



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2019 – São Paulo, terça-feira, 17 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004834-24.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MARCIA MARIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002551-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LEIDE LAURA COSTA TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005641-44.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: HENRIQUE CARLOS JENS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006742-82.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004808-26.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA REGINA DAS NEVES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004817-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOSSANA FONSECA BARBERINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002172-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO SOUSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003285-76.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: TATIANA MAZZEI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004123-19.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: BENEDITA DE SOUSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005951-50.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIANA DE SETA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006190-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SILVANA REGINA ROSA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005948-95.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBELLA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006370-70.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: VERA LUCIA SILLES BRANDAO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004938-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA JOSE DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006455-56.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: FERNANDO TUMENAS BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005073-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ARTUR EMMERICH GIUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005714-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LIRIO PIEDADE ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005669-12.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: REGINA HITOMI BABANAKAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014614-62.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VITEX AGRICULTURA E PECUARIA - EIRELI, ERMINIA MARIA MARQUEZI CORREA, PAULO ROBERTO CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da embargante.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003331-76.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS PASSOS

DESPACHO

presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo judicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho.

que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017).

possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, como intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Assim, deve a Autora exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 01/16, DJ. 14/09/2016).

Logo exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo.

Assim, dá-se baixa na distribuição.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009664-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EURO BRAKE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista, à União Federal, do embargos de declaração opostos, no prazo legal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016964-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA PICHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA PICHECO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise com julgamento do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do demandante, em caso de descumprimento.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Da análise dos autos, verifico que a matéria discutida pelo impetrante cinge-se a questões previdenciárias, especificamente no que diz respeito ao deferimento ou não do benefício pleiteado.

Assim, dada a natureza da matéria, entendo que a competência para julgamento do presente mandado de segurança é da Vara Previdenciária.

Desta feita, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5015756-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

AUTO POSTO COBRA 121 LTDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP** e **INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração, obrigando a parte requerida a não fazer a cassação do registro do estabelecimento da requerente. Requer, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração imputado ao autor e/ou, caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Alega, em primeiro lugar, que a parte requerida dificulta o acesso ao processo administrativo, estando, por isso, a inicial desacompanhada do referido processo.

Afirma que foi autuada por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, e pela alegação de existência de peças substituídas.

Narra que não fora efetuada nenhuma aferição, perícia técnica ou análise por agente isento acerca dos níveis de volumes ejetados e a regularidade ou não dos mesmos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda da petição inicial de ID 21707115.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda da petição inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração, obrigando a parte requerida a não fazer a cassação do registro do estabelecimento da requerente.

Examinando o feito, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Noto, ainda, a ausência de cópia do processo administrativo, não se podendo, assim, neste momento, confrontar as alegações da parte autora com os atos praticados até então pela parte requerida. Só com a vinda da contestação, que deverá estar acompanhada do processo administrativo citado, que se poderá verificar a pertinência das alegações feitas na inicial.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da autora, não se podendo afastar a presunção de legitimidade da administração pública, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Ainda que presente o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Retifique-se a atuação para que conste no polo passivo o INMETRO.

Retifique-se a classe processual para procedimento comum.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016981-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TEODORO - SP228018
LITISCONSORTE: TEIXEIRA & CALADO SEGURANCA LTDA, FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRA DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM SÃO PAULO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

GTP TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que a suspensão dos procedimentos de contratação e início da execução dos serviços, bem como seja determinada a exclusão das empresas Teixeira e Calado Segurança LTDA e Força e Apoio Segurança Privada LTDA do certame por descumprimento das regras do edital.

Alega a impetrante, em síntese, que uma das empresas vencedoras do certame, Teixeira e Calado Segurança LTDA, não possui os itens indispensáveis de custeio da atividade ora licitada, para a formação do preço final ofertado.

Argumenta que a planilha de formação da empresa observamos que o cálculo do submódulo 4.2 A- Intervalo para Repouso ou Alimentação, não contempla o acréscimo devido de 60% (sessenta por cento). Além disso, no submódulo 4.2, o intervalo para repouso ou alimentação, no item 1 do Grupo 1, também consta a quantidade de horas incorretas, considerando 15 horas (da escala de 12x36), quando o posto de serviços se forma na escala 5x2, o que totalizando 22 dias para computação do intervalo intrajornada, não apenas os 15 dias computados nos valores apresentados na planilha”.

Enarra que *“oma-se a estes fatores a inexistência de valores na planilha de formação para custear o pagamento do PPR- Programa de Participação nos Resultados, obrigação convencionada pela categoria de Vigilância e Segurança Privada”*

Relata que, em relação à empresa vencedora Força e Apoio Segurança Privada LTDA, a impetrante defende que a planilha carece de itens de custeio indispensáveis.

Defende que a planilha de formação de preços da recorrida para todos os grupos em que se sagrou enganosamente como proposta de menor preço, não considerou elementos financeiros fundamentais de formação de custo como o auxílio doença. Além de valores para custear o auxílio doença a planilha de formação de preços da FORÇA, não apresentou custeio para o item intrajornada, nos mesmos moldes da ausência da planilha de formação de preços da empresa TEIXEIRA, já relatada nesta inicial, de modo a não justificar a necessidade de duplicidade descritiva de fatos da mesma origem”.

Sustenta que, *“a ausência financeira é absolutamente a mesma, ou seja, ambas as empresas falharam na sua formação de preços no que concerne ao item adicional intrajornada”*.

Menciona que, *“somando-se as falhas já registradas, nos itens 10 e 11 do Grupo 2, para os serviços executados no Município de Iperó, na planilha de formação de preços da recorrida FORÇA, não foi previsto valor para custeio do vale transporte bem como não considerou em suas planilhas qualquer valor para fazer frente ao custeio com pagamento de PPR- Programa de Participação de Resultados, aos empregados dentro das regras da CLT”*.

Alega que ambas as empresas não apresentaram em suas planilhas de formação de preços os valores suficientes de administração e lucro para suportar a reconstrução das mesmas a fim de garantir os custeios dos itens ausentes.

Relata que as empresas, em suas contrarrazões quanto ao recurso administrativo apresentado pela impetrante, não apresentaram planilhas de formação de preços, de modo a recalculer seus custos para inserir todos os itens obrigatórios não considerados.

Argumenta que a autoridade impetrada se omitiu da responsabilidade de requerer às empresas ganhadoras do certame a reformulação das planilhas de composição de preços.

Defende que a autoridade coatora também não cumpriu com as regras previstas no edital, segundo as quais dispõem que *“será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta”*.

Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 20/220.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a suspensão dos procedimentos de contratação e início da execução dos serviços, bem como seja determinada a exclusão das empresas Teixeira e Calado Segurança LTDA e Força e Apoio Segurança Privada LTDA do certame por descumprimento das regras do edital.

Ocorre que, para aferir se houve inexecuibilidade dos valores referentes a itens da planilha de custos e formação de preços, tal como alegado, seria imprescindível a realização de dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do *mandamus*.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”*.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lein. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012532-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLYMPIC TOWER
Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

DESPACHO

O advogado do embargado não estava devidamente registrado no sistema de publicação, motivo pelo qual determino nova intimação do mesmo para manifestar-se acerca dos embargos a execução.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FIN E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento das multas de ofício (no patamar de 75%) constituídas nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 16327.720082/2013-92 e nº 16327.720236/2013-46.

Alega a impetrante, em síntese, que, em 29/09/2006, impetrou perante a 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP o mandado de segurança nº 0021437-04.2006.403.6100, objetivando a exclusão do recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, sendo que, em 23/10/2006, sobreveio decisão judicial que deferiu a medida liminar, determinado a suspensão do pagamento das contribuições do PIS e da COFINS exigidas nos termos da mencionada legislação.

Menciona que, após o regular trâmite processual, em 22/11/2007 sobreveio sentença de mérito, por meio da qual foi concedida a segurança pleiteada, sendo que, em 20/02/2008 interps recurso de apelação, ao passo que a União Federal, por sua vez, interps recurso de apelação em 11/04/2008, os quais foram recebidos no efeito meramente devolutivo e remetidos, em 25/06/2008, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para julgamento dos recursos.

Relata que, nesse ínterim, a autoridade impetrada procedeu, em 29/01/2013, à lavratura do Auto de Infração referente a débitos de COFINS dos períodos de apuração de 01/2008 a 12/2008 com a imposição de multa de ofício, no patamar de 75%, no importe de R\$14.347.683,68 e débitos de contribuição ao PIS dos períodos de apuração de 01/2009 a 12/2010, com a imposição de multa de ofício, no patamar de 75%, no importe de R\$2.331.498,69, débitos esses controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 16327-720.082/2013-92, os quais foram objeto de impugnação administrativa apresentada em 27/02/2013.

Apointa, ainda, que, em 11/03/2013, a autoridade impetrada procedeu a lavratura de novo Auto de Infração, relativo a débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração de 01/2009 a 12/2010, imposição de multa de ofício no patamar de 75%, no importe de R\$28.129.293,87 e débitos de contribuição ao PIS referentes aos períodos de apuração de 01/2009 a 12/2010, com a imposição de multa de ofício no patamar de 75%, no importe R\$4.571.010,27, débitos esses controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 16327-720.236/2013-46, os quais foram objeto de impugnação administrativa apresentada em 07/04/2013.

Expõe que, em 11/09/2013 sobrevieram, no âmbito dos PAFs nºs 16327-720.082/2013-92 e 16327-720.236/2013-46, decisões administrativas que rejeitaram as impugnações apresentadas, as quais foram objeto de recursos administrativos interpostos em 25/11/2013 tendo, em 16/03/2016, sobrevindo decisões administrativas que negaram provimento aos mencionados recursos, decisões essas que foram objeto de recursos administrativos especiais, interpostos em 25/08/2016, aos quais, em 20/02/2018, foi negado provimento.

Registra que, no entanto, em 07/03/2018 sobreveio, nos autos do mandado de segurança nº 0021437-04.2006.403.6100, o v. Acórdão, proferido pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que negou provimento ao seu recurso de apelação e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União Federal para, tão somente, declarar a incidência das contribuições sociais sobre os valores decorrentes do exercício de atividades operacionais pelo contribuinte (da venda de mercadorias, da prestação de serviços e de mercadorias e serviços), incluídas as receitas financeiras.

Relata que, diante de tal decisão, em 13/04/2018, interps Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo que, em 16/04/2018 requereu ao relator do recurso a remessa dos autos à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos mencionados recursos excepcionais, o que foi deferido pelo relator, por meio de decisão proferida em 17/04/2018, sendo que, em 19/04/2018 sobreveio decisão da Vice-Presidência do E. TRF3, atribuindo efeito suspensivo aos referidos recursos.

Menciona que, em razão da referida decisão, em 23/07/2018, opôs recursos administrativos de embargos de declaração nos autos dos PAFs nºs 16327-720.082/2013-92 e 16327-720.236/2013-46, os quais foram rejeitados por meio de decisões administrativas proferidas em 17/09/2018, com a consequente expedição, em 23/07/2018, de cartas de cobrança solicitando o recolhimento dos débitos objeto dos aludidos PAFs.

Aduz que, diante de tais fatos, em 08/11/2018 requereu, no âmbito do mandado de segurança nº 0021437-04.2006.403.6100, a determinação da suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelos PAFs nºs 16327-720.082/2013-92 e 16327-720.236/2013-46, o que foi deferido, em 26/11/2018, pela Vice-Presidência do E. TRF3 tendo, em 11/12/2018, sobrevindo despacho administrativo, no âmbito dos referidos PAFs, noticiando o cumprimento da mencionada decisão judicial.

Sustenta que, no entanto, os autos de infração foram lavrados pelo Fisco durante a vigência de sentença concessiva da segurança, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0021437-04.2006.403.6100, que suspendeu a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos dos incisos IV e V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que, nesse sentido, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, não cabe a imposição de multa de ofício sobre os débitos controlados pelos PAFs nºs 16327-720.082/2013-92 e 16327-720.236/2013-46, tendo em vista que o Fisco constituiu crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa desde o seu lançamento.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/661.

Às fls. 664/665 foi parcialmente concedida a medida liminar.

Notificada (fls. 666/667), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 668/675) por meio das quais defendeu a inexistência de violação à decisão judicial, quando da lavratura dos autos de infração lavrados no âmbito dos PAFs nºs 16327-720.082/2013-92 e 16327-720.236/2013-46 tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 676/677).

Às fls. 679/681 e 733/736 a impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, bem como requereu a juntada de precedentes administrativos para fundamentar sua tese (fls. 682/732 e 737/749).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 750).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento das multas de ofício (no patamar de 75%) constituídas nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 16327.720082/2013-92 e nº 16327.720236/2013-46, sob o argumento de que, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, não cabe a imposição de multa de ofício sobre os débitos controlados pelos mencionados PAFs, tendo em vista que o Fisco constituiu crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, que está com a exigibilidade suspensa desde o seu lançamento, nos termos dos incisos IV e V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Pois bem, dispõe o artigo 141 e os incisos IV e V do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o artigo 80 da Lei nº 4.502/64:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou **a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.**”

(grifos nossos)

Por fim, estatui o artigo 63 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, **não caberá lançamento de multa de ofício.**

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

(grifos nossos)

Desta forma, a legislação de regência determina que, nos casos em que, por força de decisão judicial, o crédito tributário que esteja com a sua exigibilidade suspensa, na constituição do crédito tributário pelo Fisco, para prevenir o decurso do prazo decadencial, não haverá o lançamento da multa de ofício

Ao caso dos autos, sustentada a impetrante que, tanto a decisão liminar, quanto a sentença de mérito, proferidas nos autos do mandado de segurança nº 0021437-04.2006.403.6100, impetrado perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, determinaram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, anteriormente à constituição do crédito tributário pela Administração Tributária mediante a lavratura dos Autos de Infração no âmbito dos PAFs nºs 16327.720082/2013-92 e nº 16327.720236/2013-46 sendo, portanto, indevida a inclusão da multa de ofício imposta pelo Fisco.

Do exame da documentação trazida aos autos, observo que a decisão liminar, proferida em 23/10/2006, nos autos do mandado de segurança nº 0021437-04.2006.403.6100 (fls. 56/59), foi lançada nos seguintes termos:

“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão do recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98**, abstendo-se a ré de proceder qualquer ato de cobrança das referidas exações, bem como de impedir a expedição de certidões negativas ou de inscrever os nomes das impetrantes no CADIN. Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer. Int.

(grifos nossos)

Por sua vez, a sentença de mérito, proferida em 22/11/2007 na mencionada ação (fls. 84/89), foi vertida da seguinte forma:

“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO a segurança requerida para determinar a suspensão do recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98**, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, respeitado o prazo quinquenal de prescrição. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.”

(grifos nossos)

Ocorre que, do exame dos Autos de Infração lavrados em 29/01/2013 e controlados pelo PAF nº 16327.720082/2013-92 (fls. 90/95 e 96/102), bem como os Autos de infração lavrados em 11/03/2013 e controlados pelo PAF nº 16327.720236/2013-46 (fls. 103/110 e 111/119), observo que estes não foram fundamentados nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98.

Além do mais, é cediço que, as instituições financeiras elencadas no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, como é o caso da impetrante, estão submetidas ao regime do inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.701/98 e do artigo 2º e os parágrafos 5º e 6º e o caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, possuindo por base de cálculo a sua receita bruta operacional, ou seja, as receitas provenientes das atividades típicas e características de intermediação financeira.

Nesse sentido, inclusive, temsida a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ART. 3º, DA LEI 9.718/98, PROCLAMADA PELO STF. SITUAÇÃO QUE NÃO APROVEITA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES CORRELATAS (ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91). TRATAMENTO DIFERENCIADO QUANTO AO RECOLHIMENTO DE PIS/COFINS (ART. 1º, INC. V DA LEI Nº 9.701/98 e ARTS. 2º e 3º, §§ 5º e 6º, DA LEI Nº 9.718/98). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE DENEGADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS.

1. No RE 357.950/RS, o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98, pois ampliou a base de cálculo delimitada pela redação original do art. 195, I, da CF.

2. As instituições financeiras e correlatas têm regramento específico quanto ao cálculo e recolhimento do PIS/COFINS, aplicando-se-lhes o art. 1º, inc. V da Lei nº 9.701/98 e os arts. 2º e 3º, §§ 5º e 6º da Lei nº 9.718/98, à luz do art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91 (receita bruta operacional).

3. As impetrantes (Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A e Mercedes-Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A) têm regime próprio de recolhimento de PIS/COFINS.

4. Segurança que se denega, em sede de remessa oficial, prejudicados os apelos voluntários da União (que versava apenas prescrição do direito de compensar indébitos) e das autoras (pretendiam ampliar a concessão parcial da segurança).”

(TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 0011570-79.2009.4.03.6100, Rel. DES. FED. Johanson Di Salvo, j. 04/02/2016, DJ. 19/02/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, caput e §§ 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999.

1. O C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, relativamente às instituições financeiras e equiparadas, como é o caso da impetrante, nos termos do RE 357.950.

2. Em suma, as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).

3. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I.

4. Precedentes desta Corte.

5. Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do indébito.

6. Apelação improvida.”

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0008679-80.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013)

(grifos nossos)

Depreende-se do acima exposto que o *caput* do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 foi mantido incólume pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, não aproveitando às instituições financeiras a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, declarada pelo C. **Supremo Tribunal Federal** nos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, sendo distinta a legislação à que estão sujeitas para a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS, de forma que as instituições financeiras e aquelas a elas equiparadas, cujas receitas financeiras ostentam a natureza de operacionais, diante da atividade típica exercida, estão submetidas ao regramento do artigo 2º e os parágrafos 5º e 6º e o *caput* do artigo 3º da mencionada legislação.

Assim, não se sustenta a alegação de que houve violação à sentença de procedência, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0021437-04.2006.403.6100 (fls. 56/59), pois a suspensão da exigibilidade estava restrita ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual não foi aplicado na fundamentação dos Autos de Infração (fls. 90/95, 96/102, 103/110 e 111/119) estando, pois, a autoridade impetrada, naquela altura, autorizada a cobrar da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS sobre a totalidade de suas receitas financeiras inexistindo, quando da constituição do crédito tributário, causa suspensiva da exigibilidade, nos termos dos incisos IV e V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Portanto, tem-se como devida a aplicação da multa de ofício, sendo descabido o seu cancelamento, pois, a suscitada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do lançamento de ofício, somente veio a ocorrer com a decisão proferida em 26/11/2018 pela Vice-Presidência do E. TRF3 (fls. 43/44), ou seja, após o início do procedimento de ofício relativo aos débitos de PIS e COFINS, não se subsumindo a situação da impetrante à previsão normativa prevista no *caput* do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Assim, diante de toda a fundamentação supra, depreende-se que, por ocasião da lavratura dos mencionados autos de infração, não houve violação à decisão do Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.403.6100 e, por conseguinte, não é cabível o cancelamento da multa de ofício aplicada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a medida liminar concedida às fls. 664/665.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016995-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOREAU TERMOPLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BOREAU TERMOPLÁSTICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TABOÃO DA SERRA/SP** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 33/961.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei**.

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se desprende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 5016959-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIDADANIA E SAÚDE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK MARIANO GOMES - SP195844
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação civil pública, posto não constar em seu bojo petição inicial e nos documentos juntados haver menção aos autos nº 5016872-52.2019.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5026522-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558

DESPACHO

Em face da manifestação da devedora, determino o desbloqueio do excedente. Ciência à ré sobre os valores bloqueados para manifestação.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento das multas de ofício (no patamar de 75%) constituídas nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 16327.720082/2013-92 e nº 16327.720236/2013-46.

Alega a impetrante, em síntese, que, em 29/09/2006, impetrou perante a 19ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP o mandado de segurança nº 0021437-04.2006.403.6100, objetivando a exclusão do recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, sendo que, em 23/10/2006, sobreveio decisão judicial que deferiu a medida liminar, determinado a suspensão do pagamento das contribuições do PIS e da COFINS exigidas nos termos da mencionada legislação.

Menciona que, após o regular trâmite processual, em 22/11/2007 sobreveio sentença de mérito, por meio da qual foi concedida a segurança pleiteada, sendo que, em 20/02/2008 interps recurso de apelação, ao passo que a União Federal, por sua vez, interps recurso de apelação em 11/04/2008, os quais foram recebidos no efeito meramente devolutivo e remetidos, em 25/06/2008, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para julgamento dos recursos.

Relata que, nesse ínterim, a autoridade impetrada procedeu, em 29/01/2013, à lavratura do Auto de Infração referente a débitos de COFINS dos períodos de apuração de 01/2008 a 12/2008 com a imposição de multa de ofício, no patamar de 75%, no importe de R\$14.347.683,68 e débitos de contribuição ao PIS dos períodos de apuração de 01/2009 a 12/2010, com a imposição de multa de ofício, no patamar de 75%, no importe de R\$2.331.498,69, débitos esses controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 16327-720.082/2013-92, os quais foram objeto de impugnação administrativa apresentada em 27/02/2013.

Aponta, ainda, que, em 11/03/2013, a autoridade impetrada procedeu a lavratura de novo Auto de Infração, relativo a débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração de 01/2009 a 12/2010, imposição de multa de ofício no patamar de 75%, no importe de R\$28.129.293,87 e débitos de contribuição ao PIS referentes aos períodos de apuração de 01/2009 a 12/2010, com a imposição de multa de ofício no patamar de 75%, no importe R\$4.571.010,27, débitos esses controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 16327-720.236/2013-46, os quais foram objeto de impugnação administrativa apresentada em 07/04/2013.

Expõe que, em 11/09/2013 sobrevieram, no âmbito dos PAFs nºs 16327-720.082/2013-92 e 16327-720.236/2013-46, decisões administrativas que rejeitaram as impugnações apresentadas, as quais foram objeto de recursos administrativos interpostos em 25/11/2013 tendo, em 16/03/2016, sobrevindo decisões administrativas que negaram provimento aos mencionados recursos, decisões essas que foram objeto de recursos administrativos especiais, interpostos em 25/08/2016, aos quais, em 20/02/2018, foi negado provimento.

Registra que, no entanto, em 07/03/2018 sobreveio, nos autos do mandado de segurança nº 0021437-04.2006.403.6100, o v. Acórdão, proferido pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que negou provimento ao seu recurso de apelação e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União Federal para, tão somente, declarar a incidência das contribuições sociais sobre os valores decorrentes do exercício de atividades operacionais pelo contribuinte (da venda de mercadorias, da prestação de serviços e de mercadorias e serviços), incluídas as receitas financeiras.

Relata que, diante de tal decisão, em 13/04/2018, interps Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo que, em 16/04/2018 requereu ao relator do recurso a remessa dos autos à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos mencionados recursos excepcionais, o que foi deferido pelo relator, por meio de decisão proferida em 17/04/2018, sendo que, em 19/04/2018 sobreveio decisão da Vice-Presidência do E. TRF3, atribuindo efeito suspensivo aos referidos recursos.

Menciona que, em razão da referida decisão, em 23/07/2018, opôs recursos administrativos de embargos de declaração nos autos dos PAFs nºs 16327-720.082/2013-92 e 16327-720.236/2013-46, os quais foram rejeitados por meio de decisões administrativas proferidas em 17/09/2018, coma consequente expedição, em 23/07/2018, de cartas de cobrança solicitando o recolhimento dos débitos objeto dos aludidos PAFs.

Aduz que, diante de tais fatos, em 08/11/2018 requereu, no âmbito do mandado de segurança nº 0021437-04.2006.403.6100, a determinação da suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelos PAFs nºs 16327-720.082/2013-92 e 16327-720.236/2013-46, o que foi deferido, em 26/11/2018, pela Vice-Presidência do E. TRF3 tendo, em 11/12/2018, sobrevindo despacho administrativo, no âmbito dos referidos PAFs, noticiando o cumprimento da mencionada decisão judicial.

Sustenta que, no entanto, os autos de infração foram lavrados pelo Fisco durante a vigência de sentença concessiva da segurança, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0021437-04.2006.403.6100, que suspendeu a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos dos incisos IV e V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que, nesse sentido, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, não cabe a imposição de multa de ofício sobre os débitos controlados pelos PAFs nºs 16327-720.082/2013-92 e 16327-720.236/2013-46, tendo em vista que o Fisco constituiu crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa desde o seu lançamento.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/661.

Às fls. 664/665 foi parcialmente concedida a medida liminar.

Notificada (fls. 666/667), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 668/675) por meio das quais defendeu a inexistência de violação à decisão judicial, quando da lavratura dos autos de infração lavrados no âmbito dos PAFs nºs 16327-720.082/2013-92 e 16327-720.236/2013-46 tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 676/677).

Às fls. 679/681 e 733/736 a impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, bem como requereu a juntada de precedentes administrativos para fundamentar sua tese (fls. 682/732 e 737/749).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 750).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento das multas de ofício (no patamar de 75%) constituídas nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 16327.720082/2013-92 e nº 16327.720236/2013-46, sob o argumento de que, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, não cabe a imposição de multa de ofício sobre os débitos controlados pelos mencionados PAFs, tendo em vista que o Fisco constituiu crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, que está com a exigibilidade suspensa desde o seu lançamento, nos termos dos incisos IV e V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Pois bem, dispõe o artigo 141 e os incisos IV e V do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar e em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o artigo 80 da Lei nº 4.502/64:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a **falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.**”

(grifos nossos)

Por fim, estatui o artigo 63 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, **não caberá lançamento de multa de ofício.**

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

(grifos nossos)

Desta forma, a legislação de regência determina que, nos casos em que, por força de decisão judicial, o crédito tributário que esteja com a sua exigibilidade suspensa, na constituição do crédito tributário pelo Fisco, para prevenir o decurso do prazo decadencial, não haverá o lançamento da multa de ofício

Ao caso dos autos, sustenta a impetrante que, tanto a decisão liminar, quanto a sentença de mérito, proferidas nos autos do mandado de segurança nº 0021437-04.2006.403.6100, impetrado perante a 19ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, determinaram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, anteriormente à constituição do crédito tributário pela Administração Tributária mediante a lavratura dos Autos de Infração no âmbito dos PAFs nºs 16327.720082/2013-92 e nº 16327.720236/2013-46 sendo, portanto, indevida a inclusão da multa de ofício imposta pelo Fisco.

Do exame da documentação trazida aos autos, observo que a decisão liminar, proferida em 23/10/2006, nos autos do mandado de segurança nº 0021437-04.2006.403.6100 (fls. 56/59), foi lançada nos seguintes termos:

“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão do recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98**, abstendo-se a ré de proceder qualquer ato de cobrança das referidas exações, bem como de impedir a expedição de certidões negativas ou de inscrever os nomes das impetrantes no CADIN. Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer. Int.

(grifos nossos)

Por sua vez, a sentença de mérito, proferida em 22/11/2007 na mencionada ação (fls. 84/89), foi vertida da seguinte forma:

“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO a segurança requerida para determinar a suspensão do recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98**, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, respeitado o prazo quinquenal de prescrição. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.”

(grifos nossos)

Ocorre que, do exame dos Autos de Infração lavrados em 29/01/2013 e controlados pelo PAF nº 16327.720082/2013-92 (fls. 90/95 e 96/102), bem como os Autos de infração lavrados em 11/03/2013 e controlados pelo PAF nº 16327.720236/2013-46 (fls. 103/110 e 111/119), observo que estes não foram fundamentados nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98.

Além do mais, é cediço que, as instituições financeiras elencadas no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, como é o caso da impetrante, estão submetidas ao regime do inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.701/98 e do artigo 2º e os parágrafos 5º e 6º e o *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, possuindo por base de cálculo a sua receita bruta operacional, ou seja, as receitas provenientes das atividades típicas e características de intermediação financeira.

Nesse sentido, inclusive, temsida a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ART. 3º, DA LEI 9.718/98, PROCLAMADA PELO STF. SITUAÇÃO QUE NÃO APROVEITA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES CORRELATAS (ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91). TRATAMENTO DIFERENCIADO QUANTO AO RECOLHIMENTO DE PIS/COFINS (ART. 1º, INC. V DA LEI Nº 9.701/98 e ARTS. 2º e 3º, §§ 5º e 6º, DA LEI Nº 9.718/98). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE DENEGADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS.

1. No RE 357.950/RS, o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98, pois ampliou a base de cálculo delimitada pela redação original do art. 195, I, da CF.

2. As instituições financeiras e correlatas têm regramento específico quanto ao cálculo e recolhimento do PIS/COFINS, aplicando-se-lhes o art. 1º, inc. V da Lei nº 9.701/98 e os arts. 2º e 3º, §§ 5º e 6º da Lei nº 9.718/98, à luz do art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91 (receita bruta operacional).

3. As impetrantes (Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A e Mercedes-Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A) têm regime próprio de recolhimento de PIS/COFINS.

4. Segurança que se denega, em sede de remessa oficial, prejudicados os apelos voluntários da União (que versava apenas prescrição do direito de compensar indébitos) e das autoras (pretendiam ampliar a concessão parcial da segurança).”

(TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 0011570-79.2009.4.03.6100, Rel. DES. FED. Johanson Di Salvo, j. 04/02/2016, DJ. 19/02/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, *caput* e §§ 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999.

1. O C. STF manteve incólume o *caput* do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, relativamente às instituições financeiras e equiparadas, como é o caso da impetrante, nos termos do RE 357.950.

2. Em suma, as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, *caput* e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).

3. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I.

4. Precedentes desta Corte.

5. Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do indébito.

6. Apelação improvida.”

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0008679-80.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013)

(grifos nossos)

Depreende-se do acima exposto que o *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 foi mantido incólume pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, não aproveitando às instituições financeiras a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, declarada pelo C. **Supremo Tribunal Federal** nos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, sendo distinta a legislação à que estão sujeitas para a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS, de forma que as instituições financeiras e aquelas a elas equiparadas, cujas receitas financeiras ostentam a natureza de operacionais, diante da atividade típica exercida, estão submetidas ao regramento do artigo 2º e os parágrafos 5º e 6º e o *caput* do artigo 3º da mencionada legislação.

Assim, não se sustenta a alegação de que houve violação à sentença de procedência, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0021437-04.2006.403.6100 (fls. 56/59), pois a suspensão da exigibilidade estava restrita ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual não foi aplicado na fundamentação dos Autos de Infração (fls. 90/95, 96/102, 103/110 e 111/119) estando, pois, a autoridade impetrada, naquela altura, autorizada a cobrar da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS sobre a totalidade de suas receitas financeiras inexistindo, quando da constituição do crédito tributário, causa suspensiva da exigibilidade, nos termos dos incisos IV e V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Portanto, tem-se como devida a aplicação da multa de ofício, sendo descabido o seu cancelamento, pois, a suscitada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do lançamento de ofício, somente veio a ocorrer com a decisão proferida em 26/11/2018 pela Vice-Presidência do E. TRF3 (fls. 43/44), ou seja, após o início do procedimento de ofício relativo aos débitos de PIS e COFINS, não se subsumindo a situação da impetrante à previsão normativa prevista no *caput* do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Assim, diante de toda a fundamentação supra, depreende-se que, por ocasião da lavratura dos mencionados autos de infração, não houve violação à decisão do Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.403.6100 e, por conseguinte, não é cabível o cancelamento da multa de ofício aplicada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a medida liminar concedida às fls. 664/665.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a presença da União Federal no polo passivo da ação, a aferição do foro competente deve pautar-se pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (todos são igualmente competentes): a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal.

Nesse sentido é o parágrafo único do art. 51 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."

No presente caso, verifico que a parte autora optou por ajuizar a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, isto é, local distinto de seu domicílio, qual seja, Campinas.

Além disso, o foro escolhido não se enquadra nas demais hipóteses.

Assim, ante a inobservância do § 2º do art. 109 da Constituição e do parágrafo único do art. 51 do CPC, declino da competência.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MECANICA INDUSTRIAL PIRAMID LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Considerando a presença da União Federal no polo passivo da ação, a aferição do foro competente deve pautar-se pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (todos são igualmente competentes): a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal.

Nesse sentido é o parágrafo único do art. 51 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. **Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.**"

No presente caso, verifico que a parte autora optou por ajuizar a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, isto é, local distinto de seu domicílio, qual seja, Limeira.

Além disso, o foro escolhido não se enquadra nas demais hipóteses.

Assim, ante a inobservância do § 2º do art. 109 da Constituição e do parágrafo único do art. 51 do CPC, declino da competência.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Limeira, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021331-61.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. S. MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO, ANTONIO SERGIO DE MACEDO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido.

Ciência acerca do desbloqueio do veículo.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013594-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

MAGAZINE 25 DE MARÇO UTILIDADES DOMÉSTICAS – EIRELI e VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, opõem os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a inépcia da inicial, ao argumento de que não os valores exigidos não guardam relação com os documentos apresentados; a iliquidez do título; a ausência de assinatura de duas testemunhas nos contratos.

A embargada apresentou impugnação (ID 9125750).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 9323823), os embargantes informaram não ter provas a produzir (ID 9670767), e a embargada não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Não há nos autos qualquer documento que indique eventual paralisação nas atividades da pessoa jurídica, ou que demonstre que o pagamento das custas processuais comprometerá a sua continuidade, de modo a justificar a concessão do benefício. Quanto à pessoa física, os documentos apresentados apontam rendimentos que não condizem com a hipossuficiência alegada.

A preliminar suscitada pela embargada se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial da execução em apenso foi instruída com:

i) Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 737 de n.º 734-3150.003.00000033-6 (ID 8658670), que trata da disponibilização de um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 70.000,00 para utilização dos executados, firmado em 22 de outubro de 2014.

Do referido instrumento consta, na Cláusula Terceira:

“CLÁUSULA TERCEIRA DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO

O Limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do Limite contratado.

Parágrafo Primeiro – A EMITENTE escolherá a cada utilização o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, e o dia do mês em que deverão ser debitadas as prestações.

Parágrafo Segundo – A concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pela EMITENTE, em decorrência da utilização de sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece como válidos os lançamentos correspondentes ao(s) crédito(s) do(s) empréstimo(s) e aos débitos das respectivas parcelas, gerados em sua(s) conta(s) corrente(s) mantida(s) junto à CAIXA.

Parágrafo Terceiro – O valor do empréstimo será liberado mediante crédito na(s) conta(s) mantida(s) pela EMITENTE junto à CAIXA, indicada(s) na Cláusula Primeira, na mesma data do registro da solicitação do crédito.”

Portanto, o valor correspondente ao demonstrativo de débito de ID 4626081 (R\$ 67.300,00) foi disponibilizado aos embargantes de acordo com o contratado, conforme restou demonstrado na página 2 de 4 do extrato juntado aos autos (ID 8658678) e documento de ID 8658681. O demonstrativo de débito veio devidamente acompanhado da planilha de evolução da dívida (ID 8658675).

ii) Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Instantâneo – OP 183 de n.º 03363150 (ID 8658673), que trata da disponibilização de um limite de crédito aberto e implantado na conta corrente de depósito n.º 3150.003.00000033-6 do valor de R\$ 494.200,00, sendo R\$ 400.000,00 na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO; e R\$ 94.200,00 na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, firmada em 04 de abril de 2014.

A disponibilização do limite de R\$ 94.200,00 indicado no demonstrativo de débito de ID 8658687 também restou comprovada através dos extratos (ID 8658678 e 8658680). Acompanha o demonstrativo a planilha de evolução da dívida (ID 4626082).

Dessa forma, a petição inicial não é inepta.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei.

Considerando que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito constitui título executivo, resta configurada a possibilidade da cobrança executiva.

O artigo 29 não elenca entre os requisitos da cédula de crédito bancário a assinatura de duas testemunhas, sendo despicienda maior profundidade na análise desta alegação.

Confira-se o teor do artigo 29 da Lei n.º 10.931/2004:

“Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.”

(grifi)

As cédulas de crédito bancário juntadas aos autos vieram acompanhadas de extratos e memória discriminada dos débitos, o que permite aos devedores avaliarem a evolução da dívida, incidência dos índices de reajuste, juros, correção monetária e demais encargos previstos nos contratos, possibilitando o questionamento de cada item especificadamente, satisfazendo os requisitos da liquidez e certeza.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Cumpra-se destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução. São eles: o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5013594-77.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0006133-86.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 14.098,96 (catorze mil, noventa e oito reais e noventa e seis centavos), atualizada para 15.03.2011 (fl. 34), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3045.160.000074-59.

Citado o requerido por edital (fl. 72), houve oposição de embargos monitórios pela Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de Curadora Especial (fls. 81/107). Referidos embargos foram rejeitados, e a ação julgada procedente (fls. 136/147).

Transitada em julgada a sentença e estando o processo em regular tramitação, diante das tentativas infrutíferas no sentido de localizar bens do executado, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 18323351).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024179-50.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY PENHA SANTOS PEDROSO, MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI, MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO, MARLURIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA, MARTA CASTARDO NAVAS BERNAL, MARTA IDALIA SANTOS LEON, MARTHA HARRISS MARANESI, MARY VICTOR LOCAMBO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024659-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE DE SIQUEIRA MOREIRA, CARLOS EGAMI SAKAMOTO, CRISTINA ARAKAKI, FLAVIO DO CARMO DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao exequente sobre a impugnação.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019463-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRKO BURGAT FILHO, NELSON ARAUJO SILVA FILHO, NILTON GULARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: XRM SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA APONTE - SP264130
RÉU: AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA., RAMIRO MENDES MARANHÃO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE - SP206703
Advogado do(a) RÉU: FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE - SP206703

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do registro de patente de nº PI 0704323-6, relativo a um "Sistema de Coleta Portátil e Gerenciador de Informações de Pesquisa Informatizado", outorgado à corré AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA e RAMIRO MENDES MARANHÃO (inventor) pelo corréu INPI, até o final julgamento da presente ação.

Requer ainda: (i) a intimação do corréu INPI para realização das anotações necessárias e publicidade dos atos, (ii) a condenação dos Corréus, nas despesas, custas processuais e honorários advocatícios.

Em contestação apresentada pelos réus AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA e RAMIRO MENDES MARANHÃO, foi suscitada preliminar de modificação da competência, remetendo-se os autos desta ação à 9ª Vara Federal/RJ.

Aduzem que há conexão entre a presente ação e outra que se encontra em trâmite na 9ª Vara Federal/RJ (processo autuado em 17/01/2012 sob o nº. 0010457-05.2012.4.02.5101).

Esta última ação foi instaurada pela Primeira Ré em face do INPI para discutir os requisitos de patenteabilidade do sistema descrito na PI-0301753-2, mais precisamente para anular ato administrativo daquela autarquia que indeferira a concessão patentária em razão da suposta ausência de atividade inventiva.

A denegação baseou-se na US-2003/0050825, documento este invocado na presente demanda tanto pela Autora, quanto pelo INPI, como o escopo de ver anulada a PI-0301753-2.

No momento, o processo se encontra na fase executiva, conforme documentos trazidos na contestação.

Como narrado na contestação, na presente ação o INPI assumiu a posição de assistente litisconsorcial da Autora, pleiteando a nulidade da PI-0301753-2. Nesse tipo de intervenção, o terceiro defende direito próprio, posicionando-se, como o próprio nome indica, na qualidade de litisconsorte (parte) e não mero assistente, o que foi ressaltado pela própria autarquia em sua manifestação. É, aliás, o que preceitua o artigo 124 do Código de Processo Civil.

Narram ainda os réus que neste litígio, portanto, o que se observa é a inversão de polos entre o INPI e a Primeira Ré, ambos assumindo posturas antagônicas. A autarquia pleiteia aqui um resultado diametralmente oposto e absolutamente inconciliável com aquele que motivou a instauração do processo nº. 0010457-05.2012.4.02.5101

Pelo exposto, entendo que há elementos suficientes para declarar a conexão dos pedidos, mesmo estando os autos da 9ª Vara Federal/RJ em fase de execução, pois se originam da mesma situação.

Assim, acolho a preliminar de modificação de competência e determino a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro por conexão com os autos nº 0010457-05.2012.4.02.5101.

Intimem-se as partes, encaminhe-se esta decisão aos Relatores dos agravos destes autos (5021685-89.2019.4.03.0000 Órgão julgador: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY) e 5007038-89.2019.4.03.0000, 2ª Turma Órgão julgador: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO e após, remetam-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

EXPK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a não obrigatoriedade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

A tutela foi indeferida e em decisão de agravo foi concedida, constando da decisão entre outros termos:

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Assim este Juízo, revendo o posicionamento, entende que se trata de matéria de direito. A apuração dos valores devidos será realizada na execução de sentença, não servindo aos autos neste momento. Assim revogo o deferimento da perícia por mudança de entendimento, por se tratar de matéria de direito não sendo necessária produção de prova para análise das alegações.

Intimem-se e após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015275-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro as provas requeridas pela parte autora pois a comprovação das alegações é possível pela prova documental. Assim, determino a juntada de todos os documentos que as partes entenderem pertinentes no prazo de 15 dias. Após, conclusos para sentença.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020217-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS BENEDITO GOMES DA SILVA, LIGIA ELISABETE DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Apresente a ré o processo administrativo no prazo de 15 dias. Após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ANANIAS THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Entendo que a matéria é de direito e a prova pericial médica não terá o condão, neste momento, de provar os fatos alegados na inicial de forma diferente da prova documental trazida aos autos. Assim indefiro tal prova. Intimem-se e após o prazo recursal, faça-se conclusão para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA REGINA DA SILVEIRA - ME

DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica novos endereços no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012278-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANDRE MARCELO BARBOSA

DESPACHO

Ciência à CEF sobre o resultado das buscas no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012595-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CARLOS RICARDO DE FREITAS

DESPACHO

Ciência à CEF sobre o resultado das buscas no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010185-59.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA - BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BEITYAKOV
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrado no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015059-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: STAR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

Ciência à CEF sobre o resultado das buscas.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: AMAPOLA MONSERRATT DO ESPIRITO SANTO GONZALEZ DE MOURA SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF sobre as buscas.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0057611-37.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JURACY BATISTA DE SOUZA FILHO, MARIA JOSE NETO, HERMES TADEU MASCHIO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CENTRO ESPIRITA ANTONIO DE PADUA
Advogado do(a) REQUERENTE: ION PLENS - SP15678
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021089-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WANDERLEY PORTO MARQUES, ROSILENE APARECIDA BENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP271010, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

DESPACHO

Ciência à CEF sobre a notícia de acordo no prazo de 5 dias, devendo a mesma informar se abre mão dos valores bloqueados para aguardar o cumprimento do acordo. Após, determino o desbloqueio dos valores, devendo os autos virem conclusos para homologação do acordo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021648-55.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR DE SOUZA - SP341113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016804-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERRARIAS ALMEIDA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, RAFAEL FRAGADOS SANTOS - RJ177824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se o exequente no prazo legal. Após, à extinção.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028837-84.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MENDES, IEDA MARIA MARQUES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findo.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024041-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da ré, homologo os cálculos da autora para que produzam seus efeitos. Ciência às partes. Expeça-se pagamento.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028587-65.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

DESPACHO

Determino a regularização feita, uma vez que as expedições só podem ser realizadas com o número dos autos principais. Assim determino a regularização da digitalização daquele e prosseguimento, pela parte autora, no prazo de 15 dias. Remetam-se estes autos de embargos ao arquivo.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008471-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos da autora para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015601-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da ré, homologo os cálculos do autor para que produzam seus efeitos. Ciência e após, expeça-se pagamento.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008761-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA TESKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da ré, homologo os cálculos da autora para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015420-88.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: THOMAS CRANE TRYNN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDIO CAMARGO FABRETTI - SP27841, DILENE RAMOS FABRETTI - SP107726
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001818-11.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDA VERA PEREIRA - SP98800
RÉU: PROBION INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003130-02.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELBA ALMEIDA, BEATRIZ CONCEICAO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADELBA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003233-92.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MAURICIO DE LIMA, RUBENS GOMES VIEIRA, ROBERTO KOJI TAKIGUCHI, REGINA DE CAMPOS DAMHA, ROSEMARY SAMARTINO HERRAN, ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL, REGINA TOYOMI NAGATALOPES, ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA, ROBERTO BOHEMER FREIRE, ROBERTO SILVA BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Promova a parte interessada as correções necessárias.

Após, requeira o que de direito em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5025114-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LC OLIVAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN - SP219730
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP24949

DESPACHO

Vista ao exequente sobre o pagamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011174-73.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: RELUXCAR S/A - LOCADORA DE VEICULOS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5016344-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA ALI SAADI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA ALI SAADI - SP253342
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 513 do CPC.

São PAULO, data registrada do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006652-76.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVESTRE PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifestem-se os Correios sobre o cumprimento total da sentença no prazo de 15 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016086-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARRUDA ALVIM, ARAGAO, LINS, SATO E VASCONCELOS- ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRADOS SANTOS - PR24498
EXECUTADO: EDUARDO SADDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ESPER CHACUR FILHO - SP98604

DESPACHO

Determino o desbloqueio do excedente do resultado da busca BACENJUD. Vista ao réu para impugnação dos valores mantidos. Ciência ao credor.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010250-04.2003.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAYSILVA DE OLIVEIRA - SP221365

RÉU: SOPHIA OLEXIUC

Advogados do(a) RÉU: MARIA PAULA ZANCHI BRAGA - SP103318, SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA - SP117831

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022057-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEMAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a digitalização e inclusão nos autos das folhas faltantes requerida pelo perito do Juízo e ainda para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Após, ao perito.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012679-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VITIRITTI, FRANCISCO YANEZ JEREZ, FREDERICO MARTINS FILHO, GEORGE BARBERIO COURA, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024285-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO – IPESP, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pleiteia a condenação da ré, ao pagamento do saldo residual de R\$ 122.396,23 (cento e vinte e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) em favor do IPESP, com atualizações e juros de mora, além dos ônus de sucumbência.

Aduz que atuou como agente financeiro no Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado com Maria do Carmo de Oliveira Andrade, funcionária pública, em 29/03/1983, para adquirir imóvel nesta Capital com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sendo as parcelas reajustadas de acordo como Plano de Equivalência Salarial.

Narra que as prestações do contrato foram devidamente quitadas pela mutuária, restando saldo residual de R\$ 122.396,23 (cento e vinte e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos).

Argumenta que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a obrigação do FCVS em ressarcir o agente financeiro diante de saldo residual nos contratos do SFH firmados antes de 1990 inclusive quando houver mais de um financiamento ao mutuário final.

Juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação em ID 15773720, suscitando preliminar de inépcia a inicial por ser genérica sem descrição do contrato objeto da ação e da não especificação dos valores apontados como devidos, ilegitimidade passiva, intervenção da União Federal na lide, decadência do direito.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica em ID 21178095.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela CEF e inclusão da União Federal como assistente simples, pois, na condição de gestora do FCVS, referida instituição financeira possui interesse jurídico nas demandas em que haja o possível comprometimento do fundo não sendo necessária a intervenção da União Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. SUCUMBÊNCIA. ART. 23 DO CPC. OMISSÃO SANADA.

1. Tendo sido omitido ponto sobre o qual o tribunal devia pronunciar-se, assiste razão ao embargante.

2. Havendo cobertura pelo FCVS, deve a CEF figurar necessariamente no polo passivo da relação processual (STJ, REsp 890.579/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/05/2008, p. 1; REsp n. 95.417/BA, Rel. Ministro Ary Pargendler, DJ/1 de 09/12/1997; TRF - 1ª Região, AC 2004.32.00.004021-4/AM, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 29/02/2008, p. 224; TRF - 1ª Região, AC 2001.32.00.006935-8/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 12/02/2007, p. 124). 3. "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários advocatícios em proporção" (CPC, art. 23). 4. Provisamento aos embargos declaratórios, sem conferir-lhes efeito infringente, mas apenas para sanar a omissão acerca da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica.

(TRF1. Processo EDAC 2797 PA 0002797-06.2009.4.01.3900 Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação e-DJF1 p.213 de 03/04/2013 Julgamento 20 de Março de 2013 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Grifos Nossos.

CIVIL. SFH. QUITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF.

1. Consoante orientação reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se discute contrato relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, quando existe cobertura do FCVS.

2. Havendo cláusula contratual com previsão do FCVS, uma vez atingido o término do prazo contratual e pagas regularmente todas as prestações, a credora deve dar a quitação do contrato, nada mais podendo cobrar do mutuário a título de saldo residual.

3. O próprio réu, BRADESCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em sua apelação, reconheceu que é incontroverso o pagamento das 180 prestações pelos autores. Como ele não logrou comprovar que tais prestações foram pagas a menor, sendo seu tal ônus, sem qualquer inversão, por se tratar de fato desconstitutivo do direito (art. 333, II, do CPC), impõe-se manter a procedência do pedido.

4. Apelações da CEF e do Bradesco S/A Crédito Imobiliário improvidas.

(TRF2. Processo AC 200051010031570 RJ 2000.51.01.003157-0 Órgão Julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Publicação E-DJF2R - Data:29/11/2010 - Página:106/107 Julgamento 17 de Novembro de 2010 Relator Desembargador Federal FRANCANETO). Grifos Nossos.

Quanto à preliminar de decadência, também fica prejudicada pois compartilho do entendimento de que como se trata de uma faculdade e não obrigatoriedade a adesão à novação pelo agente financeiro significa que o não exercício deste direito não pode inoponê-lo a extinção de seu crédito junto ao FCVS que pode ser pleiteado tanto na esfera administrativa como na judicial.

Passo ao exame do mérito.

Assiste razão ao autor em suas argumentações.

O documento ID 11165871 comprova que em 17.08.2006 a CEF concluiu a análise do contrato nº 0683664, e reconheceu a impossibilidade de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS.

Constatou-se a multiplicidade de contratos junto ao CADMUT, posto que o mutuário assinou contrato anterior 50108.30170744/1 para aquisição de outro imóvel, no mesmo município, também com recursos do FCVS, o que é vedado pela legislação de regência.

As restrições relativas à quitação de financiamentos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que tem a função de quitar eventual saldo residual no final do contrato de financiamento causado pelas variações inflacionárias, foram instituídas em 1990, pelas Leis 8004 e 8100. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento ora questionado foi firmado em 29/03/83, aplicam-se a ele as disposições Lei nº 4380/64.

Referida Lei apenas veda a concessão de mais de um financiamento, nos termos do § 1º do Artigo 9º da Lei 4380/64, sendo que nenhum dispositivo determinada a suspensão da cobertura do FCVS, conforme segue:

Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001)

A questão já foi decidida pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSABILIDADE PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor; que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 1º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". grifei.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133769 2009.01.11340-2, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.00218 PG00114 ..DTPB:)

Pela exposição, considerando que o duplo financiamento não pode ser, na forma da fundamentação acima, aplica-se ao caso o disposto no §3º do Artigo 2º da Lei nº 10.150/2000, com a quitação de 100%(cem por cento) do valor do saldo devedor, conforme segue:

"Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

§ 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (...)"

Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito à cobertura do saldo residual do contrato objeto destes autos, com recursos do FCVS, determinando à ré o pagamento em favor do autor do saldo residual de R\$ 122.396,23 (cento e vinte e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado desde a data da propositura da ação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal quando a execução de sentença.

Condono a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-67.2018.4.03.6100

AUTOR:AMANDIO JESUS FERREIRA, JACINTA DA CONCEICAO FERNANDES FERREIRA, CLEBER FERNANDES FERREIRA, ADRIANA RODEIRO FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará aos autores, dos valores depositados para pagamento da execução realizado nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013699-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CLINICA OFTALMOLOGICA MORITA LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CLINICA OFTALMOLOGICA MORITA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento de sua condição de prestadora de serviços hospitalares, em razão da natureza da atividade que desenvolve, com o consequente direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL, com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, bem como a repetição do indébito referente à diferença apurada, consoante planilhas, relacionada aos últimos cinco anos de contribuição em que utilizou a alíquota majorada de 32%, sob a forma de compensação com quaisquer tributos federais vincendos ou vencidos, tudo acrescido de juros e correção monetária pela taxa SELIC.

Afirma que a presente demanda o reconhecimento do benefício fiscal concedido pela Lei n.º 9.249/95, mormente em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social (CSLL) sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

Narra que para os prestadores de serviços hospitalares, a base de cálculo do IRPJ é de 8% (oito por cento) e para a CSLL o percentual é de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, para os optantes pelo lucro presumido.

Informa que é uma sociedade empresária limitada, com licença de funcionamento na Vigilância Sanitária sob o n.º 355030801-863-041076-1-6 (Doc. 02), com registro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde sob o n.º 9346503 (Doc. 03) e registrada junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob o n.º 975656, vem recolhendo o IRPJ e a CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal o lucro presumido.

Sustenta que a Lei n.º 9.249/95 concede benefício fiscal quanto à incidência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a Receita Bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

Por fim, alega que o STJ já decidiu, pacificando entendimento que devem ser considerados "serviços hospitalares" àqueles que se vinculam a atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, ainda que não sejam prestados dentro de um hospital, pois a intenção do legislador como benefício fiscal em apreço foi considerar a promoção da saúde.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pedido de tutela indeferido em ID 20357301.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 20798704, deixando de contestar e recorrer nos termos do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de questão já definida, pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na forma dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), pela apuração de IRPJ e de CSLL com alíquotas reduzidas referentes a serviços hospitalares, hipótese em que há dispensa de recorrer, segundo regulado pelo inciso V do artigo 1º da Portaria PGFN nº 502/2016.

As partes não requereram provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Por todo o exposto acima a ação é procedente.

Pretende, a autora, o reconhecimento do seu direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar; excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar; mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

No caso sob exame, a autora, tem como objeto social a prestação de serviços médicos, inclusive, em seu cadastro de licença de funcionamento na Vigilância Sanitária (ANVISA) – (ID 20058921) consta como atividade econômica 86.30-5-02 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES, o que está de acordo com a cláusula segunda, do contrato social (ID 20058917).

Desse contexto, extrai-se que a atividade desempenhada pela autora, a princípio, se enquadra no conceito de serviços hospitalares para fins de garantir a apuração da base de cálculo do IRPJ no percentual de 8% (oito por cento) e da CSLL à alíquota de 12% (doze por cento), nos termos do quanto previsto nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95.

Ainda, de acordo com o comprovante do seu CNPJ - (ID 20058942) a autora está inscrita no código **86.30-5-02 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES**.

Descritas no sítio eletrônico do IBGE, sob o código 86.30-5, atividades ambulatoriais, a saber:

Subclasses:

86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos

86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares

86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente

Ora, da análise da atividade da autora acima descrita, verifico que a atividade desenvolvida pela mesma se equipara às prestadoras de serviços hospitalares.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 951251/PR.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação do conceito da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Orientação anterior do STJ modificada, por ocasião do julgamento, pela 1ª Seção, RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, no qual decidiu-se que devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar; mas nos consultórios médicos”.*

3. *Consignou-se ainda que a Lei 11.727/08 não se aplica às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa, genericamente considerada, mas apenas àquela proveniente de cada atividade específica (prevista na lei que concede o benefício) desenvolvida pelo contribuinte.*

4. *Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária por entender que o benefício fiscal em questão se justificava apenas se a instituição fosse organizada e estruturada com a finalidade de prestar atendimento e realiza internação de pacientes.*

5. *A Corte a quo consignou ainda que a empresa recorrente presta serviços médicos de anestesiologia, atividade que é realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se limitando a simples consultas médicas, “envolvendo inclusive procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência” (REsp 901.150/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 22/3/2007 p. 320).*

6. *Recurso especial parcialmente provido para para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de anestesiologia e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões correlatas, como, por exemplo, a forma de compensação e atualização monetária de eventual indébito, como entender de direito, sob pena de supressão de instância.”*

(REsp 955753, 1ª T. do STJ, j. em 18/08/2009, DJe de 31/08/2009, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, a autora faz jus à procedência do pedido.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar o direito de à parte autora a recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, com direito à repetição de indébito sob a forma de compensação ou restituição, desde a data de registro da autora perante a JUCESP e também direito à compensação, se optar, com outros tributos, desde que com previsão legal, com atualização pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do STJ, sendo respeitado o prazo prescricional para tanto.

Sem condenação em honorários, conforme estabelecido no artigo art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 19, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026195-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARANTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA REGINA CALTRAN - SP187934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

MARANTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de multas e juros para possibilitar o pagamento dos débitos tributários que estaria sendo cobrado pela ré.

Narra a autora que é empresa regularmente constituída e atua na atividade de comércio de peças e acessório, prestação de serviços de recuperação de rodas, suspensão, alinhamento e balanceamento de rodas.

Narra ainda que a ré instaurou processo administrativo, no intuito de cobrar da autora tributos federais pendentes, especificamente, SIMPLES NACIONAL, com comunicação de mensagem de cobrança em seu certificado digital.

Sustenta que juntamente com a cobrança dos valores dos impostos em realce, vieram multas de caráter confiscatório e juros/multa exorbitantes chegando até ultrapassar 80% do valor do principal, que entende serem inconstitucionais.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação em ID 4568820, por meio da qual defende a legalidade do ato, postulando pela improcedência da ação.

Réplica em ID 5004376.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, as partes não requereram produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Em face da ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Pretende a autora a revisão das multas e juros aplicados em cobranças tributárias lançadas pela Receita Federal.

Pois bem, dispõe o artigo 150 do Código Tributário Nacional:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Ademais, estabelecemos §§ 15, 15-A do artigo 18 e o § 3º do artigo 21 da Lei Complementar n.º 123/06:

“Art. 18. (...)

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

(...)

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

(...)

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

(grifos nossos)

Portanto, depreende-se que os tributos relativos ao Simples Nacional estão sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, sendo certo que, a declaração das informações prestadas no sistema eletrônico, sem o correspondente pagamento, não tem o condão de convalidar o lançamento por homologação em lançamento por declaração pois, como é cediço, não é a mera existência da declaração apresentada pelo contribuinte que define o procedimento do lançamento, mas sim, a quem a lei atribui o dever de efetuar os cálculos e recolher o valor devido. Nesse sentido, inclusive, tem sido a doutrina mais abalizada sobre o tema:

“A existência de obrigação acessória de prestar declarações ao Fisco raramente diz respeito a um lançamento por declaração. Não é a existência da declaração que define a modalidade de lançamento, mas quem – contribuinte ou Fisco – efetua os cálculos e define o montante a pagar.” [1]

(grifos nossos)

Assim, declaradas as informações pelo contribuinte no sistema eletrônico de cálculo, mas não recolhido o tributo, estas se caracterizam como confissão de dívida, constituindo o crédito tributário sendo instrumento hábil e suficiente para a exigibilidade do crédito tributário, dispensando o Fisco de realizar quaisquer das providências enumeradas no artigo 142 do CTN. E nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

(grifos nossos)

Tanto é assim, que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do Simples Nacional, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário pelo Fisco, temo seu termo inicial após a entrega da declaração ou do vencimento da exação, o que ocorrer por último, denotando-se que tal atividade é suficiente para a constituição do crédito tributário, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *verbis*: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, *verbis*: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. *In casu*: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233).

16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réus no 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120295 2009.01.13964-5, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010 RT VOL.: 00125 PG: 00366 RTFP VOL.: 00125 PG:00367).

(grfíci)

E ainda:

“TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC.

2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes.

5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos.

6. Recurso especial provido em parte.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 850423 2006.00.40465-7, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 07/02/2008 PG:00245 RSSTJ VOL.:00032 PG:00091).

(grifei)

Quanto à imposição de multa e juros moratórios, tendo ocorrido a declaração da dívida, sem o respectivo pagamento, aqueles acompanham a mesma sorte do valor principal, ou seja, incidirão sobre o tributo devido, sem a necessidade de notificação do contribuinte, haja vista que a própria Lei Complementar 123/06 prevê a sua incidência no caso de inadimplemento, sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

I - Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

II - O embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequendo.

III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição.

IV - Desnecessidade de ser o contribuinte notificado da imposição de multa e juros moratórios, pois a lei estipula sua aplicação no caso de não recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação.

V - Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.

VI - Apelação improvida.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1400051 0043367-89.2007.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2012).

Destarte, diante dos fundamentos acima expostos, entendo não haver a plausibilidade do direito alegado pela autora sendo, consequentemente, legítima a inscrição efetivada pela parte ré.

Cumprido o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Diante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002544-47.2015.4.03.6100
AUTOR: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA - SP135003
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que anule o Auto de Infração de Sanção Administrativa nº 0812051/001/2016 e a decisão proferida no Processo Administrativo nº 10821.720385/2016-91, a fim de que não produza efeitos em relação à autora, tanto a aplicação da sanção de advertência, como a incidência da multa diária, e via de consequência, anule o Termo de Notificação GAB nº 001/2017, a fim de que não produza efeitos em relação à autora no sentido de se ver obrigada a sanar irregularidade ali apontada.

Narra que foi autuada pela ré indevidamente por não disponibilizar escâneres por recintos alfandegados previstos no artigo 34, §1º, inciso IV da Lei 12.350/2010.

Narra que o conjunto das características específicas do porto organizado administrado pela autora permitem a dispensa da disponibilização de aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como aparelhos de raio x ou gama, previsto nos termos do inciso IV, do § 1º do art. 34 da Lei nº 12.350/2010 c/c os incisos I e II do art. 14 da Portaria RFB nº 3.518/2011.

Ressalta que, em momento algum praticou qualquer infração, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, de moldes a ensejar a penalidade imposta.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela de urgência no ID 1456301.

Citada, a União Federal requereu a improcedência da ação. (ID 2632084).

As partes não requereram provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula a autora pelo provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo da autoridade fiscal aduzindo a não obrigatoriedade.

Verifica-se que autora realizou atividade de movimentação de contêineres.

Embora não seja sua atividade principal está exposta as regras alfandegárias.

Ocorre que, a jurisprudência já analisou casos como o destes autos, no julgamento de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ESCÂNERES POR RECINTOS ALFANDEGADOS. LEI 12.350/2010. PORTARIA 3.518/2011. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A exigência da disponibilização de escâneres por recintos alfandegados está prevista no artigo 34, §1º, inciso IV da Lei 12.350/2010.
2. A fim de regulamentar tal dispositivo, foi editada a Portaria RFB 3.518/2011, a qual dispôs em seu artigo 14, a obrigatoriedade de disponibilização de escâneres pelos recintos alfandegados.
3. Como se pode ver do dispositivo supratranscrito, a obrigatoriedade de disponibilização dos escâneres pelos recintos alfandegados é devida sempre que sua movimentação diária média, no período de um ano, seja superior a 100 (cem) unidades de carga por dia, dispensando-se aquele que operar exclusivamente nos moldes dos incisos I a III do §5º, o que não é o caso.
4. Isso porque o próprio auto de infração anexado aos autos principais confirma que a impetrante, ora agravante, não atende aos requisitos do mencionado §5º.
5. Além disso, o §8º do próprio artigo 14, da Portaria 3.518/2011 excepciona da isenção prevista no §4º os recintos alfandegados localizados em portos e aeroportos, como é o caso da Companhia das Docas de São Sebastião ora recorrente.
6. Nesse prisma, não verifico nenhuma ilegalidade na conduta do administrador público, o qual deve agir nos termos da lei, sob pena de violação do princípio da legalidade.
7. É certo que a questão pode ser analisada nos termos dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, porém não me parece, ao menos nessa fase preliminar, que haja razão à agravante, sendo prudente aguardar-se a manifestação da parte contrária, bem como a dilação probatória.
8. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010036-98.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/12/2017, Intimação via sistema DATA: 12/12/2017) (grifos nossos)

Assim, conclui-se que os elementos trazidos aos autos confirmam a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

MATTEL DO BRASIL LTDA e filial, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da exigência do adicional à COFINS – Importação durante os 90 (noventa) dias da publicação da MP 794/2017 e determine a devolução dos valores pagos atualizados pela SELIC neste período e condenação em honorários.

Afirma que, realiza várias operações de importação sujeitas ao adicional à COFINS – Importação.

Narra que citado adicional foi revogado pela MP 774/2017, publicada no Diário Oficial da União em 30/03/2017, que produziu efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Tal MP foi revogada pela MP 794/2017, publicada no Diário Oficial em 09/08/2017, com vigência e eficácia imediata, reinstituindo a cobrança do adicional à COFINS-Importação a partir dessa data.

Narra ainda que tal cobrança imediata ou seja no período de 09/08/2017 a 07/11/2017 violaria o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Carta Magna. Fundamenta em decisões dos Tribunais Superiores.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação ID 20340717 por meio da qual reconhece o direito do autor, em face da manifestação da Portaria PGFN nº 502/2016, mas não reconhece a atualização monetária como requerida.

Em réplica de ID 21414379.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, as partes nada requereram.

Os autos estão conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Pleiteou a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da exigência do adicional à COFINS – Importação durante os 90 (noventa) dias da publicação da MP 794/2017 e determine a devolução dos valores pagos atualizados pela SELIC neste período e condenação em honorários.

A ré apresenta contestação em que reconhece em parte o pedido principal da parte autora, não reconhecendo a atualização monetária requerida.

Quanto a este divergência, o pedido de restituição encontra suporte no artigo 165 do Código Tributário Nacional, e o de compensação no artigo 170 do mesmo código, este explicitado e regulamentado pelas Leis nº 8.383, de 1991 (artigo 66), e nº 9.430, de 1996 (artigo 74).

Destarte, a parte autora tem direito à repetição do indébito, seja por restituição ou por compensação.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, excluindo-se outros juros de mora, pois estes já compõem a SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desnecessária a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Em face do reconhecimento do pedido principal pela ré, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil para determinar a devolução dos valores pagos compreendidos entre 01/07/2017 e 06/11/2017 e em 07 e 08/12/2017, últimos dias de vigência da MP 774/17, atualizados pela SELIC neste período.

Na hipótese de extinção da SELIC, a correção monetária deverá observar índice que preserve o valor real do crédito e passarão a correr juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 167, parágrafo único, combinado com 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Os valores serão calculados quando da execução da sentença nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

FERNANDO LINO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL E OUTRA**, objetivando provimento que seja declarado inexigível o débito apontado na petição inicial, oriundo de lançamento incorreto no imposto de renda, com condenação das requeridas em danos morais e repetição de indébito.

Narra que foi notificado pela rés de cobrança de imposto de renda de valores recebidos em ação trabalhista 22ª Vara do trabalho de Belo Horizonte – MG, nos autos processo nº 0001792-65.2010.5.03.0022, recebeu a quantia total de R\$ 211.817,18 (duzentos e onze mil, oitocentos e dezessete reais e dezoito centavos) e que com os descontos de impostos recebeu o total de R\$122.952,50 (cento e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

A inicial veio instruída com os documentos.

Tutela postergada.

Citada, as rés apresentaram contestação requerendo a improcedência da ação (IDs 1715160 e 3291460).

Réplicas em IDs 8306375 e 830677.

Os autos estavam em fase de produção de prova contábil, quando a ré União Federal apresentou petição (ID 8269604) informando que os débitos impugnados pelo autor foram extintos, após revisão de ofício do lançamento, diante da ocorrência de erro de fato.

Intimada para apresentar manifestação a parte autora tomou ciência da manifestação supra.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Defiro a gratuidade da justiça.

Quanto ao pedido de tutela e produção de prova ficam prejudicados.

Quanto a Caixa Econômica Federal, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a ré não faz parte da relação processual, pois é apenas o banco depositário e promove os recolhimentos tributários conforme a lei, não tendo responsabilidade pela tributação dos valores se equivocados ou não.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da parte autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com a regularização do repasse dos recursos.

Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.

2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.

3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.

4. Apelação desprovida.” (grifei)

(TRF da 4ª Região – 1ª Turma – AC nº 200070010136589/PR – Relator Wellington M de Almeida – j. 25/05/2005 – in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)

Quanto à indenização ao dano moral não vislumbro sua caracterização, por isso, indefiro.

Para a caracterização do dano é preciso que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que o quantum fixado a título de indenização, não pode se caracterizar como um valor exorbitante, a proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima, bem como um valor irrisório que desfigure o pleito indenizatório veiculado pela parte autora.

Neste sentido, tem reiteradamente decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 159 DO CC. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Não obstante, aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial.

2. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, uma vez desarrazoado o valor fixado na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se, assim, o injustificado locupletamento da parte vencedora.

(...)

Acórdão Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 667793 Processo: 200401256756 UF: SE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000284422 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PG:00243 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.” (grifei).

Assim, não ficou caracterizado transtorno necessário para condenar a ré a danos morais tendo em vista que a mesma retificou de ofício o erro, o que pode ocorrer com todos os lançamentos de imposto de renda por sua natureza declaratória e de cruzamento de informações.

Por conseguinte, a regularização da situação da parte autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei. **Condono a ré União Federal** ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e **condono o autor ao pagamento de honorários em face da Caixa Econômica Federal em 10% (dez por cento)** do valor dado à causa devidamente atualizado por ocasião do pagamento, por força do princípio da causalidade, este suspenso a execução em face do benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-72.2016.4.03.6100
AUTOR: COMPRE CERTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PELLICIOLI - SP202326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor requerido em petição dos autos, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia GRU, a ser gerada no site do tesouro nacional.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024175-13.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA SIMOES FLETCHER, MONICA TERESINHA OTTOBONI, MONIR BUSSAMRA, MYRIAM PORTUGAL DE FIGUEIREDO DIAS, MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO, NADIA DA GRACA MOLINAS, NADIA ROSANGELA IVANSKI, NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES, NANCY KIYOKO CHINEN KANAI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015980-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARILDO DE MORAES ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante atualizado de rendimentos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça. No silêncio, fica indeferido o pedido, devendo recolher as custas no mesmo prazo. Sem recolhimento, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do número de distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020207-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora propôs agravo de instrumento com pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu a prova pericial por entender que se trata de matéria de direito, que pode ser comprovada com a reunião de toda a prova documental trazida aos autos.

Sustenta a autora que a produção de perícia contábil, demonstraria que: (i) o ágio na aquisição da participação societária da VWCO (denominação anterior da Autora), por parte da MAN S/A, foi regularmente desembolsado, contabilizado e amortizado apenas quando da incorporação da MAN S/A; (ii) que o negócio se deu entre partes independentes, com substância, não relacionadas e em condições normais de mercado; (iii) que todas as premissas fáticas exigidas pela legislação foram regularmente observadas na operação de que se cuida; e (iv) que o mesmo resultado (dedução das despesas de amortização de ágio das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL) seria alcançado se a participação societária na VWCO fosse adquirida diretamente pela alemã MAN AG, como entende a ré e não pela MAN S/A, com entende a autora.

Ora, permanece o entendimento que estas premissas são documentais e legais.

Assim, quando do estudo dos autos para decisão, este Juízo se debruçar com algum questionamento que necessite do auxílio de perito de confiança do Juízo, este poderá converter os autos para realização de perícia que possa responder aos eventuais questionamentos. É necessário que o Juízo possa analisar todos os documentos juntados aos autos, o que deve ser feito por quem quer ver seu direito reconhecido para assim conhecer a suficiência ou não das provas trazidas.

Assim, mantenho o indeferimento da produção da prova. Aguarde-se a concessão do efeito suspensivo do agravo e após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014098-13.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JORGE SANDI ARCE, ARNALDO FONSECA SALGADO
Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização e após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015570-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COFCO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a apuração de créditos do Reintegra, no percentual de 3% no ano de 2015, semas reduções promovidas por meio dos Decretos nºs. 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, em obediência ao princípio da anterioridade tributária, insculpido no artigo 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal. Ao final, requer a declaração do direito da Autora à apuração de créditos do Reintegra.

Narra a autora que tem como objeto social, o comércio, a importação e exportação de produtos agrícolas em geral e seus derivados.

Informa que, em razão de sua atividade, comercializa seus produtos industrializados com o exterior, caracterizando-se, portanto, como uma empresa exportadora, e que faria jus à apuração de créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras ("Reintegra"), nos termos da Lei nº 13.043/2014, o qual reinstituíu o referido benefício até o final do ano de 2018.

Sustenta que novos decretos foram publicados que alteraram os percentuais (Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018), no período de 01/03/2015 a 30/11/2015 a redução da alíquota de 3% para 1%, no período de 01/12/2015 a 31/12/2016 houve a redução da alíquota de 1% para 0,1% e, por fim, a partir de 01/06/2018 houve a redução da alíquota de 2% para 0,1%, aumentando, indiretamente, a carga tributária suportada pelos exportadores.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência indeferido na decisão de ID 9161286.

Citada, a ré apresentou contestação no ID 9951507.

A parte autora foi intimada para réplica e as partes para especificação de provas (ID 10733171).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide em petição de ID 12437844.

Foi dado provimento ao agravo de instrumento de nº 5017956-89.2018.4.03.0000, interposto pela autora contra a decisão de indeferimento de tutela (ID 12817608).

A réplica foi apresentada no ID 12824864 e a parte autora não requereu provas.

As partes foram intimadas da decisão do agravo (ID 19143053).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que mantenha os créditos de (i) 3% relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, no período de março de 2015 a novembro de 2015 e vigente antes da publicação do Decreto nº 8.415/15 e (ii) 2% relativos ao REINTEGRA no período de junho de 2018 a dezembro de 2018 e vigente antes da publicação do Decreto nº 9.393/18, com a consequente suspensão da exigibilidade desses valores, até o julgamento final da presente demanda, sob o argumento de que “tais alterações desrespeitaram frontalmente os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, expostos no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal”.

Pois bem, dispõem as alíneas “b” e “c” do inciso III e o parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)

III - cobrar tributos: (...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.” (grifos nossos).

Ademais, estabelecemos artigos 1º a 3º da Lei nº 12.546/11:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas:

I - de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.” (grifos nossos).

E a regulamentar o § 2º do artigo 2º da Lei nº 12.546/11, dispõem os artigos 1º e 9º do Decreto nº 8.304/14:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, reinstituído pelo art. 21 a art. 29 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014.

Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (...)

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior poderão disciplinar, no âmbito de suas competências, a aplicação das disposições deste Decreto.”

E, em cumprimento ao determinado no artigo 9º do Decreto nº 8.304/14, dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 428/2014:

“Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.”

Assim, inicialmente, de acordo com o comando legal previsto no § 2º do artigo 2º da Lei nº 12.546/11, o Poder Executivo fixou a alíquota inicial do REINTEGRA em 3% sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior, encerrando-se o período de vigência do benefício fiscal em 31/12/2013, de acordo com o inciso I do artigo 3º da Lei nº 12.546/11.

No entanto, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA foi reintroduzido no ordenamento jurídico por meio dos artigos 21 e seguintes da Lei nº 13.043/14:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que temporariamente devolve parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.” (grifos nossos).

E, dando cumprimento ao determinado no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 13.043/14, o inciso I do parágrafo 7º do artigo 2º do Decreto nº 8.415/15 estabelece o um por cento, entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015, e o artigo 1º do Decreto nº 9.393/2018, por sua vez, estabelece um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo do benefício fiscal sob exame, tem-se que a redução das alíquotas do benefício foram promovidas pelos referidos Decretos nº 8.415/15 e 9.393/2018, em estrita observância ao disposto no artigo 22 da Lei nº 13.043/14:

Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) dos benefícios do REINTEGRA foram previamente estabelecidas por meio da Lei nº 13.043/14, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 13.043/14, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas do benefício fiscal previamente estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 13.043/14.

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas do benefício fiscal a incidir sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior.

Ademais, por se tratar de benefício fiscal vinculado nitidamente à finalidade extrafiscal, sobre atividades de exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, a modulação de alíquotas do benefício não se sujeita aos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso III do mencionado artigo 150 da Constituição Federal.

Registre-se que a redução das alíquotas foi parcial, não tendo extrapolado o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE CREDITAMENTO DE 2% PARA 0,1%. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.

2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstaurou o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em amende, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que fixa em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

3. A Lei 13.043/2014, restituidora do REINTEGRA, fixa como percentuais mínimo e máximo do benefício os limites de 0,1% e 3%, ressaltando que cabe ao Poder Executivo estabelecer o percentual a ser adotado.

4. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo.

5. Se, por um lado, as empresas beneficiadas foram de fato pegadas de surpresa com a redução para 0,1% imposta pelo Decreto 9.393/2018, por outro coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento.

6. Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal. E, do ponto de vista tributário, não se observa violação aos princípios da legalidade ou anterioridade na situação em apreço.

7. Quanto à legalidade, o benefício foi fixado por ato do Poder Executivo dentro os limites da Lei que rege o REINTEGRA, havendo, portanto, estrita observância dos ditames legais.

8. Quanto ao princípio da anterioridade, este é aplicável no tocante ao núcleo da obrigação tributária, a exemplo da majoração ou redução de alíquotas ou ampliação do fato gerador. A diminuição do benefício, como no caso concreto, não se vincula à incidência tributária propriamente dita, mas diz respeito à exigibilidade da prestação pecuniária ante a possibilidade de creditação de valores, não afetando os elementos que originam a obrigação. A respeito, Julgado do Superior Tribunal de Justiça, corroborando posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (EDAIRESP 201700800341, Francisco Falcão, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2018 .DTPB; RE 617.389 AgR / DF / STF - Segunda Turma / Min. Ricardo Lewandowski / DJE-099 Divulg 21-05-2012).

9. Agravo de instrumento desprovido." (TRF3, Terceira Turma, AI nº 5018482-56.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 16/10/2018, DJ. 19/10/2018). (grifos nossos).

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pela E. Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 964.850/RS, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a r. decisão mencionada, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Encaminhe-se eletronicamente esta decisão à Exma. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento de nº 5017956-89.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0003433-35.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE D OLIVEIRA ESPINOSA - SP209744

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização e ainda, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vista, à CEF, dos embargos opostos, no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025665-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, como esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

Como a inicial vieram os documentos.

Tutela indeferida em ID 11584752. Agravo de instrumento proposto, informado em ID 12347267, sob o nº 5028608-68.2018.403.0000, distribuído para a 2ª Turma, Gab.05-Des. Fed.

Cotrim Guimarães.

A ré contestou o feito requerendo a improcedência da ação em ID 11845276.

Réplica em ID 18139042.

Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal, e não ao artigo 195 do mesmo diploma legal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, não há ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Constituição Federal e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei que as institui.

Assim, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, improcede a alegação de inconstitucionalidade superveniente brandida pela parte autora.

Neste sentido o precedente ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC.

1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.
3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.
4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.
5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.
6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.
7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido.
8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento.

Omissis.....

15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego proveniente à remessa oficial.

(AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Outrossim, cumpre trazer à colação recente julgada da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento de que a exação questionada continua exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

- I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da **Lei Complementar 110/2001**, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".
- II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da **Lei Complementar 110/2001** - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas **vinculadas** do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - **FGTS** -, ao argumento de **inconstitucionalidade** do referido dispositivo.
- III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.
- IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".
- V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de **Lei Complementar 200/2012**, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da **Lei Complementar nº 110**, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de **Lei Complementar 200/2012**, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.
- VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.
- VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".
- VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de **Lei Complementar 200/2012**, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.
- IX. Agravo Regimental improvido.

STJ - AGRMS 201400406191 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO (MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:03/09/2014)

A Jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem mantendo o entendimento de que o tributo atacado permanece exigível, conforme demonstra o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apreciação do mérito, com fulcro no artigo 515, §3º do CPC/1973 (art. 1.013, § 3º, do N CPC).

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9 - Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, improcedente o pedido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2225440 - 0005608-56.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017)

Assim, visto que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral, sem limitação temporal, não se sustenta a tese de que sua exigibilidade estava vinculada ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Cumprido registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Encaminhe-se esta decisão ao Exmo. Desembargador Federal Federal Relator do agravo acima mencionado, por e-mail.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZARAPLASTS.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ZARAPLASTS.A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarado cumprido os atos concessórios de Drawback suspensão nº 2008/0068227 e 2008/0083145, desobrigando a autora dos consectários tributários e fiscais do descumprimento.

Afirma, a autora, que importou, pelo regime de drawback, matéria prima utilizada na fabricação de mercadorias que seriam exportadas posteriormente, requerendo a suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação, como previsto no artigo 383 do Decreto nº 6.759/09.

Narra que é indústria de tecelagem de plásticos e sacos de rafia e que por importar mercadorias, aderiu ao drawback para a suspensão dos tributos, o que foi autorizada pela ré por meio do atos concessórios 63053310 e 63053390, em 26/06/2008 e 23/07/2008, para importar tecido tubular em bobinas, nº 2008/0068227 e 2008/0083145.

Afirma que, por motivos alheios à sua vontade, não conseguiu realizar a exportação dos produtos fabricados com a matéria prima importada, nos termos iniciais, o que o fez solicitar a alteração dos atos para intermediários, para a venda dos produtos no mercado interno que exportou o produto depois.

Informa que houve indeferimento do DECEX, e que mesmo assim exportou de forma intermediária, mas que como não conseguiu comprovar o cumprimento dos atos, tornou-se inadimplente dos encargos tributários.

Sustenta, que em razão da resistência da ré, busca o judiciário para o reconhecimento do cumprimento dos atos concessórios.

Os autos foram originalmente distribuídos na 14ª Vara Federal de Minas Gerais.

Tutela indeferida por aquele Juízo em ID 5084238 – fls. 126/127. Decisão agravada em ID 5084238 – fl. 136.

Contestação apresentada em ID 5084238 – fls.147/168, que suscitou em preliminar incompetência daquela Justiça e ainda extinção sem mérito pela ausência do exportador no polo ativo da ação. No mérito, requereu a improcedência por descumprimento do regimento jurídico e contratual.

As partes foram intimadas sobre a produção de provas e a autora requereu perícia contábil.

Foi deferida perícia à fl.193 do ID supra mencionado.

Laudo entregue em ID 5084252 – fls.145/155, comprovando que a atividade foi realizada em 42,55% (fl.154) das regras do drawback.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Em decisão de ID 5084255 – fls.135/137 foi acolhida a preliminar de incompetência, tendo em vista que o domicílio da autora é em São Paulo – Capital.

Autos distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo em 15/03/2018.

As partes foram intimadas sobre a redistribuição.

Vieram-se os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A físto a preliminar de inclusão do exportador por se tratar de análise contratual entre a autora e a ré, não sendo relevante a atividade do exportador na solução do caso.

No presente caso, a autora pretende que seja declarado o cumprimento dos atos realizados em drawback, que foi negado pela União Federal.

O caso é de improcedência.

O regime de drawback foi instituído em 1966, pelo Decreto-Lei nº 37, de 21.11.66 (objeto do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro vigente ao tempo dos fatos, atual Decreto nº 6.759/2009), com a finalidade de estimular as exportações e consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado.

O regime aduaneiro especial concede isenção ou suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, e dispensa do recolhimento de taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços.

Só pode ser usufruído pelo contribuinte nos termos da legislação de regência.

Assim, se forem descumpridas as regras do drawback, a carga tributária que se encontrava suspensa pode ser exigida pelo Fisco (STJ - REsp 463.481/RS, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/05/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.09.2004 p. 233), pois como bem explicitou o STJ, "No caso do drawback, é cediço que o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e ao IPI se forma no momento da importação, embora fique, desde então, suspenso. Quando há descumprimento dos requisitos do drawback, é desnecessária a autuação fiscal ou a constituição do crédito, pois já foi realizado o lançamento antes do desembaraço aduaneiro de importação" (REsp 1291018/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 26/09/2012).

No caso em tela, a empresa obteve o benefício para importar mercadoria e no curso do processo requereu alteração para drawback intermediário, uma das modalidades do drawback, que foi indeferido pela ré.

A autora mesmo assim, prosseguiu com a exportação fora das regras exigidas, sustentando que o resultado contratual fora alcançado.

Em laudo produzido nos autos, o perito afirma que as regras foram cumpridas em 42,55%, ou seja, o cumprimento foi parcial.

Assim, é certo que a autora descumpriu as regras do regime de drawback que lhe foi concedido, de modo que é correta a autuação fiscal, nada importando que o produto final tenha sido exportado por parceiros.

Sendo o drawback um benefício fiscal de incentivo à exportação, ele pressupõe, em observância das regras legais tributárias.

Não cabe ao Poder Judiciário, reconhecendo contratual diverso do acordado pelas partes, tendo em vista que a autora ao requerer o benefício aceitou as regras e a situação comercial que estava submetida.

A respeito do cumprimento dos requisitos, sobre o assunto, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. DRAWBACK SUSPENSÃO. BENEFÍCIO FISCAL QUE PRESSUPÕE A EXATA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O INSUMO IMPORTADO E AQUELE DESCRITO NO ATO CONCESSÓRIO. IMPORTAÇÃO DE INSUMO DIVERSO DO AUTORIZADO EM ATO CONCESSÓRIO. UTILIZAÇÃO DO INSUMO E EXPORTAÇÃO DO PRODUTO FINAL: IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUDICIÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE, COM FUNDAMENTO EM EVENTUAL ERRO MATERIAL, INEXISTÊNCIA DE FRAUDE E FALTA DE INTENÇÃO DE LESAR O ERÁRIO. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVÍDOS, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. O regime de drawback foi instituído em 1966, pelo Decreto-Lei nº 37, de 21.11.66 (objeto do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro vigente ao tempo dos fatos, atual Decreto nº 6.759/2009), com a finalidade de estimular as exportações e consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado.

2. Referido regime aduaneiro especial concede isenção ou suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, e dispensa do recolhimento de taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços.

3. Como todo favor fiscal, só pode ser usufruído pelo contribuinte nos termos da legislação de regência. Assim, se forem descumpridas as regras do drawback, a carga tributária que se encontrava suspensa pode ser exigida pelo Fisco (STJ - REsp 463.481/RS, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/05/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.09.2004 p. 233), pois como bem explicitou o STJ, "No caso do drawback, é cediço que o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e ao IPI se forma no momento da importação, embora fique, desde então, suspenso. Quando há descumprimento dos requisitos do drawback, é desnecessária a autuação fiscal ou a constituição do crédito, pois já foi realizado o lançamento antes do desembaraço aduaneiro de importação" (REsp 1291018/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 26/09/2012).

4. In casu, a empresa obteve o benefício para importar o insumo declarado no ato concessório nº 20080130569, que seria classificável no NCM 3903.11.20 (poliestireno expansível) e assim classificou a mercadoria na Declaração de Importação. Todavia, na realidade a firma importou e utilizou outra espécie de insumo, classificável como NCM 3909.19.00 (poliestireno sem carga inorgânica).

5. Assim, é certo que a apelada descumpriu as regras do regime de drawback que lhe foi concedido, de modo que é correta a autuação fiscal, nada importando que o insumo tenha sido usado e o produto final tenha sido exportado para a Argentina.

6. A argumentação da autora, no sentido de que as classificações NCM 3903.19.00 e 3903.11.20 se referem ao mesmo produto não lhe socorre. Primeiro porque deve prevalecer o que está estampado no Ato Concessório (NCM 3903.11.20) e segundo porque definitivamente não se trata do mesmo produto, conforme inclusive concluiu o perito judicial.

7. Sendo o drawback um benefício fiscal de incentivo à exportação, ele pressupõe, em observância à regra do art. 111 do CTN, a exata correspondência entre o insumo importado e aquele descrito no Ato Concessório do regime aduaneiro especial. Por isso, é também irrelevante perquirir a respeito de fraude ou de intenção de lesar o erário, pouco importando se efetivamente houve erro material no pedido de concessão do regime aduaneiro especial, conforme reconhecido pela sentença. Não cabe ao Poder Judiciário, reconhecendo eventual erro material cometido pela autora no pedido de concessão do drawback e, portanto, ausência de dolo, substituir a autoridade competente e conceder o regime especial para produto diverso daquele descrito no Ato Concessório.

8. Apelação e reexame necessário providos, com inversão da sucumbência.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2193251 - 0019319-11.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019) (grifos nossos)

Saliento, ainda, que os motivos de crise econômica que dificultaram as exportações das mercadorias, não podem ser utilizadas como argumento para o não cumprimento do ato administrativo contratado

O imposto de importação é, em consequência, devido, dele não podendo se eximir a embargante. Cabe, somente, com fundamento no PAR-1, do ART-2, do DEL-1722, de 03.12.1979, a exclusão da multa, porque a embargante não realizou as exportações por motivos alheios à sua vontade. (REO nº 9504600093, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/03/1999, DJ de 26/05/1999, p. 535, Relator: HERALDO GARCIA VITTA)

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor da ré, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024450-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCAIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CONCAIS S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pleiteia a repetição do indébito da quantia de R\$ 132.669,76 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), corrigido pela SELIC desde a data do seu recolhimento, que ocorreu no dia 30.11.2012, bem como que seja facultado à autora compensar o indébito tributário, também corrigido pela SELIC, com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação vigente ou da que vier a substituí-la.

Narra em síntese que em 19.11.2010 a autora prestou sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 2º trimestre de 2010 (id 3512847), mediante a qual apurava um débito de R\$ 383.177,22a título de IRPJ, pago em 3 (três) quotas no valor original de R\$ 127.725,74 cada uma.

Narra que constatou que, na verdade, havia apurado o IRPJ em quantia superior à efetivamente devida, ou seja, que o valor devido era R\$ 292.141,89, o que lhe daria um crédito de R\$ 94.726,59.

Sustenta que em razão disso protocolou pedido de compensação que não foi aceito pelo Fisco, com a alegação que os valores não cobriam o crédito tributário pendente.

Sustenta que realizou novo pagamento do débito pendente e que requereu novo pedido de compensação daqueles valores já pagos, o que foi indeferido nos termos do artigo 74, §3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96.

Inconformado com a decisão, requer provimento jurisdicional para a repetição do indébito dos valores pagos a maior descritos na inicial.

Acompanha a petição inicial os documentos.

Citada, a União Federal, apresentou contestação em ID 4594787), pugnado pela improcedência da ação.

Réplica em ID 4839302.

As partes não requereram provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Postula a autora a repetição de valores recolhidos conforme descrito na inicial, sob fundamento de recolhimento a maior.

Acostou à inicial as cópias dos recolhimentos e a decisão do processo administrativo que indeferiu a compensação.

Pois bem, disciplina o artigo 165 do Código Tributário Nacional:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

Desse modo, na dicção do inciso I do art. 165 do CTN, sustenta a autora que a situação fática dos autos se subsume à previsão da referida norma, diante do pagamento indevido ao Fisco, tendo direito à devolução dos valores.

A ré, por sua vez, manifestou-se apenas pela lícitude dos atos administrativos.

Diante do constar dos autos, a autora recolheu a maior o que não foi negado pelo Fisco, tendo em vista que o mesmo se limitou a declarar que não haviam créditos a compensar, mas que também não haviam débitos. Consigne-se que a ré não trouxe nenhum elemento que comprove o porquê da negativa da compensação ou repetição pelo Fisco.

Assim, deve ser homologado o reconhecimento da procedência do pedido formulado, que significa a admissão pela ré que o autor tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso III do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto e tudo mais do que dos autos consta, **HOMOLOGO** o reconhecimento da **procedência** do pedido formulado na inicial, condenando a União Federal à restituir à autora os valores requeridos no item 3 da inicial – fl.06, os quais deverão ser atualizados monetariamente, a partir da data do pagamento indevido, pela Taxa Selic, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária.. Por conseguinte, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008964-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AMTL - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA PARRA PISANI - SP271542, ANA MARIA TEIXEIRA - SP114113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Converto o julgamento em diligência.

AMTLADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA. - ME, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, a anulação da ação de execução fiscal mencionada na inicial, a exclusão da inscrição em dívida ativa e a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Afirma, a autora, que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao acolhimento das normas tributária nacionais vigentes.

Afirma que aderiu ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (REFIS), tendo naquele momento, incluído todos os débitos em aberto que possuía, não restando, por conseguinte, atrasos ou débitos em aberto para com a União.

Narra que foi intimada de pendência fiscal pela ré por apontamento negativo da dívida parcelada, o que a impede de fazer a retirada de talão de cheques no banco onde é cliente o que prejudicaria sua atividade.

Informa que a ré ajuizou a Execução Fiscal de nº 0053075-51.2016.4.03.6182, em tramitação perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária Federal de São Paulo/SP por débito em atraso o que não se configuraria em face do parcelamento regular dos débitos.

Tutela indeferida 1707091.

Contestação apresentada em ID 2281754, em que a ré suscitou em preliminar incompetência para remessa ao Juizado em razão do valor da causa e no mérito, requereu a improcedência por descumprimento do regramento jurídico e que o REFIS está cancelado junto a Receita.

Réplica em ID 3133549.

A parte autora requereu expedição de ofício à DRF para informações sobre o parcelamento.

Vieram-se os autos conclusos.

As partes apresentam manifestações e documentos divergentes entre si.

A parte autora aduz que está em programa do REFIS, mas não comprova, a ré informa que o REFIS para a autora foi cancelado.

Além disso, a execução fiscal prossegue sem informações para este Juízo.

Assim indefiro a expedição de ofício e determino que a parte autora junte aos autos as cópias da execução fiscal em trâmite, atualizadas até o momento, no prazo de 15 dias.

Determino ainda à ré que apresente certidão da receita federal que conste se há REFIS em nome da autora e sua situação no momento.

Após, nova conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024138-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO BEANUCCI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LEANDRO BEANUCCI MOREIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito a danos morais e materiais pela cobrança de débito prescrito.

Narra que foi acionado através da execução fiscal de nº 0020847-77.2003.403.6182, que tramitou na 10ª Vara Federal Execução Fiscal de São Paulo, solidariamente com seu falecido genitor Joaquim da Ponte Moreira bem como a empresa que então eram sócios.

Narra que dentro deste contexto chegou a iniciar o pagamento do débito de forma parcelada, pois teve bens penhorados.

Narra que a exceção de pré-executividade manejada pelo autor e então executado foi acolhida para declarar a dívida prescrita desde o início do processo de execução fiscal, o que reconhecido pelo juízo na sentença publicada data de 07 de novembro de 2014, com trânsito em julgado na data de 30 de janeiro de 2015.

Relata que, teria direito à indenização e devolução dos valores pagos por se tratar de dívida prescrita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Pedido de gratuidade deferido em ID 3828957.

Citada (ID 4872466), a ré requereu a improcedência da ação.

Réplica em ID 5357741.

Instadas a se manifestarem sobre as provas, as partes não requereram provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito de indenização pela execução judicial que sofreu em relação a dívida prescrita.

O caso é de improcedência.

Em que pese a prescrição tenha sido acolhida judicialmente, a rigor ela incorreu, segundo os parâmetros postos pelo STJ.

É que este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que os débitos anteriores à LC 118/2005 sofrem a incidência da teoria dos cinco mais cinco, de maneira que, no caso concreto, a perda da pretensão não teria se dado.

E ainda:

O STJ sumulou o pensamento (correto) de que descabe reparação por danos morais quando existe anotação pretérita desabonadora.

Ora, por identidade de razões, a pretensão deve ser afastada, haja vista que é irrazoável e desproporcional que alguém que tenha deixado de pagar seus débitos tributários seja premiado pela suposta inércia estatal.

Ora, o próprio autor reconhece a dívida mas se beneficia da prescrição para cobrar ao Estado algo que não o fez quando sabia devido.

Devedor ciente de suas obrigações, não possui direito a reparação por danos morais.

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DÉBITO PRESCRITO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INSCRIÇÃO NO CADIN NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Deve-se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, defendido pela União, quando verificado nas razões recursais que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la.

2. Para que o dano moral possa ser configurado e, consequentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexos causal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o ajuizamento arbitrário de execução fiscal poderá justificar o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar efetivamente provado ter ocorrido abalo moral. Precedentes: REsp nº 773.470/PR, DJ 02.03.2007; REsp nº 974.719/SC, DJ 05.11.2007; REsp 1034434/MA, DJ 04.06.2008.

4. Todavia, esta não é a hipótese dos autos, pois a empresa executada, da qual a autora era sócia, deixou de pagar seus tributos e ainda foi premiada pela inércia estatal. Nesse contexto, não é correto afirmar que houve propositura equivocada de execução fiscal, mas exercício regular de direito, pois a apelada apenas seguiu os trâmites e procedimentos legais no exercício do poder-dever que lhe é inerente. Nesse aspecto, o pleito de condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais por ter executado débito fiscal não pago não prospera, vez que se está diante de atividade estatal vinculada tendente à apuração de crédito tributário, não se cogitando, assim, prática de ato ilícito.

5. O CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - reúne informações acerca de devedores de órgãos e entidades federais, servindo à atuação da Administração Pública Federal. A inscrição indevida no CADIN, por si só, justificaria o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista o presumido abalo moral sofrido. Todavia, para que se vislumbre o direito à indenização por dano moral, mister a comprovação efetiva da indevida inscrição, ou seja, a demonstração da ocorrência de um ato ilícito praticado pela ré, bem como do nexos de causalidade deste ato como dano suportado pela vítima. Nesse contexto, a prova da inscrição no CADIN relativa a dívida prescrita é imprescindível para a configuração do dano.

6. Não se vislumbra nos autos a ocorrência de dano moral indenizável, visto que a apelante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de dano suficiente a causar prejuízos de ordem moral capaz de ensejar a indenização pleiteada.

7. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742101 - 0004999-86.2009.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e atualizado até a data do efetivo pagamento, suspensa a execução em razão da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-61.2016.4.03.6100
AUTOR: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor da execução da sentença, no prazo de 15 dias, por meio de guia GRU.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO PAULO TURISMO S/A
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA ABUD MEIRELLES - SP199001
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

SÃO PAULO TURISMO S/A., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça e seja declarada a nulidade dos Autos de Infração de nºs. S008218 e S007052 por ausência de obrigatoriedade de registro cadastral, e extinta por consequência a obrigação de pagamento de multa. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Narra a autora que, em síntese, que exerce suas atividades principais de organização, locação, promoção e produção de eventos.

Narra que dentro deste contexto não teria obrigatoriedade na inscrição no CRA/SP, porque não exerce atividade típica de administrador.

Narra que o CRA-SP, ao fiscalizar a empresa, enquadrou os objetivos sociais nos termos da Lei 6.839/1980, como exercício da profissão Administrador, "*organização, promoção e produção de eventos de qualquer espécie*", atividades que se enquadram nos campos de ciência do Administrador.

Foi lavrado o auto de infração, aplicando a pena de multa, sob o fundamento da ausência de registro cadastral na referida autarquia.

Relata que, apresentada defesa administrativa perante o CRA/SP, seus argumentos foram rejeitados, tendo sido mantida a aplicação da penalidade imposta pela ré.

A inicial veio instruída com os documentos.

Pedido de tutela deferido em face do depósito dos autos (ID 4952052).

Citado (ID 4903827), o Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem sobre as provas, as partes não requereram provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, desobrigando-os a se inscreverem nos quadros da requerida e ao pagamento de qualquer taxa ou anuidades ao CRA/SP, em decorrência do exercício das atividades com eventos não caracterizarem exercício de atividade *desenvolvida basicamente por um administrador*.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. O registro de empresa somente é obrigatório quando o exercício de sua atividade básica é privativo de profissional técnico em administração.

A profissão de técnico em administração, regulamentada na Lei nº 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 4ª de seu contrato social:

Artigo 4.º - A sociedade tem por objeto social: a) locação, comodato, permuta, arrendamento ou qualquer forma de cessão para terceiros de área de sua propriedade, ou ainda, áreas que a São Paulo Turismo S/A detenha a posse, para a realização de eventos de quaisquer espécie, bem como para a exploração comercial de qualquer atividade autorizada pela sociedade; b) a produção, divulgação e organização de eventos de qualquer espécie, realizados pela sociedade ou por terceiros; c) o fornecimento e ou comercialização de infraestrutura, contratações artísticas, serviços, materiais relacionados a produção e realização de eventos em geral, organizados ou não pela sociedade; d) a construção e reforma de qualquer tipo de edificação em sua propriedade ou de terceiros; e) a exploração comercial direta, ou por meio de terceiros, referente a publicidade, merchandising, mídia e telecomunicações de quaisquer espécies; f) a formulação de política, a promoção e a exploração do turismo e atividades afins no Município de São Paulo; g) o licenciamento de marcas de sua titularidade; h) o apoio ou patrocínio de projetos ou eventos de interesse social, turístico ou cultural e outros similares; i) a concessão a terceiros de quaisquer tipos de direitos que recaiam sobre a exploração comercial das áreas de sua propriedade ou posse; j) a exploração comercial direta, ou por meio de terceiros, de matéria relacionados à cidade de São Paulo.

Conforme descrito na contestação, o Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP entende que as atividades do autor tem o exercício da profissão Administrador, “organização, promoção e produção de eventos de qualquer espécie”, atividades que se enquadram nos campos de ciência do Administrador, denominados Administração Mercadológica, Logística, Administração Financeira, Administração de Materiais e Administração de Recursos Humanos.

Denota-se que a empresa desempenha, também, as atividade de administrador mesmo que de forma delegada para empresas e terceiros.

Portanto, é obrigatório o registro da empresa autora perante os quadros do Conselho Regional de Administração, sendo legítima a sanção imposta.

A jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região** tem se manifestado no mesmo sentido: TRF3, Sexta Turma, AI nº 0003133-74.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; TRF3, Quarta Turma, AC nº 0006009-97.2011, Rel. Des. Fed. Carlos Muta; TRF3, Sexta Turma, AC nº 000516-59.2013.403.6106.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, tem-se que a atividade de promoção de eventos, a qual pressupõe, nos termos da alínea “b” do artigo 2º e do artigo 15 da Lei nº 4.769/65, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, permanecendo a exigência de seu registro perante a autarquia ré;

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, **implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (grifos nossos)

Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do lançamento das multas aplicadas pela ré, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente sendo, portanto, improcedente a pretensão da demandante.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e atualizado até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025452-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247-B, PASQUAL TOTARO - SP99821, MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON**, objetivando provimento que anule a cobrança e inscrição nos cadastros de inadimplentes do débito decorrente do auto de infração nº 09496-D8.

Narra que foi autuada pela ré em face de quatro reclamações de quatro clientes que sustentaram terem recebido ligações de telemarketing, mesmo após terem realizado o cadastro de bloqueio de ligações, mantido pelo PROCON/SP.

Aduz que o processo administrativo contém vícios e cerceamento de defesa por fatos ocorridos há dois anos, semo conhecimento da autora.

Juntou documentos.

Foi juntado comprovante de depósito da multa em ID 3697413.

Tutela deferida para suspensão da cobrança em ID 3715085.

Citada, a ré apresentou defesa em ID 4371804, sustentando preliminar de inépcia da inicial e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica em ID 4432243.

Intimadas para apresentação de requerimento de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial por estarem presentes os requisitos legais para propositura da ação.

No mérito.

Pretende a autora o provimento jurisdicional para a decretação de nulidade do auto de infração supra mencionado, recálculo da multa, ilegalidade da Portaria 26/2016 do PROCON, descumprimento do Decreto Estadual nº 53.921/08, falta de proporcionalidade/razoabilidade na imposição da multa.

Aduz cerceamento de defesa e nulidade no processo administrativo.

O feito comporta julgamento antecipado, já que não há a necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.226/2008, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 53.921/2008, porquanto não disciplinou tema relativo à propaganda comercial e telecomunicações, em que a competência para legislar é privativa da União, conforme art. 22 da Constituição Federal, mas sim tema de direito do consumidor (proteção do consumidor contra prática abusiva), de competência legislativa concorrente entre os entes da Federação, conforme o art. 24, V e VIII e parágrafos, da Constituição Federal.

Veja-se:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A Constituição Federal prevê a hipótese de os estados-membros regulamentarem a matéria, conferindo-lhes competência legislativa inclusive quanto à edição de normas gerais, sem prejuízo da suspensão de sua eficácia quando da superveniência de lei federal que regule o assunto de maneira diversa.

Legalidade da Portaria Normativa PROCON nº 26/06 frente ao procedimento previsto na Lei nº 10.177/98:

Para embasar a assertiva de nulidade do procedimento administrativo que resultou na aplicação de penalidade, assevera a CEF que "a imposição de multa foi realizada como primeiro ato, sem qualquer oportunidade de manifestação de defesa ou defesa prévia pela autuada.

A autora foi notificada decorridos 2 (dois) anos da data da lavratura do auto de infração.

As ligações objeto da denúncia ocorreram entre abril de 2011 a outubro de 2012.

A CEF foi intimada em 17 de março de 2014.

Tal situação, fultina a oportunidade de defesa em tempo real da ocorrência dos fatos e sua comprovação pois de acordo com o art. 15, §3º, do Decreto nº 6.523/2008, há a obrigatoriedade de mantê-las pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Pela Lei Estadual nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual em seu artigo:

artigo 62: Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.

Parágrafo único - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

Artigo 63 - O procedimento sancionatório observará, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - verificada a ocorrência de infração administrativa, será instaurado o respectivo procedimento para sua apuração;

II - o ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado será citado ou intimado, com cópia do ato de instauração, para, em 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado;

V - o acusado será intimado para:

a) manifestar-se, em 7 (sete) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinado em face da complexidade da prova;

b) acompanhar a produção das provas orais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias;

c) formular quesitos e indicar assistente técnico, quando necessária prova pericial, em 7 (sete) dias;

d) concluída a instrução, apresentar, em 7 (sete) dias, suas alegações finais;

VI - antes da decisão, será ouvido o órgão de consultoria jurídica;

VII - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, notificando-se o interessado por publicação no Diário Oficial do Estado;

VIII - da decisão caberá recurso.

Depreende-se que a lei estadual assegura a observância da ampla defesa em processo administrativo sancionatório, preconizando que o ato de instauração (no caso, o auto de infração) expedido pela autoridade competente indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

Logo, a lei estadual determina que a autoridade competente faça constar do ato de instauração do processo as normas incidentes sobre o caso concreto, bem assim a sanção eventualmente aplicável.

Em relação ao processo nº 1141/2014, objeto da presente ação, constata-se que o mesmo foi desencadeado pelo Auto de Infração nº 09496-D8, de 06/03/2014, por meio do qual a CEF foi instada a prestar esclarecimentos e apresentar a documentação referente à conduta imputada, com recebimento de AR em 17/03/2014.

Em resposta, a autora apresentou seus esclarecimentos.

Conforme a legislação foi feita a fixação da multa concomitantemente à lavratura do auto de infração.

Além de obedecer à previsão legal de discriminação da sanção aplicável, não representou antecipação de julgamento pela autoridade administrativa, o que efetivamente veio a ocorrer apenas com a apresentação de defesa da autora.

Ainda, após o julgamento, houve a apresentação de recurso pela autora e o julgamento final.

Não se pode cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, ou mesmo ofensa devido processo legal.

Nesse norte, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. MULTA POR IMPEDIR REGENERAÇÃO DE FLORESTA NATIVA/RESERVA LEGAL (9736.2335 HA). LICENÇA ÓRGÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Impugna-se em ação anulatória a regularidade formal de autuação lavrada por agente do IBAMA em decorrência de se impedir a "regeneração natural de 163,80 ha de floresta nativa convertida em pastagens, sendo que 572,4335 ha de reserva legal, totalizando 736,2335 ha na Amazônia Legal".

2. Da lavratura do AI não inporta violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório pelo simples fato de nele já constar o valor da multa passível de ser aplicada ao infrator. Será a partir dele que se instaurará o processo administrativo para homologação posterior pela autoridade competente das sanções próprias, o que somente se sucederá após apresentação de defesa, ou transcurso do prazo para tanto, bem como devida instrução.

3. Considerando que o grau de complexidade desta causa não é dos mais elevados e não se demandou trabalho para além do razoável dos procuradores da parte ré - afóra a contestação apresentaram apenas alegações finais -, atento às diretrizes do art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, bem atende aos propósitos da verba de sucumbência a fixação dos honorários advocatícios em R\$4.000,00.

4. Apelação parcialmente provida. (AC 00010251520084014200, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2016 PAGINA:.)

É necessário ressaltar que o Procon de São Paulo, Criado pela Lei nº 9.192, de 23 de Novembro de 1995, e Decreto nº 41.170, de 23 de setembro de 1996, detém personalidade jurídica de direito público, de sorte que o Auto de Infração, embora impugnado, goza da presunção de legitimidade veracidade que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental.

Em virtude do princípio da separação de Poderes, base da Democracia, o controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar ao exame do mérito do ato administrativo, pois não se constitui em instância revisora da Administração.

A presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo, entretanto, não é absoluta, podendo ser afastada quando houver prova em sentido oposto.

No presente caso, não houve por parte da ré comprovação de que a autora realmente foi responsável pela ligações aos clientes que tem cadastro com bloqueio de ligação no PROCON. Aliás, não houve apresentação de nenhum documento com a peça de defesa.

Embora a empresa autora apenas se limitou a alegar que não tem cadastro das ligações em razão do lapso de tempo, e a ilegitimidade da multa, a ré não apresentou prova robusta no processo administrativo que o afastasse de vício de comprovação dos fatos.

Sobre a fixação da multa, sua aplicação é legal, dentro do fundamento legal de sua fixação, desde que não excessiva.

Vejam os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. PROCON. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. MEDIDAS QUE PROPICIAM SEGURANÇA, CONFORTO E RAPIDEZ. NORMA DE INTERESSE LOCAL. MULTA. REDUÇÃO MANTIDA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

- A legislação que rege a matéria discutida nos autos, art. 2º da Lei nº 2.642/2004 ("compete ao Procon, a infração prevista no art. 1º desta Lei, mediante fiscalização de ofício ou a provocação de qualquer pessoa que se sentir prejudicada") confere aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, como é o caso do Procon, a atribuição para fiscalizar as relações de consumo, podendo aplicar sanções por qualquer descumprimento aos direitos básicos do consumidor, como é o caso da situação trazida a esses autos, de excesso de tempo de espera para o atendimento.

- O Procon, como órgão que age em defesa do direito do consumidor tem competência para fiscalizar a aplicação das leis municipais existentes sobre a matéria.

- Nos termos do art. 30, I, da CF, cabe ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local".

- A jurisprudência do E. STF já reconheceu a competência legislativa do Município para fixar o tempo máximo de espera na fila dos bancos, uma vez que referida matéria não se confunde com a relativa às atividades fim das instituições bancárias. Trata-se, na verdade, de regular competência do Município.

- A matéria tratada nos autos guarda similitude com o tema versado no RE 610.221/SC, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, em que foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto ao tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias e ratificou a jurisprudência da referida Corte no sentido da competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.

- Legítima a atividade legislativa exercida pelo Município de Dourados/MS, de rigor a manutenção da r. sentença.

- Quanto à multa nota-se que a apelante teve contra si a imposição de penalidade, consistente em multas pecuniárias, por cada infração, que importam em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada, perfazendo um total de cento e vinte mil reais (fl. 107). A multa aplicada administrativamente é, de fato, desproporcional frente ao fato apurado, sendo caso de adequação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação à infração consumada.

- A aplicação de multa no valor referido apresenta-se excessiva, violadora da razoabilidade e proporcionalidade, diante do prejuízo causado pela atividade desenvolvida pela instituição financeira, empresa do ramo bancário, pela demora no atendimento na fila de banco.

- Razoável e proporcional a redução das multas aplicadas nos processos administrativos nº 1993/2005, nº 1884/2005 e nº 1995/2005, atingindo o valor de R\$ 5.000,00, cada, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação ao tratamento imposto ao consumidor.

- Apelação e Reexame Necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807652 - 0000408-33.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) grifos nossos

A jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha nesse mesmo sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO: NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MULTA - DOSIMETRIA DA PENA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 14, PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, PORTARIA N.º 26/2006, DO PROCON - INOBSERVÂNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. 1- Não conheço do agravo retido, porque não reiterado em sede recursal. 2- Não há motivação sobre a aplicação da multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Portaria n.º 26/2006, do PROCON. 3- O valor da multa foi fixado acima do mínimo legal. Entretanto, não houve fundamentação, nos termos dos artigos 14, parágrafo único, e 18, da Portaria n.º 26/2006. 4- O documento de fl. 76 é simples demonstrativo sobre o cálculo da multa, elaborado na data da lavratura do auto. Os pareceres de fls. 83/91 e 108/116 foram produzidos após a lavratura do auto de infração. 5- Não há, na autuação, referência aos critérios utilizados para a fixação do valor da penalidade. O auto de infração é nulo. 6- Os honorários advocatícios, em ação ordinária, devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 7- Jurisprudência desta Turma. 8- Agravo retido não conhecido, apelação do PROCON e reexame necessário desprovidos. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727425 / SP 0008127-86.2010.4.03.6100. SEXTA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO. JULGADO EM 16/02/2017.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, decretando a nulidade do auto de infração de nº nº 09496-D8 do processo administrativo nº 1141/2014, por ausência de provas, no que concerne ao procedimento para o cálculo da penalidade aplicada, em razão da ausência de motivação do ato administrativo.

Custas ex lege.

Considerando que a Fundação Procon-SP se enquadra no conceito de Fazenda Pública, fixo os honorários no percentual de 5%, em atenção ao art. 85, 3º, III, do Código de Processo Civil, sobre o valor dado à causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I e 3º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010802-95.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da regularização do feito, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento no prazo de 5 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-92.2018.4.03.6100
AUTOR: 707 AUTO-SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BRAGA - SP50299, AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA - SP134949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012343-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO, opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença sustentando seu cabimento com base no art. 1.022, inciso II, do CPC, por suposta ocorrência de omissão.

Em síntese, argumenta que este Juízo não teria levado em conta suas razões, vez que no caso em questão não considerou como responsável a União Federal (Fazenda Nacional) com isso ao ponto de excluí-la do polo da ação. Por seu turno a embargada, União Federal, impugna os embargos de declaração opostos, requerendo seja negado provimento aos mesmos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tenho que os pontos levantados pela embargante de declaração **MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO** não merecem prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, ao contrário do que afirma todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas.

A sentença embargada é bastante clara em sua fundamentação quanto a situação submetida a exame, a bem da verdade, o que se verifica é o inconformismo da embargante de declaração com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

É que os embargos de declaração opostos trazem os mesmos argumentos apresentados na exordial. Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010868-60.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratam dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZARIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI - Advogado do(a)

APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c como artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016784-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELA COMERCIO DE AÇOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

ESTRELA COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegal a cobrança de juros e taxas relativos a contrato bancário e renegociações entre a autora e a ré, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Narra a autora que mantém junto à agência 1967-4 da ré, uma conta corrente sob o nº 1967.003.00000.392-7, sendo que, vinculado a esta conta, possui outros produtos, tais como: cheque especial, financiamentos, empréstimos e renegociações.

Narra que a cada repactuação feita, foram cobrados novos juros, contudo, em cima dos juros dos antigos contratos e sem a devida expurgação.

Sustenta que está sendo cobrada indevidamente pela ré em seus contratos bancários.

Foram juntados documentos.

O pedido de gratuidade da autora foi deferido em ID 2927885.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF contestou o feito em ID 3256508, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica em ID 3803667.

Institadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, as partes produziram prova documental com a apresentação dos contratos e ainda a parte autora requereu prova pericial que foi indeferida por se tratar de matéria de direito.

É o relatório.

Decido.

Passo ao exame do mérito da demanda.

Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da cobrança de taxas e juros nos contratos bancários firmados com a ré.

Cumprir destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão).

Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, como intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes, e depois repactuados, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Ora, a parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Feitas todas estas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a execução em razão do benefício da gratuidade concedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PIZA PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vista à parte contrária sobre os embargos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HUGO HIROMOTO TANINAKA - SP311557-B, RAPHAEL GUILHERME FARIA - PR59331
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a anulação da penalidade aplicada em decorrência do processo licitatório nº 23089.045162/2016-15.

Narra que, teria sido desclassificada do processo licitatório em questão, sob o fundamento de ter apresentado documentação irregular. Afirma que tal fato constitui mera irregularidade sanável e que não houve prejuízo para administração. Aduz que a abertura do processo administrativo é indevida.

Tutela indeferida em ID 1224398.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 1488513), requerendo a improcedência da ação, e que os atos administrativos estão amparados pela legalidade.

Houve requerimento de produção de prova oral pela autora que foi indeferido pelo Juízo por se tratar de matéria de direito. Houve juntada de prova documental.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Em face da ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Afirma, a autora, que participou do processo licitatório 23089.045162/2016-15 a ré para fornecimento de insumos hospitalares e que foi desclassificada na fase de habilitação por problemas em sua documentação.

Afirma, que, trata-se de evento sanável e que não haveria prejuízo para a ré, a regularização.

Afirma que mesmo assim, foi desclassificada e multada.

Alega, ainda, que somente identificou sua razão social nas informações adicionais, nada mais.

Defende sua regularidade do procedimento licitatório e pede a procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Preende, a autora, afastar sua desclassificação da licitação em discussão.

De acordo com os autos, a autora foi desclassificada por descumprir o item 5.2.1 do edital, assim redigido (ID – 1121808 – fl.05):

“5.2.1. O licitante microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) e a cooperativa de que trata o artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007 (COOP), deverão declarar tal condição no ato do envio da proposta, por intermédio de funcionalidade disponível no sistema eletrônico, sob pena de não usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006”

A própria autora afirma ter informado sua razão social, no campo informações adicionais, antes da disputa de lances, o que era contrário ao edital. E defende que tal irregularidade não pode levar à nulidade do ato por não ter causado prejuízo.

Assim, independentemente de ter causado prejuízo ou não aos licitantes, a autora cometeu uma irregularidade e descumpriu o edital. A sanção prevista para tanto era a desclassificação.

Ora, ao ingressar num processo licitatório, os interessados têm conhecimento das exigências para sua participação e eventual habilitação. A partir de sua publicação, ele faz lei entre as partes.

A autora confirmou a irregularidade cometida, deixando de atender aos requisitos postos no edital.

Não houve, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da ré, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela autora.

Desta maneira, não pairam dúvidas de que as restrições devem ser cominadas conforme o interesse público, sem quaisquer exageros.

Sendo assim, no caso em exame, não prospera a alegação de que a multa é descabida, porquanto imposta de acordo como disposto em lei.

Ademais, ressalte-se que há proporcionalidade entre as infrações cometidas pela empresa autora e as penalidades aplicadas, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição, além da grande capacidade econômica da empresa infratora.

Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada.

Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido da autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA SANTO - SP189663, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, ARETHA TADEU DE SOUZA - SP189472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** e **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação da multa administrativa no importe de R\$ 9.200,00, e a extinção do crédito tributário.

Narra que foi autuada por ter descumprido o teor dos artigos 1º e 5º, alíneas “a” e “b” da Lei 9933/1999, que dispõe sobre a competência do Conmetro e do Inmetro, institui a taxa de serviços metrológicos e dá outras providências, pois teria cometido as seguintes irregularidades: (619): A bomba medidora apresentava um acessório não previsto na Portaria de Aprovação de modelo, instalado sem autorização do órgão metrológico; (623): A bomba medidora foi alterada em relação a Portaria de Aprovação de Modelo, sem autorização do Inmetro; (619): Violação do plano de selagem de bomba (s) medidora (s) de combustíveis líquidos.

Sustenta que utiliza combustível única e exclusivamente para uso próprio, sem que os produtos que estejam envolvidos na operação sejam destinados à comercialização e/ou disponibilização para terceiros não envolvidos em suas atividades comerciais e que por tal motivo não se conforma com tal autuação.

Tutela deferida em ID 2613459, em razão do depósito da multa nos autos (ID 1879711).

Citados, os réus ofereceram respostas (IDs 2146165 e 2299871), requerendo a improcedência da ação pela legalidade dos atos administrativos e ainda que a autuação se trata das questões de segurança também fiscalizadas pelos Órgãos pela competência administrativa dos agentes fiscalizadores do instituto que encontra fundamento legal nas Leis 9.933/99 e 5.966/73, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na autuação, no processo administrativo e na penalidade imposta à autora.

Por fim, aduzem que o ato praticado tem respaldo legal e que não houve qualquer irregularidade.

Réplica (ID 2958567).

Ante a ausência de interesse das partes em produzir novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Passo a análise da preliminar.

A competência de poder de polícia administrativa delegada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c/c o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, V, e 4º, §2º, da Lei nº 9.933/99, *in verbis*:

“Lei nº 9.286/95

Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia:

1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;

2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;

3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados”. (grifo nosso)

"Lei nº 5.966/73

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência".

"Lei nº 9.933/99

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (...)

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada. (...)

§2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público". (grifos nossos)

Assim, configurada a competência fiscalizatória do INMETRO. A autarquia federal, ainda no exercício de suas atribuições, somente delegou ao Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) o exercício de sua fiscalização metrológica.

Nesse sentido, já se posicionaram os Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. IPEM. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515 PARÁGRAFO 3º DO CPC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR COMPETENTE. CESSÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A delegação da competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM é legítima, uma vez que expressamente prevista no artigo 5º da Lei nº 5.966/73. 2. "Tratando-se de ação movida contra instituição que atua por delegação de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Precedentes" (STJ - CC: 111682, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJe 21/05/2010). 3. Exame do mérito possibilitado pela redação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, conferida pela Lei nº 10.352/01. 4. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 5. In casu, foi celebrado Convênio entre o INMETRO e o IPEM-RN, no qual foram estabelecidas regras de cooperação técnico-administrativa, de modo que foram delegadas competências daquela autarquia federal para a autarquia estadual. 6. A cessão dos servidores estaduais está prevista no art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 122 de 30 de junho de 1994 e, atuando de acordo com o disposto na lei, a Administração cedeu o servidor que lavrou o auto de infração para o IPEM-RN, não havendo qualquer ilegalidade no ato que enseje a sua anulação. 7. Apelação provida. Sentença anulada. Improcedência do pedido". (AC - Apelação Cível - 0802001-75.2014.4.05.8400, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.)

Dentro deste diapasão, o IPEM autua produtos que embora não sejam comercializados tenham vinculação direta com a atividade de prestação de serviço e segurança ao consumidor, com ou sem sua presença e, em condições de comercialização, que estejam em desacordo com as normas metrológicas, o que exatamente se efetivou neste caso.

A controvérsia nos presentes autos restringe-se a atuação da bomba de gasolina que estaria em desacordo com as normas das rés.

Sustenta a autora, especialmente, que a bomba é utilizada para atividade interna e não para comercialização, por ter sido autuada por ter componente estranho ao que dita a norma do INMETRO.

Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A autora questiona em juízo nulidades e irregularidades em face da utilização do equipamento em questão, mas não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material nos atos praticados pela autoridade competente hábil a invalidá-los, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC, art. 373, inciso I).

Cabe consignar, outrossim, que as autuações e atos realizados pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

Nesse sentido, já se posicionaram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE ATUAÇÃO EFETUADA PELO INMETRO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMERCIANTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º DA LEI 9.933/99. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO INMETRO/CONMETRO. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do REsp 1.102.578/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009), confirmou entendimento no sentido de que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais", pois "essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade". 2. O art. 5º da Lei 9.933/99 estabelece que são obrigadas a observar e a cumprir os deveres instituídos pela lei mencionada e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO "as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços". Nesse contexto, mostra-se legítimo o ato do INMETRO, que autou o comerciante (ou varejista) no caso dos autos, por expor produto (cordões conectores), destinado à venda, sem símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Nesse sentido: REsp 1.118.302/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.10.2009. 3. Recurso especial provido". (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1236315 2011.00.29762-3, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011 ..DTPB:.) (grife)

A questão já obteve análise nos Tribunais Superiores:

TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - IRREGULARIDADE NA BOMBA DE COMBUSTÍVEL - PORTARIA 23/85 DO INMETRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A apelante foi autuada em razão da presença de bomba de combustível com erro de medição maior do que o tolerável pelo item 13.1 da Portaria INMETRO 23/85.

2. O auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade, ônus do qual não se desincumbiu. O relatório de manutenção corretiva de equipamentos, apesar de não ter identificado erro de aferição, indicou ter sido necessária a troca de peça e que o não uso por período prolongado causa o esvaziamento da bomba.

3. Assim, a infração restou tipificada pela constatação das irregularidades aferidas, não sendo necessária a perquirição dos "elementos causadores" da suposta falha. O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva pelos vícios de qualidade do produto.

4. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1331337 - 0003036-37.2005.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2018)

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO. BOMBA DE COMBUSTÍVEL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA.

1 - O Auto de Infração nº 1547032 foi lavrado em 28/12/2010 por ter a autora impedido o Agente Fiscal de exercer as atividades de fiscalização de metrologia e qualidade uma vez que a empresa possui instrumentos de medição em seu estabelecimento.

2 - Consoante a dicção do artigo art. 3º, inciso II e III, da Lei nº 9.933/99, compete ao INMETRO "elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição e exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal".

3 - No caso, apesar da autora possuir a bomba de combustível para uso exclusivo de sua frota de ônibus e do valor do combustível, em princípio, não influenciar no preço da prestação do serviço de transporte, como defende, deve-se atentar para a questão de segurança das pessoas que transitam na área da empresa. Portanto, a realização de vistoria nas instalações da empresa era cabível e necessária.

6 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2046430 - 0000938-84.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/11/2015)

Assim, não ficou demonstrado a existência das nulidades apontadas quanto aos Autos de Infração lavrados.

Quanto a multa, também não é possível constatar irregularidade uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, consubstanciaram-se na ilegalidade da utilização de produtos fora dos padrões previstos na lei e as decisões proferidas no âmbito do processo administrativo tomaram por fundamento os pareceres técnicos da Divisão especializada do órgão competente. Assim, a empresa fiscalizada teve pleno conhecimento dos motivos que embasaram as atuações fiscais, diante da conclusão da ocorrência das infrações. Descabida, portanto, a alegação de ausência de motivação do ato administrativo.

Ademais, a ré agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender e de acordo com a lei, melhor se ajusta à infração verificada, cabendo ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada.

Dispõe o Art. 9º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Commetro para essa finalidade.

§5º Caberá ao Commetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente”.

Nota-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito:

“Art. 2º. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal abster-se a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. Apelação improvida”. (ApCiv 0031828-14.2016.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.) (grifei)

Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada, que, além de ir contra a legislação vigente, viola as normas de proteção e defesa do consumidor.

Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido da autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castriami

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028088-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507-B, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação dos processos administrativos instaurados pelo IPEM/SP (25564/2015; 25431/2014; 4567/2015; 5580/2015), pelo IMETRO/SC (1845/2015), e pelo SURRS (52602.000569/2017-46), assim como as multas aplicadas.

Narra que, diante das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, a empresa, em determinados momentos, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica.

Narra que os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Sustenta que há nulidades dos autos de infração, bem como dos respectivos processos administrativos ante a ausência de comprovação de intimação da autora para a perícia e preenchimento inadequado e/ou ausência de informações no “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”, além da suposta ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa nos processos administrativos.

Tutela indeferida em ID 4103271.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 4159717). Sustentou, em preliminar, a existência de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser incluído o IPEM na ação. No mérito, defende que a competência administrativa dos agentes fiscalizadores do instituto encontra fundamento legal nas Leis 9.933/99 e 5.966/73, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na autuação, no processo administrativo e na penalidade imposta à Autora. Por fim, alega que o ato praticado tem respaldo legal e que não houve qualquer irregularidade.

Houve réplica (ID 4385346).

Ante a ausência de interesse das partes em produzir novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Passo a análise da preliminar.

Aduzo o INMETRO a existência de litisconsórcio passivo necessário, requerendo a inclusão do IPEM.

A competência de poder de polícia administrativa delegada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c/c o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, V, e 4º, §2º, da Lei nº 9.933/99, *in verbis*:

“Lei nº 9.286/95

Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia:

1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;

2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;

3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados”. (grifo nosso)

“Lei nº 5.966/73

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1o desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência”.

“Lei nº 9.933/99

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (...)

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada. (...)

§2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público”.

Assim, configurada a competência fiscalizatória do INMETRO. A autarquia federal, ainda no exercício de suas atribuições, somente delegou ao Instituto de Pesos e Medida (IPEM) o exercício de sua fiscalização metrológica.

Nesse sentido, já se posicionaram os Tribunais, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. IPEM. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515 PARÁGRAFO 3º DO CPC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR COMPETENTE. CESSÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A delegação da competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM é legítima, uma vez que expressamente prevista no artigo 5º da Lei nº 5.966/73. 2. “Tratando-se de ação movida contra instituição que atua por delegação de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Precedentes” (STJ - CC: 111682, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJe 21/05/2010). 3. Exame do mérito possibilitado pela redação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, conferida pela Lei nº 10.352/01. 4. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 5. In casu, foi celebrado Convênio entre o INMETRO e o IPEM-RN, no qual foram estabelecidas regras de cooperação técnico-administrativa, de modo que foram delegadas competências daquela autarquia federal para a autarquia estadual. 6. A cessão dos servidores estaduais está prevista no art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 122 de 30 de junho de 1994 e, atuando de acordo com o disposto na lei, a Administração cedeu o servidor que lavrou o auto de infração para o IPEM-RN, não havendo qualquer ilegalidade no ato que enseje a sua anulação. 7. Apelação provida. Sentença anulada. Improcedência do pedido”. (AC - Apelação Cível - 0802001-75.2014.4.05.8400, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.)

Dentro deste diapasão, o IPEM autua produtos pré-medidos, vale dizer, aqueles produtos embalados e/ou medidos sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização, que estejam em desacordo com as normas metrológicas, o que exatamente se efetivou neste caso.

Entretanto, em última análise, por se tratar de delegação da autarquia federal somente quanto ao poder de fiscalizar e considerando que cabe ao INMETRO o produto da arrecadação, bem como toda a normatização acerca do tema, entendo inexistir litisconsórcio passivo necessário na hipótese vertente.

Assim, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário aduzida pelo réu INMETRO.

Passo ao mérito

A controvérsia nos presentes autos está na declaração da nulidade dos processos administrativos nº IPEM/SP (25564/2015; 25431/2014; 4567/2015; 5580/2015), pelo IMETRO/SC (1845/2015), e pelo SURRS (52602.000569/2017-46, afastando-se definitivamente as sanções aplicadas através dos referidos processos.

Sustenta a autora, especialmente, que houve o preenchimento inadequado e/ou ausência de informações nos autos de infração que embasam os processos administrativos, bem como sustenta a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa no âmbito dos processos administrativos e ainda nulidade de intimação para a perícia.

Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A autora questiona em juízo nulidades e irregularidades como eventuais problemas no preenchimento dos autos de infração que instruem os processos administrativos, mas não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material nos atos praticados pela autoridade competente hábil a invalidá-los, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC, art. 373, inciso I).

A Autora invoca a incidência dos Arts. 11, parágrafo único e 12 da Resolução 08/2006 do CONMETRO, que disciplinam:

“Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no Auto de Infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no “caput” deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do Auto de Infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no “caput” deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação”.

Contudo, da análise dos processos administrativos, bem como a partir dos Autos de Infração, verifico que não houve qualquer defeito nos autos de infração capaz de implicar no cerceamento de defesa da Autora no âmbito dos respectivos processos administrativos.

Cabe consignar, outrossim, que as atuações e atos realizados pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

Nesse sentido, já se posicionaram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO EFETUADA PELO INMETRO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMERCIANTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º DA LEI 9.933/99. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO INMETRO/CONMETRO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do REsp 1.102.578/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009), confirmou entendimento no sentido de que “estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais”, pois “essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade”. 2. O art. 5º da Lei 9.933/99 estabelece que são obrigadas a observar e a cumprir os deveres instituídos pela lei mencionada e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO “as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuam no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços”. Nesse contexto, mostra-se legítimo o ato do INMETRO, que autou o comerciante (ou varejista) no caso dos autos, por expor produto (cordões conectores), destinado à venda, sem símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Nesse sentido: REsp 1.118.302/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.10.2009. 3. Recurso especial provido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1236315 2011.00.29762-3, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011 ..DTPB:.) (grifei)

Assim, não ficou demonstrado a existência das nulidades apontadas quanto aos Autos de Infração lavrados.

Quanto a multa, também não é possível constatar irregularidade uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, consubstanciaram-se na ilegalidade da comercialização de produtos pré-medidos fora dos padrões previstos na lei e as decisões proferidas no âmbito do processo administrativo tomaram por fundamento os pareceres técnicos da Divisão especializada do órgão competente. Assim, a empresa fiscalizada teve pleno conhecimento dos motivos que embasaram as atuações fiscais, diante da conclusão da ocorrência das infrações. Descabida, portanto, a alegação de ausência de motivação do ato administrativo.

Ademais, a ré agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender e de acordo com a lei, melhor se ajusta à infração verificada, cabendo ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada.

Dispõe o Art. 9º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente”.

Nota-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito:

“Art. 2º. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desrazoáveis, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. Apelação improvida”. (ApCiv 0031828-14.2016.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019.) (grifei)

Desta maneira, não pairam dúvidas de que as restrições devem ser cominadas conforme o interesse público, sem quaisquer exageros. Sendo assim, no caso em exame, não prospera a alegação de que a multa é descabida, porquanto imposta de acordo com o disposto em lei. Ademais, ressalte-se que há proporcionalidade entre as infrações cometidas pela empresa autora e as penalidades aplicadas, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição, além da grande capacidade econômica da empresa infratora.

Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as lavadas a efeito pela autuada, que, além de ir contra a legislação vigente, viola as normas de proteção e defesa do consumidor.

Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido da autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Após o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015363-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABC PNEUS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID 20435377: a petição informando ciência é desnecessária, uma vez que o próprio sistema indica a ciência a parte automaticamente.

O fato da parte apelada ter respondido a intimação para contrarrazoar o recurso com a petição de ciência, gera o fechamento de expediente, deixando o processo sem situação.

Assim, aguarde-se a peça de contrarrazões até o dia 18/09/2019.

Após, ao TRF3.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014828-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO CONTABILIDADE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

SENTENÇA

WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO CONTABILIDADE, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a não exigibilidade do crédito tributário, por parte do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, no tocante ao recolhimento da contribuição de interesse das categorias profissionais, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Narra o autor, que é empresário individual, que na data de 05 de setembro de 2017, foi surpreendido com ofício encaminhado pelo réu, determinando o recolhimento da anuidade proporcional do presente ano, ante o registro e comunicação de sua constituição perante a autarquia.

Sustenta que o empresário individual de responsabilidade limitada ostenta a mesma qualidade de pessoa natural, não se tratando de pessoa jurídica diversa, de modo que aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade, inconstitucionalidade e *bis in idem*, porquanto o autor já recolhe a anuidade à autarquia, enquanto técnico contábil devidamente inscrito no órgão, inexistindo, assim, relação jurídico-tributária com o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo que o obriga ao pagamento das contribuições especiais em debate.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2616754).

Citado, o réu contestou a ação em ID 3095680, requerendo a improcedência da ação.

As partes não requereram provas.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela parte ré, passo à análise do mérito.

Neste sentido, verifico que após o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Vejamos:

Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária em face do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, em relação à cobrança da contribuição especial de interesse das categorias profissionais, porquanto o autor, empresário individual de responsabilidade limitada, por possuir a mesma identidade da pessoa natural, e, portanto, a qual já contribui para o órgão.

Sustenta a inexistência de fundamentação legal para nova cobrança.

Pois bem, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

(...)XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

(...)Art. 37.

(...)XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"

Assim, de acordo com o mencionado dispositivo da Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica autarquias, as quais integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública.

A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados.

Nesse sentido, dispõe o artigo 15 do Decreto-lei nº 9.295/46:

"Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo." (grifos nossos)

Ao caso dos autos, o autora requereu seu registro nos termos dos artigos 21 e 22 do Decreto-lei nº 9295/46 que prevê a obrigatoriedade do pagamento da anuidade a toda pessoa física/jurídica registrada no Conselho Regional de Contabilidade.

"Art. 21. Os **profissionais** registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

"Art. 22. **As empresas ou a quaisquer organizações** que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição."

Com efeito, o Conselho está autorizado a, no exercício do poder de polícia, fiscalizar e, notadamente, restringir o exercício de algum direito privado, em face de determinadas situações previamente estabelecidas em lei.

Neste sentido, não pode a autora se esquivar do recolhimento ao qual se submeteu.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013257-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO COSTA AMARAL

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

SENTENÇA

Vistos e etc.

RONALDO COSTA AMARAL, devidamente qualificado na inicial, e representado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, ajuizou a presente ação ordinária com obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ**, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata nomeação para o cargo descrito na inicial ou, subsidiariamente, a reserva de vaga até decisão definitiva.

Afirma o autor que foi aprovado em concurso promovido pelo Instituto Federal do Paraná, cujas regras foram estabelecidas no edital nº 12/2015, e que concorreu às vagas no Campus de Palmas-PR e aguarda abertura de vaga, pois a validade foi prorrogada.

Narra que o certame ofertou 9 (nove) vagas para o cargo de professor de química, que foram distribuídas entre o campus de Assis Chateaubriand (uma vaga), Foz do Iguaçu (uma vaga), Palmas (quatro vagas), Astorga (uma vaga), Paranaguá (uma vaga), Quedas do Iguaçu (uma vaga). Tendo alcançado aprovação no 5º (quinto) lugar nas vagas disponibilizadas para o cargo de Professor de Química no campus de Palmas/PR, em que foram previstas quatro vagas, e aguarda nomeação até a presente data, já que o concurso foi homologado no dia 24/09/2015, com validade prevista de um ano, foi prorrogado por igual período no dia 19/09/2016,

Diz que o edital previu a vinculação da concorrência a vagas específicas, na forma do item 1.2.1: "A ocupação das vagas dar-se-á obedecendo à ordem de classificação (...), sendo que, os aprovados serão lotados no Instituto Federal do Paraná devendo ter exercício na unidade em que concorreu".

Acrescenta que, no dia 10/06/2016, ainda dentro do período de validade do concurso anterior, o IFPR lançou novo edital para o provimento de cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme Edital 15/2016 (v. anexo), sendo (5) cinco vagas para docente de química em diversos campus do IFPR, sendo, 4 (quatro) vagas no campus de Paranaguá e uma vaga no campus de Vitória. Porém, esse novo edital nº 15/2016, diferentemente do anterior o edital nº 12/2015, no qual o autor logrou aprovação, prevê o aproveitamento de candidatos aprovados e não classificados para campus diversos para os quais tenham concorrido (v. item 17.15.2 do edital nº 15/2016).

Sustenta que as regras do edital em questão são contraditórias, vez que restringe e ao mesmo tempo amplia as possibilidades de lotação, o que segundo a parte autora, se evidencia pelo fato de ter sido aberto novo concurso EDITAL nº 15/2016 para outra unidade no próprio Estado do Paraná.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citada, a ré apresentou sua contestação.

Réplica apresentada.

Instados à produção de provas, ambos deixaram de produzi-la.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

De início defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Insta observar que a questão nuclear que aqui se discute diz respeito ao direito do autor à sua nomeação, embora aprovado em concurso público, fora do número de vagas constante no edital nº 12/2015.

Insurge-se o autor com o fato de ainda na vigência do concurso estabelecido pelo edital nº 12/2015, ao qual foi submetido e aprovado, tenha a Administração Pública resolvido instaurar novo procedimento, porém, para prover vagas em outras unidades do Estado do Paraná na forma estabelecida pelo edital nº 15/2015.

Pois bem, assim como todos os candidatos inscritos o autor teve conhecimento das regras estabelecidas; e sendo o edital a norma reguladora do certame, suas regras devem ser respeitadas, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo.

Pela narrativa do próprio autor fica claro que sua submissão se deve às regras do edital nº 12/15, quanto ao provimento dos cargos de lotação para o cargo por ele pretendido, assim como o número das vagas a serem preenchidas nos respectivos polos da unidade no Estado do Paraná.

Bem, em regra, não significa afronta à segurança jurídica tampouco a legalidade o fato de a Administração Pública resolver, ainda que na validade do concurso pretendido pelo autor promover a abertura de novo certame.

A propósito a questão aqui controvertida já foi objeto de apreciação por parte da Corte do STF, em sede de repercussão geral (RE nº 837311):

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entricheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).”

Para clarear vale colher trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux que de forma pontual abordou a questão:

“O surgimento de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, um direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, nem mesmo que novo concurso seja aberto durante a validade do primeiro.”

“... o Administrador Público tem a prerrogativa de avaliar se escolherá os piores colocados de um concurso público que está na validade, dentre os que se encontram além das vagas, ou se prefere os melhores colocados de um novo processo seletivo.”

“Pela leitura da Constituição, nota-se, claramente, que não se impede a abertura de novo concurso enquanto restarem candidatos aprovados em outro concurso ainda na validade.”

“Destarte, o que se impede é que os aprovados em concurso prévio sejam preteridos pelos novos, e mais, que não se deixe deliberadamente escoar o prazo de validade do concurso para que se abra outro e a Administração possa nomear os primeiros colocados.”

“Quem é aprovado em concurso além das vagas previstas no edital não ostenta um direito subjetivo de ser nomeado, mesmo que aberto novo edital durante a validade do certame. Possui, ao revés, uma mera expectativa de direito que será convalidada em direito adquirido à nomeação, apenas, na excepcional circunstância de restar demonstrado, de forma inequívoca, que existe a necessidade de novas nomeações durante a validade do concurso. É por esse mesmo motivo que a simples abertura de um concurso público ou que o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, um direito à nomeação em favor dos candidatos aprovados fora das vagas do edital. A Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade. É possível, por exemplo, que, por razões orçamentárias, os cargos vagos sejam providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. Assim, a vacância de cargos ou a abertura de concurso público não têm o condão de, por si só, vincular a Administração a nomear os aprovados fora das vagas do edital. A Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.”

“O que assegura o direito à nomeação em favor dos aprovados fora das vagas do edital não é o mero surgimento de novas vagas ou a publicação de novo edital durante a validade do concurso. Estas circunstâncias não convalidam, consideradas isoladamente, a mera expectativa de direito em direito subjetivo. O que, por outro lado, lhes origina o direito à nomeação é a demonstração inequívoca de que a Administração está agindo em conformidade com a necessidade de prover os cargos vagos durante a validade do primeiro concurso. Uma coisa é a vacância do cargo, outra a vacância acompanhada do manifesto comportamento da Administração destinado a prover os cargos durante a validade do concurso, e isso não fica caracterizado pela mera publicação de novo edital de concurso. Isso porque o novo edital pode ter como propósito viabilizar o provimento dos cargos em período bem posterior ao do término da validade do primeiro concurso.

Assim, o mero surgimento de uma vaga ou a publicação de novo edital de concurso não pode ser confundido com os casos em que a Administração atua de forma ilícita preterindo os candidatos aprovados, seja quando não observa a ordem de classificação do certame ou quando dolosamente deixa escoar o prazo de validade do concurso para não efetuar as nomeações daqueles já aprovados.”

Como se pode observar, estando o candidato aprovado fora do número de vagas ou para a formação de cadastro reserva, seu direito à nomeação se dará se, além do surgimento de vagas durante o prazo de validade do concurso se, ficar constatado que a Administração necessita do preenchimento imediato desses cargos, e deixa de fazê-lo, ou se a mesma permitir escoar *in albis* o prazo de validade do concurso, ignorando os concorrentes nele já aprovados.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 598099/MS, julgado sob o rito da repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que candidato aprovado dentro do número de vagas, possui direito subjetivo à nomeação, porém a aprovação além das vagas previstas, mantém a natureza de mera expectativa de direito.

Foi exatamente o que se deu no caso em tela, em que o autor demonstrou ter sido aprovado em 5º (quinto) lugar para o cargo de professor de química para o polo de Palmas/PR, em concurso regido pelo Edital nº 12/2015, para o qual foram previstas inicialmente 04 (quatro) vagas. Portanto, tem mera expectativa de direito à nomeação.

Entretanto, é preciso notar que no edital nº 15/2015 apesar de serem vagas para docência em química essas vagas são destinadas a campus do IFPR em polos distintos daquele que o autor concorreu, nesse caso o fato de o referido edital prever o aproveitamento de candidatos aprovados e não classificados não significa violação à legalidade.

É que há a possibilidade de convalidação da expectativa em direito subjetivo, caso haja a existência de vagas durante o prazo de validade do concurso, bem como a prova da necessidade de provimento da vaga. Pois, se houvesse o surgimento de novas vagas, durante a validade do concurso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça geraria a possibilidade de nomeação:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. VAGAS SUPERVENIENTES. DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo incompatível ou falecimento.

Precedentes.

2. No caso, a Administração Pública, por meio do Edital nº 002-CG/2011, convocou mais 585 candidatos, habilitados em cadastro de reserva, para a opção regional do recorrente. O surgimento de 113 vagas decorrente da desclassificação de candidatos implica a convocação do recorrente para submeter-se às etapas seguintes do certame, atendidos os requisitos exigidos dos demais candidatos convocados.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 38.011/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013).”

In casu, pelo exame do conjunto probatório não houve qualquer ilegalidade, desvio de finalidade ou violação a boa-fé, e tampouco à moralidade administrativa, nota-se que a Administração agiu dentro de sua discricionariedade, sem contudo violar as regras do edital nº 12/2015 quando resolveu abrir novo certame por meio do edital nº 15/2015, cujos cargos apesar de serem para docência em química referiram-se às vagas destinadas a outros polos da unidade da IFPR, ainda que com aproveitamento.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido, por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024380-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251

SENTENÇA

FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade da multa imposta pelo Banco Central, requerendo que seja cancelado o protesto emitido pelo Tabelionato de Protesto de Diadema pelos fatos expostos a seguir.

Narra o autor que o débito tem por origem o processo administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil sob nº 1501608164, relativo ao autor de fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, referente a data-base 31.12.2010.

Narra que enviou a declaração na data de 10.05.2011, contendo as informações necessárias sobre os seus bens e valores equivalente a R\$4.486.720,83 que corresponde a quantidade de reais apurados pela conversão com base em 31.12.2010 do valor informado em moeda estrangeira USD 2.694.080,00 e o Banco Central considerou com base no artigo 1 da Circular 3526/2011, que referida declaração deveria ser realizada até as 20 horas de 31.03.2011.

Narra também que em razão disso o réu, instaurou um processo administrativo, com aplicação de multa com base nas seguintes normativas artigo 1º do Decreto Lei 1.060, de 21/10/1969 e artigos 1º e 5º da Medida Provisória 2.224 de 2001, c/c artigo 8º, inciso I, da Resolução 3.854 do CMN, de 2010; Circular 3.523 nº e Circular nº 3.526 do Banco Central do Brasil, no valor correspondente à quantia de R\$ 12.500 (doze mil e quinhentos reais), com base no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.224 de 2001.

Inconformado com a multa, o autor busca medida judicial para anular a cobrança.

Afirma que o processo tem vícios e prescrição.

Acostaram-se à inicial os documentos.

Tutela indeferida em ID 3526336.

Em ID 3545586 o autor requereu reconsideração da tutela e comprovou depósito nos autos do valor da multa corrigido.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar para suspender o referido protesto em ID 3550378, que foi cumprida em ID 3584664.

Citado, o réu apresentou contestação em ID 3660375, pugnano em preliminar pela correção do depósito uma vez que o mesmo foi recolhido como débito tributário. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica em ID 4345013.

Intimadas a se manifestar sobre produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de regularidade do processo, bem como a via eleita para a sustação do protesto.

Afasto a preliminar uma vez que a regularização da identificação do depósito não altera o prosseguimento regular da ação.

Passo ao exame do mérito da demanda.

O autor pleiteia a anulação da cobrança administrativa realizada pelo réu e multa, afirmando que é ilegal.

Em razão do depósito realizado, foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar para suspender o referido protesto.

Não verifico nos autos ilegalidade no ato administrativo em questão.

Quanto a prescrição, afasto pelas razões trazidas pelo réu.

Com efeito a constituição do crédito por parte do Banco Central somente se tomou possível após decorrido o prazo de 15 dias concedidos para o recolhimento da multa que lhe foi imposta, quando se deu o término regular do processo administrativo, com a intimação do devedor e o não pagamento, nos exatos termos do que dispõe o Artigo 1-A da Lei nº 9.873/99 e não da infração.

No mérito.

Prescreve o artigo 10, inciso VII, da Lei nº 4.595/64 a atribuição para efetuar o controle dos capitais estrangeiro, na forma da lei.

Também os artigos 1º e 5º da Medida Provisória nº 2.224/01 estabelecem que a prestação de informações sobre capitais brasileiros no exterior fora do prazo constitui infração sujeita à multa e que o Conselho Monetário Nacional detém competência para expedir as normas necessárias ao seu cumprimento.

Como se vê, a penalidade aplicada pelo BACEN não padece de ilegalidade, pois observou todos os dispositivos legais e regulamentares a respeito.

Destaque-se a propósito que a entrega da declaração fora do prazo é fato incontroverso.

O alegado desconhecimento das normas de regência não exime o autor do cumprimento das obrigações que lhe cabem.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** para revogar a liminar anteriormente concedida, e determinar a efetivação do protesto do título ora questionado e validade da cobrança administrativa, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento e honorários advocatícios, fixados em 10 % do valor da causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.

Expeça-se comunicação ao Tabelionato de Protesto de Diadema/SP, encaminhando esta decisão, para a baixa na sustação do protesto do Título nº 017001287.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

KLABIN S.A., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI e PIS/Cofins importação, incidentes sobre as futuras mercadorias a serem importadas, declarar a ausência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o Imposto de Importação, o IPI e PIS/Cofins Importação com sua base de cálculo majorada, conforme previsto no artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 327/03, direito aos créditos provenientes dos pagamentos a maior do Imposto de Importação, do IPI e do PIS/Cofins Importação, em razão da inclusão nas bases de cálculo das despesas relativas à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfândegado, seja declarado seu direito à compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, seja determinada a atualização dos créditos, com base na incidência da Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95,

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação, bem como ao pagamento de despesas com descarga, manuseio e conferência de mercadorias nos portos e aeroportos, conhecidas como taxa de capatazia.

Afirma, ainda, que as despesas com tal taxa, segundo entendimento da autoridade impetrada, ao editar a IN nº 327/2003, compõem o valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação.

Sustenta que tal inclusão é indevida, uma vez que só integram o valor aduaneiro os gastos tidos até a chegada aos portos, conforme prevê o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

Sustenta, ainda, que deve ser afastada a aplicação da IN nº 327/03, por ser ilegal.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14/90.

Em cumprimento à determinação de ID 5529348 a autora emendou a petição inicial, para alteração do valor dado à causa conforme proveito econômico, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (ID 5578233).

Pedido de tutela postergado para após a vinda da contestação.

Contestação em ID 8177904.

Tutela deferida em ID 8524546.

Intimadas para apresentação de requerimento de provas, as partes nada requereram.

A ré apresentou comprovação de interposição de agravo contra a concessão da tutela sob 5015218-31.2018.4.03.0000, Relator - Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIWA, que indeferiu efeito suspensivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Requer a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação incidente sobre suas mercadorias importadas, sob o fundamento de que a base de cálculo de referida exação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, não se incluindo na base de cálculo as despesas de capatazia devidas após a chegada da mercadoria ao porto de destino.

Tal inclusão está prevista no artigo 4º, § 3º da IN SRF nº 327/03, que determinou que os gastos com carga, descarga e manuseio, associados ao transporte de mercadorias importadas, compõem o valor aduaneiro.

Consigne-se que, sobre o conceito de capatazia, dispõe o inciso I do § 1º do artigo 40 da Lei nº 12.815/13:

“Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1o Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;”

(grifos nossos)

Dispõe o inciso I do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;”

(...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

(grifos nossos)

Percebe-se do referido regramento que, não obstante toda a legislação relativa à determinação do valor aduaneiro estabelecer que as despesas de carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria importada realizadas até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, o § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 foi além, para incluir na base de cálculo as despesas de descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, ou seja, após a entrada da mercadoria no porto alfandegado, sendo certo que a zona primária está incluída no território aduaneiro nos termos do inciso I do artigo 3º do Decreto nº 6.759/09.

Assim, conclui-se que a inclusão do valor relativo à despesa de capatazia, promovida pelo § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 é ilegal por ter desbordado dos critérios de composição do valor aduaneiro estabelecidos pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 37/66, pelas alíneas “a” a “c” do inciso 2 do artigo 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/09.

O Colendo STJ considerou ilegal a inclusão do valor da taxa de capatazia na base de cálculo do imposto de importação, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1239625, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2014, DJE de 04/11/2014, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM(CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201400270660, 2ª T. do STJ, j. em 26/05/2015, DJE de 30/06/2015, Relator: Herman Benjamin)

Assim, concluiu-se que deve ser afastada a aplicação do art. 4º, § 3º da IN SRF 327/03.

Portanto, diante de toda a fundamentação supra, tem a autora o direito à exclusão dos valores pagos a título de Imposto de Importação incidente sobre as despesas relativas à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, prevista § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC para afastar a incidência do Imposto de Importação incidente sobre as despesas relativas à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, prevista § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03, não constituindo os valores relativos às tais exações como óbices ao desembaraço aduaneiro, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de Imposto de Importação, que incidiram sobre as mencionadas despesas, até 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Condeno à ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos dos § 3º § 5º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sempre prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento supra citado nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0649422-65.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA - SP14493, JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promovam as partes a digitalização das folhas faltantes e ilegíveis, para prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Promova ainda o interessado, o traslado das peças dos autos de n.5015346-5020194036100 para prosseguimento da execução somente nestes autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025332-46.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre as informações trazidas pela contadoria, no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004613-28.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: APARECIDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005971-67.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA - SP139507-B, JOSE LUIZ ANGELIN MELLO - SP224435
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006842-25.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRATA INDUSTRIAL SA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO - SP30617, KIMIKO NAKAYAMA AOKI - SP26082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007741-80.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JORGE SANDI ARCE, ARNALDO FONSECA SALGADO
Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIG BRANDS LAUNCHER CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015951-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TIAGO, JACQUELINE SUZAN JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que se trata de condomínio, ente despersonalizado dotado de capacidade de estar em juízo, e que também pode usufruir das benesses previstas na Lei 1.060/50, porém, se faz necessária a juntada aos autos, além da declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente ou procurador com poderes para tanto, de elementos indicativos da incapacidade financeira mencionada.

Ademais, por se tratar de condomínio é de notar que eventuais custas e/ou despesas poderão ser rateadas entre os condôminos, já que o objeto é de interesse comum a todos.

Anote-se que é firme a jurisprudência no sentido de que para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, se faz necessária a prova inequívoca das dificuldades financeiras por que passa a empresa ou o empresário individual, que sejam capazes de inviabilizar a sua atividade econômica. Nesse sentido:

"É admissível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo. Precedentes." (STJ, REsp 414049, DJ 11/11/2002, Relator Min. Fernando Gonçalves). (grifos nossos).

Embora, no caso em tela, tenha sido juntada a referida declaração de hipossuficiência subscrita pelo representante legal do condomínio autor, os documentos juntados (simples demonstrativo de contas mensal), por si só, não é suficiente para comprovar de modo satisfatório a incapacidade financeira da parte autora, visto que se trata de tabela, na qual estão descritas receitas e despesas do período, assinada apenas pela síndica, não estando instruída sequer com cópia dos boletos/ recibos/ faturas das contas. Veja-se a propósito a Súmula 481 do STJ:

"Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Assim, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a sua incapacidade financeira, ou para que no mesmo prazo proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028623-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031232-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAECIO DE OLIVEIRA VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o pedido de desistência da execução nos autos principais da ação coletiva, requisito principal para prosseguimento desta execução. Homologo os cálculos do autos para que produzam efeitos tendo em vista a manifestação da ré.

Após a comprovação da desistência de sua homologação, expeça-se pagamento.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011193-07.1992.4.03.6100

AUTOR: HIGINO HERNANDES NETO, ORIVALDO MAZZONI, LAERT DE FREITAS, SEBASTIAO JOSE GABAS, WANDA THEREZA GABAS, DUILIO DE JESUS VIEIRA, MARCO ANTONIO CONCA POIANI, EUSEBIO ALVES DE CASTRO, ANTONIO GRANADO, SALVADOR PADALINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SPI13285, ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS - SP257514
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SPI13285, ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS - SP257514
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SPI13285, ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS - SP257514
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SPI13285, ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS - SP257514
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SPI13285, ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS - SP257514
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SPI13285, ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS - SP257514
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SPI13285, ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS - SP257514
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SPI13285, ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS - SP257514
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SPI13285, ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS - SP257514

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e ainda sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014870-11.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016380-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vista à ré sobre a digitalização e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

DESPACHO

Adoto como correto os cálculos da contadoria por estarem regidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intimem-se e após nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0015250-09.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BRB BANCO DE BRASILIA S/A, BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A., BANCO BRADESCO BBI S.A., BANCO BANDEPE S.A., BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDACAO, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA DAMIAO CARDUZ - SP70857, YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471, DANIELA D'AMBROSIO - SP155883, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, RUBENS NAVES - SP19379

SENTENÇA

BANCO AGRIMISA S/A, BANCO BMC S/A, BANCO DE BRASÍLIA S/A – BRB, BANCO CIDADE S/A (sucedido pelo Banco Alvorada), BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A – PRODUBAN, BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A – BEM, BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A, BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A (sucedido pelo Banco Santander S/A), BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, BANCO MERIDIONAL S/A (sucedido pelo Banco Santander S/A), BANCO PROGRESSO S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S/A (sucedido pelo Banco Santander S/A), BANCO SANTANDER NOROESTE S/A E BANCO DE TOKIO-MITSUBISHI BRASIL S/A – atual BANCO MUFG BRASIL S.A., opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de ID 18067109.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob argumento de que há erro na referida decisão.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pelo autor, a ré postulou pelo não conhecimento do referido recurso, sob argumento de que não há reparo na decisão.

É o relatório.

Decido.

Da leitura dos autos, constata-se que o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei, na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”

(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada obscuridade no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014893-58.2010.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY ZIDORO - SPI35372

RÉU: DIGIFACTOR COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de constante da petição de execução, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048151-45.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZAMBRONI CREADO - SP235487, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022521-84.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA - SP132397

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0726480-03.1991.4.03.6100

AUTOR: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO, OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* e ainda se manifestarem sobre o prosseguimento no feito.

No silêncio, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017732-42.1999.4.03.6100

AUTOR: FORTYML INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA - SP132397

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* e ainda sobre o prosseguimento do feito.

2- No silêncio, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013013-61.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVO LOSI, ANA MARIA LOZI OKAJIMA, FATIMA CRISTINA LOZI, JOSE CARLOS MORESSI, ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE, NELCY MARTINS, NELSON

MARTINS, SILVIA REGINA MARTINS, RONALDO FAGUNDES PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA, ABILIO MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu pedido tendo em vista que os RPVs já foram pagos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010100-37.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ESTELA JABUR

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS - SP271491

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da dupla digitalização, mantenho a digitalização realizada pela autora. Manifistem-se a mesma sobre o prosseguimento do feito.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016871-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI - SP376455
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o pagamento do seguro desemprego à impetrante das parcelas que lhes são devidas.

Foram juntados documentos à inicial às fls. 05/15.

À fl. 16 (ID 21906545) foi determinado que a impetrante esclarecesse o ajuizamento do presente feito, manifestando-se a demandante no sentido de houve, por equívoco, a distribuição destes autos quando na verdade se pretendia protocolar petição no processo 5016570-23.2019.403.6100.

Assim, verifico que a petição inicial do presente feito se refere à manifestação quanto ao determinado no ID 21720696 do processo nº 5016570-23.2019.403.6100.

Desta forma, em face do pedido da impetrante, e do constante no artigo 337, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, deverá a parte impetrante se manifestar quanto ao determinado no ID 21720696 nos próprios autos do mandado de segurança de nº 5016570-23.2019.403.6100.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022342-09.2006.4.03.6100

AUTOR: ELIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA - SP221356

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032770-94.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA KRAKOWIAK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEO KRAKOWIAK

DESPACHO

Ciência às partes e após, faça-se conclusão para extinção.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0906272-87.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO CESAR DA SILVA, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODNEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODNEY ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização devendo manifestarem-se no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0734372-60.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA NAVARRO MODOLO, BRUNO EMILIO BERTUCCI, MARIA ADELAIDE DA SILVA, CLOVIS ANTUNES, ISAMU MURAKAMI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013460-09.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCIA CRISTINA NAVARRO

Advogado do(a) RÉU: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor requerido em petição de execução de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia GRU, a ser gerada pelo link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008013-89.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
RÉU: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO NELSON DO REGO - SP87559, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, SERGIO JAMAR DE QUEIROZ - SP118821, RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
Advogados do(a) RÉU: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, MARCELO JOSE DE PENTOR - SP89370, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização e após, remetam-se os autos à Justiça Federal de Osasco/SP

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-89.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO MENDES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LOANA DE CAIRES PEREIRA - SP409004
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

GERALDO MENDES FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, no valor total, atualizado para 29/08/2019, de R\$5.295,74.

Allega o impetrante, em síntese, ser portador da moléstia denominada Esclerose Lateral Amiotrófica (doença do neurônio motor - CID G12.2), a qual foi diagnosticada em julho de 2018, sofrendo, entretanto, os seus sintomas há mais de dois anos.

Relata que, em razão do mencionado problema de saúde, depende do uso contínuo da medicação Riluzol 50 MG, cujo valor de mercado gira em torno de R\$ 688,44 (seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) a R\$ 1.482,12 (um mil reais, quatrocentos e oitenta e dois reais e doze centavos).

Menciona, ainda, que, desde 31/08/2018 encontra-se desempregado não tendo, até o momento da presente impetração, recebido nenhuma de suas verbas rescisórias, o que deu ensejo ao ajuizamento da Ação Reclamatória Trabalhista nº 1001381-53.2018.5.02.0086, que tramita perante a 86ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, cuja audiência somente ocorrerá no dia 19/03/2019.

Sustenta que, dentre as hipóteses de levantamento do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o rol de doenças, que permite a movimentação das importâncias depositadas na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não é taxativo.

Argumenta que, não obstante a doença Esclerose Lateral Amiotrófica, não se enquadre nas condições especificadas em lei, posto que não se encontra em estado terminal, *“há moléstias que são igualmente graves e requerem cuidados médicos que demandam o dispêndio de quantias consideráveis para a realização do necessário tratamento, ainda mais, levando-se em conta a dispensa ao qual foi acometido o impetrante, estando desprovido de qualquer possibilidade em arcar com despesas essenciais ao seu sustento e de sua família”*.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/63.

Às fls. 66/68 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido liminar.

Devidamente notificada (fls. 69/70), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 71/76), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, diante a inexistência de ato coator e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, sob o argumento de que não ficou comprovado que o impetrante preenche quaisquer das hipóteses que permitem o saque de sua conta de FGTS, pugnando pela denegação da segurança tendo, ainda, órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requerido eu o seu ingresso no feito. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 77/98.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 99/103).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, esta se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, no valor total, atualizado para 29/08/2019, de R\$5.295,74, sob o argumento de que, dentre as hipóteses de levantamento do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, o rol de doenças, que permite a movimentação das importâncias depositadas na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não é taxativo.

Pois bem, dispõem os incisos XI, XIII e XIV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes **estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;**”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos incisos XI, XIII e XIV do artigo 35 e o inciso VIII do artigo 36 do Decreto nº 99.684/90:

“Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes **estiver em estágio terminal, em razão de doença grave;** e

(...)

Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante:

(...)

VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV **ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do caput do art. 35;** e

(grifos nossos)

De acordo com a legislação supra, depreende-se que, dentre todas as hipóteses para a movimentação da conta vinculada do FGTS, relacionadas ao estado de saúde do titular da conta, possuem como requisito essencial, que o mesmo esteja acometido de doença grave.

Analisando a documentação carreada aos autos (fls. 39/63), observo que o impetrante possui enfermidade considerada grave: “Esclerose Lateral Amiotrófica – CID10:G12.2” (fls. 39/40 e 47).

O requerente afirma que, em razão da doença, enfrenta graves problemas médicos, necessitando de cuidados especiais e acompanhamento permanente, sendo que às fls. 58/63, apresenta documentos comprovando a necessidade de utilização de medicamentos de controle especial e uso contínuo. Embora o dependente do requerente não se encontre em estágio terminal, uma vez que inexistente alegação nesse sentido, a doença em questão é grave.

Assim, diante do princípio da razoabilidade, vislumbro na hipótese as condições descritas no inciso XIV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e no inciso XIV do artigo 35 Decreto nº 99.684/90, acima colacionados, os quais entendo serem aplicáveis por analogia ao caso dos autos, uma vez que o Laudo Médico acostado à fl. 47 atesta que o Impetrante se encontra acometido de doença degenerativa, sendo cabível a liberação do saldo do FGTS para custear despesas com enfermidade grave.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. LIBERAÇÃO DO FGTS.

1. A expedição do alvará judicial para levantamento de depósito existente na conta do FGTS é possível desde que o autor ou qualquer de seus dependentes estejam em uma das situações descritas no art. 20 da Lei nº 8.036/90

2. Em que pesem as diversas hipóteses, o apelante tampouco qualquer dos seus dependentes não se enquadram em nenhuma delas. Entretanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não é taxativo o rol elencado em aludido dispositivo. Precedentes.

3. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes.

4. In casu, constata-se que o impetrante possui um filho menor, acometido de cardiopatia grave (diagnosticada como ATRESIA TRICÚSPIDE), já submetido a duas cirurgias, o qual necessita de tratamentos, decorrente das cirurgias, demandando gastos financeiros e cuidados por parte da família.

5. Outrossim, os documentos juntados aos autos são suficientes (laudos médicos, exames e resumos de alta hospital) para permitir o alargamento da norma autorizadora do saque do FGTS por meio de interpretação extensiva.

6. Nesse passo, em virtude dos elementos suficientes para determinar a liberação de saldo do FGTS, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

7. Remessa necessária improvida.”

(TRF3, Primeira Turma, RemNecCiv nº 5002477-87.2018.4.03.6133, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 27/08/2019, DJ. 30/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS - DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Não conheço de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz 'a quo' determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor, pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema.

2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente.

3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal.

4. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave.

5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.

6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida.”

(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0001839-74.2005.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 14/04/2009, DJ. 01/06/2009, p. 234)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

I - Afigura-se cabível a movimentação da conta vinculada ao FGTS de que é titular o impetrante, em face da comprovação, na espécie, de ter sido acometido de doença grave (esclerose lateral amiotrófica), autorizando-lhe o saque, em parcela única, nos termos da Lei 8.036/90 e da LC 110/2001.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.”

(TRF1, Sexta Turma, REO nº 0035096-28.2002.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 03/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 64)

(grifos nossos)

Assim, diante de toda a fundamentação acima exposta, entendo que possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que autorize o imediato levantamento, pelo impetrante, do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS (fls. 30/33). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, semprejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027396-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
 EXECUTADO: ROSANA MARCIA FRANCISCATTO RIBEIRO DE CARVALHO
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MARCIA FRANCISCATTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP113318

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **ROSANA MARCIA FRANCISCATTO RIBEIRO DE CARVALHO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a execução do pagamento da importância de R\$ 2.949,23 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), atualizada para 30/10/2018 (ID 12053695), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito (ID 21314713).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012134-14.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 EXECUTADO: Q DE MINAS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MIRANY NASCIMENTO SOARES
 Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574
 Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILES VALENTE CHAVES - SP187648
 Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047, RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

S E N T E N Ç A

Considerando o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes e o pagamento do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
 JUIZ FEDERAL
 BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7629

MONITORIA
 0030013-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X JOAO RUBENS MOURA (SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X DAVID BOTEGA BAPTISTA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Monitória em face de INCOAÇÃO COM DE CONEXÕES INDUSTRIAIS LTDA e OUTROS, objetivando o recebimento de R\$ 94.047,45, posicionados para 28 de setembro de 2007, decorrentes do inadimplemento do contrato firmado entre as partes. Os réus foram citados e, transcorrido o prazo para pagamento, determinou-se a busca de bens, que restou infrutífera. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, também infrutífera. Promoveu-se novas buscas de bens, todas infrutíferas até a presente data. Intimada, manifestou-se a autora à fl. 476, requerendo a desistência do feito, ante a impossibilidade da localização de bens para satisfação da dívida. Requeru, também, que não houvesse condenação em honorários advocatícios em favor da ré. Intimada nos termos do despacho de fl. 479, a parte ré deixou-se inerte. Diante do exposto, acolho o pedido de desistência e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, visto que o pedido de desistência lastreou-se na impossibilidade de localização de bens para a satisfação da dívida. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos no arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 22 de agosto de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA (SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP186177 - JEFERSON NARDI UNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA (SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA (SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Vistos em sentença. ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA LTDA E ACCA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 847/851. Insurge-se a embargante Associação Congregação de Santa Catarina (fls. 853/871) contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa, sob o fundamento de que não foi analisado o pedido de produção de prova oral requerido à fl. 359 bem como à alegação de ocorrência de prescrição. Aduz, igualmente, a ocorrência de omissão no tocante ao índice de atualização dos valores a serem ressarcidos. Insurgem-se as embargantes Montarte Industrial e Locadora LTDA e ACCA Assistência Técnica LTDA (fls. 873/874) contra a sentença sob o argumento de que esta foi omissa no que tange à legitimidade de Denilson Santana de Oliveira - ME, empresa responsável pela montagem do equipamento, bem como a análise das provas dos autos que constataram que as peças utilizadas pela referida empresa não eram originais e a falta de qualificação por parte da vítima. Alega que a sentença foi contraditória sob o fundamento de que a embargante não possui responsabilidade solidária sobre o evento ocorrido, imputando-se à empresa Denilson Santana de Oliveira - ME. Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos (fl. 875), a parte autora INSS postulou a rejeição dos mesmos sob o argumento de que ausência de seus pressupostos de admissibilidade (omissão, contradição e obscuridade). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, no que concerne ao pedido de prova oral não apreciado por este Juízo, tal assertiva merece guarida. De fato, da análise dos autos, verifica-se que não houve análise do pedido de prova testemunhal requerido à fl. 359 pela ré Associação Congregação de Santa Catarina, devendo, por conseguinte, tal pedido ser apreciado. Passo à análise do pedido de prova oral requerido à fl. 359. Verifico que a documentação juntada ao processo bem como a prova pericial realizada já apresentaram todos os elementos suficientes ao deslinde da causa, não havendo, por consequência, necessidade de colheita de outras provas senão às já documentadas. Desta maneira, indefiro o pedido de prova oral requerido pela ré Associação Congregação de Santa Catarina à fl. 359. Outrossim, quanto à alegação de ocorrência de prescrição e atualização dos valores a serem ressarcidos pelas réis, a sentença foi proferida nestes termos: De início, afasto a preliminar de prescrição brandida pelas réis ante o cristalino teor do disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que reza ser imprescritível a obrigação de ressarcimento dos danos causados ao erário. (...) O montante vencido até a sentença será corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, observando-se, para tanto, os termos estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, alterada pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. (grifos nossos) Assim, entendo que a sentença abordou e fundamentou todos os tópicos arguidos pela embargante, pautando-se na lei e jurisprudência. Quanto à alegação de omissão quanto à atualização dos valores a serem ressarcidos, verifico que o Manual de Cálculos da Justiça Federal dispõe sobre as questões relacionadas aos índices de correção dos montantes devidos, devendo ser ali consultados. Por tais motivos, tais alegações não merecem prosperar. Quanto à alegação das embargantes Montarte Industrial e Locadora LTDA e ACCA Assistência Técnica LTDA da ausência de qualificação da vítima, a sentença assim mencionou: Destarte, observo que as normas acima especificadas foram desobedecidas, posto que, conforme laudo de acidente juntado às fls. 26/40, a vítima foi contratada como ascensorista e não como guincheiro, bem como não havia livro de inspeção com as respectivas observações e medidas corretivas adotadas. O manual do fabricante não estava disponível aos trabalhadores, assim como estes não receberam treinamento específico para as atividades de segurança. (grifos nossos). Desta forma, a sentença fundamentou o cometimento de violação das normas de segurança do trabalho, o que desencadeou o sinistro ocorrido como vítima. A sentença, desta maneira, expôs os motivos pelos quais este Juízo entendeu pela responsabilização das empresas réis, não havendo de se falar em omissão no decurso. Tal justificativa também se enquadra na assertiva de responsabilização solidária entre as empresas, tendo, inclusive, a sentença fundamentado a solidariedade das empresas réis em jurisprudência proferida pelo E. TRF 5ª Região (AC - Apelação Cível- 08006121-87.2013.4.05.8000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, 3ª Turma). Conforme exposto, todas as empresas são responsáveis pela observância as normas de segurança do trabalho. Quanto à alegação de legitimidade da empresa Denilson Santana de Oliveira - ME, montadora do equipamento, vislumbro que os elementos contidos nos autos não evidenciam a responsabilização de tal empresa no evento danoso. Ademais, como bem explicado, a legitimidade das réis foi fundamentada tendo como base todo o conjunto probatório contido no feito, justificando-se a responsabilização das demandadas com guarida na lei e jurisprudência. Assim, constata-se que o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N 5 e 7/STJ.1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (grifos nossos). Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgador. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos, tão somente para integrar a fundamentação da sentença embargada os motivos do indeferimento da prova oral requerida à fl. 359, sem, entretanto, alterar o dispositivo desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0018687-87.2010.403.6100 - RIGORALIMENTOS LTDA (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em sentença. MASSA FALIDA DE RIGORALIMENTOS LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 259/261. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi contraditória, sob o fundamento de que o auto de infração padece de vício de ilegalidade estrita por indicar fato impreciso e genérico. Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela ré (fl. 267), a parte autora ré pelo não conhecimento do referido recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade (fl. 269). É o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne à alegação de contradição, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Assim, o desacato foi enquadrado como infração legal, sujeitando às penalidades cabíveis. Destarte, o próprio Código Penal, em seu artigo 331, elegeu o desacato como conduta criminosa. Conforme informações trazidas às fls. 86/87, o fato tido como ilícito foi devidamente detalhado, enquadrando a situação fática na hipótese prevista na lei. É sabido, igualmente, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar não ser revestido o mesmo de tais pressupostos. No caso dos autos, verifico que a parte autora não comprovou que não ocorreu desacato, sendo presumidamente legítimo o auto de infração lavrado pela autoridade administrativa. Ademais, conforme previsão contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a parte autora não trouxe aos autos documentos hábeis a desconstituir o auto de infração impugnado. (grifos nossos). Da análise dos autos, verifico que a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Assim, constata-se que o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N 5 e 7/STJ.1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (grifos nossos). Destarte, inexistente a apontada contradição no julgador. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 259/261 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009475-08.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKON) X UNIAO FEDERAL

UNIAO FEDERAL, opôs Embargos de Declaração em face da sentença que lhe foi favorável, sustentando que o valor da condenação é irrisório. Intimada, a ré requereu a rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença condenou em honorários em 10% do valor dado à causa que de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005954-21.2012.403.6100 - MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença que lhe foi favorável, sustentando que não é caso de parcial procedência. Intimada, a ré requereu a rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença de está restrita ao laudo pericial. Assim, o pedido foi julgado parcialmente procedência, por sua restrição. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-80.2015.403.6100 - MANOEL HURTADO CANDIDO (SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OSAIR RIBEIRO DA SILVA (SP116390 - JOSE MARIA GELSJI)

MANOEL HURTADO CANDIDO, devidamente qualificado na inicial, opôs embargos de declaração sob alegação de erro material na sentença proferida às fls. 225/226, com relação à fixação de honorários, em razão do autor ser beneficiário da gratuidade da justiça de fl. 64. A embargada, intimada, requereu o não acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os em parte apenas para constar do dispositivo que a execução dos honorários fica suspensa em razão da gratuidade concedida. Sendo assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração, para suprir o erro material para constar que: Condono a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita de fl. 64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-84.2016.403.6100 - ANDREA MARTINS X APARECIDA RUMI MATSUMOTO X DIONE RODRIGUES CAMPOS X ERICA NOZAKI X GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO X JULIAN DOS SANTOS MARTON X MARCELO PERRONE LEE X SIDNEY GARCIA X TIAGO FAEDA PELLIZZARI X VALDIRCE BRANDAO ALBIOL GARCIA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. UNIAO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 223/225. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa, sob o fundamento de que esta

arbitrados sobre o valor atualizado atribuído à causa, na forma do artigo 85, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-63.2017.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.DEVIR LIVRARIA LTDA devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração lavrado no processo administrativo nº 10314000019/200912. Informa a autora ser atuante no ramo editorial, cujo objeto social é o comércio, importação e exportação de livros, revistas, periódicos e similares. Afirma que, em razão da comercialização de livros e produtos análogos, as mercadorias são imunes à tributação de II, IPI, PIS e COFINS, com fundamento no art. 150, inc. VI, d, CF e art. 8, 12º, inc. XII e art. 28º, inc. VI, ambos da Lei 10.865/2004. Sustenta que as mercadorias importadas que comercializa devem ser classificadas na NCM 4901.99.00 da Tabela da Tarifa Externa Comum por serem impressos ilustrados, como foram por muito anos, e não na NCM 9504.40.00, conforme entendimento do Fisco, em 05/01/2009, momento em que lavrou o auto de infração. Narra que todos os títulos mencionados na referida autuação são semelhantes entre si, tratando-se da mesma espécie de impressos ilustrados (figurinhas), devendo, portanto, receber o mesmo tratamento tributário, reconhecendo assim, a imunidade dos impostos e a alíquota zero sobre as contribuições PIS e COFINS. Requer, por fim, seja declarada a nulidade do auto de infração PAF nº 10314.000019/2009-12. A inicial veio instruída com documentos. A análise da tutela foi postergada após a vinda da contestação (fl. 411), a qual foi apresentada às fls. 422/438. A réplica foi juntada às fls. 496/506. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela de urgência e extinguiu a ação, sem resolução do mérito, em relação ao lançamento do Imposto sobre Importação (II) e Imposto sobre Propriedade Industrial (IPI), cujo pedido já tinha sido objeto da ação nº 2009.61.00.011514-2 transitada em julgado, determinando, portanto, o prosseguimento do feito em relação aos créditos tributários relativos ao PIS e COFINS. Foram opostos embargos de declaração para sanar erro material, os quais foram acolhidos à fl. 593. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As preliminares já foram superadas na decisão proferida à fl. 573. Postula a autora pela anulação do auto de infração lavrado no processo administrativo nº 10314000019/200912, em razão de tributação indevida de II, IPI, PIS e COFINS sobre produtos não tributáveis, sejam pela imunidade dos impostos ou pela alíquota zero das contribuições. Conforme já decidido anteriormente, não há que se falar na tributação do II e do IPI, uma vez que houve o reconhecimento da imunidade constitucional na ação nº 2009.61.00.011514-2 transitada em julgado, abrangendo todo tipo de card/figurinhas constantes no PAF 10314.000019/2009-12 (fl. 568), extinguindo a ação sem julgamento do mérito quanto a este pedido. Quanto à incidência das contribuições de PIS e de COFINS verifica-se hipótese de aplicação de alíquota zero na Lei 10.865/2004, conforme abaixo descrito: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...) XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.-----Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (...) VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. Entende-se pela flexibilidade da interpretação do que é livro, a fim de atender o caráter social da norma, ou seja, aplica-se a benesse ali contemplada para figurinhas para colecionar, álbuns que compõe a coleção, impressos ilustrados, tudo para que atenda o acesso e a difusão da cultura e educação almejada na norma. No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, CARDS, PRODUTO EQUIPARADO A LIVRO. IMPOSTOS, IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, D, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS E COFINS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, 12, XII, E 28, VI, DA LEI Nº 10.865/2004. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se os Cards Vampire, espécie do gênero impressos ilustrados, têm imunidade tributária em relação ao II e ao IPI, bem como se estão sujeitos à alíquota zero sobre o pagamento das contribuições ao PIS e a COFINS. 2. Ao vedar a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, d), o legislador constituinte originário procurou criar uma política de liberdade de pensamento, simultaneamente com incentivo à cultura. 3. Em que pese o conteúdo literal do dispositivo em comento, hodiernamente, não se pode fechar os olhos para o avanço tecnológico com que vivemos, até mesmo na área educacional e cultural, bem como à diversidade de formas de expressão e divulgação do pensamento. 4. O texto da Magna Carta quer proteger a transmissão de informações, que não necessariamente se faz somente pela via escrita. 5. A mens legis, quando da edição da norma constitucional do artigo 150, inciso VI, alínea d, procurou possibilitar a transmissão de informações, de conhecimentos, como fim de garantir o acesso da população às informações, barateando seu custo, facilitando sua aquisição afinal. 6. Admite-se a possibilidade de extensão da norma constitucional a outras formas de manifestação e divulgação de pensamento, cujos conteúdos estejam voltados para a transferência do conhecimento e da cultura. 7. O artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, trata de imunidade de caráter objetivo, que visa a não tributação de determinado objeto, insumos para a confecção de livros, jornais e periódicos, diferentemente do que ocorre com a imunidade subjetiva, que pretende beneficiar a pessoa jurídica e sua atividade (art. 150, VI, b e c, da Magna Carta). 8. O instituto da imunidade tributária aplica-se exclusivamente à espécie tributária denominada imposto, devendo a regra do artigo 150, VI, d, da Carta Magna ser interpretada estritamente, sem abranger, contudo, todos os impostos como o incidente sobre a renda. 9. O Supremo Tribunal Federal considera a possibilidade de extensão da imunidade supracitada aos cromos, figurinhas e cards, independentemente dos valores neles veiculados. 10. Considerando que a Suprema Corte considera a extensão da imunidade também aos cards, figurinhas e cromos, os objetos em comento também se encontram abarcados pela benesse, não obstante possam ser empregados em jogo de estratégia, uma vez que tal faceta não desnatua sua equiparação aos materiais constitucionalmente imunes. 11. É inconteste que a Lei nº 10.753/2003, que disciplina a Política Nacional do Livro, orientou a compreensão do vocábulo livro à convergir com as finalidades da imunização estabelecida pelo artigo 150, VI, d, da Constituição da República, na forma em que identificadas pelo Pretório Excelso. 12. Tendo em vista que os Cards Vampire são impressos ilustrados que, associando imagens e fragmentos textuais, constituem elemento integrativo de universo de ficção infanto-juvenil, promovendo a difusão de conteúdo lúdico e cultural, resta adequada a sua equiparação a livro, na forma do artigo 2º, parágrafo único, II, da Lei nº 10.753/2003 e, consequentemente, sua submissão ao quanto disposto nos artigos 8º, 12, XII e 28, VI, da Lei nº 10.865/2004. 13. Apelação provida. (grifos nossos) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235798 - 0018904-57.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, quanto à inexistência do PIS e da COFINS constantes no auto de infração lavrado no processo administrativo nº 10314000019/200912, para reconhecer o direito da autora à alíquota zero sobre as referidas contribuições, nos termos do art. 8º, 12, XII e 28, VI, da Lei nº 10.865/2004. Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 5% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 3º, III, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. C. B.

REPRESENTANTE: THAIS DE RICARDO CHUEIRI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21965134: Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de sua incapacidade financeira, considerando as alegações do MPF.

ID 21957515: Recebo a emenda da petição inicial. Inclua-se o Estado e município de São Paulo no polo passivo. Citem-se, com urgência.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011957-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 - SP321730-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: ALMIRA DE SOUZA SOUZA, JORGE LUIS DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **ALMIRA DE SOUZA SOUZA e JORGE LUIS DOS SANTOS SOUZA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração da posse no imóvel matriculado sob o n.º 333.557 no Registro de Imóveis do 11º Ofício da Comarca de São Paulo, com fundamento na Lei n.º 10.188/2001, com a redação dada pela Lei n.º 10.859/2004.

Narra, em síntese, que firmou com os requeridos “Contrato de Arrendamento Residencial”, e que estes deixaram de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificados extrajudicialmente; e tampouco desocuparam o imóvel.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/45.

Designada audiência (fl. 47 – ID 2289957) e citados os requeridos (fl. 52 – ID 2633281), a tentativa de conciliação restou infrutífera tendo em vista a ausência da parte autora. Compareceram os requerentes, que informaram o pagamento do débito (fl. 55 – ID 2912839).

Intimada a manifestar-se acerca do alegado pelos réus, à fl. 58 - ID 5832609 a autora requereu o prosseguimento do feito, postulando a concessão da liminar.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 61 – ID 16784395 a autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito, em razão da realização de acordo na esfera administrativa, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011957-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ALMIRA DE SOUZA SOUZA, JORGE LUIS DOS SANTOS SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **ALMIRA DE SOUZA SOUZA** e **JORGE LUIS DOS SANTOS SOUZA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração da posse no imóvel matriculado sob o n.º 333.557 no Registro de Imóveis do 11º Ofício da Comarca de São Paulo, com fundamento na Lei n.º 10.188/2001, com a redação dada pela Lei n.º 10.859/2004.

Narra, em síntese, que firmou com os requeridos “Contrato de Arrendamento Residencial”, e que estes deixaram de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificados extrajudicialmente; e tampouco desocuparam o imóvel.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/45.

Designada audiência (fl. 47 – ID 2289957) e citados os requeridos (fl. 52 – ID 2633281), a tentativa de conciliação restou infrutífera tendo em vista a ausência da parte autora. Compareceram os requerentes, que informaram o pagamento do débito (fl. 55 – ID 2912839).

Intimada a manifestar-se acerca do alegado pelos réus, à fl. 58 - ID 5832609 a autora requereu o prosseguimento do feito, postulando a concessão da liminar.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 61 – ID 16784395 a autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito, em razão da realização de acordo na esfera administrativa, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016761-68.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: JUTESOLA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP, MATEUS MORENO IACONELLI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intimem-se os embargantes para que juntem os autos, declaração de pobreza, ou procuração com poderes específicos e cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, como cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, em 12 de setembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015057-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPVISION TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME, RICARDO GERONIMO PINTO, OSEIAS FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 12 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023193-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA LUIZA JARDIM BORBA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016863-90.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: KASKATA'S LANCHES LTDA - ME, GERUSLANDY ALVES DRAPACK

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SELMA DE LIMA SILVA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SELMA DE LIMA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intem-se os embargantes para que juntem aos autos declaração de pobreza, ou procuração com poderes específicos e cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, como cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intem-se.

SÃO PAULO, em 12 de setembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017245-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOGOMETRIA EVENTOS E COMERCIO LTDA - ME, ZENAIDE MORAES RUSSACK, SILAS ANTONIO MORAES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS

DESPACHO

Ante a possibilidade de conciliação entre as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São Paulo, em 12 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016503-58.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: TROBELLAMATERIAIS DE CONSTRUCAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, CASSIO FAVERO BUGNO, JAIRO FAVERO BUGNO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VIVIANE BASQUEIRAD ANNIBALE

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VIVIANE BASQUEIRAD ANNIBALE

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VIVIANE BASQUEIRAD ANNIBALE

EMBARGADO: CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se.

Ante a existência de auto de penhora, com avaliação suficiente para garantir a dívida executada, Determino a suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº **5026743-77.2017.4.03.6100**, com base no artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargada no prazo de 15(quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se expressamente a embargada, se existe interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso positivo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência.

Int.

SÃO PAULO, em 12 de setembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010365-75.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ALEXANDRE NOVISCKI DE LUCAS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO

EMBARGADO: CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028860-07.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCELO DA CRUZPREVEDI, M. DA CRUZPREVEDI - ME

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DA SILVA ROSA**

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, em 12 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025500-64.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV**

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024196-30.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: WR. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES**

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, em 12 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024148-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA KADLUBA ANTUNES, SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, para que requeriram o que de direito no prazo de dez dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004698-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARLETE VICENTE DE ASSIS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o advogado subscritor da petição de Num. 20437899 não possui poderes para representar a exequente, conforme procuração de Num. 4778236.

Isso posto, regularize a exequente sua representação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificando ou não o teor da petição de Num. 20437899.

Se em termos, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021003-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VM BROTHER'S COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - ME, MAURICIO VANETTI MILANI, ANDRE VANETTI MILANI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o advogado subscritor da petição de Num. 19727692 não possui poderes para representar a exequente, conforme procuração de Num. 3169463 e substabelecimento de Num. 8546748.

Isso posto, regularize a exequente sua representação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificando ou não o teor da petição de Num. 19727692.

Se em termos, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009505-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, a fim de assegurar o direito líquido e certo de compensar, de forma imediata e integral, no presente exercício e em exercícios futuros, os valores atinentes aos seus prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, sem a observação das imposições das Leis nº 8.981/95, arts. 42 e 58 e 9.065/95, arts. 15 e 16, bem como compensar, termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170-A do CTN, os valores pagos a maior a partir de maio de 2014 (cinco anos a contar da propositura do presente *mandamus*) por força da restrição ora atacada ("trava dos 30%"), acrescidos de juros SELIC.

O impetrante foi intimado para emendar a petição inicial e juntar o comprovante de recolhimento das respectivas custas processuais, conforme despacho de Num. 17953544, tendo deixado de cumprir a determinação, apesar das reiterações formuladas por esse juízo (Num. 18832459, Num. 19582350 e Num. 20748097).

Isso posto, **determino o cancelamento da distribuição**, nos termos do art. 290, CPC.

Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: STAHLTEC BRASIL COMERCIO E SERVICO EIRELI - EPP, MARIA APPARECIDA MONTEIRO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o advogado subscritor da petição de Num. 18821050 não possui poderes para representar a exequente, conforme procuração de Num. 4272258.

Isso posto, regularize a exequente sua representação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificando ou não o teor da petição de Num. 18821050.

Se em termos, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004583-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCILEIDE DOS SANTOS DE JESUS

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende compelir a parte executada ao pagamento do valor de R\$ 44.286,13 decorrente de operação de Empréstimo Consignado.

A exequente noticiou a composição das partes, requerendo a a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil (Num. 15980273).

Conforme certidão de Num. 18345794 e documentação de Num. 18345799, a dívida *sub judice* foi incluída em plano de parcelamento deferido junto à CEF.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante do noticiado na petição de Num. 15980273, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 98/865

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados no id 21893260, bem como do **cancelamento** da audiência designada para o próximo dia 17/09/2019 para oitiva da testemunha Francisco Juciel Barbosa.

Manifeste-se a parte autora sobre a testemunha supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, informe a parte autora, no mesmo prazo, sobre o cumprimento da carta precatória nº 53/2019.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021366-50.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZA FLORES TEODORAK, CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVIANE DE CASTRO DIAS
Advogados do(a) RÉU: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a CEF a determinação contida na tutela (fl. 118 vol 1), trazendo aos autos a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, remetam-se os dados à Central de Conciliação, a fim de averiguar se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Com a vinda aos autos da documentação requisitada, intime-se a parte autora para ciência, pelo mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016879-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARYLANE PEREIRA BLANCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO VALLE - SP153358
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **MARYLANE PEREIRA BLANCO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende "seja declarada a inexistência de débito pela autora, da nulidade dos valores inscritos na SERASA/SPC e, conseqüentemente, seja a ré condenada a pagar indenização pelos danos morais sofridos pela autora, no valor de R\$ 20.000,00" (sic).

Relata a autora que a ré tem procedido a cobranças indevidas relativas a cartão de crédito não contratado, tendo, inclusive, procedido à negatificação de seu nome junto a cadastros restritivos de crédito. Aduz que o cartão tem sido usado por terceiros, em que pese sua solicitação de cancelamento, ante a constatação de compras realizadas nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, montante relativo à condenação a danos morais que visa obter nos presentes autos. Ainda que considerados os débitos alegadamente indevidos como integrantes do conceito de "proveito econômico" pretendido como demanda (Num. 21891197 - Pág. 2/7), ainda assim não seria alcançado o valor de sessenta salários mínimos.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009128-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VACIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do procedimento comum por VACIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a reinclusão da requerente no Simples Nacional, de forma retroativa à data da exclusão (01/06/2017), bem como suspenda todas as obrigações acessórias daí advindas referente ao regime tributário diverso, homologando os valores apurados neste período pela sistemática do regime jurídico do Simples Nacional.

Em apertada síntese, narra a autora que, desde sua constituição, sempre foi optante pelo Simples Nacional como regime de tributação. Aduz que, devido a um erro técnico alheio a suas reais vontades e intenções, foi excluída forçosamente do regime de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos.

Ainda segundo a autora, em 09/05/2017 houve o registro da primeira alteração contratual da empresa requerente, na qual foi modificada sua razão social para Vaciobrás Indústria e Comércio LTDA - ME, bem como adequado seu objeto social. Não obstante, naquela ocasião ocorreu a inclusão equivocada das atividades de "administração, participação e investimento no capital social de outras sociedades no território nacional e no exterior, podendo para tanto adquirir ações e quotas, bem como financiar seus objetos sociais" em seu objeto social, em que pese jamais terem sido desempenhadas pela autora.

Aduz que o erro grave realizado pelo profissional contábil fez com que a autora fosse enquadrada no CNAE 64.62-0-00 com descrição de *Holdings de instituições não-financeiras*, atividade notoriamente impedida ao Simples Nacional, gerando sua exclusão do regime de tributação em 31/05/2017.

Alega a autora que, em 25/07/2017 registrou a retificação do contrato social perante a Junta Comercial e, em 01/08/2017, protocolou pedido de reenquadramento ao regime de tributação Simples Nacional com efeitos desde 01/06/2017, visando suprir o equívoco narrado. A RFB instaurou, então, o processo administrativo nº 18186.727013/2017-11, o qual concluiu pelo indeferimento do pleito, uma vez que a retirada da atividade do contrato social se deu apenas em 25/07/2017, supostamente de forma extemporânea a eventual nova adesão.

Sustenta que a atividade erroneamente constante do rol do objeto social nunca foi exercida e que agiu de boa-fé a todo tempo, não medindo esforços para que a situação fosse regularizada. Aduz não poder ser penalizada de maneira tão grave em virtude de mero lapso administrativo/contábil, requerendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso em tela.

Em sede de tutela provisória, requer seja determinada a reinclusão da requerente no Simples Nacional, de forma retroativa à data de exclusão (01/06/2017), bem como sejam suspensas todas as obrigações acessórias daí advindas.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 17724958), a autora o fez adequadamente (Num. 18677610).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio, nos termos do Art. 334, § 4º, II, CPC.

Recebo a petição de Num. 18677610 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às alterações necessárias para que conste como valor atribuído à causa R\$ 41.990,00.

Tutela Provisória

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **entendo presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.**

Com efeito, no presente caso, a autora não pretende simplesmente alterar sua classificação perante a Receita Federal em código diferente, mas apenas corrigir um erro de classificação voltando a usar o código que já utilizava.

A resistência por parte da Administração encontra-se, ao menos em uma análise perfunctória, desamparada pelo direito, uma vez que a utilização anterior e legítima pela autora do código a que busca voltar indica legitimidade e compatibilidade no seu uso. Além disso, a autora se responsabiliza pela declaração de atividades, bem como pela afirmação de que a alteração foi feita por equívoco.

Quem deu causa à exclusão do SIMPLES foi a própria autora - ao que tudo indica, no presente momento processual -, por mero equívoco, conforme alega, não devendo, portanto, a administração impedi-la de voltar a utilizar código de atividade de que vinha, sem óbice, se valendo.

Nesse sentido, a retificação do contrato social de Num. 17671922 - Pág. 17/28 (protocolado na Jucesp em 25/07/2017) e o pedido de reenquadramento de Num. 17671922 - Pág. 1 (datado de 01/08/2017).

Atendido, portanto, o requisito da verossimilhança do direito invocado.

Da mesma forma, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo restou evidenciado pela documentação de Num. 18679084 - Pág. 1/2 e Num. 18679085 - Pág. 1.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, a fim de determinar a reinclusão da requerente no Simples Nacional, de forma retroativa à data de exclusão (01/06/2017), bem como a suspensão de todas as obrigações acessórias daí advindas.

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMUNIDADE CRISTA WORSHIP
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à imunidade declarando a inexistência no tocante ao recolhimento dos impostos federais de qualquer natureza na importação de equipamentos, instrumentos e demais utensílios importados regularmente.

A autora relata, em síntese, que é instituição religiosa sem fins lucrativos, com direito à imunidade fiscal e tributária, nos termos do artigo 150, VI, "b", §4º, da Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, artigo 9º, inciso IV, alínea "b" e §1º, art. 46, I e 51, I). Nessa qualidade, afirma que pretende importar equipamentos e instrumentos musicais (caixas de som, amplificadores, guitarra e pratos para bateria) para uso exclusivo em seus cultos, fazendo jus à imunidade dos impostos de importação (inclusive os impostos indiretos como ICMS e IPI).

Sustenta que, se não obtiver a concessão da medida judicial, não lhe será concedida a imunidade, considerando que não obteve êxito em momento anterior por intermédio de mero requerimento, o que alega contrariar os princípios constitucionais no que tange ao livre exercício dos cultos religiosos e a imunidade tributária.

Ressalta que no caso de importação dos equipamentos, sem o recolhimento dos tributos, a sujeitaria a apreensão dos equipamentos nos postos de fiscalização e, ainda, à autuação, compelindo ao recolhimento de tributos indevidos.

A tutela antecipada foi indeferida (id 869446).

Citada, a Ré contestou (Id 1242899), alegando que nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b" e seu § 4º da Carta Constitucional, bem como do art. 9º do CTN que a União Federal não pode instituir impostos ou cobrar impostos. Aduziu, ainda, que o próprio entendimento da administração tributária favorece a parte autora, especificamente para os fins de importar equipamentos e instrumentos musicais para o uso exclusivo de seus cultos. Por fim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em face da carência da ação.

Réplica (id 1370189).

As partes foram intimadas no interesse da produção de provas. A União Federal informou que não têm outras provas a produzir (id 6641113 e 7864164).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a Autora que seja reconhecido o seu direito à imunidade, declarando a inexistência em relação ao recolhimento dos impostos federais de qualquer natureza na importação de equipamentos, instrumentos para seu culto.

A ré informa que a parte autora comprovou possuir todos os requisitos exigidos ao gozo da isenção em comento, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b" e seu § 4º, da Carta Constitucional, bem como o art. 9º do Código Tributário Nacional, assim, a União não pode instituir impostos sobre templos de qualquer culto e tal vedação compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas. Destacou, ainda, o seguinte:

[...]

De outra parte, no que diz respeito à importação de bens pelos entes imunes, o entendimento da administração tributária foi esposado através da Solução de Consulta COSIT 109, de 22 de abril de 2014, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI EMENTA: A imunidade religiosa não alcança o IPI incidente sobre bens adquiridos no mercado interno, ainda que relacionados com as finalidades essenciais da respectiva entidade, visto que o contribuinte desse tributo, na espécie, é o industrial ou comerciante que promove a saída dos mesmos. Por outro lado, a importação direta de equipamentos de audiovisual, promovida pelo ente religioso, para transmissão de cultos devocionais pela internet, não se PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Procuradoria da Fazenda Nacional-SP 4 sujeita à incidência do IPI vinculado à importação, vez que, neste caso, o importador se apresenta como contribuinte de direito, não havendo que se falar em repercussão tributária, tendo em vista a citada imunidade religiosa, preconizada pela Constituição. DISPOSITIVOS LEGAIS: CRFB/1988, art. 150, inciso VI, alínea "b" e § 4º; Código Tributário Nacional, arts. 9º, inciso IV, alínea "b" e § 1º, 46, I, e 51, I. ASSUNTO: Imposto sobre a Importação – II EMENTA: A importação direta de equipamentos de audiovisual, promovida por entidade religiosa, para transmissão de cultos devocionais pela internet, não se sujeita à incidência do Imposto de Importação, tendo em vista a imunidade relativa aos templos, preconizada pela Constituição. DISPOSITIVOS LEGAIS: CRFB/1988, art. 150, inciso VI, alínea "b" e § 4º; Código Tributário Nacional, art. 9º, inciso IV, alínea "b" e § 1º; Pareceres PGFN/CAT nº 1.483, de 2001, e nº 2.137, de 2010; Parecer Cosit nº 18, de 2002.

Assim, é de se concluir que a autora é carecedora da ação, na medida em que o próprio entendimento da administração tributária lhe favorece, especificamente para os fins de importar equipamentos e instrumentos musicais (caixas de som, amplificadores, guitarra e pratos para bateria) para uso exclusivo em seus cultos, sujeitos, portanto, ao Imposto de Importação - II e ao IPI vinculado à importação.

[...]

Ressalto do acima exposto, que a ré não se opõe ao pedido autoral.

No presente caso, constata-se que a parte autora não comprovou nos autos o direito alegado, não demonstrando a negativa da União Federal ao reconhecimento de seu direito a imunidade, o simples argumento de recusa anterior ou mesmo de que há demora para o reconhecimento da imunidade na via administrativa não comprovam os fatos alegados na inicial.

Ressalta-se, ainda, neste sentido que a consulta apresentada na petição inicial (Solução de Consulta nº 109 – COSIT) evidencia o posicionamento favorável a pretensão da autoral, bem como manifestada na contestação apresentada pela Ré.

Dessa forma, concluo que a parte autora não tem necessidade do provimento jurisdicional aqui perseguido, sendo carecedora da ação.

Desta forma, **JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c.c. art. 485, VI do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022548-71.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MODULAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença de Num. 18675154 - Pág. 1/5, que declarou extintos os créditos tributários relativos à inscrição em dívida ativa de número 80.4.16.082814-00.

Requer a embargante, em síntese, que o juízo se manifeste sobre a sua competência para atuar no feito, tendo em vista o ajuizamento da EF nº 0004797-82.2017.4.03.6182, com fundamento no decidido pelo Eg. TRF nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031315-70.2013.4.03.0000/SP.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas, tendo em vista que não há qualquer omissão a ser sanada.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o *thema decidendum*, porém, não se prestam à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.

A alegação de incompetência do juízo não foi suscitada em qualquer momento pela União durante o trâmite processual, sendo trazida aos autos pela primeira vez nos embargos ora decididos.

De qualquer maneira, a competência absoluta do juízo fiscal apenas atrairia o julgamento da presente demanda caso precedente a propositura da demanda executória, quando imperiosa a remessa dos presentes autos àquele juízo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUZADA. REUNIÃO DE FEITOS. POSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. A ação anulatória originária do presente conflito é **posterior** ao ajuizamento da execução fiscal. 2. Quanto à conexão, ressalte-se, de início, que o instituto visa afastar decisões conflitantes. É, pois, instrumento de pacificação social e de preservação da integridade da ordem jurídica e, como tal, resulta na reunião de processos que contem com as mesmas partes, causa de pedir ou pedido. 3. Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vem a jurisprudência desta C. Segunda Seção se manifestando pela **possibilidade de reunião de feitos no juízo especializado quando a ação anulatória é posterior à execução fiscal**, conforme precedentes. 4. Ademais, a matéria aventada da ação anulatória, qual seja, a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, vez que foi decretada a falência da pessoa jurídica executada, não ocorrendo, portanto, a sua dissolução irregular, poderia até ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, já que a legitimidade passiva *ad causam* é matéria de ordem pública. 5. Conflito negativo de competência procedente. (CC 5004622-51.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3, 2ª Seção, 07/06/2019)

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o *fumus boni iuris*, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, **ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações**" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 23.694/DF, 20/02/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, **ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações**". Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1.064.761/PE, 17/10/2017)

Não é essa a hipótese dos autos, uma vez que, conforme documento de Num. 18800580 - Pág. 1, a execução fiscal foi protocolada em **03/02/2017**, enquanto a presente ação declaratória foi ajuizada anteriormente, em **19/10/2016** (Num. 13116500 - Pág. 4).

Assim, em que pese os argumentos da parte embargante, entendo que não há qualquer vício ou mácula na sentença prolatada, não sendo os embargos declaratórios a via adequada para impugnar tal decisão.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, e NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifico a parte final da sentença embargada, para tornar sem efeito o comando relativo ao reexame necessário, com fundamento no art. 496, § 3º, I, CPC (*Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público*), ante o teor dos documentos de Num. 13116500 - Pág. 61 e Pág. 81.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5026231-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO B GARCIA - PECAS - ME, FABIO BARZON GARCIA

DESPACHO

Ante a informação do Oficial de Justiça expeça-se carta precatória de citação nos termos do despacho inicial.

Após, como expedição da carta precatória, publique-se este despacho para que a parte autora providencie o download da mesma e comprove a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, em 6 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020518-97.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL RAMOS OLCERENKO

Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de efetuar a compensação de débitos e créditos existentes entre as partes, consubstanciados, respectivamente, no saldo devedor inerente ao Contrato de Financiamento Imobiliário – SFI nº 1.4444.0034849-0, firmado com a parte ré, e nos direitos creditórios em face da ré originários da Ação Ordinária nº 0670068-62.1985.403.6100, os quais lhe foram cedidos, por instrumento particular, pelo advogado Fábio Amicis Cossi, OAB/SP nº 62.253.

Afirma o autor, em suma, que é credor da parte ré na mesma proporção em que é devedor, estando presentes no caso todos os requisitos ensejadores da compensação, quais sejam, reciprocidade de obrigações, bem como liquidez, exigibilidade e fungibilidade das dívidas.

O pedido de tutela foi indeferido.

Devidamente citada a ré, preliminarmente, suscitou preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial, ao argumento de ausência de liquidez do crédito cedido ao autor. No mérito, em síntese, afirma que o contrato foi firmado livremente entre as partes; que não detém autonomia para definir as regras do financiamento lhe cabendo apenas o cumprimento das disposições do Conselho Monetário e a impossibilidade de obriga-la a receber pagamento da dívida com créditos ainda não liquidados de honorários advocatícios. Requeru a improcedência do pedido.

Em réplica o autor reiterou os termos da petição inicial e requereu a consignação em Juízo de todos os pagamentos do contrato em discussão na lide.

O autor requereu prova documental e pericial. A ré não requereu provas.

Em despacho saneador foi deferida apenas a juntada de certidão de inteiro teor dos autos do processo em que a parte autora afirma deter créditos. A ré foi intimada acerca do interesse quanto à realização de audiência de conciliação.

A parte autora juntou a certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 0167068-62.1985.403.6100.

O autor formulou pedido incidental de suspensão da consolidação da propriedade, o que foi deferido (fl. 209-verso). Contra tal determinação, a ré interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado provimento (fls. 245/265).

A ré juntou aos autos cópias de decisão proferida nos autos do processo nº 0167068-62.1985.403.6100, a fim de demonstrar que os créditos que a parte autora diz ter direito ainda não foram homologados e, desse modo, permanecem líquidos e incertos, não se prestando à compensação pretendida nos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram convertidos em diligência para digitalização.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à possibilidade de utilização dos créditos de honorários advocatícios cedidos ao autor por instrumento particular decorrentes da ação ordinária nº 0670068.62.1985.403.6100 para quitação do débito existente entre o autor e a ré no contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0034849-0.

A ré, em suma, aduz a impossibilidade de compensação diante da não homologação judicial dos mencionados créditos e, dessa maneira, não gozariam de certeza e liquidez.

No mérito o pedido é improcedente.

O Código Civil regula no Título III sobre o adimplemento e extinção das obrigações (artigos 304 a 388).

Nessa esteira, apesar de o autor mencionar o instituto da dação em pagamento, a sua pretensão se amolda ao instituto da compensação, consoante artigos 368 a 380 do Código Civil, considerando que tem o autor uma **obrigação não adimplida com a ré** decorrente de um contrato de mútuo e, ao mesmo tempo, se diz **credor da ré** (créditos cedidos por instrumento particular decorrente de honorários advocatícios devidos a Fábio Amicis Cossi, nos autos da Ação nº 0670068-62.1985.403.6100, com decisão judicial transitada em julgado, atualmente, em fase de cumprimento de sentença).

Assim disciplinam os artigos 368, 369 e 377, todos do Código Civil:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

[...]

Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

No presente caso, a ré não se opõe à cessão do crédito, mas discute a **sobre a liquidez e certeza do crédito**, o que lhe assiste razão, considerando que da documentação acostada aos autos (certidão de inteiro teor fls. 173/192 e fls. 266/267) **não há prova cabal de que tal crédito pertence originariamente ao advogado Fábio Amicis Cossi e cedido ao autor é líquido e certo**, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a compensação e, por consequência a extinção da obrigação entabulada, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I**, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em homenagem ao princípio da razoabilidade em R\$5.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020518-97.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL RAMOS OLCERENKO
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de efetuar a compensação de débitos e créditos existentes entre as partes, consubstanciados, respectivamente, no saldo devedor inerente ao Contrato de Financiamento Imobiliário – SFI nº 1.4444.0034849-0, firmado com a parte ré, e nos direitos creditórios em face da ré originários da Ação Ordinária nº 0670068-62.1985.403.6100, os quais lhe foram cedidos, por instrumento particular, pelo advogado Fábio Amicis Cossi, OAB/SP nº 62.253.

Afirma o autor, em suma, que é credor da parte ré na mesma proporção em que é devedor, estando presentes no caso todos os requisitos ensejadores da compensação, quais sejam, reciprocidade de obrigações, bem como liquidez, exigibilidade e fungibilidade das dívidas.

O pedido de tutela foi indeferido.

Devidamente citada a ré, preliminarmente, suscitou preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial, ao argumento de ausência de liquidez do crédito cedido ao autor. No mérito, em síntese, afirma que o contrato foi firmado livremente entre as partes; que não detém autonomia para definir as regras do financiamento lhe cabendo apenas o cumprimento das disposições do Conselho Monetário e a impossibilidade de obrigá-la a receber pagamento da dívida com créditos ainda não liquidados de honorários advocatícios. Requeveu a improcedência do pedido.

Em réplica o autor reiterou os termos da petição inicial e requereu a consignação em Juízo de todos os pagamentos do contrato em discussão na lide.

O autor requereu prova documental e pericial. A ré não requereu provas.

Em despacho saneador foi deferida apenas a juntada de certidão de inteiro teor dos autos do processo em que a parte autora afirma deter créditos. A ré foi intimada acerca do interesse quanto à realização de audiência de conciliação.

A parte autora juntou a certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 0167068-62.1985.403.6100.

O autor formulou pedido incidental de suspensão da consolidação da propriedade, o que foi deferido (fl. 209-verso). Contra tal determinação, a ré interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado provimento (fls.245/265).

A ré juntou aos autos cópias de decisão proferida nos autos do processo nº 0167068-62.1985.403.6100, a fim de demonstrar que os créditos que a parte autora diz ter direito ainda não foram homologados e, desse modo, permanecem ilíquidos e incertos, não se prestando à compensação pretendida nos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram convertidos em diligência para digitalização.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à possibilidade de utilização dos créditos de honorários advocatícios cedidos ao autor por instrumento particular decorrentes da ação ordinária n.º 0670068.62.1985.403.6100 para quitação do débito existente entre o autor e a ré no contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0034849-0.

A ré, em suma, aduz a impossibilidade de compensação diante da não homologação judicial dos mencionados créditos e, dessa maneira, não gozariam de certeza e liquidez.

No mérito o pedido é improcedente.

O Código Civil regula no Título III sobre o adimplemento e extinção das obrigações (artigos 304 a 388).

Nessa esteira, apesar de o autor mencionar o instituto da dação em pagamento, a sua pretensão se amolda ao instituto da compensação, consoante artigos 368 a 380 do Código Civil, considerando que tem o autor uma **obrigação não adimplida com a ré** decorrente de um contrato de mútuo e, ao mesmo tempo, se diz **credor da ré** (créditos cedidos por instrumento particular decorrente de honorários advocatícios devidos a Fábio Amicis Cossi, nos autos da Ação nº 0670068-62.1985.403.6100, com decisão judicial transitada em julgado, atualmente, em fase de cumprimento de sentença).

Assim disciplinamos artigos 368, 369 e 377, todos do Código Civil:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

[...]

Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

No presente caso, a ré não se opõe à cessação do crédito, mas discute a **sobre a liquidez e certeza do crédito**, o que lhe assiste razão, considerando que da documentação acostada aos autos (certidão de inteiro teor fls. 173/192 e fls. 266/267) **não há prova cabal de que tal crédito pertence originariamente ao advogado Fábio Amicis Cossi e cedido ao autor** é líquido e certo, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a compensação e, por consequência a extinção da obrigação entabulada, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I**, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em homenagem ao princípio da razoabilidade em R\$5.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MONITÓRIA (40) Nº 5005187-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W. SEKERES - EPP, WILLIAM SEKERES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória em que a autora pretende compeli-lo ao pagamento dos valores devidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Não houve a citação.

A ré informou que obteve a liquidação do débito por meio de tratativas extrajudiciais e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo. 485, IV e VI, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante do noticiado nos autos, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016197-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JDN - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA- EPP, ROSANA ULIANI NOCELLI, JOSE DJALMA NOCELLI

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 13 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006732-49.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- ME, ANGELINA RUSSO DE MELO ZAPPONI, FERNANDO AUGUSTO LEITE DA SILVA, LUIS AUGUSTO LEITE DA SILVA

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via BACENJUD em favor da exequente, servindo este como ofício.

Intime-se a exequente para que no prazo de 10(dez) dias comprove nos autos a apropriação efetuada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int

São Paulo, em 13 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016999-51.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: DEBORASOUZA ANDRADE ANTONUCCI

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente, determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.871,60 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

Em relação ao valor remanescente, por não existir comprovação nos autos que se trata de salário da executada deve ser mantido o bloqueio e transferido à ordem do juízo.

Requeira a exequente no prazo de 5 (cinco) dias o que entender de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, em 13 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5016817-04.2019.4.03.6100

AUTOR: TULIO VINICIUS VERTULLO

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Por ora, deixo de apreciar o pedido de tutela por não haver nos autos comprovação de que a parte autora requereu administrativamente tais documentos.
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que autora comprove nos autos tais alegações, juntando documentos comprobatórios e/ou negativas da outra parte.
Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte a autora declaração de hipossuficiência assinada pela parte ou procuração nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.
Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

São Paulo, em 13 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005398-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CINTRA

DESPACHO

Iniciado em 18/07/2019 o prazo para o réu apresentar contestação, verifico que ficou-se inerte.
Assim, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC.
Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA, UAQ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, UABMOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17393189: Mantenho a decisão sob o id 16393694, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002871-89.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN, ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA OLIVEIRA SENA - BA22879
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA OLIVEIRA SENA - BA22879
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0023292-37.2014.4.03.6100, sob a alegação de nulidade do Contrato de Abertura de Crédito Conta Especial Empresa.

A embargada apresentou impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide.

A patrona dos embargantes noticiou a renúncia ao mandato.

Intimado pessoalmente (ID 13160052 – páginas 87/88), para constituir novo patrono, o embargante pessoa física quedou-se inerte.

O embargante pessoa jurídica não foi intimado, conforme certidão ID 13160052 – páginas 90 e 96.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Denota-se que a parte embargante deixou de promover os atos que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002871-89.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN, ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA OLIVEIRA SENA - BA22879
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA OLIVEIRA SENA - BA22879
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0023292-37.2014.4.03.6100, sob a alegação de nulidade do Contrato de Abertura de Crédito Conta Especial Empresa.

A embargada apresentou impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide.

A patrona dos embargantes noticiou a renúncia ao mandato.

Intimado pessoalmente (ID 13160052 – páginas 87/88), para constituir novo patrono, o embargante pessoa física quedou-se inerte.

O embargante pessoa jurídica não foi intimado, conforme certidão ID 13160052 – páginas 90 e 96.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Denota-se que a parte embargante deixou de promover os atos que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024097-87.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674, LUIZ FERNANDO VERDERAMO - SP138683

DESPACHO

Diante da certidão ID 21899270, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014132-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS FERRAZ SCHMIDTROMEIRO - SP150170
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo na contratação como professor substituto para o campus de Itaquaquecetuba, conforme ordem classificatória do certame publicado no Edital 487/19.

O impetrante afirma que teve ciência do Edital 487/2019 com processo seletivo para professor substituto, nos termos da Lei nº 8.745/93, destinado a selecionar candidatos para a vaga de professor no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e, dentre as localidades, estava a de Itaquaquecetuba. Informa que se candidatou e obteve a primeira colocação.

Aduz, todavia, que recebeu comunicado informando a impossibilidade de sua contratação, ao argumento de que não poderia ser recontratado, nos termos do item 7.10 do edital, que prevê: “*Não poderão ser recontratados os candidatos cujos contratos estejam vigentes (neste ou em qualquer órgão federal) e aqueles que já tiverem sido contratados, como professores substitutos ou a qualquer outro título, ambos os casos sob fundamento da Lei nº 8.745/1993 e alterações, excetuados aqueles cujos contratos tenham sido extintos há mais de 24 (vinte e quatro) meses.*”.

Sustenta que a recusa em efetivar a sua contratação teria se dado por ter encerrado o vínculo com outro ente federal há 23 meses com a Universidade Federal da Grande Dourados e, desse modo, afirma que não se aplicaria a vedação prevista em lei por se tratar de entidades distintas e, ainda, que o Plenário do STF em 2002, afastou a vedação prevista no art. 9º da Lei nº 8.745/93 em uma arguição de inconstitucionalidade no MAS nº 72.575-CE.

Alega o seu direito líquido e certo na contratação ilegalmente obstada pela autoridade impetrada.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante afirma o direito líquido e certo em ser contratado pelo impetrante como professor substituto para o Campus de Itaquaquecetuba.

No caso em tela, entendo presente o *fumus boni iuris*.

Ao menos nessa análise inicial, entendo que o impetrante faz jus ao direito de ser contratado, na medida em que não entendo razoável ou proporcional a aplicação da vedação contida no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93 ao caso em tela, considerando que o impetrante logrou êxito em demonstrar que a contratação anterior apesar de haver o desligamento em 02.09.2017, ou seja, há 23 (vinte e três) meses, o vínculo foi estabelecido com a Universidade Federal da Grande Dourados, ou seja, órgão diverso do impetrante, devendo ser afastada tal aplicação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NOVA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. CARGO E ÓRGÃO DIVERSOS.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, vedação que não alcança a hipótese em apreço, tendo em vista que se trata de novel vínculo firmado com órgão público diverso do anterior.
3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1718884/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 37, IX, CF. RESTRIÇÃO TEMPORAL DE 24 MESES PREVISTA NO ART. 9º, III, LEI Nº 8.745/93. NÃO APLICAÇÃO. ÓRGÃOS DISTINTOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Embora aprovada em concurso, a impetrante teve sua contratação negada com fundamento em anterior contratação por prazo determinado nos últimos 24 meses, conforme art. 9º, III, do referido diploma legal. 2. A alegação de que a candidata está vinculada ao edital não afasta a ilegalidade da restrição prevista no SIAPE, pois a atuação do administrador circunscreve-se aos limites impostos pela lei, e nesse aspecto não há margem de atuação que permita interpretação no sentido de impedir a nova contratação da impetrante pela FUNASA, considerando seu vínculo anterior junto ao IBGE. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApelRemNec: 0002308-17.2009.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017.)

O *periculum in mora* também se apresenta, considerando que o ato da autoridade pode obstar o direito do impetrante no exercício de sua profissão.

Assim, **DEFIRO a liminar** para assegurar ao impetrante o direito na contratação como professor substituto para o Campus de Itaquaquecetuba, conforme a ordem classificatória do certame publicado no Edital 487/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, no endereço mencionado na petição inicial.

Dê-se ciência ao representante judicial autoridade impetrada, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008925-91.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TONELLI, CARLOS TARCISIO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos ID 14785097 - páginas 115/124, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5004837-94.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEWSYSTEM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDERSON TAVELI DA SILVA, LUCIANO ARTUR VIANA

Despacho

Intime-se a parte autora das certidões (ID17897620 e 18672467) para que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026892-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS A.R LTDA - ME, MARIA SALETE DE ARAUJO, RENAN ARAUJO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026397-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASSETTI COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, PATRICIA BASSETTI ORLANDO, CARLOS EDUARDO BASSETTI ORLANDO

Despacho

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K E K DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1010 § 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR - GARANTIA REAL SEGURANÇALTD
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença id 9911003.

A União alega que há contradição e omissão na sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios que foram fixados com base no princípio da equidade, com fundamento no artigo 85, §4º, do CPC, em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Argumenta que o §3º impõe, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja o valor da condenação ou o montante relativo ao proveito econômico; que como se vê o §4º menciona que, somente na hipótese de não haver condenação principal ou não ser possível mensurar o proveito econômico obtido, é que seriam fixados os honorários sobre o valor dado à causa; que no caso em tela, há a possibilidade da mensuração do proveito econômico perseguido pelo Autor, ora Embargado, bastando calcular o FAP 2016, excluindo-se dos índices de frequência, gravidade e custos os benefícios de caráter previdenciário pagos aos segurados que não eram empregados da empresa e ao que já havia se aposentado, nos termos da r. sentença proferida, recalculando-se o FAP (vigente em 2017), sendo esta última operação obtida por mero cálculo aritmético; que a decisão determina a aplicação do referido § 4º mas é omissa quanto à motivação e inciso (I a IV) aplicado.

A outra embargante, GR – GARANTIA REAL SEGURANÇALTD, alega que a sentença restou omissa em relação aos chamados “acidentes de trajeto” e aos afastamentos inferiores a 15 dias, tendo em vista que deixou de considerar o entendimento do próprio Conselho Nacional da Previdência Social quanto à necessidade de exclusão de tais registros para fins de cálculo do referido índice FAP; que a fim de que seja sanado tal vício, a r. sentença deverá pronunciar-se sobre as provas trazidas aos autos pela ora embargante, suficientes a demonstrar o seu direito, a fim de que não haja violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF.

O feito veio concluso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Quanto às alegações apresentadas pela União, entendo que não procedem.

Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios este Juízo observa, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, conforme já era feito no Código de Processo Civil revogado (art. 20, § 3º, alíneas, CPC/73).

O § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos.

A apreciação equitativa tinha e tem, a meu ver, por objetivo evitar onerar em demasia as partes, independente de se tratar do Erário.

O critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa.

Nesse sentido a Jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO POR EQUIDADE. VALOR CORRETO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 3. **Como cediço, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes.** 4. Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios deve ser observado, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas, do revogado CPC/73. Por outro lado, o § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tinha por objetivo evitar onerar em demasia o Erário. 5. Com fundamento nos § 3º e 4º, do artigo 20, do revogado Código de Processo Civil de 1973 e ante as circunstâncias que envolveram a demanda, é de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso em apreço, posto que a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa. Logo, os honorários fixados não comportam ajustamento. 7. das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 8. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163018 0018765-14.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- g.n.

88°. Todavia, entendo que na hora da fundamentação este Juízo incorreu em erro material ao fundamentar a fixação dos honorários advocatícios no §4º, artigo 85, do CPC, quando deveria tê-lo feito no

Quanto aos embargos de declaração opostos pela parte autora, Gr – Garantia Real Segurança Ltda, igualmente, entendo que não merecem ser acolhidos.

Isso porque não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada, não estando o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado, deve ser feito pelas vias próprias não sendo o presente recurso cabível.

Contudo, tendo em vista a existência de erro material na sentença (id 9911003), declaro-a de ofício para retificar na parte dispositiva a parte referente à fixação dos honorários advocatícios.

Assim, na parte dispositiva passará a constar o seguinte:

“(…)

88°, do CPC. Tendo a parte autora decaído da maior parte do pedido, arcará com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 85,

(…)

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

ANTE O EXPOSTO:

i. conheço ambos os embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

ii. **declaro de ofício a sentença lançada no id número 9911003**, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima explicitada.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5868

PROCEDIMENTO COMUM

0004107-47.2013.403.6100 - GUIOMAR GALHARDO ROSA X IZILDA MARIA PINHEIRO X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença que, emanação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es). A CEF noticiou haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, bem como o pagamento a título de honorários depositados a disposição deste Juízo. Os valores depositados a título de honorários foram levantados por intermédio de alvará de levantamento, devidamente liquidado. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II e 925, ambos do CPC, em virtude do pagamento efetivado. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017067-35.2013.403.6100 - MARIA VITORIA DE BRITO SALGADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR pelo INPC como índice de correção das contas fundiárias ou subsidiariamente por qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Requeru, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Devidamente intimada a autora para atribuir à causa valor de acordo com proveito econômico pretendido na demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls.236). A parte não cumpriu o determinado às fls. 236, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, contudo a autora não foi localizada no endereço fornecido na petição inicial. Por fim, foi intimado o advogado constituído nos autos para apresentar o endereço da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. As fls. 243, foi concedido prazo improrrogável de 5 (cinco) para que fosse fornecido o endereço da parte autora, não sendo cumprida a determinação de fls. 243. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico que a parte autora foi intimada por diversas vezes, bem como o seu procurador constituído nos autos, contudo, deixou transcorrer em muito o prazo para cumprimento da determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto. Com efeito, constou na decisão de fls. 243 que a autora deveria emendar o feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que já havia transcorrido um grande lapso de tempo desde a distribuição do presente, estando parado o processo por negligência da autora, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito. Neste passo, tendo em vista que já houve a oportunidade, por mais de uma vez, de a autora prosseguir como o processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. DIZ A JURISPRUDÊNCIA: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inércia evidente que suscitam indeferimento imediato, temo juízo a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento. II - A parte autora cumpriu parcialmente o despacho que determinou a regularização do processo, quedando-se inerte em relação a um dos processos, sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5067767-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 14/03/2019) Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, I e c/c 321, ambos do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-54.2014.403.6100 - ANTONIO AGUILAR NETO X ROGERIO DE PAULA AGUILAR X ERICA DE PAULA AGUILAR X CLEUSA CONSTANCA CARNEIRO CHAVES(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR pelo INPC como índice de correção das contas fundiárias ou subsidiariamente por qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Requeru, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. A demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está

delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Assim, diante do caráter vinculante do precedente acima, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser incabível a substituição do índice de correção do FGTS, tal como pretende a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, uma vez que não se consubstanciou a relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012289-85.2014.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO e WINSLEY DE OLIVEIRA em que sustenta haver omissão na sentença proferida (fs. 314/316). Alega a embargante que a sentença contém omissão sobre o argumento de que a sentença deixou de fundamentar, deixando de aplicar o art. 85, 3º do CPC. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença (fs. 314/316), alegando omissão. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistia omissão alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e consubstanciada no diploma legal invocado pela embargante. Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013342-04.2014.403.6100 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. (SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré, em que sustenta haver erro material, omissão ou contradição ocorrida na sentença proferida às fs. 351/verso. Alega a embargante que a sentença contém erro material, omissão ou contradição uma vez que após o trânsito em julgado, os depósitos deverão ter sua devida destinação, e não desde logo deve ser destinado o seu levantamento ao autor. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença acima mencionada, alegando erro material, omissão ou contradição, que se pronuncia equivocadamente sobre os depósitos realizados nos autos. Tenho que assiste razão a embargante e acolho os vícios apontados como erro material e passo a saná-lo, para que da sentença passe a constar o seguinte: [...] Transida em julgado a decisão, a favor da parte autora, excepa-se Alvará de Levantamento, em favor dela, dos depósitos efetuados nos autos. [...] Manutenção do restante teor da sentença. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, para reconhecer o vício apontado como erro material, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. São Paulo, ROSANA FERRI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000520-46.2015.403.6100 - RBS S/A (SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Ré, que sustenta erro/ omissão na sentença proferida na presente ação, às fs. 416/419. Alega o embargante que a decisão exarada contém erro/ omissão, sob o argumento quando extinguiu o feito sem julgamento do mérito por refletir a hipótese do parágrafo 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil: Há litispendência quando se repete ação que está em curso, contudo, o Juízo não se atentou para o fato que houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.020235-2, em que discutia a mesma matéria veiculada na presente demanda. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Insurge o recorrente contra a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por refletir a hipótese do parágrafo 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, ou seja, litispendência como ação de Mandado de Segurança nº 2007.61.00.020235-2. Neste ponto, entendo que assiste razão a embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença passe a constar o seguinte: [...] Desta forma, deve ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por refletir a hipótese do parágrafo 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Posto isto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos advogados do Réu, por ter dado causa ao processo. [...] Manutenção do restante teor da sentença. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima mencionados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001631-65.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Albatroz Segurança e Vigilância Ltda em que sustenta haver equívoco na sentença proferida às fs. 316 e verso. Alega a embargante que a sentença contém erro material sob o argumento que a decisão sobre o mérito não tem relação alguma com as razões expostas nem com o processo. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença às fs. 316 e verso, alegando equívoca, entendo que assiste razão a embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] Insurge a embargante contra a sentença de fs. 309/311, alegando omissão, sob o argumento que este Juízo não se pronunciou sobre a condenação do réu no pagamento de custas processuais e honorários periciais. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso adequado. Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a atender aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Manutenção do restante teor da sentença. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-72.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Albatroz Segurança e Vigilância Ltda em que sustenta haver equívoco na sentença proferida às fs. 317 e verso. Alega a embargante que a sentença contém erro material sob o argumento que a decisão sobre o mérito não tem relação alguma com as razões expostas nem com o processo. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença às fs. 317 e verso, alegando equívoca, entendo que assiste razão a embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] Insurge a embargante contra a sentença de fs. 310/312, alegando omissão, sob o argumento que este Juízo não se pronunciou sobre a condenação do réu no pagamento de custas processuais e honorários periciais. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso adequado. Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a atender aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Manutenção do restante teor da sentença. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024796-44.2015.403.6100 - ADILSON LUCINDO DO CARMO - INCAPAZ X REGINA ROSA DO CARMO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, compelida de antecipação de tutela, por meio da qual o autor, incapaz, representado por sua genitora Regina Rosa do Carmo, pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado do medicamento denominado ácido quenodesoxicoico 250mg, utilizado para o tratamento da doença grave denominada Xantomatose Cerebrotendinea (CID 10 E75.5). Relata o autor na inicial que desde os vinte anos de idade apresenta sintomas da enfermidade Xantomatose Cerebrotendinea (CID 10 E75.5), doença rara, grave, crônica, progressivamente degenerativa e altamente letal. Afirma que se trata de uma patologia de natureza genética, na qual se observa redução na atividade da enzima hepática 27-hidroxiase, envolvida no metabolismo e excreção do colesterol e, como consequência, depósitos de material lipídico (colesterol/colestanol) acumulam-se em diferentes regiões do organismo, principalmente tendões, sistema nervoso central e cristalino. Ressalta que as manifestações clínicas aparecem, principalmente, no sistema cardiovascular, causando a morte prematura por infarto agudo do miocárdio, havendo, além disso, retardado do desenvolvimento neuropsicomotor, epilepsia, ataxia cerebral, paraparesia espástica, distúrbios de comportamento, demência e polineuropatia. Alega o autor, atualmente com 49 (quarenta e nove) anos de idade, que já sofre com as mais terríveis consequências da doença, que vem progredindo rapidamente nos últimos anos, tais como: tendinopatia nos tendões calcâneos, deterioração neurológica, oscilação de tómus, marcha atáxica, dificuldade de dorsiflexão e hiperreflexia. Alega que a profissional que o assiste, Dra. Carolina Aranda (CRM 126.819), médica do CREIM - Centro de Referência de Erros Inatos do Metabolismo - UNIFESP - pertencente ao SUS, atenta aos avanços da medicina e às necessidades médicas de seu paciente, emitiu relatório médico e prescrição, ambos juntados aos autos, comprovando no todo o alegado quanto ao acometimento da doença e prescrevendo o uso do fármaco Ácido Quenodesoxicoico como única forma atualmente existente para o efetivo impedimento da progressão da doença. Não obstante, afirma que o Ministério da Saúde se nega a fornecer tal medicamento, sob a alegação de que o mesmo não está contemplado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA. Aduz, contudo, que tais alegações são descabidas, uma vez que, não obstante tal medicamento ainda não esteja registrado na ANVISA, possui aprovação em órgãos internacionais, tais como a FDA e a EMEA, podendo sua importação e fornecimento, em casos excepcionais como o presente, serem efetivados pela própria ANVISA, nos termos da Lei nº 9.782/99. Afirma, assim, que as questões colocadas pela ré para a negativa do fornecimento do medicamento em questão tem caráter visivelmente procrastinatório, sendo que em hipótese alguma deveriam prosperar-se à sua obrigatoriedade de prestar integralmente a efetivamente a saúde pública aos cidadãos do país. Sustenta que atualmente sobrevive como o valor de R\$905,00 (novecentos e cinco reais) recebido a título de auxílio-doença e com recursos decorrentes de trabalhos esporádicos de doméstica realizados por sua mãe, não possuindo condições financeiras para o custeio do mencionado medicamento, de preço extremamente elevado, motivo pelo qual, inclusive, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à ré o fornecimento, imediato e contínuo em seu domicílio, do medicamento ácido quenodesoxicoico 250mg, na forma e nos quantitativos constantes no relatório e prescrição médicos juntados como inicial, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este Juízo, nos termos do art. 461, 4, do CPC. Requer ainda em sede de antecipação de tutela que seja determinado à ré que, quando necessário, providencie a readequação do medicamento fornecido, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação de receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/CONJUR/CRIES/CDJU, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco. Pugna ainda o autor pela prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento na Lei nº 12.008/09. A antecipação da tutela foi deferida às fs. 142/144-verso, oportunidade em que foram deferidas a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Dessa decisão, a União agravou (AI 0000140-53.2016.4.03.0000) - fs. 149/160-verso. No Juízo Ad Quem foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação (fs. 161/173). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que participa apenas como financiadora da aquisição de medicamentos e não como dispensadora, tarefa propiciada pelos Estados e Municípios. Afirma que a medicação requerida não teve seu registro submetido à análise criteriosa da Anvisa, quanto à

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040172-03.1997.403.6100 (97.0040172-3) - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ADAUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO LUNA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENTO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR DA SILVA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEMES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de julgado que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer quanto à atualização monetária das contas de FGTS dos autores (fl. 271). A CEF, intimada para dar cumprimento ao julgado, apresentou a documentação de fls. 285/330, com a qual não concordaram os exequentes (fls. 336 e ss.). Juntou, ainda, a documentação de fls. 363/368 e 369/376. Os autos foram, então, remetidos à contadoria (fls. 452/457, 504/505). Constatado o depósito a maior em relação aos exequentes ALBERTINO LUNA DA COSTA, FRANCISCO BENTO CALIXTO, JAMIR DA SILVA BALBINO e JOSE COELHO PAIXÃO (fl. 527), foi determinada sua restituição aos cofres do FGTS. A CEF noticiou o estorno dos valores depositados a maior para ALBERTINO LUNA DA COSTA, JAMIR DA SILVA BALBINO e JOSE COELHO PAIXÃO. Intimado a devolver aos cofres do FGTS os valores sacados a maior, sob pena de execução forçada (fl. 582), FRANCISCO BENTO CALIXTO manteve-se inerte (fl. 582-v), motivo pelo qual foi deferida a penhora online de eventuais aplicações financeiras de sua titularidade (fls. 601/602-v). Foi determinada, então, a restituição do valor transferido pelo ID 072018000010289000 ao patrimônio do FGTS (fl. 611), medida adotada pela CEF, conforme documentos de fls. 614/616. Assim, adimplidas todas as obrigações decorrentes do título judicial executado, bem como efetuadas as restituições devidas ao patrimônio do FGTS, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051658-48.1998.403.6100 (98.0051658-1) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

SENTENÇAS AVISTOS etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Com o início do cumprimento de sentença, a executada apresentou impugnação, a qual foi parcialmente acolhida e condenada a exequente em honorários. Como os pagamentos devidos e liquidação dos alvarás, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento referente ao valor de honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002425-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002425-4) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAS AVISTOS etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es). Como o início do cumprimento de sentença, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi acolhida e condenada a exequente ao pagamento de honorários. A CEF noticiou haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, bem como o pagamento a título de honorários depositados a disposição deste Juízo. A exequente, por sua vez, comprovou o pagamento dos honorários. Os valores depositados a título de honorários foram levantados por intermédio de alvará de levantamento, devidamente liquidado. Desse modo, julgo extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, II e 925, ambos do CPC, em virtude do pagamento efetivado. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002599-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO CORSI

SENTENÇAS AVISTOS etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a parte executada ao pagamento dos valores devidos decorrente de anuidades. Houve a penhora de valores no BACENJUD, com a satisfação integral do débito e a devida transferência dos valores em conta indicada pelo exequente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023278-82.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO TORRES DO MORUMBI (SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO E SP354565 - JAILSON NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇAS AVISTOS etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a parte executada ao pagamento dos valores devidos decorrente cotas condominiais. A executada efetuou o pagamento dos débitos e a exequente concordou com os valores e requereu a extinção e arquivamento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5018412-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES FARIAS

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte exequente e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve qualquer manifestação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 5006159-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASSIS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS, LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS FILHO, DEISE MARIA BALDOCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO GRANDO - SP187545
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO GRANDO - SP187545
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO GRANDO - SP187545
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO GRANDO - SP187545

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto os embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Condeno a embargante ao recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º), a serem executados nos autos principais (§ 13º do art. 85 do CPC).

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença aos autos da execução e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016834-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21968731: Cuida-se de requerimento formulado pela impetrante, no qual relata descumprimento de liminar proferida, nestes autos. Informa que, mesmo devidamente notificada, a autoridade não deu inteiro cumprimento à liminar, que determinou que não fossem considerados os débitos mencionados na decisão como impedimento à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Determinou, outrossim, que a mencionada certidão fosse expedida, caso não existam outros débitos além dos apresentados.

É o relato. Decido.

Inicialmente, convém ressaltar que não existe a rigor descumprimento da liminar, uma vez que a mencionada decisão não estabeleceu prazo para seu cumprimento (id 21909281).

Contudo, considerando a urgência relatada nos autos e objeto de ponderação na decisão liminar proferida, determino à autoridade impetrada que expeça IMEDIATAMENTE a Certidão de Regularidade Fiscal, desde que não hajam outros débitos além dos mencionados na decisão (37.132.759-8; 37.123.760-1; 39.321.961-5 e 39.321.962-3, vinculados ao Processo Administrativo n. 18186.725879/2018-78).

Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, que deverá ser cumprido em regime de plantão, nesta data.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012506-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERENI ALVES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de repetição de valores referentes a contribuições previdenciárias cumulada com pedido de revisão de benefício previdenciário proposta originalmente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária.

O Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária declinou da competência (id 12971122) ao argumento de que a demanda veiculava pedido de natureza cível, cuja apreciação é vedada, dada a competência especializada daquele Juízo. Asseverou ser inviável o desmembramento do feito.

O feito foi redistribuído à esta 4ª Vara Federal Cível.

Instada a manifestar-se acerca de eventual desistência do pedido de natureza previdenciária (id 17949728), compareceu a autora aos autos (id 18619287) para requerer o desmembramento do feito, e manifestar sua contrariedade com relação a eventual desistência.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Melhor analisando os fatos, tem-se que o objeto da demanda possui nítida natureza previdenciária. Inclusive o pedido de repetição dos valores referentes às contribuições previdenciárias deverá ser analisado sob o crivo e princípios do Direito Previdenciário.

A competência especializada é definida em razão da matéria e possui natureza absoluta, dentro de um mesmo limite territorial. Contudo, sua competência não é exclusiva para a respectiva matéria, uma vez que havendo conexão entre um pedido afeto à vara especializada e outro pedido sem qualquer vinculação, nada impede que este último seja julgado pela vara especializada.

Oportuno destacar que o Provimento nº 186 de 199 não veda que tramitem, nas Varas Especializadas, os pleitos de "devolução de valores pagos como contribuição previdenciária (repetição de indébito)".

Ao contrário, o ato assim dispõe:

*Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre **benefícios previdenciários**, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*

Desse modo, **não se pode analisar o dispositivo de forma literal, sob pena de se permitir que tramitem nas Varas Especializadas somente os pedidos de concessão ou revisão dos benefícios, o que não seria correto, já que o pleito de devolução da contribuições previdenciárias gera reflexos no valor percebido da Previdência Social.**

Na hipótese posta nos autos, a parte autora pretende a repetição dos valores das contribuições realizadas como contribuinte facultativa, ou, sucessivamente a devolução dos valores referentes à sua cota parte de contribuição previdenciária, ocorrida nos autos de ação trabalhista que a reintegrou ao posto de trabalho junto ao seu antigo empregador. Requer, outrossim, a revisão de sua RMI e o pagamento das diferenças decorrentes de tal reconhecimento.

Nota-se que os pedidos são umbilicalmente relacionados e, como reconhecido pela Magistrada que declinou da competência, é inviável seu desmembramento.

Ainda que assim não fosse, existe a fundada possibilidade de julgamentos conflitantes.

Ante o exposto, revendo posicionamento anterior, tenho que a demanda deve ser processada a julgada pelo Juízo Especializado, que declinou da competência

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 66, II, c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquele E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, por mandado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos novos documentos juntados pela parte autora a fim de regularizar a Apólice de Seguro nº 0306920199907750308136000 (Id 21902417).

Caso a União Federal se manifeste pela aceitação do seguro garantia, deverá cumprir a decisão de Id 20839349, independente de nova intimação deste Juízo.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0025424-96.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: BIKE TUNING BRASIL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID 19959695, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016650-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MESQUITA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI KAYO FUJITA - SP71582
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por LUIZ EDUARDO MESQUITA MARTINS em face do presidente do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, visando, em sede de liminar, obter provimento para determinar que a autoridade impetrada providencie o transcritor e o tempo adicional para que o Impetrante possa realizar as provas do ENEM 2019 em igualdade de condições com os demais candidatos.

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. **Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.** Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). **Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.** 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199.DTPB:) (grifei)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em **BRASÍLIA/DF**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas da Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF**, dando-se baixa na distribuição.

Por fim, não havendo o risco de perecimento de direito à saúde ou à vida, não há se se falar em análise de liminar por juízo absolutamente incompetente, não se podendo responsabilizar este Juízo pela demora, já que recebeu o feito indevidamente.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017789-69.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Objetivando aclarar o despacho (id 19766116) foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver contradição no despacho que determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região para reexame necessário.

Nos termos do art. 1023, § 2.º, foi dada vista à embargada, que se manifestou (id 21285640).

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Inicialmente, mister alguns esclarecimentos. O despacho, objeto de aclaramento, apenas determinou o cumprimento de determinação constante da sentença proferida nos autos. A parte autora opôs embargos de declaração em relação à sentença, mas não questionou a remessa necessária reconhecida. Destarte, a manifestação é inteiramente extemporânea.

Contudo, o art. 494, I, do C.P.C. permite ao Juiz, de ofício, a alteração da sentença, ainda que publicada, para corrigir erro material.

A hipótese posta nos autos encerra um erro material, uma vez que existe expressa disposição de que a remessa necessária é dispensada, na hipótese do provento econômico for inferior a 1000 (mil) salários mínimos, em relação à União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 496, § 3.º, inciso I, do C.P.C.).

Ante o exposto, reconhecendo a existência de erro material e estando presentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para integrar a sentença (id 13409689 – fls. 218/221 dos autos físicos) afastando a determinação de remessa necessária. Permanecendo hígidos os demais termos da sentença e dos embargos de declaração (id 13409698 – fl. 231 dos autos físicos).

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016486-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISMAEL OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SILVA SANTOS - SP349060

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN - SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para retificar o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC, sendo vedada sua atribuição para fins meramente fiscais.

Deverá, ademais, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO ALVES DE LIMA MARTI, JOAO BATISTA ACAIABE, ANA MARIA PASCUINI BERTUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO VUOLO - SP54651

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO VUOLO - SP54651

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO VUOLO - SP54651

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004553-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSE BOSIO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

Trata-se de “Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa”, com pedido de Tutela de Evidência, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI e NIVALDO JOSÉ BÓSIO.

Em sede de tutela de evidência a parte autora requereu o bloqueio nas contas dos Réus do valor dos bens irregularmente doados,

Alega a parte autora que os Réus praticaram ato de improbidade administrativa ao se omitirem em relação à instauração de procedimento interno (sindicância) para apuração de irregularidades na doação de bens.

Relata que a doação de bens foi realizada sem a abertura de processo interno para classificação dos bens a serem doados e que uma das pessoas jurídicas donatárias não teria finalidade filantrópica. A conduta omissiva de Nivaldo estaria caracterizada pela ausência de providência em relação ao procedimento administrativo “C” 187/2012, encaminhado pelo Superintendente de Controladoria do Conselho para abertura de sindicância para apuração dos fatos. Francisco Kurimori, por ser presidente do Conselho à época dos fatos, também seria responsável por não ter tomado nenhuma medida administrativa.

Consta do documento ID 1007784 que foram doados os seguintes bens i) 3 (três) arquivos de aço com quatro gavetas; ii) 4 (quatro) cadeiras giratórias com rodízios; iii) 1 (uma) mesa laminado melamínico, com 3 gavetas; iv) 1 (uma) mesa laminado melamínico, para impressora; v) 1 (uma) mesa de apoio laminado para impressora; vi) 1 (uma) mesa de apoio laminado melamínico, para telefone; vii) 1 (uma) mesa de apoio laminado melamínico, para computador; viii) 1 (uma) mesa com uma gave para máquina de escrever; ix) 1 (uma) mesa para escritório, com seis gavetas; x) 1 (uma) mesa de inbuia com 3 gavetas; xi) 1 (uma) longarina com 3 lugares. O total dos supostos prejuízos importaram em R\$ 11.363,00 (onze mil, trezentos e sessenta e três reais).

Intimado para esclarecer o valor atribuído à causa e o pedido de tutela de evidência (id 1113715), o Requerente cumpriu a determinação através da petição apresentada sob o id 1152195.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (Id 3476995).

Contra esta decisão o autor interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 5002109-47.2018.4.03.0000, ao qual foi negado efeito suspensivo (Id 11888212).

Intimados, Nivaldo Bósio e Francisco Kurimori apresentaram defesa prévia.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que se manifesta pelo não recebimento da inicial por ausência de justa causa (id 19272867).

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora afirma que os requeridos, enquanto autoridades máximas do CREA/SP, foram coniventes com a não abertura de sindicância para apurar as responsabilidades pela doação irregular de bens. Alega o CREA que os bens foram doados a Cooperativa de Produtos Recicláveis do Jardim São Vicente e a Associação Criança Especial de Pais Companheiros sem observar os requisitos previstos na Instrução nº 2.369/2003, que determina a formação de Comissão Especial composta por, no mínimo, três funcionários do Conselho, bem como a avaliação dos bens a serem alienados.

A conduta ímproba dos requeridos consistiria na omissão em não determinar, não obstante a solicitação administrativa constante do Processo interno “C” 187/2012, a abertura de procedimento investigatório para apurar as responsabilidades pela doação irregular de bens inservíveis, cujos donatários foram a Cooperativa de Produtos Recicláveis do Jardim São Vicente e a Associação Criança Especial de Pais Companheiros, ofendendo o disposto no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.492/92, que dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Não vislumbro, contudo, da documentação colacionada aos autos e dos fatos narrados a prática de improbidade administrativa, até porque tampouco se sabe se o dano ao Erário/patrimônio público efetivamente ocorreu, já que existem hipóteses em que a doação é permitida pela legislação de regência (art. 15 do Decreto nº 99.658/90 – id 1007764, p. ún., Os microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-partes ou componentes, classificados como ociosos ou recuperáveis, poderão ser doados a instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que participem de projeto integrante do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal).

Além do mais, como bem observou o Ministério Público Federal, no documento anexado pelo autor de ID 1007703, consta que o requerido Nivaldo Bósio concordou com a abertura de sindicância formulado pelo Superintendente da Controladoria, uma vez que ao final do citado documento escreveu “de acordo, prossiga”, isto é, consentiu para fosse instaurado o procedimento investigatório, não tendo sido, portanto, omissos.

Desta forma, as condutas aqui narradas não demonstram o cometimento de desvio funcional cujo grau elevado de deslealdade à instituição reclama a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo pelo fato de que não há registro de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do § 8º, art. 17, da Lei 8.429/92 c/c artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência (artigo 128, § 5º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal e artigo 18 da Lei nº 7.347/85).

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010303-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "b", fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 20894068).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030043-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO AMARAL REIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista **PAULO SÉRGIO GUARATTI**, devidamente inscrito no cadastro da A.J.G.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001812-44.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ANDREIA DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Cuidam-se de embargos monitorios opostos pela ré, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. A CEF apresentou sua impugnação (id 11537420). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, somente a embargante postula a produção de prova pericial.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista **PAULO SÉRGIO GUARATTI**, devidamente inscrito no cadastro da A.J.G.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RUBEM CANDIDO

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MONITÓRIA (40) Nº 0025420-93.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DES PACHO

Cuida-se ação monitoria ajuizada pela ECT em face de INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Citada a ré apresentou embargos monitorios (id 13427792 – fls. 21/47), na qual levanta a preliminar de carência da ação em razão da falta de interesse de agir, bem como pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se encontra em processo de recuperação judicial. No mérito, pugna pela declaração de que o inadimplemento decorreu da má prestação dos serviços, por parte da embargada.

A parte autora manifestou-se acerca dos embargos ofertados (id 13427792 – fls. 69/71).

O pedido de produção de provas, formulado pela embargante, foi apreciado (id 13427792 – fl. 117), sendo indeferida a produção de prova oral, mas deferida a produção de prova pericial.

O perito foi designado pelo Juízo, estimando seus honorários. As partes discordaram dos valores apresentados, tendo este Juízo fixado o valor (id 13427792 – fls. 151/153).

Instada a promover o recolhimento dos honorários, a embargante realizou o depósito (id 19377077). Contudo, apresentou manifestação (id 19312382), onde pugna pela apreciação das preliminares levantadas nos embargos monitorios.

É o breve relato.

Razão assiste à embargante, uma vez que o saneador é o momento adequado para delimitar questões de direito relevantes para a decisão de mérito (art. 357, IV, do C.P.C.). A decisão que deferiu as provas requeridas não enfrentou as preliminares levantadas pela embargante. Assim, passo a enfrentá-las.

Apesar de nominá-las em tópicos distintos, na verdade, funda suas alegações no fato de que a existência de Recuperação Judicial retira a possibilidade de prosseguimento da presente demanda, uma vez que, deferido plano de Recuperação Judicial, nos termos da lei 11.101/05, somente o Juízo da Recuperação poderia deliberar acerca do pedido, ora formulado.

Contudo, razão não assiste à embargante, uma vez que a natureza jurídica das ações monitorias é de ação de conhecimento, ainda que de cognição sumária.

Motivo pelo qual de inteira aplicação o disposto no art. 6.º, da lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 6.º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1.º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. (grifo nosso).

Assim, resta esvaziada a argumentação desenvolvida pela embargante, uma vez que até que seja proferida decisão nos embargos monitorios, opostos pela própria ré, este Juízo será competente para processar e julgar a demanda.

Prosseguindo, e tendo em vista o estímulo à solução dos conflitos pela via conciliatória, previsto no art. 3.º, § 3.º, do C.P.C., manifestem as partes se possuem interesse na conciliação, momento considerando a informação trazida pela parte autora acerca de correios eletrônicos encaminhados pela ré para o fim de parcelar o débito (id 13427792 – fls. 123/127).

Não havendo interesse das partes na conciliação e, considerando que a parte autora realizou o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.

Por fim, cadastre-se o advogado **CIRO FLÁVIO FIORINI BARBOSA (OAB/SP234.341)**, no sistema processual para que possa receber intimações (id 19312382).

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013064-18.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: LAMIPET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO LUIZ DE BARROS SAGGESE, ALBERITO JOSE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente à restrição inserida junto ao RENAJUD (id's 21318259 e 2138273), para que requeira o que for de seu interesse. Outrossim, esclareço que inexistente titularidade de veículo em nome da pessoa jurídica. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026270-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDUARDO SERAFIM DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora..

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que o pedido de desistência formulado se deu antes da apresentação das peças de defesa.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5023328-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELMA SANTOS TEIXEIRA

SENTENÇA- TIPO C

Civil Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte exequente e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII c/c artigo 925 do Código de Processo

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5024723-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WG SERVICOS ADMINISTRATIVOS GERAIS LTDA - ME, WANDERLEY GONCALVES, REGINA LUCIA FERNANDES RELVA GONCALVES

SENTENÇA - TIPO C

Civil Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte exequente e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII c/c artigo 925 do Código de Processo

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004446-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOOL MASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA, WILSON ROBERTO RODRIGUES, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente em petição Id 18920785, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios considerando que não foi instaurado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015109-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WALTER CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURDES MENI MATSEN - SP274794
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, certifique-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5031003-66.2018.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução.

No que tange ao efeito suspensivo, de acordo com os termos do art. 919 do CPC, a regra é que os embargos à execução sejam recebidos sem a atribuição do referido efeito, dando-se prosseguimento ao processo de execução. Para que seja possível a concessão de efeito suspensivo à ação, devem estar demonstrados os requisitos legais constantes do seu parágrafo 1º. Na hipótese dos autos, ausentes os requisitos.

Primeiro, porque não está garantida a execução. Depois, a embargante não logrou demonstrar qualquer perigo de dano grave ou de difícil reparação, que justifique o recebimento dos embargos à execução no seu efeito suspensivo.

O prosseguimento da execução de título extrajudicial, por si só, não possui o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação a que faz referência o artigo 1.012, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, na MC 200900927206 (Rel. Des. MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/06/2009).

Desse modo, nos termos do art. 917, parágrafo 3.º do CPC, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, **sob pena de rejeição dos embargos**, adequando ainda, o valor da causa à diferença entre o montante que entende correto e o benefício econômico pretendido pelo executado.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021016-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIAN ACUNA EGIDIO SILVEIRA BUENO

DESPACHO

ID 16314156: Defiro a pesquisa nos bancos de dados disponíveis para a busca de endereços do executado. Com o resultado dê-se vista à exequente para manifestação. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000570-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GRAZIELLO'S TATUAGEM E PIERCING, COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, YASMIN RAMOS CAMBUI DE OLIVEIRA, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318, ROSANA PEREIRA THENORIO - SP273048
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318, ROSANA PEREIRA THENORIO - SP273048
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318, ROSANA PEREIRA THENORIO - SP273048
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, além das constantes dos autos, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018677-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANO MEDINA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16602032 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018820-97.2017.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA BEOLCHI PALLA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID 16730844, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025755-22.2018.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELLE MAGALHAES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16831044 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019948-55.2017.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16804828 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002630-88.2019.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELLO RAMOS FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequite intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID 18471717, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000926-67.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ALVARO SARMENTO TELES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequite intimada para ciência da juntada do mandado negativo de penhora ID 18573549, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010702-57.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: L & M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, LEONARDO MINGUINI RODRIGUES, DORACI MINGUINI RODRIGUES

DESPACHO

ID 18462687: Tendo em vista que o endereço da pesquisa foi diligenciado às fls. 112/113 dos presente autos, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029877-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A. MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Antes de deliberar acerca do levantamento dos depósitos havidos nos autos, tenho ser indispensável a expedição de ofício ao gerente da agência 0265, da Caixa Econômica Federal para que informe este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos de todas as contas judiciais vinculadas aos autos de n. **0015767-39.1993.4.03.6100**, inclusive com a demonstração de eventuais migrações de contas do código 005 para 635. Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027098-27.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 424/426 dos autos físicos.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, uma vez que não teria apreciado o argumento da União quanto ao erro de atualização do salário mínimo. Aponta, nesse sentido, que o cálculo deveria considerar o valor do salário mínimo à época de cada vencimento e não o valor do salário mínimo atual.

Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 433/435.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, assiste razão à embargante, uma vez que a sentença padece da omissão apontada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

“(...) A União impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que o Contador Judicial não atualizou o salário mínimo de forma correta, considerando o valor do salário mínimo da época de cada vencimento, bem como deveria ter sido utilizada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, no lugar do IPCA-E.

Assiste parcial razão ao ente federal. Com efeito, a base de cálculo a ser utilizada corresponde ao valor histórico do salário mínimo de cada época, atualizado. É incorreto, nesse sentido, utilizar o salário mínimo agora vigente como base de cálculo, como pretende a parte embargada.

À correção monetária se aplica o princípio tempus regit actum, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar a sua aplicação no cumprimento do julgado.

Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei nº 10.522/2002, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, § 3º, das referidas normas e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.383/91.

Com a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, § 2º, da Lei nº 9.069/1995).

Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357/DF o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial.

Assim, devem ser adotados os índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, qual seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DISPOSITIVO

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, considerando como base de cálculo o valor histórico do salário mínimo de cada época, atualizado.*

Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução, novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data.

Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o devido. A verba deverá ser acrescida ao débito principal e executada nos autos do cumprimento de sentença, como disposto no §13 do artigo 85 do CPC.

Custas ex lege.(...)”

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: BOTTA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – IDs 21963663 e 21963677, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014499-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – IDs 21983546 e 21984152, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017636-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR LUIZ CARDOSO MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – IDs 21692525 e 21692527, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011608-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIANE MARIA MENINGRONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – IDs 21690022 e 21690023, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029064-84.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032119-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LANCHONETE CUCA BIRUTA LTDA - ME, JOSE CUSTODIO DE ARAUJO, ANTONIO CUSTODIO NETO

DESPACHO

Petição de ID nº 21101684 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PORTAL FC COMERCIAL LTDA - ME, CRISTIANE FRAGATA

DESPACHO

Petição de ID nº 20563383 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada via RENAJUD (ID nº 16300340), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016059-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - MS13043, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CAMILA SILVA VILELA DE CARVALHO

DESPACHO

Petição de ID nº 20046098 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010848-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PAULO ROBERTO LARUCCIA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441

DESPACHO

Petição de ID nº 20697043 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023781-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MODAS JIJIBE EIRELI - ME, HAN JONG LEE

DESPACHO

Petição de ID nº 21737316 – As pesquisas de endereços restaram deferidas no despacho de ID nº 13021105, cujas respostas sobrevieram na certidão de ID nº 13265758.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se pessoalmente a autora e, por fim, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010248-77.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS LOPES IZABEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MOISES NETO - SP296818
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MOISES NETO - SP296818

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Petição de ID nº 21729996 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005128-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, RAIMUNDO HERMES BARBOSA, DEBORA GUIMARAES BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP63746, HELIO MENDES DA SILVA - SP149721, DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 21807813 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004528-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AF ROCHA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, ALESSANDRO FEITOSA ROCHA

DESPACHO

Petição de ID nº 21805128 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026586-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO - EPP, LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Petição de ID nº 21803087 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013626-52.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HENRIQUE MACIEL MARQUES DE SOUZA, FERNANDA MACIEL MARQUES DE SOUZA, RUBIA MACIEL GIESWEIN, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, ROSELI MACIEL, ROMILDA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE SANTOS NASCIMENTO - SP297464
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE SANTOS NASCIMENTO - SP297464
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE SANTOS NASCIMENTO - SP297464

DESPACHO

Petição de ID nº 21735669 - As providências requeridas restaram ultimadas às fls. 579, 606/610, 651 e 619/621 dos autos físicos.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029891-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENILSON SIMOES DE MOURA, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 21725846 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5023073-27.2019.4.03.0000.

Mantenho o teor das decisões de ID's números 20663117 e 21263681, por seus próprios fundamentos.

Considerando-se a ausência de notícia acerca dos efeitos em que recebido o aludido recurso, aguarde-se o efetivo cumprimento dos ofícios expedidos e, por fim, sobrestem-se os autos, na forma determinada na decisão agravada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007113-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON NUNES DE SOUZA - ME, JEFERSON NUNES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021754-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CLEIDE DE SOUZA, MARIETA DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 16460969 – Proceda-se à pesquisa de endereço da executada MARIETA DA SILVA FERNANDES, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida devedora, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20064597 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

DESPACHO

Petição de ID nº 17807335 – Proceda-se à pesquisa de endereço da executada CRISTINA HERY LEE, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida devedora, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20161395 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos ofícios juntados nos ID's números 18091234 e 18307531.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003878-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CRISTIANE MACIEL DE FREITAS VIDRACARIA - ME, CRISTIANE MACIEL XAVIER DE FREITAS

DESPACHO

Petição de ID nº 16486930 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a pessoa física).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20631260 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008975-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESTAURANTE MINEIRO DE SAO PAULO LTDA - EPP, ANDRESSA PIRES PORTO, ALZETINA BURICHE DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 17170337 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados RESTAURANTE MINEIRO DE SÃO PAULO LTDA – EPP e ALZETINA BURICHE DOS SANTOS, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a pessoa física).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante à executada ANDRESSA PIRES PORTO, indefiro, por ora, o pedido de consulta ao INFOJUD, haja vista que sua citação ocorreu por hora certa, sendo necessária a nomeação de Curador Especial.

Desta forma, dê-se vista à D.P.U., nos termos do artigo 72, inciso II, e parágrafo único, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010815-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: J.S. DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, HELIO NOGUEIRA BERNADO, JOSE SANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 12223366 – Considerando-se que o 3º endereço constante no mandado expedido no ID nº 9406765 não foi diligenciado (o qual refere-se à empresa já citada), nada a ser deliberado.

Proceda-se à pesquisa de endereço do corréu HÉLIO NOGUEIRA BERNADO, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20697978 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011008-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME, CAMILO MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 17292090 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a pessoa física).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20698808 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012481-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: XMALTE INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO, WILMA DAS NEVES DE CARVALHO

DESPACHO

Petição de ID nº 16460544 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para as pessoas físicas).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretária as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante ao executado XMALTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA-ME, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência do número de seu CNPJ perante a Secretária da Receita Federal, o qual pertence à empresa CARVALHO ASSESSORIA DOCUMENTAL EIRELI, conforme se depreende da consulta anexa.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Petição de ID nº 20941892 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, EDER LEANDRO SOUSA

DESPACHO

ID nº 21683939 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da redistribuição da Carta Precatória nº 178/2019 à Comarca de Minas Novas/MG, devendo promover o recolhimento de eventuais custas processuais perante o Juízo Deprecado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056766-93.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ESPOLIO DE MARIA CREMILDES BASANO, JOSE BASANO NETTO, HENRIQUE BASANO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525, ROBERTO GEORGE WECHSLER - SP220341, JOSE BASANO NETTO - SP27176

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525, ROBERTO GEORGE WECHSLER - SP220341, JOSE BASANO NETTO - SP27176

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525, ROBERTO GEORGE WECHSLER - SP220341, JOSE BASANO NETTO - SP27176

DESPACHO

Petição de ID nº 19898946 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010126-64.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: VIVIANI MORGATO OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20121858 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido no ID nº 20138794.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008029-28.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GRUMANN LTDA - ME, MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO, PAULO FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 19744467 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 20556872 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000243-30.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 143/865

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME, LETICIA DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005502-74.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FERNANDO LUIS DIAS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011928-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA - ME, LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20699711 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018494-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI - ME, IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI

DESPACHO

Petição de ID nº 20329166 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023413-65.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: MERIENE DOS SANTOS SALES

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, remetam-se os autos permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019765-84.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, sob o Procedimento Comum, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do DYEGO PHILLIP SILVA GOMES, objetivando seja o réu condenado ao ressarcimento da quantia de R\$ 164.522,21, decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo bancário.

A parte autora, contudo, informou acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo nos termos do art. 487, III, CPC/2015 (id 9514355).

Ocorre, porém, que não houve a juntada do referido acordo, motivo pelo qual recebo a petição como pedido de desistência da ação.

Isto posto, **homologo por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, a **desistência** manifestada pela autora, e **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNADIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se e Embargos de Declaração opostos pela **WHIRLPOOL S.A** em face da sentença proferida no id 9135629, alegando omissão acerca do 13º salário proporcional em relação aos valores pagos como reflexos ao aviso prévio indenizado e o FGTS quanto aos valores pagos a título de 13º salário proporcional em relação ao aviso prévio indenizado, e que não se trata da discussão acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas que são pagas na constância do contrato de trabalho, mas, sim, acerca das verbas pagas exclusivamente em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Alega omissão, ainda, quanto à natureza das verbas pagas como reflexos do aviso prévio indenizado, requerendo que se reconheça a mesma natureza indenizatória do aviso prévio indenizado.

Por fim, alega omissão quanto à forma de compensação dos valores recolhidos indevidamente, se nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, ou nos termos do art. 89, da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente recebo dos embargos, visto serem tempestivos.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Passo a analisar as omissões apontadas.

Alega a parte impetrante que, quanto ao 13º salário proporcional ao aviso prévio, a sentença se restringiu a afirmar que “*No que tange à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, a orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores*” e colacionou precedente que diz respeito ao 13º salário da regra geral e não de terceiros e ao FGTS sobre o 13º salário proporcional ao aviso-prévio indenizado.

Desse modo, quanto à presente questão, não verifico a omissão apontada. Constatou expressamente que o 13º salário possui caráter salarial, inclusive diante da súmula nº 688 do STF.

Entendeu o STJ que a contribuição previdenciária é indevida apenas sobre o aviso prévio indenizado, mantendo-se a incidência, em razão do caráter remuneratório, sobre as demais verbas que também possuem a mesma natureza, tais como o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e o FGTS, por ausência de expressa previsão legal.

Ademais, também constatou na sentença que o mesmo raciocínio da regra geral é aplicado às contribuições de terceiros e RAT. As legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários).

No entanto, razão assiste à impetrante no tocante à omissão do dispositivo referente à incidência das contribuições (patronal, GUIL-RAT, terceiros e FGTS) sobre as verbas reflexas ao aviso prévio indenizado.

Assim, sobre as férias indenizadas e o terço constitucional de férias sobre o aviso prévio indenizado (reflexos do aviso prévio), esclareço que tais títulos possuem natureza indenizatória não incidindo, igualmente, contribuição previdenciária, patronal ou de terceiros e de FGTS.

Quanto à questão da forma de compensação, constatou, apenas, na sentença, o direito da impetrante de proceder à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº 118/2005.

Assim, razão assiste à impetrante quanto à questão da compensação, cuja fundamentação será acrescida com o que segue:

D A COMPENSAÇÃO

A compensação, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

Desse modo, a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o “*Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)*”, não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a parte impetrante faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 13.670/18.

Com relação aos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, entendo não ser admissível a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, por ausência de previsão legal específica para essa finalidade, tendo em vista que não se aplica o Código Tributário Nacional, conforme entendimento do STF.

As contribuições fundiárias não possuem natureza jurídica tributária e são de titularidade do trabalhador empregado, descabendo invocar o direito de repetição em face do mero agente arrecadador e gestor, que não tem a disponibilidade do patrimônio do Fundo, nos termos do art. 7º, I, c.c. o art. 15, “caput”, da Lei 8.036/90.

Ademais, a eventual repetição do indébito afetaria a conta individual de diversos trabalhadores que já receberam e por vezes já utilizaram os recursos depositados, devendo, para tanto, serem chamados para compor a lide, fato que se afigura impraticável em sede de Mandado de Segurança. Não bastasse, a competência para dissídio de tal natureza é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, da CF/88, e do art. 26 da Lei 8.036/90.

Desse modo, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração para aclarar a omissão apontada, e altero o dispositivo da sentença para que passe a constar o que segue:

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a impetrante a não ser compelida ao recolhimento da:

- (I) contribuição previdenciária, patronal ou de terceiros sobre a parcela paga a título de **férias indenizadas e terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas) sobre o aviso prévio indenizado** (reflexos do aviso prévio).
- (II) Contribuição social ao FGTS sobre parcela paga a título de **Férias indenizadas e o respectivo terço constitucional sobre o aviso prévio indenizado** (reflexos do aviso prévio).

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, patronal e de terceiros sobre as verbas indenizatórias do item (I), observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005 e as disposições da Lei 9.430/07 e da Lei 13.670/2018.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.C. Retifique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002303-05.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos e, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0032035-46.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos e, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRONEP SAO PAULO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 147/865

SENTENÇA

Trata-se e Embargos de Declaração opostos pela **PRONEP SAO PAULO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA** em face da sentença proferida no id 9251522, alegando a existência de omissão no dispositivo quanto ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme pedido inicial.

A União se manifestou no id 16138970.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Razão assiste à impetrante.

Conforme pedido inicial, a parte impetrante, ora embargante, requereu a exclusão das parcelas do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a exclusão do ISS também tenha sido tratada na fundamentação da sentença, proferida no id 9251522, houve omissão no dispositivo.

Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para reconhecer a omissão apontada e corrigir o dispositivo da sentença passando a constar como segue:

*“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de **ICMS e ISS**, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.”*

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro anterior.

P.R.L.C

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008067-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRAM D PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO PAULO, 08 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP** em face da sentença proferida no id 12660807, que concedeu a segurança, alegando omissão pelo não enfrentamento da competência do CREA-SP para examinar o perfil de formação para fins de definição das atribuições legais, nos termos da Lei nº 5.194/66.

A parte impetrante se manifestou no id 17068196.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, conforme alegado pelo impetrante, ora embargado, o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as alegações deduzidas nos autos quando encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, como ocorreu nos autos.

Fundamentou-se, para a concessão da segurança, que se o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho foi reconhecido pelo MEC, preenchidos estão os requisitos legais para o exercício da profissão, não cabendo ao CREA restringi-lo.

Ademais, não é incumbência dos conselhos profissionais a regulamentação e fiscalização de cursos de graduação e pós-graduação, quanto à formação acadêmica, cuja atribuição está conferida ao Ministério da Educação, para determinar que o registro somente é admitido para cursos concluídos neste nível.

Por fim, nada a considerar quanto à competência das Câmaras Especializadas dos Conselhos Regionais, considerando que o Ministério da Educação e Cultura editou o Parecer nº 19/87, estabelecendo o currículo formativo básico do especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, cuja elaboração contou com a presença do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, no entanto, **REJEITO-OS** no mérito, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Por oportuno, analiso a petição juntada no id 18198982.

Vemos autos o **CREA do Estado do Mato Grosso** informar que o impetrante havia ajuizado um Mandado de Segurança, anteriormente, sob o nº 1000473-09.2016.4.01.3600 (PJe), com mesmo objeto e causa de pedir, perante ao Juízo de Cuiabá/MT, encontrando-se, atualmente, no TRF da 1ª Região para julgamento de Recurso de Apelação. Assim, sustenta que a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito por litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Em que pese as referidas alegações, tratam-se de autoridades coatoras distintas, de estados diversos da federação. Ademais, nesta fase processual, com sentença já proferida, esgotada está a jurisdição deste Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-61.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração (ID 14105622), opostos por **DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A**, em face da decisão proferida no ID nº 13861214, que indeferiu o pedido liminar.

Sustenta a embargante que a contribuição ao Salário-Educação (FNDE) é ilegal e inconstitucional, frente as novas disposições inseridas no texto constitucional pela EC 33/01, e que a decisão liminar foi contraditória e omissa quanto à matéria discutida no tocante à interpretação do art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal e em relação ao entendimento firmado no RE 559.937-RS.

Alega que "o legislador pátrio, ao promulgar a EC 33/2001 e inserir na Constituição Federal o §2º, inciso III, alíneas 'a' e 'b' ao art. 149, não possibilitou a interpretação extensiva da base de cálculo a ser adotada, vez que, na disposição anterior, sequer haviam limitações". Assim, entende não ser possível a manutenção da folha de salário como base de cálculo.

Aduz ainda que o STF, no RE nº 559.937/RS, em sede de repercussão geral, considerou taxativas as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a".

Alega, ainda, que houve omissão quanto a Repercussão Geral reconhecida no RE 559.937/RS, visto que não foi mencionada na decisão.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

No caso em tela, não obstante a parte embargante alegue omissão e contradição, a questão material foi devidamente tratada na decisão liminar.

Além deste Juízo entender que o rol do art. 149, III, "a" da CF é meramente exemplificativo, a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes, com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas.

No entanto, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, **acolho os embargos de declaração para que a questão fique devidamente aclarada** e para me manifestar expressamente quanto ao RE 559.937/RS.

Acresço na fundamentação da decisão o que segue:

“O que se depreende do texto constitucional do art. 149, §2º, III, “a”, é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota "ad valorem".

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº/2001.

Ainda que se alegue que o STF exarou entendimento no RE 559.937/RS, no sentido de que o rol inserto no art. 149 da CF/88 é taxativo, o que estava em análise, naquele julgamento, eram os limites do conceito de valor aduaneiro. O STF não assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salário, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149 da CF/88, teriam sido por ela revogadas.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.R.I.C. RETIFIQUE-SE.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011338-98.2017.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEVALARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ENGEVALARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face da sentença proferida no id 17140790, que denegou a segurança, sustentando a existência de vício no julgado.

A parte embargante alega que demonstrou nos autos que a finalidade da Contribuição Social Geral do art. 1º da LC nº 110/2001 se esgotou, que os recursos vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais e que, após a EC 33/2001, não há mais lastro constitucional de validade a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários.

Alega, ainda, omissão em relação aos direitos fundamentais dos contribuintes, notadamente o direito à propriedade, ante o desembolso indevido, e em relação ao art. 110 do CTN.

A parte embargada se manifestou no id 17680461.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

A decisão foi devidamente fundamentada.

Constou expressamente que a referida contribuição “*não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defendem os impetrantes, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal*”

Ademais, restou expressamente afastada a alegação de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da CF/88.

Por fim, ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar aquelas questões capazes de **infirmar** a conclusão adotada na decisão atacada. Nesse sentido, STJ, 1ª Seção, EDclno MS 21.315-DF, decisão de 08/06/2016.

Ante o exposto, **rebebo** os embargos de declaração, visto que **tempéstivos**, para **REJEITÁ-LOS no mérito**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR HUGO ANDRADE SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO-SECCIONAL CAMPIN
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP**, em face da sentença proferida no id 10416537.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar a **impugnação** do valor da causa arguida nas informações em sede de preliminar.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Observo que, de fato, não houve pronunciamento judicial a respeito do pedido em questão, motivo pelo qual passo à sua análise.

A autoridade coatora **impugnou** o valor atribuído à causa, alegando que não há fundamento jurídico e legal para a atribuição do valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 292 do CPC/2015. Dessa forma, requereu a redução para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O sistema processual vigente atribui ao autor/impetrante a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (art. 292 do Código de Processo Civil/2015).

Da mesma forma, incumbe ao demandado **impugnar** o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes, apontando os equívocos perpetrados pela parte impetrante, de forma a possibilitar ao Juízo constatar o proveito econômico pretendido.

De fato, a presente demanda não possui um valor econômico mensurável. No entanto, a atribuição do valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se mostra desarrazoado ou fora dos padrões para as causas meramente fiscais. Desse modo, não vislumbro motivo suficiente à redução do valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão** do “decisum” quanto à apreciação da **impugnação** ao valor da causa, **REJEITANDO-OS**, contudo, no mérito, para o fim de denegar o pedido em questão.

P.R.I.

Retifique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004288-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYCIAN S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por CYCIAN S/A., em face da sentença proferida no id 17055726, que denegou a segurança, sustentando a existência de omissão no julgado.

A parte embargante informa que a sentença se baseou no fato de que, com relação à alegação de ausência de cópia integral da decisão administrativa, “*era possível a verificação integral, inclusive pelo sistema SICAR, conforme informado pela autoridade coatora, e realizar o questionamento administrativo quanto aos valores*”. Informa, ainda, que a sentença também se baseou no fato de que seria necessária dilação probatória para a verificação do correto valor pago nas prestações, já que a autoridade coatora afirmou que se deu em valores inferiores ao devido.

Sustenta, portanto, que a sentença é omissa, tendo em vista que somente descobriu a existência da página faltante quando teve acesso aos autos do processo administrativo, fato ocorrido após o prazo concedido pela PGFN ter expirado.

A parte embargada se manifestou no id 17680495.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

A decisão foi devidamente fundamentada.

A discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza omissão, devendo ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração, visto que **tempéstivos**, para **REJEITÁ-LOS no mérito**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025325-29.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA., BRASIL SULENCOMENDAS RAPIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as impetrantes para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJ e nos respectivos autos físicos e, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17699

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0663888-30.1985.403.6100 (00.0663888-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X LILIAN KENWORTHY AZEVEDO (SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO E SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA CAMPOS)

Ciência às partes do desarmamento dos autos.

Outrossim, considerando que o valor depositado na conta nº 0265.005.00169878-0, conforme guia juntada à fl. 181, refere-se à indenização em razão da desapropriação do imóvel, requeira a expropriada o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-83.1988.403.6100 (88.0003534-5) - SEISHIM NAKANDAKARE(SP034440 - HIKOHAKU SHIOYA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Ciência à CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0714791-59.1991.403.6100 (91.0714791-0) - ARNALDO INFANTI X ELMAS MATTOS FULLER(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO E SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP355203 - NATALIA TORRES MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ARNALDO INFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMAS MATTOS FULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a prover quanto ao requerido às fls. 379/394, restando prejudicado o pedido de fls. 395/396, uma vez que se trata de acordo extrajudicial, que refoge ao âmbito de competência deste juízo.
Outrossim, determino que o advogado SIDONIO VILELA GOUVEIA pare de efetuar depósitos judiciais nestes autos, bem como indique número de conta bancária de sua titularidade, para transferência do valor depositado à fl. 401.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032370-17.1998.403.6100 (98.0032370-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027462-14.1998.403.6100 (98.0027462-6)) - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 491: anote-se no sistema processual.
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.
Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039957-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039957-4) - ANA LUCIA FREZZATI (SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ E SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:
a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0039957-56.1999.403.6100.
Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-28.2001.403.6100 (2001.61.00.002868-4) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:
a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0002868-28.2001.403.6100.
Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024664-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024664-0) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:
a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0024664-70.2004.403.6100.
Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027707-44.2006.403.6100 (2006.61.00.027707-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028564-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028564-9)) - TINTAS MC LTDA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:
a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0027707-44.2006.403.6100.
Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023438-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023438-6) - RENATO CAVEZZALE DIAS (SC016026 - RENATO MARTINS JURADO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:
a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0023438-54.2009.403.6100.
Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002762-17.2011.403.6100** - CLAUDIO LOPES PEREIRA DE MELO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0002762-17.2011.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0020169-65.2013.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ciência às partes do acórdão proferido pelo STJ.

Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0018506-13.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015744-58.2014.403.6100 ()) - WILLIAM EDISON DE OLIVEIRA BASSOLI X MARLI DE OLIVEIRA BASSOLI(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP386089 - CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0026652-34.2001.403.6100** (2001.61.00.026652-2) - ADVOCACIA ROSENBAUM ASSOCIADOS S/C(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0020790-09.2006.403.6100** (2006.61.00.020790-4) - FABIO VASONE(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0022918-02.2006.403.6100** (2006.61.00.022918-3) - BRIGHT COM COML/ LTDA(SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0030246-12.2008.403.6100** (2008.61.00.030246-6) - GLEETRO-ELETRONICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0032626-08.2008.403.6100** (2008.61.00.032626-4) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0023243-35.2010.403.6100** - BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0003366-41.2012.403.6100** - SIASISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA E SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 67/68: anote-se no sistema processual.

Nada a decidir, considerando que estes autos se encontram arquivados e não se trata de execução fiscal.

Tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0024827-98.2014.403.6100** - BRAS VENDING COMERCIAL S/A(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009946-82.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão requerida.

Na omissão, retomemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012384-81.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014184-47.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE AMPARO(SP265388 - LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023220-16.2015.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A X BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0748917-77.1987.403.6100 (00.0748917-0) - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando o trânsito em julgado, requiera a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretária desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0748917-77.1987.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015068-49.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSANGELA FELICIANO DE MORAIS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE PAULINO FELIPE ZANAO - SP271370
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **ROSANGELA FELICIANO DE MORAIS SANTOS**, em face da **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual objetiva o requerente seja determinada a sustação do protesto representado pelo título nº 80117002309 (protocolo 2019.08.13.0593-3), ante a ausência de devido processo legal.

Narra a requerente que foi surpreendida com o recebimento de aviso de cartório, intimando-a a pagar a importância de R\$ 101.260,56 até a data 16/08/2019 (DOC.1), sob pena de ter seus dados cadastrais lançados a protesto, sendo esta informação enviada aos órgãos de proteção ao crédito, causando restrição em seu nome.

Alega que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, costumeiramente, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, procede à intimação do devedor pelo cartório de protesto de títulos, estimulando-o a promover o pagamento da suposta dívida, em 3 (três) dias, sob pena de se efetivar o protesto, que poderá culminar com o envio das informações aos órgãos de proteção de crédito.

Sustenta haver abusividade nessa prática, já que a União possui meios executivos próprios para a satisfação de crédito tributário, nos moldes da Lei 6.830/80.

Ademais, afirma que o envio dos débitos tributários a protesto também viola o Princípio da Menor Onerosidade no que se refere ao devedor, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, providencie a parte requerente a adequação ao valor da causa, considerando o bem jurídico requerido, qual seja o valor que pretende ver sustada a cobrança, bem como ao recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Observe, inicialmente que, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), inexistia previsão legal para a chamada "medida cautelar de sustação de protesto", sendo que, desde a vigência do atual CPC, pleitos desta natureza devem ser formulados sob a figura das chamadas tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, que podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência se subdivide em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a requerente foi intimada da cobrança da CDA nº 80117002309 levada a protesto pelo 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (protocolo 2019.08.13.0593-3), título apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo o valor total a pagar até o dia 16/08/2018 o importe de R\$ 101.260,56 (id 20839525).

Observe que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

Eventual pleito de suspensão do protesto, ou de seus efeitos, depende da comprovação ou demonstração suficiente ou mínima da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que torne indevido o referido protesto.

A Lei nº 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.** 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veja, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. **A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.** 14. **A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social.** De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013).

Ainda, nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.** 4. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 5. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 6. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 7. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1689798 2017.01.92038-5, HERMAN BENJAMIM, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)

Entendeu o e. STJ, no referido REsp nº 1689798, que, ao Poder Judiciário, não cabe se manifestar quanto à desnecessidade de protesto da CDA, sob o fundamento de que a Lei prevê a utilização da Execução Fiscal, sob pena de romper com o princípio da autonomia dos poderes e como princípio da imparcialidade.

Pelo exposto, ausente os requisitos necessários, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Providencie a parte requerente a adequação ao valor dado à causa e a complementação das custas, conforme supra determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

Cite-se e intime-se a requerida, nos termos do artigo 306 do CPC/15.

Observe a requerente o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010627-33.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: GIBRAN TADEU DE BARROS, PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI DA COSTA, DANNY ANTONIO DE BARROS, MARINETE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150

Advogados do(a) RÉU: RAFFAEL NOBUO TANAKA SCADUTO - SP391161, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

DESPACHO

ID: 16964459 E 16146810: Tomem os autos à contadoria para os esclarecimentos necessários.

Como retorno dê-se ciência às partes e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010627-33.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: GIBRAN TADEU DE BARROS, PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI DA COSTA, DANNY ANTONIO DE BARROS, MARINETE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150

Advogados do(a) RÉU: RAFFAEL NOBUO TANAKA SCADUTO - SP391161, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

DESPACHO

ID: 16964459 E 16146810: Tomem os autos à contadoria para os esclarecimentos necessários.

Como retorno dê-se ciência às partes e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020558-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA, ROBERTO SANTIM, MARCOS SANTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA e outros**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 217.386,49 (duzentos e dezessete mil e trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 21.1086.704.0000211-96), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieramos documentos.

Pela petição de ID 19691814 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020558-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA, ROBERTO SANTIM, MARCOS SANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA e outros**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 217.386,49 (duzentos e dezessete mil e trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 21.1086.704.0000211-96), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieramos documentos.

Pela petição de ID 19691814 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001904-44.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: CALDEIRAO MAGICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, YONE DIAS YAMASSAKI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **CALDEIRAO MAGICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME e YONE DIAS YAMASSAKI**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 128.905,31 (cento e vinte e oito mil e novecentos e cinco reais e trinta e um centavos), oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (nº 21.3007.690.000023.97), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela petição de ID 17278830, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, a do CPC/2015.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 487, inciso III, letra "a" do CPC. No entanto, considerando-se que não houve a juntada do referido acordo, recebo a petição como pedido de desistência da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora e **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII do CPC/2015**.

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas "ex lege".

P.R.L.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001904-44.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **CALDEIRAO MAGICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME** e **YONE DIAS YAMASSAKI**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 128.905,31 (cento e vinte e oito mil e novecentos e cinco reais e trinta e um centavos), oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (nº 21.3007.690.0000023.97), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela petição de ID 17278830, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, a do CPC/2015.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 487, inciso III, letra “a” do CPC. No entanto, considerando-se que não houve a juntada do referido acordo, recebo a petição como pedido de desistência da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora e **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII do CPC/2015**.

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretária ao competente desbloqueio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000054-52.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BELENICE MARCIA AMARO

DESPACHO

ID 17242041: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000054-52.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BELENICE MARCIA AMARO

DESPACHO

ID 17242041: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023471-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DJE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. - ME, ILKA DE SOUSA BARROS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 19937292), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023471-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DJE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. - ME, ILKA DE SOUSA BARROS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 19937292), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0025414-86.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: L.L FERREIRA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0024947-25.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143, LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, ANNA SYLVIA LIMA MORESI - SP102477
ASSISTENTE: CARMELITA DE LOURDES SOUZA DOS REIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

DESPACHO

Intime-se a CEF do despacho ID nº 17671997 através do Diário Eletrônico.

Int.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004192-96.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARIO DE ALENCAR NETTO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024444-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: 888 RESTAURANTE - EIRELI, VERA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004133-40.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PHOENIX INFOLOGICA CO. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, ora Apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º), com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010656-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SIVANUZA ALVES DE FRANCA 32012980856, SIVANUZA ALVES DE FRANCA

DESPACHO

ID 17551562: requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018763-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA ZUCCHI DE CAMARGO

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020828-47.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RESIDENCIAL GERIÁTRICO DANIEL MENDES EIRELI - ME, DANIEL DE SOUSA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **RESIDENCIAL GERIÁTRICO DANIEL MENDES EIRELI - ME**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **5020828-47.2017.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato "Cédula de Crédito Bancário – CCB, cujo débito remonta o valor de R\$ 146.906,96.

Alega a parte executada a nulidade do título executivo, haja vista não estar assinado por 2 testemunhas, conforme determina o CPC/2015.

Alega, ainda, aplicação de juros abusiva, acima de 12% ao ano, e aplicação de anatocismo.

Sustenta a não cumulatividade da comissão de permanência com a correção monetária.

Por fim, requer a aplicação do código de defesa do consumidor e suspensão da execução.

A CEF, por sua vez, requer a improcedência da exceção de pré-executividade.

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer nº 95, in: “Dez anos de pareceres”. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

Conforme dispõe a Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, o entanto, não é necessária a assinatura de duas testemunhas para que seja considerada exigível, haja vista que não é requisito essencial previsto no art. 29 da referida lei. Confira-se:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambial, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no **caput**, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título. VIII - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. XIX - Recurso parcialmente provido. (ApCiv-0012217-70.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/05/2018.)

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, **jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou**.

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, **contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros**:

“Súmula nº 30: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula nº 294. “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

“Súmula nº 296. “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despicando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece inócua a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/11/2017)

No caso dos autos, entretanto, a CEF alega que não existe cumulação de encargos, conforme demonstrada na planilha juntada aos autos, caso em que houve a exclusão da comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Ressalto, desse modo, que, para que seja possível a defesa em exceção de pré-executividade, é **imprescindível** que não haja necessidade de dilação probatória, o que se verifica quanto à presente questão. Assim, discussão quanto à inclusão ou não da comissão de permanência cumulada com outros encargos é pertinente em sede de embargos à execução.

Ante todo o exposto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020828-47.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RESIDENCIAL GERIATRICO DANIEL MENDES EIRELI - ME, DANIEL DE SOUSA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **RESIDENCIAL GERIATRICO DANIEL MENDES EIRELI - ME**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **5020828-47.2017.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato "Cédula de Crédito Bancário - CCB, cujo débito remonta o valor de R\$ R\$ 146.906,96.

Alega a parte executada a nulidade do título executivo, haja vista não estar assinado por 2 testemunhas, conforme determina o CPC/2015.

Alega, ainda, aplicação de juros abusiva, acima de 12% ao ano, e aplicação de anatocismo.

Sustenta a não cumulatividade da comissão de permanência com a correção monetária.

Por fim, requer a aplicação do código de defesa do consumidor e suspensão da execução.

A CEF, por sua vez, requer a improcedência da exceção de pré-executividade.

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: “Dez anos de pareceres”. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

Conforme dispõe a Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, o entanto, não é necessária a assinatura de duas testemunhas para que seja considerada exigível, haja vista que não é requisito essencial previsto no art. 29 da referida lei. Confira-se:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no **caput**, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título. VIII - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. XIX - Recurso parcialmente provido. (ApCiv 0012217-70.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.)

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, **jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou**.

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, **contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros**:

“Súmula nº 30: “A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.”

“Súmula nº 294. “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despicando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00%AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/11/2017)

No caso dos autos, entretanto, a CEF alega que não existe cumulação de encargos, conforme demonstrada na planilha juntada aos autos, caso em que houve a exclusão da comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Ressalto, desse modo, que, para que seja possível a defesa em exceção de pré-executividade, é **imprescindível** que não haja necessidade de dilação probatória, o que se verifica quanto à presente questão. Assim, discussão quanto à inclusão ou não da comissão de permanência cumulada com outros encargos é pertinente em sede de embargos à execução.

Ante todo o exposto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA CECHIN BONO, FELIPE GABRIEL CECHIN BONO
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DAIJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DAIJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DAIJO - SP175034

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA – ME e outros**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 45.317,90 (quarenta e cinco mil e trezentos e dezessete reais e noventa centavos), oriunda de Contrato de Concessão/Empréstimo (nº 2880.003.00000045-6), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19078964 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA CECHIN BONO, FELIPE GABRIEL CECHIN BONO
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DAIJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DAIJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DAIJO - SP175034

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA – ME e outros**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 45.317,90 (quarenta e cinco mil e trezentos e dezessete reais e noventa centavos), oriunda de Contrato de Concessão/Empréstimo (nº 2880.003.00000045-6), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19078964 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019167-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REPRESENTANTE: FLORINDA ROCHA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **FLORINDA ROCHA DE SOUZA**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 85.207,78 (oitenta e cinco mil e duzentos e sete reais e setenta e oito centavos), oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), (n.º 21.3099.400.0001269-95, e 21.3099.400.0001214-11).

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 21442655 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019167-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REPRESENTANTE: FLORINDA ROCHA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **FLORINDA ROCHA DE SOUZA**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 85.207,78 (oitenta e cinco mil e duzentos e sete reais e setenta e oito centavos), oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), (n.º 21.3099.400.0001269-95, e 21.3099.400.0001214-11).

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 21442655 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020082-82.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: CELSO LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **CELSO LIMA DE OLIVEIRA**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 97.459,32 (noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), (n.º 1679.001.00021837-9, 21.1679.107.0002165-58, 21.1679.400.0006308-01, 21.1679.400.0007067-19, 21.1679.400.0007331-04).

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 20230455 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Emhavendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023739-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: KARINA PANDO DE SOUZA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **KARINA PANDO DE SOUZA PEREIRA**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 44.312,14 (quarenta e quatro mil e trezentos e doze reais e quatorze centavos), oriunda de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, Denominado CONSTRUCARD (nº 4138.160.0000583-88), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19496667 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Emhavendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023739-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: KARINA PANDO DE SOUZA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **KARINA PANDO DE SOUZA PEREIRA**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 44.312,14 (quarenta e quatro mil e trezentos e doze reais e quatorze centavos), oriunda de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, Denominado CONSTRUCARD (nº 4138.160.0000583-88), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19496667 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Emhavendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018493-77.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROSANA ALBERTINI FESTAS E EVENTOS - ME, ROSANA ALBERTINI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ROSANA ALBERTINI FESTAS E EVENTOS – ME e ROSANA ALBERTINI**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 70.385,72 (setenta mil e trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 21.4141.734.0000216/66), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19076909 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018493-77.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROSANA ALBERTINI FESTAS E EVENTOS - ME, ROSANA ALBERTINI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ROSANA ALBERTINI FESTAS E EVENTOS – ME e ROSANA ALBERTINI**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 70.385,72 (setenta mil e trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 21.4141.734.0000216/66), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19076909 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006860-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EBUILDING ELETRONICALTD - ME, HENRIQUE BOZZO NETTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **EBUILDING ELETRONICALTD – ME e HENRIQUE BOZZO NETTO**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 33.301,52 (trinta e três mil e trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 21.0263.690.0000214-85 e 0263.003.00002600-5), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram documentos.

Pela petição de ID 5210594 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006860-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EBUILDING ELETRONICALTD - ME, HENRIQUE BOZZO NETTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **EBUILDING ELETRONICALTD – ME e HENRIQUE BOZZO NETTO**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 33.301,52 (trinta e três mil e trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 21.0263.690.0000214-85 e 0263.003.00002600-5), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram documentos.

Pela petição de ID 5210594 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017798-67.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPA SANTA BELEZA LTDA, LUZIA DELGADO BONIFACIO, FLAVIA LOPES PEREIRA, NELIO RUIZ SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **SPA SANTA BELEZA LTDA e OUTROS**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 52.127,15 (cinquenta e dois mil e cento e vinte e sete reais e quinze centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 21.2194.734.0000028-60 e 2194.003.00000091-0), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19588945 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017798-67.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPA SANTA BELEZA LTDA, LUZIA DELGADO BONIFACIO, FLAVIA LOPES PEREIRA, NELIO RUIZ SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **SPA SANTA BELEZA LTDA e OUTROS**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 52.127,15 (cinquenta e dois mil e cento e vinte e sete reais e quinze centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 21.2194.734.0000028-60 e 2194.003.00000091-0), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19588945 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022101-20.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PERFUMARIA PAULISTA COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME, VIVIAN ROSE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PERFUMARIA PAULISTA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI – ME e VIVIAN ROSE DE OLIVEIRA, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 230.785,66 (duzentos e trinta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.0253.691.0000041-93 e 734-0253.003.00001795-8), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19376125 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022101-20.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PERFUMARIA PAULISTA COMERCIO DE COSMÉTICOS EIRELI - ME, VIVIAN ROSE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PERFUMARIA PAULISTA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI – ME e VIVIAN ROSE DE OLIVEIRA, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 230.785,66 (duzentos e trinta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.0253.691.0000041-93 e 734-0253.003.00001795-8), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19376125 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001638-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPCAO FITAS ADESIVAS EIRELI - ME, VIVIANE GOMES FERNANDES

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 21639796).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Ante a concordância da exequente, **proceda-se ao imediato desbloqueio** dos valores via sistema BACENJUD (id. 12560965).

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004977-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, ADRIANI FRANTZ, MLAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI

Advogados do(a) RÉU: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482

Advogados do(a) RÉU: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482

Advogados do(a) RÉU: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482

DECISÃO

Os réus formularam pedido de liberação de parte dos bens bloqueados, de modo que a indisponibilidade recaia somente sobre o imóvel registrado sob o nº 86.914, ou, alternativamente, também sobre o imóvel registrado sob o nº 38.543, ambos matriculados junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP, pois entendem que tais bens já seriam suficientes para garantir o pagamento de eventual condenação nesta ação (Id 18830948).

Instando a se manifestar (Id 19194304), o Ministério Público Federal concordou com a liberação dos valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD e dos automóveis tornados indisponíveis através do sistema RENAJUD, porém discordou quanto ao desbloqueio dos bens imóveis, sob a alegação de que o imóvel localizado em Barueri/SP, não obstante a juntada de laudo que indica a sua avaliação no valor de R\$2.350.000,00, possui valor venal de R\$533.381,59 (Id 19679693).

É o breve relatório. DECIDO.

Este Juízo concedeu a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos no valor total de R\$ 2.351.763,96, cobrada solidariamente dos réus (Id 16448392).

Observo que foram bloqueados vários imóveis de propriedade dos réus (Id 19384952).

Os réus juntaram laudo no qual o imóvel registrado sob a matrícula nº 86.914 no Oficial de Registro de Barueri/SP foi avaliado no valor de R\$2.350.000,00 em 29/05/2019 (Id 18831371).

O valor do metro quadrado do imóvel indicado no laudo (R\$5.499,98), embora tenha sido aferido por técnico contratado pelos próprios réus, está abaixo da média do município de Barueri (R\$6.726,00), conforme o índice fipezap de venda residencial obtida por este Juízo na internet (<http://fipezap.zapimoveis.com.br/wp-content/uploads/2019/09/fipezap-201908-residencial-venda.pdf>).

Assim, entendo que aquele bem, de propriedade dos corréus Marcio Luis Almeida dos Anjos e Adriani Frantz (Id 18830949), é suficiente para garantir eventual pagamento da condenação solidária requerida pela parte autora (R\$257.976,45), bem como de possíveis multas destinadas às referidas partes (R\$697.929,17 para cada um).

Quanto à corré MLAL Administração de Bens Próprios EIRELI, o imóvel de sua propriedade registrado sob a matrícula nº 38.543 junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP foi comprado no ano de 2013 por valor superior à quantia atualizada requerida pelo Ministério Público Federal a título de multa civil (R\$697.929,17).

Posto isso, decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, proceda-se à liberação dos bens imóveis dos réus, **com exceção dos imóveis registrados junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP sob as matrículas nº 86.914 e nº 38.543**, junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Pelas razões acima expostas e tendo em vista a expressa concordância do Ministério Público Federal, também defiro a liberação imediata dos veículos e dinheiro bloqueados dos réus (Ids 16581557 e 16811228).

Providencie a Secretaria as providências necessárias para os desbloqueios acima determinados junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022549-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DO VIDRO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CRISTINA ELISABETE DE CASTILHO LIMA, CESAR AUGUSTO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA LIMA - SP143810

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA LIMA - SP143810

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA LIMA - SP143810

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19714991).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Proceda-se ao **imediato desbloqueio** do valor das contas dos executados, por meio do sistema BACENJUD (id. 11519115), bem assim ao levantamento das restrições cadastradas no RENAJUD (ids. 11519119 e 11519123).

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022154-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JORGE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA - SP87247

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O executado noticiou nos autos que realizou acordo com a CEF, tendo liquidado a dívida objeto da presente demanda (id. 19225223).

Intimada, a exequente informou que o executado efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19697039).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Ante a concordância da exequente, **proceda-se ao imediato desbloqueio** do veículo via sistema RENAJUD (id. 18773392). Determino, ainda, a baixa do auto de penhora e depósito lavrado em 09/05/2018 (id. 7911130).

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009600-97.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCESSOR: ROSANGELA MONALISA DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia da ré.

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19703332).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da exequente e considerando que já houve o desbloqueio das contas por meio do sistema BACENJUD (id. 20329277), **proceda-se ao imediato desbloqueio** do veículo, via sistema RENAJUD (id. 18298460).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.W.A INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP, MARCOS WILLIAM DE AQUINO, MARCELO WILSON DE AQUINO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 21686697).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Ante a concordância da exequente, proceda-se ao **imediato desbloqueio** do valor das contas dos executados, por meio do sistema BACENJUD (id. 12560411), bem assim ao levantamento das restrições cadastradas no RENAJUD (ids. 12560413 e 12560414).

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009060-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LISERRE, NAJJAR E BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: FAUAZ NAJJAR - SP275462, HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança, pela ré, da contribuição da sociedade autora. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, observada a prescrição quinquenal.

Tutela deferida.

A ré apresentou contestação.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de provas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).”

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do recolhimento, pela autora, de anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil.

Condeno a ré a restituir o montante indevidamente recolhido a tal título, devidamente acrescido de juros e correção monetária com base no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024689-97.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE EMERICK SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 20747001: As peças referentes aos autos físicos foram digitalizadas e inseridas neste processo eletrônico no documento Id 14335985.

Assim, intime-se novamente a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012683-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALOIZIO RIBEIRO SOUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho Id 21447381, pois os presentes Embargos de Terceiros são dependentes à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0027929-51.2002.403.6100, na qual fui designada para atuar em razão da suspeição declarada pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal da 10ª Vara Cível.

Proceda a Secretária à exclusão do referido despacho.

Id 20351100: Antes de determinar a inclusão de sua cônjuge no polo ativo, providencie o embargante a juntada de cópia de sua certidão de casamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015393-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVIA MARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIDE DAIANE SCHRODER - MS21307-B
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Id 18223610: Tendo em vista que a Sra. Oficial de Justiça certificou que o Gerente da agência 0073-6 do Banco Bradesco em Campo Grande/MS informou que o cumprimento de decisões judiciais é realizado pelo departamento jurídico localizado em Cuiabá/MT (Id 18149983), a ordem para cumprimento da determinação contida no despacho Id 17845320 deve ser dirigida diretamente à sede da instituição financeira em Osasco/SP, que poderá acionar o setor responsável para o seu efetivo cumprimento.

Assim, expeça-se ofício à sede daquela instituição financeira para solicitar a microfilmagem do cheque debitado no dia 09.03.2004, no valor de R\$7.930,67, da conta de nº 117.443-6 (agência 0073-6 com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1541, Campo Grande, MS, Cep 79002-205), de titularidade de Lucimara Pereira de Oliveira, ou documentação que ateste o pagamento e identifique o beneficiário da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o retorno, intím-se as partes para manifestação, inclusive a título de alegações finais, no mesmo prazo acima assinalado.

Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5012871-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGLo AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

PROCURADOR: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Intime-se as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003840-42.2017.4.03.6102 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE MARIA OLIVER

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente o pedido de assistência judiciária gratuita requerido. Anote-se.

Destarte, considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012898-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIANO COUTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a devida análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo exequente, deverá a parte juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, bem como de seu último demonstrativo de pagamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009673-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEBER ELIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem para que seja assegurado ao impetrante o direito de exercer a atividade de instrutor de tênis, independentemente do registro no Conselho Regional de Educação Física.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, entendo que a preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se como mérito e com ele será analisada.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos e táticos do jogo. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão. -Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. -O treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física. -O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. -Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível. -Agravo improvido."

(AI 5029026-06.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/06/2019.)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.
3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."
4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.
5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.
6. Agravo improvido."

(TRF3, AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.
3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9.696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.
4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.
5. Agravo de instrumento improvido."

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADA. PROFESSOR DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. RESOLUÇÃO Nº 45/2008 DO CREF 4/SP. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. - Observo que os autos devem ser submetidos ao reexame necessário por força do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. - Está prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - Pretende-se no presente feito o reconhecimento da regularidade do exercício da profissão de treinadora/professora de tênis, ainda que ausente o registro no conselho impetrado, pretensão que não encontra óbice no nosso ordenamento jurídico, como consignou o Juízo a quo, razão pelo qual se afasta a alegada inviabilidade da via mandamental, apresentada pela apelante nas informações prestadas. Não merece acolhida também a preliminar de inexistência de ato coator, dado que, como também assinalado pelo provimento singular, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Encontra-se caracterizado o justo receio, como explicitado, e a impetrante demonstra nos autos sua experiência profissional como jogadora e instrutora. - A Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação do profissional de educação física para efeito de exigir o seu registro no conselho respectivo e inclui a atividade pedagógica dentro das suas competências. - O Conselho Federal de Educação Física, ao editar as referidas resoluções, definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional e, portanto, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei nº 9.696/98. O CREF 4/SP foi impedido de regulamentar a profissão além da letra da Lei nº 9.696/98. - No caso concreto, a apelada/impetrante é professora de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de educação física, na medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo (fs. 17/71), sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física. Dessa forma, também não está submetida à disciplina jurídica da Resolução 45/2008 do CREF 4/SP, razão pela qual não pode ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.”

(ApCiv 0018547-77.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2016.)

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física para atuar como instrutor de tênis e ministrar aulas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015414-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA SANTANA FERREIRA, NEILTON PAIM LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA VITÓRIA MAGALHÃES DE MOURA - SP397237, FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS - SP268187

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA VITÓRIA MAGALHÃES DE MOURA - SP397237, FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS - SP268187

RÉU: RESIDENCIAL SAO MATEUS SPE LTDA, SUGOI GESTAO COMERCIAL LTDA, MCA PLATAFORMA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **PAULA SANTANA FERREIRA** e **NEILTON PAIM LIMA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **OUTROS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que seja obstada eventual inclusão de seus nomes em cadastro de inadimplentes quanto ao débito discutido nos autos.

Os autores sustentam, em síntese, que em 2017 foram atraídos por propaganda com supostas vantagens para a compra de uma unidade de apartamento na planta com entrega prevista para maio de 2021, situado na Avenida Bento Guelfi, de modo que firmaram o contrato de adesão com as requeridas em 01/11/2017, bem como contrato de financiamento perante a CEF, sob o nº 8.7877.0314.038-1.

Contudo, alegam que, após a assinatura do contrato, em contrariedade às vantagens oferecidas, os valores dos boletos chegavam cada vez mais elevados, foram cobrados diversos valores extras a título de serviços de assessoria e intermediação imobiliária, dentre outros, fato que se agravou com a diminuição da renda recebida pelos autores em razão da crise financeira.

Nesse contexto, ante a abusividade sofrida, entendem fazer jus à rescisão dos contratos firmados e a consequente restituição de 90% do total dos valores já pagos, além do recebimento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em apreço, os autores pretendem rescindir os contratos de compra e o de financiamento imobiliário celebrado com a CEF e, dessa forma, receber os valores já pagos, ao argumento de que as prestações se tornaram muito onerosas, e, sem sede de tutela de urgência, que seus nomes não s.

No caso em tela, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela formulado pelos Autores, tendo em vista que enquanto o contrato estiver vigente há obrigação dos Autores de adimplir as parcelas e em caso de eventual a parte credora tem o direito de inscrever o nome dos autores no cadastro de proteção ao crédito.

A inscrição no cadastro de devedores é consequência natural do inadimplemento. A finalidade dos órgãos de proteção ao crédito é a de comprovar a situação daqueles que estão em situação de inadimplência. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos estejam cientes da situação que de fato existe.

Assim, sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a ré se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar de pronto audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC. Todavia, as Rés deverão informar em contestação se há interesse na designação.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030171-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OCLADIO MARTIRE GORINI

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005806-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO DE SERVICOS REBOUCAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito que se funda a ação, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014408-03.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **FEBASPASSOCIAÇÃO CIVIL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à anulação do crédito tributário consubstanciado no DEBCAD nº 37.253.752-9. Subsidiariamente, requer a aplicação do artigo 32-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, na forma prevista no artigo 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional.

Afirma a autora que é entidade de assistência social e faz jus à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, a Constituição Federal.

Aduz que o supracitado DEBCAD refere-se à cobrança de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, por ter se declarado como instituição imune em GFIP, referente ao exercício de 2008, sem a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Defende, no entanto, que apesar de não ter apresentado o CEBAS, os efetivos requisitos para a fruição da imunidade estão elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN) e não em legislação ordinária, tal como pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que preenche todas as exigências elencadas no mencionado artigo, fazendo jus ao benefício fiscal almejado.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, que declinou da competência em razão da matéria discutida.

Tutela de urgência indeferida.

A autora opôs embargos de declaração.

Contestação da União, pugnando pela improcedência da ação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo "isentas") relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abrangidas pela imunidade constitucional.

Por outro lado, em recente julgamento proferido nos autos do RE nº 566.622/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (acórdão publicado em 23.08.2017).

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:

"O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

– Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior."

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolarem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

No caso em tela, pela análise do estatuto social (id 17141738 – págs. 90/100) constata-se: que a autora é entidade educacional, cultural, artística e assistencial de fins filantrópicos (art. 2º); que as suas rendas se destinam exclusiva e integralmente à satisfação de suas finalidades e são constituídas de recursos provenientes de qualquer atividade inerente às suas finalidades (art. 7º) e que eventual *superávit* apurado ao final de cada exercício será reinvestido para a consecução dos seus objetivos (art. 23, parágrafo único).

Assim, da leitura do estatuto social da autora, constato o preenchimento dos requisitos insertos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN.

Quanto à escrituração de livros, requisito previsto no inciso III do art. 14 do CTN, conforme o julgado abaixo colacionado constituiu-se em “obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comezinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial”. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS, CONSIDERADA A TITULARIDADE DA VERBA CONSOANTE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, VIGENTE QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO MONTANTE CONFORME AS DIRETRIZES DO CPC/1973. ENUNCIADO Nº 6 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MAJORAÇÃO DA VERBA. PRETENSÃO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADORA DA HIPÓTESE DE OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. TEMA DE FUNDO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI Nº 8.212/91. ESTABELECIMENTO DE VERDADEIROS LIMITADORES PRÉVIOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À IMUNIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE. ESCRITURAÇÃO DE LIVROS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DOS DEVERES DITADOS PELA LEGISLAÇÃO FISCAL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA PARA INFIRMAR A REGULARIDADE DA ESCRITA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONTEMPORANEIDADE AOS FATOS GERADORES. DESNECESSIDADE.

1. É de se reconhecer a legitimidade recursal do escritório de advogados para cogitar sobre a fixação da verba honorária, uma vez que o Código de Processo Civil/2015 positivou o que de há muito já se pleiteava no sentido de que “Os honorários constituem direito do advogado” (artigo 85, § 14). Assim, tratando-se de embargos aclaratórios tirados em face de acórdão publicado na vigência do novo estatuto processual, pertinente a atuação dos advogados, em causa própria, na questão alusiva aos honorários que lhes competem.

2. O acórdão embargado aplicou o regime do CPC/1973 na imposição da verba honorária, considerando que a sentença objeto de apelação foi publicada na vigência daquele código. Essa, aliás, é a diretriz que se extrai dos Enunciados aprovados pelo C. Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica quanto à aplicação do novo CPC, dentre eles o de nº 6 (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC”).

3. Por certo que a ideia foi preservar as partes quanto às alterações trazidas pelo novo estatuto na questão dos honorários advocatícios, de molde a assegurar-se a plena observância do princípio da não surpresa, já que os montantes foram sensivelmente modificados. Não caberia, portanto, impor verba honorária recursal (adicional) não prevista pelo ordenamento no instante em que a parte interpôs o recurso.

4. A mesma mens pode ser estendida à hipótese relativa à própria fixação dos honorários devidos em sucumbência, já que não se mostraria justo surpreender a parte que propôs a ação sob determinada regra (de estipulação da verba) com fixação fincada em critérios diversos. E digo da injustiça de adotar-se critério distinto considerando a livre disposição que detém a parte autora de avaliar, considerados os riscos envolvidos - dentre eles a sucumbência que eventualmente terá de suportar - se irá ou não intentar a demanda. Se o faz, é dirigida por essa avaliação inicial sobre o quadro de vantagens/desvantagens que se lhe apresenta antes da propositura da ação, não se mostrando lícito que seja surpreendida com critérios diversos para a fixação da honorária, sob a mera bandeira da imperatividade e da aplicação imediata das normas processuais aos fatos em tramitação. Todo regra tem exceção e esse é o caso.

5. A verba a que condenada a União foi fundamentadamente estipulada consoante o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil/1973, em importe julgado adequado à remuneração dos serviços empreendidos pelos advogados da parte autora nos autos. Qualquer pretensão de modificação dessa importância traduz finalidade infringente que não caracteriza hipótese de oposição de embargos de declaração.

6. Quanto ao tema de fundo, o acórdão embargado enfrentou a questão trazida a julgamento, concluindo que o Instituto autor goza da imunidade no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias conforme reconhecimento obtido em outra ação. Tal ilação é inarredável diante do quanto decidido naquele writ, não se vislumbrando possa ser afastada por meras alegações tergiversantes deduzidas pela União. Ausente, portanto, a omissão apontada.

7. O E. Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar” (Tema 32).

8. No referido julgamento, restaram firmadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: a) o benefício constitucional posto no artigo 195, § 7º da Carta é verdadeira imunidade; b) as entidades beneficiadas de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade; c) as “exigências estabelecidas em lei” enunciadas no citado dispositivo constitucional não de ser aquelas disciplinadas por lei complementar; d) “Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar”; e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade; f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

9. Posta a imunidade sob tal ótica, verifica-se que o Instituto autor preenche os requisitos elencados pelo Código Tributário Nacional, conforme disposto no artigo 14. Da análise do estatuto social acostado aos autos, colhe-se o preenchimento dos quesitos insitos à imunidade. **Quanto à escrituração de livros, além de estar prevista no estatuto, constitui-se em obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comezinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial.** No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da autora pela leitura de várias demonstrações financeiras acostadas ao feito. De outro norte, a União não produziu contraprova no sentido de infirmar a regularidade da escrita da demandante.

10. Não se diga que a comprovação do preenchimento dos requisitos teria de ser contemporânea a cada um dos fatos geradores debatidos nos autos. Há de se admitir o direito pleno à imunidade, sujeito à suspensão se não comprovados os quesitos. Desse modo, uma vez que não restou comprovado pela União que o contribuinte não perfaça as condições enunciadas para a fruição do benefício constitucional (conforme autorizado pelo artigo 14, § 1º do CTN), seja na esfera administrativa, seja nesta sede judicial consoante fundamentado no voto, não cabe meramente agitar ao vento a alegação de ausência do direito à imunidade.

11. Embargos de declaração opostos por Velloza & Giroto Advogados Associados conhecidos e rejeitados. Embargos de declaração opostos pela União conhecidos e acolhidos para aclarar o acórdão embargado, contudo sem alteração quanto ao resultado do julgamento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1333258 - 0004580-35.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da autora pela leitura das demonstrações contábeis acostadas ao feito (id. 17141741 – págs. 14/42 e 55/99).

Por fim, deve-se ter em mente que, diante do novo paradigma traçado pelo STF, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é mero documento que exterioriza o direito de isenção inserta no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido, a Súmula nº 612 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.”

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do DEBCAD nº 37.253.752-9.

Outrossim, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, visto que a manutenção do débito em aberto causa inúmeros percalços ao contribuinte, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o proveito econômico obtido, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016303-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEBFOCO TECNOLOGIA E PUBLICIDADE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CAMARGO DOS SANTOS - SP389870, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de novembro de 2019, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022043-56.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: HUGO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008846-58.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELIZEU MACIEL DE QUEIROZ

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031822-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRONCIDES NEVES GRANA

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021403-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSENILDO EUFRASIO VIANA

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016829-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SOMA DESIGNER E DECORACAO EIRELI, JUREMA TARCIA OLIVEIRA, RODOLFO MAUAD DE SOUZA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intímem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001007-16.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CARLOS WILSON RODRIGUES ALDERETTE

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007318-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante opôs de embargos de declaração em face da sentença que concedeu, em parte, a segurança, alegando omissão.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão, eis que não foi fixado o prazo para que a autoridade impetrada finalize todas as etapas para a conclusão dos pedidos de ressarcimento formulados.

Verifico o vício apontado e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a finalização de todas as etapas de competência da autoridade impetrada na conclusão dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos e retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença id. 19526791, que passa a ter a seguinte redação:

“Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada finalize, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as etapas de sua competência para a conclusão dos pedidos de ressarcimento nºs 32871.24362.100418.1.1.11-2564; 36054.29120.180418.1.1.08-5000; 21935.44809.180418.1.1.11-7114; 21781.45150.100418.1.1.08-6818; 10160.54709.070617.1.1.17- 5645; 15653.39674.250516.1.1.17-5865; 14581.42636.130516.1.1.17-0274; 23211.29343.040516.1.1.17-7411; 00230.87414.100418.1.1.10-9370; 08016.57078.270318.1.5.08- 4104; 04461.83239.100418.1.1.09-8932; 03802.42769.180418.1.1.09-4084; 10524.16715.270318.1.5.11-3870; 16858.69851.180418.1.1.10-2819; 02202.10808.290616.1.1.17- 5282; 30187.83491.270318.1.5.10-0031; 29158.06740.270318.1.5.09-6772; 02877.60882.050516.1.1.17-5385; 30866.56325.190416.1.1.17-1067; 05557.61645.220616.1.1.17- 7320; 18212.93315.110416.1.1.17-8993; 20796.65293.230616.1.1.17-8279; 34966.12662.240616.1.1.17-0790; 22188.61875.050617.1.1.17-6145; 07471.87019.141217.1.1.17- 0104; 13164.65828.110516.1.1.17-7476; 12411.02346.111217.1.1.17-2955; 41432.18684.200416.1.1.17-4195; 28450.78128.090516.1.1.17-0007; 10859.08830.020617.1.1.17- 1275; 07132.80926.020617.1.1.17-9887 e 18588.59674.280416.1.1.17-3151, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias até a data da efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.”

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Sem prejuízo, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da impetrante na petição id. 20721783.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005548-68.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009534-59.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA, BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA, ISAC SEVERINO DA CUNHA, NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE, NEIDE SUELI DE SOUZA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o retorno do feito da instância superior, manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022928-75.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, ADRIANE BONILLO DOS SANTOS - SP227941

DESPACHO

Apresente a coexecutada TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, comprovação de que deu cumprimento à obrigação a que foi condenada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0554119-58.1983.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14359858, f. 1.021/1.026: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestados, comunicação do E. Tribunal Regional Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003359-21.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A
EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

Em face da manifestação ID nº 17822555, tomo sem efeito o r. despacho ID nº 20567651.

Destarte, em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012045-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA CONGILIO, SELMA CONGILIO, ORANDY FOELKEL CONGILIO, ARLETE PRESCIVALLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA CONGILIO MARTINS DE CAMARGO - SP114439, JULIANO GARCIA - SP363621
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA CONGILIO MARTINS DE CAMARGO - SP114439, JULIANO GARCIA - SP363621
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO GARCIA - SP363621, ROSANA CONGILIO MARTINS DE CAMARGO - SP114439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, indefiro o pedido aduzido na petição ID nº 19157428.

Compete à parte exequente apresentar demonstrativo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Destarte, promova a execução nos termos do referido artigo, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016493-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS** e **ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em caráter de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine à CEF que providencie imediatamente um local de abrigo para os autores (Hotel, Apartamento, Residência), em região próxima de seu endereço anterior, sob pena de multa.

Os autores sustentam, em síntese, que originalmente discutiram algumas ilegalidades do contrato de financiamento que firmaram com a instituição financeira, nos autos do processo nº 5006698-52.2017.4.03.6100, cuja sentença foi de parcial procedência para determinar a revisão do contrato de mútuo, a fim de que fosse estendido o prazo do financiamento.

Em continuidade, alegam que ajuizaram uma segunda ação, sob o nº 5007835-98.2019.4.03.6100, a qual discutia acerca da legalidade do procedimento de execução extrajudicial, cuja tutela antecipada foi deferida para suspender a venda do imóvel em questão.

Contudo, afirmam que, em desobediência às decisões judiciais proferidas naqueles autos, a Caixa Econômica Federal realizou a venda do imóvel, o que resultou na distribuição de ação judicial de inibição na posse proposta pelo terceiro adquirente, de modo que os autores foram compelidos a desocupar o imóvel.

Nesse contexto, entendem que, em razão do procedimento arbitrário adotado pela instituição financeira, atualmente estão sem moradia, de maneira que a CEF deve ser responsabilizada objetivamente pela situação em que se encontram, de modo a arcar com as despesas de alocação como medida reparadora.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Em breve síntese, verifica-se que no processo nº 5006698-52.2017.4.03.6100 a parte autora pretendia a concessão de tutela provisória de urgência que determinasse a suspensão dos efeitos do contrato firmado entre as partes e da exigibilidade de qualquer cobrança referente ao imóvel financiado, bem como para que a Ré fosse impedida de realizar qualquer ato executório, em especial a consolidação da propriedade e a realização de leilão extrajudicial/judicial. A tutela antecipada foi indeferida e, posteriormente, sobreveio a sentença de parcial procedência que determinou que o prazo do contrato de mútuo firmado entre as partes seja estendido e ainda que o valor da prestação do refinanciamento seja estabelecido no máximo em 50% do valor da renda mensal consignada no contrato. Foi interposto recurso de apelação, que aguarda julgamento.

Por sua vez, no processo sob o nº 5007835-98.2019.4.03.6100 os autores pleitearam a concessão de tutela provisória de urgência para suspender o procedimento extrajudicial de alienação do imóvel em discussão. Inicialmente o pedido de tutela antecipada foi indeferido, posteriormente, após a sentença de parcial procedência nos autos nº 5006698-52.2017.4.03.6100, os autores postularam a reapreciação da medida emergencial, que foi deferida, em 15/08/2019, para determinar a suspensão do procedimento de venda do imóvel em discussão, até que seja apresentada a contestação pela CEF, ou até a efetiva apresentação dos documentos pela instituição financeira que comprovem que os autores foram intimados acerca do procedimento e lhes foi oportunizado o direito de preferência.

De início, há de se consignar que, nos autos do Processo nº 5006698-52.2017.4.03.6100, a CEF não ficou impedida de promover a consolidação da propriedade do imóvel em questão, ficando possibilitada a execução extrajudicial e a realização da venda do imóvel.

Da mesma forma, nos autos do Processo nº 5007835-98.2019.4.03.6100 a tutela antecipada foi inicialmente indeferida, de modo que não havia óbice quanto à alienação do imóvel até ser proferida nova decisão concedendo a tutela. No entanto, nessa ocasião já havia sido ajuizada ação de inibição na posse pela arrematante do imóvel, a qual foi julgada procedente, o que resultou na ordem para que os mutuários devedores, ora autores, desocupassem o imóvel.

Nesse contexto, conforme bem consignado pelo Juízo da 4ª Vara Cível Central nos autos da ação de inibição na posse sob o nº 1040969-70.2019.8.26.0100: “para todos os efeitos, a alienação do imóvel para a autora Vânia prevalece, não tendo sido declarada nula e nem tendo seus efeitos suspensos por qualquer decisão judicial.” (id 21666560).

Vale frisar que os autores firmaram contrato de financiamento com a CEF, sendo o imóvel dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997 e que eles deixaram de pagar as prestações, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em 20/06/2017.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Assim, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

Ademais, conforme se verifica da matrícula do imóvel, onde consta anotação do Oficial do 4º Registro de Imóveis da Comarca da Capital, houve a regular intimação dos autores para purgação da mora, sem que houvesse pagamento, sendo que tal anotação possui presunção de veracidade (id 13504657 e 13504659).

Da mesma forma, também houve a comprovação de que foram expedidas notificações informando sobre a designação de leilão, as quais foram encaminhadas ao endereço do imóvel financiado, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento (id 21758201, 21758202, 21758205 e 21758207).

Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF.

Na hipótese, o mutuário devedor sabia de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, que venham experimentar, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas.

Por conseguinte, não há como se admitir o pedido formulado nos autos para compelir a instituição financeira a providenciar e custear a moradia dos autores, em decorrência da desocupação do imóvel em razão da ação de inibição na posse ajuizada pelo arrematante do imóvel. Isso porque, de fato, não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Por fim, ainda que os autores entendam que o seu direito foi reconhecido judicialmente e não foi respeitado, consigno que ambas as ações, sob o nº 5006698-52.2017.4.03.6100 e sob o nº 5007835-98.2019.4.03.6100, ainda estão *sub judice*, eis que não houve o trânsito em julgado.

Assim, nessa análise de cognição sumária, entendo que não restou comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Sem prejuízo, promova a secretaria a anotação no sistema PJe referente à conexão entre a presente demanda e os processos sob o nº 5006698-52.2017.4.03.6100 e 5007835-98.2019.4.03.6100. Traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008636-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA PIERONI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum ajuizada por CÉLIA REGINA PIERONI DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação da Ré ao pagamento à autora de pensão especial mensal vitalícia, em virtude ser portadora da Síndrome da Talidomida, desde a data do requerimento administrativo; e ao pagamento da verba indenizatória prevista na Lei nº 12.190/2010, no valor de R\$50.000,00.

A autora, nascida em 07/09/1960, afirma que apresenta má formação dos membros superiores em virtude de sua genitora ter utilizado a substância “talidomida” durante os primeiros meses de sua gestação.

Aduz que, em 08/02/2010, requereu, junto ao INSS, a concessão de pensão especial às vítimas da “talidomida” e a correspondente indenização administrativa, nos termos da lei, tendo sido seu pleito indeferido, razão pela qual ajuizou o presente feito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, no mérito, a inexistência de comprovação da Síndrome da Talidomida e de dependência resultante da deformidade física.

A União, citada, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnano pela improcedência do feito, esclareceu que a autora não é portadora da anomalia em questão, requerendo a realização de perícia médica. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva tratada no artigo 37, §6º da Constituição da República, pois a ação do Ministério da Saúde, em relação à produção e à comercialização de medicamentos, é de fiscalizador, configurando-se, assim, caso de responsabilidade subjetiva – havendo que se comprovar culpa ou dolo do agente público.

Houve a apresentação de réplica.

Determinou-se a realização de perícia médica com determinado profissional, que foi impugnado pela autora e pela União, tendo em vista a necessidade de a análise ser efetuada por especialista da área da genética.

Realizada a perícia, acostou-se ao feito o laudo pericial, com as respostas aos quesitos ofertados pelas partes.

Intimadas a se manifestarem sobre as conclusões do laudo médico, a União expressou ciência do documento.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva da União não prospera.

Ainda que a autarquia federal seja a responsável pelo pagamento da pensão e da indenização aventadas na lei, fato é que a fiscalização da produção e da comercialização de medicamentos é mister do Poder Executivo.

Ademais, em relação à indenização por dano moral, instituída pela Lei nº 12.190/2010, consta previsão expressa no sentido de que “as despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União” (artigo 4º).

Portanto, a manutenção da União no polo passivo da demanda é medida que se impõe.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEI 7.070/82. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, e, ainda, corrigir erro material.
2. O caráter infringente dos embargos, por sua vez, somente é admitido a título excepcional, quando da eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
3. O reconhecimento da legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não implica na ilegitimidade passiva da União Federal, ainda que não se trate de litisconsórcio necessário.
4. Isso porque, ainda que a operacionalização do pagamento da indenização caiba ao órgão previdenciário, a fiscalização da produção e comercialização de medicamentos está afeta a órgão do Ministério da Saúde, possibilitando-se a manutenção da União Federal no polo passivo da ação.
5. Afastada a alegação de prescrição. Precedente: (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1951065 - 0005969-40.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016).
6. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
7. Embargos de declaração acolhidos somente para sanar omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.

(ApReeNec 5003883-36.2018.4.03.6104, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2019.)

Igualmente há de ser afastada a alegação da União de ocorrência de prescrição no que tange ao pedido de pensão especial.

O direito ao recebimento de pensão vitalícia da Síndrome da Talidomida, prevista na Lei nº 7.070/1982, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reveste-se de natureza prestacional de trato sucessivo, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal em relação às prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/1932:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. PENSÃO VITALÍCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por suposta divergência jurisprudencial quando o acórdão apontado como paradigma não guarda qualquer similitude fática e jurídica com o aresto impugnado.
2. O direito a pensão vitalícia às vítimas da síndrome da talidomida, previsto na Lei 7.070/82, deve ser considerado como prestação de trato sucessivo, com incidência da prescrição quinquenal apenas em relação às prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(REsp 443.869/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 354)

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, nos termos da Lei nº 12.190/2010, deve ser reconhecida a prescrição.

No julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ponderou que o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/1932, aplica-se às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, seja qual for a pretensão deduzida, em detrimento do prazo contido do Código Civil de 2002 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.251.993, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19.12.2012).

In casu, a autora pretende indenização por danos morais causados pela ingestão da talidomida, com fundamento na Lei nº 12.190/2010. Consigne-se que o prazo da pretensão autoral para pleitear a indenização iniciou com a vigência da lei. A presente ação, no entanto, foi ajuizada em 2017, extrapolando, assim, o prazo previsto no Decreto nº 20.910/1932. Dessa forma, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição.

Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEI 12.190/2010. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Apelação interposta em face de sentença que julga procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a União ao pagamento da indenização prevista na Lei nº 12.190/2010, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).
2. A questão devolvida ao Tribunal, no âmbito do recurso, diz respeito à pretensão indenizatória prevista no artigo 1º, da Lei nº 12.190/2010, em razão dos laudos médicos atestarem ser a demandante portadora da síndrome da talidomida, provocada pelo uso do medicamento por sua genitora, que era livremente comercializado no país e causador de efeitos teratogênicos em gestantes.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. Ainda que a operacionalização do pagamento da indenização seja encargo imposto ao INSS, pelo artigo 3º, do Decreto nº 7.235/2010, o impacto financeiro, em caso de eventual concessão de indenização, recairá sobre os recursos dos cofres do Tesouro Nacional (Lei nº 12.190/2010), atingindo o patrimônio do ente federativo, revelando, assim, o seu interesse, sob o prisma jurídico, na solução da demanda, na forma dos arts. 17, 18, do CPC/2015. Por outro lado, sendo a União a responsável pela fiscalização da produção e comercialização de medicamentos no país, por meio de seus órgãos, também decorre dessa circunstância a sua legitimidade passiva quanto ao pedido indenizatório. Precedentes: TRF4, 3ª Turma, AC 5008533-88.2013.404.7102, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJe 18.12.2014; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 1997.51.02.041712-0, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 19.4.2010. Ademais, no bojo da ação ordinária autuada sob o nº 0018719-36.2015.4.02.5101, ajuizada pela ora apelada em desfavor do INSS, buscando a mesma indenização aqui pleiteada, a 1ª Turma Especializada reconheceu que a autarquia previdenciária não tinha legitimidade ad causam, sendo da União a responsabilidade pelo pagamento do pleito indenizatório fundado na Lei nº 12.190/2010.

4. **Prescritibilidade da pretensão indenizatória fundada na Lei nº 12.190/2010. Impertinência da invocação do entendimento do STJ acerca da imprescritibilidade das pretensões reparatórias de danos causados pela Administração Pública durante o período do Regime Militar, uma vez que imprescritibilidade de tais pretensões não decorre da mera circunstância de o dano derivar de violação a direitos fundamentais. Há, em relação a tais pretensões, circunstâncias peculiares que justificam a imprescritibilidade, as quais não se revelam presentes no caso vertente, notadamente a dificuldade ou impossibilidade de acesso à Justiça na época do regime militar, sobretudo em relação a pretensões fundadas em violação de direitos fundamentais básicos por agentes da Administração Pública (STJ, 2ª Turma, REsp 1664760, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017).**

5. Ademais, é pressuposto da configuração do dano moral, sobretudo quanto ao lesado é pessoa física, a ocorrência de violação à direito da personalidade, o qual, em suas diversas dimensões: intimidade, vida privada, honra e imagem, integra o rol de direitos fundamentais (art. 5º, X, da CR/88). Sendo assim, a prevalecer a tese de imprescritibilidade de danos decorrentes de violação à direito fundamental, basicamente toda pretensão de indenização por danos morais haveria de se qualificar como imprescritível, entendimento que, por certo, não coaduna com o princípio da segurança jurídica.

6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, aplica-se às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, seja qual for a pretensão deduzida, em detrimento do prazo contido do Código Civil de 2002 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.251.993, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19.12.2012).

7. Segundo o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, a ação contra a União, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar. Considerando-se que, na espécie, a pretensão de indenização por danos causados pela ingestão da talidomida tem fundamento na Lei nº 12.190, de 13.1.2010, de se concluir que somente a partir da vigência desta nasceu a pretensão autoral para o fim de pleitear a indenização nela prevista.

8. A ação foi ajuizada em face da União Federal na data de 17.4.2017, ou seja, mais de sete após a edição da Lei nº 12.190/2010, razão por que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição do fundo do direito reclamado, à luz do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32.

9. Honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º, I e II, do CPC/2015, a incidirem sobre o valor da causa (R\$ 350.000,00) atualizado, devendo, contudo, ser observado o art. 98, §3º, CPC/2015. 10. Apelação provida, para reconhecer a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo, com solução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2019 (TRF-2 – AC 01035720720174025101 Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO - grifado)

Não havendo mais preliminares, passa-se à análise do mérito.

Resta, então, analisar o direito da parte autora ao recebimento da pensão especial em razão de ser portadora de Síndrome de Talidomida.

De acordo com os artigos 1º e 3º da Lei nº 7.070/1982, que dispõe sobre pensão especial para os portadores de deficiência física em razão da "Síndrome da Talidomida":

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social- INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010).

§ 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o § 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)

I – vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)

II – cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinqüenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)

Houve, ainda, a publicação da "Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 205, de 15 de janeiro de 2009, no âmbito da Previdência Social, que, em seus artigos 1º, 10 e 11, assim normatizou, *in verbis*:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a avaliação do direito à Pensão Especial (Espécie 56), das pessoas com a Síndrome da Talidomida, nascidas a partir de 1º de janeiro de 1957, data do início da comercialização da droga denominada "Talidomida" (Amida Nfálica de Ácido Glutâmico - C13H10N2O4), inicialmente comercializada com os nomes de Sedin, Sedalis e Slip, de acordo com a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Parágrafo único. O benefício será devido sempre que ficar constatado que a deformidade física for consequência do uso da Talidomida, independente da época de sua utilização.

(...)

Art. 10. Devido ao caráter indenizatório da Pensão Especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida (Espécie 56), de acordo com o art. 3º da Lei nº 7.070/82, é vedada sua acumulação com qualquer rendimento ou indenização por danos físicos, inclusive os benefícios assistenciais da Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS e Renda Mensal Vitalícia que, a qualquer título, venha a ser pago pela União.

Art. 11. A Pensão Especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida é acumulável com outro benefício do Regime Geral de Previdência Social-RGPS ou de qualquer outro regime ao qual, no futuro, o(a) portador(a) da Síndrome possa vir a filiar-se, ainda que a pontuação referente ao quesito trabalho seja igual a dois pontos totais.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Orientação Interna é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios por incapacidade e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorridas após sua concessão.

Analisando-se os documentos Id 1633189, p. 06 e Id 1633171, p. 42, verifica-se que o pleito administrativo de pensão vitalícia em razão da anomalia restou indeferido, sob alegação de que não houve a comprovação de que a autora seria portadora "da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida".

No parecer técnico pericial (Id 1633171, p. 34/35), datado de 23 de junho de 2010, o perito profissional da autarquia federal consignou, entre outras, as seguintes informações extraídas dos documentos constantes do procedimento administrativo:

- as fls. 10-11 do processo, encontra-se cópia de relatório do Laboratório Geral de Genética (Clínica de Doenças Hereditárias), datado em 08/05/78, e assinado pelo Dr. Antonio José B da Cunha, CRM ilegível, tendo como diagnóstico sindrômico: anomalias por redução do eixo radial em ambos os membros superiores; e diagnóstico etiológico: Síndrome da Talidomida;
- laudo da clínica ortopédica Nove de Julho Ltda. assinada pelo Dr. José Francisco Nogueira, CRM 10822, datado em 18/03/10, referindo que a requerente é portadora de fôcomelia decorrente de acidente de medicamento Thalidomide;
- no processo encontram-se lâminas de RX de membros superiores e fotografias da requerente, ambos demonstrando defeito de redução de membros superiores.

Não obstante as constatações supranferidas, o referido profissional médico emitiu parecer no sentido de que inexistiam elementos técnicos capazes de justificar ser a requerente portadora da Síndrome da Talidomida.

Como requerido na peça inicial e corroborado pela União, determinou-se a realização de perícia médica, por médico geneticista (requerimento das partes nesse sentido), em cujo laudo (Id 17202596) restaram consignadas, entre outras, as seguintes informações:

- (i) Membro superior D: agenesia de polegar (1o QD); presença de 4 dígitos com hipoplasia de 4º e 5º QDs, hipoplasia de ossos do carpo; pronosupinação limitada. Clavícula presente.
- (ii) Membro superior E: agenesia de polegar, presença única de 3 dígitos displásicos e hipoplásicos, hipoplasia de ossos do carpo, flexão de ante-braço limitada, aparente sinostose rádio-umeral, encurtamento de ante-braço. Clavícula presente.
- (iii) Membros inferiores: sem alterações.
- (iv) Radiografia de mãos (sem data): hipoplasia de ossos do carpo, hipoplasia de metatarsos e agenesia de elementos digitais.
- (v) Alteração de eixo radial.
- (vi) Anomalias mesomélicas em membros superiores.
- (vii) Anomalias proximais de mãos.
- (viii) Impressão clínica: **os achados da avaliação da Sra. Célia Regina Pieroni de Paula são compatíveis com o espectro da Síndrome da Talidomida.** (destaque)

Nas respostas aos quesitos formulados pelas partes, o Sr. *Expert* reiterou que "os achados da avaliação da Sra. Célia Regina Pieroni de Paula são compatíveis com o espectro da Síndrome da Talidomida"; que a perícia não encontrou diagnósticos de outras síndromes; e que a preservação do movimento de pinça no membro superior D capacita plenamente à deambulação, higiene pessoal e alimentação, apresentando, entretanto, limitação parcial para o trabalho de secretária, uma vez que escrita e digitação são comprometidas.

Do quadro probatório constante dos autos extrai-se que a autora é portadora da Síndrome da Talidomida. E, ainda que a autora, segundo laudo pericial médico, exarado por especialista da área da Genética, esteja capacitada plenamente à deambulação, às atividades de higiene pessoal e às de alimentação, o mesmo não se diga em relação ao trabalho, já que existe incapacidade, ainda que parcial, que compromete a escrita e a digitação.

Sendo assim, diante das afirmações do Sr. Perito Judicial, é de se reconhecer a existência de incapacidade parcial para o trabalho, o que impõe a concessão da pensão especial prevista na Lei nº 7.070/82 à Autora, equivalente a um ponto, dando-lhe o direito ao recebimento de metade do salário mínimo.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os Réus ao pagamento de pensão vitalícia à autora, equivalente à metade do valor do salário mínimo, bem como ao pagamento das prestações vencidas, observando-se a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação. Os valores deverão ser atualizados monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do pedido de danos morais, a ser rateado entre os Réus, bem como condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015399-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TMX REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expediente N° 3782

PROCEDIMENTO COMUM

0036006-64.1993.403.6100 (93.0036006-0) - MAURICIO ABUJAMRA DE MELLO SA X CELSO LEAL KRISTENSEN X NIRIO ANTONIO BERNDT X MARCIO KATSUYUKI TANAKA X KEITI IWATANI X ANA MARIA PUTTINATE VILLAS BOAS X CARLOS FERREIRA FELIPE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X GERALDO CANDIDO DE MELLO (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Analisados os autos, verifico que os RPVs transmitidos às fls.441 e 442 foram cancelados pelo setor responsável (UFEP da 3a. Região), conforme fls.443/454.

Desta forma, determino:

1. Cancelamento pelo Diretor deste Juízo, através da Rotina PR-AB dos RPVs 20190134724 (fl.441) e 20190134725 (fl.442), o que possibilitará a confecção de novos RPVs.
2. EXPEDIÇÃO de nova minuta em favor do credor KEITI IWATANI, nos exatos termos dos dados fornecidos pela UFEP à fl.445 COM Levantamento à Ordem do Juízo de Origem, eis que a PFN informou que referido beneficiário possui débitos previdenciários (fls.419/424). Em ato contínuo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PFN, acerca da minuta de RPV expedida e, caso não haja objeção por nenhuma das partes, sua efetiva transmissão eletrônica.
3. Intimação do credor GERALDO CANDIDO DE MELLO para que regularize sua Situação Cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005762-84.1995.403.6100 (95.0005762-0) - CEUZA MARIA DAGOLA PAULISTA X PAULO PAREDES PAULISTA X MARTA APARECIDA KAMANCHEK X ROBERTO MASAYOSHI MORIOKA X WALDEMAR YOSCHI AKUNITAN ASHIRO X MARIA DA GLORIA DA VEIGA CONRADO X IVO AIRES JUNIOR (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015183-34.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação movida por UNILEVER BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária entre as partes quanto à multa de mora recolhida em função da aplicação do benefício de denúncia espontânea, com a restituição dos valores devidamente atualizados ou compensação com outros débitos administrados pela RFB.

Processado o feito, foi julgado procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes no tocante à multa de mora, bem como para determinar que a União proceda à restituição dos valores devidos. Em petição protocolizada em 05/08/2019 sobreveio o pedido de renúncia ao direito de realizar a execução do título judicial, nos termos do art. 100, parágrafo 1º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

Decido.

Tendo em vista o pedido apresentado pelo autor, HOMOLOGO para os devidos fins a renúncia da execução do título judicial, nos termos em que requerido.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se findo.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004220-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004220-0) - NATALE SPANO (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NATALE SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora no cumprimento da decisão de fls. 164/165, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se a CEF a indicar os dados necessários do advogado que figurará no alvará, nos termos da decisão de fl. 164.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008465-36.2005.403.6100 (2005.61.00.008465-6) - MARIO JACOB CABAL FILHO (SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIO JACOB CABAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JACOB CABAL FILHO

Diante da CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO para manifestação das partes acerca do despacho de fl.273 e considerando que o AUTOR não cumpriu o determinado no item 2 do referido despacho, intime-se a CEF para que requiera o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que os alvarás indicados nos itens 3.1 e 3.2 serão expedidos somente após a confirmação de quitação dos honorários de sucumbência devidos em favor da CEF.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009782-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009782-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061567-22.1995.403.6100 (95.0061567-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALON A LATORRACA) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X UNIAO FEDERAL X ELIANA TENORIO X UNIAO FEDERAL X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X JORGE KATSUGI TOMINAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA TERUI X UNIAO FEDERAL X ROSSIL DA CUNHA BASILIO X UNIAO FEDERAL X ELIANA TENORIO

Efetue-se o desentranhamento da certidão de óbito do credor EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA, bem como documentos da sucessora Sra. SILVANA DE ANDRADE MODENA e sua procuração, juntados às fls.281/284 no E.TRF da 3a. Região, para os autos da Ação Principal Nº 0061567-22.1995.403.6100.

Ademais, considerando que houve o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da FAZENDA NACIONAL por Sra. SILVANA DE ANDRADE MODENA (sucessora de EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA), ELIANA TENORIO, IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ e ROSSIL DA CUNHA BASILIO, efetue-se a rotina MV-XS (extinção da execução), relativamente a tais embargados.

Esclareço que os honorários sucumbenciais devidos pelos embargados EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA, JORGE KATSUGI TOMINAGA, JOSE PAULO RIBEIRO, LUIS CLAUDIO ANDRADE SIQUEIRA, MARCIA MORALES e MARCIA TERUI terão os valores descontados dos respectivos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, após a notícia de seu depósito pelo E.TRF da 3a. Região.

Desta forma, tais RPVs terão a restrição de LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM assinalada.

I. C.

DESPACHO DE FL. 415/F1.412: Cabe à União Federal protocolar cópia do requerido às fls. 391/402, e de seu deferimento, nos autos principais (nº 0061567-22.1995.403.6100). Os embargados deverão protocolar a petição de fls. 413/414 (prot. nº 2019.61000062018-1) nos autos principais, eis que se referem a quele processo, para posterior apreciação. Publique-se o despacho de fl. 410. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021425-43.2013.403.6100 - IVONE CALIXTO X DEBORA SOARES NASCIMENTO ALARCON (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES E SP017923SA - ALEXANDRE NAVES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X UNIAO FEDERAL X IVONE CALIXTO X ITAU UNIBANCO S/A X DEBORA SOARES NASCIMENTO ALARCON X ITAU UNIBANCO S/A

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Compareça o advogado da EXEQUENTE, Dr. Alexandre Naves Soares (OAB/SP 268201), em Secretaria para retirada de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005916-05.1995.403.6100 (95.0005916-9) - FRANCISCO PODBOY - ESPOLIO X LUIZ PODBOI X RAUL PODBOI - ESPOLIO X LOURENCO PODBOI JUNIOR X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X NELSON PODBOI X ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X NELSON PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACHI X ANA MARIA CECILIA PODBOY COSTA JUNQUEIRA X ANA MARIA LUIZA PODBOY X PAULO JOSE PODBOY X FRANCISCO JOSE PODBOY X JOSE EDUARDO PODBOY X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X VERA ELISA DA FONSECA PODBOY MONFORT X MARIA TERESA DA FONSECA PODBOY X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI) X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LUIZ PODBOI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PODBOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON PODBOI X UNIAO FEDERAL X RAUL PODBOI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LOURENCO PODBOI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.J.F, intime-se o credor (NELSON PODBOI), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.667 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução TÃO SOMENTE com relação ao credor NELSON PODBOI.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2) - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT'ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ - ESPOLIO (SP239758 - ADAIR FIUZA NASCIMENTO E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X ANA MARIA SALETE VILLAS BOAS X GILBERTO ANTONIO VILLAS BOAS X HELIO FRANCISCO VILLAS BOAS X IOLANDA ROSALINA VILLAS BOAS FIN X MARIA MARGARIDA DO CARMO X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA X DALTON WAGNER GOBBO X MARIA COUTO DA CRUZ X MARIA DE FATIMA DOS REIS X EDNA DOS REIS PERES (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LINEU AGUADO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT'ANNA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR CARDOSO ALVES X UNIAO FEDERAL X JURANDY MARIANO DA CRUZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE MARCO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SALETE VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ANTONIO VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X HELIO FRANCISCO VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X IOLANDA ROSALINA VILLAS BOAS FIN X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARIDA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALTON WAGNER GOBBO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X EDNA DOS REIS PERES X UNIAO FEDERAL

Analisados os autos, verifico que houve expedição de 04 (quatro) minutos de PRECATÓRIOS, relativamente aos valores estornados à Conta Única do Tesouro Nacional (Lei Nº 13.463/2017), devidamente preenchidos com os parâmetros do setor responsável pelos pagamentos dos Ofícios PRCs do E.TRF da 3ª. Região - UFEF de fl.828, em favor dos seguintes credores:

1. Fl. 870 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA, no valor de R\$65.085,82 (atualizado até a data do estorno em 04/10/2017), ref. reinclusão do PRC 20100031850 (fl.628);
2. Fl. 871 - MARIA COUTO DA CRUZ (inventariante de JURANDY MARIANO DA CRUZ), no valor de R\$68.313,59 (atualizado até a data do estorno em 04/10/2017), ref. reinclusão do PRC 20100031848 (fl.626), com Levantamento à Ordem do Juízo de Origem para oportuna expedição de alvará aos sucessores MARIA COUTO DA CRUZ e JURANDY MARIANO DA CRUZ, após notícia de pagamento;
3. Fl. 872 - EDNA DOS REIS PERES (herdeira de JOSE MANOEL DOS REIS), no valor de R\$59.241,95 (atualizado até a data do estorno em 04/10/2017), ref. reinclusão do PRC 20100031847 (fl.625) com Levantamento à Ordem do Juízo de Origem para oportuna expedição de alvará aos sucessores EDNA DOS REIS PERES e MARIA DE FATIMA DOS REIS, após notícia de pagamento;
4. Fl. 873 - DALTON WAGNER GOBBO (herdeiro de MARIA GIMENEZ GOBBO), no valor de R\$66.871,86 (atualizado até a data do estorno em 04/10/2017), ref. reinclusão do PRC 20100031840 (fl.624).

Intimadas as partes credoras para se manifestarem acerca dos precatórios minutados, a Sra. MARIA COUTO DA CRUZ indicou sua concordância à fl. 875, as Sras. EDNA DOS REIS PERES e MARIA DE FATIMA DOS REIS indicaram concordância à fl.876, o Sr. VICENTE TEIXEIRA DA SILVA não se manifestou e o Sr. DALTON WAGNER GOBBO, intimado para juntar certidão de casamento de sua mãe (Sra. MARIA GIMENEZ GOBBO) quedou-se inerte (certidão de fl.881).

Verifico que houve discordância pela AGU, TÃO SOMENTE no tocante à minuta de PRC em favor de Sr. DALTON WAGNER GOBBO, tendo em vista o não cumprimento da ordem legal.

Diante da concordância tácita da AGU e, considerando que não há óbices para a imediata transmissão dos PRCs em favor de VICENTE TEIXEIRA DA SILVA, MARIA COUTO DA CRUZ e EDNA DOS REIS PERES, determino que, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, sejam realizadas suas imediatas transmissões eletrônicas ao E.TRF da 3ª. Região.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado, local no qual aguardará notícia de pagamentos dos PRCs enviados.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0036419-33.1997.403.6100 (97.0036419-4) - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA COMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA AATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA (SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X HORACIO RENTE X UNIAO FEDERAL X ALDA COMPAROTTO X UNIAO FEDERAL X HELENA AATSUKO ISHIKURA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA CHIMENTI X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FETKA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 703/721 - Dê-se ciência às partes acerca dos comunicados de CANCELAMENTO e de MODIFICAÇÃO da ORDEM DE PAGAMENTO, dos RPVs expedidos em regime de REINCLUSÃO.

Outrossim, intimem-se os credores HORÁCIO RENTE e ALDA COMPAROTTO a regularizarem a situação cadastral perante a Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição de novas requisições de pagamento.

No tocante à requisição expedida em face de MARIA HELENA FETKA DA SILVA, apresente o representante legal da autora certidão de óbito, bem como, promova a habilitação de seus herdeiros, regularizando a representação processual, uma vez que o pagamento do RPV somente ocorrerá por meio de expedição de alvará de levantamento.

Prazo : 60(sessenta) dias.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059470-33.1997.403.6100 (97.0059470-6) - DORLEI MARQUES BIANCARDI X EULALIA AGDA STEFANELO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X LILIAN MARIA ANDERSEN MILANI X MARIA ELOINA MENDES (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X RUTE SOARES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA) X DORLEI MARQUES BIANCARDI X UNIAO FEDERAL X EULALIA AGDA STEFANELO X UNIAO FEDERAL X LILIAN MARIA ANDERSEN MILANI X UNIAO FEDERAL X RUTE SOARES X UNIAO FEDERAL

Diante da expedição das minutas dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Res. 458/2017 C.C.J.F, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014950-91.2001.403.6100 (2001.61.00.014950-5) - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 453: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 458: FLS. 454/457 - Manifeste-se o réu acerca do pedido formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se o despacho de fl. 453.

I.C.

Vistos em decisão. Trata-se ação movida por GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetivava a declaração de seu direito de recolher a COFINS sem a inclusão do valor devido a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da sua base de cálculo, com valores da mesma contribuição ou com outro tributo administrado pela SRF. Processado o feito,

houve improcedência da ação. Em grau recursal, foi dado provimento à Apelação da autora para reformar a sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência. Em petição protocolizada em 26/06/2019 sobreveio o pedido de homologação da desistência da execução, formulado pela parte autora. Decido. Tendo em vista que não houve oposição da União Federal ao pedido da parte autora (fl. 459), HOMOLOGO para os devidos fins a desistência da execução do título judicial. Determino o desapensamento do agravo de Instrumento nº 2006.03.00.073759-8, o traslado das decisões e certidões para estes autos, para o encaminhamento à gestão ambiental. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se findo os autos. Publiquem-se os despachos de fls. 453 e 458. Retifique-se a classe judicial I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0010138-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010138-6) - RENATO BATAGLIA THEODORO (SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RENATO BATAGLIA THEODORO X UNIAO FEDERAL

Fls. 453/458 - Diante do noticiado pelo autor, proceda a Secretaria a consulta dos autos do agravo de instrumento no site do E. TRF, certificando-se.

Não havendo concessão de efeito suspensivo, venhamos autos para transmissão eletrônica dos ofícios expedidos às fls. 439/440.

Após, noticiado o pagamento do RPV, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005158-30.2012.403.6100 - ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR (SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP220356 - JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 2068/2091 - Inicialmente, abra-se vista à União Federal.

Não havendo oposição e considerando o resultado da demanda, expeça-se o alvará de levantamento da integralidade dos valores depositados na guia de fl. 1565.

Expedido e liquidado, arquivem-se findo.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015618-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA GERALDINI

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, com a finalidade de cobrar os valores da anuidade de Ana Cristina Geraldini, na forma da lei.

Devidamente citada, houve a realização da audiência de conciliação, que restou infrutífera, não havendo a interposição de Embargos à Execução pela executada.

Requerida a busca on line de valores, que foi deferida por este Juízo, sendo realizada a busca nas contas de titularidade da executada sendo esta cumprida parcialmente.

Promovida a vista às partes, requereu a executada fossem os valores bloqueados em sua conta bancária, devidamente liberado visto se tratar de valor depositado em conta conjunta com o seu marido, bem como apresentou a proposta de acordo.

Intimada a se manifestar acerca das alegações, a exequente se manifestou contra a liberação dos valores bloqueados e a impossibilidade de aceitar a proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Analisando os autos, verifico assistir razão à exequente.

Comefeito, não houve a comprovação pela executada de que o valor bloqueado encontra-se dentro de uma das hipóteses estabelecidas pelo inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art.833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;...

Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação da impenhorabilidade dos valores, mantenho a constrição do valor de R\$ 10.721,17 (dez mil, setecentos e vinte um reais e dezessete centavos) na conta da executada Ana Cristina Geraldini.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, proceda a Secretaria os atos necessários para a transferência do valor bloqueado.

Manifeste-se, ainda, a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006289-42.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO BE.LIVING
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR - SP237768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por INSTITUTO DE EDUCACAO BELIVING em face do UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando seja a imunidade da entidade, com fundamento no art. 9º, IV, c e art. 14 do CTN c/c art. 195, §7º da CF/88. Requer, alternativamente, a declaração de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas não remuneratórias: (i) aviso prévio; (ii) adicional de um terço constitucional de férias; (iii) férias remuneradas; (iv) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (v) auxílio educação; e (vi) ao auxílio creche. Cumulativamente requer a repetição do indébito no último quinquênio.

A autora sustenta em sua inicial ter natureza de entidade beneficente de assistência social gozando, portanto, da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º da CF/88.

Defende que “o recentemente reconhecido pelo C. STF na ADIn nº 2.028/DF, RE 434978 e RE 566622, a caracterização da imunidade da autora se vincula ao preenchimento de requisitos previstos em Lei Complementar, os quais estão dispostos nos artigos 9º, IV, e 14 do Código Tributário Nacional”. Nesse contexto, afirmar cumprir com todas as exigências do art. 14 do CTN fazendo jus à declaração de imunidade.

Alternativamente, requer a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas não remuneratórias, cuja natureza é indenizatória, consistentes nos pagamentos referentes ao (i) aviso prévio; (ii) adicional de 1/3 constitucional de férias; (iii) férias remuneradas; (iv) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (v) auxílio educação; e (vi) ao auxílio creche.

Emenda à inicial em petição id 5741222, para adequação do valor da causa.

Em decisão id 6535663, a tutela foi parcialmente deferida “para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente, auxílio creche, auxílio educação”.

Citada, a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL apresentou contestação em documento id 8715668. No mérito, destacam a pendência de julgamento definitivo do RE 566.622 e ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, e agora, a ADI nº 1802, que se referem à possibilidade de aplicação de reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social, pugnano que, caso aplicado o regramento do RE 566.662, “seja o presente processo sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do referido RE”. Ao final, requer a aplicação das Leis Lei nº 8.212/91 e nº 12.101/09, que versam sobre a exigência de certificado (CEBAS) indispensável para fins de gozo da imunidade e sobre os requisitos que devem ser preenchidos para fins de obtenção e manutenção desse certificado.

Réplica em documento id 9910837, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade reitera pedido de produção de prova pericial contábil para a demonstração da comprovação do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da concessão da imunidade tributária pleiteada. Para a perícia juntou documentos com a petição id 18192611

Por fim, em petições ids 7833728, 10126060, 10574353, 11657572, 13758427, 15365827, 16761924, 17404582, 18558896, 19371878 juntou comprovantes de depósito judicial dos valores discutidos nos autos.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

DA CONTROVÉRSIA

No caso dos autos a controvérsia cinge-se essencialmente no enquadramento da atividade da autora como entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, para fins de isenção tributária (contribuição social sobre folha de salários).

Defende a autora que bastaria o enquadramento da empresa nos termos dos arts. 9º, IV e 14, do CTN, conforme posicionamento do STF no julgamento da ADIn nº 2.028/DF e dos RE 434978 e RE 566622 e, por conseguinte, sejam afastadas as exigências dispostas na Lei nº 12.101, de 2009, e suas alterações, e aos critérios definidos pelo Decreto nº 8.242, de 2014.

Veja-se, portanto, que a controvérsia é essencialmente de direito. A obediência e enquadramento a esta ou aquela norma.

Ademais, a priori, considero que não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se em uma atividade privativa do Governo Federal, a quem compete, via Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Agrário e da Saúde, reconhecer e/ou declarar a natureza jurídica filantrópica de determinada empresa, entidade ou associação.

Feitas tais considerações, **indefiro o pedido de prova pericial contábil.**

Não havendo outras providências a serem adotadas e decorrido o prazo para interposição de Agravo de Instrumento, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014218-92.2019.4.03.6100
AUTOR: CELMA MARIA DOS SANTOS SCERVINO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE AROS TEGUI FERREIRA - SP359732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária visando a revisão do saldo do FGTS, pelo índice nacional do consumidor, proposta por CELMA MARIA DOS SANTOS SCERVINO em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisados os autos verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00(mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência absoluta do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta e a vedação à supressão a órgão judiciário, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035217-94.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIE TSUBOI KAWAMURA, KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS PINHEIRO - SP78201, EDENILDA PORTO PINHEIRO - SP80894, SERGIO PROSPERO FILHO - SP236207, KATIA TEIXEIRA DA SILVA - SP224576
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS PINHEIRO - SP78201, EDENILDA PORTO PINHEIRO - SP80894, SERGIO PROSPERO FILHO - SP236207, KATIA TEIXEIRA DA SILVA - SP224576
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

DESPACHO

HOMOLOGO os cálculos/implantação de sentença realizados pela CEF, em sede de cumprimento de sentença, eis que nos termos do parecer do Contador Judicial, encontram-se matematicamente corretos.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios pela CEF, já levantado pelo representante legal dos autores, observadas as cautelas legais, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5015619-29.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ZELIA DOS SANTOS LOBATO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS WILSON GIACOMINI - DF26065
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Promova a autora a juntada aos autos dos recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel.

Prazo: trinta (30) dias.

Inclua-se, no pólo passivo da presente demanda a União Federal que também é autora da Ação Civil de Improbidade nº 0012554-78.2000.4.03.6100.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000506-62.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO ELIAS FERREIRA VAGLIENGO

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000241-60.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CYNTHIA MARIA SILVA - ME, CYNTHIA MARIA SILVA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007244-32.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: REJANE SILVA DA SILVA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023268-09.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HANNA IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - ME, OMAR NAZEM MOURAD

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005893-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REMI CALCADOS EIRELI - EPP, ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006603-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LOJAO VILA BORGES LTDA - ME, ROBERTO ANDERSON DE SOUZA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001886-23.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FIRST BRASILEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ROBERTO BISKER

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015701-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO CARLOS DAMIAO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0022239-84.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MAGDALA RODRIGUES DA SILVA INFORMATICA - ME

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018891-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONFECOES CATOMAC LTDA, RITA DE CASSIA FERREIRA BENGUELA, MARCOS JANUARIO BENGUELA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024120-33.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SNB VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP, ANDERSON ALEXANDER ARAUJO, BENEDITO APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO POSSANI - SP285646
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO POSSANI - SP285646

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018966-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AR CONNECT TELECOMUNICACOES E SERVICOS EIRELI - ME, MARCELO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016643-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ATILIO OTAVIO PESCUA - ELETRICA - ME, ATILIO OTAVIO PESCUA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016062-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PIZZARIA PANTANAL NOGUEIRA EIRELI - ME, ZORAIDES DOS SANTOS NOGUEIRA PASSOS

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023452-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FUTURA PRESS SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP, DOSINDA MARA GREB VAZQUEZ, NELSON FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346, GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346, GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346, GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003261-93.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001892-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA, JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012347-25.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: RICCA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO - SP315318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RONALDO ANTONIO DA SILVA - SP152367-E

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011964-42.2016.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020317-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

ID nº 20571808 – Intime-se a parte autora para que fique ciente da autorização para a retirada do cancelamento da hipoteca notificada pela CEF, em nome do mutuário originário.

Esclareço que cabe a parte comparecer pessoalmente e diretamente no Setor Jurídico da CEF, situado à Avenida Paulista, 1842, Torre Norte, 10º andar, Secretaria do SFH a partir de 13/8/2019 para a retirada do documento e competente registro no Cartório de R.I.

Após, retomem o arquivo.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000249-72.1994.4.03.6100
AUTOR: ANA MARIA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE SILVA - SP162592, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460
RÉU: CENTRO MEDICO TERESA DE LISIEUX LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437

DESPACHO

ID nº 18984203 - Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal e o ESTADO DE SÃO PAULO para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Id nº 18984203 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTORA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CORRÉU CENTRO MÉDICO TERESA DE LISIEUX LTDA - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012239-25.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489, FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retire-se da pauta de publicação o despacho ID 21555318.

Diante das juntadas de petições e guias (ID 21980091), verifico que já houve o pagamento dos honorários devidos em favor da PFN nestes EExs. Desta forma, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução contra a DAITAN.

Dê-se início à execução dos honorários devidos pela PFN à DAITAN nestes **EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0012239-25.2015.4.03.6100**, conforme requerido na petição [ID 21981225 – item 2 (C)], no valor de **RS23.002,43** para **outubro/2016**.

Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art. 535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016494-96.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: KINUE DO AMARAL PARREIRA, LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALES DO AMARAL PARREIRA - SP414263
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALES DO AMARAL PARREIRA - SP414263
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (PARTE AUTORA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038126-80.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: AZOR FERES - SP4321, FRANCISCO FOCACCIANETO - SP73135, MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos e cálculos formulados pela CONTADORIA JUDICIAL.

Após, venham conclusos para decisão de homologação do valor correto do Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016104-29.2019.4.03.6100
AUTOR: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA,
GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido provisório.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade."

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Segue o acórdão do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO. BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II." (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012).

A parte impetrante pretende, através do *mandamus*, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01 a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Ocorre que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 em 26/06/2012, a Suprema Corte já analisou a matéria constitucional alterada pela Emenda Constitucional nº 33/01, de maneira que se reputa que a constitucionalidade da contribuição em comento foi declarada justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevo o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida." (AC 00117496020164036102, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 15/02/2018).

Dessa maneira, em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto. Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se o réu. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016246-33.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANDREZZA FERNANDA CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA FERNANDA CARLOS - SP189468
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (ANDREZZA FERNANDA CARLOS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015314-45.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ONEY JOSE ROSSINI
Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Intime-se ONEY JOSE ROSSINI (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco)** dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (INSS/PRF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (ONEY JOSE ROSSINI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de **15 (quinze dias)** para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025304-20.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ARLETE DE OLIVEIRA KELME, BRASILINA CAMPOS MOREIRA, CECILIA WOLF DIAS DA SILVA, MARIA HELENA GARCIA LEAL, NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 17765651: Indefero o pedido de devolução de prazo requerido pelo procurador da PFN, eis que a AGU foi devidamente intimada do despacho (id 17651477).

2. ID 17812633: Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal/AGU para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

3. Retifique-se a classe processual, tendo em vista o início da execução dos honorários em favor de LAZZARINI ADVOCACIA.

4. EXPEÇA-SE ofício ao Setor de Folha de Pagamento do E. TRF3, a fim de que informe nos autos se os juros de mora relativamente às diferenças de URV (11,98%) foram integralmente pagos aos AUTORES e em que montante.

I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016952-16.2019.4.03.6100
AUTOR: ELVANDE AFONSO BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
RÉU: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por ELVANDE AFONSO BOTELHO em face da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS E OUTRO, em que se objetiva o reconhecimento do direito do Autor à habilitação no Acordo Coletivo referente aos expurgos inflacionários da Poupança, tendo por Saldo Base o valor apresentado e consequentemente, determinando que a FEBRABAN o habilite nestes termos e que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL efetue o pagamento a título de indenização.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009712-37.2014.4.03.6100
AUTOR: ZELLAMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO GRIBL - SP178142, JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, PERSIO LEITE DE MENEZES - SP184462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17669512: Mantenho a decisão de fs. 1572/1573 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento nº 5013075-35.2019.4.03.0000, a respeito da prevalência do crédito fiscal sobre os créditos dos honorários advocatícios, para posterior cumprimento da decisão de fs. 1572/1573, e apreciação do pedido de fs. 1580/1582 e 1583/1585.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-12.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA ELISABETE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19731389 e 19743358: Manifeste-se a União Federal quanto aos novos documentos apresentados pela exequente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Havendo discordância entre as partes quanto aos valores apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020552-79.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERCILIA ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (RÉU: HERCILIA ANTUNES DA SILVA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013393-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GREICY ANJOS RODRIGUES ERCOLIN

DESPACHO

ID 19781537: Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

IMV

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

myt

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016240-26.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438, EDUARDO SILVANAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária revisional de contrato cumulado com consignatória de valores com pedido liminar de suspensão e restrição, proposta por JOEL DA SILVA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão dos juros cobrados acima da taxa constitucional e os cumulados, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo a parte que já foi paga reverter em crédito do autor e compensar no débito da mesma, bem como revisão de multa cobrada acima de 2% em caso de atraso de pagamento, face o empréstimo contratado com a CEF.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 22.713,53 (vinte e dois mil, setecentos e treze reais e cinquenta e três centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência absoluta do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta e a vedação à supressão a órgão judiciário, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016528-71.2019.4.03.6100
AUTOR: PBC COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por PBC COMUNICAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pelas CDA's nºs 80.7.18.015515-47 e nº 80.6.18.108493-78, com a expressa ordem para que essa cobrança não represente empecilho para a renovação da certidão de regularidade fiscal em seu nome.

A parte narra, em uma breve síntese, que teve reconhecido em seu favor, na seara administrativa, IR do ano calendário de 2006 retido sobre receitas de prestação de serviços de publicidade e propaganda no valor de R\$ 51.366,02 para efeitos de compensação, e de R\$ 37.704,31 a título de IR retido sobre aplicações financeiras.

Afirma que, por erro material por parte da Receita Federal, que aplicou equivocadamente o Acórdão proferido pela DRJ/SP, se entendeu que o crédito total reconhecido em favor da Autora seria de R\$ 51.366,02 (somados, portanto, o IR retido sobre aplicações financeiras e o IR retido sobre a prestação de serviços de publicidade e propaganda).

Argui que tal equívoco gerou a cobrança indevida e inscrição dos créditos em Dívida Ativa nºs 80.7.18.015515-47 e nº 80.6.18.108493-78, o que vem lhe impedindo de obter a certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido." (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando os elementos anexados aos autos, verifico estarem comprovados os requisitos necessários à concessão da medida.

O Despacho Decisório proferido em 02/06/2005 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (doc. 21683121 – págs. 1/3) reconheceu o saldo negativo disponível em favor da parte autora no total de R\$ 37.704,31, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 21447.51854.230211.1.7.02-0191.

Interposta Manifestação de Inconformidade pela parte contribuinte, (doc. 21683147), o recurso foi analisado e julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo em 28/09/2017.

Destaco o seguinte trecho do acórdão proferido:

"(...)

No caso, verifica-se no sistema SIEF/Fiscal (fls. 366 e 367), que a somatória do IRRF cod. 8045 declarado em DCTF entre os PA 01-01/2006 e 21-12/2006, extintos por meio de pagamentos, totalizou o montante de R\$ 55.447,37.

Destarte o IRRF passível de confirmação totaliza o montante de R\$ 55.447,37.

No entanto, vale lembrar que por força do disposto no § 2º do artigo 943 do RIR/1999, a validação do IRRF compensado está sujeito à comprovação de que o rendimento correspondente foi oferecido à tributação.

"Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 977 e 987".

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei nº 7.450/85, art. 55)." (grifei).

No caso, o IRRF passível de confirmação corresponde a uma receita de prestação de serviços de R\$ 3.696.491,33 (alíquota 1,5%).

No entanto, verifica-se na ficha 06, item 04, da DIP/J/2007 (fl. 85), que a receita de prestação de serviços oferecida à tributação (R\$ 3.424.401,75) não é suficiente para justificar o IRRF compensado.

Destarte, a compensação do IRRF cod. 8045 fica limitada ao montante correspondente a 1,5% da receita oferecida à tributação - R\$ 51.366,02.

(...)"

Anoto, ainda, que a conclusão da autoridade julgadora ao recurso da parte autora julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para confirmar o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 no valor de R\$ 51.366,02, reconhecendo a disponibilidade da diferença de crédito de R\$ 13.661,71 para fins de compensação.

É evidente que a parte autora apresentou sua manifestação de inconformidade para ter acolhido o seu pedido creditório relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre serviços de propaganda e publicidade cód. 8045, motivo pelo qual se deduz que o reconhecimento do seu direito pela DRJ diz respeito exclusivamente a esse tributo. Desta maneira, a interpretação dada pela Receita de que o montante de R\$ 51.366,02 faria menção à integralidade do saldo compensatório da parte não prospera, ao menos em uma análise primeira dos autos.

Dessa maneira, entendo comprovado o *fumus boni iuris*.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, o artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA postulada para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.7.18.015515-47 e nº 80.6.18.108493-78, até decisão final de mérito, assim como para determinar que os mesmos não constituam óbice à expedição de CPD-EN em nome da parte autora, desde que inexistentes outros débitos.

Intime-se a União Federal para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017100-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO DIRNEI THOME, FRANCISCO ORLANDO ESTEVES, GENESIO DENARDI, GERMANO GONCALVES PERES, GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº 21259032 – Em face da concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal, guarde-se em arquivo sobrestado o julgamento final dos autos de nº 5021385-30.2019.403.0000.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016862-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, completo liminar, impetrado por MARIA JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERATE OUTRO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário expresso pelo saldo devedor relativo ao IRPF do período aquisitivo/exercício 2019.

A parte alega que procedeu à denúncia espontânea dos valores que, por equívoco, não foram declarados e recolhidos originalmente, nos termos previstos no artigo 138 do CTN, motivo pelo qual não é devido o pagamento da multa de mora cobrada pela RFB.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante de obter os privilégios decorrentes da denúncia espontânea de débito fiscal.

Diante dos elementos constantes dos autos até o momento, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O *fumus boni iuris* decorre da suposta exclusão de responsabilidade pela infração tributária em razão da denúncia espontânea do débito, com o pagamento do valor integral acrescido de juros de mora.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório. É esse o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS. SELIC - INCIDÊNCIA. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

2. Nos termos de entendimento do STJ, "apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada" (AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin).

3. Possível a redução da multa de mora, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.

4. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF3, AC 00444744720024036182/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 03/07/2017).

Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

No caso em análise, verifico que o impetrante apresentou sua DIRPF Retificadora em 07/05/2019, corrigindo os equívocos e efetuando o recolhimento dos débitos em atraso com os acréscimos devidos (docs. 21884975, 21884973). A parte inclusive apresentou requerimento administrativo informando a ocorrência de denúncia espontânea em 08/05/2019 (doc. 21884976), o qual pende de julgamento até o presente momento.

De outro lado, conforme os documentos anexados na exterioria, a autoridade coatora vem obstando a emissão de CND pela impetrante, assim como fez constar o mencionado débito como em aberto nos Relatórios de Situação Fiscal em nome da parte (docs. 21884977 e 21884981).

Assim, e sem prejuízo de nova análise posterior, considero comprovados os requisitos necessários à suspensão da exigibilidade da multa moratória cobrada pela Administração, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória em nome do impetrante relativo ao saldo devedor relativo ao IRPF do período aquisitivo/exercício 2019 debatido neste processo.

Intime-se a autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados a fim de que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas para o seu pagamento, bem como para que os referidos débitos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante. Notifique-se para apresentar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016068-84.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDWAY S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES - PE19000, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIDWAY S.A. – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO em que se objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Segue o acórdão do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.” (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012).

A parte impetrante pretende, através do *mandamus*, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01 a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Ocorre que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 em 26/06/2012, a Suprema Corte já analisou a matéria constitucional alterada pela Emenda Constitucional nº 33/01, de maneira que se reputa que a constitucionalidade da contribuição em comento foi declarada justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevo o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2.º seria temporária (o que é expresso em seu § 2.º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2.º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4.º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida." (AC 00117496020164036102, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 15/02/2018).

Dessa maneira, em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto. Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001338-68.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DVMAX TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928
Advogado do(a) IMPETRADO: NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928

DESPACHO

Vistos em despacho.

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada. Embora o ato contestado pelo mandado de segurança tenha sido praticado por pessoa física que exerce a função pública, esta não será parte processual. O cargo é impessoal, o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, suportará os efeitos da sentença.

Destarte, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do mandamus.

Ressalto que o não cumprimento da determinação implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016858-68.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. contra ato do Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie seu recurso administrativo nos autos do processo nº 19679.721623/2018-11.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, cópia integral do procedimento administrativo em análise, notadamente a manifestação de inconformidade registrada no sistema da impetrada em 17/08/2018 (doc. 21882054 – págs. 83/99). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente e para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarette, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo nos autos do processo nº 19679.721623/2018-11.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007697-34.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUMBER ONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282, VINICIUS MANOSALVAALVES - SP377919, VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NUMBER ONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade de inclusão dos valores repassados aos corretores de seguros a título de comissão na base de cálculo do recolhimento de tributos recolhidos na sistemática do Simples Nacional, tendo em vista que não configuram receita bruta da empresa.

Narrou a Impetrante que tem como objeto a assessoria em vendas de seguros de vida, capitalização, planos previdenciários e de saúde e, por auferir receita bruta inferior a R\$ 4.800.000,00 optou, desde a constituição da sociedade, pelo regime simplificado de tributação, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006.

Que atua como intermediária entre os corretores de seguros e as seguradoras, possuindo uma plataforma que os corretores utilizam para vender os produtos das seguradoras conveniadas à impetrante, recebendo uma comissão por cada venda.

Alegou que o montante das comissões de vendas realizadas para determinada seguradora é transferido para a sua conta bancária que, posteriormente repassa o montante para os corretores, com a retenção do preço de seu serviço.

Requeru na presente ação a exclusão dos valores repassados aos corretores da base de cálculo do Simples Nacional.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 17025741).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

A liminar foi indeferida (ID 17210290).

A impetrante opôs embargos declaratórios (ID 17541570).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17911315).

Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 17913299).

Os embargos declaratórios opostos pela impetrante foram rejeitados (ID 20189765).

A impetrante se manifestou sobre as informações (ID 21451770).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência acerca dos atos processuais (ID 21506432).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sempreliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se a saber se as comissões pagas aos corretores se incluem no conceito de faturamento, base de cálculo dos tributos recolhidos na sistemática do Simples Nacional.

Como é amplamente sabido, o SIMPLES NACIONAL é um regime diferenciado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 – inclusive, prevendo a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) – e abrangendo os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

O art. 3º, §1º da Lei Complementar nº 123/06 assim define a base de cálculo a ser considerada pelo SIMPLES:

“Art. 3º

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

Os valores que ingressam e que são destinados ao pagamento das comissões aos corretores contratados estão relacionados ao objeto social da empresa, tratando-se tal pagamento de custo, despesa decorrente do exercício de sua atividade fim.

Conforme a terceira cláusula do contrato social da impetrante (ID 17027306), seu objeto social consiste na “corretagem de seguros de vida, capitalização, planos previdenciários e de saúde”, agindo como intermediadora da negociação entre as seguradoras e os corretores de seguro, os quais utilizam a plataforma criada pela Impetrante para venda dos produtos das seguradoras a ela conveniadas, recebendo uma comissão por cada venda.

Assim, quando é contratada por seus clientes para tais fins, necessariamente o faz através de seus corretores. Assim, o pagamento feito a tais corretores é despesa, custo de sua atividade. Por outro lado, os valores pagos por seus clientes ingressam em sua totalidade em decorrência do exercício do objeto social, sendo posteriormente destinados ao pagamento dos custos e despesas operacionais, constituindo, portanto, faturamento da empresa.

Esses valores constituem despesa operacional, não podendo ser considerados lucro, embora também façam parte do conceito de faturamento, sobre o qual incidem os tributos.

Assim, à luz do referido dispositivo legal, que define a base de cálculo da exação, concluo que as comissões se enquadram como produto da venda de serviços, devendo ser incluídas na apuração da receita bruta da empresa.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMISSÃO DE CORRETOR. VENDA DE COTA DE CONSÓRCIO. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. DESPESA DA ATIVIDADE QUE INTEGRA O PREÇO DO BEM. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NOS 10.637/2002 e 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMOS. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. As exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 2. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este se encontra definido no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. 3. A apelante é uma administradora de consórcios para aquisição de bens e direitos e, no desempenho de sua atividade empresarial, organiza grupos de consórcio a partir da venda de cotas realizadas pelos corretores que contrata. 4. Os valores recebidos dos adquirentes das cotas dos consórcios compõem o faturamento da empresa, sobre o qual incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Ora, o pagamento da comissão por venda das cotas constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor é embutido no preço do bem ou do serviço. Logo, os valores da comissão paga aos corretores não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições. 5. Os limites do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS são estabelecidos pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais não incluem as comissões pagas aos corretores comerciais dentre os valores que podem ser utilizados para a geração de créditos das referidas contribuições. 6. Depreende-se do disposto no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, que o conceito de insumo para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, compreende os bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação ou produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, vale dizer, os bens e serviços vinculados à atividade fim do contribuinte. 7. Os valores pagos a título de comissão de corretagem vinculam-se à comercialização do bem e, portanto, não podem ser considerados como insumos. 8. Não é possível estender o conceito de insumo para alcançar as comissões pagas aos corretores, uma vez que o art. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 trouxe um rol taxativo de descontos de créditos, não se admitindo dar interpretação genérica ao conceito de insumo. 9. Apelação a que se nega provimento.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339977/0020221-32.2011.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/07/2014

No mesmo sentido, o STJ editou a seguinte súmula aplicando entendimento similar às contribuições previdenciárias, que possuem como base de cálculo o faturamento:

“Súmula 458: A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros.” (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

É este o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. SÚMULA Nº 458 DO STJ. INCISO III, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5%. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA. ART. 2º, DA LC 84/96.

I. O STJ pacificou entendimento no sentido de ser devida a cobrança das empresas de seguro referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comissão que as seguradoras pagam aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro, independentemente de existir ou não contrato de trabalho vinculando o corretor àquelas empresas, tendo em vista o disposto na LC n. 84/1996, que exige o recolhimento da exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos. Precedente: REsp 699.905/RJ.

II. A questão restou sumulada no verbete nº 458, do Superior Tribunal de Justiça: “A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros”.

(...)

V. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3, AMS 00093042220094036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 24/03/2017).

Assim, inexistente ilegalidade a ser cessada no presente “mandamus”.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte vencida no pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrario sensu do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, como preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022383-65.2018.4.03.6100
AUTOR:ANTÔNIO LOPES MENDES
Advogado do(a)AUTOR: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da homologação do acordo, requerimas partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000582-64.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da decisão de saneadora proferida em 21.03.2019 (ID 15537056), a qual deferiu a produção de prova pericial requerida pela autora.

Sustentou em seus embargos que a decisão padece de contradição, posto que carreou à ré o pagamento de honorários em perícia requerida pela autora.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida.

Nos termos do art. 494, do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Verifico a ocorrência de erro material quanto à determinação de recolhimento de honorários pela ré, uma vez que a prova foi requerida pela autora, razão pela qual determino desde logo a sua correção para que:

ONDE SE LÊ:

“A seguir, determino que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.”

LEIA-SE:

“Tratando-se de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a autora, requerente da prova, está isenta do depósito da verba pericial, a qual incumbirá ao Poder Público, em obediência à Resolução nº. 305/14 do Conselho da Justiça Federal.”

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Prossiga-se nos termos da decisão proferida em 29.05.2019 (ID 17707332), reabrindo-se o prazo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016784-14.2019.4.03.6100
 REQUERENTE: CARGILL AGRICOLA S A
 Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela provisória, promovida por CARGILL AGRÍCOLA S/A em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar que o débito do processo nº 10880-934969/2019-38 não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A parte anexou Seguro Garantia como objetivo de caucionar o débito objeto da demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_ REPÚBLICACAO:.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como a aquele certo, atual e grave.

Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a autora pretende garantir o débito administrado através do processo administrativo nº 10880-934969/2019-38, através de apresentação de Seguro Garantia da totalidade do débito.

No que concerne ao pedido formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, tendo por consequência a obtenção de certidão de regularidade fiscal, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In caso, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetudada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel. Min.: Luiz Fux, DJE DATA:01.02.2010).

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora".

No presente caso, conforme doc. 21827153, verifico a parte requerente oferece uma apólice de seguro garantia para cobertura aos débitos objeto do processo administrativo indicado na inicial.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que o réu aceite a apólice de Seguro Garantia ofertada em relação aos débitos objeto do Procedimento Administrativo 10880-931.969/2019-38, conquanto seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, assim como para que os referidos valores não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, desde que inexistentes outros débitos.

Intime-se o réu para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos débitos acima indicados.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Concedo à autora o prazo de trinta dias para formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Após, cite-se o réu para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

THD

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025466-10.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021018-23.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433, MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA - SP149732, VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO - SP267826
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CASSEB - SP123470

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000503-39.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MARLENE SOARES, VALERIA SOARES MARUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016519-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MARLENE SOARES, VALERIA SOARES MARUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6325

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0030187-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030187-1) - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA (SP128341 - NELSON WILIANSON RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Às fls. 965/966, a impetrante apresenta declaração expressa de que não tem interesse na execução do título judicial, conforme §1º, III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 17 de julho de 2017, informando que iniciará o procedimento administrativo de habilitação de crédito.

A natureza da sentença mandamental e a sua intrínseca autoexecutoriedade implicam considerar inadequado o termo desistência da execução, entretanto, tendo-se em conta que a pretensão da impetrante é apenas dar cumprimento às condições impostas pela Receita Federal do Brasil, homologo a desistência da execução, conforme requerida.

Expeça-se a certidão de inteiro teor atestando a homologação da desistência.

Indefiro o pedido de permanência dos autos em Secretaria, uma vez que, diante de eventual interesse, a parte poderá regularmente solicitar o seu desarquivamento.

Dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado certificado em 23/05/2019, (fls. 963), bem como do oportuno arquivamento, se nada vier a ser requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008358-11.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

1. Id 21299412: Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016987-73.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COPEBRÁS INDÚSTRIA LTDA.** em face de ato emanado da **PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO – SÃO PAULO**, por meio do qual pretende seja deferida, a tutela de evidência ou, subsidiariamente, de urgência, para que se determine que a autoridade impetrada aceite a apólice de seguro nº 059912019005107750013679000000 e o endosso de nº 51750013679 no valor total de R\$ 3.611.350,97, bem como se abstenha de apontar o referido débito como óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante e de efetuar quaisquer protestos ou cadastros restritivos de direitos em razão do débito garantido (CADIN, SPC, 13 Serasa, dentre outros).

Relata a impetrante que, em 2012, a Receita Federal lavrou uma série de Autos de Infração para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins controlados pelo Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 19515-722.905/2013-95. Aduz que, após impugnação administrativa, parte destes débitos ainda estão pendentes de julgamento administrativo, vigorando a suspensão da exigibilidade. Aduz, por sua vez que, em relação ao remanescente que abrange o IRPJ e CSLL, vinculado a matérias não admitidas (ou submetidas) para discussão em sede de Recurso Especial, encontra-se em situação de exigibilidade, pelo esgotamento do contencioso administrativo.

Narra que, em 02.07.2019, a Receita Federal do Brasil transferiu as parcelas exigíveis do débito para o PAF nº 15196.720014/2019-99 e que, posteriormente, no dia 12.07.2019, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região promoveu a inscrição das cobranças em dívida ativa, gerando as CDA's nº 80.2.19.093806-15 e nº 80.6.19.158720-60.

Informa que os valores dos débitos inscritos em dívida ativa em julho/2019, objeto da CDA 80.2.19.093806-15 e da CDA 80.6.19.158720-60, totalizam em julho/2019, o valor de R\$3.611.350,97.

Assevera que, diante desse cenário, os referidos débitos passaram a constar no Relatório Fiscal da Impetrante como exigíveis, impedindo a emissão de certidões de regularidade fiscal.

Menciona que, considerando que as referidas certidões são indiscutivelmente imprescindíveis para a continuidade do exercício empresarial de qualquer contribuinte do porte da Impetrante, foi apresentado, em 09.08.2019, o requerimento administrativo de nº 20190140594.

Aduz que referido requerimento, que é regulamentado e autorizado pela própria PGFN, representa Oferta Antecipada de Garantia em Execução Fiscal, uma vez que os débitos foram inscritos em dívida ativa, mas ainda não foram objeto de Execução Fiscal.

Alega que, a despeito de ter apresentado o requerimento administrativo há mais de 30 dias, devidamente instruído com apólice de seguro-garantia e endosso que atendem todos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, ainda não houve a análise do pedido.

Afirma que a situação, além de ilegal, é consideravelmente prejudicial para a Impetrante, uma vez que a sua certidão de regularidade fiscal vencerá no dia 18.09.2019, o que lhe ocasionará enorme prejuízo caso o pedido administrativo não seja analisado com a máxima urgência.

É a síntese do necessário.

Decido.

No que tange à matéria, a portaria PGFN Nº 33/2018 que regulamenta os arts. 20-B e 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais, estabelece o seguinte:

Art. 8º. Notificado para pagamento do débito inscrito em dívida ativa, o devedor poderá antecipar a oferta de garantia em execução fiscal. Parágrafo único. A oferta antecipada de garantia em execução fiscal, apresentada no prazo do art. 6º, II, suspende a prática dos atos descritos no art. 7º até o montante dos bens e direitos ofertados.

Art. 9º. O devedor poderá apresentar, para fins de oferta antecipada de garantia em execução fiscal:

I – depósito em dinheiro para fins de caução;

II - apólice de seguro-garantia ou carta de fiança bancária que estejam em conformidade com a regulamentação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – quaisquer outros bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, observada a ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...)

Art. 11. A oferta antecipada de garantia em execução fiscal será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pelo ajuizamento da execução correspondente às inscrições objeto da garantia antecipada.

§ 1º. A oferta antecipada de garantia em execução fiscal será analisada no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após o protocolo no e-CAC da PGFN.

Por meio do Id 21950849 verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo, em 09/08/2019, de requerimento ofertando a Apólice de Seguro, como garantia de futura Execução Fiscal, relativa à parcela exigível dos débitos originalmente controlados pelo PAF nº 15196.720014/2019-99, posteriormente inscritas nas CDAs 80.2.19.093806-15 e CDA 80.6.19.158720-60 (Id 21950842).

Vislumbro a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante eis que já ultrapassados os 30 (trinta) dias previstos na Portaria para a análise do requerimento, impedindo que o devedor antecipe os efeitos da penhora, impossibilitando, por consequência a obtenção de CPDEN, que está para vencer em data próxima (Id 21951602).

Não é razoável que a Impetrante seja prejudicada pela demora atribuída exclusivamente à autoridade impetrada.

Importa ressaltar, todavia, que a idoneidade e suficiência da garantia apresentada deve ser apurada pela autoridade impetrada e não por esse Juízo.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 24 horas, a regularidade da garantia representada pela apólice do Seguro Garantia nº 51750013679 (Id 21951607) – endosso nº 02 (Id 21951608), bem como para que providencie, caso a garantia esteja regular, **no mesmo prazo**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos.

Notifique-se a autoridade impetrada, através de mandado, para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se a presente, por mandado, com urgência.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023107-96.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AUTO MECANICA QUALITY CAR LTDA - ME, MAURINO APARECIDO DE LIMA, LIGIADOS SANTOS SILVEIRA

DESPACHO

1. Primeiramente dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência do r. despacho proferido à fs. 168/168v dos autos físicos (documento digitalizado incluído no ID.14245870 – págs. 181/182)

2. No mais, ante a apresentação de planilha atualizada de débito pela Exequente às fs. 170/177v dos autos físicos (documento digitalizado incluído no ID. 14245870 – págs. 184/199), cumpra-se o r. despacho de fs. 168/168v dos autos físicos.

3. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a Exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar sua representação processual nos autos em relação ao advogado subscritor da petição de ID.20124595, uma vez que constata que o advogado que o substabeleceu (ID. 20124596) não consta do instrumento de procuração juntado aos autos às fls.07/09 dos autos físicos (documento inserido no ID.14245870 - págs.09/11) e tampouco dos demais substabelecimentos.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016846-54.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAE TECNICA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP, FERNANDO ANTONIO ESTEVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzto à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torquem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023895-57.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCIO CALIXTO, LUCIANO VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO CALIXTO - SP399064
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Manifeste-se a Exequente, **concretamente, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.

6. Decorrido o prazo supra, suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.
7. Assim, permaneçam os autos sobrestados, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º do CPC).
8. Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC), e os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado).

9. Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008336-79.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLEIDE TAKADA, DIVA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS - SP105227, ERIKSON ELOI SALOMONI - SP283884
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCELINO - SP149354

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à apelação, anulando a sentença de primeira instância (fs. 356 dos autos físicos – ID 19127135), manifeste-se o Ministério Público Federal, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos.
4. Sem prejuízo do acima exposto, conforme requerido no ID 20975859, informe que os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria, **pelo prazo de 30 (trinta) dias**, podendo a parte efetuar carga visando à extração de cópias das mídias de fs. 26, 127 e 128 e consequente inserção das mesmas no Sistema PJe.
5. Após este prazo, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007742-66.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ EDUARDO DORIA MAIA, LUIZ DE ANDRADE MAIA, NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA, ZAIRA MAIA LEFEVRE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778, VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA - SP78795
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DE ANDRADE MAIA, NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA

DESPACHO

- Id 21620820: Nada a prover, uma vez que o valor do requisitório nº 20190141307 (id 20190510) encontra-se liberado para pagamento, de modo que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
- Dê-se ciência às partes acerca da minuta do ofício precatório expedida (id 21779541), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017.
- Silentes, prossiga-se com a transmissão e sobrestem-se os autos em arquivo aguardando-se os pagamentos dos precatórios.
- Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MARQUESINI ADVOCACIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO – OAB/SP**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela antecipada consistente na suspensão da cobrança das anuidades de imediato, determinando-se que a ré efetue o registro e arquivamento da 14ª Alteração e Consolidação do Contrato Social e expeça Certidão de registro e regularidade da requerente sem constar qualquer pendência financeira até o trânsito em julgado da presente ação.

Relata a autora que é Sociedade de Advogados regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo sob n. 10293, às fls. 373/378, do livro nº 110 de registro de Sociedades de Advogados e que, a fim de realizar alteração de seu contrato social requereu junto à ré o registro e arquivamento da 14ª alteração e consolidação do contrato social, tendo sido negado o seu pleito sob fundamento de que a sociedade se encontrava em “aberto” nos termos do inciso XXIII do artigo 34 da Lei 8.906/94 (doc. 04).

Narra a autora que a ré vem há vários anos realizando a cobrança de anuidade das Sociedades de Advogados registradas na Seção São Paulo, mas que, por falta de previsão legal, referidas sociedades não têm obrigação de pagar a aludida anuidade.

Assevera que a Lei nº 8.906/94 prevê a cobrança apenas dos advogados, pessoas físicas, reservando para as Sociedades o pagamento apenas de taxas de registro, que não se confunde com a anuidade.

Dessa forma, sustenta que deve ser declarada a ilegalidade e inexigibilidade das cobranças.

Outrossim, informa que, ao tomar conhecimento de que a cobrança da anuidade para a Sociedade de Advogados era indevida, não realizou os pagamentos nos anos de 2017, 2018 e 2019, motivo pelo qual não foram anexados os comprovantes de pagamento.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Vislumbro a plausibilidade do direito alegado pela autora.

O art. 15 da Lei 8.906/94 é regulamentado pelo art. 8 da Instrução Normativa n.º 6/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados, que estabelece:

“Artigo 8º - Contribuição Especial

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.

§1º - A Contribuição Anual referida neste dispositivo, assim se distribui:

Até 05 (cinco) sócios

Até 10 (dez) sócios

Até 20 (vinte) sócios

Mais de 20 (vinte) sócios

§2º - Os sócios e as Sociedades de Advogados devem estar quites com os cofres da OAB/SP quando requererem registro ou averbação de qualquer ato societário”

O Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8906/94), em seu art. 46, prevê a cobrança de anuidades aos inscritos (advogados e estagiários). O registro do ato constitutivo das sociedades, previsto no art. 15 do referido Estatuto, produz o efeito legal específico de conferir personalidade jurídica à sociedade de advogados e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos.

De sorte que inexistente disposição legal para a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, constituindo o condicionamento do registro pretendido pela autora ao pagamento da referida contribuição uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade, expresso no art. 5º, II, da Carta Maior.

Nesse sentido, segue Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (TRF 3, Sexta Turma, Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 10/10/2017)

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que a sociedade autora está sendo impedida de exercer regularmente sua atividade profissional.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência requerida** para suspender a cobrança de contribuição/anuidade para registro da sociedade de advogados elencados à inicial, até a decisão final do presente *mandamus*, devendo a ré se abster de recusar a efetuar o registro e arquivamento da 14ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, expedindo-se a correspondente certidão de regularidade, desde que relacionados com a exigência relativa ao pagamento da anuidade exigida da sociedade.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016422-12.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CONDUGRAF PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MARCELO LEON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5006280-46.2019.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014788-78.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLENIA MARTINS PEREIRA DE OLIVEIRA, DASHIELL CHMIELEWICZ ISQUEDO, DEBORAH GUIDO DIAS PAPALARDO, DENISE GOMES DOS SANTOS MACIEL, EDIVANIA DE ALMEIDA LANSONI, ELISANGELA TRIVELATO BAQUEIRO DIAS, FRANCISCO DO CARMO MONTSERRAT, IARA CRISTINA DA SILVA CRUZ, JAMIL SOARES JUNIOR, KAREN CASADEI, MARIA DE LOURDES CANDIDA, MARINALVA ANTONIA DA SILVA, MARISA COSTA BALTEIRO, MARTA MARIA DOS SANTOS LEITE, MAYCON PEREIRA DE OLIVEIRA, PATRICIA PORTO REBEQUE RODRIGUES, THIAGO TEIXEIRA, VALERIA ZANACHI SULAS, VERGINIA OLIMPIA DA SILVA TANGERINO, VILMA SOARES DE OLIVEIRA, WILMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5028654-90.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

4. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004305-75.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OBED - SP149101

DESPACHO

Fls. 395/403:

Defiro a penhora dos bens imóveis indicados às fls. 301vº referentes às partes ideais transmitidas à parte executada (no caso da matrícula 886, a parte ideal correspondente a 4.820,00m2 ou 482,00 has e no caso da matrícula 885, a parte ideal correspondente a 2.450,00m ou 265,00 has - neste último caso há provável incorreção quanto à metragem correspondente, a ser esclarecida quando do registro da penhora).

Expeça-se termo de penhora nos autos (art. 845, parágrafo primeiro, do CPC), ficando a própria executada constituída como depositário do imóvel penhorado (art. 838, IV).

Nos termos do art. 837, havendo requerimento, poderá a averbação do registro da penhora ser realizada através de sistema eletrônico, ARISP, devendo ser informado o nome do advogado, sua OAB e e-mail de contato para a respectiva formalização do ato, através deste sistema. Existindo custas para o registro, deverão ser pagas pelo Exequente (taxa de registro a ser enviada no e-mail objeto de informação).

Assim, fornecidos pelo Exequente os dados acima, determino a averbação do registro da penhora através do sistema ARISP, utilizando os dados do Termo, bem como as informações cadastrais de seu advogado/procurador.

Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Juquiá/SP para avaliação dos bens penhorados e tomem-me conclusos para designação de hastas públicas.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009428-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Id 20964558: A questão da restituição de valores recolhidos indevidamente por GRU e vinculados a processos judiciais em trâmite nesta Seção Judiciária obedecerá ao disposto na Ordem de Serviço nº 028596, de 23/12/2013 da Diretoria do Foro.

Na hipótese dos autos, a Eletrobrás recolheu indevidamente em guia GRU (id 17425408) valor de R\$ 3.365,00 referente a pagamento de verba sucumbencial que seria em favor da exequente MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, quando deveria ter efetuado depósito judicial junto à agência da CEF, em conta a ser aberta e vinculada a estes autos, para posterior transferência à parte exequente.

Deste modo, defiro a restituição do valor indevidamente recolhido, nos termos do art. 2º da referida Ordem de Serviço.

Considerando que a requerente informa que a via preferencial para a restituição dos valores devidos seja feita por meio de transferência bancária diretamente para a conta da empresa, cujos dados bancários encontram-se no formulário anexado no id 20964571, prossiga-se a ELETROBRÁS nos termos dos parágrafos do art. 2º, encaminhando, por meio de correio eletrônico à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br), a saber:

I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);

II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e

IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito e informando o CPF ou CNPJ do favorecido.

Quanto à penhora BACENJUD não impugnada realizada (id 20624320), cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho id 19293674.

Após, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000957-73.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CRISTIANINI, FABIANA VENTUROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE LIMA PORTA - SP146283
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANI APARECIDA CAVANI - SP133720
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878

DESPACHO

1. Id 21137412: Concedo o prazo requerido pela parte autora para a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel. Após, constatada a permanência do nome dos autores na titularidade do imóvel, e em face do decurso de prazo para manifestação da CEF, oficie-se conforme requerido (transferência da propriedade para a CEF).
2. No mais, tendo em vista a manifestação da parte autora (id 21515463) quanto aos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1099/1106, oportunamente, tomem-me conclusos para decisão.
3. Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040663-83.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS QUINTAO DE MENESES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.048669-7, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 067775-71.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE DE ALMEIDA MONTEIRO, DRAGUTIN MAYER, HONORIO MIGOTTO, AURELIO JOAQUIM FERREIRA, DOUGLAS KLEIN, MANUEL MARTINS POITENA, ANNA MARIA CAMPANINI, WILSON SEGALLA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0077600-05.2005.403.0000, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos referentes aos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a expedição da requisição. Após, vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios precatórios complementares.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017436-69.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS - SP66595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.055137-8, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos referentes aos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a expedição da requisição. Após, vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
 5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 6. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
 8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
 9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 10. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
 13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014735-33.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CORTINOX COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: CLAUDIO LYSIAS GONCALVES - SP61994, EDISON FERREIRA PINTO - SP111522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 20991783: Esclareça a parte autora, uma vez que as fls. 207 (numeração dos autos físicos) encontra-se legível.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 209.03.00.011252-6, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando o decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0024452-2 (fls. 226/245) e o recurso acima indicado. Atente-se tratar de primeiro requisitório (não complementar).
3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
4. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
5. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
7. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 5", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
9. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
13. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019114-22.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.017506-2, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos referentes aos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a expedição da requisição. Após, vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016734-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL VINICIUS ROQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, a teor do art. 290 do CPC.
Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o direito de não pagar anuidades à OAB/SP.

A tutela de urgência foi deferida (Id 13190185).

A ré apresentou contestação (Id 13809908).

Réplica pelo Id 15580749.

Intimadas, as partes não requereram provas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).”

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulada revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339/SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência de pagamento, pela autora, de anuidade à OAB/SP, bem como para condenar a Ré à devolução das parcelas indevidamente pagas, corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015242-52.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARAMÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVANETTO - SP184210, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - MS16120, CRISTIANE LOPES ABRAO FRANCISCO - SP121399
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ids 19146900 e 21966966: Oficie-se para conversão em renda da União do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD, mediante utilização do código de receita 2864.

2. Expeça-se o ofício requisitório de pagamento relativo aos cálculos apresentados pela requerente que não foram objeto de impugnação pela União (id 16423333).

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013571-34.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIS FABIANO LEME
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARINHO BITTAR - SP241916, SIMONE DA SILVA RIBEIRO - SP260812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id 21381161: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-87.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21878676: Considerando a concordância da parte autora quanto à estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial Enrico Tadeu Rasi Mollica, intime-a para efetuar o pagamento dos aludidos honorários, nos termos da decisão id 18861573.

Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0653523-04.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SI GROUP CRIOS RESINAS S.A. LABO ELETRONICAS S/A, DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, IPAMERI EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Decorrido o prazo sem manifestação, e considerando que a questão do levantamento/conversão dos depósitos será objeto de análise nos autos da Ação de Depósito a esta dependente (nº 0035481-53.1991.403.6100), arquivem-se os presentes.
5. Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARTIGOS (154) Nº 0013159-33.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO ALVES MACIEL, CLAUDIO COCONEZ, DIRCE APARECIDA MONTEIRO, HELIO GIMENES PEREIRA, IRIS GOUVEIA ROQUE, JOSE EDUARDO MARQUES DE ABREU, NORIVALDOS SANTOS, ROBSON GOUVEIA, SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ids 17631458, 17713612 e 18722341: Ciência aos exequentes CLAUDIO COCONEZ, SEBASTIÃO BELMIRO DE MORAES PEDROSO e HELIO GIMENES PEREIRA. Nada requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.
5. Id 19305372: Manifeste-se a CEF sobre a situação dos exequentes JOSE EDUARDO MARQUES DE ABREU e DIRCE APARECIDA MONTEIRO, informando sobre eventual adesão a acordo coletivo. Após, venham-me conclusos para extinção da execução.
6. Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030968-13.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO MAZZA, MUNIF HADDAD, AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE, DURVAL BRAMBILLA JUNIOR, ABIGAIL BUCCHIONI, JOSE MELAO FILHO, JOZI TANAKA, JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA, PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE, ALMIR FERRER, EDUARDO RASCIO, LEILA MARA FACCIOLI DEGENHARDT, FERNANDO NUNES CALADO, VALENTIM FAVARON, EIDY REGINA MARCILIO CAVALHEIRO, SIDNEY DUARTE MONTANARI, DURVAL GUELFY, PEDRO ABDUL FILHO, THOMAZ MIGUEL DE TULLIO, SUELI JUAREZ ALONSO, MIRIAN NARFISA DE TULLIO, MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ, MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA, MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO, MARIA INES RODRIGUES CORREA, ANTONIO CANDIDO DA SILVA, MAURICIO ESCUDEIRO CARA, ANGELO JOSE BUSNARDO

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001662-28.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AARAO FILHO - SP95605, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 21201892: Manifeste-se a União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofícios requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035481-53.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SI GROUP CRIOS RESINAS S.A. LABO ELETRONICAS S/A, DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, IPAMERI EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Id 21453758: Manifeste-se a União Federal no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Regularize Ipameri Empreendimentos Ltda, incorporadora de CRIOS AGROPECUÁRIA, a sua representação processual nos autos.

6. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0734068-61.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE PACCANARO, ADINO PESCHIERA, AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH, ALDO JOSE SARTORI, ANGELINA RONCHI, CESAR ROMERO, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA, FERNANDO HAROLDO MANTELLI, FRANCISCO LUCIO DASILVA JUNIOR, IZILDAMARIA AIROLDI, JOSE VIEGAS MAROTTI, LIDIA DE SOUZA ANDRADE, LIGIA MARIA CAPRETZ, HUMBERTO LUCATO, MARIA LUIZA LUCATO, JOAO BATISTA RONCHI, CLAUDIA ROSSETTO RONCHI, MANOEL SEPULVEDA SAPATA, MARIA APARECIDA VALERIO LOPES, MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN, NEUSA APARECIDA MASSON, ROSANA GASPAREL MUNIZ, SEVERINO GAMBOA CARDIM, HILDA LORENZETTI DALIA, CARLOS ROBERTO DALIA, ARNALDO SERGIO DALIA, ROSA MARIA SCHMIDT MONACO, MARIA BEATRIZ SCHMIDT MONACO CAMERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

DECISÃO

1. Id 21737031: Ingressam os executados ANGELINA RONCHI, HUMBERTO LUCATO, MARIA LUIZA LUCATO, JOÃO BATISTA RONCHI e CLAUDIA ROSSETTO RONCHI, na qualidade de sucessores da autora Mafalda Ronchi, com a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença movido pelo INSS, alegando ser indevida a cobrança dos acréscimos previstos no § 1º do art. 523 do CPC, uma vez que os impugnantes só foram intimados nos moldes do art. 523 através do despacho id 2049486. Entendem ser devido o saldo devedor de R\$ 57.095,55, atualizado até setembro de 2019, sendo a cota parte de cada requerente R\$ 11.419,11.

2. Da análise dos autos, verifica-se que nos autos dos Embargos à Execução nº 0047569-11.2000.403.6100, o INSS requereu o cumprimento de sentença em face de Mafalda Ronchi. O despacho de fls. 868 (271 daqueles autos) determinou a intimação para pagamento nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo para pagamento, e após o traslado das peças para estes autos, o INSS às fls. 871/876 requereu a penhora BACENJUD.

3. O despacho de fls. 899/899^v, posteriormente modificado em parte pelo despacho id 20494987, verificou-se tratar de autora falecida, cujas habilitações estavam comprovadas às fls. 420/439 e determinou a intimação do INSS para apresentação de memória atualizada e discriminada do seu crédito. O INSS às fls. 901/905 apresentou a memória global de R\$ 66.435,14, sendo R\$ 13.287,02, para cada herdeiro, nos termos do art. 523, § 1 e 2, do CPC. Posteriormente, o segundo despacho indicado determinou nova intimação dos sucessores nos termos do art. 523 do CPC.

4. Observe-se que a primeira intimação para pagamento nos termos do art. 523 do CPC (ainda no processo de Embargos) indicou expressamente a autora Mafalda, já falecida. Clara a ilegitimidade passiva da execução promovida, uma vez que deveria ter sido direcionada aos herdeiros.

5. A segunda intimação para pagamento requerida às fls. 901/905 já compreendeu os sucessores, objeto do despacho id 20494987, embora a memória de crédito constasse a multa e honorários de 10% (dez por cento) referentes ao não pagamento no prazo do caput do art. 523.

6. Ora, mas se somente com esta segunda intimação constou a indicação dos herdeiros, inclusive com a apresentação da memória discriminada do débito para cada um, nos termos do art. 524 do CPC, esta deve ser considerada como a intimação inicial válida do cumprimento de sentença, sendo descabidos os acréscimos incluídos na memória de cálculo.

7. Para deflagrar o cumprimento de sentença, exige-se o requerimento expresso formulado pelo credor. Ocorrendo a intimação do executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para satisfação do comando sentencial, após o qual o débito será acrescido de multa e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), totalizando, portanto, o aumento de 20% (vinte por cento), o que não se revela exigível no presente caso.

8. Portanto, acolho as alegações dos impugnantes no sentido de ser indevida a cobrança da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º e julgo procedente a impugnação apresentada.

9. Quanto aos valores individualmente recolhidos pelos sucessores (ids 21737044, 21737046, 21737047, 21737050, 21737702), dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a suficiência dos pagamentos, tendo como base de cálculo o montante principal apresentado às fls. 904 (R\$ 55.362,62, para outubro de 2018) e a atualização promovida pela parte exequente.

10. Concordando com os montantes recolhidos, dou por satisfeita a execução.

11. Prossiga-se nos termos do despacho id 20494987, item "2", mormente considerando a devolução da Carta Precatória sem cumprimento em relação ao herdeiro Fernando Lucio Lunardi da Silva e a manifestação de fls. 907/908 de que o mesmo não manifestou interesse em proceder sua habilitação nos autos.

12. Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016133-20.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTA NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MOMMENSOHN - SP70279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.042205-0, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0706629-75.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SARTOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JM SARTOR CONSULTORIA EMPRESARIAL, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - ME, B E B SARTOR
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 14457758: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020435-4, e considerando que já foram elaborados os cálculos às fls. 346/351, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se expressamente sobre o laudo contábil
2. Sobreindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
3. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
5. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 3", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
11. Ultime todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018379-42.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES BARRETO DA SILVA, IZABEL ONICE DE SOUZA BARROS, JOAO CARLOS DE SOUZA SANTOS, ALDIR JEFERSON TIMPONI, ISRAEL DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA GOMES - SP111800
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA GOMES - SP111800
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA GOMES - SP111800
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA GOMES - SP111800
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA GOMES - SP111800
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103637-7, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013390-51.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ROSELI GUIMARAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733, KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogados do(a) RÉU: RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Considerando que na autuação ainda constava o Banco Nossa Caixa, e que somente agora foi alterada para constar o Banco do Brasil, como incorporador do primeiro banco, juntamente com o cadastro dos advogados respectivos (fs. 303/305), republicue-se o despacho id 19589926.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013390-51.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ROSELI GUIMARAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733, KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogados do(a) RÉU: RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19589926:

1. Ficam partes científicas que os autos do processo acima referido foram digitalizados pela parte Autora.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Sempre juízo, **manifestem-se as Rés a respeito da manifestação da parte Autora ID nº 19362684**, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604066-03.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANTONIO BETIM BORTOLOTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EVANDRO LAURENTI - SP89360, ULISSES ARGEU LAURENTI - SP72052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00077224-7, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos referentes aos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a expedição da requisição. Após, vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARTIGOS (154) Nº 0011519-92.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALCIDES FUMES, CLEMENTINA MARGARIDA NIGRO, FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE, JOAO DE DEUS TEODORO PINTO, JOSE CESARE CERATTI, LEA SIMOES CARDOSO BALDY DE ARAUJO, RAYMOND GEORGES KAYAL, VERA LUCIA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Id 19677001: Vista aos exequentes acerca da digitalização dos autos.

Nada requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Observo que, em razão da ocorrência de instabilidades neste sistema processual, não havia sido possível visualizar as peças juntadas pela parte Autora na petição ID nº 20012345, o que foi devidamente solucionado pelo setor responsável, **razão pela qual reconsidero o r. despacho ID nº 21466495.**

3. Comefeito, tendo em vista o decurso de prazo para União se manifestar em relação à comprovação da baixa dos processos administrativos nºs 18186.731377/2016-14 e 18186731777/2016-20, os quais ensejaram a presente demanda, aliado ao fato de que a parte Autora colacionou extratos dando conta do arquivamento pela autoridade fazendária, conforme se verifica no ID nº 15407575, **defiro o levantamento do depósito judicial e efetivo nestes autos.**

4. Para tanto, intime-se a Autora a fim, de no prazo de 5 (cinco) dias, **informar os seus dados bancários**, tudo com a finalidade de possibilitar a transferência eletrônica dos valores.

5. Com a vinda da informação supra, **providencie a Secretaria o envio à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, de cópias digitalizadas da presente decisão, quer servirá de ofício, e da petição da parte Autora informando a conta corrente em que será efetivada a transferência.**

6. Comprovada a operação bancária acima determinada, **remetam-se os autos ao arquivo definitivo.**

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005414-12.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - RS67386
RÉU: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA, FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, WESCLEI ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

DESPACHO

1. Tendo em vista a constrição de ativos financeiros e a restrição efetivada em veículo automotor, intimem-se os Executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

3. Após, intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

6. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

Expediente Nº 6326

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL
0006634-79.2007.403.6100 (2007.61.00.006634-1) - HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA (ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X DELEGADO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Nos termos do Anexo III do Provimento CORE 64/2005, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, em atendimento ao requerido no Formulário de Desarquivamento de Autos, pelo prazo de quinze dias. Fica a requerente informada de que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento do feito será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, excetuando-

se os casos de mera extração de cópia, expedição de certidão ou vista dos autos.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021225-70.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DGV BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE DIGITALIZACAO LTDA - ME, ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO, PAULO ROGERIO PIRES GOMES

DESPACHO

Paulo/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 224 dos autos físicos, com a intimação do cônjuge do Executado Paulo Rogério Pires Gomes, Sra. Edilene Adorno de Souza Gomes, no endereço Rua Belmira Vaz, 73, São

No prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a Exequente a parte final do despacho de fls. 224, comprovando-se nos autos a averbação da penhora no registro competente.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017397-05.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036420-23.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: WALDEMAR DAVID, CARMEN PITOMBO DAVID
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais efetuado (id 21591897), pelo prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Sem prejuízo, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002424-87.2004.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016844-84.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE SANTANA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANNA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTIAGO - SP323783
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por JOSE SANTANA CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º *Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.*"

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 39.940,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012637-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando declaração de inexistência de montante inscrito em dívida ativa, com correspondente anulação de protesto da CDA e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora que teve contra si protestado valor cobrado a título de multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 526313.021900/2016-51. Alega que a autuação é dirigida a outra pessoa jurídica, de nome similar ("MEGA TI INFORMÁTICA") e que, ao tentar comprar matéria-prima de fornecedores, teve crédito recusado em razão do referido protesto indevido. Alega que o protesto, no valor de R\$ 2.785,75, foi efetuado em 17/11/2017 e, apesar de já ter sido reconhecido administrativamente como insubsistente, ainda não foi baixado no Cartório.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (id 8616968).

O INMETRO contestou (id 9686339).

Tendo em vista a notícia prestada em contestação de que o protesto já foi baixado, foi considerada prejudicada a análise do pedido de tutela (id 9773266).

A autora apresentou réplica (id 10390396).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, os pedidos são procedentes.

No caso dos autos, procedeu o INMETRO a equívoco com relação ao nome da empresa a ser cobrada em razão de multa imposta administrativamente, a despeito das inscrições de CNPJ evidentemente diferentes. Falhou em seu dever de cuidado no correto proceder, impondo à parte autora cobrança indevida e, apesar de reconhecer administrativamente o erro cometido (id 8463735 - Pág. 2), tardou em tomar providências efetivas para sanar o ocorrido.

Diante disso forçoso reconhecer ser indevido tanto a cobrança quanto o protesto em face da ora autora. E do protesto indevido e da resistência do INMETRO União Federal decorre a lesão moral. Ainda que se alegue que mesmo administrativamente já havia sido reconhecida a insubsistência do protesto, e também aqui nesta ação judicial não tenha sido contestado este ponto, apenas após o ajuizamento da ação é que o réu efetivamente baixou o protesto indevido.

Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis).

Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento.

Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão.

A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, "*O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável.*"

Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida, o que aconteceu no presente caso, gerando inúmeros desgastes emocionais e situações vexatórias ao autor.

Dito isso, considerando que o protesto indevidamente lavrado é de R\$ R\$ 2.785,75, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.357,25 (equivalente a 3 vezes o montante da imposição irregular), devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do *quantum* à fase processual própria.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito exigido no protesto nº de protocolo 3.353/09.11.2017, determinando a sua extinção e cancelamento. Condene, ainda, o INMETRO ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.357,25 em favor da parte-autora, devendo ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidos pelo INMETRO. Custas *ex lege*.

Sem remessa oficial em razão do montante da condenação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando declaração de inexistência de montante inscrito em dívida ativa, com correspondente anulação de protesto da CDA e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora que teve contra si protestado valor cobrado a título de multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 526313.021900/2016-51. Alega que a autuação é dirigida a outra pessoa jurídica, de nome similar ("MEGA TI INFORMÁTICA") e que, ao tentar comprar matéria-prima de fornecedores, teve crédito recusado em razão do referido protesto indevido. Alega que o protesto, no valor de R\$ 2.785,75, foi efetuado em 17/11/2017 e, apesar de já ter sido reconhecido administrativamente como insubsistente, ainda não foi baixado no Cartório.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (id 8616968).

O INMETRO contestou (id 9686339).

Tendo em vista a notícia prestada em contestação de que o protesto já foi baixado, foi considerada prejudicada a análise do pedido de tutela (id 9773266).

A autora apresentou réplica (id 10390396).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, os pedidos são procedentes.

No caso dos autos, procedeu o INMETRO a equívoco com relação ao nome da empresa a ser cobrada em razão de multa imposta administrativamente, a despeito das inscrições de CNPJ evidentemente diferentes. Falhou em seu dever de cuidado no correto proceder, impondo à parte autora cobrança indevida e, apesar de reconhecer administrativamente o erro cometido (id 8463735 - Pág. 2), tardou em tomar providências efetivas para sanar o ocorrido.

Diante disso forçoso reconhecer ser indevido tanto a cobrança quanto o protesto em face da ora autora. E do protesto indevido e da resistência do INMETRO União Federal decorre a lesão moral. Ainda que se alegue que mesmo administrativamente já havia sido reconhecida a insubsistência do protesto, e também aqui nesta ação judicial não tenha sido contestado este ponto, apenas após o ajuizamento da ação é que o réu efetivamente baixou o protesto indevido.

Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis).

Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento.

Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão.

A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, "*O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável.*"

Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida, o que aconteceu no presente caso, gerando inúmeros desgastes emocionais e situações vexatórias ao autor.

Dito isso, considerando que o protesto indevidamente lavrado é de R\$ R\$ 2.785,75, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.357,25 (equivalente a 3 vezes o montante da imposição irregular), devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do *quantum* à fase processual própria.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito exigido no protesto nº de protocolo 3.353/09.11.2017, determinando a sua extinção e cancelamento. Condeno, ainda, o INMETRO ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.357,25 em favor da parte-autora, devendo ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidos pelo INMETRO. Custas *ex lege*.

Sem remessa oficial em razão do montante da condenação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006977-66.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRUTORA IMOLA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONSTRUTORA IMOLA LTDA

DESPACHO

Id 19035520. Dê-se ciência às partes.

Informe ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais a realização da transferência efetuada.

Após, nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021203-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA* em face da União Federal combatendo a majoração da Taxa SISCOMEX nos termos da Portaria MF 257/2011.

Em síntese, a parte-autora afirma que, com base no art. 3º da Lei 9.716/2011, a Portaria MF 257/2011 reajustou a taxa SISCOMEX paga à União Federal por Declaração de Importação (DI), com elevações de R\$ 30,00 para R\$ 185,00. Sustentando que não se trata de mero reajuste mas de efetivo aumento real de tributação, a parte-impetrante afirma que a Portaria MF 257/2011 viola a estrita legalidade e os limites de delegação normativa, bem como impõe elevação confiscatória e que não observa custos das operações e dos investimentos no Siscomex, além de ofender a publicidade, motivo pelo qual pede provimento judicial para recolher essa taxa semos aumentos combatidos e ainda a compensação do indébito.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória (id 11181312).

A União manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido inicial (id 18370963).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a União reconhece o pedido da autora tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada nos seguintes precedentes: RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, RE's 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC, autorizando a não apresentação de contestação.

Nesse sentido, deve ser homologado o reconhecimento do pedido da autora. A questão do índice aplicável à correção dos valores a serem repetidos é objeto de delimitação no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado como §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010 - grifado)

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, declarando o direito da parte-autora à devolução do valor cobrado a título de majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, desde o recolhimento indevido (respeitando-se a prescrição quinquenal).

A repetição do indébito deve se dar após o trânsito em julgado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-12.2018.4.03.6100
AUTOR: COZI & COZI CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a Cláusula Segunda do Contrato Social da autora (Id 5130375 - Pág. 3), providencie a autora a juntada de documentos que demonstrem a atuação da empresa apenas na comercialização de imóveis próprios, a despeito de o contrato social mencionar "trabalhar por conta própria ou de terceiros". Prazo: 15 dias.

Após, vista à parte contrária para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, com ou sem manifestação das partes, retornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018404-30.2011.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RECONVINDO: ENRIQUE MARTINS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013213-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE BELO DE OLIVEIRA, BETECH COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-38.2017.4.03.6100
AUTOR: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada ID 21944966).

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017096-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALBERTO HIROSHI YOSHIDA

DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 15 dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025344-35.2016.4.03.6100
AUTOR: JHOMESON MANGUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tendo em vista a petição e documentos ID 13152002/13151378 (CEF): Defiro o prazo de 15 dias para cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls.234/235 dos autos físicos (ID 13940776), sob pena de revogação da tutela deferida. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007087-65.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS INOCENCIO, MARIO SERGIO DA CUNHA LOPES, ANTONIO TADEU DECHECHI, JOSE FUGULIN, CELINA LUIZA DE OLIVEIRA, ALDO PEREIRA PEIXOTO, SIDNEY PULS, MARA CRISTINA FURLAN DE CAMARGO, WAGNER PEREIRA PRAZERES, ELISABETE CAMILO RIGOLON LANCA, SILVANA GRILLO, AUGUSTO TEDESCHI ZANELLA, WILSON CRUZ GARCIA, LUIZ RIPAMONTI, MARIA ANTONIETA RIPAMONTI, HANS FURGEN LUDWIG GEORG KROHN, JOAO MODESTO, ORLANDO SALMERON LOPES, VITOR ALMEIDA SOUZA, EDILSON DOS SANTOS, JAIRO DA SILVA, DINO SCANSANI, WILSON CARVALHO, JOAO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413, VERA PEREIRA INOCENCIO - SP109606, JAMES ROMILDO LUZ MARQUES - SP106546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientes do cancelamento do RPV 20190212899, em razão da divergência do nome do beneficiário com os dados da Receita Federal.

Tendo em vista que a requisição estornada foi elaborada pelo sistema Mumps, a nova requisição de reinclusão deverá seguir nos mesmos moldes, devendo a Secretaria encaminhar os autos físicos ao SEDI para correção do nome do autor JAIRO DA SILVA, CPF 08275378834.

Após, expeça-se nova requisição.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002866-34.1996.4.03.6100
IMPETRANTE: BEKAERT SUMARE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos a partir de fls.1543 dos autos físicos (ID 13504804), inclusive petição ID 16405005, para manifestação no prazo de 5 dias. Permanecendo a divergência entre as partes, cumpra-se a determinação de fl.1543, com remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0456954-45.1982.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Comunique ao Juízo da Penhora que foi transmitida, em 05/06/2019, requisição de pagamento no montante de R\$ 55.178,27 (data da conta 07/02/2018).

ID 18460760: Mantenho a decisão ID 17720094, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002686-27.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - EPP, LAERCIO BARBOSA PRATES, MARCIO PAIXAO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS - SP113814
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS - SP113814

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015002-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIANE COSTA SEBASTIAO ZANGRANDI

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017845-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIERRA DECORACOES EIRELI - ME, CLEIDE VISCOVINI ERRERA, DEBORA VISCOVINI ERRERA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012911-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

ID 15728022: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF para juntar o demonstrativo de débito atualizado. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023237-91.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LAZARO HENRIQUE DE ASSUNCAO

DESPACHO

Defiro. Apresente a exequente no prazo de 15 dias memória atualizada de cálculos, para dar início à fase de cumprimento de sentença (arts. 523 e 524, do CPC).

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021963-94.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BORRACHARIA E RECAUCHUTAGEM PAI E FILHO LTDA - ME, DENIA KELIANE LIMA DE MORAIS, DAVISON BATISTA DE MORAIS

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 16440832) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028908-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARM-POLIMENTOS DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

DESPACHO

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

8.906/94. Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei

Com as informações, oficie-se a instituição bancária para que proceda à transferência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016948-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A FIRMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DESPACHO

1. A petição inicial, bem como os documentos societários que a acompanham, apontam como domicílio da parte impetrante a Rua Visconde de Taunay, nº 340, Bom Retiro, São Paulo/SP.
2. A ação mandamental é movida em face do DRF de Guarulhos/SP.
3. De outro lado, considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, e alterações, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ora impetrante está sob jurisdição fiscal da DERAT/SP.
4. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, considerando que a parte impetrante tem seu domicílio na capital de São Paulo, mas aponta autoridade coatora com sede em Município diverso, justifique a parte impetrante a propositura da ação nesta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, justificando também a indicação da autoridade apontada como coatora.
5. No mesmo prazo acima assinalado, também sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.
6. Após, cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008805-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIO DE GESSO WIPE LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUSA, CINTIA BELA DE SOUSA BISPO

DESPACHO

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2020, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11h00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015037-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA PINTO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que este Juízo já se declarou incompetente para processar e julgar o presente feito.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026529-41.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO FONSECA MORYA, HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO, ISAO IMAIZUMI, GEREMIAS ONISHI, GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA, GUILHERME SHINITI KOYAMA, JOSE CELSO ROSA, MARIO NISHIURA, MAURO NORIYO UYENO, MILTON OSAMU KAMITSUJI, MITSUCO TASIMA KOBAYASHI, SATOSHI KITAJIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021318-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PASSOS ALVES

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017332-37.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0025414-52.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SERINEWS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MELLO AZEDO - SP211216

DESPACHO

Tendo em vista a complementação da digitalização com a juntada da mídia digital (CD - fl.14 dos autos físicos), conforme ID 21969741/21970248, requeriram as partes o que de direito, em 15 dias. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023652-69.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BENEDITO GERALDO FILHO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008382-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: APARECIDA CRISTINA DE MOURA - EPP, APARECIDA CRISTINA DE MOURA, WALDEMAR GRILLETTI FILHO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

DECISÃO

1. Princiramente, cumpre anotar que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumpridas determinações supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012038-06.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNOPREF INDÚSTRIA EIRELI, PATRICIA STEFANSKI MIDEA, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de movida pelo procedimento comum ajuizada por *Tecnopref Indústria EIRELI* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, na qual pleiteia a suspensão de contrato de mútuo, e ao final a sua revisão, e não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Para tanto, a parte-autora aduz que firmou contrato de mútuo (Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa), nº 0003219821995, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sustenta a parte autora que a CEF vem cobrando valores acima do que permitido em lei, com a incidência de juros na forma capitalizada, bem como em razão da cobrança de tarifas não pactuadas no contrato, impossibilitando, assim, de arcar com as parcelas do mútuo. Pede tutela provisória.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Reconheço a urgência da medida, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio, o que afeta a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da parte autora. Todavia, não vislumbro a probabilidade do direito, conforme restará demonstrado a seguir.

Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte autora tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Foi adotado no contrato (cláusula segunda), como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.

Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010:

“MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante "solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.”

Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais.

Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados.

Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados.

Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros.

Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora.

Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: “(...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito.” (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, *in verbis*: “Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado.

Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: “**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).**” (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: “**PROCESSUAL CIVIL – DIREITO DO CONSUMIDOR – TUTELA ANTECIPADA – CADASTRO DE INADIMPLENTES – DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II – Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido.**” (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho).

No caso dos autos, trata-se de ação movida pelo procedimento comum questionando débitos os quais alega estarem sendo cobrados em desconformidade com o pactuado, em especial pela incidência de juros na forma capitalizada, e ainda pela cobrança de de tarifas não pactuadas no contrato.

Todavia, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma patente a irregularidade dos débitos lançados pela Caixa Econômica Federal. Vale dizer, não há prova inequívoca quanto as suas alegações. Vale ressaltar que, a parte-autora sequer oferece o depósito judicial integral dos valores, inviabilizando o deferimento da medida pleiteada, nos termos colocados pela recente jurisprudência do E.STJ.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003470-91.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de sua ilegitimidade passiva na ação de execução, bem como da falta de interesse de agir. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do excesso da execução.

Alega, em preliminar, a ilegitimidade de parte e a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta ser indevida a cobrança da comissão de permanência com outros encargos.

Deferida a Justiça Gratuita (ID 13256162).

Impugnação da CEF (ID 13256162).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a coexecutada e embargante MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA pretende ver reconhecida a inexistência de responsabilidade pelo débito apresentado pela CEF, sob o argumento de que se retirou da sociedade mercantil ON TIME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., conforme alteração do contrato social (ID 13256159-p.57), com registro na Junta Comercial em 25/11/2014 (ID 13256162-p.33), renunciando a sócia ELZA ANGELINA CRIVELARO.

O título executivo que ampara a Execução nº 0018182-23.2015.403.6100 (Contrato de Mútuo nº 21.2941.734.0000119/31) indica que em 27/11/2012 a empresa ON TIME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., por suas sócias ELZA ANGELINA CRIVELARO e MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, obteve junto à CEF, um limite de crédito, a ser operacionalizado em conta corrente da pessoa jurídica, por meio de empréstimos, no valor de R\$100.000,00. Constataram como avalistas no contrato as referidas sócias.

A embargante MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA assumiu, portanto, duas posições distintas na operação em tela, que não podem ser confundidas: na primeira, atuou como sócia da mutuária; já na segunda, interveio na relação jurídica para assegurar, pessoalmente, o cumprimento da obrigação expressa no título de crédito emitido em favor da CEF, na hipótese do inadimplemento pela empresa emitente, respondendo com seu patrimônio pelo pagamento da dívida.

Cumprir destacar ainda que no contrato em questão a embargante ostenta nítida condição de fiadora, à vista do disposto na cláusula oitava, que a coloca na condição de responsável pelas obrigações contratuais.

Dito isso, apesar da demonstração da retirada do quadro societário em 25/11/2014, essa providência não implica a extinção automática de sua responsabilidade pelas obrigações contraídas pela sociedade. Sobre o tema, dispõe o parágrafo único do artigo 1.003, do Código Civil, que “*até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.*”. No mesmo sentido o artigo 1032, do mesmo diploma legal, estabelece que “*a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.*”

Pois bem, a dívida foi contraída em 27/11/2012 e o inadimplemento iniciou-se em 15/05/2015 (ID 13256161), a embargante retirou-se da sociedade em 25/11/2014 e a ação de execução foi ajuizada em 09/09/2015. Assim, como a embargante responde pela dívida da sociedade pelo prazo de dois anos, contados do registro na Junta Comercial de sua saída da empresa, permanecendo, pois, responsável pelo débito até 25/11/2016, acertada se mostra sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução.

Ainda que assim não fosse, atuando na condição de garantidora das obrigações assumidas pela empresa no empréstimo obtido junto à CEF, a desoneração desse encargo não guarda relação com a condição de sócia da sociedade executada, sendo necessário que se pleiteie sua substituição junto à instituição financeira credora. Ora, tal providência, consoante se extrai da documentação acostada aos autos, não foi por ela tomada.

Ademais, destaca-se o entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº. 26, segundo o qual “*o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.*”.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 0200334000270836, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 09/04/2013, p. 160: “*RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DIRECIONADA AO SÓCIO GARANTIDOR DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. DIREITO DARECREDORA. AFASTAMENTO DE SUPPOSTOS VÍCIOS QUE INVALIDAM A CAMBIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ e desta Corte, o credor pode cobrar do sócio que assinou a nota promissória, como avalista da dívida, o valor correspondente ao contrato de financiamento não adimplido que exigiu o acréscimo dessa garantia. 2. Não obstante ter havido a retirada do autor da sociedade, em momento posterior à assinatura do contrato, a CEF não fica adstrita à cobrança do débito tão-somente da empresa e dos novos sócios, se não foi requerida perante a instituição credora a substituição do garantidor da dívida. 3. As intimações do protesto obedeceram ao comando da Lei 9.492/97, o qual, em seu art. 14, estabelece que a intimação, pelo Cartório, dá-se por cumprida com o recebimento do AR devidamente entregue no endereço do devedor. Para tal finalidade a credora pautou-se no endereço indicado pelo devedor na alteração do contrato social, embora ele alegue que não é a sua residência, pois a providência é de sua responsabilidade. 4. A inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, tendo em vista a falta de pagamento em contrato onde figura como avalista, constitui legítimo direito da instituição bancária, o que afasta a pretensa ilicitude imputada à credora. 5. Sendo legítimas as medidas de protesto da nota promissória e de inscrição do nome do autor no SERASA, não há ilicitude na conduta da CEF e nexa de causalidade que estabeleça o dever da instituição credora pagar indenização por danos morais, que, na hipótese, não restaram configurados. 6. Apelação improvida.*”.

Assim, persistindo a responsabilidade do embargante pelas obrigações assumidas pela coexecutada ON TIME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., de rigor sua manutenção no polo passivo da ação.

Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse de agir, visto que o título executivo se reveste da certeza, liquidez e exigibilidade, requisitos necessários à cobrança de débito por meio da ação de execução.

Ressalto, ainda, que a forma da administração da sociedade e o relacionamento que havia entre as sócias é matéria estranha ao objeto da ação executiva. O que importa, para a cobrança da dívida, é a legitimidade dos executados; isso restou demonstrado nos autos da ação de execução.

Insurge-se, ainda, a embargante contra a incidência de diversos encargos com a comissão de permanência.

Dispõe a cláusula décima do contrato de empréstimo (ID 13256159-p.50) que “no caso de imp puntualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso”, além de juros de mora à taxa de 1.0% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...)

Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente.

No caso dos autos, a transcrita cláusula décima do contrato em discussão prevê expressamente a incidência da comissão de permanência nas hipóteses de impuntualidade e de vencimento antecipado da dívida, acrescida da taxa de rentabilidade e de juros de mora, o que é vedado nos termos explicitados acima.

O documento ID 13256161-p. 23 indica que a CEF não cobrou a comissão de permanência, mas somente os juros de mora, em que pese a previsão contratual em sentido contrário. Portanto, não cabe a revisão dos cálculos do débito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5012985-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por JAIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pedindo prestação de contas sobre contratos de empréstimos consignados, bem como devolução em dobro de valores pagos (caso não restem demonstradas as origens e legitimidades de cada lançamento).

Em síntese, a parte-autora informa que procura descobrir possível fraude bancária da qual pode ter sido vítima, concernentes a vários empréstimos consignados, já que é pessoa idosa e de baixa escolaridade. Aduzindo ter sido ludibriado por muito tempo em contratos de empréstimos consignados, feitos em sua maioria de forma totalmente irregular por intermediários que se diziam correspondentes bancários, a parte-autora informa não teve acesso a nenhum contrato assinado por esses "correspondentes", e que teve prejuízo de R\$ 92.630,00 apenas com a CEF, razão pela qual pede intervenção judicial para suspender os contratos ativos e discutir sua veracidade, e o quanto há de responsabilidade da CEF com as contratações.

A CEF contestou (id 11866202) e a parte-autora replicou (id 16634486).

O feito tramitou com os benefícios da gratuidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Esta Justiça Federal é competente para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão deduzida nos autos supera o limite máximo de competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo considerando os contratos apenas com a CEF (observando a pretensão de devolução em dobro formulada).

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Rejeito as preliminares apresentadas. Como a própria CEF destaca, a bem da verdade, esta ação tem o claro propósito de ressarcir (em dobro) valores que a parte-autora reputa ter pago indevidamente, por ter sido (supostamente) vítima de fraude bancária. Por toda a narrativa dos fatos feitos pela parte-autora em sua inicial e em sua réplica, e notadamente considerando que os empréstimos consignados envolvem contas em seu nome (logo, pagos com seus recursos), o pleito formulado nos autos é condenatório.

A instrumentalidade do processo permite que esta ação seja processada com pretensão condenatória, impedindo sua extinção sem julgamento de mérito por inadequação da via e viabilizando a compreensão útil do que foi exposto na inicial. E, ao teor da resistência exibida na contestação da CEF, há necessidade de prestação jurisdicional de mérito.

Todavia, a pretensão condenatória posta nos autos está prescrita. Como referido, pela inicial e pela contestação, resta claro que a lide reside na validade de contratos de empréstimos consignados feitos junto à CEF, em relação aos quais a parte-autora aduz fraude bancária da qual teria sido vítima (notadamente por ser pessoa idosa e de baixa escolaridade), porque teria sido ludibriada por intermediários que se diziam correspondentes bancários, daí porque haveria prejuízo de R\$ 92.630,00 apenas com a CEF.

Analisando o teor dos autos, nota-se que, em relação à CEF, há os seguintes contratos questionados: a) 2102751100000866-55 104 – Caixa, no valor de R\$ 9.364,13, cujo montante foi liberado em 15/09/2004, com prazo de 36 meses, e liquidado em 08/01/2007, após 28 prestações pagas em dia; b) 2102751100012208-51 104 – Caixa, na ordem de R\$ 7.888,27, liberados em 08/01/2007, com prazo de 36 meses, e liquidado em 12/01/2009, após 24 prestações pagas em dia; c) 2102751100013798-85 104 – Caixa, na soma de R\$ 5.890,61, liberados em 12/01/2009, com prazo de 48 meses, e liquidado desde 10/06/2010, após 19 prestações pagas em dia.

A contestação da CEF trouxe todas essas informações, suficientes para a parte-autora verificar a pertinência desses dados com suas contas bancárias e demais movimentações financeiras. Sobretudo, a CEF informa que todos esses três contratos estão liquidados há vários anos, de tal modo que houve o decurso do prazo prescricional trienal contido no art. 206, §3º, IV, do Código Civil.

Reclamando enriquecimento sem causa da CEF por ter sido vítima de fraude, a parte-autora impõe a aplicação do art. 206, §3º, IV, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

.....

§ 3º Em três anos:

.....

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

É oportuno destacar que, não obstante alegação de suposta fraude da qual teria sido vítima, a descrição da parte-autora como pessoa de baixa escolaridade não pode ser confundida com ausência de compreensão de elementos básicos da vida cotidiana, especialmente no que concerne à movimentação financeira. Pela documentação acostada aos autos, nota-se que a parte-autora reside nesta Capital, possui aposentadoria por tempo de contribuição da ordem de R\$ 3.419,91 em 31/03/2017 (id 2366516 - Pág. 5), e conta bancária ItaúUniclass com movimentação exibindo plena integração à vida metropolitana (2366519 - Pág. 50 - 151).

Os dados dos empréstimos consignados questionados revelam que houve débitos de prestações por vários anos, não sendo crível que a parte-autora sequer tivesse notado tais reduções em seus recursos financeiros, alcançando os expressivos valores indicados na inicial e reclamados nesta ação.

Em face de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre R\$ 92.630,00, suspensos na forma da legislação processual civil em razão da concessão da gratuidade. Custas *ex lege*.

P.R.I..

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016535-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO MORGAN STANLEY S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

1. A presente ação foi ajuizada visando o reconhecimento da inconstitucionalidade e a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA e ao FNDE, incidentes sobre a folha de salários, após o advento da EC 33/2001.
2. Assim sendo, os destinatários das referidas contribuições (INCRA e FNDE) também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.
3. Esse entendimento se justifica porque os E. Tribunais superiores mostram acórdãos concomitantes, recentes e divergentes sobre a legitimação passiva de feitos como o presente, tal como se nota no E. STJ: no AgInt no AREsp 1153575/RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0204450-8, Rel. Min MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 21/11/2017, DJe 27/11/2017, foi afirmado que o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, que devem integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo unitário; já no REsp 1698012/PR RECURSO ESPECIAL 2017/0227329-8, Rel. Min. Ministro OG FERNANDES, também da SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2017, DJe 18/12/2017, foi afirmado que apenas a União deve integrar o polo passivo porque não há litisconsórcio passivo necessário com os destinatários da arrecadação (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, etc.). Logo, o processamento prudente de ações judiciais deve ser feito com a potencialização do contraditório e da ampla defesa, sem risco de privar entidade de integrar a lide e de participar do devido processo legal.
4. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de:
 - i) incluir no pólo passivo as referidas entidades (INCRA e FNDE);
 - ii) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; e
 - iii) considerando que a ora impetrante é uma instituição financeira, estando, portanto, sob jurisdição fiscal da DEINF/SP (Portaria RFB 2.466/2010, alterada pela Portaria RFB 1.363/2018 e seu Anexo Único), retifique o pólo passivo para dele constar a referida autoridade, em substituição a DERAT/SP.
5. Após, cumpridas as determinações supra, tomem-se autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Advogado. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação mandamental ajuizada por *Fundação Leonor de Barros Camargo* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para o reconhecimento da imunidade em relação à exigência do PIS patronal, calculado sobre a folha de salários, bem como a compensação do indébito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais como aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, aos órgãos do Ministério Público e serventários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados.

No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E. STJ assim tem decidido: "...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais..." (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: "...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação..." (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).

Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E. STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRESP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado.

No âmbito do E. TRF da 3ª Região predomina o entendimento da necessidade de comprovação da situação financeira, como se observa no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA ENTIDADE FILANTRÓPICA DE CARÁTER RELIGIOSO E SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Nesse sentido é a atual posição do STJ (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012; AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1253191/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011). 2. Embora o Conselho Indigenista Missionário - CIMI seja entidade respeitabilíssima, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e dedicada ao trabalho da Igreja Católica junto aos povos indígenas, em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AI 00101162620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.

No caso dos autos, a parte impetrante não apresenta documentos visando a comprovação do seu estado de necessidade. Ressalto que o documento id 20085363 (balanço patrimonial – exercícios findos em 2018 e 2017) não é suficiente à comprovação da situação financeira da ora impetrante.

Por fim, há que destacar que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições financeiras da parte impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014191-15.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRBRAS COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Contador Judicial, para manifestação em quinze dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014191-15.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRBRAS COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Contador Judicial, para manifestação em quinze dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019439-49.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LINDAELLA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARIA DALVINEIDE CARVALHO BREVES

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009235-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PACIFICO, ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Setor de Contadoria, para manifestação em quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020466-19.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: SUZANA MARIA DA MATTA CARLETTI

DESPACHO

Informe a parte beneficiária o banco ao qual pertence os dados mencionados no id 13788581.

Após, se em termos, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 1.047,35 (mil e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), posicionada para 02/08/2018, depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 0265.005.86405481-8.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006152-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: IVAN COSTA SILVA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018814-15.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: KN WAAGEN BALANCAS EIRELI - EPP, KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER, LUCAS COLOGNI NOCKER
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Cumpra a embargante, o despacho proferido na fl. 91, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000346-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030375-03.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: NEUSA BASSETTO, MAURICIO ALVAREZ MATEOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP207650

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011556-58.2019.4.03.6100
AUTOR: PLANAC I. T. - COMERCIO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Para deslinde da controvérsia posta neste feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 16 de outubro de 2019, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, Fórum

"PEDRO LESSA", sito à Avenida Paulista nº 1.682, 7º andar, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

1. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e de seu representante legal, bem como deve a CEF comparecer acompanhada do gerente e/ou preposto com conhecimento do contrato formalizado entre as partes.
1. Ressalto que, não obstante a manifestação da CEF contrária a designação de audiência de conciliação, observo que na contestação apresentada a instituição financeira diz não ter interesse na renovação do contrato, quando, na verdade, o pedido formulado pela parte autora é no sentido de quitação do débito existente por meio de parcelamento anteriormente proposto pela própria CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021960-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSORCIO MAG
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RENNARD BISELLI - SP330252, IVAN ALLEGRETTI - DF15644
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: IVO CAPELO JUNIOR - SP152055, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IZABEL MARTINS ARAUJO LIMA - DF47482

DESPACHO

Vistos etc..

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por CONSORCIO MAG em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL buscando o recebimento de valores por serviços prestados no âmbito de contrato administrativo firmado para reformulação do Aeroporto de Guarulhos, bem como pagamento de multa por rescisão unilateral e de lucros cessantes.

A INFRAERO contestou, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 8275392), assim como a União (id 8364745).

Réplica da autora (id 10974571)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Converto o julgamento em diligência.

Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois não há se falar em pedido incerto pelo mero fato de a autora ter feito pedido subsidiário, conforme se depreende da inicial.

A preliminar de falta de interesse de agir deve igualmente ser rejeitada, haja vista que os motivos alegados em nada se coadunam com as razões de carência de ação previstas no art. 485 do CPC. Resumem-se as rés a alegar que a causa de pedir da autora seria desprovida de fundamentação fática, o que diz respeito ao mérito da causa.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Infraero, pois como diretamente ligada à licitação e contrato firmado, bem como tendo participado do processo de concessão à iniciativa privada do Aeroporto de Guarulhos, patente está sua legitimidade para responder à ação.

Por fim, afasto a alegação de litisconsórcio necessário com a ANAC e com a Concessionária Aeroporto de Guarulhos, pois os pedidos feitos referem-se a compensação financeira por descumprimento contratual do qual essas entidades não participaram, sendo, portanto, partes legítimas para o feito.

Indo adiante, cabe afastar a alegação de prescrição administrativa feita pelas rés, ao argumento de que teria a autora deixado exaurir-se o prazo para reclamar administrativamente os itens que aqui pleiteia. Ainda que a autora o tivesse feito, não importa ao feito judicial o escoamento de eventual prazo prescricional no âmbito administrativo, pois como se sabe as esferas administrativa e judicial são independentes, bem como a inafastabilidade da jurisdição não impõe que se esgote a primeira para possibilitar o acesso à segunda.

A alegação de prescrição propriamente dita também deve ser afastada – a que as rés equivocadamente chamam de “prescrição trienal”, como se o prazo de 3 anos do Código Civil fosse aplicável ao caso em tela. Em sendo a Infraero, empresa pública prestadora de serviço público, parte no contrato, é aplicável o prazo prescricional de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, conforme já assentado na jurisprudência (nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível nº 0010086-58.2011.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 26/01/2017). O mesmo se diga, por óbvio, com relação à União Federal.

Superadas as preliminares e as prejudiciais de mérito, passo à análise da questão de fundo propriamente dita.

Inicialmente, verifico que a autora requereu em sua réplica o reconhecimento de seu primeiro pedido (“a condenação das Rés ao pagamento pelos serviços requeridos, efetivamente realizados e devidamente recebidos, correspondentes ao aumento na área de projeto em 34% (trinta e quatro por cento) em relação à área originalmente contratada, no valor de R\$ 1.596.839,40 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos)”), pois não teria sido objeto de contestação por nenhuma das rés. Contudo, tendo em vista o teor das contestações, verifico que as rés contestaram o pedido, na medida em que alegam que todos os valores devidos já foram pagos.

Remanesce controversa, pois, com relação à questão da alteração do escopo do contrato inicial, alegando a autora que houve, por solicitação da Infraero, um aumento de cerca de 34%, que a Infraero se recusou a reconhecer, firmar aditivo contratual e pagar.

É objeto de controvérsia, ainda, a questão da rescisão do contrato, alegando a autora que houve rescisão unilateral por parte da Infraero, e esta alegando que o contrato veio a termo normalmente. Dessa discordância surge a discussão sobre ser ou não devida a multa prevista contratualmente.

Sendo assim, diante da complexidade do caso e da necessidade de melhor instruir o feito para julgamento, designo **audiência de instrução** a ser realizada no dia **12/11/2019 (terça-feira), às 15h00**, na Sala de Audiências desta 14ª Vara Federal (Av. Paulista, 1682, 7º andar). Devem as partes vir acompanhadas das profissionais e técnicos com conhecimento dos fatos narrados e do contrato objeto dos autos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020323-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALFA PESCA, AVENTURA E ESPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifieste-se a CEF sobre a proposta da ré (ID 18730531-p.1), facultando, ainda, a apresentação de contraproposta, a fim de se chegar à composição entre as partes, em vista do princípio da cooperação (artigo 6º, CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11617

PROCEDIMENTO COMUM

0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6) - DURR BRASIL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora à fl. 863, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 862. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-51.2008.403.6100 (2008.61.00.002967-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005499-5)) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da certidão retro, cumpra-se a decisão exarada à fl. 557, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019891-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Verifico que houve a distribuição em duplicidade do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Desta forma, desconsidero o teor da certidão constante à fl. 135, devendo ser cancelada a distribuição dos autos sob nº 0019891-69.2010.403.6100 no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, dando-se seguimento aos autos sob nº 5026507-91.2018.403.6100 no referido sistema.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017778-40.2013.403.6100 - MORUMBI ADMINISTRACAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONTRUCAO LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à de fl. 553, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022331-33.2013.403.6100 - JOAO VACARI DE ASSIS (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ante a alegação deduzida pela parte ré à fl. 153 acerca do pedido de desistência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia o direito sobre o qual se funda a presente ação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013340-34.2014.403.6100 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-12.2016.403.6100 - VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA X LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora às fls. 568/569, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 567. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-49.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICAS S/A

Manifieste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a comunicação eletrônica constante à fl. 49, requerendo o regular prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015015-32.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023276-25.2010.403.6100 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X FRANCISCO PAES NETO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Fls. 109/110: Diante da certidão de fl. 111, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018,

respectivamente, daquele Tribunal.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0054247-23.1992.403.6100 (92.0054247-6) - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP016923 - LUIZ FERNANDO GAMA PELLEGRINI E SP067626 - LUIS CESAR AMAD COSTA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 623/655, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004429-58.1999.403.6100 (1999.61.00.004429-2) - ALCATEL BRASIL S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028041-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028041-7) - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000643-70.2014.403.6135 - L.P.BLAT - ME(SP063238 - ANTONIO CAIO DE CARVALHO E SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 308/314, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015890-31.2016.403.6100 - CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 629/630, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, tomemos os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009460-63.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021997-28.2015.403.6100 ()) - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL- CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Ciência às partes da comunicação juntada (fls. 339/340) devendo ainda informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual trâmite do conflito de competência nº 5007803-94.2018.4.03.0000 (fls. 330/332). Não havendo decisão definitiva do E. TRF no referido conflito, aguarde-se sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0023276-25.2010.403.6100 - FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3406 - MARIA CRISTINA DE BARROS) X FRANCISCO PAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o ter da certidão retro, verifico que houve a digitalização do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, para o processamento do recurso de apelação interposto pelo ora executado nos autos dos embargos à execução sob o nº 0015015-32.2014.403.6100, apensados a estes.

Desta forma, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, em observância à Resolução PREWS nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.
Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016217-73.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LAMARTINE DE BRITO
Fls. 32/43 - A parte executada foi regularmente citada em 09/06/2017 (fl. 21) e o respectivo mandado juntado aos autos em 14/06/2017 (fl. 19). Portanto, o executado dispunha de 15 dias úteis para a oposição de embargos à execução, por dependência, nos termos dos artigos 914 e 915 do CPC. A via de defesa eleita pelo executado - contestação ofertada nos autos em agosto/18 - encontra-se dissociada dos ditames legais, de modo que julgo executado o pleito em questão. Fls. 29/31 - Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito até 10/07/2022 ou ulterior manifestação. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente N° 11618

PROCEDIMENTO COMUM

0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3) - JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUEIRA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABELMANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM MOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIA PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERAM DOS SANTOS PERIM E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos sob o nº 0015074-41.2009.403.6100 em apenso.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031984-02.1989.403.6100 (89.0031984-1) - ANA CRISTINA DE CAMPOS GUIMARAES X ANTONIO PAMPANI X APARECIDA DE ARAUJO X FRANCISCO SOUZA SANTOS FILHO X GERALD PEDREIRAS TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA X GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA X LUIZ SERGIO PEGORARO X MANOEL AFFONSO DE ALMEIDA X MAXIMILIANO DE PROVENÇA HAIRE PETRACCA SCAGLIONE X MOACIR GARCIA SANCHES X RENATO TADEU PIOVEZANI X SAMIR JOAO MAQUETE X WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 880/888: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022344-67.1992.403.6100 (92.0022344-3) - CASA CARVALHO COM/DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011612-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011612-4) - BANCO SAFRA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP168900 -

Ante a certidão constante à de fl. 487, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000291-0) - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, publique-se o despacho de fls. 270.DESPACHO DE FLS. 270: Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-47.2010.403.6301 - ELISANGELA MARQUES DE ALBUQUERQUE(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 218/241, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005580-39.2011.403.6100 - SHEYLA MARTINS DE MORAES(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 711, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-55.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 808/812, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015071-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015071-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUEIRA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI XYOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIA PACHECO METELLO X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTONIO BATISTA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Ante o requerido pela parte embargante à fl. 1116 e considerando o apensamento destes autos aos de nº 0016139-27.1989.403.6100, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos sob os nºs 0015071-41.2009.403.6100 e 0016139-27.1989.403.6100 para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os referidos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à virtualização dos respectivos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme o disposto no artigo 11, parágrafo único, da sobredita Resolução.

Como retorno, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da referida Resolução.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018377-71.2016.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICÃO ROMERA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP357689 - RAYSSA DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista dos autos ao MPF.

2. Após, tendo em vista tratar-se de reexame necessário, cumpra a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos dos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

3. Suplantado o prazo acima assinalado sem manifestação conclusiva da parte impetrante fica, desde já, a parte impetrada intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a comprovação da digitalização dos presentes autos, nos termos do artigo 5º e 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017.

4. Caso as partes deixem de cumprir os itens 2 e 3 desta decisão, no tocante a digitalização, os presentes autos não serão remetidos à Instância Superior, permanecendo arquivados em sobrestado na Secretaria desta Vara, até que sua virtualização seja comprovada, conforme preceitua o caput do artigo 6º da aludida Resolução PRES nº 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016699-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MURILLO PASSOS BOTELHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MURILLO PASSOS BOTELHO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ASSOCIACÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à instituição de ensino autorizar o autor a voltar a participar das aulas, permitindo-lhe efetuar a matrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Elétrica, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação das rés em indenização por danos materiais e morais, decorrentes de alegados transtornos causados pelo não repasse pela CEF de parcelas do contrato de financiamento estudantil à UNINOVE. Atribuiu-se à causa o montante de R\$ 57.278,48.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso V, dispõe que, nas ações indenizatórias, inclusive fundadas em dano moral, o valor da causa corresponde ao montante pretendido na exordial.

Por sua vez, quando houver cumulação de pedidos, o valor da causa deverá computar todos eles, nos termos do art. 292, VI, do diploma processual civil.

Somando os valores pretendidos a título de indenização por danos materiais e morais deduzido na inicial (57.278,48), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **RS 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação.

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, observa-se que o demandante é domiciliado em Santo André, município sede de Foro Federal, atraindo a competência territorial nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição de 1988.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 109, § 2º, da CF/1988, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016691-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARINA MARTINS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DIAS DA SILVA SOUSA - SP428323
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração datados de 12.09.2019 (Id nº 21942400), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Preliminarmente, não há que se falar em omissão quanto à alegação de que o Colendo STJ teria entendido em caso análogo ao presente pela competência da Justiça Estadual. Por oportuno, o julgado trazido à baila na decisão embargada (CC 166.564, Rel.: Min. Assusete Magalhães) é datado de 21.06.2019, portanto, mais recente do que o precedente indicado pela parte embargante.

Ademais, observa-se que a parte autora não interpôs agravo de instrumento em face da decisão da MM. 3ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, que declinou da competência em favor da Justiça Federal. Portanto, a alegação da parte autora encontra-se coberta pela preclusão.

Por seu turno, no que concerne à alegação de urgência na apreciação do pedido antecipatório, destaco que os presentes autos apenas foram distribuídos a este Juízo em 10.09.2019, em decorrência dos trâmites referentes à remessa do feito pela Justiça Estadual. A decisão que declinou da competência para Osasco foi exarada na mesma data, de modo que este Juízo envidou todos os esforços ao seu alcance para evitar o agravamento da situação do demandante.

Entretanto, ante a urgência alegada pela parte autora, interpreto a presente petição de embargos como desistência do prazo recursal, a fim de que os autos sejam imediatamente remetidos ao Juízo natural para a causa, para apreciação da tutela de urgência.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Remetam-se os autos imediatamente ao Distribuidor da Justiça Federal em Osasco/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por YOLANDA MARIANA KIKUCHI GUSMÃO em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine à parte ré que suspenda ou deixe de praticar o ato de redução de patente de seu falecido genitor, sr. Joaquim Pereira de Gusmão, de 2º tenente para suboficial, assegurando o direito à percepção de pensão pelo valor do soldo correspondente ao posto de Segundo Tenente, conferido pela Lei nº 12.158/2009, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 08.05.2017, foi indeferida a tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, o qual foi provido pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, para suspender o ato administrativo que determinou a supressão de valores nos proventos de pensão recebidos pela agravante.

Citada, a até apresentou contestação em 16.06.2017, suscitando preliminares de impugnação à concessão da gratuidade judiciária, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica pela demandante.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, a demandante é domiciliada em São José dos Campos, município sede de Foro Federal desde 1987. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito à União Federal.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Seção, AgInt CC 154.470, Data do Julgamento: 11.04.2018, Rel.: Min. Og Fernandes)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em São José dos Campos/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

DECISÃO

Observa-se, pela consulta ao trâmite do processo nº 1017925-44.2018.8.26.0007, perante a MM. 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Itaquera, Comarca de São Paulo (documento Id nº 21936746) que, em 02.05.2019, houve a homologação do formal de partilha, com arquivamento daqueles autos.

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo ativo, juntando cópia do formal de partilha, documentos pessoais (documento de identidade, CPF e comprovante de residência com CEP) e nova procuração, firmada pelos sucessores habilitados do falecido sr. José Rufino da Silva.

Na mesma oportunidade, atribua a parte corretamente o valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC, e recolha a diferença de custas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016933-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que esclareça seu porte econômico para fins de enquadramento fiscal, juntando documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WIRE-TECK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 21940000), que pela alteração do contrato social datada de 27.09.2018, desligou-se da sociedade a administradora subscritora da procuração outorgada em 22.02.2018 (documento Id nº 4791912).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

Na mesma oportunidade, esclareça a demandante seu porte econômico para fins de enquadramento fiscal, juntando documentação pertinente.

Por derradeiro, esclareça a parte autora a causa de pedir, ante a afirmação na inicial de que procedeu a retenção de contribuições previdenciárias de seus empregados sem recolhê-las aos cofres públicos, indicando qual o valor correspondente e por quais competências, juntando documentação pertinente.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015509-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, observa-se, pela certidão emitida pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Id nº 21941118), que em 15.04.2013 a impetrante teve seu registro empresarial cancelado, encontrando-se como baixada perante a Receita Federal.

Tal circunstância, em princípio, implica a ausência de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, esclareçam a questão e, se for o caso, regularizem a representação processual do polo ativo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, atribua a parte autora corretamente o valor da causa, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC, e promova o recolhimento das custas devidas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016037-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIÃO TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIÃO TREVISAN em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito da demandante à imunidade de contribuições sociais desde 04.07.2013, condenando a ré a restituir os recolhimentos de contribuições ao PIS pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação, reconhecendo em parte o pedido formulado, no que concerne aos recolhimentos efetuados a partir de 01.04.2015, e pugnou pela improcedência do pedido em relação a recolhimentos anteriores à aludida data.

Réplica pela demandante.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da ré a restituir contribuições sociais recolhidas a partir de data em que entende ter adquirido o direito à imunidade constitucional regulada pela Lei nº 12.101/2009. Atribuiu à causa o montante de R\$ 49.875,43.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Somando os valores pretendidos a título de restituição de tributos deduzido na inicial (R\$ 49.875,43), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pela autora não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (03.07.2018).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022629-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGOLAND AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA E MARÍTIMA INTERNACIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CARGOLAND AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA E MARÍTIMA INTERNACIONAL LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que desconstitua crédito tributário pertinente à multa aplicada no auto de infração referente ao processo administrativo fiscal nº 10921.720209/2013-88, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.09.2018 foi indeferida a tutela provisória.

Contestação em 10.10.2018, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica pela demandante.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a anulação de débito tributário constituído no processo administrativo nº 10921.720209/2013-88. Atribuiu à causa o montante de R\$ 7.860,00.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso II, dispõe que, nas ações tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

Segundo a narrativa da autora na exordial, foi instaurado pela RFB processo administrativo para apuração de supostas infrações da empresa à legislação tributária, cominando à demandante multa no valor de R\$ 5.000,00, que atualizada pela Taxa Selic até a data de propositura do feito, atingia o montante de R\$ 7.860,00.

Dito isso, verifico que no presente caso o valor do débito impugnado pela autora não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (06.09.2018).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, bem como que a demandante, empresa de pequeno porte, pode ser parte perante aquele Órgão jurisdicional, nos termos do art. 6º, I, do mesmo diploma legal.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027747-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, observa-se, pelas certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 21962158, 21962161, 21962162 e 21962163), que em 07.02.2019 a demandante foi incorporada pela empresa Taiff Proart Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda, encontrando-se como baixada perante a Receita Federal.

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com conseqüente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos e procuração subscrita pelos representantes legais da empresa incorporadora.

Na mesma oportunidade, atribua a parte corretamente o valor da causa, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC, e recolha as custas processuais pertinentes.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008921-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas, bem como que esclareça seu porte econômico para fins de enquadramento fiscal, juntando documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015510-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id nº 21836813, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Conforme consignado na decisão Id nº 21552218, a Lei nº 10.522/2002 não estabelece qualquer valor como limite aos créditos que possam ser parcelados, razão pela qual o disposto no art. 29 da Portaria nº 15/2009 foi afastado.

No entanto, quanto à apresentação da garantia, é necessário salientar que o art. 11 da mencionada lei não fez qualquer distinção expressa quanto ao parcelamento ordinário ou simplificado para cumprimento das exigências ali impostas. Assim, levando em conta que os débitos discutidos no feito foram inscritos em dívida ativa, entendendo em vista a ausência de provas de que a parte impetrante se enquadraria na exceção prevista no § 1º, entendo que devem ser respeitadas as condições impostas no referido artigo.

Ademais, cabe mencionar que a Portaria MF nº 520/2009, com redação dada pela Portaria MF nº 569/2013 é legal, pois condizente com os parâmetros fixados no art. 11, § 1º da Lei nº 10.522/2002.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Resalto que em caso de inconformismo, deverá a parte interessada proceder à utilização do instrumento processual cabível.

Aguarde-se a vinda das informações pela autoridade impetrada.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015048-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MENENDEZ TARANO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão exarada no Id nº 21051652.

Ante a petição da parte autora (Ids nº 21246751, 21246762 e 21246768) noticiando a interposição do recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora nos Ids nº 21246793 e 21914485, eis que intempestivos (artigo 1023, *caput*, do Código de Processo Civil), nos termos da certidão constante do Id nº 21940630.

Em aditamento a decisão exarada no Id nº 21051652, determino que, após a comprovação da situação de hipossuficiência da parte autora e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ou restando comprovado o recolhimento das custas iniciais, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, postergo a apreciação do pedido de tutela, haja vista que em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009650-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por RAFAEL DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça a prescrição do débito, bem como determine a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, foi determinada à parte autora que providenciasse a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para demonstrar a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou realizar o recolhimento das custas iniciais.

Observe, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015179-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão exarada no Id nº 21049686.

Ante a petição da parte autora (Ids nºs 21233257, 21233259 e 21233261) noticiando a interposição do recurso de agravo de instrumento sob nº 5021983-81.2019.403.0000, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora nos Ids nºs 21914494 e 21914497, eis que intempestivos (artigo 1023, *caput*, do Código de Processo Civil), nos termos da certidão constante do Id nº 21941803.

Em aditamento a decisão exarada no Id nº 21049686, determino que, após a comprovação da situação de hipossuficiência da parte autora e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ou restando comprovado o recolhimento das custas iniciais, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, postergo a apreciação do pedido de tutela, haja vista que em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011126-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine que os créditos oriundos da ação de cumprimento de sentença n.º 0670068-62.1985.403.6100 sejam compensados e as respectivas obrigações extintas, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré.

Posteriormente, foi determinada à parte autora que providenciasse a emenda da inicial, nos termos da decisão Id n.º 18390302.

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009528-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 21949716: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010333-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA SANTIAGO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891, RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n. 18603169: Intime-se o INSS, por meio da PRF-3, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSEIAS NORBERTO DAIBS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 19662545: Dê-se ciência às partes da juntada da DIRF do exequente.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a juntada do histórico de contribuições de 1989 a 1995 a ser fornecido pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar (Id n. 14093208).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010546-40.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINEU MARCHIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 18645500: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União Federal. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021978-52.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: VALDIR VITOR PONCIANO, MARIA DIVINA PONCIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

ID n. 15261470 – FLS. 294: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$ 4.059,15 (R\$ 2.029,27 para cada autor executado), até maio de 2018, dos valores bloqueados (fls. 285/286). Com a expedição do alvará intime-se a Caixa Econômica Federal a vir retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do saldo remanescente dos depósitos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0902107-30.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JMSQ CONSTRUTORA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KELLER - SP57849, JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do ID sob o nº 15167762 - página 81.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão do polo, tendo em vista o início do julgado pela União Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007743-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO VIVERE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA - SP280103
EXECUTADO: FLAVIA DE SOUZA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ratifico os atos processuais realizados neste feito.

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020189-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA FREIRE ARTAXO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DESPACHO

ID n. 18983326: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN/IPEN. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025233-09.2016.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIXPRINT PINTURAS TÉCNICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673

DESPACHO

ID n. 18600416: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de parcelamento do débito formulado pelo executado. Após, nova conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025473-65.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, LUIZA VALERI PIRES - SP343547

DESPACHO

Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012517-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANELDI ROSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 28.06.2018, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0041771-21.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROSPER SERVICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, NYLVAALVES NOGUEIRA - SP24049, IVSON MARTINS - SP99207
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação das partes quanto à decisão exarada no ID sob o nº 15168972 - página 246, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002567-03.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014903-92.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R. O. C.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

DESPACHO

ID's nºs 17381777 e 21453583: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal no ID sob o nº 20485041 e seguinte, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento integral da tutela, concernente na continuidade do fornecimento da medicação, haja vista os documentos médicos juntados no ID sob o nº 20433234 e seguintes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016828-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: CLARO VELOSO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP) em face de Claro Veloso da Silva, com o objetivo de ser pago o importe de R\$ 2.285,83 (até 31/08/2019), proveniente da inadimplência do débito de credencial de vaga de estacionamento, na modalidade mensalista, no período de 05/07/2017 a 05/12/2017.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “*in verbis*”: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Nesse diapasão, dado o requerido pela parte autora nos Ids nº 21857997 e seguintes, somado ao fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 2.285,83 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016758-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de aderir e incluir as certidões de dívida ativa ns.º 80605023725-05, 80705007393-01, 70604024071-58 e 70707000709-06, no PERT, bem como para determinar à parte ré que aceite a inclusão e o pagamento do parcelamento, nos termos previstos na MP n.º 783/17, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A parte ré ofertou contestação e requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, eis que foi incluído no PERT às CDAs discutidas no feito, via sistema, em 27/10/2017, portanto, antes do término do prazo de adesão, prorrogado pela MP 807/2017 para 14/11/2017.

Posteriormente, a União Federal noticiou que os débitos constantes nas referidas certidões de dívida ativa foram extintos pela quitação do parcelamento, bem como pleiteou a extinção da demanda, tendo em vista a ausência de interesse processual superveniente. Em seguida, houve manifestação da parte autora que concordou pela perda do objeto por fato superveniente suscitada pela parte ré e requereu a extinção do feito.

É o relatório no essencial. Decido.

Ante a notícia da perda do objeto por fato superveniente, não assiste mais à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Tendo em vista a concordância da União Federal quanto ao levantamento da quantia depositada em Juízo (Id nº 3603610 – Pág. 3), providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora (relativo ao depósito judicial Id nº 17880610).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por REGINALDO TEIXEIRA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos de contas vinculadas de FGTS titularizadas pelo autor, entre março de 1987 e a data do efetivo saque, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 13.06.2018, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

A parte autora requereu a desistência do feito (Id nº 19310137), juntando procuração com poderes específicos (Id nº 19310146).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022640-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE VIEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n. 13330128 – fls. 317/321: Intime-se o Senhor Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 260/315). Com a apresentação dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028928-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, dado requerido pela União Federal nos Ids nºs 13704064 e 13704074, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários (números da agência e conta judicial) do depósito judicial constante do Id nº 12819296.

Ato contínuo, diante da não oposição expressa manifestada pela parte autora no Id nº 18324376, solicite-se a Caixa Econômica Federal, preferencialmente via comunicação eletrônica, o desdobramento do depósito judicial (R\$ 906.952,54 - em 30/11/2018) constante do Id nº 12819296 em três novos depósitos judiciais, com a utilização dos códigos descritos pela União Federal no Id nº 13704074, nas seguintes proporções: Código 7525 - Dívida Ativa - atribuído o valor de R\$ 610.701,34; Código 7429 - IRPJ - imputado o valor de R\$ 218.427,49; e Código 7485 - CSLL - conferido o valor de R\$ 77.823,71.

Após, em virtude das alegações deduzidas nos Ids nºs 18537505, 19109296 e 19109292, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

1

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007934-66.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NEUZA MARIA DA SILVA URSO
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

DESPACHO

Cumpra-se o parágrafo primeiro da decisão exarada no ID sob o nº 15258176 - página 97.

Após, ante o requerido pela União Federal no ID sob o nº 15258175 - página 101, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013667-13.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANRISILS/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO ABRAHAO NACLE - SP19964, NIVIO TERRA - SP9432, GILMARA CRISTINA RAMOS - SP237087

DESPACHO

ID nº 21530302: Verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003518-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO:FELIPEALMEIDADOS SANTOS BARIA
Advogado do(a) ESPOLIO: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 15212094: Cite-se a União Federal para nos termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo a ré cumprir a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, para proceder à regular inscrição e participação do autor no concurso de remoção, disponibilizado pelo Edital n. 01, de 15 de dezembro de 2014, destinado aos servidores públicos titulares do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, do plano especial de cargos do Ministério da Fazenda, na modalidade de remoção a pedido, nos termos do art. 36, parágrafo único, alínea c, inciso III, da Lei nº 8.112/90, nos termos acórdão juntado no id n. 15213059 (processo n. 0024826-16.2014.403.6100), em grau de recurso. O requerente Felipe Almeida dos Santos Baria indicou Taubaté/SP como primeira opção e Itajubá/MG como segunda opção para sua remoção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016812-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERSON DA SILVA JANUARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932, RENAN DE DEUS BITTENCOURT - ES28782
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1 - A autoridade coatora no mandado de segurança não corresponde à pessoa física do servidor ou agente público que praticou o ato impugnado, mas sim, tão somente, ao cargo, conforme art. 1º, §1º da Lei 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo do presente feito.

2 - Tendo em vista que na ação de mandado de segurança a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada, preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação do endereço da autoridade impetrada, tendo em vista que possui representação regional.

3 - A mera declaração constante no Id n.º 21853455 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

4 - Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031278-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMAZENS GERAIS AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FERREIRA SODRE - MG666664
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pelas partes nos Ids nº 19417733 e 21793313, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007460-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 21950399: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Emrnda sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8084

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0035244-87.1989.403.6100 (89.0035244-0) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP (SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP235077 - MIRELLE CONEJERO MORALES E SP291297 - TIAGO POLTRONIERI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante da Decisão/Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015973-34.2004.4.03.0000, manifestem-se as partes acerca do depósito judicial noticiado à fl. 215, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0048347-59.1992.403.6100 (92.0048347-0) - UNIBANCO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. (SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0055165-22.1995.403.6100 (95.0055165-9) - UNITHAL TECNOLOGIA E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE E SP187891 - MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4 REGIÃO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retomem ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0009979-34.1999.403.6100 (1999.61.00.009979-7) - MEGAMIX ENGENHARIA LTDA (SP391437 - FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retomem ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0031071-29.2003.403.6100 (2003.61.00.031071-4) - PIRES DE OLIVEIRA DIAS E CIPULLO ADVOGADOS (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.

Solicitem-se os extratos das contas judiciais vinculadas aos presentes autos.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0030695-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030695-9) - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEQUIM X SERGIO RICARDO BOREJO (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).
Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031182-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031182-0) - COM/ E IND/ NEVALTDA(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005001-57.2012.403.6100 - BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc.

Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004232-10.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023892-87.2016.403.6100 - EYE CARE HOSPITAL DE OLHOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0023892-87.2016.403.6100 IMPETRANTE: EYE CARE HOSPITAL DE OLHOS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO ASSISTENTE LITIS CONSORCIAL: UNIAO FEDERAL Vistos. Fls. 222/224: A impetrante manifestou a desistência da ação alegando possuir interesse em incluir os débitos objeto da presente ação no Parcelamento Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17. Requer o levantamento do depósito judicial realizado nos autos no valor de R\$ 39.193,70, em 22/02/2017. Instada a manifestar-se, a União Federal concordou com a desistência desde que a impetrante renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. Acerca do destino dos depósitos judiciais, entendeu imprescindível a oitiva das autoridades impetradas, especialmente o DERAT/SP, para que se manifestassem sobre o levantamento requerido pela impetrante. Foi proferida decisão determinando à impetrante que se manifestasse acerca das alegações da União Federal, bem como para apresentasse procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 231). A impetrante renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, reiterando o pedido de levantamento do depósito. Afirmou, ainda, que a procuração juntada à inicial conferiu poderes para desistir expressamente da ação (fls. 232/233). Intimada novamente a apresentar procuração com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 235), a impetrante juntou nova procuração às fls. 236/237. As fls. 238 foi proferida decisão determinando à impetrante que regularizasse a representação processual, apresentando instrumento de procuração original contendo a qualificação do outorgante, onde constasse expressamente os poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, cópia do documento societário que comprovasse a alteração da razão social da empresa e que o outorgante tivesse poderes para representá-la em Juízo isoladamente. A impetrante peticionou às fls. 241/260, regularizando a sua representação processual com a juntada dos documentos requeridos pelo Juízo. O Ministério Público Federal juntou o parecer às fls. 262/263, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela impetrante, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017. Julho, pois, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, inciso c do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.496/17 e do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. No tocante ao destino dos depósitos judiciais, a Lei nº 13.496/17 é expressa no sentido de que eles devem ser transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, conforme se infere do art. 6º e parágrafos, in verbis: Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei. 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. 3º Na hipótese prevista no 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso. 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação. 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica, razão pela qual não faz jus a impetrante ao levantamento do depósito judicial pretendido. Por conseguinte, determino a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, nos termos da Lei nº 13.496/17. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001080-47.1999.403.6100 (1999.61.00.001080-4) - JOSE LUCAS DA SILVA NETO X VERA MARCIA BRABO MARTIN DA SILVA(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCAS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARCIA BRABO MARTIN DA SILVA(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a decisão de fls. 556-557, tendo em vista que o processo encontra-se sobrestado nos termos da Resolução 237/2013 do C.JF.

Fls. 558-564: Deixo de apreciar.

Por conseguinte, em cumprimento à decisão proferida às fls. 646 pelo STJ, que determinou a remessa do agravo ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a sua análise como agravo interno com relação a inaplicabilidade da TR como indexador do contrato, a amortização da dívida, a limitação dos juros remuneratórios e a vedada da capitalização de juros, dê-se baixa e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011558-07.2005.403.6100 (2005.61.00.011558-6) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Fls. 8.239: encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido. Outrossim, dê-se vista ao autor do Auto de Constatação dos veículos de fls. 8.245-8253. Fls. 8.201-8.202: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, ag. 1891, para liberação da importância bloqueada, no valor de R\$ 7.021.53, corrigida monetariamente. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 8.204-8213. Fls. 8.218-8219: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Após, dê-se ciência à União Federal das decisões de fls. 8.089-8.097 e 8.184-8.185.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016310-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário de IRPJ e de CSL, objeto do processo administrativo nº 16327.720912/2013-81 e, por conseguinte, determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto e negativa de certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que o crédito tributário em cobrança refere-se a valores glosados a título de dedução do montante relativo ao pagamento de Juros sobre o Capital Próprio – JPC – da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano calendário de 2009.

Sustenta que a Fiscalização entendeu que ela somente poderia ter deduzido os juros sobre capital próprio do ano de 2009, de modo que as despesas referentes aos períodos anteriores, referentes aos anos de 2004 a 2008 foram glosadas.

Relata que, embora a Lei nº 9.249/95 não tenha feito qualquer limitação quanto à possibilidade de dedução de JCP relativos a períodos passados, o Fisco entendeu que ela não poderia ter procedido à dedução em razão da inobservância ao regime de competência prevista na Instrução Normativa nº 11/96.

Argumenta ter sido lavrado auto de infração, tendo havido a instauração da controvérsia administrativa com a apresentação de impugnação, a qual foi cancelada em primeira instância administrativa e, todavia, mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a parte autora provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.720912/2013-81, determinando à impetrada que se abstenha da prática de medidas tendentes à sua cobrança.

Defende a impetrante a possibilidade de dedução de juros sobre capital próprio transferido a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano calendário de 2009, referente aos anos calendários anteriores (2004 a 2008), insurgindo-se em face da glosa realizada pelo Fisco.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O fundamento da Administração no sentido de que o creditamento de juros a seus acionistas deveria se dar no mesmo exercício em que apurado o lucro não merece prosperar, haja vista que a legislação de regência não impõe esta condição, ao contrário, permite que ela ocorra em exercícios futuros, quando a empresa efetivamente realizar o pagamento a seus sócios/acionistas.

O artigo 9º, caput e §1º da Lei nº 9.249/95 dispõe acerca da possibilidade de dedução pela pessoa jurídica, por ocasião da apuração do lucro real, dos juros pagos a sócios ou acionistas a título de remuneração sobre o capital próprio, condicionado à existência de lucro:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.”

A Jurisprudência tem se posicionado no sentido da não obrigatoriedade da dedução dos juros sobre capital próprio no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa, permitindo que ela ocorra em ano calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento.

A propósito, destaco o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976". V - Recurso especial improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086752/2008.01.93388-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/03/2009 RDDT VOL.: 00164 PG: 00183 ..DTPB:.)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento em consonância com o precedente acima citado:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, a pessoa jurídica é dada deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ 4. Apelação e remessa oficial improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

O perigo de dano se revela na cobrança dos valores pelo Fisco e nos efeitos dela decorrentes, como negatização do nome da impetrante, protesto do título e negativa de certidão de regularidade fiscal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.720912/2013-81 e, por conseguinte, determinar à União que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto e negativa de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016165-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIVALLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, GABRIELA FAVARO - SP399637, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016715-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INMETRICS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE HEGG AMARAL LIMA - SP163199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

De outra parte, o valor do ISS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ISS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que impeça a autoridade coatora de exigir a alíquota progressiva de 15% a 22,5% sobre IRRF quando ela pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o ganho de capital a residentes e domiciliados no exterior, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 745 do RIR/18 e do art. 1º da IN RFB n. 1.732/17, aplicando-se, para esses fins, a alíquota do art. 28 da Lei n. 9.249/95.

Afirma que, no exercício de suas atividades, acha-se obrigada a recolher o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF") quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento percebido pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive em casos de ganho de capital, conforme determina o art. 100 do Decreto-Lei n. 5.844/43.

Sustenta que o ganho de capital de residente e domiciliados no exterior é atualmente regido pelos arts. 18 e 28 da Lei n. 9.249/95 em conjunto com o art. 2º do Decreto-Lei n. 2.308/86, de modo que deve recolher o IRRF sobre o ganho de capital de residente e domiciliados no exterior à alíquota de 15% (art. 28 da Lei n. 9.249/95), assinalando inexistir alíquota aplicável aos residentes ou domiciliados no país superior a 25% (art. 2º do Decreto-Lei n. 2.308/86), e deverá obedecer às demais regras operacionais e gerais para recolhimento e tributação aplicável aos residentes no País.

Assevera que a autoridade impetrada entende ser aplicável ao caso a alíquota progressiva prevista no art. 21 da Lei n. 8.981/95, com a redação dada pela Lei n. 13.259/16 (de 15% a 22,5%), conforme disposição do art. 745 do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, aprovado pelo Decreto n. 9.580/18 ("RIR/18").

Alega que a redação da mencionada lei majorou a alíquota única de 15% incidente sobre o ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza para a alíquota progressiva de 15% a 22,5%, mas, no entanto, aquela atinente à de ganho de capital específica para residentes e domiciliados no exterior atualmente ainda é determinada pelo art. 28 da Lei n. 9.249/95 c/c o art. 2º do Decreto-Lei n. 2.308/86.

Relata ter celebrado, em 01 de julho de 2019, contrato visando aquisição de determinadas sociedades em um único negócio, conforme Contrato Principal de Compra e Venda de Valores Mobiliários e que essas sociedades adquiridas possuem participação de pessoas físicas residentes e domiciliadas no exterior, motivo pelo qual haverá remessa de valores para o exterior.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada regularmente notificada (ID 2068600), deixou de prestar informações no prazo legal. Posteriormente, prestou informações arguindo a sua ilegitimidade passiva, afirmando que a autoridade correta é Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo – DEMAC.

Na petição ID 21555929, a impetrante alegou que o Delegado da DERAT é a autoridade correta, requereu a apreciação da liminar, mas não se opôs à inclusão da DEMAC no polo passivo do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que impeça a autoridade coatora de exigir a alíquota progressiva de 15% a 22,5% sobre IRRF quando ela pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o ganho de capital a residentes e domiciliados no exterior, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 745 do RIR/18 e do art. 1º da IN RFB n. 1.732/17, aplicando-se, para esses fins, a alíquota do art. 28 da Lei n. 9.249/95.

O art. 97 do Decreto-Lei n. 5.844/43 estabeleceu a alíquota de 15% para o Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliados no exterior, dispondo também que a remessa estará sujeita à retenção na fonte, conforme o art. 100.

Posteriormente, a alíquota foi majorada para 25% pelo art. 77 da Lei n. 3.470/58.

Por sua vez, com o advento do do Decreto-Lei n. 2.308 de 1986, estabeleceu-se que:

"Art. 2º Ressalvados os casos em que esteja prevista tributação específica, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados, na fonte, à mesma alíquota aplicável aos residentes ou domiciliados no País, quando superior a 25% (vinte e cinco por cento)".

Assim, o Decreto-Lei nº 2.308/86, ao definir que "os rendimentos e ganhos de capital auferidos por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados, na fonte, à mesma alíquota aplicável aos residentes ou domiciliados no País, quando superior a 25% (vinte e cinco por cento)", o fez, justamente, para que os residentes no país e no exterior fossem tributados igualmente nos casos em que o residente no país era tributado por alíquota maior, uma vez que naquela época os rendimentos das pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliados no exterior sujeitavam-se à alíquota de 25%, conforme art. 77 da Lei n. 3.470/58, como já exposto acima.

Ou seja, os rendimentos das pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliados no exterior estariam sujeitos à alíquota majorada para 25% (art. 77 da Lei n. 3.470/58), ou mais, nos casos em que a alíquota aplicável aos residentes ou domiciliados no País fossem superiores a 25%, porque, na ocasião, a menor alíquota aplicável ao residente no exterior era a de 25%.

Observo que, desde aquela época, o que se pretendia era que o residente no exterior não fosse tributado em alíquota inferior à do residente no país.

Neste sentido, a Lei nº 13.259/2016, que "altera as Leis n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", é clara ao alterar as alíquotas que incidirão em tais operações, dispondo que:

" Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Deste modo, não identifico a ocorrência de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 745 do RIR/18 e do art. 1º da IN RFB n. 1.732/17.

Conforme exposto pela impetrante, ela “celebrou, em 01 de julho de 2019, contrato visando aquisição de determinadas sociedades em um único negócio, conforme Contrato Principal de Compra e Venda de Valores Mobiliários e que essas sociedades adquiridas possuem participação de pessoas físicas residentes e domiciliadas no exterior; motivo pelo qual haverá remessa de valores para o exterior”.

Por conseguinte, a remessa de valores para o exterior será, aparentemente, para pessoas físicas, não se divisando, portanto, a aplicação do disposto na Lei 9.249/1995, uma vez que esta Lei “altera a legislação do imposto de renda das *pessoas jurídicas*, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências”.

Outrossim, considerando que não restou claro na inicial para quem será a remessa de valores, podendo haver entre os beneficiários das remessas pessoa jurídica, passo à análise do que se encontra preconizado na Lei 9.249/1995, apontado pela impetrante como razão de pedir.

No tocante à supracitada Lei, o fato de estar disposto no art. 28 que “a alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento”, não modifica o fato de nela também estar previsto, no art. 18, que “o ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País”.

Neste ponto, há razoabilidade e proporcionalidade no que estabelece o artigo 18, notadamente para que residente no exterior não seja tributado em valor menor que o residente no país.

Destaco que, com as modificações que a tributação veio sofrendo ao longo do tempo, não se pode interpretar o disposto no Decreto-Lei nº 2.308/86, no sentido de que “os rendimentos e ganhos de capital auferidos por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados, na fonte, à mesma alíquota aplicável aos residentes ou domiciliados no País, quando superior a 25% (vinte e cinco por cento)”, em sua literalidade, uma vez que àquela época a alíquota mínima de tributação do residente no exterior era 25%.

Portanto, o que buscava o legislador, desde de antanho, era que o residente no exterior não fosse tributado em alíquota inferior à do residente no país.

Com efeito, dispõe o art. 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB que, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. No parágrafo 1º, deste artigo, estabelece que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Nesse sentido, decidiu o C. STJ, quando do julgamento do Resp nº 842831 - Processo 200600897918, Relator o e. Min. LUIZ FUX, acentuando o e. julgador que a lei que regula, inteiramente, a matéria anteriormente regada, revoga tacitamente a lei anterior (LICC, artigo 2º, § 1º).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva, recebo a petição ID 21555929, como aditamento à inicial.

Proceda-se à inclusão do Delegado da DEMAC no polo passivo do presente feito, sema exclusão do Sr. Delegado da DERAT, e notifique-se a autoridade impetrada (DEMAC) para ciência desta decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016128-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência de contribuição previdenciária (cota patronal e terceiros) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias indenizadas e gozadas; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; salário maternidade; aviso prévio indenizado; décimo terceiro salário proporcional; horas extras; adicional noturno.

Alega que as verbas em comento não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, por possuírem caráter indenizatório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Passo à análise das exceções.

Férias gozadas e Terço constitucional de férias indenizadas e gozadas

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 6, da Lei 8.212/91:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Salário maternidade

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei nº 11.770/2008.

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

13º Salário Proporcional

É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Neste sentido é o entendimento do STF:

“Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.”

Horas extras

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

Adicional noturno

O artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os aniênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.

(TRF – 4ª Região – Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma – Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.

1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.

(TRF – 4ª Região – Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS – 2ª Turma – Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e terceiros) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas; terço constitucional de férias; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5016431-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113,
GABRIELA FAVARO - SP399637, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o valor relativo às despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação.

Narra que, para o desenvolvimento de sua atividade, importa mercadorias para compor alguns de seus produtos e revende algumas dessas mercadorias para seus clientes, estando conseqüentemente sujeita ao Impostos de Importação.

Sustenta que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro (capatazia), desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira, pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre após a chegada da embarcação.

Argumenta não ter restado outra alternativa que não recorrer ao Poder Judiciário para que seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange à inclusão do valor de despesas de capatazia incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, na base de cálculo do Imposto de Importação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida, haja vista que o E. STJ já possui entendimento firmado no sentido de que a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017. 3. Dessus-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1804656 2019.00.79583-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia) não podem compor o respectivo valor aduaneiro. 2. Em interpretação do art. 40, § 1º, I, da Lei n. 12.815/2013, dos arts. 75, 77 e 79 do Decreto n. 6759/2009 e do art. 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, este Tribunal Superior tem decidido pela impossibilidade de incluir as despesas de capatazia no valor aduaneiro da mercadoria. 3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de não incluir as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia) na base de cálculo do valor aduaneiro.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015828-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: O UROLUX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA GIMENEZ MOREIRA - PR38032, AMANDA LIMADOS ANJOS - SP430229, PATRICIA DA SILVA SANTOS - SP282376
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados) nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não sofreram processo de industrialização.

Afirma ser pessoa jurídica de Direito Privado e tem como objeto social o comércio de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico e comercial e materiais de construção, bem como importação e exportação de tais produtos.

Allega ser mera intermediária das mercadorias, na qual há apenas o trânsito dos bens, sem que nada lhe seja agregado; que realiza pelos portos brasileiros operações de importação, porém a Receita Federal vem efetuando a cobrança do IPI não apenas no desembarço aduaneiro, como também nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador.

Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Curvo-me ao entendimento proferido em sede de recurso repetitivo pelo c. STJ, no qual firmou a seguinte tese:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Não obstante o acima exposto, assinalo que a questão encontra-se pendente de exame no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 946.648-SC, afêto para julgamento sob o regime de repercussão geral.

Todavia, dou prosseguimento aos andamentos do presente feito, por não ter sido determinado pelo E. STF a suspensão dos feitos que versem sobre o mesmo assunto.

Posto isto, considerando tudo o mais que nos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016522-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INANA SINDANI ROGEIRO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine a autoridade impetrada a receber e processar o pedido de naturalização do impetrante sem a apresentação de atestado de antecedentes criminais emitido pelo seu país de origem.

Relata ser de origem angolana, residir no Brasil desde 2016, possuindo autorização de residência por reunião familiar desde 2017, com validade até 2026.

Sustenta que obteve as informações em atendimento junto a Polícia de que careceria, com vistas a conseguir dar entrada no procedimento de naturalização, notadamente apresentar, dentre outros documentos e certidões, o atestado de antecedentes criminais do país de origem.

Alega ser hipossuficiente e ter buscado auxílio no consulado angolano, em São Paulo. No entanto, após diversos retornos ao posto consular portando todos os documentos que lhe foram solicitados, o pedido de emissão de certidão de antecedentes criminais foi negado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante provimento judicial que determine que a autoridade impetrada a receber e processar seu pedido de naturalização sem a apresentação do atestado de antecedentes criminais emitido pelo seu país de origem, sob a justificativa de que não é requisito razoável para a naturalização da parte impetrante.

O art. 65, da Lei nº 13.445/2017 dispõe que:

“Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.”

Assim, tenho que não restou demonstrado, nesta primeira aproximação, os requisitos estabelecidos pela legislação de regência.

Ademais, verifico que o impetrante possui RNE permanente com validade até o ano de 2026, não restando caracterizada a alegada urgência.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016232-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a parte autora que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial de bem imóvel, até o trânsito em julgado do presente feito, bem como que seja autorizado o depósito 30% do valor da prestação.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, tendo sido adotado o método de amortização pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Alega, em síntese, fazer jus à revisão do contrato, uma vez que o “*financiamento adquirido pela autora foi baseado nos recebíveis de quando a mesma estava empregada na empresa MY Agência de Propaganda LTDA (...)*”, todavia ela “*foi dispensada de seu trabalho, em razão da grave crise que assola o país, o que alterou drasticamente a sua condição financeira*”.

Salienta que deve ser reconhecida a relativização do princípio do *pacta sunt servanda*, bem assim da integridade da obrigação e das regras de adimplemento, viabilizando a alteração do contato, de forma que sua essência seja mantida, contudo, operando-se substancial alteração na forma das prestações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade.

Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64: “*É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.*”, consoante decidiu o E. STJ no julgamento do REsp 973.827/RS, na sistemática dos recursos repetitivos.

De outra parte, cumpre salientar que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor em consolidar a propriedade em seu nome.

Por todo o exposto, também não diviso, nesta primeira aproximação, razões para que a autora deposite judicialmente somente 30% dos valores exigíveis.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Cite-se a CEF para ofertar contestação, bem como para ciência desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a autora provimento judicial que determine a sustação do protesto constante da intimação expedida pelo 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, referente à CDA 80 7 16 046723-17.

Sustenta ter aderido ao parcelamento de débitos, razão pela qual o protesto se revela ilegal.

A tutela foi indeferida (ID 1372411).

A União apresentou contestação (ID 1649425).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a sustação do protesto constante da intimação expedida pelo 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, referentes à CDA 80 7 16 046723-17, sob o fundamento de que o débito se encontra parcelado.

O documento ID 859026 (Informações Gerais da Inscrição) revela que o débito foi inscrito em dívida ativa em 18/11/2016. No campo relativo às informações de ocorrências consta que, em 06/12/2016, foi solicitado o parcelamento; em 13/02/2017 consta a inclusão de parcelamento – arrecadação 19/12/2016, no valor de R\$ 795,6 e arrecadação 31/01/2017, no valor de R\$ 795,53; em 13/02/2017 consta desistência do parcelamento.

Por conseguinte, o único documento colacionado pela autora aponta ter havido desistência do parcelamento.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas e despesas "ex lege".

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015565-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIO FAROJ CHODRAUI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533, FABRICIO WADHY REBEHY BONINI - SP382021
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

IDs 21377279 e 21529437: Mantenho a decisão ID 21134553 por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a autora obter sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA IMOBILIARIA IBITIRAMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifieste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN PIERRE AMARAL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifieste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012553-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO TANAKA MAGRINI, MANUELA ARAUJO COELHO MAGRINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifieste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016645-62.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do NCPC.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Somente após o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011962-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012342-05.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA VILLALVA WASTH RODRIGUES HECHT
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela União - AGU (ID 20806956).

Em havendo concordância, venhamos autos conclusos para Sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011132-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELA ALVES UBA SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704

DESPACHO

Vistos,

ID 21143951: Providencie a parte Ré (UF-AGU) a juntada da Contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação da(s) impugnação(ões).

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002127-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MONICA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES - SP380342, JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero a decisão ID 19383060 no tocante à dispensa da perícia grafotécnica.

Compulsando os autos, diviso que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a resolução da controvérsia, pois a autora alega que os supostos fraudadores utilizaram seus documentos pessoais para a realização do contrato de mútuo impugnado neste feito.

Por conseguinte, entendo ser imprescindível a realização de prova pericial grafotécnica requerida pela autora na assinatura lançada no contrato de financiamento.

Para a realização da perícia, nomeio a Sra. Sílvia Maria Barbeto, com endereço à Rua Antônio Guarnerino, 68, Jd. Celeste, São Paulo/SP, Telefones 2331-9161 e 98174-5061, e-mail silviaperita@terra.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); nos termos da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5012656-48.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012220-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN PIERRE AMARAL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013680-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO.

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006171-11.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE SOUZA, SERGIO ANTONIO SORRENTINO, MUSTAFO GARCIA, ALEXANDRE ARNO KAISER, CAZUO TAKEMORI
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deem-se vistas às partes.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008220-78.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 18806619: Não assiste razão à parte autora.

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 458/466 dos autos físicos, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.

Tendo em vista que a conta elaborada não encontrou valor em favor da parte autora, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5283

ACAO CIVIL PUBLICA
0023207-90.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-51.1994.403.6100 (94.0001492-9) - JACOB SOFIAN X MARCOS SOFIAN(SP033927 - WILTON MAURELIO E Proc. LUCIA YORADJIAN SOFIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças relativas à correção monetária do saldo em contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, relativo ao mês de janeiro/89 e sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, bloqueados por força da Medida Provisória nº. 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, mediante a aplicação do IPC nos meses de março a julho/90 e fevereiro/91. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação e denunciou a lide a União Federal e o Banco Central do Brasil. Os denunciados foram citados e apresentaram contestação. Ar. sentença de fls. 96/105 foi proferida nos seguintes termos: a) julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à União Federal e ao Banco Central do Brasil, bem como condenando a denunciante ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais), a favor dos denunciados; b) julgando improcedente o pedido relativo ao mês de janeiro/89; e c) julgando procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas nos meses de março a julho/90 e fevereiro/91. Apenas a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, ao qual, nos termos do v. Acórdão de fls. 159, foi dado provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam da recorrente. Os autores opuseram embargos de declaração pleiteando que o BACEN assumisse a responsabilidade pelo pagamento da correção monetária objeto do feito, que foram rejeitados (fls. 199). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso especial, julgado deserto; bem como recurso extraordinário, que não foi admitido. Não houve interposição de recurso das referidas decisões e o v. Acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 264. Com a baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a União Federal e o BACEN renunciaram aos seus créditos, conforme manifestações de fls. 269 e 275, respectivamente, tendo transcorrido in albis o prazo para a Caixa Econômica Federal iniciar a execução de seus honorários. Os autores, em petição de fls. 286/317, apresentaram cálculos de liquidação para início de execução. Decisão de fl. 325, indeferiu o prosseguimento da execução, em face da ausência de título executivo judicial a favor dos autores. Fls. 349 e 354. Negado provimento ao Agravo de Instrumento (nº. 2007.03.00.097825-9), interposto pelos autores. Fls. 388/389. Não conhecido o pedido Originário, nos termos da Questão de Ordem suscitada pelo Desembargador Federal Johnson de Salvo em voto-vista, que foi acompanhado em retificação de seus votos anteriormente proferidos nos autos da Petição Cível nº 0009596-66.2012.4.03.0000/SP intentada pelos autores para obter declaração de nulidade do r. acórdão proferido pela Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região. Em petição de fls. 403/404, os autores requerem expedição de Carta de Crédito para cobrança de título executivo judicial em face do BACEN e da Caixa Econômica Federal. Decido a finalidade da Certidão de crédito Judicial é comprovar, a existência de um crédito, a favor do exequente, reconhecido pelo Poder Judiciário, como título para futura execução, quando esgotados os meios para satisfação da dívida. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da r. sentença de fls. 96/105 e do v. Acórdão de fl. 159, transitado em julgado em 05/04/2006 (fl. 264). Diante do exposto, indefiro o pedido dos autores, de expedição de Certidão de crédito, para cobrança de eventual título executivo judicial proveniente deste feito. Em face da renúncia da União Federal e do Banco Central do Brasil e do silêncio da Caixa Econômica Federal, quanto ao pagamento da verba honorária devida pelos autores à corré, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020754-40.2001.403.6100 (2001.61.00.020754-2) - METALNAC METALURGICA NACIONAL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030100-44.2003.403.6100 (2003.61.00.030100-2) - BIESP - INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Providencie o interessado a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) como fito de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004461-09.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016253-57.2012.403.6100 - EDISON ROBERTO PARRA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011171-11.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-05.2012.403.6100 ()) - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo,

mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012188-14.2015.403.6100 - LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020805-60.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-81.2013.403.6100 ()) - LIVRARIA CULTURA S/A(SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO E SP295441 - PAULA BRITO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010487-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010487-0) - LUNAN AVICULTURA E FLORICULTURA LTDA - ME X COML/VAREJISTA ODISAN LTDA - ME X LION FISH COM/DE PRODUTOS ORNAMENTAIS LTDA - ME X AVICULTURA E FLORICULTURA ITAMARATI LTDA - ME X RUTH FERREIRA DE SOUZA - ME X PAULO MEREDE COUTINHO - ME X AVICULTURA IMPERADOR LTDA - ME X ROSANGELA APARECIDA DE BRITO FRANCISCO - ME X AVICULTURA SANTO ANTONIO MAUA LTDA - ME X PET SHOP MARINGA LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001644-45.2007.403.6100 (2007.61.00.001644-1) - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Providencie o interessado a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) com o fito de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017575-83.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002076-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002076-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEJACAR COM/DE VEICULOS LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X ELIANE COUTINHO RODRIGUES X DEJACI JERONIMO SOBRAL SOBRINHO

Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na qual a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF firmou com a executada DEJACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contrato de empréstimo conforme juntada na inicial. Às fls. 02/04 há informação do não cumprimento das obrigações no referido pacto, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida em favor da ré. Conforme fl.89, a CEF requereu a desistência da ação, inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, requerendo a intimação da parte contrária para se manifestar quanto aos termos da desistência, de forma expressa ou tácita. Intimada a executada conforme fls. 90 e verso, a mesma não se manifestou. Este, o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016878-59.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA MARTHA NATEL
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA REGINA BERTI TONON - SP79810
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Ratifico a decisão de Id nº 218906631, sobretudo no tocante ao indeferimento do pedido de tutela, por não vislumbrar, outrossim, a presença dos requisitos ensejadores da sua concessão.

Proceda a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico atribuído, bem como recolha as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Após, cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016577-15.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ALUFENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a)AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de ação de rito comum ajuizada por **ALUFENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - EPP** em face da **União Federal**, com pedido de tutela de urgência “*que seja determinado que a Requerida (União Federal) se abstenha de exigir da Requerente o recolhimento das Contribuições ao PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS destacado em Nota fiscal, de suas respectivas bases de cálculo, em relação às suas operações futuras (fatos geradores futuros)*”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 21704391).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, pretende a autora ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega ser indevida a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes a tais tributos não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das referidas contribuições.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Logo, o termo “faturamento”, utilizado no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à parcela de PIS e COFINS decorrente da exclusão do valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, de suas respectivas bases de cálculo.**

Cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-31.2018.4.03.6100
AUTOR: ARLINDO RETUCI
Advogado do(a)AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ID:21955911, em que o exequente alega, em síntese, interrupção injustificada no fornecimento do medicamento imprescindível ao seu tratamento, que poderá acarretar danos irreparáveis à sua saúde, em descumprimento de ordem judicial.

Requer intimação da União, Secretário Executivo do Ministério da Saúde e Coordenador Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, para restabelecimento e encaminhamento imediato do medicamento, com cominação de multa e verificação de eventual ato de improbidade.

Finalmente, requer que a União Federal efetue depósito judicial para o próprio exequente adquirir o medicamento objeto da demanda, em quantidade suficiente por 6 (seis) meses de tratamento.

Preliminarmente, compulsando os autos, observo que r.sentença julgou procedente o pedido para convalidar a decisão antecipatória, condenando a União Federal ao fornecimento do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, correspondente ao Omalizumabe (Xolair) 150mg, duas (2) ampolas a cada quatro (4) semanas, mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, enquanto houver prescrição médica.

Em contrapartida, restou atribuído a parte autora o dever de entregar diretamente à ré, as embalagens e frascos vazios do medicamento em questão, bem como relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença, do tratamento e permanência da necessidade do medicamento, tudo mediante contrarrecibo da ré e na periodicidade de seis em seis meses.

As Instâncias Superiores nada alteraram o disposto na r.sentença, que transitou em julgado.

Desta forma, determino a urgente intimação da União Federal, para comprovar o cumprimento do julgado, com o fornecimento do medicamento supramencionado ao exequente, ou esclarecer, em 5 (cinco) dias, os motivos do não cumprimento.

Cumpra-se em regime de plantão nesta data.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5016872-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIDADANIA E SAÚDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA - MDM, CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MARIANO GOMES - SP195844, DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da emenda promovida mediante distribuição dos autos nº 5017003-27.2019.4036100, e tendo em vista o quanto determinado naqueles autos, no sentido de cancelamento e traslado das peças lá colacionadas para a presente demanda, ofício no feito nesta data.

Intimem-se a União Federal e o Município de São Paulo, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), manifestem-se nos autos.

Citem-se os Réus.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se em regime de plantão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021919-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUZENY SOARES DO NASCIMENTO VANUQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA GONCALVES - SP273274
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Autos digitalizado pela parte autora, razão pela qual, este Juízo congratula-se pela sua iniciativa.

Em razão do trânsito em julgado, manifeste-se a parte sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010149-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTORIA VIGNOLI MALZ - SP356582
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução e manifestou-se nos autos informando que não impugnar os valores indicados pelo exequente (ID:14149565).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pela exequente é medida que se impõe, ou seja, seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010039-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução e manifestou-se informando que não apresentará impugnação dos valores indicados pelo exequente (ID:14149683).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pela exequente é medida que se impõe, ou seja, seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-88.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010217-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução e manifestou-se informando que não impugnará os valores indicados pelo exequente (ID:18886838).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pela exequente é medida que se impõe, ou seja, seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5021419-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WORKMED DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
 3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
 8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
 10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ultime todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016973-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A sentença, confirmada pelo Tribunal, determinou o seguinte: *JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o seu direito de não sofrer a incidência do imposto de renda (IRPF) sobre os juros moratórios decorrentes do crédito trabalhista recebido, em razão da determinação do processo trabalhista n.º 334/2002 (00334200207902000), que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho de São Paulo; bem como para determinar à União Federal a aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que o autor deveria ter recebido as parcelas devidas pelo seu ex-empregador; restituindo os valores do IRPF pagos a maior. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.*

1. Primeiramente, intime-se a exequente, para que forneça demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, pelo prazo de 15 dias.

2. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
4. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
6. Sobreindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
8. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
11. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
12. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
13. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarmos o levantamento do montante depositado.
15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
16. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
17. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12109

PROCEDIMENTO COMUM

0008624-57.1997.403.6100 (97.0008624-0) - ELENA SETUKO HAMADA (SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X EMILIO NIRO X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FABIO LAZZARUTTI X FERNANDO SALLES DE OLIVEIRA X FILOMENA LUCIA RABELO X GILBERTO DA CUNHA ALBANO X GUSTAVO HENRIQUE MACHADO X HELENA SUECO KUSAHARA MEZZARANO X HENRIQUE GARCIA PEREZ (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X ELENA SETUKO HAMADA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Fl. 365: Defiro o prazo de 05 dias para consulta a estes autos, como requerido pela parte autora. Após, retomemos autos ao arquivo, findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016665-08.2000.403.6100 (2000.61.00.016665-1) - FELIPE & FELIPE LTDA - ME (SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO E SP142976 - JOSECLEI MAGNANI DE OLIVEIRA) X EAD COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA (SP098699 - LEILA MENESES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, no pólo passivo da ação. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008667-49.2002.403.0399 (2002.03.99.008667-2) - MARIA GENI MAZZARO DA SILVA (SP387275 - DIEGO PINHO TEIXEIRA E SP388352 - LUCAS DE SOUZA MENDES DA SILVA) X MARIA BORO MAZZARO X CESAR ROBERTO LEITE DA SILVA X JOSE LEITE DA SILVA X LOURDES CANOVA DA SILVA X LUIZ ARTHUR DE GODOY X JACOB KOPEL RISSIN X JUDYTA RISSIN X YVONNE DESIREE MARIE MALLENTJER X EDNEIA LOPES DE OLIVEIRA (SP388352 - LUCAS DE SOUZA MENDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO DO BRASIL SA (SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025380-78.1996.403.6100 (96.0025380-3) - MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO (SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA

CARVALHO NASCIMENTO) X MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO X UNIAO FEDERAL
Comprovada a inserção deste feito no sistema PJE (fl.344), arquivem-se os autos, por digitalizados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) - LAUDELINO BARCELLOS(SP156918 - MONICA ALMEIDA MENDIZABAL E SP147852 - RODRIGO MENDIZABAL) X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP184859 - SILVIA MARIA COELHO) X LAUDELINO BARCELLOS X UNIAO FEDERAL(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS HERDADE)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010966-85.1990.403.6100 (90.0010966-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007960-70.1990.403.6100 (90.0007960-8)) - IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP143069 - MARIANO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE Fls. 557/572: Remetam-se os autos à SEDI para inserção da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás - CNPJ 14.891.472/0001-96 no polo ativo como exequente/terceira interessada. Após, intime-se sua patrona para entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara em 05 dias, e agendar data para a retirada do alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 453. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025815-81.1998.403.6100 (98.0025815-9) - HOSPITAL SANTA MONICA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS DO SACRAMENTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA

Com a juntada do alvará liquidado (fl. 950), venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008763-96.2003.403.6100 (2003.61.00.008763-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-77.2003.403.6100 (2003.61.00.002511-4)) - RESTAURANTE NONO MIQUELE(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RESTAURANTE NONO MIQUELE

Fl. 245/246: Defiro o leilão/prança, conforme requerido.

Considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira prança, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a prança acima, fica desde logo, designado o dia 25/03/2020, às 11:00 horas, para realização da prança subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014161-43.2011.403.6100 - ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE X DANIELA SANCHES NOBILE(SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP13318 - ROBERTO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE

Com a juntada do alvará liquidado (fl. 305), venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0060654-69.1997.403.6100 (97.0060654-6) - CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X ELZA HIPOLITO BARINI X EPONINA DO ESPIRITO SANTO ALVES X RUTH PINTO DE ARAUJO X TEREZINHA DE JESUS LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl.364: exceça-se ofício ao Banco do Brasil, para transferência do valor depositado na conta 3700129389303 (fl.353), à disposição do juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IX - Vila Prudente - São Paulo/SP.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, após, digitalize e encaminhe-se por e-mail à Secretaria do juízo supramencionado.

Nada mais requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008676-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LUCAS SANTOS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação da executada, determino a transferência do numerário bloqueado via bacenjud (ID 16237877) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput" da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030943-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA MACHADO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de São Caetano do Sul.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da executada nos seguintes endereços:
Rua Antônio Diniz, nº 207 e nº 649, Apto. 111, Nova Piracicaba, Piracicaba/SP - CEP: 13405-019; e
Rua Rio Grande do Sul, nº 649, Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP - CEP: 09510-021.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030490-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MASSAO RIBEIRO MATUDA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço à Av. São Miguel, nº 7.645, Vila Norma, São Paulo/SP - CEP: 08070-001.

Expeçam-se cartas precatórias para citação do executado nos seguintes endereços:

Rua Cyro Maia, nº 1725, Pereira Barreto/SP - CEP: 15370-000;

Rua Marechal Deodoro, nº 1.992, Centro, Pereira Barreto/SP - CEP: 15370-000;

Av. Jonas Alves de Mello, nº 1.522, Centro, Pereira Barreto/SP - CEP: 15370-000;

Rua Ceara, nº 1.274, Centro, Pereira Barreto/SP - CEP: 15370-000;

Rua Cozo Taguchi, nº 1.423, Centro, Pereira Barreto/SP - CEP: 15370-000;

Rua Carlos Gomes 1552 Centro, Barreto/SP - CEP: 04743-050; e

Av. Mirassolandia, nº 1691, Conj. Costa Do Sol, São José do Rio Preto/SP - CEP: 15045-000.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030459-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: INAIZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Bebedouro.

Após, se em termos, expeçam-se cartas precatórias para citação da executada nos seguintes endereços:

Av. Sergio Sessa Starnato, nº 680, Centro, Bebedouro/SP - CEP: 14700-000;

Av. Raul Furquim, nº 453, Apto. 52, Centro, Bebedouro/SP - CEP: 01470-190;

e Rua Prof. Orlando Franca Carvalho, nº 325, Centro, Bebedouro/SP - CEP: 01470-107 e

Av. Oswaldo Coutinho, nº 651, Henriqueta, Barretos/SP - CEP: 01478-108.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009944-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAN JONES SOUZA - SP252592
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a substituição da penhora realizada via bacenjud nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 5003375-68.2019.4.03.6100, haja vista a recusa da embargada (ID 20201537), bem como a ausência de comprovação das respectivas matrículas e dos registros por certidão do correspondente ofício (art. 847, §1º, I, do CPC), dos bens imóveis mencionados na inicial da Embargante (ID 18016593).

Considerando que o referido valor bloqueado via bacenjud é suficiente para garantir a execução nº. 5003375-68.2019.4.03.6100, podendo a sua transferência causar risco ao resultado útil do processo, defiro o efeito suspensivo nos presentes embargos, nos termos do art. 919, §1º do CPC.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003375-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO

DESPACHO

ID 18636060: Aguarde-se, por cautela, a decisão definitiva dos Embargos à Execução nº. 5009944-85.2019.4.03.6100.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002421-15.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AMANDA D INCAO JOSE

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLOBALERA INTERNATIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA., IMPEMAX COSTURALTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18975636: Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório, que fora transmitido ao E. TRF-3 como levantamento à disposição deste juízo. Quando do seu pagamento, o alvará de levantamento poderá ser expedido em nome da Sociedade de Advogados, como requerido.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007046-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21731921 (exequente) e 18841860 (executada): Aguarde-se o pagamento do requisitório, que fora transmitido ao E. TRF-3 como levantamento à ordem do juízo. Após o que, as questões de direito serão oportunamente apreciadas.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014467-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016710-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CQM CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a não ser obrigada a pagar a contribuição de 10% sobre o saldo do FGTS do trabalhador, prevista pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, suspendendo-se a exigibilidade da parcela cobrada a maior, até o julgamento final da presente ação.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.P.P.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, se a lei não contém prazo de validade, cabe ao Poder Legislativo revogá-la, caso entenda que se tornou desnecessária.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016596-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça o impetrante de calcular os juros sobre o capital próprio sobre as contas do patrimônio líquido, com base na variação da TJLP, em relação a anos-calendários presentes e pretéritos, permitindo-se seu pagamento presente e/ou futuro e, consequentemente, a dedução fiscal presente ou futura do IRPJ, sem restrição temporal, até o final julgamento da demanda.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da restrição imposta pela autoridade impetrada que restringe a dedução de imposto de renda decorrente da remuneração de juros sobre capital próprio, referente a exercícios anteriores, por entender que se trata de despesa cuja dedutibilidade está condicionada a cada exercício. Alega, contudo que não há qualquer vedação legal para a dedução da despesa de juros sobre capital próprio apurados nos exercícios anteriores, sendo certo, inclusive, que tal situação não acarreta prejuízo ao Fisco, já que somente ocorre uma postergação da dedução e não a postergação do recolhimento do tributo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A questão posta nos autos cinge-se quanto à possibilidade ou não de dedução da despesa de juros sobre capital próprio referente a períodos anteriores.

Compulsando os autos, constato que, no ano de 2018, os sócios do impetrante deliberaram pelo pagamento dos juros do capital próprio dos últimos 5 (cinco) anos, mediante a dedução na base de cálculo de IRPJ do ano calendário corrente da dedução, mas a autoridade impetrada veda a exclusão do IRPJ decorrente da remuneração de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores, por entender que se trata de despesa cuja dedutibilidade está condicionada a cada exercício.

Contudo, é certo que não há qualquer previsão legal que impõe que a dedução de juros sobre capital próprio deve ser feita no mesmo exercício em que o lucro foi efetivamente auferido, sendo que, nessa hipótese, o período de competência para efeito de dedutibilidade dos juros é aquele em que há deliberação para pagamento ou crédito dos mesmos.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200801933882 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1086752 Relator (a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/03/2009 RDDT VOL.:00164 PG:00183 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma obliqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976". V - Recurso especial improvido.

Data da Publicação

11/03/2009

Processo AMS 00229448720124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 345966 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Data da Publicação

20/09/2013

Destaco, ainda, que a dedução dos juros de capital próprio em anos posteriores não carrega qualquer prejuízo ao Fisco, já que o que ocorre é uma postergação da dedução de despesa e não a postergação do recolhimento do imposto de renda. O caso se assemelha à situação da empresa que esquece de deduzir uma despesa no ano calendário a que compete (recolhendo com isso imposto a maior) fato que não lhe retira o direito de deduzir essa despesa no exercício seguinte (compensando-se com esse procedimento o imposto que recolheu a maior no ano anterior), tal como previsto no artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça o impetrante de calcular e pagar os juros sobre o capital próprio (JCP) sobre as contas do patrimônio líquido, com base na variação da TJLP, em relação a anos-calendários presentes e pretéritos, permitindo-se seu pagamento presente e/ou futuro e, consequentemente, a dedução fiscal presente ou futura sem restrição temporal, condicionada a dedutibilidade à existência de lucro no exercício de competência a que se refere os JCP, observando-se para esse fim o previsto no "caput" do artigo 9, combinado com seus parágrafos 1º e 8º, da Lei 9.249/1995, vigorando esta liminar até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0713560-94.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CONSTRUTORA BETER S A, CALANSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, B H E SOC BRASILEIRA DE HIDRAULICA E ELETRICIDADE LTDA, BEISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BRUGATTI EMPRESA DE SERVICOS LTDA, NOVA PETROPOLIS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF-3, nos termos do despacho de fl. 606 dos autos.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011895-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE TRAILERS, REBOQUES E ENGATES - ANFATRE
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO IRINEU REINERT - PR44203
RÉU: RECLAL REBOQUES LTDA - ME, JLF CARRETAS E REBOQUES LTDA - ME, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista a autora da certidão do Oficial de Justiça (Carta Precatória nº 147/2019 - ID 21949724), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016671-60.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRÉ FERNANDO TEIXEIRA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GOMES DE PONTES - SP358970
IMPETRADO: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, REITOR ESTUDANTIL DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **ANDRÉ FERNANDO TEIXEIRA RAMOS** em face de ato do **REITOR ESTUDANTIL DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER**, objetivando provimento jurisdicional para garantir a imediata reintegração do impetrante ao quadro de alunos do curso denominado "Master of Laws - LLM Direito Tributário - DT13", assim como para determinar que sejam abonadas as faltas do impetrante nas aulas desde o ato coator, em 14 de agosto de 2019, oportunizando-lhe a realização da avaliação final nas disciplinas "Proc. Adm. Tributário", "Administração Pública e Política Fazendária" e "Planejamento Tributário e Tributação Internacional".

Relata o impetrante que, em busca de aperfeiçoamento técnico-profissional, matriculou-se no referido curso do INSPER em fevereiro de 2018, com previsão de conclusão em dezembro de 2019.

Informa que, em meados de setembro de 2018, o Impetrado instaurou procedimento ético-disciplinar para apurar a ocorrência de plágio "cola" em avaliação da disciplina "Teoria Geral do Direito Tributário" realizada no formato "take home", em razão de uma das alunas (Sra. Gabriela) ter aproveitado da resposta da Questão nº 2 elaborada pelo Impetrante e da resposta da Questão nº 4 elaborada por uma terceira estudante (Sra. Priscila).

Alega que tanto o Impetrante quanto a Sra. Priscila haviam divulgado suas respostas à Sra. Gabriela em caráter didático e explicativo, como essa mesma veio a admitir perante a Instituição Superior.

Apesar disso, narra que a Instituição Superior organizou reunião do órgão de coordenação, que deliberou pela reprovação do Impetrante e das demais envolvidas na disciplina, sob a acusação de Desonestidade Intelectual.

Não bastasse isso, relata que a Instituição Superior submeteu o Impetrante a um longo processo ético-disciplinar para apurar pretensa Falsa Representação em razão de o Impetrante não ter reportado corretamente na reunião com a Coordenação que teria fornecido a resposta à Sra. Gabriela.

Explica que o referido processo ético-disciplinar se iniciou em 05/12/2018 e foi composto por 5 reuniões, findando-se em 14/08/2019, decidindo-se pela expulsão imediata do Impetrante, apesar de faltarem apenas 3 meses para a conclusão do curso.

Sustenta que a decisão é ilegal e infringe a isonomia, na medida em que afronta o próprio regulamento interno do INSPER, que prevê a cumulação de 3 infrações para a expulsão do aluno.

Entende, ainda, que a punição ofende à razoabilidade e à proporcionalidade, na medida em que a expulsão não se afiguraria proporcional à gravidade do ocorrido, que seria suficientemente punida com a penalidade inicialmente aplicada, de reprovação na matéria.

Discorre sobre o “princípio da imediatidade”, defendendo que o Impetrado deveria ter determinado o afastamento preventivo do Impetrante ao instaurar o processo administrativo, porém, ao contrário, permitiu ao aluno rematricular-se na matéria reprovada e cursar todas as aulas ao longo do procedimento, além de ter recebido os valores regularmente pagos referentes às mensalidades.

Destaca que, em 06/09/2019, o Impetrado chegou a exigir do Impetrante o pagamento do saldo residual do curso pela decisão de cancelamento.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O impetrante objetiva a sua reintegração ao quadro de alunos do curso denominado “Master of Laws - LLM Direito Tributário - DT13”, assim como o abono de suas faltas nas aulas desde sua expulsão, em 14 de agosto de 2019, de forma a permitir que realize a avaliação final nas disciplinas “Proc. Adm. Tributário”, “Administração Pública e Política Fazendária” e “Planejamento Tributário e Tributação Internacional” e, assim, concluir o curso.

A educação é um direito básico constitucionalmente tutelado em especial no artigo 205 e seguintes da Constituição da República. Nos termos do artigo 209 do texto constitucional, a prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, contanto que cumpridas as normas gerais da educação nacional e submetidas às Instituições de Ensino particulares à autorização e avaliação de qualidade do Poder Público.

Colaborando com o Poder Público na prestação de serviço de relevante interesse social, ainda que não integrantes da Administração Pública, as Instituições de Ensino particulares se submetem à eficácia direta e horizontal dos direitos fundamentais, dentre os quais se insere o respeito ao devido processo legal, tanto em seu aspecto formal quanto substancial, isto é, ao primado da proporcionalidade entre meios e fins na relação com o corpo discente.

Quanto a isso, desde que observada a razoabilidade e proporcionalidade, insere-se no âmbito de discricionariedade das Instituições de Ensino estabelecer um Código de Condutas e cominar punições a atos dos discentes que se reputem inadequados ou até intoleráveis no ambiente acadêmico e, respeitado o contraditório e a ampla defesa, aplicar tais punições aos discentes que violem as normas internas da Instituição.

No caso dos autos, verifica-se que o Impetrante foi punido por duas infrações às normas éticas do INSPER. Concluiu-se que ele incorreu, a uma, em Desonestidade Intelectual, por ter fornecido sua resposta a questão de prova individual realizada em casa, e, a duas, em Falsa Representação, por ter faltado com a verdade na reunião designada para esclarecimentos da primeira infração.

Em relação aos fatos, assim resume a primeira Decisão do Colegiado de Curso de 28/02/2019 (id n. 21757690):

“(…)

09/10/2018: você foi convocado a comparecer ao Inesper para prestar esclarecimentos e, na ocasião em sua defesa, afirmou não ter conhecimento a respeito da similitude entre a questão 2 de sua prova com a da aluna Gabriela Pellicciotti Lins, declarou não ter transmitido nenhuma de suas respostas e mencionou a possibilidade da mesma ter tido acesso ao documento elaborado por você, através do banco de dados de seu trabalho, sem seu consentimento.

06/11/2019: você foi convidado novamente a prestar esclarecimento a respeito da similaridade da questão 2 e sobre o relato da aluna, que confirmou ter recebido sua questão através de uma conversa pelo WhatsApp, nesta ocasião você afirmou ter enviado a resposta apenas com o intuito de explicar o conceito abordado na pergunta e que não teve más intenções contra a instituição.

Nesta mesma data, você recebeu uma **notificação de infração**, cujo documento foi assinado por você, e que ficará arquivado em seu prontuário acadêmico e, como consequência, houve a **reprovação na disciplina Teoria Geral do Direito Tributário em 2018-3**.

05/12/2018: em nova reunião e nova oportunidade para defesa e contraditório, você reforçou que compartilhou a questão 2 e assumiu ter infringido o código de ética, reforçou que omitiu a verdade a pedido da aluna Gabriela Pellicciotti Lins afirmando [SIC] de não a prejudicar [SIC].

28/02/2019: frente às divergências de informações e conforme previamente avisado (reunião de 05.12.2018), o Colegiado de Curso se reuniu para deliberar sobre seu processo, adicionando uma **segunda infração por Falsa Representação** e em razão desta, conforme o Código de Ética e Conduta, a decisão foi pelo jubramento do curso.

(…)”

A decisão definitiva foi comunicada ao Impetrante em 14/08/2019, mantendo a conclusão da primeira decisão, mencionando-se, ainda, total desacordo entre as práticas perpetradas pelo aluno e os objetivos da Instituição Superior (id n. 21757692).

Pois bem

A sanção não pode desbordar os limites do estritamente necessário para a proteção da finalidade colimada pela norma proibitiva. Tal razoabilidade é atendida, em abstrato, pelo Código de Ética do INSPER que dispõe, quanto às punições às infrações disciplinares:

“Três notificações por escrito por infrações ao Código de Ética e Conduta, levam a julgamento do Comitê Acadêmico para possível desligamento.

Uma exceção à regra acima envolve a reincidência de atos de desonestidade intelectual nos casos de plágio ou cola individual. Reincidências destes mesmos atos são tratadas como infrações graves e levam a julgamento pelo Comitê Acadêmico para possível desligamento do aluno.

Alunos que receberem qualquer notificação de infração ao Código de Ética e Conduta da Faculdade não poderão receber menções honrosas de mérito acadêmico.

Uma única notificação por escrito por infração ao código de Ética e Conduta, **dependendo da gravidade do ato**, pode levar a julgamento do Comitê Acadêmico para possível desligamento.”

Nota-se que, resguardados casos excepcionais, a Instituição Superior admite a *consideração* da sanção máxima de jubramento nas hipóteses de (i) três notificações por escrito por infrações disciplinares, (ii) reincidência em atos de desonestidade intelectual ou mesmo de (iii) uma única notificação por escrito por infração disciplinar que seja **especialmente grave**.

No caso em concreto, porém, ao Impetrante foi aplicada a punição de desligamento do curso em razão de duas infrações de naturezas diversas, sem que da decisão constasse qualquer consideração sobre especial gravidade da segunda conduta (Falsa Representação).

Observe que, pelo relatório da decisão do órgão deliberativo da Instituição, tal falta se cingiu à negativa de fatos pelo aluno, sem claro intuito de prejudicar, caluniar, difamar terceiros ou mesmo favorecer sua colega, e elucubrações sobre como o material copiado poderia ter sido obtido sem seu consentimento.

Ainda que inegável a reprovabilidade da mentira no ambiente acadêmico, não se revela tão reprovável quanto outras condutas tidas por intoleráveis dos alunos (ex. atividades ilegais e agressões – id n. 21757856), momento se inexistente evidente “*dolus malus*”, como no caso dos autos.

Dessa forma, afigura-se desproporcional e em desacordo com as próprias normativas internas da Instituição de Ensino a aplicação da penalidade de jubramento no caso concreto.

Ante o exposto, presentes os requisitos *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao Impetrado que reintegre o Impetrante imediatamente ao quadro de alunos do curso denominado “Master of Laws - LLM Direito Tributário - DT13”, abonando as faltas do impetrante nas aulas que não pôde frequentar em razão do ato impugnado, desde 14 de agosto de 2019, e oportunizando-lhe a realização da avaliação final nas disciplinas “Proc. Adm. Tributário”, “Administração Pública e Política Fazendária” e “Planejamento Tributário e Tributação Internacional”.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.

Em seguida, caso não haja arguição de preliminares, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei n. 12.016/09, e venham os autos conclusos, em seguida, para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016798-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BOXNET SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA.** em face do **DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP**, objetivando seja concedida medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS na razão de 10% sobre o total acumulado durante o contrato de trabalho, em eventuais dispensas sem justa causa, instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Ao final, pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Relata que, além dos tributos regulares aos quais se sujeita a recolher, lhe é exigido o pagamento da Contribuição Social Geral, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tributo que incide, no caso de demissão de seus empregados sem justa causa, sobre o valor total dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho de cada empregado, à alíquota de 10%.

Alega, em síntese, que a finalidade para a qual o tributo foi instituído - recompor financeiramente as perdas das contas do FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, notadamente em razão dos planos econômicos denominados "Verão" e "Collor" - não subsiste mais, visto que o déficit das contas vinculadas ao FGTS deixou de existir.

Afirma que com a Emenda Constitucional nº 33/2001, houve a revogação do art. 1º da LC nº 11/2001, por incompatibilidade com o texto acrescentado no art. 149 da CR/88, motivo pelo qual não há como admitir a manutenção da cobrança da Contribuição Social.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Emsede de cognição sumária, não constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "*Mandamus*" prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal coma correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Ainda que se encontrem pendentes de julgamento as ADIs 5.050 e 5.051, que pedem a extinção do art. 1º da LC 110/2001, sob o argumento de que a finalidade da cobrança já foi atingida, registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI nº 2556**, já havia reconhecido que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º. *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso de pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26.06.2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DALC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. I. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida a STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negrite)

Ante o exposto, inexistindo eventual ilegalidade, ameaça ou risco de lesão a direito líquido e certo da impetrante, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento dos valores que reputa pagos indevidamente para compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, **mesmo que estimados**, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito;

(b) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP).

Cumpridas as determinações supra:

(i) Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

(ii) Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

(iii) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09) e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silêncio a parte, venham conclusos para extinção.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016861-23.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDRYN AQUINO VIANA - SP292515
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/0717, a parte exequente deverá inserir no sistema PJe, quando da distribuição, as **peças processuais** digitalizada e nominalmente identificadas.

Assim, providencie a parte autora a regularização dos documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016095-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 21835636), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016094-82.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA DE SOUZA MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 21836230), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017744-31.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRED WILLIAMS COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRED WILLIAMS COUTO - MG1828A

DESPACHO

Petição ID nº 17689144 - Ciência ao EXECUTADO, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008881-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ID 19252019), devendo o presente feito prosseguir nos termos do artigo 509 e seguintes do C.P.C.

Assim, intime-se a ELETROBRAS para que apresente os documentos necessários, requerido pela parte autora, para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003549-07.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL BELMIRO DA SILVA - EPP, MIGUEL BELMIRO DA SILVA

DESPACHO

1- Fls. 129/130 dos autos físicos (fls. 148/149 do documento digitalizado ID nº 13797727) - Ciência à EXEQUENTE da pesquisa realizada junto ao sistema ARISP.

Ressalto que caberá à EXEQUENTE a análise e indicação a este Juízo da(s) Matrícula(s) e Registro(s) do(s) bem(ns) imóvel(eis) aptos (livres e desimpedidos) à realização da penhora junto ao sistema, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 20759546 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024290-68.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTRA SERVICOS TRANSFUSIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 21816625 - Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014336-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPHAEL DE MORAES PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAPHAEL DE MORAES PINHEIRO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a liberação do saldo em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao Programa de Integração Social (PIS).

O impetrante informa que é optante do regime do FGTS e participante do PIS.

Relata que sua filha, atualmente com três anos de idade, foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), demandando tratamento multidisciplinar a fim de estimular seu desenvolvimento cognitivo e social, além de medicações, adaptação de material escolar e a presença constante de acompanhante terapêutico, acarretando alto ônus financeiro para toda a família.

Diante dessa situação, o impetrante aduz ter pleiteado, junto à **Caixa Econômica Federal**, a liberação imediata de seu saldo do FGTS e PIS, porém o pedido foi indeferido, sob a alegação de que o caso não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizativas para liberação de valores depositados na conta fundiária (art. 20, Lei nº 8.036/90 e Circular Caixa nº 317, de 22.03.2004).

Sustenta, entretanto, que o rol legal para movimentação de FGTS e PIS não é taxativo e que a doença que acomete sua filha, apesar de não ser terminal, é grave e demanda dispêndios consideráveis.

Atribuído à causa o valor de R\$ 59.486,50. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (ID 20504009).

Notificada (ID 20659481), a autoridade impetrada prestou informações (ID 21302939), sustentando que as hipóteses de movimentação de contas fundiárias são taxativas e que o caso do impetrante não se amolda a nenhuma delas.

Em relação ao PIS, aponta que o impetrante, por ter sido cadastrado após 05.10.1988, apenas possui inscrição, mas não saldo em sua conta PIS.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 21898962).

É o relatório.

DECIDO.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos previstos na legislação de regência.

Como advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelecendo, em seu artigo 20, as hipóteses de movimentação da conta vinculada, quais sejam, em sua redação atual:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

(...)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

(...)”

Nesse prisma de ideias, deve se estender os casos de saque de FGTS não só para os trabalhadores ou dependentes acometidos de neoplasia maligna, portadores do vírus HIV ou portadores de doença terminal, mas também para os portadores de doenças crônicas, sob pena de malferir o próprio Direito, na medida em que se interpreta a norma jurídica sem levar a cabo o fim social nela fixado.

Com efeito, preceitua o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), que, *“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DE FUNDO. FINALIDADE SOCIAL. CUSTO DE TRATAMENTO DA DOENÇA ARTRITE REUMATÓIDE SEVERA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Embora não se enquadra expressamente no art. 20, XI, da Lei nº 8.036/90, diante das peculiaridades do caso, da necessidade do tratamento rigoroso e dispendioso indispensável à vida da requerente, a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC. 453438, Relator Juiz Valdemar Capeletti, dj 10/04/02).

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DE DEPENDENTE.

Entender que a situação da autora, que pretende a liberação do saldo as contas do FGTS para tratamento de filho portador de vírus HIV, em estágio avançado da doença, não está compreendida nos permissivos de saque é uma demasia, um exagerado apego a letra da lei; em frontal colisão com o espírito que animou o legislador ao editá-la.

Apelação improvida. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 421095, Relator Juiza Marga Inge Barth Tessler, dj 11/07/2001)

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS DO FGTS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

-INEXISTENTE LEGISLAÇÃO PROIBINDO SAQUE DO FGTS POR NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE.

-COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA HEPÁTICA CRÔNICA DE QUE É PORTADOR O TITULAR DOS DEPÓSITOS, A EXIGIR ASSISTÊNCIA MÉDICA IMEDIATA.

-AGRAVO IMPROVIDO. (TRF 5ª Região, Pleno, AGMS 48199, Relator Juiz Jose Maria Lucena, dj 15/12/1995).

Os elementos informativos dos autos comprovam que, de fato, a filha/dependente do impetrante é portadora de Transtorno do Espectro Autista com Deficiência Intelectual e necessita de estimulação por tempo indeterminado no modelo Denver de Intervenção Precoce, com equipe multidisciplinar composta por psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional (ID 20425871, pág. 5).

Por sua vez, o extrato trazido pelo impetrante (ID 20425871, págs. 09-14) demonstram saldo na conta do FGTS referente ao vínculo com o empregador Tivit Tere de Proc Serv e Tenol SA, no valor de R\$ 59.486,50 em 07.06.2019.

Dado o caráter crônico da doença que acomete a dependente do impetrante e os consideráveis custos com seu tratamento, conclui-se que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores depositados na sua conta fundiária para melhorar a qualidade de vida da sua filha portadora de deficiência.

Em caso análogo envolvendo mesma doença, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme precedente colacionado pelo MPF:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE. 1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. 2. No caso de dependente acometido de autismo com retardo mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2000.70.00.009822-1, TAIS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 29/05/2002 PÁGINA: 419.)”

Tem razão a autoridade impetrada, todavia, quanto à liberação do saldo de PIS, tendo em vista que o impetrante não demonstrou possuir recursos em conta vinculada ao PIS.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na inicial para autorizar ao impetrante o saque dos recursos depositados em sua(s) conta(s) vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013944-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO TOGNETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CONCEICAO TOGNETTI - SP198041, DAVID DAMASIO DE MOURA - SP278728

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o Impetrante a juntada do comprovante de recolhimento de custas judiciais, na medida em que o documento ID 20555406 não se presta a esta finalidade por se tratar de tela copiada de aplicativo de celular que não identifica o banco em que a operação foi realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, oficie-se notificando a autoridade impetrada para prestar as suas informações.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011537-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSAROCCHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISLEI MARON - SP186675

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Petições ID 20934778, 21580015, 21719568 e 21880634: comunica a autora o descumprimento da tutela provisória concedida nestes autos para fornecimento do medicamento Tafamidis, pleiteando que o Estado de São Paulo seja intimado para informar, em 24 horas, qual farmácia fornecerá o medicamento à autora, sob pena de multa diária.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme se depreende dos autos, após oportunizada prévia manifestação das rés (ID 18895754), que se quedaram silentes, a tutela provisória pleiteada nestes autos foi deferida em 16.06.2019 "para determinar à União Federal e ao Estado de São Paulo que forneçam à autora o medicamento **Tafamidis**, na forma e na quantidade prescrita por profissional médico (ID 18849107, p. 2)" (ID 19467140) Na mesma oportunidade foi consignado que os réus deveriam comprovar "o cumprimento da presente decisão documentalmente nos autos em até 15 (quinze) dias".

Até o momento, entretanto, não há notícia do cumprimento.

Resta evidente a existência de pretensão resistida, motivo pelo qual afasto desde já a preliminar arguida pelo Estado de São Paulo em sua contestação (ID 21720258), no sentido de que a autora seria carecedora de ação porque "a assistência farmacológica reclamada pela inicial já é disponibilizada pelo Estado".

No que toca ao pleito de cominação de multa ou astreintes, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem sido acompanhada pelos tribunais federais, o preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura, como dever constitucional do Estado, o fornecimento gratuito de meios indispensáveis ao tratamento e à preservação da saúde de pessoas carentes, especialmente quando em jogo moléstia grave, sujeitando o Poder Público, inclusive, no caso de descumprimento de ordem judicial com essa finalidade, a ter suas verbas bloqueadas, na medida em que a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial e a falta de prévia dotação orçamentária não serve como justificativa para inviabilizar o direito do necessitado ao recebimento de tratamento necessário à sua sobrevivência (RE 716.777/RS, *jud. Cit.*; AI 597.182-ArR/RS, Segunda Turma, *rel. Cezar Peluso*, DJ 06/11/2006, AI 492.253/RS, *decisão monocrática do ministro Sepúlveda Pertence*, DJ 07/12/2005; AI 486.816-Agr/RS, Segunda Turma, *rel. Carlos Velloso*, DJ 06/05/2005; RE 255.627-Agr/RS, Segunda Turma, *rel. Nelson Jobim*, DJ 23/02/2001; RE 271.286-Agr/RS, Segunda Turma, *rel. Celso de Mello*, DJ 24/11/2000. *Verbi gratia*: STJ, REsp 773.573/RS, Segunda Turma, *rel. Ministro Humberto Martins*, DJ 29/11/2006).

Dessa forma, defiro o pedido da autora, determinando a intimação do Estado de São Paulo para que esclareça, em 48 (quarenta e oito) horas, em qual Farmácia da rede pública a autora poderá obter o medicamento nos termos da tutela provisória, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 25.000,00.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de se aferir a necessidade da prova técnica.

Intimem-se, com urgência.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021187-92.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERIKA JEREISSATI ZULLO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela parte executada na sua petição ID 21445423, de 02/09/2019, requerendo a transferência do valor bloqueado para conta judicial e o desbloqueio das demais contas, bem como a extinção da execução pela sua satisfação, proceda a Secretária a transferência do valor constante do Banco Bradesco para conta judicial e ao desbloqueio das demais contas.

Ciência à União Federal, bem como para se manifestar quanto a satisfação da execução e consequente extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023169-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREFIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, quanto a manifestação apresentada pela parte autora na petição de ID 21739041:

- Ofício requisitório nº 20190072563 - referente aos honorários advocatícios.

Proceda a alteração do nome do patrono da parte autora o o requerente conforme solicitado.

- Ofício requisitório nº 20190072557 - referente ao valor principal e custas.

Nada a apreciar quanto a solicitação de que seja alterado para ofício precatório, uma vez que, conforme já consta no corpo do Ofício Requisitório acima mencionado "**Tipo de Procedimento: Precatório (indicado para requisições com valor acima de 60 Salários Mínimos)**", tendo apenas como **Título Ofício Requisitório nº 20190072557 e não como o tipo de procedimento.**

Quanto ao requerimento das partes para que seja expedido outro ofício requisitório com valor das custas separado, este Juízo, em outra ocasião, elaborou requisitório separados, sendo que não houve a aceitação pelo Eg. T.R.F. 3ª Região, quando da transmissão para pagamento, sob a alegação de já existir requisitório para o mesmo requerente, com isso, o consequente cancelamento dos ofícios requisitórios.

Assim, correndo o risco acima mencionado, expeça-se o ofício requisitório com o valor das custas separado do principal, como requerido pelas partes.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017294-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SANDRO GONCALVES DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE LOPES DA FONSECA - SP369859, FLAVIO GONZAGA BELLEGARDE NUNES - SP36681

DESPACHO

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e depende do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no **art. 833, incisos IV e X, do CPC**, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, ao menos por ora, **determino o desbloqueio dos valores referentes à conta salário do executado, constritos no Banco do Brasil.**

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009578-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 18476473: O pedido da CEF já fora deferido com a expedição do ofício ID 17148857.

Indeferido o pedido do patrono da CEF, por trata-se de rendimentos pagos por serviços prestados em processo judicial, cabendo, portanto, à fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte Incidente sobre pagamentos de honorários advocatícios e de serviços prestados no curso de processos judiciais.

A retenção, mediante aplicação da tabela progressiva vigente no mês, dar-se-á no momento em que o rendimento se tornar disponível para o beneficiário e incidirá sobre a importância total posta à disposição do profissional quando do depósito judicial efetuado para este fim, conforme dispõe o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, da Receita Federal do Brasil.

Solicite a Secretária, pelo correio eletrônico, informações à CEF acerca do cumprimento do referido ofício. Sem manifestação, expeça-se novamente ofício à instituição financeira para dar cumprimento ao despacho ID 15479811.

Como o retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012814-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHA ABC ASSESSORIA EM PRODUTOS CONTROLADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANTONIO DE NOVAES - SP393128
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE SFPC-2, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **ALPHA ABC ASSESSORIA EM PRODUTOS CONTROLADOS LTDA** (CNPJ n. 28.983.659/0001-24) em face do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR** e **CEL. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR**, visando a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que *“se abstenham de impedir a impetrante de realizar o protocolo físico dos processos de cadastro, transferência e revalidação de materiais bélicos, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, seja da 2ª Região Militar/Exército Brasileiro ou não”*.

Houve emenda à inicial (ID 20313570).

A impetrante foi intimada, pela decisão de ID 20352759, a esclarecer o ajuizamento do feito e a indicar corretamente as autoridades coatoras.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, **deixou** a impetrante de cumprir a referida decisão, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

ID 20313572: **Indefiro** os benefícios da justiça gratuita, pois à pessoa jurídica não basta a apresentação de declaração, incumbindo a ela a efetiva demonstração de insuficiência econômica.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016841-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a guia de recolhimento das custas iniciais ID 21871183 não fora paga de acordo com o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 (*por ocasião da distribuição do feito*), além da base de cálculo (valor da causa) ser diferente dessa demanda (R\$517.188,91), CONCEDO a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o correto cumprimento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Providencie ainda a juntada da ata de eleição dos novos membros do Conselho de Administração, inclusive do Presidente para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013603-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435, JACKSON PEGORARO - SP315920
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, COORDENADORA DO CURSO EAD (EDUCAÇÃO A DISTANCIA) DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

DESPACHO

Vistos.

Considerando o exíguo prazo de que dispunha para a apresentação de documento referente à colação de grau, bem assim o término, em 11/09/2019, da Disciplina "Projeto Integração Curricular: Português Bem Empregado", esclareça a **parte impetrante**, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no feito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016963-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins exclusivamente fiscais**.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

In casu, a parte impetrante, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 – CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:)

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante apresentar valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016084-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: NOEMIA MENDES
Advogado do(a) RÉU: MARTA LUCIA VIEIRA - SP299084

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 2723615) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação de **Crédito Direto Caixa - CDC** –, bem como com **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao CDC (ID 2723610) e a contratos relativos ao crédito intitulado como **“CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUORS MENSAIS PRICE”** (ID 2723604, ID 2723605, ID 2723607, ID 2723608 e ID 2723609).

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Crédito Direto Caixa**, nem qualquer instrumento contratual relativo ao crédito intitulado como **“CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUORS MENSAIS PRICE”**.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, **defiro** o benefício da **gratuidade da justiça** e a **prioridade de tramitação** do feito (ID 8609826 e ID 2723603). **Anote-se.**

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000079-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ABINAE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANCHES MARQUES - SP359786
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a embargante a determinação retro, trazendo aos autos, nos termos da Lei nº 1.060/1950, declaração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029776-20.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR - SP158192, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AZTI TELECOMUNICACOES, ELETRICAS E INFORMATICA LTDA., ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA, VALQUIRIA CELI COSTALONGA DOMINGUES DA SILVA, FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO, ALESSANDRA SALIN PIRES, SERGIO ENNES CHEAR, ADENIZI ANDRADE ENNES CHEAR
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO - SP205366, TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229, EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO - SP205366
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

DESPACHO

À vista do certificado no ID 21564222, de que o imóvel objeto da penhora foi arrematado por terceiros em leilão, conforme certidão de matrícula atualizada trazido pela

Exequente, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005515-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIVALDO TADEU MORALES, GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Acerca da manifestação da parte autora, ciência à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031047-69.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTICOS METALMA S A

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimada a manifestar-se acerca do **laudo pericial** a Eletrobrás apenas reiterou questões que havia aduzido nos embargos de declaração de ID 1355554 - páginas 3/12 (fs. 1382/1391).

A autora, consoante documentos de **IDs 13551215** – páginas 195/207 e **13551217** (fs. 1333/1377 dos autos físicos) **esclareceu** a inexistência de cobrança em duplicidade de empréstimo compulsório referente ao CICE nº 561115-1.

Nesses termos, considerando já ter sido afastada a suposta cessão de créditos nos processos nº 2002.001.24387 e 000373/04 (ação rescisória), que tramitaram no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem assim que o presente feito é **anterior** às referidas ações, não se verifica atitude temerária da exequente.

Assentada tal premissa, concedo à Eletrobrás o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do laudo pericial.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tomemos os autos conclusos para decisão de liquidação do julgado.

Retifique-se a classe judicial para “cumprimento de sentença”.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007320-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição ID 20593825, esclarecendo a origem do depósito realizado nos autos n. 5000827-75.2016.4.03.6100 (Id 19459823), no prazo de 10 (dez) dias.

Após manifestação da CEF, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. No caso de o depósito pertencer, de fato, aos presentes autos, deverá a exequente informar os dados bancários necessários para o levantamento do montante, ficando, desde já, autorizada a expedição de ofício de levantamento ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Outrossim, mantida a divergência entre as partes acerca do valor executado, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer conclusivo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030774-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DCM - DROGARIA LTDA, DCM - DROGARIA LTDA

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Declaratória proposta por DCM DROGARIA LTDA E MAIS 12 (DOZE) FILIAIS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional para determinar que o réu "*se abstenha de cobrar as anuidades das filiais dos requerentes, bem como de abster-se de condicionar a expedição de certificados de regularidade dos requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas.*" Requer, ainda, seja declarada a inexigibilidade dos valores pagos, com a consequente restituição do montante de R\$ 8.014,37 (oito mil e catorze reais e trinta e sete centavos).

A parte autora relata, em suma, que as requerentes são empresas filiais da DCM DROGARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.164.780/0001-00, não possuindo capital destacado.

E esclarece que "*para se manter de forma ativa, as filiais são obrigadas a efetuarem o pagamento anualmente de anuidades perante o requerido, tendo em vista que são emitidos e enviados os boletos bancários, para a matriz e todas as filiais, independentemente se possuem capital destacado ou não.*"

Ocorre que, asseveram, todas as filiais estão situadas na mesma jurisdição que a da matriz (Estado de São Paulo), circunstância que afastaria a cobrança das anuidades de cada uma delas, além do fato de não possuírem capital destacado da matriz.

Por esses motivos,ajuizam a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID nº 13104376 determinou a regularização da representação processual da parte autora, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 13601536.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou deferido pela decisão de ID 13686951.

Citado, o CRF/SP ofereceu contestação (ID 15424160). Afirmou, no mérito, que a competência fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia deve recair sobre cada estabelecimento farmacêutico, independentemente de ser matriz ou filial, dada a autonomia a eles conferida pela Lei nº 5.991/73. Sustentou que "*a lei estabelece que o valor da anuidade definido na primeira faixa para pessoas jurídicas compreende todos os estabelecimentos que tenham capital social "até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ", ou seja, englobando em tal conceito aqueles que não possuem capital social próprio (capital social referente a R\$ 0,00 – zero reais).*" Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Instadas as partes, o CRF/SP informou não ter provas a produzir (ID 18082259).

Foi apresentada réplica (ID 18242007).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência pelo MM Juiz Federal, Tiago Bitencourt de David (ID 13686951), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

Consignou o e. magistrado:

Com o ajuizamento da presente ação a parte autora buscar isentar as filiais da sociedade empresária DCM DROGARIA LTDA do pagamento de anuidade perante o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA sob os fundamentos de que: i) todas as filiais estão situadas na mesma jurisdição que a da matriz, qual seja, Estado de São Paulo; ii) as filiais não possuem capital social destacado da matriz.

Sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que nas hipóteses em que a matriz e a filial encontram-se sob a mesma "jurisdição" (no caso, do CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO), a filial só deve pagar anuidades ao órgão de classe quanto tiver capital social destacado de sua matriz.

Colaciono os seguintes arestos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL. 1. O dissídio, a ensejar a admissão dos embargos de divergência, deve ser atual, conforme dispõe o artigo 266, caput, do RI/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Primeira Turma, da qual provém o acórdão paradigma, assentou compreensão posterior no sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz AgrIn no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016". 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2018 ..DTPB:.) (destaque)

EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645784 2016.03.15494-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB:.) (sem destaques no original)

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência pelo MM Juiz Federal, Tiago Bitencourt de David (ID 13680336), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

Consignou o e. magistrado:

Com o ajuizamento da presente ação a parte autora busca isentar as filiais da sociedade empresária CND DROGARIA LTDA do pagamento de anuidade perante o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA sob os fundamentos de que: i) todas as filiais estão situadas na mesma jurisdição que a da matriz, qual seja, o Estado de São Paulo; ii) as filiais não possuem capital social destacado da matriz.

Sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que nas hipóteses em que a matriz e a filial encontram-se sob a mesma "jurisdição" (no caso, do CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO), a filial só deve pagar anuidades ao órgão de classe quanto tiver capital social destacado de sua matriz.

Colaciono os seguintes arestos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL. 1. O dissídio, a ensejar a admissão dos embargos de divergência, deve ser atual, conforme dispõe o artigo 266, caput, do RI/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Primeira Turma, da qual provém o acórdão paradigma, assentou compreensão posterior no sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz (AgRg no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016)". 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2018 ..DTPB:) (destaque)

EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conhece em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645784 2016.03.15494-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB:) (sem destaques no original)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017 ..DTPB:) (grifei)

No caso concreto, pela análise do documento de ID nº 12947195 – pág. 1 depreende-se que as filiais indicadas, além de estarem submetidas à mesma "jurisdição" da matriz, não possuem capital social destacado, razão pela qual, nos termos da jurisprudência, não podem ser compelidas ao pagamento da anuidade.

Por conseguinte, a ausência de recolhimento da anuidade não pode obstar a prática de atos que dela (anuidade) dependam.

Em suma, inexistente razão para este juízo distanciar-se do entendimento fixado, notadamente, porque em nosso ordenamento o STJ é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência.

São indevidas, portanto, as anuidades cobradas das filiais ora autoras, o que autoriza a restituição dos valores pagos a esse título, a fim de se evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa. E, ante a ausência de impugnação por parte do CRF/SP, deverá ser restituído o valor de R\$ 8.014,37 (oito mil, quatorze reais e trinta e sete centavos).

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as filias requerentes e o CRF/SP no tocante ao pagamento de anuidades, bem como determinar a restituição do valor de R\$ 8.014,37 (oito mil, quatorze reais e trinta e sete centavos).

Por conseguinte, CONFIRMO os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condeno o CRF/SP ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023545-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando a obter provimento jurisdicional que **anule integralmente** "dos débitos de contribuição previdenciária constituídos pela NFLD nº 35.634.841-5 e da multa aplicada pelo AI nº 35.634.842-3".

Em caráter subsidiário, que **anule parcialmente** os referidos débitos, mediante a **exclusão** das contribuições previdenciárias e de terceiros, apuradas sobre verbas indenizatórias e as contribuições de terceiros sobre a folha de salários, por inconstitucionalidade, bem assim, que se aplique a multa menos gravosa e que determine o cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Em sede de **tutela cautelar antecedente**, a autora requereu a **suspensão da exigibilidade** do crédito objeto dos DEB CAD nº 35.634.841-5 e 35.634.842-3 (Processos Administrativos nº 36266.003981/2005-96 e 36266.007277/2006-93), mediante o oferecimento de **seguro garantia**, o que restou **deferido** pela decisão de ID 11062772.

Em relação à garantia, a União informou a dispensa de contestar e colacionou aos autos a cópia integral dos processos administrativos (ID 11765922).

A autora, então, apresentou o **pedido principal** (ID 1233120). Narra, em síntese, haver sido surpreendida com a lavratura da NDL nº 35.634.841-5 pela Secretaria da Receita Previdenciária, em razão de "não ter recolhido as referidas contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC e SEBRAE), em razão de não ter recolhido as referidas contribuições sobre os empregados que teriam 'indevidamente incluídos nas GFIPs' da empresa Melhoramentos Florestal S/A" (idem).

Argumenta que a referida infração **não deve** subsistir porque é infundada a conclusão do Relatório Fiscal no sentido de que “*teria ocorrido o uso do cadastro dessa empresa para a inclusão de empregados (quinze, no total) que seriam da Autora*” (ID 12333120 – página 7), na medida em que a transferência de **11 empregados** ocorreu de forma regular e que, quanto aos demais (**4 empregados**), houve contratação direta pela Melhoramentos Florestal S/A.

Salienta que, não obstante a sua extensa defesa em sede administrativa, foram mantidas as multas aplicadas nas NFLD nº 35.634.841-5 e no AI Nº 35.634.842-3 uma vez que pela nova legislação (art. 35-A da Lei 8.212/91) haveria a aplicação de multa no percentual de 75% sobre o valor devido a título de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, à vista das ilegalidades perpetradas pela autoridade fiscal, especialmente no tocante à incompetência para desconsiderar contratos de trabalhos vigentes, ajuíza a presente ação anulatória.

A União Federal apresentou **contestação** ao pedido principal (ID 13151413). Aduziu a **presunção de legitimidade** dos atos administrativos e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 17459434).

Após a apresentação de **réplica** pela autora (ID 16490842), vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito e de fato, estando estes suficientemente comprovado, conforme manifestado pelas partes.

Ao formular o pedido principal, a autora fundamentou a sua pretensão anulatória na: **incompetência** da Autoridade Administrativa para desconsiderar os contratos de trabalho; **ofensa** ao art. 142 do CTN (não comprovação da ocorrência do fato gerador; e ainda na **falta de motivação** da NFLD e do AI, bem assim, quanto ao pedido de caráter subsidiário, na necessidade de observância da aplicação da **multa mais benéfica** do art. 32 e 35 da Lei 8.212/91 e do **cancelamento** da multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicada no AI nº 35.634.842-3.

Os referidos argumentos, ora reiterados, foram objeto da defesa deduzida em sede administrativa. No presente feito, a autora **acrescenta** à sua tese defensiva, a justificar a insubsistência dos lançamentos: a **equivocada inclusão** de verbas indenizatórias – tais como aviso prévio indenizado, auxílio-acidente, salário maternidade e terço constitucional de férias – e a **impossibilidade de incidência** das contribuições de terceiros sobre a folha de salários, após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, serão primeiramente analisadas as questões afetas ao **desenvolvimento** do procedimento administrativo, o que possibilitará (se superadas as nulidades arguidas), o exame da **formação** da base de cálculo das contribuições da autora exigidas.

Pois bem

Após **minuciosa** análise por parte da Autoridade [1], fora lavrado o Relatório Fiscal de Lançamento de Débito juntado ao ID 13151415, do qual constou que a autuação resultou da conclusão de ter havido a **transferência formal** de alguns empregados, que representou verdadeiro “*artifício utilizado pelas empresas Melhoramentos Papéis Ltda. e Companhia Melhoramentos de São Paulo (Holding do Grupo Melhoramentos) com o objetivo de não declarar as contribuições incidentes sobre os salários pagos ou creditados aos seus empregados.*”

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o procedimento fiscal **não está fundamentado** em meras presunções, como afirmado pela autora. Ao reverso, a fiscalização *in loco*, apenas **corroborou** as conclusões extraídas de toda a documentação analisada, na medida em que **expressivo** número de empregados confirmou a ocorrência de **transferência formal** (e não do efetivo local de prestação de serviços), consoante elucidam os trechos abaixo transcritos do relatório:

“Verificamos por todos os meios fiscais e contábeis, inclusive através de verificação física que realizamos nos estabelecimentos de São Paulo (em 16/02/2005) e de Caieiras (em 17/02/2005, 18/02/2005 e 21/02/2005), que de fato os empregados foram transferidos apenas formalmente. O cadastro da empresa Melhoramentos Florestal S.A. foi indevidamente utilizado para informar, em GFIP e em RAIS, empregados que de fato trabalham para a empresa Companhia Melhoramentos de São Paulo (Holding do Grupo Melhoramentos) e para a Melhoramentos Papéis Ltda.

(...)

Na verificação física realizada trabalhamos com um universo de 277 empregados, constantes da RAIS Ano-base 2004 da Melhoramentos Florestal S.A (CNPJ 02.440.482/0001-26), dos quais entrevistamos 119, conforme Anexo “Verificação Física”. Eis o resultado da entrevista:

Local da entrevista	Empresa para a qual trabalha	Quantidade de empregados	Departamentos
Lapa	Papéis	5	Controladoria, Crédito e Cobrança
Lapa	Papéis e Florestal	14	Crédito, Cobrança, Suprimentos
Caieiras	Papéis	53	Diretoria Industrial, Fiscal, Logística, Manutenção Elétrica e Mecânica, PPCP, Produção de Papel, RH, TMP
Caieiras	Florestal	4	Desenvolvimento Florestal e Engenharia de Aplicação
Lapa	Companhia	0	
Lapa	Grupo	43	Auditoria, Comércio Exterior, Contabilidade, Contas a Pagar, Controladoria, Diretoria, Informática, RH, Serviços Gerais

De acordo com o resultado acima demonstrado, apenas quatro empregados afirmaram trabalhar para a Melhoramentos Florestal S.A., o que representa 3,36% dos entrevistados. Aplicando-se este percentual sobre 277, encontramos um resultado de 9,30 empregados trabalhando para a Melhoramentos Florestal S.A. Este número de empregados é idêntico àquele que existia em 07/2001 (mês de teste anterior a 03/2002) no estabelecimento CNPJ 02.440.482/0001-26. Observamos que os quatro empregados que responderam trabalhar para a Melhoramentos Florestal S.A. foram entrevistados em Caieiras, seu local de trabalho. Os mesmos estão alocados em departamentos cuja atividade é inerente ao reflorestamento” (ID 12332383 – página 41 - negrito).

E, embora à autora tenha sido possibilitado o **pleno exercício** de seu direito de defesa, **não constaram** do processo administrativo elementos suficientes ao afastamento das conclusões exaradas pela autoridade fiscal que, além de gozarem de presunção de legitimidade, repese-se, **não representaram** meras presunções, mas sim verdadeira análise fundamentada - documental e fática.

Igualmente, não há que se falar em usurpação da competência.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, em seu art. 229, §2º preceitua que se “o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, **deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado**” (negritei).

Diante desse permissivo legal – que tem por objetivo o resguardo da **função arrecadatória** de tributos e não, diretamente, de proteção dos direitos dos trabalhadores – **não se sustenta** a alegação da autora de que o reconhecimento de vínculo de emprego seria prerrogativa exclusiva da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, a sua discordância com a autuação não pode ser interpretada como **falta de motivação** e, tampouco, como ofensa ao art. 142 do CTN.

O pedido de aplicação da multa do art. 35 da Lei 8.2012/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/09[2], isto é, com a limitação da penalidade no patamar de 20% (vinte por cento) também **não comporta** acolhimento.

Embora a autora invoque a disposição do art. 106 do CTN, que cuida da aplicação retroativa da lei que comine penalidade menos severa, tenho que, na **análise comparativa** entre os regramentos existentes, não podem ser os dispositivos lidos de forma isolada.

Nesse tocante, verificou-se que a autora cometeu duas infrações, o não recolhimento das contribuições previdenciárias e a declaração inexacta em GFIP, sujeitando-se, assim, às multas de mora de 24% (vinte e quatro por cento) e a por descumprimento de obrigação acessória e, razão pela qual também não se pode acolher o pretendido afastamento por descumprimento de obrigação acessória.

Comparativamente, verifica-se que era **menos benéfico** o regime existente quando da prática do fato gerador, pelo que prevaleceu a incidência **única** da multa de 75% (setenta e cinco por cento), que contempla tanto a falta de pagamento quanto a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexacta[3].

Assim, a incidência das alterações promovidas pela Lei 11.941/2009 ocorrerá em sua integralidade, com a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), motivo pelo qual a autoridade administrativa **manteve, corretamente**, o regramento existente à época do fato gerador.

Superadas, pois, as questões afetas à regularidade geral do processo administrativo, resta ainda a análise da **formação** da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Quanto a esse aspecto, a autora salienta a insubsistência da exigência de **contribuições destinadas a terceiros** incidentes sobre a folha de salários, após a EC nº 33, bem assim a necessidade de afastamento do salário de contribuição de determinadas verbas de caráter indenizatório.

Em relação às **contribuições destinadas a terceiros**, embora não desconheça a divergência jurisprudencial, entendo que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio precisa ser dito) é que **houve mudança**: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Nesse sentido, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos tem significado jurídico próprio.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *ad valorem*.

Desse modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, **a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos**, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

De igual maneira, mostra-se equivocada a inclusão de verbas indenizatórias (aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e terço constitucional de férias) no salário de contribuição, consoante entendimento jurisprudencial a que me filio expresso nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido". (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

O E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido." (RESP 201601107751, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui **natureza compensatória** e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às **férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

O raciocínio supra, todavia, **não se estende** ao salário maternidade, porque embora seja benefício previdenciário, a ele se aplica regramento diverso, reconhecida a sua natureza remuneratória:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular parcialmente** o débito fiscal mediante o afastamento (i) das contribuições a destinadas a terceiros que tenham como base de cálculo a folha de salários; (ii) das verbas referentes a aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais.

Por conseguinte, com as exclusões supra indicadas (contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários e exclusão, do salário de contribuição, do aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e terço constitucional de férias), sofrerá alteração também a base de cálculo das **multas** impostas à autora, que **deverão ser recalculadas** pela Autoridade Fiscal.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência recíproca, autora e ré arcarão com o **pagamento** de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, ambos do Código de Processo Civil, incidentes sobre o benefício econômico obtido.

A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Juízo das Execuções Fiscais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

[1] ELEMENTOS EXAMINADOS: Registro de Empregados; 4.2. Folhas de Pagamento da Melhoramentos Florestal S.A.; 4.3. RAIS da Melhoramentos Florestal S.A.; 4.4. GFIPs da Melhoramentos Florestal S.A.; 4.5. GPS da Melhoramentos Florestal S.A.; 4.6. Atas da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária; 4.7. Atas de Reunião do Conselho de Administração; 4.8. Telas — CNIS Cidadão; 4.9. DIPJ Exercícios 2001 a 2004.

[2] **Lei 8.212/91 - Art. 35.** Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do **art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei 9.430/1996 - Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

[3] **Lei 9.430/96 - Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade da diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (...)"

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022021-03.2008.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SANT'ANA & SANT'ANA ESTAMPARIA LTDA - EPP, LUCIANO CALDAS SANTANA, MARIA CELIA CALDAS SANTANA, ADRIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016114-76.2010.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EVANDRO BOER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAINÉ DA SILVA - SP328725

DESPACHO

ID 19209247: Já fora realizada a pesquisa ao sistema INFOJUD (ID's 18428985 e ss).

Desse modo, diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016115-27.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010250-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SKANSKA BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir as contribuições para o PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, bem como que reconheça o direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda.

Alega, em suma, que a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo se impõe, uma vez que o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento.

Além disso, sustenta que seu direito encontra respaldo em posicionamento sobre caso análogo pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, por maioria, quando do julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos que o ICMS não compõe o faturamento das empresas mas sim do ente público destinatário, portanto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de maneira que este entendimento deverá ser aplicado a todos os processos que tratem da mesma matéria.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi analisado e **indeferido** (ID 18287402).

Citada, a União apresentou contestação (ID 18643667). Sustentou que, no Tema 69, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS porque reputou o tributo, indireto, “*como mero transitio contábil do contribuinte, mas de titularidade do ente*”, o que, todavia, não se estende à exclusão das contribuições de suas próprias bases de cálculo.

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID20608632).

Após a apresentação de réplica (ID 21412389), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Objetiva a autora obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Além de não haver previsão legal às pretensões da impetrante, deve-se reconhecer que o decidido pelos Tribunais Superiores (exclusão de **imposto** – ICMS - da base de cálculo de uma **contribuição** – PIS, COFINS) não é indistintamente extensível às exclusões de **imposto** da base de cálculo de **imposto** e, tampouco, de **contribuição** da base de cálculo de **contribuição**, não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetida à sistemática da **repercussão geral**, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574706/PR - (“*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições” (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, sobre o valor atualizado da causa, nos percentuais mínimos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005926-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **THOMAS TÉCNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim que reconheça seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o **faturamento** ou receita da pessoa jurídica

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 17190257).

O pedido de tutela de urgência foi **deferido** (ID 18142058).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 18672268). Aduziu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Requeru o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do RE 574.706 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 20531894), a União (ID 20674977) e a autora, em réplica (ID 21296526), informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, **afasto** a alegação de ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Para o reconhecimento do direito à eventual restituição/compensação, mostra-se suficiente a demonstração de **condição de contribuinte** que, conforme já há muito assentado pelo C. STJ (RESp nº 116.183/SP), exsurge do próprio objeto social da autora, *in casu*, “*comércio, importação de elementos de transmissão, tais como: mangueiras, rolamentos e outros artigos, materiais e aparelhos relacionados com seu ramo, a industrialização, tratamento, acabamento e beneficiamento de peças diversas acoplamento, sendo que toda a parte da industrialização, acabamento e beneficiamento será executado por terceiros e em estabelecimento de terceiros, além dos serviços de representação comercial dos produtos ora descritos*” (ID 16398195).

Nesses termos, a análise do **direito** não afasta a posterior verificação, na fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa, do *quantum* a ser restituído ou compensado pela autora.

De igual maneira, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS incidente sobre as operações comerciais, possibilitando-se, assim, que a parte autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins).

Como consequência, reconheço o seu **direito à compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo como disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005798-62.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, ANTONIO CARLOS FRANCISCO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004596-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: COMERCIO DE MADEIRAS SULAMERICA LTDA - ME, ANTONIO LEONES DE OLIVEIRA, JOAO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-4126-003.00000747-2* (ID 4751558), bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referente ao contrato n. 21.4126.734.00000524-70 (ID 4751558).

Percebe-se, no entanto, que o demonstrativo de **evolução do débito** referente ao contrato n. 21.4126.734.00000524-70 (ID 4751558) aparentemente **não encontra correspondência** com a Cédula de Crédito Bancário apresentada.

Além disso, **não foram trazidos aos autos nemo demonstrativo de evolução contratual**, neta **movimentação bancária de todo o período** de vigência do negócio.

Diante do exposto, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a aparente falta de correspondência entre os documentos e providencie, se for o caso, a juntada das cópias do **instrumento contratual** e/ou do **demonstrativo de evolução do débito** faltantes, bem como do **demonstrativo de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência do negócio jurídico, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 4751558).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifeste-se a **parte ré** acerca da possibilidade de regularização da representação processual do Sr. **Antônio Leones de Oliveira**, trazendo aos autos elementos comprobatórios da manutenção da causa impeditiva da manifestação de sua vontade, se for o caso.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021549-60.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: MAURICIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Intimada para diligenciar em busca de inventário e partilha em nome do executado falecido, a exequente vem requerendo dilação de prazo para o cumprimento da diligência. Todavia, até o presente momento, deixou de cumprir a aludida determinação o que impossibilita o prosseguimento do feito.

Desse modo, retomemos autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS S/C LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), do SERVIÇO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das "contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros/Sistema S, incidentes sobre os valores pagos a título de (a) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; (b) férias indenizadas a abonos; (c) aviso prévio indenizado e reflexos; (d) primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (e) auxílio-creche; (f) vale-transporte; e (e) vale-alimentação; (f) décimo terceiro salário; (g) serviços extraordinários e adicionais noturno e de insalubridade.

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Como inicial vieram documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi **parcialmente concedida** pela decisão de ID 14691121.

O SESC apresentou contestação (ID 15171167). Defendeu a incidência das verbas impugnadas e ressaltou que a contribuição social de terceiro a ele destinada "é espécie de Contribuição Social Geral absolutamente distinta da Contribuição Previdenciária".

O SEBRAE-SP salientou a sua ilegitimidade passiva porque "não compõe a relação jurídico-tributária apreciada, seja porque não há previsão legal para tanto, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora caso esta saia vencedora" (ID 15325399).

Igualmente, o SENAC aduziu a ilegitimidade passiva das entidades terceiras (ID 16126978) e, no mérito, salientou ser irrelevante a natureza jurídica das verbas trabalhistas.

O FNDE e o INCRA informaram não ter interesse de ingressar no feito, afigurando-se "suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo, a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional" (ID 15621628).

As partes foram instadas à especificação de provas (ID 182370555). A União (ID 19071594), o SESC (ID 198340817) e o SENAC (ID 119363338) pediram o julgamento antecipado da lide.

Após a apresentação de réplica pela autora (ID 19956148), vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em recente julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC, o C. STJ **assentou o entendimento** no sentido de que as **entidades terceiras não são partes legítimas** para figurar no polo passivo de demandas em que se discute a **relação jurídico-tributária** e a repetição do indébito das contribuições a elas destinadas:

PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI (STJ, EREsp nº 1.619.954-SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

Assim, ainda que por via reflexa se verifique o interesse econômico, restou afastado o interesse jurídico, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, excluindo-as do polo passivo da presente demanda.

No mérito, adoto como razões de decidir, os mesmos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que, fundamentada na jurisprudência **atual** apreciou a natureza das verbas impugnadas pela parte autora.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram o salário de contribuição para fins desta lei**": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADC T da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "b", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Terço constitucional de férias:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Do Aviso Prévio indenizado

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não incide** a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEIÊNCIA AO ART. 97 DA CR88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes: 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes: 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**

Do auxílio-creche:

O auxílio-creche, nos termos do art. 389, §1º da CLT, é devido pelos estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos).

Reconhecendo o caráter **indenizatório** da referida verba, no enunciado da Súmula 310, o STJ consolidou o entendimento no sentido de que este **não integra** o salário de contribuição:

Súmula 310: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição[1].

Das férias indenizadas e dobra de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não** integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas**.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que **têm natureza indenizatória** os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, adoto o entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de **férias indenizadas e respectivo terço constitucional**, razão pela qual tais verbas **não** deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Relativamente aos valores pagos a título de dobra de férias excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

Do vale-alimentação

O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento no sentido de que "*o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT*" (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004).

Assim, o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, o **auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária**. Precedentes do STJ (EResp 476.194/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/08/2005, REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; ERESp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004).

Do salário maternidade:

Ao contrário do alegado pela parte autora, **incide contribuição previdenciária** sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 **Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social temporariamente garante aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".** O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido anparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: **REsp 572.626/BA**, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; **REsp 641.227/SC**, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; **REsp 803.708/CE**, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; **REsp 886.954/RS**, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; **AgRg no REsp901.398/SC**, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; **REsp 891.602/PR**, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; **AgRg no REsp 1.115.172/RS**, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; **AgRg no Ag 1.424.039/DF**, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; **AgRg nos EDclno REsp1.040.653/SC**, 1ª Turma, Rel. Min. Amalro Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; **AgRg no REsp 1.107.898/PR**, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 **Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no **REsp 1.098.218/SP**, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Do décimo terceiro salário

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a **contribuição previdenciária incide** sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.º 207/STF).

Dos serviços extraordinários (horas extras, gratificações) e dos adicionais noturno e periculosidade:

Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, as seguintes decisões ementadas:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)" (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

*"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I. "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a"). 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência**, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exceção prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido."* (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNAKOLMAR).

Dos prêmios e bonificações

Os **prêmios e bonificações** em que pese representarem de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão.

Nesse sentido, a verificação da incidência (ou não) de contribuição previdenciária depende de inequívoca demonstração da eventualidade de que, todavia, não ocorreu no presente caso, pelo que aplicável o entendimento relativo ao pagamento habitual.

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PRÊMIO GRATIFICAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 2. Incide contribuição previdenciária sobre "gratificações prêmios" pagas de forma habitual pela impetrante a seus empregados (abonos, prêmio troféu e outros), já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF. 3. Não havendo valores a compensar, não há falar em prescrição. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012 para publicação do acórdão. (AMS 590720114013502, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1178).

Assim, há que ser reconhecido o direito da autora à repetição do indébito, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinquena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELREEX 00250400720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COITRIM GUIMARÃES / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 - destaque)

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil:

a. **JULGO EXTINTO O FEITO** em relação ao INCRA, FNDE, SEBRAE e SENAC, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Em relação às entidades terceiras, **condeno a autora** ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 2º, CPC e sobre o valor do benefício econômico obtido.

b. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para **afastar** da base de cálculo das contribuições sociais, cota patronal e destinadas a terceiros/Sistema S e entidades terceiras, a saber, ao INCRA, ao FNDE (salário educação), a SEBRAE e ao SENAC, as verbas pagas a título de: **(a) terço constitucional de férias; (b) férias indenizadas e abonos; (c) aviso prévio indenizado e reflexos (c) auxílio-doença/acidente devido nos primeiros quinze dias ao afastamento; (d) vale-transporte; (e) auxílio creche.**

Em consequência, **reconheço** o direito da autora à repetição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Sucumbente em menor parcela a autora, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, sobre o benefício econômico obtido nos percentuais mínimos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

[1] Precedentes: EREsp 413.322-RS (1ª S, 26.03.2003 – DJ 02.06.2003) REsp 228.815-RS (2ª T, 08.08.2000 – DJ 11.09.2000) REsp 365.984-PR (2ª T, 10.09.2002 – DJ 07.10.2002)

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030227-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em saneador:

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **FATIMA RIBEIRO ALVES**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **revisão de contrato** firmado com a **instituição financeira ré** (ID 12908201).

Narra a **autora** que, em 31 de outubro de 2012, celebrou, com a **CEF**, o “*Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária*” n. 155552376668, por meio do qual obteve empréstimo do montante de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais).

De acordo como pactuado, o pagamento do saldo devedor deveria ser efetuado no prazo de **105 (cento e cinco) meses**, pelo Sistema de Amortização Constante (**SAC**), a uma taxa de juros de **16,2% ao ano**.

Segundo a narrativa da exordial, o contrato não estabelecia “**QUAL REGIME DE JUROS O MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO PACTUADO SAC – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE ADOTA, OU SEJA, REGIME SIMPLES OU COMPOSTO**”. Em decorrência disso, a **autora** defende a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados.

Além disso, a **autora** pleiteia o afastamento da lei n. 9.514/97, que disciplina o procedimento de execução extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente, pelo reconhecimento de sua inconstitucionalidade, e a abusividade da cobrança de tarifa de avaliação da garantia.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (ID 13004959). Na oportunidade, foi **concedido o benefício de gratuidade da justiça** à **autora**.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 15232786), aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual por parte da **autora**, em decorrência do **vencimento antecipado da dívida**. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade do Sistema de Amortização Constante (**SAC**) e da taxa de avaliação da garantia, bem como a constitucionalidade da lei n. 9.514/97.

Houve **réplica** (ID 18595695). Na oportunidade, a **autora** requereu pedido de **reconsideração** em relação à realização de depósito judicial do valor incontroverso.

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 16624277), enquanto a **parte autora** pleiteou a realização de prova pericial, como intuito de “*ratificar as cobranças ilegais*” (ID 18595695).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar aduzida pela **CEF**.

Ainda que, no momento de ajuizamento da ação, a dívida já estivesse antecipadamente vencida, a propriedade do imóvel não havia sido consolidada pela **instituição financeira**, encontrando-se justificado o interesse da **autora** na revisão contratual.

E mesmo que a **CEF** venha a consolidar a propriedade do imóvel ao longo da tramitação da demanda, de acordo com o **parágrafo único do artigo 30 da lei n. 9.514/97** (incluído pela lei n. 13.465/2017), “*uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em penhas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo*” (destaques inseridos).

Desse modo, o **pleito revisional**, caso acolhido, terá **natureza indenizatória**, sem o condão de restabelecer o vínculo jurídico existente entre as partes.

Pois bem

A **autora** requer a **realização de perícia**, para que seja apurada a ilegalidade dos encargos cobrados pela **instituição financeira**.

Entendo, todavia, **desnecessária** a produção de prova pericial.

Conforme esclarecido na decisão que **indeferiu o pedido de tutela de urgência** (ID 13004959), diante da **previsão expressa** de **capitalização de juros** na **Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro**, do contrato de mútuo objeto da presente demanda (ID 12908201),^[1] inexistiu irregularidade na sua eventual aplicação.

Por sua vez, em relação às **demais questões suscitadas** pela **autora** (ilegalidade da taxa de avaliação e inconstitucionalidade da lei n. 9.514/97), tratando-se de **matérias exclusivamente de direito**, considero a diligência prescindível e, diante disso, **INDEFIRO** o pedido de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

No que tange ao **pedido de reconsideração**, mantenho a decisão que indeferiu o depósito dos valores incontroversos (ID 13004959), por **não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado pela parte autora**.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Intimem-se as partes e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

[1] "[p]ara apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, **será utilizado o critério de juros compostos**, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal".

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016608-72.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, RAFAEL DE ALMEIDA DOY
Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIO BENVENUTI - SP89512
Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIO BENVENUTI - SP89512

DESPACHO

ID 19013087: A exequente juntou aos autos pesquisas de bens realizadas em nome dos executados, no entanto, nada requereu para o prosseguimento da execução.

Desse modo, retornem-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015752-35.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRY SANDA, REGINA MATSICO YAMADA SANDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos.

ID 21052740: Remetam-se os autos ao CECON com as nossas homenagens.

Como o retorno, sem realização de acordo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora ID 18178393 com a manifestação a CEF ID 19246186.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021698-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USE LINK PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE JOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 20601820) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANETE AUGUSTA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016415-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
RÉU: OMNIS/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 21410990: Considerando a manifestação da parte autora de que o contrato de empréstimo é o mesmo daquele discutido na ação (nº **0019022-12.2015.4.03.6301**), bem como o que dispõe o art. 16 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos COM URGÊNCIA ao Juizado Especial Cível de São Paulo para o cumprimento da execução da sentença prolatada naqueles autos, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007674-86.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MIGUEL SILVA OLIVEIRA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023238-76.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANDERSON FOGO PEREIRA LIMA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELIZABETH MATIAS KIOTA, VICENTE MATIAS, ARACI BARCELOS MATIAS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição ID 21271692, uma vez que em seu teor há referência a outro número de processo, bem como a outra parte.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 19543996, na qual constam os extratos das contas cujos levantamentos não foram realizados, inobstante o ofício de transferência já expedido para a providência.

Requeira a exequente o entender de direito, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda pela insuficiência dos valores penhorados via BacenJud.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027643-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACHEL FERNANDES CARVALHAES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007718-08.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ARNALDO DE SOUZA AMARAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 16681735, uma vez que o executado já fora intimado para realizar o pagamento do débito, via mandado, cujo cumprimento encontra-se devidamente certificado à fl. 56 dos autos físicos.

Desse modo, reitere-se a intimação da exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento da execução, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025352-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOPPING SSG LOCACOES LTDA, SAMER SOUHAIL GHOSN
Advogado do(a) AUTOR: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) AUTOR: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20207976: Proceda a Secretaria a retificação da autuação, tal como determinado no despacho ID 16663641, excluindo-se a ABRILPREV Sociedade de Previdência Privada e a sua advogada do feito.

ID 19510050: Tendo em vista o depósito dos honorários periciais, designo o dia 10/10/2019, para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Ciência às partes e ao perito nomeado.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024664-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYGIA GUIMARAES, MARCO AURELIO ALVES WEBER, MARCOS ANTONIO GRILO, MARIA AMELIA OLIVEIRA FERREIRA, MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21051986: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, oposto pela parte exequente, pugnano pelo levantamento da suspensão deste cumprimento de sentença, permitindo-se o regular prosseguimento do feito – ante a suspensão apenas em relação ao levantamento ou pagamento de eventuais precatórios – até a iminência de expedição das ordens requisitórias de pagamento.

Afirma a parte embargante que a r. decisão liminar proferida na Ação Rescisória n° 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de “*levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos*”, o que não obsta a tramitação do feito.

Sustenta, ainda, que ao ultrapassar os limites do que fora demandado a decisão *ultra petita* se eiva de *error in procedendo*, devendo ser invalidada, pois conflita diametralmente com o imperativo liminar proferido na Ação Rescisória n° 6.436/DF.

É o relatório, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada **não padece** dos vícios apontados.

Constou expressamente da decisão proferida que:

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a determinação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória n° 6.436/DF não passou despercebida ao juízo.

E, estando a decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito devidamente fundamentada, cuja reiteração dos motivos mostra-se despropositada, a análise se se trata de *decisão ultra petita* ou eivada de *error in procedendo* enseja o manejo recurso cabível, uma vez que não se busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado no caso concreto.

Noutros termos, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

6102

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016516-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA CATHARINA BORIN, PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI, PEDRO MORSELLI, RENATO DE ALCANTARA AGOSTINETO, RUBENS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21050437: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, oposto pela parte exequente, pugnano pelo levantamento da suspensão deste cumprimento de sentença, permitindo-se o regular prosseguimento do feito – ante a suspensão apenas em relação ao levantamento ou pagamento de eventuais precatórios – até a iminência de expedição das ordens requisitórias de pagamento.

Afirma a parte embargante que a r. decisão liminar proferida na Ação Rescisória nº 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de “*levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos.*”, o que não obsta a tramitação do feito.

Sustenta, ainda, que ao ultrapassar os limites do que fora demandado a decisão *ultra petita* se eiva de *error in procedendo*, devendo ser invalidada, pois conflita diametralmente com o imperativo liminar proferido na Ação Rescisória nº 6.436/DF.

É o relatório, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada **não padece** dos vícios apontados.

Constou expressamente da decisão proferida que:

*Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.*

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a determinação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF não passou despercebida ao juízo.

E, estando a decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito devidamente fundamentada, cuja reiteração dos motivos mostra-se despicinda, a análise se se trata de *decisão ultra petita* ou eivada de *error in procedendo* enseja o manejo recurso cabível, uma vez que não se busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado no caso concreto.

Noutros termos, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

6102

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021555-72.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: AGENOR PECURARO
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857, ELLERAGUIAR SOUZAARAÚJO - SP391267, SILVIA MARIA PORTO - SP167325
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Corrijo o despacho retro para que passe a constar da seguinte forma:

ID 18894816: Oferitada impugnação, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, prossiga-se como cumprimento do despacho ID 18233790, remetendo-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Com retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024655-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIANS GONCALVES NOGUEIRA, YUTAKA HOSOMI, ZANONI FERREIRA LEONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21055315: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, oposto pela parte exequente, pugnano pelo levantamento da suspensão deste cumprimento de sentença, permitindo-se o regular prosseguimento do feito – ante a suspensão apenas em relação ao levantamento ou pagamento de eventuais precatórios – até a ininércia de expedição das ordens requisitórias de pagamento.

Afirma a parte embargante que a r. decisão liminar proferida na Ação Rescisória nº 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de “*levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos*”, o que não obsta a tramitação do feito.

Sustenta, ainda, que ao ultrapassar os limites do que fora demandado a decisão *ultra petita* se evia de *error in procedendo*, devendo ser invalidada, pois conflita diametralmente com o imperativo liminar proferido na Ação Rescisória nº 6.436/DF.

É o relatório, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada **não padece** dos vícios apontados.

Constou expressamente da decisão proferida que:

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a determinação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF não passou despercebida ao juízo.

E, estando a decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito devidamente fundamentada, cuja reiteração dos motivos mostra-se despicinda, a análise se se trata de *decisão ultra petita* ou eviada de *error in procedendo* enseja o manejo recurso cabível, uma vez que não se busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado no caso concreto.

Noutros termos, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

6102

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031292-36.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICZ CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - MS15115-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Fls. 219/225v: Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO MANOEL DE ALENCAR, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 241.574,20** (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), posicionado para **novembro/2016** (fls. 209/216), a título de cumprimento da sentença de fls. 87/94, complementada pela decisão de fls. 114/116, as quais determinaram o pagamento das diferenças relativas à atualização monetária da caderneta de poupança, em janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%).

A **parte impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título judicial, uma vez que “*o exequente aplica juros e correção monetária sobre o SALDO TOTAL existente nas contas poupanças, e não apenas sobre as diferenças concedidas no julgado*” (fl. 220). Além disso, de acordo com a **instituição financeira**, houve indevida capitalização de juros e aplicação dos mesmos índices de atualização monetária das cadernetas de poupança, em vez dos parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **R\$ 16.909,22** (dezesseis mil, novecentos e nove reais e vinte e dois centavos), posicionado para **novembro/2016**.

Foi concedido **efeito suspensivo** à impugnação (fl. 227), tendo em vista o oferecimento de garantia, mediante **depósito** (fls. 226).

Diante da **discordância da parte exequente** (fls. 229/230), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido o valor de **R\$ 8.744,74** (oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) para **novembro de 2016** (fls. 235/238).

Instadas a se manifestar acerca do parecer da Contadoria, a CEF **concordou** com os cálculos (fl. 248), enquanto a **parte exequente discordou**, alegando descumprimento do despacho de fl. 205, que determinou a juntada dos “*extratos bancários com todas as operações realizadas* [no período de março/maio de 1990], *já que na 1ª quinzena do mês de março/90 existia um saldo positivo, conforme demonstra a documentação de fl. 192, [...] sob pena de considerar tal valor como base para o cálculo dos expurgos inflacionários reconhecidos*” (fl. 250).

O julgamento foi **convertido em diligência** (fl. 251), concedendo prazo para que a **instituição financeira** cumprisse o despacho de fls. 205/206, sob pena de elaboração de novos cálculos com a adoção do saldo referente à 1ª quinzena do mês de março (fl. 192) no lugar do saldo referente à 1ª quinzena do mês de abril (fl. 186).

Diante da apresentação dos mesmos extratos bancários pela **instituição financeira** (fls. 255/260), os autos foram devolvidos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, com fundamento no despacho de fl. 251.

Em cumprimento à decisão, a Contadoria Judicial apurou o montante de **R\$ 22.705,44** (vinte e dois mil, setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para **novembro de 2016** (ID 13549103).

Intimadas para manifestação, a CEF **novamente concordou** com os cálculos (ID 15863842), enquanto a **parte exequente discordou**, aduzindo que “[o] *saldo base em 01/06/1990 [...] deve ser NCz\$ 637.056,56, pelos seguintes lançamentos: Saldo em 03/03/90 – fls. 29 – 228.087,90. Créd. Autor em 06/04/90 – fls. 31 – 50.000,00. Juros em 06/05/90 – fls. 31 – 125,00. Cr. Alt. Sb em 08/05/90 – fls. 32 – 372.513,66. Déb. Autor em 09/05/90 – fls. 32 – 13.670,00.*” (ID 16130062).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A **parte exequente** requer que o saldo a ser considerado para incidência do percentual relativo ao IPC de maio de 1990 (7,87%) seja de **NCz\$ 637.056,56**, tendo em vista as seguintes movimentações bancárias (fls. 257/260):

- 03/03/90 – **228.087,90** - Saldo

- 06/04/90 – 50.000,00 - Créd. Autor

- 06/05/90 – 125,00 - Juros

- 08/05/90 – 372.513,66 – Cr. Alt. Sb.

- 09/05/90 – 13.670,00 – Déb. Autor

Todavia, não assiste razão ao **exequente**.

Para o cálculo da diferença relativa à atualização monetária da cademeta de poupança, os índices indicados nas decisões executadas deveriam incidir sobre os **saldos disponíveis em conta na primeira quinzena do mês correspondente**.

Assim, considerando os extratos bancários trazidos aos autos, os índices dos meses de **janeiro/89** (42,72%), **abril/90** (44,80%) e **maio/90** (7,87%) deveriam incidir, respectivamente, sobre **Cz\$ 2.163,75** (saldo em 06/01/89, fl. 185), **Cr\$ 25.000,00** (saldo em 06/04/90, fl. 186) e **Cr\$ 383.968,66** (saldo em 06/05/90, fl. 187).

No entanto, tendo em vista que, em decorrência do bloqueio de valores determinado pelo **Plano Color I**, o saldo disponível na primeira quinzena do mês de **abril de 1990** não refletia o montante poupado pelo **exequente**, determinou-se a realização do cálculo referente a esse mês utilizando o saldo disponível na primeira quinzena do mês de **março de 1990** (fls. 251 e 205/206), qual seja, **NCz\$ 228.087,90** (saldo em 06/03/90, fl. 257).

Pois bem

A **parte exequente** alega que a correção referente ao mês de **maio/90** deveria incidir sobre o **saldo da primeira quinzena de março/90** (NCz\$ 228.087,90), somado a (i) **crédito autorizado** (Cr\$ 50.000,00), (ii) **juros** (Cr\$ 125,00) e (iii) **crédito desbloqueado** (Cr\$ 372.513,66), com subtração do **débito autorizado** (Cr\$ 13.670,00).

Conforme já explanado, a razão para que o saldo do exequente **fosse zerado em março/90** e, posteriormente, recebesse um crédito de Cr\$ 50.000,00 (fls. 258/259) consiste no bloqueio de valores decorrente **Plano Color I**.

Como é cediço, uma das medidas desse plano econômico correspondia ao congelamento de todos os depósitos que excedessem a NCz\$ 50.000,00, pelo período de 18 (dezoito) meses.

Logo, o **crédito de Cr\$ 50.000,00**, indicado no extrato bancário (fl. 259), equivale à parcela a que o **exequente** estava autorizado a manter depositado em sua conta e os **juros** incidiram sobre a quantia que permaneceu em sua poupança.

Por sua vez, o montante indicado sob a rubrica “Cr. Alt. Sb.” corresponde ao **desbloqueio do valor que excedia a Cr\$ 50.000,00** e sua devolução à conta poupança do exequente.

Diante disso, tenho que **não há razão para somar as quantias** indicadas pelo **exequente**, sob pena de serem computados valores em duplicidade.

Assim, partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, **[1] homologo o valor apresentado**, por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela CEF e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **RS 22.705,44** (vinte e dois mil, setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para **novembro de 2016**.

Custas *ex lege*.

Em virtude da **sucumbência infima** da CEF, condeno a **exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa a sua exigibilidade** em razão dos benefícios da justiça gratuita.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **exequente** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, *devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata*”. (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019430-29.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSE ANTONIO GUNTIN PRADA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 18507955, uma vez que o executado já fora intimado para efetuar o pagamento do débito, via mandado, cujo cumprimento encontra-se devidamente certificado à fl. 59 dos autos físicos.

Desse modo, reiteres e a intimação da exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014009-29.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 18506488, uma vez que a executada já fora intimada para efetuar o pagamento do débito, nos termos do despacho juntado à fl. 223 e do edital expedido à fl. 237 dos autos físicos.

Desse modo, reitere-se a intimação da exequente para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000984-70.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: NELSON KELLER FERREIRA

DESPACHO

Retifique a classe processual para "cumprimento de sentença".

Verifica-se pelo extrato da conta vinculada a este feito, obtido pelo sistema Portal Judicial da Caixa Econômica Federal (ID 17998662), a ausência de cumprimento do ofício nº 206/2018. Desse modo, oficie-se novamente ao PAB desta Justiça Federal reiterando a ordem de transferência do aludido expediente.

Liquidado o ofício, deverá a CEF ser intimada para apresentar memória do débito, com o abatimento do valor levantado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito com relação ao crédito remanescente.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034707-66.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JUAN CUEVAS SAUS

DESPACHO

ID 20115091: Indefiro o pedido de nova consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

A credora deve indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do art. 798, inciso II, alínea c, do CPC. Apenas quando esgotados todos os meios ao seu alcance, é que se revela possível a mediação do juiz para dar efetividade e celeridade ao processo de execução.

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências como objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, novas consultas.

De fato, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente tal pesquisa sob o argumento de ter transcorrido longo prazo da anteriormente realizada.

Desse modo, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016825-23.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RICARDO MONTEIRO

DESPACHO

ID 20115880: Indefiro o pedido de novas consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

A credora deve indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do art. 798, inciso II, alínea c, do CPC. Apenas quando esgotados todos os meios ao seu alcance, é que se revela possível a mediação do juiz para dar efetividade e celeridade ao processo de execução.

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo, obter êxito.

Ademais, a exequente não demonstrou qualquer indicio de modificação na situação financeira do devedor, que permita supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizadas indiscriminadamente tais pesquisas, tal como já decidido no despacho ID 17403735.

Desse modo, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001668-73.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDSO N ELEOTERIO DE OLIVEIRA, ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765

DESPACHO

ID 19644788: Intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor remanescente cobrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste, efetuando a complementação do pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra *in albis*, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, efetuado o depósito do valor remanescente, dê-se vista do autos à exequente, oportunidade em que deverá informar os dados bancários necessários para a transferência do montante em seu favor.
Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal. Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020181-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FABIANA FERREIRA DA FONSECA

DESPACHO

Verifico a existência de citação válida nos autos, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 141.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias (Bacenjd, Renaju e Infjud).

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007797-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEAZAR PATRÍCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Ante a ausência de impugnação pela União Federal (ID 18220040), DEFIRO a habilitação das herdeiras do exequente, Sra. Ana Beatriz Balduino Patricio e Sra. Norma Lúcia Balduino Patricio, nos termos dos artigos 691 e 692 do CPC.

Proceda a Secretaria à alteração do polo ativo da demanda.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que entender de direito.

P.I.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024497-77.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: EUCLIDES VALENTE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que forneça as Declarações de Ajuste Anual de IRPF do Autor referentes ao ano-calendário 2004 e seguintes (mínimo três anos), a fim de possibilitar a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer conclusivo.

Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para análise dos cálculos e da metodologia adotada na apuração do crédito exequendo.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003296-87.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, TANIA FAVORETTO - SP73529, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAISY MARA BALLOCK - SP59244

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas **Bacenjud**, **Renajud** e **Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009340-20.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CAUAN AIACH MASANO

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas **Bacenjud**, **Renajud** e **Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026302-70.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA, JOSE ROBERTO CANABARRO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016356-59.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANALIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: ICORE SHOP INFORMATICA EIRELI - ME

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026112-05.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE MENEZES

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004578-73.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FLAVIA MOLINO GIRALDI, SANTA JULIA MOLINO GIRALDI, FERNANDA MOLINO GIRALDI BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189, SONIA DE ALMEIDA - SP110481, ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248, VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189, SONIA DE ALMEIDA - SP110481
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248, VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189, SONIA DE ALMEIDA - SP110481

DESPACHO

Promova a Secretaria o cumprimento do despacho anteriormente proferido (ID 17589007), expedindo-se ofício de transferência em favor da CEF dos valores depositados pela executada às fls. 198/199 (RS 64.893.091), bem como na guia cadastrada no ID nº 16284712, sobre os quais não sobeja controvérsia.

Ademais, analisando os autos, verifico que a executada realizou também um depósito à fl. 157 dos autos físicos, no valor de R\$ 3.136,24, o qual ainda sobeja pendente de levantamento pela exequente. Desse modo, no ofício a ser expedido, deverá constar também a ordem de transferência da aludida quantia em favor da CEF.

Liquidado o ofício, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da satisfação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso entenda a exequente pela existência de débito remanescente, deverá apresentar nova planilha com atualização somente em relação aos meses que antecederam o efetivo depósito realizado pela executada, tal como determinado no despacho de fl. 233 (autos físicos), devendo também serem abatidos os valores já levantados.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo acima, comprove o cumprimento do despacho de fl. 215 (numeração autos físicos), que determinou a imediata exclusão do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

Manifestando-se a exequente pela integral satisfação da dívida, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008086-80.2014.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EXECUTADO: ROGERIO TUFY INATI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO BRUNO VALIO - SP195811

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que informe seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017033-36.2008.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANGELINO LIMA FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA FERNANDES MARIANO - SP197526

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003891-81.2016.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MANUTAI WEB COMERCIO E SERVICO ELETRONICO LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE os despachos ID 16836703 e 18378177 quanto à mídia digital a ser juntada ao feito (fl. 16 dos autos físicos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se o feito.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013917-46.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: WALTER MAURICIO SPROESSER

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019685-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: REINALDO DEMESIO DE SALES

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC. No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010228-62.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LIGIA BRANDAO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010407-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VALQUIRIA DE FATIMA ANACLETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO FREITAS CORREIA - SP138921, AGUINALDO FREITAS CORREIA - SP130510

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: S.A.ANDREOTTI - REFEICOES - ME, SERGIO ANTONIO ANDREOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP195740

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006902-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: THUI TAPIOCAS LTDA - EPP, ANTONIO EDSON BATISTANOVAIS

DESPACHO

Ainda que se admita negativa geral em Monitória, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, CPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse, constituo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Cumprida determinação supra, expeça-se Carta de Intimação ao réu citado por hora certa (ID 12042642), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, II, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Sem prejuízo, providencie a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0032521-65.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA, NATALIE BERTIZ SORIA, GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Retifique a Secretária a classe processual para "cumprimento de sentença".

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5016558-09.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIM S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fase de Cumprimento da Sentença deve iniciar-se nos autos da ação de conhecimento (nº 5013545-70.2017.4.03.6100), justifique a parte exequente a propositura desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015632-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PORTUGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AN APÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALICE DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte autora a complementação das custas processuais, de acordo com o benefício econômico almejado, nos termos da Resolução nº 5, de 26/02/2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PORTUGAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora atribui à causa o valor de **R\$ 34.744,26** (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, conungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA 23/02/2010. DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. I. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despidendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0011563-48.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: SP NOITE CHOPERIA LTDA - ME, ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

DESPACHO

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para informar o endereço do veículo dado em garantia ao contrato (marca

FIAT, modelo DOBLO ADVENTURE 1.8, cor verde, chassi no 9BD119409B1076302, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUH4016, RENAVAM 284223425).

No silêncio, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, à vista de que o Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 4º).

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005419-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSIS DE ANDRADE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21712589: mantenho a decisão de ID 20834182 por seus próprios fundamentos.

Int.

6102

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024578-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIZANGELA SUZART SANTOS - ME, ELIZANGELA SUZART SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pelas **executadas** (ID 20215317), trazendo aos autos, se necessário, nova planilha de evolução do débito, atentando para o fato de que as quantias pagas pela **parte executada** devem ser descontadas a partir das datas em que foram efetuados os depósitos judiciais nos valores de **R\$ 3.136,24** (em 07/05/2015 – ID 13407088), **R\$ 64.893,09** (em 27/06/2017 – ID 13407088) e **R\$ 665,00** (em 29/03/2019 – ID 16284712).

Após, manifeste-se a **parte executada**.

Mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para acerto de contas e apuração de eventual saldo devedor.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020280-44.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CELINA HENA LEE, CRISTINA HERY LEE
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008786-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO MOISES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO MOISES NETO - SP296818
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

À vista de que comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019892-78.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDISON DE ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON DE ARRUDA - SP304886

DESPACHO

Providencie a exequente a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do imóvel (matrícula ID 20134063), ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Expeça-se mandado para avaliação dos imóvel penhorado.

Intime-se a exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050603-62.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MAURY IZIDORO - SP135372, HIROSCHE SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, FERNANDO SOARES, JACO SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOARES JUNIOR - SP216540, LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA - SP140133, JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOARES JUNIOR - SP216540, LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA - SP140133, JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOARES JUNIOR - SP216540, LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA - SP140133, JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
TERCEIRO INTERESSADO: ESMERALDA SILVEIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO SOARES JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI

DESPACHO

Verifico que o feito encontra-se integralmente virtualizado.

No entanto, a fim de se evitar eventual prejuízo, abra-se nova vista para a parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemoa arquivo sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019842-86.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCOS GARCIA CARAPIA, SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP213566, VALDOMIRO DE SOUZA - SP147586
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP213566, VALDOMIRO DE SOUZA - SP147586

DESPACHO

À vista do resultado negativo da hasta pública, ciência à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016879-08.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA CELIA DE VASCONCELLOS DUTRA

DESPACHO

Acerca da informação de falecimento da parte executada (ID 20559626), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017700-41.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AUTO POSTO RAIZES LTDA., JOSE CARLOS GUINDANI, MARIA CRISTINA CRISTIOGLU GUINDANI

DESPACHO

Verifica-se que a carta precatória expedida para a 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, contendo dois endereços a serem diligenciados, retornou à essa Vara sem cumprimento por ausência de pagamento das custas referentes à diligência do oficial de justiça em relação a esses dois endereços.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista das inúmeras dilatações de prazo já concedidas e em homenagem ao preceito da duração razoável do processo, manifeste-se a exequente, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se pessoalmente.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017858-09.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CONEMTEK INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA - EPP, EDNEI ITAMAR PAIVA, LOURDES DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017417-18.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: KENZIE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, DALTRO LUIZ MORANDINI

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027284-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO BEZERRA DE MENEZES DE SOUSA PACHECO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CASTRO - SP31499, ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ - SP43483

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da resposta ao ofício expedido ID 21904336, devendo se dirigir ao 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital e providenciar o depósito relativo às custas e emolumentos para cumprimento do cancelamento da hipoteca, juntando o respectivo comprovante nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No que tange à alegada impossibilidade de conferência da autenticidade do ofício, relatada pela Serventia do Cartório, infôrmo que o documento foi assinado eletronicamente, e para conferência é preciso acessar o link indicado no rodapé, através de qualquer navegador. Cumpre salientar que, eventual dívida do Cartório poderá ser esclarecida pela Secretária deste Juízo pelo telefone (11) 21724325, uma vez que o descumprimento da ordem configura crime de desobediência.

Coma resposta ao ofício, comunicando o cancelamento da hipoteca, dê-se ciência as partes.

Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008812-20.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA DAIKILE LTDA - ME, HELBERT ALVES AREVALO, RAIMUNDO OLAVO PINTO, JOSE BORGES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA - SP180146

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012803-04.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: YARA BASTOS CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA - SP253969

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas **Bacenjud**, **Renajud** e **Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016541-63.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TATSUO HAMADA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013857-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME, WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, JOHNNY KARLOS ALMEIDA DE MORAES - GO41255, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, JOHNNY KARLOS ALMEIDA DE MORAES - GO41255, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita da pessoa física, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

Para a concessão da justiça gratuita à associação, com ou sem fins lucrativos, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016..DTPB:.)
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014..DTPB:.)*

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro por ora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de **atribuição de efeito suspensivo** aos embargos à execução, trata-se de medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. "

Verifica-se que são requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir como o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado **excesso de execução**, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Remetam-se os autos à CECON para inclusão empauta de audiência.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016613-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SP-GRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, GABRIEL NAIRRONSKI MARQUES, IARA GUIMARAES PAES PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o advogado da embargante se representa também a executada IARA GUIMARAES PAES PIRES.

Em caso positivo, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias a regularização de sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *adjudicia*.

Acerca do pedido de efeito suspensivo à vista do bempenhorado, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso

de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando

demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifestação da CEF, tomem conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039172-46.1989.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: POLYNOR S A IND E COM DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MARIANGELA MATARAZZO, MARIA PIA
ESMERALDA MATARAZZO, ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
Advogados do(a) EXECUTADO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
Advogados do(a) EXECUTADO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
Advogados do(a) EXECUTADO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

DESPACHO

Ciência às partes do termo de intimação expedido da carta precatória ID 21421183.

Aguarde-se devolução da carta efetivamente cumprida.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007256-51.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: RAFAEL DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Merece acolhimento a pretensão da CEF.

O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, facultada ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 4º).

Ademais, de acordo com o art. 329, II, do CPC, até o saneamento do processo, ao autor é autorizado aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que assegurado o contraditório ao réu.

Dessarte, não há óbice a conversão desta em ação de execução, conforme requerido.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Após, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos dos artigos 829 e 830 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

Proceda o Sr. Oficial de Justiça conforme art. 212 do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007538-84.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PD O BARBOZA CONFECÇÕES LTDA - ME, PAMELA DE OLIVEIRA BARBOZA, ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova o cumprimento do despacho de fl. 171 (numeração autos eletrônicos), trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004863-66.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA. - EPP, JOSE DA PAZ PINHEIRO, FABIO JOSE ALVES PINHEIRO, MARIA CRISTINA MARTINELLI PINHEIRO, RICARDO AUGUSTO ALVES PINHEIRO, CIBELLE D ORAZIO, LUIS CUSTODIO ALVES PINHEIRO, EDNEIA CAMIZASSO ALVES PINHEIRO, EDSON ANTONIO ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCONIO BRITO MORAES - SP228663
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SWENSSON NETO - SP161581
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SWENSSON NETO - SP161581

DESPACHO

Acerca das alegações da parte executada, manifeste-se o BNDES no prazo de 10 (dez) dias, após tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025093-27.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO TRICARICO

DESPACHO

Primariamente, intime-se a exequente para que promova o cumprimento do despacho ID 12576342, cujo teor segue:

"A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquivem-se (sobrestado)."

Outrossim, para análise do pedido ID 15291066, a exequente deverá apresentar memória discriminada e atualizada do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, façam-se os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000579-73.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-41.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA PEDRO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008679-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACYR DE TOLEDO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21343091: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** visando sanar erro constante da decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Afirma a parte embargante, em suma, que o presente cumprimento definitivo de sentença não está ainda na fase de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's, razão pela qual a decisão liminar proferida nos autos da aludida ação rescisória não se aplica à situação dos autos.

É o relatório, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada **não padece** do vício apontado.

Constou expressamente da decisão proferida que:

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a determinação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF não passou despercebida ao juízo.

E, estando a decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito devidamente fundamentada, cuja reiteração dos motivos mostra-se despiciecia, a análise se se trata de erro (*in procedendo ou in judicando*) enseja o manejo recurso cabível, uma vez que não se busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado no caso concreto.

Noutros termos, a matéria inférda no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

6102

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021291-79.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GERMANO DO CARMO JUNIOR - PORTARIA - ME, GERMANO DO CARMO JUNIOR

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que promova a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o teor da certidão ID 14118297, tal como já determinado no despacho ID 16318695.

Indefiro o pedido ID 18908718, uma vez que o endereço informado já foi diligenciado, conforme CP nº17/2016, tendo sobejada infrutífera a tentativa de citação dos executados, nos termos da certidão acostada à fl. 96 (numeração autos físicos).

Regularizada a digitalização do feito, tomemos autos conclusos para análise do pedido de citação via edital.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), aguardando o cumprimento da ordem pela exequente.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004643-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CORES HOUSE TINTAS E COMPLEMENTOS LTDA - ME, CAMILA PAREDES, MARIA REGINA FERNANDES MACHADO PAREDES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a **parte executada** efetuou o pagamento do débito (ID 19405140) tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, pela ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021168-18.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: IVANILDO JOSE VICENTE DA SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012430-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO OSHIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE INFORMAÇÕES DE GESTÃO DE PESSOAS DAS SUPERINTENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NOS ESTADOS - DIGEP/SAMF/SP - EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Esclareça o impetrante o interesse processual na presente demanda, tendo em vista o parecer da junta médica de ID 21500387, datado de 15/07/2019, bem como o requerimento protocolado em 03/09/2019, sendo que o pedido de liminar tem por fundamento o decurso do prazo de 30 (trinta) dias que a Administração tem para proferir decisão.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016158-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SARTORI, IZILDA MARTINEZ SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado em ação anulatória, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por **JOSE CARLOS SARTORI** e **IZILDA MARTINEZ SARTORI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA** e da **FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, visando a obter provimento jurisdicional que **determine a suspensão** da execução extrajudicial do imóvel de matrícula n. 26.450, do 2º Cartório de Registro de Imóvel da cidade de São Bernardo do Campo/SP.

Narramos **autores** que, em 11 de março de 1997, adquiriram o imóvel objeto da presente demanda, mediante financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Asseveram que, no ano 2000, ajuizaram a ação ordinária n. 2000.61.00.023776-1, objetivando a revisão de cláusulas contratuais do financiamento.

Alegam que *“desde então as Rés não executaram o Contrato firmado com os Autores, fazendo tão somente por meio da Ação de Execução nº 0000441-58.2016.4.03.6900, no ano de 2016, ou seja, 16 (dezesesseis) anos depois da suspensão do pagamento do Contrato de Mútuo Financeiro SFH”*.

Aduzem, ademais, que *“[d]iante da Ação de Execução proposta pela CEF, os Autores foram intimados para comparecimento em Audiência de Conciliação, em 01 de fevereiro de 2017, na qual firmaram acordo para pagamento de R\$ 93.455,83 [...], sendo R\$ 13.467,81 [...] de entrada e respectivas 96 [...] parcelas de R\$ 1.490,23”*.

De acordo com o narrado na exordial, depois da 17ª (décima sétima) prestação, o **autor** sofreu graves problemas de saúde, que comprometeram a continuidade do pagamento das parcelas. Em decorrência disso, os **autores** foram notificados pelas **corrés EMGEA** e **FIDUCIAL** acerca da designação de leilões extrajudiciais para as datas de **25 de setembro de 2019** (1ª praça) e **16 de outubro de 2019** (2ª praça).

Em decorrência do alegado transcurso de *“16 (dezesesseis) anos sem o exercício do Direito de Cobrança legal por parte das Rés”*, os **autores pleiteiam o reconhecimento da prescrição** da pretensão das **corrés**, pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi proferido despacho (ID 21479029), intimando a **parte autora** para juntada da certidão de matrícula do imóvel e para regularização da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica.

A **parte autora** não trouxe aos autos a certidão requerida e informou que *“o Autor não assinou [os documentos] por conta de sua incapacidade”* (ID 21802061).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência**, é necessária a presença **cumulativa** de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, **não vislumbro** a plausibilidade do direito invocado pelos **autores**.

Os **autores** defendem a ocorrência de **prescrição** do direito de cobrança do financiamento imobiliário, tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação n. 2000.61.00.023776-1, no ano 2000, os **corrés “não executaram o Contrato firmado com os Autores, fazendo tão somente por meio da Ação de Execução nº 0000441-58.2016.4.03.6900, no ano de 2016”**.

Sem razão, contudo.

Os **autores** ingressaram como processo n. 2000.61.00.023776-1 (ID 21433929), objetivando a **revisão** de cláusulas contratuais do financiamento imobiliário.

Analisando o andamento processual da referida demanda, constata-se que, em **julho de 2000**, os **autores** obtiveram tutela antecipada autorizando a **redução dos valores** das parcelas do financiamento (ID 21433929). Após, em **julho de 2004**, diante do **descumprimento da tutela concedida** e, portanto, ante a ausência de pagamento das prestações, a decisão anterior foi revogada.

Em **setembro de 2009**, foi proferida **sentença**, que julgou a ação **improcedente**. Posteriormente, em **fevereiro de 2016**, foi negado seguimento à apelação. Em seguida, nos meses de **abril e agosto de 2016**, os embargos de declaração foram rejeitados e o agravo legal teve seu seguimento negado.

Após, em **novembro de 2016**, foi aberto, no âmbito da apelação, o **incidente de conciliação n. 0000441-58.2016.4.03.6900**. Em **fevereiro de 2017**, as partes celebraram acordo, no qual foi previsto *“pagamento de entrada mínima para incorporação, no valor de R\$ 13.467,81 com recálculo da nova prestação para o valor de R\$ 1.490,23, e dilatação do prazo contratual para mais 96 meses”* (ID 21433932).

Nos termos transacionados, *“[o] não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original”* (ID 21433932).

Provavelmente, em decorrência do descumprimento do acordo celebrado, a CEF promoveu, em **outubro de 2017**, a reclamação pré-processual n. 0007493-68.2017.4.03.6901, no âmbito da qual não houve transação entre as partes.

Pois bem

Efetuada a retrospectiva dos andamentos da ação ajuizada pela **autora** no ano 2000, é possível verificar que, ainda durante a tramitação daquele processo, **as partes renegociaram a dívida**.

Diante disso, a **instituição financeira** somente poderia iniciar o procedimento de **execução extrajudicial** do imóvel a partir de **fevereiro de 2017**, se os **mutuários** deixassem de quitar as **prestações renegociadas**.

Constata-se, assim, que, ao contrário do narrado na exordial, **não houve inércia por parte da instituição financeira ao longo de 16 (dezesesseis) anos**.

O que houve ao longo desses 16 (dezesesseis) anos foi a legítima **tramitação da ação revisional ajuizada pela própria parte autora**.

Ante todo o exposto, **REJEITO a alegada prescrição** e, conseqüentemente, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Sem prejuízo, providencie a **parte autora**, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do contrato de financiamento imobiliário, da certidão de matrícula atualizada do imóvel e de documento que comprove a atuação da Sra. Izilda Martinez Sartori como **curadora** do Sr. José Carlos Sartori.

Cumpridas as providências, citem-se.

P.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031214-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO SERRADO JAPI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **AUTO POSTO SERRADO JAPI LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que promova a atualização dos dados cadastrais exclusivamente para alteração de bandeira.

Citada, a ANP ofereceu **contestação** (ID 15039165). Em preliminar alegou a incompetência deste juízo para julgamento da lide ao argumento de que *“a Autora tem domicílio no Município de Jundiá, Estado de São Paulo, enquanto que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP é sediada na Avenida Rio Branco, 65, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.”*, sendo que *“o ato de que se discute (o indeferimento do pedido de alteração cadastral) ocorreu no Município do Rio de Janeiro, razão adicional para que lá tramite, segundo o disposto no mesmo parágrafo único do art. 51 do Cód. de Processo Civil.”*

Em sede de **réplica** asseverou a demandante que o *“artigo 51 e parágrafo único, estabelece competências concorrentes, onde o local da ocorrência do ato ou fato que originou a demanda pode ser o escolhido. Assim é que, tendo a Ré endereço certo e determinado na Capital de São Paulo, como cediço, onde se desencadeia aos (sic) administrativos, há agentes reguladores e fiscalizadores, nada a consertar ou corrigir em relação ao pleito de incompetência desse r. Juízo.”* (ID 18173014).

É o relatório, DECIDO.

Acolho a preliminar de **incompetência** desta Justiça Federal de São Paulo para julgamento de lide.

No polo passivo da ação foi indicada a ANP, uma **autarquia federal**.

E, no ponto, dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, **autarquia** ou empresa pública federal for parte serão processadas na Justiça Federal.

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo da CF estabelece que:

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

O Plenário do STF, ao negar provimento ao RE nº 627709, estabeleceu que as possibilidades de **escolha de foro** envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, **se estendem às autarquias federais**.

Assim, em termos de competência, a Constituição Federal confere a quem demanda contra a UNIÃO ou uma AUTARQUIA **quatro possibilidades**, a saber: **a)** foro do domicílio do autor; **b)** foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; **c)** foro do local da situação da coisa demandada; **d)** foro do Distrito Federal.

Na exordial, a requerente indicou que sua **sede** encontra-se localizada no município do **Jundiá/SP**, ao passo que ANP está **sediada** em **Brasília/DF**^[1]. Além disso, o ato administrativo inquinado foi **praticado** no município do **Rio de Janeiro/RJ**, conforme documentos de ID 15039601; 15039609 e 15039616.

Logo, em termos de **SEÇÃO JUDICIÁRIA**, nada impede que o autor opte pela SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Ocorre que as seções judiciárias (no caso do **TRF3**, são duas as seções, a saber, Seção Judiciária de São Paulo e a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul) são **divididas em subseções judiciárias** compostas por vários MUNICÍPIOS. No caso, o Município de **Jundiá**, domicílio da autora, é a exatamente a sede da **28ª Subseção Judiciária Federal da Seção Judiciária de São Paulo**.

Logo, **inexiste razão** para que a demanda tenha sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo.

Não se desconhece, anoto, que a ANP possui escritório de representação em São Paulo, porém, nos termos do art. 75, § 1º, do Código Civil, *“[t]endo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.”*

No mesmo sentido o disposto no art. 53, III, b, do Código de Processo Civil:

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Sob esse aspecto, conquanto a ANP tenha escritório no município de São Paulo, aqui **não houve a prática de qualquer ato**, o que obsta o processamento e julgamento da lide nesta subseção, tendo em vista o disposto no 109, § 2º da CF; art. 75, § 1º do Código Civil e art. 53, III, b, do Código de Processo Civil.

Nesse norte, *mutatis mutandis*:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA ANTT - AGÊNCIA REGULADORA FEDERAL - COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 2º, CF - RE-RG Nº 627.709/RS - OPÇÃO DE FORO - LIMITES LEGAIS - DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. As preliminares suscitadas pela ANTT não procedem. II. Embora a competência absoluta ou relativa não integre o rol de matérias impugnáveis por agravo de instrumento (artigo 1.015 do CPC), uma interpretação teleológica da norma que prevê o alcance da apelação justifica a ampliação das hipóteses de cabimento do primeiro recurso. III. Se a apelação se volta a discutir questões cuja resolução possa aguardar o encerramento da fase cognitiva do processo (artigo 1.009, §1º, do CPC), os pontos incidentais que não se qualificarem dessa forma pela extrema urgência não podem ficar à deriva no processo, prejudicando os interesses das partes e até a efetividade da tutela jurisdicional. IV. O receio autoriza a concessão de maior alcance ao agravo de instrumento, como garantia do devido processo legal. É a fórmula encontrada para conciliar o acesso à jurisdição - resolução tempestiva de questões de urgência - e, simultaneamente, a opção legislativa pela maior restrição do recurso, em favor da duração razoável do procedimento. V. O Superior Tribunal de Justiça assumiu essa posição em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.704.520/MT). VI. A competência representa justamente um ponto incidental cujo julgamento não pode aguardar o da apelação (artigo 1.009, §1º, do CPC). A matéria demanda apreciação imediata, para evitar que o procedimento evolua desnecessariamente, sob risco de invalidação de todos os atos já praticados. VII. O agravo de instrumento que atende ao requisito de adequação. VIII. A suspensão do processo também não se aplica na forma proposta pela ANTT. A decisão proferida na ADI n. 5.956/DF, ao suspender a tramitação de ações que versem sobre a tabela de frete mínimo no transporte rodoviário de cargas, obviamente não abrange a declinação de competência, enquanto matéria independente do mérito da causa. IX. A suspensão inclui apenas os atos processuais relacionados ou dirigidos à composição da lide. O enfrentamento de pressupostos processuais e condições da ação se mantém, até para que a causa não escoe inutilmente e tenha maturidade suficiente ao próprio sobrestamento. X. O Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE nº 627.709/RS, no qual reconheceu que as alternativas de foro conferidas ao autor de ação contra a União também se estendem às demandas ajuizadas em face de autarquias federais, onde se incluem as agências reguladoras. Deste modo, a ação de procedimento ordinário contra as autarquias poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. XI. A agravante possui sede no Rio de Janeiro. A agravada possui sede no Distrito Federal, contudo, mantém unidade de representação no Rio de Janeiro. Os atos normativos impugnados foram editados na sede da agência reguladora. Deste modo, tem-se que a demanda poderia ter sido proposta na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde a agravante tem domicílio e a agravada escritório de representação, ou na Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a agravada tem sede e local em que foram editados os atos normativos impugnados. XII. O fato de São Paulo ser "o coração nacional do transporte de combustíveis" não atrai a competência para esta Subseção Judiciária. XIII. Ao contrário do que acontece em sede de conflito de competência, descabe ao julgador fixar outro juízo para processar o feito, bem como permitir à parte que opte novamente, uma vez que a escolha ocorreu com a propositura da ação (art. 43 CPC). XIV. Em atenção aos limites devolvidos no recurso, cabe a este Tribunal apenas determinar se o feito deve permanecer nesta Subseção Judiciária ou ser remetido, conforme decidido pelo juízo a quo, ao Distrito Federal. Como nesta Seção não tem condições de permanecer, resta improver o recurso. XV. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo interno. (AI 5003041-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Vale dizer, por qualquer ângulo que se olhe a questão da competência, nenhuma das regras autoriza o ajuizamento da presente demanda na Subseção Judiciária de São Paulo.

Posto isso, acolho a exceção de competência apresentada, pelo que determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, onde se encontra a sede da autora.

Int.

[1] <http://www.arp.gov.br/institucional/enderecos>

6102

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016842-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME LENCI DE CASTRO GUTIERRES
Advogado do(a) AUTOR: AILTON DE TOLEDO RODRIGUES - SP321793
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **GUILHERME LENCI DE CASTRO GUTIERRES** em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO visando o fornecimento de medicamentos para controle de sua doença.

A parte autora atribui à causa o valor de montante de **RS46.544,28** (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) correspondente a soma dos valores dos medicamentos elencados na inicial.

No presente caso, o valor da pretensão **não** ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que disciplinou sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispôs em seu art. 3º, caput e §§ 1º e 3º que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, com exceção das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º da citada lei. 3. In casu, o valor dado à causa não supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. 4. E não prospera a alegação de que a matéria ora tratada (fornecimento de medicamento experimental) é de alta complexidade, de modo que não se justifica a permanência dos autos na vara cível comum. 5. Não é pertinente a determinação de remessa dos autos ao Juízo do Rio de Janeiro, haja vista que, nos termos do art. 109, §2º, da CF, em se tratando de ação intentada em face da União, a autora pode ajuizar a demanda em seu domicílio, onde houver ocorrido o fato ou, ainda, onde situada a coisa. 6. No caso, temos que o fármaco Fosfotanolamina Sintética é substância desenvolvida no Instituto de Química da Universidade de São Carlos/SP - IQSC, único produtor. 7. Assim, a demanda pode ser proposta em São Carlos, local do ato que deu origem ao litígio, não prosperando, pois, a determinação de remessa dos autos ao juízo do Rio de Janeiro. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 574619, Proc. nº0000592-63.2016.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada LEILA PAIVA, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data 17/10/2017).

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014705-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Vistos.

Em homenagem **princípio da não surpresa**, dê-se ciência à autora acerca da petição de ID 21894759 da União Federal, por meio da qual a ré “manifestou o seu não consentimento” ao aditamento da petição inicial. Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031645-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Vistos.

ID 21875318; os pareceres indicados na petição não constituem fatos novos e não vinculam o Poder Judiciário. Assim, à vista da ausência de alteração das situações fática e jurídica, **mantenho** a decisão de ID 17374690 por seus próprios fundamentos, a qual, aliás, foi mantida pela decisão de ID 18984165 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a ANP para que se manifeste acerca do alegado na petição de ID 21875318, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a fase saneadora do processo.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. SAM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **M. SAM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que **anule “o crédito tributário a que se refere o Processo Administrativo nº 16095.00167/2010-89, ou subsidiariamente, pelo princípio da eventualidade, seja a ação julgada procedente para reconhecer o manifesto caráter confiscatório das penalidades de multas aplicadas pela Re”** (ID 15469177).

Narra a autora, em suma, haver sido autuada, consoante Termo de Verificação Fiscal, em razão de o **faturamento fiscal** apresentado **no livro fiscal** estar **aquém do declarado** em DIPJ-Simples, o que implicou a **majoração** da base de cálculo de IRPJ e seus reflexos e foi considerado **omissão de receitas**, no montante total de R\$ 2.310.608,84 (dois milhões trezentos e dez mil seiscentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Afirma que apresentou **impugnação** contra a lavratura do Auto de Infração, que fora julgada improcedente pelo acórdão nº 07-35.132, da 3ª Turma da DRJ/FNS e resultou na interposição de Recurso Voluntário, também rejeitado pelo CARF no acórdão nº 1201.002.461.

Assim, diante do esgotamento da via administrativa, socorre-se ao Judiciário para o fim de ver afastado o débito exigido. De acordo com o seu entendimento, todavia, a cobrança não deve subsistir pelas seguintes razões:

- (i) Redução a 0% da alíquota das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, pela Lei 10.485/2002, às empresas que comercializam produtos de auto-peças destinados a veículos automotores;
- (ii) Inexistência de obrigação de recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social – INSS, pois para o ano-base 2007 não possuía vínculo empregatício;
- (iii) Inexistência de valores devidos a título de IRPJ e CSLL “*haja vista que todos os recolhimentos pertinentes há estes tributos foram devidamente pagos pela contribuinte Autora na época devida mediante guia própria do Simples*”;
- (iv) Caráter confiscatório da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e não incidência de juros, pela inocorrência de mora.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi apreciada e **indeferida** (ID 15537173).

A autora informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009080-14.2019.403.0000 (ID 16354269).

A União Federal apresentou **contestação** (ID 17648045). Aduziu que a autuação decorreu do cotejo entre a Declaração Anual (PJ – simples) e o Livro Fiscal de Apuração de ICMS e que todos os fatos alegados pela Fiscalização obedeceram ao devido processo legal.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 19193939), a União requereu o julgamento antecipado da lide.

Após a apresentação de réplica pela autora (ID 20135563), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preteende a autora, por meio desta demanda, a **anulação** do crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 16095.00167/2010-89 ou, em caráter subsidiário, a **redução** da penalidade de multa a ela aplicada.

Pois bem

Ao que se verifica dos autos, após a apresentação de Impugnação (ID 15470725) contra o Termo de Verificação Fiscal (ID 15470715 – página 5), a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, pelo Acórdão nº 07-35.132 (ID 15470743), concluiu pela correta autuação, em decisão abaixo ementada:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007.

RECEITAS NÃO DECLARADAS. DIPJ. RECEITAS ESCRITURADAS. LIVRO FISCAL.

Constada a existência de receitas escrituras em livro fiscal em montante superior às receitas informadas na DIPJ, correto o lançamento de ofício do imposto de renda e das contribuições sob as regras do SIMPLES FEDERAL, incidentes sobre as diferenças de receitas omitidas.

PIS. COFINS. ALÍQUOTA ZERO.

As alíquotas zero da COFINS e do PIS não beneficiam as empresas optantes pelo SIMPLES FEDERAL que ficam impedidas de reduzir ou excluir os percentuais respectivos no seu cálculo.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora em percentuais equivalentes à taxa SELIC por expressa previsão legal.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art.23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Inexistindo previsão legal para intimação em endereço diverso, indefere-se o pedido de endereçamento de intimação ao escritório dos procuradores.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido. ”

Diante da improcedência, a autora apresentou Recurso Voluntário (ID 15471355), que teve seu provimento negado, ao ser apreciado pela 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 1201-002.461, in verbis:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2007.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE NOTAS FISCAIS E VALORES DECLARADOS.

A divergência entre o valor da receita bruta apurada a partir das notas fiscais emitidas, escrituradas e informadas ao fisco estadual pelo próprio contribuinte e o valor a menor declarado por ele ao fisco federal, quando não restar justificada ou comprovada com documentos hábeis e idôneos, constitui fonte direta de omissão de receitas tributárias, ensejando o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

SIMPLES FEDERAL. PIS. COFINS. ALÍQUOTA ZERO.

As alíquotas zero da COFINS e do PIS não aplicáveis às empresas optantes pelo Simples.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CABIMENTO.

A multa de ofício de 75% está prevista em lei, razão pela qual deve ser exigida.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

E a decisão é escoreta.

Como é cediço, o Simples Nacional consiste em um **regime tributário diferenciado**, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em que há o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, CPP para a Seguridade Social, ICMS e ISS.

Havendo, pois, um tratamento diferenciado, com ditames legalmente estabelecidos para o recolhimento dos referidos tributos, os contribuintes por ele optantes **não estão autorizados** à pretensão de maior benefício nem a escolher as disposições que a eles devem ser aplicadas.

Em outras palavras, o contribuinte optante pelo Simples Nacional, ainda que diante de superveniente criação de benefício fiscal quanto aos tributos abrangidos pela arrecadação única, **não pode pretender o afastamento** da fórmula de cálculo e alíquotas previstas em lei, como, no caso, revela intencionar a autora, para aproveitar-se da alíquota zero instituída pela Lei nº 10.485/2002.

Ou o contribuinte se enquadra em um regime, ou em outro, submetendo-se aos “bônus” e “ônus” do regime escolhido. **Não há regime híbrido.**

Em virtude disso, e examinando questão parelha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 10.147/2000. ALÍQUOTA ZERO DE PIS E COFINS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. 1. Inaplicável aos contribuintes optantes do SIMPLES Nacional os preceitos da Lei 10.147/2000, vez que a Lei Complementar 123/2006 dispõe especificamente sobre a forma pela qual tributadas as atividades dos contribuintes optantes do sistema, inclusive no tocante a eventuais reduções cabíveis. Irrelevante que a lei ordinária tenha sido editada na vigência da sistemática anterior do regime simplificado (SIMPLES Federal, Lei 9.317/1996), à mingua de demonstração do contrário. 2. A ementa da Solução de Consulta 98/2012 da RFB, além de não produzir efeito perante a apelante (que não figurou como consulente), foi carreada aos autos desacompanhada do inteiro teor do parecer respectivo, pelo que não há, na espécie, elementos probatórios para aferir-se se as razões ali adotadas de fato poderiam ser aplicadas à impetrante. 3. Apelo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, Ap 0023365-09.2014.403.61000, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, j. 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017 – negritei).

Nesse sentido, tenho que a não utilização das alíquotas efetivas das contribuições ao PIS e a COFINS, com a consideração da alíquota zero, representa, consoante constatado pela Autoridade Tributária, **equivoco não escusável** e, portanto, sujeito às penalidades fiscais.

No tocante à contribuição previdenciária patronal, como bem salientado nos acórdãos impugnados, indiferente a existência (ou não) de empregados da autora (que tem por objeto social “a exploração no ramo de: Comércio por Atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores” – ID 15468455) à época da fiscalização, pois o seu cálculo se dá **sobre a receita bruta** e não, como estabelece a regra geral, sobre a folha de salários.

Quanto ao IRPJ e a CSLL, pelos possíveis reflexos em virtude das receitas pretensamente omitidas, ao apreciar a tutela de urgência, consignei que o alegado pagamento "mediante guia própria do Simples" demandaria dilação probatória, a ser conduzida pelo autor, por tratar-se questão afeta a seu ônus probatório.

Todavia, a despeito de a ele ter sido possibilitada a especificação de provas (conforme despacho de ID 19193939), nada fora requerido. Por consequência, a situação no presente estágio processual é exatamente a mesma: nada se produziu no curso do processo que alterasse aquele cenário inicial.

Assim sendo, admitida a existência de obrigação de a autora recolher, na forma e modo especificados pelo regime do Simples Nacional, os tributos ora impugnados, justificada se encontra a inclusão respectiva de juros moratórios, diante da ausência de recolhimento.

Por fim, em relação ao pedido subsidiário de redução do percentual de multa de ofício (75%) igualmente **não assiste razão** à autora.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a penalidade do art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996 **não padece de vício**, pois se volta à reprovação de conduta contrária e omissiva do contribuinte em relação ao cumprimento das obrigações tributárias - principais ou acessórias - o que **não caracteriza confisco**.

Nesse sentido colaciono decisão do E. TRF3:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CSL. LEI 7.689/88. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. SÚMULA 239/STF. MULTA. PERCENTUAL DE 75%. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC/73. MAJORAÇÃO. 1. Os presentes Embargos foram interpostos em 07.11.2006 contra a Execução Fiscal 1396/2005, pela qual a União Federal intentou a cobrança de créditos oriundos da incidência da CSLL para o exercício de 1991/1992 (fls. 58 a 60). 2. Ainda que a autora tenha questionado que a contribuição é inconstitucional como um todo, e não apenas em relação a determinado exercício, o controle concentrado da inconstitucionalidade de Lei Federal, com efeitos "erga omnes", é da competência exclusiva do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, "a", da Constituição Federal. 3. O pedido da ação ordinária julgada pelo E. TRF da 1ª Região não pode ser ampliado para incluir a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, ante a ausência de legitimidade da autora e incompetência do órgão julgador. 4. Não há que se falar em violação da coisa julgada, pois o fundamento da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, ainda que determinante, não transita em julgado, consoante disposto no artigo 469 do CPC. 5. Inteligência da Súmula 239/STF: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores". 6. Constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, à exceção do art. 8º. Precedentes do STF. 7. Verifica-se que a imposição de multa no montante de 75% da dívida encontra fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em virtude do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício, de modo que se afasta a alegada ilegalidade. 8. Acerca do efeito confiscatório da multa, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que somente se considera confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%, o que não é o caso dos autos. 9. A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes. 10. Apelação da embargante improvida. 11. Apelação da União Federal provida. (TRF3, ApCiv 0007209-25.2010.403.9999, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, j. 06/06/2018, e-DFJ3 Judicial 1 04/07/2018 - negrite).

Nesses termos, considerando que todos os fundamentos aqui deduzidos (cobrança indevida de contribuição para a seguridade social, incorreta incidência de juros e multa) foram levados ao conhecimento da Autoridade Tributária, descabe ao Judiciário suplantir o amplo conhecimento da questão manifestado até então pelo Fisco Federal, cujos atos estão abrangidos pelo manto da **presunção iuris tantum de veracidade e legalidade**, ainda mais que a imposição fiscal restou mantida depois de **exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal**, no qual a autora sucumbiu.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, sobre o valor atualizado da causa, nos percentuais mínimos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5009080-14.2019.403.0000.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023324-47.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: M. LOURENCO SANTOS MECANICA - ME, MIGUEL LOURENCO SANTOS

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 33.315,08 em 07/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017844-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: RICARDO DE OLIVEIRA CORREIA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO - SP263633, WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO - SP250713

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002717-13.2002.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURO FRANCO S/A TRANSPORTES E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILLA BEZERRA SERCUNDES - SP222574

DESPACHO

À vista do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica apresentado em apartado, suspenda-se o andamento desse processo principal, em relação ao(a)s envolvido(a)s, até o seu julgamento (parágrafo 3º, art. 134, CPC).

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019757-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: TANIA MARIA MORENO MONETTO
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CESAR PEREIRA - SP367623

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente para que cumpra os termos do despacho [ID 1972219](#), por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019657-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: SERGIO SARAGIOTTO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DETILIO - SP221520

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da autora, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes (ID 3053933 e ID 5434654) na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009000-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZABEL RAMIRES, FELIX SANTO RAMIRES, MARCIA ISABEL SANTO RAMIRES, MAGALI SANTO RAMIRES, RONALDO SANTOS RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a cópia da sentença trazida aos autos (ID 5813189) está incompleta, providencie a **parte exequente** a juntada de sua versão integral, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, esclareça o fundamento dos termos inicial e final adotados para o cálculo da multa executada no presente cumprimento de sentença (ID 11185788).

Após, reabra-se o prazo da CEF para pagamento voluntário e/ou aditamento de sua impugnação.

Por fim, mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novo parecer.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001658-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SONIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Verifica-se no ID 10077824 a restrição de um veículo RENA JUD.

Determino o levantamento da restrição, uma vez que a exequente não manifestou interesse à vista da data de fabricação do veículo.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006854-43.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MICHEL CASTRO MATOS, CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI, RICARDO VALENTIM DOS SANTOS CORREIA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DANC'S GUERRA - SP115317, JOSE MARCOS PONTONI - SP120675
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

DESPACHO

ID 20906665: Assiste razão à CEF.

Determino nova consulta e constrição por meio do sistema BACENJUD, nos mesmos moldes que anteriormente deferido, em relação à executada CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI - CPF: 278.112.458-33.

Como resultado, abra-se vista à CEF.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019332-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: STREETCLOSET COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, ROGERIO RUIZ
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BEREZIN - SP91017
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BEREZIN - SP91017

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada para apresentar os **demonstrativos de evolução contratual** dos contratos n. 31.0657.734.0000639-24 e n. 21.0657.734.0000683-06 e as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Cheque Empresa** (ID 19761435), trouxe aos autos apenas **planilhas de evolução do débito** (ID 20923092, ID 20923093, ID 20923094 e ID 20923095), **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 700, § 4º c/c § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante disso, considero prejudicados os embargos de declaração opostos pela **parte ré** (ID 20318127).

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a **instituição financeira** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa (ID 3656257).

A incidência de correção monetária e juros de mora quanto aos **honorários** deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5017201-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DAL'ACUA & GUARNIERI MODAS LTDA - ME, GILSON GUARNIERI, CENIR APARECIDA DALACUA GUARNIERI
Advogado do(a) RÉU: LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917
Advogado do(a) RÉU: LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917
Advogado do(a) RÉU: LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada para apresentar o **demonstrativo de evolução contratual** do contrato n. 21.0344.734.0000448-04 e as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Cartão de Crédito** (ID 20769515), trouxe aos autos apenas o extrato da conta corrente da pessoa jurídica (ID 215612224), as **Cláusulas Gerais de Limites de Crédito Rotativo** (ID 21561230) e do **Giro CAIXA Fácil** (ID 21561233) e as taxas de juros aplicadas ao Cheque Especial (ID 21561240), **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 700, § 4º c/c § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante disso, tenho por prejudicados os embargos de declaração opostos pela **parte ré** (ID 20926574).

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a **instituição financeira** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa (ID 9613435).

A incidência de correção monetária e juros de mora quanto aos **honorários** deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012244-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSÉ MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA PAULISTA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final, "no que concerne à exigência da contribuição para o SEBRAE e para o INCRA calculada sobre a folha de salários".

Narra o impetrante, em suma, que apura e recolhe a Contribuição para o INCRA e para o SEBRAE, mensalmente, sobre a remuneração paga aos seus empregados.

Sustenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA se tornaram inexigíveis. Isso porque, a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração, como base de cálculo. Esse entendimento, inclusive, é corroborado pela própria Procuradoria Geral da República nos autos do RE nº 603.624 (com repercussão geral reconhecida) e pelo próprio STF, conforme decidido nos RE nº 559.937.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 19367559).

Houve emenda à inicial (ID 21439658).

É o breve relato, decidido.

ID 21439658: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016642-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO MIKIO YSHIKAWA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARCELO MIKIO YSHIKAWA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de "fiscalizar a atividade laboral do impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que está à sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo".

Narra o impetrante, em suma, ser **instrutor técnico de tênis de campo** há muitos anos, tendo "sua primeira experiência no esporte ainda muito jovem, aos 12 (doze) anos de idade".

Alega que, "devido ao seu destaque no cenário de tênis, adotou este como sua forma de subsistência, mas ultimamente devido às fiscalizações ilegais do CREF 4/SP que estão cada vez mais constrangedoras, o impetrante deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda, razão pela qual buscou o presente remédio constitucional para ter assegurado os seus direitos".

Sustenta que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física e "não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei nº 8.650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, DECIDO.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe em seus artigos 1º a 3º:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

O impetrante exerce a atividade de **técnico de tênis de campo**, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que os conhecimentos do impetrante não são adquiridos nos bancos acadêmicos, mas sim durante treinos e por meio de estudos das técnicas dessa peculiar modalidade esportiva.

Na verdade, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, na medida em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou treinadores estão mais ligados ao aspecto tático do jogo, de sorte que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física, sendo desnecessária, pois, o registro desses profissionais no Conselho em questão.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“**EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.**

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”.

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extrairse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido”

(STJ, AGRESP 1513396, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DEJ 04/08/2015).

E em assim sendo, inexistente razão para distanciar-se do referido entendimento, o qual passo a adotar.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar para assegurar ao impetrante (**MARCELO MIKIO YSHIKAWA**) o direito de exercer a atividade de **Técnico de Tênis de Campo** sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de autuá-lo por referida ausência de registro.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014422-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL MABAFIX EIRELI, COMERCIAL MABAFIX EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos .

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **COMERCIAL MABAFIX EIRELI** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as próprias contribuições**.

Sustenta que, dada a evidência de que o PIS e a COFINS incidem sobre eles mesmos, a presente discussão possui estreita semelhança com a referente à exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições, sendo de rigor seja aplicado o mesmo entendimento do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no *leading case* do Recurso Extraordinário (“RE”) nº 574.706, dado que referidas contribuições não se consubstanciam em receita do contribuinte para serem tributadas pelo próprio PIS e COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016669-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TROLLER SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJARABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013688-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS - GO28162
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, CHEFE DO RECINTO ALFANDEGADO PARA DESPACHO ADUANEIRO DE REMESSA POSTAL INTERNACIONAL - CENTRO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (CEINT SP) - DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante da notícia de que o desembaraço aduaneiro foi **concluído** (ID 21103863), reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013688-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS - GO28162
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, CHEFE DO RECINTO ALFANDEGADO PARA DESPACHO ADUANEIRO DE REMESSA POSTAL INTERNACIONAL - CENTRO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (CEINT SP) - DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante da notícia de que o desembaraço aduaneiro foi **concluído** (ID 21103863), reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013367-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 21686698: Considerando a notícia de inclusão do débito em parcelamento, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a desistência da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança oposto por **JH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.**, em face do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DO CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE CAC – PAULISTA** objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu acesso ao e-CAC e o fornecimento das cópias do processo administrativo nº 1577.720419/2019-46.

Narra a impetrante, em suma, que ao tentar apresentar sua defesa nos autos do Processo Administrativo n. 15771-720.234/2019-31, pelo portal e-CAC, da impetrada, notou que estava impedida de acessar tal sistema, pois seu CNPJ havia sido suspenso, por ato praticado no âmbito do Processo Administrativo n. 15771.720419/2019-46. Afirma haver requerido cópia do processo administrativo no dia 22/02/2019, ocasião em que foi informada de que as cópias estariam disponíveis somente após 10 (dez) dias úteis. Alega que a “situação é contraditória e dramática, pois a um só tempo se penaliza o administrado, suspende-se sua inscrição federal e impede seu acesso ao ambiente de comunicação com a receita federal do Brasil.

Dessa forma, fica a impetrante impedida de tomar as providências cabíveis para regularizar a situação de seu CNPJ, havendo grave ofensa ao princípio da ampla defesa e da publicidade, sendo totalmente desarrazoado que a impetrante tenha que sofrer limitação maior do que a necessária para a proteção de seus interesses”.

Sustenta, ainda, que desde 2015, data da publicação da Instrução Normativa n. 1.586, a Secretaria da Receita Federal não pode impedir o acesso ao e-CAC às empresas com inscrição suspensa.

Como inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 14831827 **deferiu** o pedido liminar.

Decorrido o período de 24h (vinte e quatro horas), a impetrante informou o descumprimento da decisão e, por isso, requereu o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O despacho de ID 14911763, face às alegações da impetrante, determinou que se aguardasse a manifestação das autoridades. Todavia, por entender que a medida liminar deveria ter sido cumprida imediatamente, a impetrante solicitou a intimação das autoridades para cumprimento da determinação judicial, sob pena de fixação de multa diária. Diante disso, a decisão de id nº 14953549 assentou que, na ausência de fixação de prazo específico ao cumprimento, incidente o prazo de 5 (cinco) dias do §3º, do art. 218 do Código de Processo Civil.

Novamente, em 11/03/2019, a impetrante informou a ausência de cumprimento da determinação judicial e reiterou o seu pedido de estabelecimento de multa diária (ID 15132829).

A União Federal opôs **embargos de declaração** (ID 15198615), ao fundamento de que haveria **omissão** da decisão concessiva de liminar, pois: (i) a impetrante tem domicílio fiscal em Brasília/DF, o que torna incompetentes as autoridades sediadas em São Paulo; e (ii) não houve ato ilegal pela não apresentação das cópias, tendo em vista que o pedido foi formulado em 22/02/2019 e deveria ser respondido até 13/03/2019, na medida em que não havendo pedido de urgência, observa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Na mesma oportunidade, aduziu que a impetrante **omitiu** que a suspensão do CNPJ ocorreu por **declaração de inapetência** e apresentou cópia do PA nº 15771.720419/2019-46, em que consta “certificação de intimação da contribuinte sobre seus termos no dia 19/02/2019, anteriormente, portanto, à impetração” (id nº 15198615).

A impetrante manifestou-se acerca das alegações da União Federal (ID 15243389).

A decisão de ID 14316763, diante das informações trazidas pela União Federal, **revogou a medida liminar**.

O Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte CAC Paulista (ID 15367714) e o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ID 15529730) sustentaram a sua respectiva ilegitimidade passiva.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID 15538847), pedido que restou **indeferido** (ID 15655716) e ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007209-46.2019.403.000, ao qual foi **deferido** o efeito suspensivo (ID 15915437).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 15553184).

O DERAT/SP também aduziu a sua ilegitimidade passiva, salientando que o Delegado da Alfândega é a autoridade competente (ID 16090763).

A União Federal apresentou manifestação salientando a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas pela impetrante, bem assim na perda superveniente do interesse, diante da obtenção das cópias do PA 15771.720419/2019-46 (ID 16105711).

Por sua vez, a impetrante defendeu a legitimidade passiva da autoridade alfandegária (ID 16194523) e, posteriormente, ressaltou o não cumprimento da decisão (ID 16395802).

Após manifestação da União, com relatório encaminhado pelo Coordenador Geral de Atendimento (ID 16635518) e manifestação da impetrante (ID 2051524), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O procedimento administrativo nº 15771.720.419/2016-46, referente à declaração de inapetência do CNPJ da impetrante, foi instaurado e tramita na **Delegacia da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo** (ID 16194523), tendo, inclusive, de autoridade a ela vinculada emanado a posterior decisão que declarou inapta a impetrante, consoante documento em anexo extraído do Mandado de Segurança nº 5003566-16.2019.403.6100, distribuído por prevenção a este feito.

Todavia, uma vez que a pretensão da impetrante, de restabelecimento de seu acesso ao sistema e-CAC, **também afeta** as competências do DERAT, não sendo exigível o conhecimento, por parte do contribuinte, de intrincadas divisões administrativas internas da pessoa jurídica de que emana o ato coatores, **afasto** as alegações de ilegitimidade.

No mérito, todavia, observo ter havido a **perda do interesse** da impetrante.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em qualquer das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela **inutilidade** do provimento, quer pela **imprestabilidade** finalística da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, **não há mais necessidade** da tutela jurisdicional.

O presente *mandamus* foi impetrado para o fim de garantir à impetrante o acesso a informação disponível no sistema e-CAC, e possibilitar o **esclarecimento** da causa de suspensão de seu CNPJ, bem assim a apresentação tempestiva de defesa.

Com o ajuizamento concomitante do Mandado de Segurança nº 5003566-16.2019.403.6100, foi determinado o restabelecimento do acesso ao sistema e-CAC e, após tomar ciência de todo o procedimento contra ele instaurado, por suposta prática de interposição fraudulenta, pode o impetrante apresentar sua defesa, bem assim cientificar-se da decisão no PAF nº 15771.720419/2016-46, que concluiu pela aplicação da penalidade de **declaração de inapetência** de seu CNPJ.

Diante do exposto, **reconheço** a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.O. Comunique-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DO URADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL e do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS, objetivando a concessão de liminar a fim de que “as impetradas se abstenham de realizar quaisquer atos de cobrança ou constritivo da impetrante até o julgamento final da presente demanda”.

A impetrante afirma ser graduada em Direito desde dezembro de 2018 pela Faculdades Metropolitanas Unidas, cujo curso foi integralmente financiado por meio do Financiamento Estudantil do Ensino Superior, conforme contrato nº 307603372, sendo que na época da contratação a modalidade de garantia indicada foi a fiança.

Esclarece que após a conclusão de nove semestres, com todos os aditamentos regularmente concluídos, no dia 13/11/2018 foi informada de que teria o prazo até 16/11/2018, posteriormente dilatado para 30/11/2018, para realizar o aditamento do último semestre.

Assevera a impetrante que a renovação do aditamento foi negada pela instituição financeira ao argumento de que a mensalidade do curso frequentado havia aumentado, sendo que o fiador indicado não mais reunia condições de suportar o encargo. Aduz que “a quantia considerada superior ao suportado pelo fiador era de, apenas, 4 reais a mais do que a renda mensal bruta recebida por ele”.

Em razão de não haver apresentado um fiador, relata já haver recebido comunicado da SERASA EXPERIAN concedendo-lhe o prazo de vinte dias para pagamento da dívida, sob pena de inscrição de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.

Sob o fundamento de i) abusividade da autoridade coatora ao conceder prazo tão curto para realização do aditamento; ii) desvio de finalidade do programa de financiamento, “tendo em vista que não foi observado, imputando cobrança abusiva à impetrante, que não tem a mínima condição de pagar”; iii) negativa de vigência ao art. 5º, VIII da Lei nº 10.260/01, tendo em vista a recusa da utilização do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, impetra o presente *mandamus*.

Como inicial vieram documentos.

As decisões de ID nº 13468312 e 13591912 determinaram a regularização da petição inicial, tendo sido juntadas aos autos as petições de ID 13504083 e 13601688.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 13641593).

A FMU prestou informações (ID 14105887). Afirmou ser legítima a cobrança das mensalidades. Igualmente, O FNDE também prestou informações (ID 14183212), em que aduziu a ausência de direito líquido e certo da impetrante, pela impossibilidade de alteração da modalidade de garantia no curso contratado.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 15091425).

A autora apresentou manifestação acerca das informações prestadas (ID 15952143).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 17577164).

Prestados os esclarecimentos pela impetrada (ID 20051544), após manifestação da impetrante (ID 20419396), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferido o pedido liminar requerido pela impetrante.

Considerando as posteriores manifestações no sentido de que, a partir de fevereiro de 2014, todas as operações de FIES possuem garantia adicional do FGEDUC, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de ID 13641593, como parte do fundamento da presente sentença.

O FIES, como é cediço, é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, conforme disciplina a Lei nº 10.260/01.

A referida norma estabelece a necessidade de oferecimento de garantias adequadas pelo estudante que busca o financiamento, tais como a fiança (convencional ou solidária) e a utilização do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC. *In verbis*:

Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9o deste artigo.

VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III.

Pois bem

O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, representativo da controvérsia, decidiu pela legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES.

Por seu turno, a Lei nº 10.260/01 estabelece que o estudante possui liberdade no tocante ao oferecimento da modalidade de garantia adequada, podendo optar pela fiança solidária, fiança convencional ou pelo FGEDUC.

Ocorre que a Portaria Normativa MEC nº 15/11 prevê, em seu art. 44, que "Não será permitido ao estudante financiado alterar durante a fase de aditamento as modalidades de garantia do contrato de financiamento, ressalvado os fiadores, no caso da fiança prevista no inciso I, parágrafo 1º, do art. 10 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010". (destaque)

No caso em apreço, quando da celebração do contrato foi escolhida a fiança como modalidade de garantia, porém, o fiador deixou de preencher os requisitos para suportar tal encargo e, ante a vedação para substituição da garantia durante a fase de aditamento, ocorreu o vencimento da dívida, com a possibilidade de inclusão do nome da impetrante nos órgãos de proteção de ao crédito, conforme documento de ID 13457967.

Sob esse aspecto, tenho que a Portaria Normativa MEC nº 15/11, ao vedar a alteração da modalidade de garantia durante a fase de aditamento, extrapolou os limites legais, pois a Lei 10.260/01 não apresenta nenhum óbice à mudança da garantia no curso do contrato.

Pelo contrário, o art. 5º da Lei nº 10.260/01 determina que suas disposições (inclusive as modalidades de garantias) se aplicam aos contratos e seus aditamentos.

Nesses termos, ainda que a impetrante tenha optado pelo financiamento de "fiador convencional" o que, segundo a impetrada Faculdade Metropolitana Unidas Educacionais LTDA., afastaria a cobertura FGEDUC, merece acolhida a tese da impetrante quanto à possibilidade de se alterar a modalidade de garantia inicialmente oferecida.

Todavia, como já ressaltado, a opção pelo FGEDUC ficará condicionada à adesão pela mantenedora, à disponibilidade financeira, bem como ao preenchimento dos demais requisitos constantes do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 01/10, inexistindo nos autos informações a esse respeito.

Isso posto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora possibilite à alteração da modalidade de garantia, com a utilização do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, se preenchidos os requisitos necessários.

Por conseguinte, **regularizado o financiamento**, à impetrante deverá ser possibilitado o aditamento do FIES e ficará a parte impetrada impedida de adotar as quaisquer medidas punitivas e de cobrança.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.O.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL e do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS, objetivando a concessão de liminar a fim de que "as impetradas se abstenham de realizar quaisquer atos de cobrança ou constritivo da impetrante até o julgamento final da presente demanda".

A impetrante afirma ser graduada em Direito desde dezembro de 2018 pela Faculdades Metropolitanas Unidas, cujo curso foi integralmente financiado por meio do Financiamento Estudantil do Ensino Superior, conforme contrato nº 307603372, sendo que na época da contratação a modalidade de garantia indicada foi a fiança.

Esclarece que após a conclusão de nove semestres, com todos os aditamentos regularmente concluídos, no dia 13/11/2018 foi informada de que teria o prazo até 16/11/2018, posteriormente dilatado para 30/11/2018, para realizar o aditamento do último semestre.

Assevera a impetrante que a renovação do aditamento foi negada pela instituição financeira ao argumento de que a mensalidade do curso frequentado havia aumentado, sendo que o fiador indicado não mais reunia condições de suportar o encargo. Aduz que "a quantia considerada superior ao suportado pelo fiador era de, apenas, 4 reais a mais do que a renda mensal bruta recebida por ele".

Em razão de não haver apresentado um fiador, relata já haver recebido comunicado da SERASA EXPERIAN concedendo-lhe o prazo de vinte dias para pagamento da dívida, sob pena de inscrição de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.

Sob o fundamento de i) abusividade da autoridade coatora ao conceder prazo tão curto para realização do aditamento; ii) desvio de finalidade do programa de financiamento, "tendo em vista que não foi observado, imputando cobrança abusiva à impetrante, que não tem a mínima condição de pagar"; iii) negativa de vigência ao art. 5º, VIII da Lei nº 10.260/01, tendo em vista a recusa da utilização do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, impetra o presente mandamus.

Como inicial vieram documentos.

As decisões de ID nº 13468312 e 13591912 determinaram a regularização da petição inicial, tendo sido juntadas aos autos as petições de ID 13504083 e 13601688.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 13641593).

A FMU prestou informações (ID 14105887). afirmou ser legítima a cobrança das mensalidades. Igualmente, O FNDE também prestou informações (ID 14183212), em que aduziu a ausência de direito líquido e certo da impetrante, pela impossibilidade de alteração da modalidade de garantia no curso contratado.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 15091425).

A autora apresentou manifestação acerca das informações prestadas (ID 15952143).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 17577164).

Prestados os esclarecimentos pela impetrada (ID 20051544), após manifestação da impetrante (ID 20419396), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferido o pedido liminar requerido pela impetrante.

Considerando as posteriores manifestações no sentido de que, a partir de fevereiro de 2014, todas as operações de FIES possuem garantia adicional do FGEDUC, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de ID 13641593, como parte do fundamento da presente sentença.

O FIES, como é cediço, é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, conforme disciplina a Lei nº 10.260/01.

A referida norma estabelece a necessidade de oferecimento de garantias adequadas pelo estudante que busca o financiamento, tais como a fiança (convencional ou solidária) e a utilização do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC. *In verbis*:

Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9o deste artigo.

VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III.

Pois bem

O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, representativo da controvérsia, decidiu pela legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES.

Por seu turno, a Lei nº 10.260/01 estabelece que o estudante possui liberdade no tocante ao oferecimento da modalidade de garantia adequada, podendo optar pela fiança solidária, fiança convencional ou pelo FGEDUC.

Ocorre que a Portaria Normativa MEC nº 15/11 prevê, em seu art. 44, que "Não será permitido ao estudante financiado alterar durante a fase de aditamento as modalidades de garantia do contrato de financiamento, ressalvado os fiadores, no caso da fiança prevista no inciso I, parágrafo 1º, do art. 10 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010". (destaque)

No caso em apreço, quando da celebração do contrato foi escolhida a fiança como modalidade de garantia, porém, o fiador deixou de preencher os requisitos para suportar tal encargo e, ante a vedação para substituição da garantia durante a fase de aditamento, ocorreu o vencimento da dívida, com a possibilidade de inclusão do nome da impetrante nos órgãos de proteção de ao crédito, conforme documento de ID 13457967.

Sob esse aspecto, tenho que a Portaria Normativa MEC nº 15/11, ao vedar a alteração da modalidade de garantia durante a fase de aditamento, extrapolou os limites legais, pois a Lei 10.260/01 não apresenta nenhum óbice à mudança da garantia no curso do contrato.

Pelo contrário, o art. 5º da Lei nº 10.260/01 determina que suas disposições (inclusive as modalidades de garantias) se aplicam aos contratos e seus aditamentos.

Nesses termos, ainda que a impetrante tenha optado pelo financiamento de "fiador convencional" o que, segundo a impetrada Faculdade Metropolitana Unidas Educacionais LTDA., afastaria a cobertura FGEDUC, merece acolhida a tese da impetrante quanto à possibilidade de se alterar a modalidade de garantia inicialmente oferecida.

Todavia, como já ressaltado, a opção pelo FGEDUC ficará condicionada à adesão pela mantenedora, à disponibilidade financeira, bem como ao preenchimento dos demais requisitos constantes do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 01/10, inexistindo nos autos informações a esse respeito.

Isso posto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora possibilite à alteração da modalidade de garantia, com a utilização do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, se preenchidos os requisitos necessários.

Por conseguinte, **regularizado o financiamento**, à impetrante deverá ser possibilitado o aditamento do FIES e ficará a parte impetrada impedida de adotar as quaisquer medidas punitivas e de cobrança.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.O.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL e do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS, objetivando a concessão de liminar a fim de que “*as impetradas se abstenham de realizar quaisquer atos de cobrança ou construtivo da impetrante até o julgamento final da presente demanda*”.

A impetrante afirma ser graduada em Direito desde dezembro de 2018 pela Faculdades Metropolitanas Unidas, cujo curso foi integralmente financiado por meio do Financiamento Estudantil do Ensino Superior, conforme contrato nº 307603372, sendo que na época da contratação a modalidade de garantia indicada foi a fiança.

Esclarece que após a conclusão de nove semestres, com todos os aditamentos regularmente concluídos, no dia 13/11/2018 foi informada de que teria o prazo até 16/11/2018, posteriormente dilatado para 30/11/2018, para realizar o aditamento do último semestre.

Assevera a impetrante que a renovação do aditamento foi negada pela instituição financeira ao argumento de que a mensalidade do curso frequentado havia aumentado, sendo que o fiador indicado não mais reunia condições de suportar o encargo. Aduz que “*a quantia considerada superior ao suportado pelo fiador era de, apenas, 4 reais a mais do que a renda mensal bruta recebida por ele*”.

Em razão de não haver apresentado um fiador, relata já haver recebido comunicado da SERASA EXPERIAN concedendo-lhe o prazo de vinte dias para pagamento da dívida, sob pena de inscrição de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.

Sob o fundamento de i) abusividade da autoridade coatora ao conceder prazo tão curto para realização do aditamento; ii) desvio de finalidade do programa de financiamento, “*tendo em vista que não foi observado, imputando cobrança abusiva à impetrante, que não tem a mínima condição de pagar*”; iii) negativa de vigência ao art. 5º, VIII da Lei nº 10.260/01, tendo em vista a recusa da utilização do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, impetra o presente *mandamus*.

Coma inicial vieram documentos.

As decisões de ID nº 13468312 e 13591912 determinaram a regularização da petição inicial, tendo sido juntadas aos autos as petições de ID 13504083 e 13601688.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 13641593).

A FMU prestou informações (ID 14105887). afirmou ser legítima a cobrança das mensalidades. Igualmente, O FNDE também prestou informações (ID 14183212), em que aduziu a ausência de direito líquido e certo da impetrante, pela impossibilidade de alteração da modalidade de garantia no curso contratado.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 15091425).

A autora apresentou manifestação acerca das informações prestadas (ID 15952143).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 17577164).

Prestados os esclarecimentos pela impetrada (ID 20051544), após manifestação da impetrante (ID 20419396), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferido o pedido liminar requerido pela impetrante.

Considerando as posteriores manifestações no sentido de que, **a partir de fevereiro de 2014**, todas as operações de FIES possuem garantia adicional do FGEDUC, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de ID 13641593, como parte do fundamento da presente sentença.

O FIES, como é cediço, é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, conforme disciplina a Lei nº 10.260/01.

A referida norma estabelece a necessidade de oferecimento de garantias adequadas pelo estudante que busca o financiamento, tais como a fiança (convencional ou solidária) e a utilização do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC. *In verbis*:

Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9o deste artigo.

VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III.

Pois bem

O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, representativo da controvérsia, decidiu pela legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES.

Por seu turno, a Lei nº 10.260/01 estabelece que o estudante possui liberdade no tocante ao oferecimento da modalidade de garantia adequada, podendo optar pela fiança solidária, fiança convencional ou pelo FGEDUC.

Ocorre que a Portaria Normativa MEC nº 15/11 prevê, em seu art. 44, que “*Não será permitido ao estudante financiado alterar durante a fase de aditamento as modalidades de garantia do contrato de financiamento, ressalvado os fiadores, no caso da fiança prevista no inciso I, parágrafo 1º, do art. 10 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010*”. (destaquei)

No caso em apreço, quando da celebração do contrato foi escolhida a fiança como modalidade de garantia, porém, o fiador deixou de preencher os requisitos para suportar tal encargo e, ante a vedação para substituição da garantia durante a fase de aditamento, ocorreu o vencimento da dívida, com a possibilidade de inclusão do nome da impetrante nos órgãos de proteção de ao crédito, conforme documento de ID 13457967.

Sob esse aspecto, tenho que a Portaria Normativa MEC nº 15/11, ao vedar a alteração da modalidade de garantia durante a fase de aditamento, extrapolou os limites legais, pois a Lei 10.260/01 não apresenta nenhum óbice à mudança da garantia no curso do contrato.

Pelo contrário, o art. 5º da Lei nº 10.260/01 determina que suas disposições (inclusive as modalidades de garantias) se aplicam aos contratos e seus aditamentos.

Nesses termos, ainda que a impetrante tenha optado pelo financiamento de “*fiador convencional*” o que, segundo a impetrada Faculdade Metropolitanas Unidas Educacionais LTDA., afastaria a cobertura FGEDUC, merece acolhida a tese da impetrante quanto à possibilidade de se alterar a modalidade de garantia inicialmente oferecida.

Todavia, como já ressaltado, a opção pelo FGEDUC ficará condicionada à adesão pela mantenedora, à disponibilidade financeira, bem como ao preenchimento dos demais requisitos constantes do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 01/10, inexistindo nos autos informações a esse respeito.

Isso posto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora possibilite à alteração da modalidade de garantia, com a utilização do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, **se preenchidos** os requisitos necessários.

Por conseguinte, **regularizado o financiamento**, à impetrante deverá ser possibilitado o aditamento do FIES e ficará a parte impetrada impedida de adotar as quaisquer medidas punitivas e de cobrança.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.O.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

IDS 24161105 e 21684352: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos, respectivamente, pela União Federal ao fundamento de que a sentença embargada padece de omissão quanto à parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins e pela impetrante, pela ocorrência de erro material na fundamentação.

É o relatório, decidido.

Assiste razão à impetrante.

Embora a parte dispositiva faça menção à exclusão do ICMS, de forma equivocada constou nos fundamentos da sentença a referência ao ISS.

Corrigido o erro material, o referido trecho passa a ter a seguinte redação:

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Os embargos da União, todavia, não comportam acolhimento.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** do vício apontado.

Embora não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018, como constou da sentença**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

Como é de se ver, há inconformismo da impetrada com a decisão proferida. Porém, a mera discordância (trazida nestes aclaratórios como alegada intenção de sanar omissão) quanto à extensão do decidido no RE 574.706/PR, **não torna** a sentença cívica de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a pretensão da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infrigente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** aos da autora/impetrante e **NEGO PROVIMENTO** aos da União Federal.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

7990

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 2181662: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, para o fim de serem sanadas a obscuridade e contradição, retirando-se a menção ao artigo 485, VIII do CPC.

É o breve relato, decidido.

Para o fim de evitar eventual prejuízo na análise dos pedidos de compensação da impetrante, **acolho os embargos**. Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*ID 18716965: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (estes referentes à Instrução Normativa RFB nº 1717/2017), a **desistência da fase de cumprimento de sentença**, por conseguinte, **JULGO extinto o feito** com fundamento no art. 775, do Código de Processo Civil.*

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

P.I.O. Retifique-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Mandado de Segurança, impetrado por **JMC CONSTRUÇÕES SOUZA E NETO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação dos PER/DCOMPS nºs 19773.45239.290118.1.2.15-5303, 36805.20938.290118.1.2.15-5629, 03751.89243.290118.1.2.15-4140 e 22465.48915.290118.1.2.15-8262, bem como seja prolatada decisão, acerca de todos os pedidos de restituição (PER/DCOMP) competência pertinente aos anos calendariais 2015, 2016 e 2017 e, caso reconhecido o direito creditório, o pagamento nos termos do art. 1º da Portaria RFB nº 10.381/07.

Narra a impetrante, em suma, que os PER/DCOMP de n. 19773.45239.290118.1.2.15-5303, 36805.20938.290118.1.2.15-5629, 03751.89243.290118.1.2.15-4140 e 22465.48915.290118.1.2.15-8262 não foram analisados pela autoridade impetrada, inobstante o transcurso do prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses desde o protocolo, ao passo que os demais PER/DCOMPS, apesar de analisados e deferidos, sequer possuem despacho decisório.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 19354280 **deferiu em parte** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 19457377).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 20185379).

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** para o fim de ser a autoridade coatora oficiada (ID 20622460).

Prestados os esclarecimentos (ID 20661988), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei nº 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada conclusão do **Processo Administrativo n. 16692.720297/2014-26**, cuja manifestação de inconformidade foi julgada em **31/05/2017**, sem que a impetrante tenha sido dela intimada.

Em relação aos demais PER/DCOMP, que na data de ajuizamento desta ação já se encontravam deferidos^[1], tendo em vista a ausência de informações da d. autoridade, quanto a eles deverá haver a disponibilização à parte impetrante, para ciência, dos respectivos despachos decisórios.

Por fim, o pedido de disponibilização imediata dos créditos não pode ser acolhido, na medida em que o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **NÃO** prevê um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada que **proceda à análise** dos PER/DCOMPS nºs 19773.45239.290118.1.2.15-5303, 36805.20938.290118.1.2.15-5629, 03751.89243.290118.1.2.15-4140 e 22465.48915.290118.1.2.15-8262, protocolados em **janeiro de 2018**, bem como para que **disponibilize para ciência** os despachos decisórios dos PER/DCOMPS nºs 27345.73813.290118.1.2.15-5063; 36997.10889.290118.1.2.15-2195; 31979.89781.290118.1.2.15-7240; 32044.35917.290118.1.2.15-4405; 42334.92966.290118.1.2.15-3875; 32253.81665.290118.1.1.15-9175; 26941.84173.290118.1.2.15-2576; 20419.22878.290118.1.2.15-2003; 38672.57696.290118.1.2.15-6706; 14774.13047.290118.1.2.15-1873; 36022.67876.290118.1.2.15-8273; 35844.70714.290118.1.2.15-7529; 42881.33658.290118.1.2.15-3411; 03744.76634.290118.1.2.15-8684; 26440.74457.290118.1.2.15-2027; 37231.15047.290118.1.2.15-0710.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] 27345.73813.290118.1.2.15-5063; 36997.10889.290118.1.2.15-2195; 31979.89781.290118.1.2.15-7240; 32044.35917.290118.1.2.15-4405; 42334.92966.290118.1.2.15-3875; 32253.81665.290118.1.1.15-9175; 26941.84173.290118.1.2.15-2576; 20419.22878.290118.1.2.15-2003; 38672.57696.290118.1.2.15-6706; 14774.13047.290118.1.2.15-1873; 36022.67876.290118.1.2.15-8273; 35844.70714.290118.1.2.15-7529; 42881.33658.290118.1.2.15-3411; 03744.76634.290118.1.2.15-8684; 26440.74457.290118.1.2.15-2027; 37231.15047.290118.1.2.15-0710

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013462-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPP COLLINS MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASTROMAGARIO - SP183434, FABIO GUIMARAES CORREA MEYER - SP221366, GABRIELLA DISCEPOLO DANELUZZI BARONE - SP292597

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 21316242: Considerando a manifestação da parte autora, bem como da UNIÃO ID 20731614, expeça-se ofício à CEF solicitando a retificação dos códigos de receita dos depósitos efetuados nos autos (IDs 20027987 e 20027989), conforme requerido.

Aguarde-se o início da perícia.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007182-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AFONSO DE SOUZA CARDOZO

Advogados do(a) REQUERIDO: ROSICLEIDE DE OLIVEIRA SOARES - BA41504, MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS - BA24074

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do v. acórdão.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao DETRAN a fim de que se cumpra a decisão proferida no E. TRF3, com a transferência do registro de propriedade do veículo automotor BMW, modelo 328IA Sport GP 2014, cor preta, placa EVV2555, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007182-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AFONSO DE SOUZA CARDOZO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSICLEIDE DE OLIVEIRA SOARES - BA41504, MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS - BA24074

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do v. acórdão.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao DETRAN a fim de que se cumpra a decisão proferida no E. TRF3, com a transferência do registro de propriedade do veículo automotor BMW, modelo 328IA Sport GP 2014, cor preta, placa EVV2555, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016876-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. S. C.

REPRESENTANTE: MARCELO CORDONE, PAULINA SOLLAZZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO - SP199062.

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado **pela menor impúbere AMANDA SOLLAZINI CORDONE**, representada pelos seus genitores, MARCELO CORDONE e PAULINA SOLLAZINI CORDONE, em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) – Coordenação de Controle e Comércio Internacional de Produtos Controlados GOCIC**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a **ANÁLISE IMEDIATA** do seu pedido de renovação para importação do medicamento PURODIOL.

Narra a impetrante, em suma, ser portadora de **Autismo Infantil** (CID F84.0), Retardo Mental Moderado (CID F71) e Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas (CID G40.2).

Relata que *“após muito sofrimento, para tentar descobrir qual medicamento responderia melhor ao controle das enfermidades da impetrante, eis que diversos apresentavam importantes e severos efeitos colaterais, além de não apresentarem efeito terapêutico desejado, o médico psiquiatra passou a tratá-la com o medicamento denominado **PURIDIOL 500,3 ml**, prescrevendo-o em três doses diárias, manhã/tarde/noite, continuamente”*.

Esclarece a impetrante que o nome científico da medicação acima citada é o **CANABIDIOL**, medicamento utilizado para o tratamento de epilepsia, esquizofrenia, Mal de Parkinson, esquizofrenia, **autismo**, dor neuropática, ansiedade e insônia, possuindo um amplo leque de ações, que provoca alguns efeitos benéficos. Contudo, afirma que o **CANABIDIOL** é um composto químico encontrado na planta *Cannabis sativa* popularmente chamada “Maconha”, não fabricado no Brasil, e que necessita de liberação da ANVISA – AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA para que o produto entre no país.

Alega que, assim que o médico prescreveu o medicamento, a impetrante solicitou junto à ANVISA autorização excepcional para importação do produto à base de CANABIDIOL e para tanto juntou todos os documentos exigidos. Houve a autorização para a comercialização de 13 (treze) unidades do produto, pelo período de 1 (um) ano.

Todavia, alega que, após a utilização do medicamento pelo período de 12 (doze) meses, fora realizado **pedido de RENOVAÇÃO** da licença de importação perante a Impetrada em **16/05/2019**, contudo, passados aproximadamente 115 dias, a autarquia federal quedou-se inerte.

Assevera que *"impetrante só possui medicamento para os próximos 10 dias"*.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

Desse modo, o pedido comporta deferimento para cumprimento *incontinenti*.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **IMEDIATA análise conclusiva – no prazo de 72 (setenta e duas) horas** – do requerimento administrativo de renovação da licença de importação e liberação do medicamento PURODIOL 50 (PA n. 25351.913484/2018-37, protocolo de renovação 19489.20viQ/pax28mE), **protocolado em 16/05/2019**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e **prestar informações**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Expeça-se ofício com a máxima urgência.

P.I.O.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016951-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISMAIL MAHMUD ABDEL MAJID JABER

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ISMAIL MAHMUD ABDEL MAJID JABER em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *"não se negue a receber e processar o pedido de naturalização extraordinária sem a apresentação do passaporte; bem como o que impetrante seja dispensado do recolhimento de eventuais custas referentes ao processo de naturalização extraordinária"*.

Narra o impetrante, em suma, ter nascido na Jordânia e que ingressou no Brasil em **01/01/1955** de maneira regular, logo, *"possui diversos documentos que comprovam sua residência em território nacional, tais como RNE, CNH e CPF"*.

Alega que, por ser residente no Brasil há mais de 60 anos, pretende requerer, junto à Polícia Federal de São Paulo, a sua **naturalização extraordinária**, nos termos do artigo 12, II, alínea b, da Constituição Federal.

Afirma que para requerer a naturalização extraordinária, contudo, é preciso apresentar o passaporte, conforme Anexo II da Portaria Interministerial n. 11. Alega que perdeu seu passaporte *"em um incêndio há anos atrás e nunca mais foi necessário que providenciasse a 2ª via, pois não precisou sair do Brasil"*.

Além do mais, aduz que *"há muitos meses a assistente social busca, junto à Embaixada da Jordânia, a emissão da documentação necessária para a concessão da naturalização extraordinária, mas sem sucesso"*.

Sustenta que *"como se não bastasse a proteção migratória específica à qual faz jus, cumpre ao impetrante destacar, ainda, sua condição de idoso, eis que nascido em 10/05/1936. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no artigo 230 da Constituição Federal, segundo o qual 'a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida'"*.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição"* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

DEFIRO a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015937-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEXON AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DEXON AUTO POSTO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP (DERAT/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o seu direito “*de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas saídas tributárias sob o regime monofásico de incidência desse imposto nas operações de seu objeto social*”, bem como de “*excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a serem pagos a cada mês, os valores do ICMS a cada mês pagos nas entradas submetidas ao regime de substituição tributária (ICMS-ST) sobre esses combustíveis e lubrificantes automotivos*”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

O julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado **deve ser excluído** do conceito de receita. Assim, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago*” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **declarar** que a impetrante tem o direito a **não computar**, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, **o valor do ICMS e do ICMS-ST**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016063-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIO NEVES DAVID - SP358749, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de qualquer lançamento tendente a exigir-lhe os valores relativos à majoração da Taxa Siscomex, por afronta ao princípio da legalidade e motivação, bem como por violação ao § 2º, do art. 3º, da Lei n. 9.716/1998, garantindo-se à Impetrante o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente na Lei nº 9.716/1998.

Como inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Pretende a autora afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, a Portaria MF 257/2011 que **majorou a Taxa de Utilização do SISCOMEX**.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso I[1], consagra o princípio da legalidade tributária e, em idêntico sentido, estabelece o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

A legalidade, tal como construída no ordenamento jurídico pátrio, representa uma **garantia** instituída em favor do contribuinte *limitadora da atividade tributária* do Estado, que **não pode instituir e nem aumentar** tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos.

No caso, mediante autorização contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98[2], o Poder Executivo editou a Portaria MF nº 257/2011 e procedeu ao **reajuste** da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI) e por adição de mercadorias.

Embora a referida lei autorize a majoração da taxa (espécie tributária), a questão que se coloca diz com a possibilidade (ou não) de utilização de **portaria** como instrumento normativo a concretizá-la, em consonância com o consagrado princípio da legalidade em sentido estrito, máxime considerando-se a magnitude da majoração implementada, em total desconformidade com os reajustes praticados na economia, e da ausência de qualquer parâmetro na norma legal que devesse ser observado pelo instrumento normativo *infralegal*.

Pois bem.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao defrontar-se com a inquirição sobre a constitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, no recente julgamento do AgRg no RE 959.274-SC (entendimento também reafirmado pela Segunda Turma no AgRg no RE 1.095.001-SC[3]), concluiu que, a despeito de a majoração encontrar-se prevista na Lei 9.716/98, esta **não estabelece** as balizas mínimas para eventual exercício de delegação tributária, pelo que **viola a Constituição** o aumento em elevado percentual (500%) operado por intermédio de *portaria*, consoante ementa abaixo transcrita:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É **inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal**. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13/10/2017, DJe 11/10/2017).

Assim, à vista do reconhecimento de **incompletez** da delegação contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98, adoto o entendimento firmado pelo E. STF e, por conseguinte, tenho que deve ser admitido o direito da autora (matriz e filiais) de recolher a exação em conformidade com os valores originalmente contidos na Lei 6.716/1998.

Isso posto, **DEFIRO o pedido liminar** para suspender a exigibilidade de débito referente aos valores de majoração da Taxa Siscomex, bem como para reconhecer o direito da impetrante de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente na Lei nº 9.716/1998.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

[1] **Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

[2] **Art. 3º** Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

[3] STF, 2ª Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 06.03.2018.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016639-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. P. S. F.
REPRESENTANTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO PAULO SILVA FERRAZ** em face do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure a **matrícula** no curso de Direito.

Narra o impetrante, em suma, estar matriculado no último semestre do 3º ano do Ensino Médio, com previsão de conclusão para a **primeira quinzena de dezembro de 2019**.

Afirma que na data de **24/08/2019** “inscreveu-se no difícil certame vestibular 2019” da FMU e **obteve aprovação** e “classificação no curso de Direito, com bolsa de estudo de 50% em todo curso de 05 anos”.

No entanto, alega que fora impedido de matricular-se no curso de Direito, já que dele foi exigido o Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Ensino Médio, “exigência que não pode satisfazer, neste momento, porque ditos documentos só poderão ser disponibilizados após o encerramento do ano letivo, cuja previsão é para a primeira quinzena de dezembro/2019”.

Sustenta que “o seu lícito direito de galgar os patamares mais especializados do ensino está sendo violado pela autoridade impetrada, frustrando o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios constitucionais de ensino, impedindo a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social”.

É o breve relato, decidido.

Excepcionalmente, análise o pedido de liminar antes da oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista que, segundo o impetrante, “a data limite para o encerramento das matrículas se deu no 1º de setembro de 2019”.

Pois bem

Ao que se verifica dos autos, o impetrante prestou vestibular na condição de “treineiro”, pois ainda não concluiu o ensino médio – o próprio impetrante afirma em sua exordial não haver concluído o ensino médio.

A sua aprovação no vestibular, no entanto, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 44, II, Lei n. 9.482/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o ensino médio, sendo lícita a exigência do certificado de conclusão no ato da matrícula, que, no caso em análise, é impossível de ser apresentado, por ainda não haver o impetrante concluído o ensino médio.

Importante destacar que, embora o acesso à educação (no caso, ao ensino superior) seja assegurado na Constituição Federal, por evidente que o ingresso na Universidade requer o atendimento das condições previstas em lei, cuja ausência torna legítima a recusa da instituição à matrícula.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO.

1. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

2. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC.

3. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio, valendo-se do Judiciário

Para liminarmente conseguir certificado de conclusão.

4. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como “treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio” (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006).

5. As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia.

6. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, o que não ocorreu.

7. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior, não cabendo, inclusive, por isto, a reserva de vaga.

8. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, Agravo de Instrumento – 565458, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 08/03/2017).

Assim, em cognição sumária, tenho que não há que se falar em ilegalidade da autoridade coatora, uma vez que a conclusão do ensino médio constitui pré-requisito para o ingresso em curso superior e, no caso, o impetrante não preencheu esse requisito, ainda.

Isso posto, porque ausente o requisito do “*fumus boni iuris*”, INDEFIRO O PEDIDO de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009396-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MENDES DA SILVA - SP283569
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELAINE BARBOZA DA SILVA, em face do PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu direito ao exercício profissional.

Narra o impetrante, em suma, ser advogada devidamente inscrita nos quadros da OAB e que “foi surpreendida com a informação de que teria sido suspensa dos quadros da OAB/SP, sem qualquer intimação, notificação, sem qualquer informação, completamente a sua revelia”.

Alega que “teve a infeliz informação, que de fato estava suspensa, por 30 dias prorrogáveis FRISE-SE até o pagamento de todas as anuidades, e que deveria procurar o departamento jurídico da OAB/SP, para obter mais informações”.

Afirma, ainda, que obteve a informação de que “para ter sua situação regularizada, deveria quitar 10 por cento do débito em aberto, mais o restante em no máximo 20 parcelas, contando o débito tem o montante de cerca de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)”.

Sustenta que a sanção imposta pela OAB é ilegal, ilícita e impõe impedimento ilegal do exercício de seu trabalho, repercutindo sobre seus rendimentos e o sustento da família da impetrante.

Por fim, salienta a prescrição da pretensão punitiva da OAB/SP e a nulidade dos acordos celebrados, pois a obrigação tributária somente pode resultar de lei em sentido estrito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 17927503).

Petição da impetrante (ID 18128635).

A decisão de 18161219 **deferiu** o pedido **liminar**.

O Presidente da OAB/SP e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO prestaram informações (ID 10020668). Como preliminar, afirmaram a **ilegitimidade passiva** do Presidente da Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Alegaram, ainda, a **inocorrência** de prescrição e, no mérito, pugnaram pela **denegação** da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **rejeito** a alegada ilegitimidade passiva da d. Autoridade, na medida em que o Processo Disciplinar ora impugnado foi instaurado no **Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP**, bem assim que a decisão que julgou procedente a representação e determinou a suspensão do exercício profissional da impetrante **foi prolatada pelo Presidente da Quinta Turma** do referido tribunal, consoante demonstra o documento de ID 17793373

Igualmente, **afasto** a prejudicial aduzida pela impetrante, pois com o início do procedimento disciplinar, houve a interrupção do prazo prescricional e, posteriormente, não se verificou qualquer inércia apta ao reconhecimento de prescrição intercorrente.

Superadas tais questões, passo ao exame do **mérito**.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Em relação ao **procedimento** adotado no Processo nº 05R0160412011, observo que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A autora foi notificada para efetuar o pagamento do débito (ID 18813926) e, posteriormente, acerca da instauração do processo disciplinar, diante da ausência de pagamento das mensalidades em atraso.

Após a apresentação de defesa, a autora requereu o sobrestamento do feito, em virtude de ter havido a celebração de acordo, na reclamação pré-processual nº 00002216-08.2016.403.6901 (ID 18813926 – página 59).

Sendo plenamente cabível a celebração de acordo, uma vez que, ao contrário do alegado pela impetrante, “[o]s créditos decorrentes da relação jurídica travada entre a OAB e os advogados não compõem o erário e, conseqüentemente, não têm natureza tributária” (REsp 1574642/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016), diante do **descumprimento do entabulado**, foi proferida decisão, em 23/05/2018, condenando-se a autora com pena de suspensão do exercício profissional (idem – página 68), cujo ato fora levado à publicação em 05/04/2019 (ID 17791474 – página 7);

Não obstante a regularidade procedimental (inclusive no tocante ao parcelamento do débito, pois a autora, **como advogada**, tinha plena capacidade de avaliar as cláusulas do acordo), a questão posta em juízo refere-se também à **legalidade** da norma que impede o exercício profissional do advogado inadimplente com as anuidades corporativas.

Tenho que apesar de a autora encontrar-se inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Ademais, é importante ressaltar que a OAB dispõe de meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível a imposição de óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: “*É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94*”.

Colaciono decisão nesse sentido:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.” (AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016; FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão da impetrante é medida que se impõe.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade proceda imediatamente ao recadastramento da impetrante nos quadros da OAB (ELAINE BARBOZA DA SILVA, inscrição n. 200.800) com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União já apresentou as contrarrazões (ID 20075263) ao recurso de apelação interposto pelo impetrante (ID 18497052), encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026047-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ING BANK N V

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico o despacho anterior para alterar os ID's mencionados. Onde se lê: ID's 50081734 e 46700740, leia-se ID's 17279825 e 17832539.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho (ID 17380158), encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE SUBSTITUÍDO DIORT/DERAT/SP - AFRFB

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024409-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D'AGAZIO - SP262288

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023158-39.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud e Renajud (Id. 19588915).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006106-69.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RENATA APARECIDA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (Id. 20352498).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031931-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016942-69.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: H.R.S. FLOW DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE CAMARA QUENTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006792-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUTEMBERG GUSMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO CORDEIRO - SP58769
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

DESPACHO

Diante da informação da Contadoria Judicial (ID 21850144), intime-se, o autor, para que junte a certidão requerida, no prazo de 20 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem a Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018905-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELCIO TAGLIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS DE OLIVEIRA BUENO - SP252814
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o autor, de fato, incluiu juros em seu cálculo de forma incorreta, pois cumultou com a Selic, contrariando a sentença.

No entanto, a sentença também determinou que, tanto o valor relativo aos danos morais, como dos honorários advocatícios devem ser rateados entre os réus.

Por fim, verifico que o cálculo apresentado pela corre Itapeva está de acordo com a sentença.

Assim, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, do depósito de ID 18298048, depositado pela corre Itapeva. Com relação ao depósito de ID 18695928, depositado pela CEF, deverá ser levantado pelo autor o montante de R\$ 5.682,19, que é o mesmo valor depositado pela corre Itapeva. O valor remanescente deverá ser devolvido à CEF, por meio de ofício de apropriação de valores.

Com a liquidação do alvará e o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016821-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KHELFF MODAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0013813-25.2011.403.6100, foi reconhecido seu direito de repetir o indébito referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Afirma, ainda, que apresentou pedido de compensação administrativa, com base na IN RFB nº 1717/17, informando sua opção e dando início aos procedimentos para habilitação do crédito em âmbito administrativo.

Alega que a referida instrução normativa prevê que, no caso de irregularidade ou de insuficiência de informações, o contribuinte será intimado a regularizar as pendências e, no prazo de 30 dias a contar do protocolo dos documentos, deve ser proferido o despacho decisório.

Alega, assim, que apresentou o pedido de habilitação de crédito, em 17/06/2019, recebido sob o nº 13804.721388/2019-91.

No entanto, prossegue, superado o prazo de 30 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma pendência a ser sanada, nem proferiu o despacho decisório.

Sustenta ter direito à análise e processamento do seu pedido administrativo.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a iniciar a compensação dos créditos de Pis e de Cofins, objeto do pedido de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, apresentado em 17/06/2019, independentemente da emissão do despacho decisório de habilitação. Subsidiariamente, pede que seja determinado que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do referido pedido, emitindo despacho decisório de habilitação do crédito.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende obter autorização para iniciar a compensação dos créditos de Pis e de Cofins ou, então, que seja determinada a análise conclusiva do seu pedido de habilitação de crédito.

AIN SRF nº 1717/17

o pagamento correspondente a 70% do saldo remanescente dos créditos a título de Pis e de Cofins, nos termos da IN SRF nº 1497/14.

A referida Instrução Normativa estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, entre elas sobre a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, como no caso dos autos.

O artigo 100 assim estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Assim, nos termos do § 3º, a autoridade administrativa tem o prazo de 30 dias para proferir despacho decisório.

Ora, tendo o pedido de habilitação de crédito sido apresentado em 17/06/2019 (Id 21857147), ou seja, há bem mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Saliento que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa e determinar que já tenha início a compensação dos créditos, já que deve ser analisada a regularidade da documentação apresentada administrativamente.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação do pedido de habilitação de crédito priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de habilitação de crédito nº 13804.721388/2019-91, no prazo de 30 dias. Caso seja necessária a apresentação de esclarecimentos e de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no referido prazo de 30 dias, concluindo o pedido administrativo em questão no prazo de 30 dias depois de protocolizada a regularização pela impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CESAR REIS BURJATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

JULIO CESAR REIS BURJATO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que está sendo impedido de exercer sua atividade de instrutor de beach ténis e natação, pelo referido Conselho.

Alega ser instrutor de natação e de beach ténis há anos e não executar nenhuma atividade privativa dos profissionais de educação física, não executando atividades de orientação nutricional ou de preparação física.

No entanto, prossegue o autor, a autoridade impetrada entende que, para ministrar aulas de qualquer esporte de forma remunerada, é necessária a prévia inscrição no conselho regional de educação física.

Sustenta que a Lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem a obrigação de se inscrever no referido Conselho.

Pede a concessão da liminar para que seja garantido seu direito de exercer a atividade de instrutor técnico de beach ténis e natação, sem ser obrigado a se inscrever perante o CREF/SP.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de instrutor técnico de beach ténis e natação.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

“Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas “atividades físicas em suas diversas manifestações”, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

Comefeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região têm decidido que a atividade de técnico ou instrutor não é privativa dos profissionais de educação física. Confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. “Consoante a jurisprudência desta Corte – firmada em casos análogos –, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física.” (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido.”

(Aintaresp 1176148, 1ª T. do STJ, j. em 09/10/2018, DJE de 16/10/2018, Relator: Sérgio Kukina – grifei)

“AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.”

(APELREEX 00005698120114036115, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer regularmente sua atividade profissional.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impedir que o impetrante atue como instrutor técnico de beach tênis e natação e de obriga-lo a se registrar perante o CREF/SP.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016470-68.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLK TRANSFER E LOCADORA DE VEÍCULOS - EIRELI - ME, CLAUDIO APARECIDO ALMEIDA CANO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0027010-18.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERUZA ROSA ALVES DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para conferência dos documentos digitalizados pela autora, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012423-20.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANA LUCIA ALVARENGA CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 216 (autos físicos), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013988-19.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WESLEY LOPES FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para conferência dos documentos digitalizados pela autora, no prazo de 10 dias.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005353-49.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANA LUCIA DE PINHO SOARES

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para conferência dos documentos digitalizados pela autora, no prazo de 10 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019130-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PRODCONTEC COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARTA REGINA DE MORAES FOSTER
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra PRODCONTEC COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS PARA CONSTRUCAO LTDA – ME e MARTA REGINA DE MORAES FOSTER, visando ao pagamento de R\$ 123.078,83, em razão de emissão e Cédula de Crédito Bancário pela empresa coexecutada.

As executadas foram citadas (Id. 4625120). E ofereceram embargos à execução nº 500852819.2018.403.6100, que não foram recebidos por serem intempestivos (Id. 5649690).

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id. 21852326). Juntou documento no Id. 21852339.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id. 21852326, bem como o documento acostado no Id. 21852339, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024851-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IZIDRO GILLOPES FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra IZIDRO GILLOPES FILHO, visando ao pagamento de R\$ 63.141,52, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

O executado foi citado (Id 5177529). Contudo, não pagou o débito nem ofereceu embargos.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a CEF se manifestou requerendo a realização de Bacenjud e Renajud. O pedido foi deferido e, realizado Bacenjud, não foram localizados depósitos ou aplicações financeiras em nome do executado (Id 8705148). Foi localizado veículo registrado em nome do executado (Id 8705150), porém, expedido mandado de constatação, o veículo não foi localizado (Id 11581326).

A exequente foi intimada no Id 21568987 para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a homologação do acordo e a consequente extinção do feito (Id 21853333).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id 21853333, bem como o documento acostado no Id 21853347, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5013445-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: JULIANA VANESSA LIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ANALETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de JULIANA VANESSA LIRA DA COSTA, visando ao pagamento de R\$ 37.102,64, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

A ré foi regularmente citada, conforme certificado no Id 12261001.

Por meio da petição de Id 13080819, a ré informou que as partes firmaram acordo para renegociação da dívida objeto destes autos, requerendo a extinção do feito. A CEF requereu a intimação da ré para juntada do comprovante de pagamento (Id 13180350).

Foram opostos embargos monitórios no Id 14016966. Impugnação aos embargos monitórios, pela autora, no Id 14649325.

A autora apresentou a petição de Id 18719347, informando que as partes se compuseram em relação ao contrato nº 210263400000571304. Houve extinção parcial do feito no Id 18862667.

No Id 21070227, a CEF informou a liquidação do contrato de nº 210263400000571304, sendo o feito extinto com relação a este (Id 21083768).

A ré informou o pagamento do saldo devedor referente ao contrato nº 0263.001.00029777-0, reiterando o pedido de extinção do feito (Id 21156419). Intimada para manifestação, a autora confirmou que as partes se compuseram, tendo sido efetuada a quitação do débito remanescente (Id 21071460).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a autora, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pela ré, afirmou expressamente sua ocorrência e requereu a extinção da ação.

Assim, a questão discutida nos autos, qual seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b", do CPC.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-57.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: BRUNO CAMARGO PIRES, EDUARDO BORGES CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278
Advogado do(a) RÉU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra BRUNO CAMARGO PIRES e EDUARDO BORGES CAMARGO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.367,75, referente ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES, celebrado entre as partes.

No Id. 3453694, foi homologada desistência em relação ao corréu Eduardo, tendo em vista acordo realizado nos autos do processo nº 023000-96.2007.403.6100, bem como o prosseguimento do feito em relação ao corréu Bruno. A CEF foi, ainda, condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Citado, o corréu Bruno opôs embargos no Id. 19218573. Sustenta, preliminarmente, a incompetência territorial relativa e a prescrição. No mérito, afirma que os juros remuneratórios aplicados são abusivos, eis que a cláusula décima prevê juros de 9% ao ano, com capitalização mensal. Sustenta que tal percentual foi fixado na Resolução 2647/99 do Conselho Monetária Nacional, mas que, em 2006, foi editada a Resolução nº 3415, que estabeleceu a taxa efetiva de juros, ao FIES, de 3,5% ao ano. Acrescenta que a Lei nº 10.202/10, em seguida, promoveu as alterações com relação aos juros remuneratórios, determinando que a redução deveria incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Assim, prossegue, a taxa de juros aplicada deve ser de 3,40% ao ano, nos termos da Resolução nº 3842/10, que reduziu novamente tal taxa. Sustenta, ainda, ser indevida a capitalização de juros nos contratos de FIES. Defende que os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação e não do vencimento da dívida. Pede que os embargos sejam acolhidos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos e os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Decido.

Primeiramente, analiso a alegação de incompetência territorial.

O réu sustenta a incompetência territorial, em razão de ser domiciliado em Palmas – TO, desde fevereiro/2012, ou seja, antes do ajuizamento da ação, e que, em razão disso, deve ser determinada a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Palmas/TO.

Analisando o contrato, verifico que, na cláusula vigésima terceira, foi eleito, como competente, o foro da Justiça Federal de São Paulo (Id. 388438-p.9), que era, à época da celebração do contrato, domicílio do réu e do estudante (Id. 388437-p.1).

Como efeito, o STJ já firmou entendimento de que a cláusula de eleição de foro não será considerada nula, nem será afastada, quando não causar prejuízo ao contratante.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL POR ADEÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.

- 1. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.*
- 2. A superioridade do porte empresarial de uma das empresas contratantes não gera, por si só, a hipossuficiência da outra parte, em especial, nos contratos de concessão empresarial.*
- 3. As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em comarca que, voluntariamente, contrataram.*
- 4. Recurso especial provido.”*

(RESP 201103078984, 3ª T. do STJ, j. em 06/08/2013, DJE de 22/08/2013, Relatora: Nancy Andrighi - grifei)

No presente caso, entendo que não tem razão o réu ao alegar a incompetência deste Juízo, porque a referida cláusula de eleição não lhe causou prejuízo. Até porque o processo é digital, podendo ser acompanhado de qualquer lugar do país.

Ademais, a presente ação foi ajuizada, também, em face de Eduardo Borges Camargo, cujo domicílio é em São Paulo.

Análise, agora, a alegação de ocorrência de prescrição.

Segundo a parte embargante, a ocorrência da prescrição se deu a partir de 25/06/2006, quando o contrato deixou de ser pago. Assim, alega que, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 23/11/2016, está configurada a prescrição quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

No entanto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, o prazo prescricional somente tem início a partir do término do contrato. Não se leva em consideração a data da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, o Colendo STJ tem entendido que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.”

(RESP 1292757, 2ª T. do STJ, j. em 14/08/2012, DJE de 21/08/2012, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, porquanto a sentença limitou-se a analisar os pedidos contidos na inicial.

2. Afasta-se alegação de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerada como marco inicial a data do vencimento da última parcela.

3. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 00268632620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2016, Relator: MAURICIO KATO - grifei)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que “mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela” (Resp nº 1.292.757; Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

II - Prazo prescricional aplicado na sentença que não resulta consumado considerando-se recair o termo inicial na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes.

III - Recurso da CEF provido para afastar-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição e determinar a baixa dos autos para prosseguimento do feito na vara de origem.”

(AC 00027188820084036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei)

Assim, tendo em vista que o término para a amortização da 84ª e última prestação do financiamento ocorreu em 25/11/2011 (Id. 388435-p.3), este seria o início do prazo prescricional quinquenal. Não há, pois, que se falar em prescrição, já que a ação foi ajuizada em 23/11/2016.

Salienta, ainda, que, ao assinar o contrato na condição de fiador, o réu se tomou devedor solidário do estudante. De acordo com o Termo de Aditamento juntado no Id. 388437, as partes ratificaram todos os termos e condições constantes do contrato original. E, nos termos do parágrafo 11º, cláusula décima oitava, “... A presente garantia prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1491 (Benefício de ordem), 1492, inciso I do Código Civil Brasileiro, respondendo o FIADOR como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento.” O fiador assinou o aditamento.

Assim, o réu está obrigado ao pagamento da dívida como um todo, sem benefício de ordem.

Passo a analisar as alegações restantes do embargante.

Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, firmados entre a CEF, o estudante e seus fiadores e encontra-se acostado no Id. 388437, com aditamento no Id. 388438.

Ressalto que a autora trouxe aos autos os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando o contrato e o termo de aditamento devidamente assinados pelo estudante e pelo embargante, na condição de fiador e por duas testemunhas, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o mesmo.

O réu insurge-se contra a taxa de juros, a capitalização mensal de juros, os juros moratórios, a pena convencional e a multa contratual.

A cláusula 14 do contrato estabelece que “O saldo devedor do contrato será composto pelas parcelas liberadas acrescidas dos juros incorporados, deduzindo as parcelas de amortização, conforme preconiza a Lei nº 10.260/01, no art. 5º, inciso IV, alíneas a e b e inciso VI, parágrafo primeiro, bem como do ressarcimento das despesas relativas à pesquisa cadastral.

A Cláusula 15 dispõe que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.” (Id. Id. 388438-p.5)

A cláusula 16 dispõe que “A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o saldo devedor restante será devido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, no qual, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado (Id. 388438-p.6)

A cláusula décima nona trata da impuntualidade no pagamento e estabelece que “Parágrafo Primeiro. No caso de impuntualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será impeditivo para os aditamentos contratuais.; Parágrafo Segundo. No caso de impuntualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso.; Parágrafo Terceiro. Caso a Caixa venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.” (Id. 388438-p.8)

E a cláusula vigésima dispõe que o não pagamento de três parcelas mensais consecutivas é motivo para o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, bem como que o valor da dívida será limitado ao total do financiamento já concedido, acrescido dos juros e demais encargos pertinentes (Id. 388438-p.8).

Afasto a alegação de cobrança de juros excessivos.

O contrato, em sua cláusula décima, estabelece que a taxa de juros será de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês (Id 388438-p.5).

O réu insurge-se contra tal taxa e contra a sua capitalização mensal. Vejamos.

A Lei nº 12.202/10 alterou a Lei nº 10.260/01, que dispõe sobre o FIES, estabelecendo, no artigo 5º, que os juros são capitalizados mensalmente e estipulados pelo CMN, bem como que serão aplicados aos saldos devedores dos contratos do FIES já formalizados.

Com relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pacificado pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é de que, nos contratos firmados até 30/12/2010, tal cobrança é vedada por falta de previsão legal específica. Confira-se o referido julgado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.”

(REsp 1155684, 1ª Seção do STJ, j. em 12/05/2010, DJE de 18/05/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, somente depois da edição da MP 517, de 31/12/2010 (convertida na Lei nº 12.431/11), que alterou o artigo 5º da Lei nº 10.260/01, passou a ser possível a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil.

O embargante alega, ainda, que a taxa de juros, fixada em 9% a.a. deve ser reduzida.

O § 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/01, estabelece que “a redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da [Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017](#), incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados”.

Ora, não há ilegalidade na estipulação de juros de 9% ao ano, nos contratos firmados até 30/06/2006, em razão do disposto na MP nº 1865/99.

No entanto, nos termos do § 10, a redução dos juros, nos novos percentuais estipulados pelo CMN, deve ser aplicada sobre o saldo devedor do contrato em andamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). APLICAÇÃO RETROATIVA DE JUROS FIXADOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL POSTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. §10, ART. 5º DA LEI Nº 10.260/2001. VEDAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. CUMULAÇÃO DA PENA CONVENCIONAL COM MULTA MORATÓRIA. MATÉRIA CONTRATUAL QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA SÚMULA 5/STJ.

1. Sobre os juros aplicáveis nos contratos de financiamento estudantil, o Acórdão recorrido foi bem ao afirmar que estaria vedada a capitalização de juros sobre juros até 31/12/2010, por ausência de previsão legal, o que somente veio a ocorrer com a publicação da Medida Provisória 517, de 31/12/2010, convertida na Lei 12.431/2011, que alterou o art. 5º da Lei 10.260/2001.

2. A matéria da possibilidade ou não da aplicação retroativa do percentual de 3,4% a título de juros, fixados posteriormente ao contrato pelo Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução CMN 3.842/2010, não foi apreciada expressamente pelo Acórdão de origem, não obstante a posterior interposição de Embargos de Declaração, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que "o art. 5º, II e § 10, da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, não estabelece que nova taxa de juros que venha a ser reduzida retroaja ao início do contrato, pois apenas determina a observância do novo patamar para correção do saldo devedor, ainda que o contrato seja anterior a entrada em vigor da norma. Limita-se, portanto, o preceito legal em determinar a observância do novo patamar estabelecido nos futuros reajustes" (STJ, REsp 1.526.984/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015).

4. Não apreciação da matéria relacionada à impossibilidade da cumulação da pena convencional com multa moratória, por atrair a aplicação da Súmula 5/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1672486, 2ª T. do STJ, j. em 20/02/2018, DJE de 14/11/2018, Relator: Herman Benjamin - grifei)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data.

2. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. **Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN.**

3. No caso dos autos, o contrato fora firmado em 15/07/2000 (fl. 15) e, em sua cláusula 11ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 13). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. No entanto, o perito judicial afirmou expressamente que a taxa de juros foi aplicada linearmente (fl. 233) e que não houve cobrança de juros capitalizados (fl. 236), como bem asseverou o magistrado de primeiro grau.

4. À época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Contudo, conforme explicado, a partir de 15/01/2010, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional devem incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

5. Portanto, no caso dos autos, aplica-se, sobre o saldo devedor a taxa de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010.

6. Apelação parcialmente provida."

(AC 00089984120094036104, 5ª T. do TRF da 3ª Região. J. em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2017, Relator: Paulo Fontes - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CONTRATO DE ADESÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória.

6. Ocorre que, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data. Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 06/12/2001.

7. A aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99.

8. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiam os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.

9. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior.

10. A Lei nº 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: §10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados."

11. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

12. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2001; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a.

(...)"

(AC 00029046320074036002, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2016, Relator: Valdeci dos Santos - grifei)

Diante dos julgados acima citados, revejo meu posicionamento anterior para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, do contrato de financiamento estudantil em questão, já que ele foi firmado antes de 31/12/2010, bem como para reduzir os juros incidentes sobre o saldo devedor nos percentuais fixados pelo CMN.

Assim, deve ser reduzida a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor do contrato, aplicando-se a taxa de 3,5% a.a., a partir de 15/01/2010, e de 3,4% a.a, a partir de 10/03/2010.

Com relação à incidência de juros moratórios a partir da citação, verifico que não assiste razão ao réu.

De acordo com o contrato firmado, no caso de inadimplemento, incidirá multa e juros de mora, no período de atraso (cláusula 19 – Id. 388438-p.8).

Assim, não cabe afastar os encargos moratórios legalmente pactuados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O INADIMPLENTO. RECURSO PROVIDO.

I - A atualização da dívida após ajuizamento da ação deve observar o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional, que é o de manter a incidência de encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes).

II - Recurso provido.”

(A1 00000539720164030000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/2016, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NOS TERMOS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS ENCARGOS. INCIDÊNCIA APENAS DA MULTA E DOS JUROS CONTRATUAIS.

1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento.

2. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, também à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.

(...)”

(AC 00007120220084036107, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 09/09/2016, Relator: Wilson Zauhy – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Em relação à alegada ilegalidade da previsão de pena convencional, adoto o entendimento esposado no seguinte julgado:

“CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)”

5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, como correção monetária ou juros de mora.

6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.

7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).

8. Apelação improvida.”

(AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)

Assim, não há que se falar em irregularidade na previsão de aplicação de pena convencional pactuada na cláusula 19ª do contrato, já citado anteriormente.

Com esses fundamentos, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para determinar que a CEF recalcule o valor executado de modo a excluir a capitalização mensal de juros e a reduzir a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor do contrato, aplicando-se a taxa de 3,5% a.a., a partir de 15/01/2010, e de 3,4% a.a., a partir de 10/03/2010, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos acima expostos.

Tendo em vista que o réu decaiu de parte mínima de seus pedidos, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do réu, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCP, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023754-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA ZAUHY GARMS

DESPACHO

Ciência à OAB/SP das diligências do Infojud juntadas no Id. 21930553 para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033604-19.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA, DULCE GRIEBLER

DESPACHO

Ciência à CEF das diligências do Infojud juntadas no Id. 21924493 para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013779-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., ODEBRECHTS/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20659514 – Embargos de declaração em que a CEF alega omissão quanto aos fundamentos adotados para a concessão de efeito suspensivo. Afirma que, nos termos do artigo 919, par. 1º do CPC, é indispensável que a execução esteja garantida por penhora. E, em relação à coembargante OR Empreendimentos Imobiliários, alega que não figura entre as empresas que requereram Recuperação Judicial, de forma que não possui a prerrogativa de suspensão das execuções ajuizadas. Pede que os embargos sejam conhecidos e providos, com efeitos infringentes.

Intimada, a parte contrária se manifestou (ID 21885761).

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. De fato, a decisão embargada foi omissa quanto à sua fundamentação.

O parágrafo 1º do artigo 919 do CPC prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, a despeito de a execução não estar garantida por penhora, a coembargante Odebrecht S/A encontra-se em recuperação judicial, nos termos da decisão proferida nos autos n. 1057756-77.2019.8.26.0100, bem como o crédito executado, de acordo com a inicial, já estão listados nos autos da Recuperação Judicial.

Assim, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005 e da decisão proferida nos autos n. 1057756-77.2019.8.26.0100, o deferimento da recuperação judicial suspende as ações e execuções em face do devedor.

No entanto, a suspensão prevista no art. 6º, da referida Lei, atinge somente a empresa devedora em recuperação judicial, no caso, a Odebrecht S/A., não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados.

A Segunda Seção do STJ já firmou entendimento, ao julgar o REsp n. 1.333.349/SP, em 26.11.2014, DJe de 2.2.2015, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

E, na presente execução, sendo a OR Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A. emitente responsável pelo título, torna-se solidária pelo débito executado em atenção ao disposto no art. 49, par. 1º, da Lei n. 11.101/2005, sendo perfeitamente legal a exigência, em juízo, do cumprimento da obrigação avençada.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração da CEF, com efeitos infringentes, para manter o efeito suspensivo, tão somente, em relação à Odebrecht S/A.

ID 20665534 – Embargos de declaração opostos por Odebrecht S/A e OR Empreendimentos, alegando omissão em relação ao pedido de realização de perícia contábil. Pede que os embargos sejam conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para que se reconheça a necessidade de realização de prova pericial contábil.

Recebo os embargos de declaração da Odebrecht porque tempestivos e acolho-os, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada. Indefiro o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações despendidas pela parte embargante em sua inicial.

Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido da embargante, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado.

ID 21229864 - Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da impugnação ao valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014321-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à OAB/SP das diligências do Infojud juntadas no Id. 21934141 para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ALDO DE SOUZA BORGES, RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024802-85.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

No Id. 21613179, o exequente manifestou-se, pedindo a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A referida Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, traz em seu artigo 40: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tendo em vista que o débito executado nestes autos não é dívida ativa, esclareça, o exequente, no prazo de 15 dias, o referido pedido.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016026-35.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 21898971 - Primeiramente, tendo em vista que já foi apresentada a Contestação, dou por citado o INMETRO.

Dê-se ciência à autora das irregularidades da garantia oferecida, apontadas pelo réu, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013702-72.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIANA SALOMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Id 21916375 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016792-88.2019.4.03.6100
AUTOR: KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821
RÉU: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para que esclareça qual a classe judicial pretende que seja processado o presente feito, Mandado de Segurança ou Procedimento Comum, promovendo a regularização da inicial nos exatos termos do procedimento escolhido, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-90.2019.4.03.6141

AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21952776 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009622-65.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: LUIZ CARLOS DE SENA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR - DF48054

DESPACHO

Em análise dos autos 5028573-44.2018.403.6100, apontado na aba "Associados", verifico que se trata de ação idêntica a esta, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir. A referida ação, distribuída anteriormente a esta, em 21/11/2018, tramitou perante à 13ª Vara Cível Federal e foi extinta sem a resolução do mérito.

Por esta razão, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 13ª Vara, por dependência à ação nº 5028573-44.2018.403.6100, nos termos do artigo 286, II do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029208-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO CONSTANTE SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

DESPACHO

ID 21926115 - Tendo em vista que os Embargos à Execução n. 5010604-79.2019.403.6100 foram julgados procedentes, extinguindo a presente execução, defiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006315-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ORGANIZADORA CONTABIL BRASILEIRA LTDA - EPP, MARIADO CARMO PADULA, ANTONIO PADULA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

DESPACHO

ID 21909407 - Preliminarmente à análise do pedido de desbloqueio, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intimem-se os coexecutados Maria do Carmo e Antonio para que regularizem sua representação processual, juntando procuração aos autos.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., ODEBRECHTS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

DESPACHO

ID 21089287 - Tendo em vista a impossibilidade de visualização do arquivo, em razão de erro de sistema, intime-se a parte para que junte novamente a petição, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014715-77.2017.4.03.6100
AUTOR: MITSURU OKAWA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041
RÉU: CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Tendo em vista que restaram frustradas todas as diligências feitas pela autora no sentido de localizar o atual endereço da ré, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, e publique-se-o, nos termos do artigo 257 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026587-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDESON FIGUEIREDO CASTANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

ID 20463110. A decisão proferida em sede de agravo de instrumento determinou que o Conselho adotasse as providências necessárias a seu cargo e requerer, formalmente, à União Federal a sua inclusão no R.G.U e apresentar cálculo dos valores retroativos devidos, em relação ao qual ainda deverão ser abatidos os valores recebidos junto ao INSS.

Assim, como cabe à União Federal cumprir a decisão, já que dessa determinação a União Federal não recorreu, não há que se falar em aplicação de multa ao Conselho.

Diante do exposto, indefiro o pedido do autor.

Dê-se ciência, ainda, ao autor, acerca da última manifestação da União Federal.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020856-37.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATAL LEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que não foram fixados honorários para a fase de conhecimento, como determinado na sentença.

Assim, tendo em vista a concordância da União Federal com o valor apresentado pela autora, fixo honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, 84.345,83 para março/2019.

Com relação aos honorários contratuais, indefiro o pedido de expedição de minuta de RPV referente a eles, visto que a Resolução 458/2017, artigo 8º, inciso XIV prevê que deverá constar na requisição do beneficiário principal a referência aos referidos honorários.

Expeçam-se as minutas.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017021-48.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ISMAEL OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SILVA SANTOS - SP349060
IMPETRADO: DIRETORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN - SP

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias ao impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013085-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito realizado pela CEF (ID 21879210), requerendo o que de direito quanto ao levantamento, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009434-75.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO IRINEU BOVO - SP107500

DESPACHO

ID 21837376. Expeça-se ofício de conversão em renda, como requerido pelo INSS, referente ao depósito judicial de fls. 136 dos autos físicos (ID 13357482).

Com a conversão, abra-se nova vista ao INSS.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012354-19.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS DEBUSSULO - SP176838
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21860788. Indefiro o pedido do autor para que seja aplicada multa à agência da CEF por não ter sido pago o valor devido no prazo de 24 horas.

Ainda que o banco não tenha pagado dentro do prazo que consta na ordem de pagamento, em nenhum momento se negou a cumprir a determinação judicial. A aplicação de multa se justifica quando uma ordem não é cumprida.

Ademais, este Juízo é que deveria ter fixado eventual prazo e valor de multa caso tivesse havido a comunicação do descumprimento do pagamento.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100
AUTOR: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as PARTES requerer o que for de direito (Id 1509093) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000181-92.2012.4.03.6100
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, EDY GONCALVES PEREIRA - SP167404
RÉU: ANS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fs. 111/125 do Id 14674407 e Id 21988244), inclusive com relação ao valor depositado em juízo (19/20 do Id 14674407), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-49.2018.4.03.6130 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MIGUEL MOINO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BRAGATTE - SP104554
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JOÃO MIGUEL MOINO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é sócio cotista e administrador da empresa JT Textil Ltda., baixada em 13/07/2017, por ser "inexistente de fato".

Afirma, ainda, que foi dado início ao processo administrativo fiscal nº 10314.721.812/2017-69, tendo a empresa sido intimada a apresentar diversos documentos, que não foram entregues pelo ora autor.

Alega que a Receita Federal do Brasil considerou a existência de um crédito tributário no valor de R\$ 4.324.805,23, tendo sido lavrado termo de arrolamento de bens e direitos do autor, na condição de devedor solidário, em 21/08/2017, no valor de R\$ 6.428.238,87.

Alega, ainda, que não se manifestou tempestivamente nos autos do processo administrativo, por ter sido acometido de sérios problemas psicológicos, que comprometeram suas faculdades mentais e levaram à incapacidade temporária para agir, impedindo-o de cumprir com suas obrigações de atender as intimações da RFB.

Acrescenta que tal incapacidade foi atestada pelo médico psiquiatra.

Sustenta que a incapacidade absoluta de exercício é a total ausência de discernimento mental no que toca à prática de atos jurídicos, que os torna nulos.

Sustenta, ainda, que tinha intervalos de incapacidade civil e que tem direito à anulação do processo administrativo até o momento de sua citação, permitindo o exercício da ampla defesa, com a reabertura do prazo para apresentação dos documentos pretendidos pela fiscalização.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de dar andamento ao processo administrativo, até decisão final. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco, que determinou que o autor esclarecesse a propositura da ação naquela subseção judiciária, por possuir domicílio em Alphaville, o que não justificava o ajuizamento da demanda em Osasco (Id 13081018).

O autor, então, esclareceu ter optado pela Subseção Judiciária de Osasco por ser mais próxima de seu domicílio. Requereu "o prosseguimento do feito, ou, se assim entender, a seja declinada a competência, remetendo-se à distribuição para um dos juízos da Capital – SP" (Id 13315639).

Em seguida, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, sob o fundamento de que houve a expressa manifestação da intenção de propor a demanda perante o juízo da capital (Id 15779115).

O feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Retífico de ofício o polo passivo da presente ação para fazer constar tão somente a União Federal. Anote-se.

Inicialmente, observo que o feito foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco, que declinou da competência, embora se trate de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício.

Assim, entendo que este Juízo não tem competência para o conhecimento da presente ação.

No entanto, em razão da urgência, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, suspender o andamento do processo administrativo nº 10314.721.812/2017-69, sob o argumento de que, ao ser intimado a se manifestar e apresentar documentos, estava incapaz temporariamente.

Para tanto, apresenta edital de comunicação do termo de arrolamento de bens, datado de agosto de 2017 (Id 12800057 e 12800060), bem como um relatório médico psiquiátrico, datado de outubro de 2018 (Id 12800062).

O referido relatório médico atesta que o autor é portador de transtorno depressivo maior recorrente, com sintomas há mais de 20 anos, e que de 2015 a meados de 2017, apresentava sintomas como hipobulia, desinteresse pela vida e dificuldade de tomar decisões, o que, certamente, gerava grande dificuldade de gerir seus negócios e acompanhar seus processos.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor, eis que não é possível afirmar que sua intimação para manifestação nos autos do processo administrativo foi eivada de nulidade.

Assim, as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual **NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Tendo em vista que foram arrolados bens, em nome do autor, no valor de mais de um milhão de reais, comprove, o autor, que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita requerida, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 dias. Ou, então, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Passo à análise da questão da competência. E o faço para, diante da decisão Id 15779115, **SUSCITAR O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Vejamos.

Da análise dos autos, entendo não assistir razão ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco.

Trata-se de ação de rito comum promovida por autor domiciliado em Alphaville, em face da União Federal.

Como já mencionado, em nenhum momento, o autor requereu a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, mesmo quando instado a esclarecer a propositura da ação em Osasco, sob pena de extinção do feito.

Comefeito, o autor requereu o prosseguimento do feito. Alternativamente, **se o Juízo assim entendesse**, requereu a remessa dos autos à Capital.

Ora, a competência do domicílio do autor é territorial e, por isso, relativa, não podendo ser declarada de ofício. E, como visto, não foi em nenhum momento alegada a incompetência do juízo para processamento do feito, a não ser pelo próprio Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DO ESTADO DE SERGIPE. ART. 52 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. DEMANDA EM FACE DE ESTADO OU O DISTRITO FEDERAL. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. CABIMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA CONEXA. SOBRES AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Autor ajuizou a Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face do Estado de Sergipe no foro de seu domicílio, a Comarca de Pedreiras/MA. Por entender que um Estado da Federação não pode julgar atos praticados por outro, o Juízo do Estado do Maranhão declinou da competência.

III - Conforme o art. 52 do Código de Processo Civil, é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado, restando competente, dessa forma, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA.

IV - Tratando-se de competência relativa, somente o Requerido pode suscitar a incompetência do Juízo, mediante exceção, não sendo possível a declaração de ofício, a teor da Súmula 33 desta Corte.

V - Verifico a ausência de fundamento legal que autorize a suspensão do processo em razão de ajuizamento de Ação Direta de Constitucionalidade sobre matéria conexa.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Honorários recursais. Não cabimento.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.”

(AINTCC 157479, 1ª Seção do STJ, j. em 28/11/2018, DJE de 04/12/2018, Relatora: Regina Helena Costa – grifei)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE. PEDIDO CUMULADO DE MEAÇÃO E DE ADMISSÃO EMINVENTÁRIO. FORO DE DOMICÍLIO DA COMPANHEIRA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A pretensão inicial em ação declaratória para o reconhecimento de união estável de fato é obter uma decisão judicial sobre a existência do relacionamento afetivo mantido entre os companheiros e, a partir daí, usufruir dos direitos decorrentes dessa declaração. Eventuais reflexos indiretos da declaração não são aptos a justificar o deslocamento da competência.

2. É competente o foro da residência da mulher para dirimir questões envolvendo a união estável, pela aplicação analógica do comando inserto no art. 100, I, do CPC, porquanto simeis as situações e ausente regulação específica quanto à companheira, e, onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão.

3. Tratando a hipótese, de competência relativa, inviável sua declinação de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do Enunciado nº 33 da Súmula do STJ.

4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cabo de Santo Agostinho - PE - suscitado.”

(CC 117526, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 05/09/2011, Relatora: Nancy Andriighi – grifei)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. AÇÃO VERSANDO SOBRE RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA O DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. AÇÃO VERSANDO DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE.

Firmada a competência no momento em que a ação foi proposta, consoante art. 43 do NCPC, que reproduz a regra do art. 87, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação, tratando-se de competência relativa e não tendo a parte ré arguido a incompetência do Juízo, não pode a incompetência ser declarada de ofício, aplicando-se o enunciado da Súmula 33, do STJ. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo suscitado.”

(CC 50079716220194030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2019, Relator: Souza Ribeiro – grifei)

Desse modo, entendo que a presente ação deve ser processada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco, por se tratar de competência relativa, não declinável de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, consagrado na nossa Constituição.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal e art. 953, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópia da inicial, da decisão Id 13081018, da petição Id 13315639, da decisão Id 15779115 e desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014188-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Int.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013753-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640
RÉU: AMERICAN SOLUCOES EIRELI - EPP, ANTONY NAZARE GUERINO, RAFAEL SAMPAIO RIOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONY NAZARE GUERINO - SP227588

DESPACHO

ID 20621118 - Indefiro o aditamento à inicial, tendo em vista que o correquerido Antony já foi citado.

Expeça-se carta precatória de citação e intimação do correquerido Rafael, para o endereço fornecido no ID 20807439.

Dê-se ciência a Antony Guerino de que o documento a que faz menção em sua contestação não foi anexado à petição.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2052

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005828-72.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-54.2019.403.6181 ()) - RUBENS FERNANDO RIBAS (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP350626 - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

...Isto posto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006013-13.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014416-05.2018.403.6181 ()) - EDEN SIROLI RIBEIRO (DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. Trata-se de incidente de restituição proposto por EDEN SIROLI RIBEIRO, o qual pleiteia a devolução dos discos rígidos, telefone celular, pen drive e diversos documentos apreendidos pela autoridade policial, no bojo da busca e apreensão determinada nos autos n.º 0012483-94.2018.403.6181. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 12/14). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. De acordo com o que consta da decisão deflagratória (Operação Chiaroscuro), este Juízo assim consignou: Todo o material que for apreendido, e que não interessar às investigações, deverá ser restituído aos interessados pela própria autoridade policial. Somente deverão ser encaminhados ao Depósito Judicial os bens/documentos/materiais que forem de real interesse para as investigações. Neste último caso, a autoridade policial deverá justificar o envio ao depósito. No caso de apreensão de computadores, fica a autoridade policial autorizada a realizar espelhamento de seu conteúdo para perícia, procedendo-se, assim, à devolução dos CPUs e de outras mídias para o seu proprietário. Nesta hipótese, a apresentação de material para espelhamento ficará a cargo do interessado requerente. Os documentos eventualmente apreendidos, que forem de interesse para as investigações, deverão ser devidamente autuados como apensos pela autoridade policial. Com efeito, o material correspondente ao espelhamento serviria como base de análise pericial, enquanto que os CPUs, notebooks e outras mídias deveriam ser restituídos aos investigados, como forma de minimizar eventuais danos às atividades particulares dos alvos e, ao mesmo tempo, não prejudicar as apurações. Note-se que a manutenção da apreensão de tais bens somente se justifica para o colhimento de provas que possam surgir do conteúdo de seus HDs. Assim, resguardando a integridade do conteúdo das mídias, por meio de espelhamento, deixa de existir óbice à restituição das mesmas. Por tal motivo, entendo que não há óbice quanto à restituição das mídias computacionais ao requerente, desde que mantida cópia integral dos dados da mídia pela autoridade policial. Quanto aos documentos pessoais do requerente, conforme destacado supra, se a autoridade policial entender não ser de interesse para as investigações, ela própria poderá promover a devolução. Caso contrário, integrarão os autos com parte do material probatório, sendo possível ao requerente a obtenção de cópia. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado inicial para deferir a devolução dos HDs, mídias e celular, desde que o requerente apresente material adequado para espelhamento diretamente à autoridade policial, que se encarregará de promover a duplicação do conteúdo das mídias. Quanto aos documentos apreendidos, defiro apenas aqueles que a autoridade policial entender não ser de interesse para as investigações. Expeçam-se as comunicações necessárias, servindo esta sentença de ofício. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010853-52.2008.403.6181 (2008.61.81.010853-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X HENEY FERNANDEZ X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X INACIO CHEVALIER JUNIOR (RS039144 - JADER DA SILVEIRA MARQUES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO Vistos. Haja vista a diligência negativa de fls. 766/768, intime-se a defesa do acusado EDEMAR CID FERREIRA para que apresente, em um tríduo, novo endereço do mesmo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014150-67.2008.403.6181 (2008.61.81.014150-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ZHOU MIAOJUAN (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP268806 - LUCAS FERNANDES) Vistos. Indefiro o pedido de fls. 978/980, uma vez que cabe ao Douto Defensor demonstrar ao Banco Central do Brasil que possui poderes para receber os valores em favor de ZHOU MIAOJUAN, não servindo para tanto a procuração para fins processuais. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002965-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002965-9) - JUSTICA PUBLICA X ELCIO REZENDE DA SILVA (SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JOSE ROBERTO SILVA X THIAGO VECCHI REZENDE DA SILVA (SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X PAULO SERGIO PAREDES PIMENTA (SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI) Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELCIO REZENDE DA SILVA, FÁBIO LAPRANO GIACON, JOSÉ ROBERTO SILVA, PAULO SÉRGIO PAREDES PIMENTA e THIAGO VECCHI REZENDE DA SILVA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e no art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2014 (fls. 236/237). PAULO SÉRGIO PAREDES PIMENTA, citado à fl. 330, apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 292/305, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, a defesa alega que não há qualquer indício da participação do réu no ilícito penal. O acusado THIAGO VECCHI REZENDE DA SILVA (citado à fl. 334) também apresentou resposta à acusação às fls. 306/308, alegando, em síntese, que apenas cumpriu o que foi ordenado por seu pai, no tocante à expedição de nota fiscal. ELCIO REZENDE DA SILVA, igualmente citado (fl. 331), apresentou resposta escrita às fls. 311/313, afirmando que praticou ato de praxe em estabelecimentos comerciais, qual seja, a retenção do equipamento financiado, com a emissão de nota fiscal, até o efetivo depósito da instituição financeira. No mais, alegou que não obteve qualquer vantagem indevida e que não agiu em conluio com demais acusados. Por fim, o acusado JOSÉ ROBERTO SILVA, citado em Secretaria (fl. 340), apresentou, por intermédio da Defensoria Pública da União, resposta à acusação (fls. 361/368), aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, uma vez que o financiamento bancário não estaria vinculado a qualquer atividade social de fomento, consoante circular n.º 1273/87 do Bacen, e, portanto, não haveria ofensa ao sistema financeiro nacional. No mérito, a defesa aduziu que o acusado não agiu com dolo, inclusive pelo fato de ter noticiado o esquema às autoridades competentes e por ter desistido voluntariamente do financiamento. O réu FÁBIO LAPRANO GIACON não foi encontrado em nenhum dos endereços conhecidos, o que motivou a sua citação por edital (fl. 486). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 479/480), este Juízo determinou, no tocante ao acusado FÁBIO GIACON, a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Ademais, foi determinado o desmembramento dos autos com relação a FÁBIO (fl. 481). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. A alegação de inépcia da denúncia suscitada pela defesa de PAULO SÉRGIO PAREDES PIMENTA não comporta acolhimento. Embora concisa, a denúncia faz a devida descrição dos fatos e de todas as suas circunstâncias, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra senão a procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem a verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, neste momento, vige o princípio in dubio pro societate. Urge salientar, ademais, que a exordial foi recebida com observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do

Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Processual. Com efeito, apesar de sucinta, a denúncia descreve de maneira objetiva os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Afásto, dessarte, a alegação de inépcia da denúncia. Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal, invocada pela Defensoria Pública da União, ressalto que, consoante entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86 resta caracterizado quando há fraude em financiamento, o qual é entendido como o mútuo vinculado à aquisição específica de um bem (precedente: CC 160.376/SP, CC 160.560/SP e CC 160.373/SP). No caso dos autos, consoante se verifica do contrato de fls. 53/60, o crédito concedido pela instituição financeira objetivava a aquisição de bens específicos (parágrafo nono), descritos na nota fiscal de fl. 73, caracterizando, assim, mútuo na modalidade financiamento. Portanto, havendo indícios de prática do crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86, compete à Justiça Federal o processo e julgamento da presente demanda, nos termos do art. 109, VI, da Carta Maior. Rejeito, desta forma, a alegação de incompetência do Juízo. No mais, quanto aos demais argumentos trazidos pelas defesas dos acusados, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que não servem para afastar de plano a imputação feita aos réus. Neste tocante, e acrescendo que não é cabível, nesta fase processual, exercer um juízo aprofundado sobre o mérito da causa, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Ademais, ressalto que a postura tomada por JOSÉ ROBERTO SILVA, de comunicar a fraude às autoridades competentes, pode ser levado em conta, no caso de condenação, como causa de diminuição de pena, nos termos do art. 16 do Código Penal. Entendo não ser possível se concluir, desde logo, pela ausência de dolo, tendo em vista que, em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 140/143), o acusado confirmou que tinha ciência e conhecimento do contrato que assinou na loja e que o financiamento destinava-se à compra de equipamentos de informática. Ademais, o delito, em tese, consumou-se, tendo, inclusive, parte dos recursos sido destinada ao réu. Não há que se falar, pois, em desistência voluntária, nos termos do art. 15 do Código Penal, porque, pelo que consta dos autos, o agente não teria desistido de prosseguir na execução, mas apenas levado os fatos ao conhecimento das autoridades após a produção, em tese, do resultado. Ante o exposto, decido pela continuidade da ação penal, motivo pelo qual ratifico o recebimento da denúncia. Considerando que as testemunhas arroladas pelas defesas de THIAGO e ÉLCIO tratam-se de corréus, indefiro a oitiva dos mesmos como testemunhas de defesa. Designo o dia 5 de novembro de 2019, às 14:30 horas para o interrogatório dos réus. Ressalto que, ao final, proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. C. ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012552-10.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001706-0)) - JUSTICA PUBLICA X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA (SP085032 - GEN TIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X HELIO ANTUNES RODRIGUES (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO

Fls. 5680: F. face o novo endereço, a saber Rua Boa Vista, 1434, Votuporanga/SP, designo o dia 27 de maio de 2020, às 16h, para o interrogatório da acusada KARLA REGINA CHIAVATELLI. Expeça-se carta precatória para intimação da acusada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014416-05.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-94.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO (PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO) X GABRIEL SILVEIRA DAFONSECA CLARO (SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET (SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X LUIZ ROBERTO CLARO DE OLIVEIRA (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X JOSE LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES (SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP408464 - YGOR REGIANI) X EDEN SIROLI RIBEIRO (DF053939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SC035910 - DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE)

VISTOS. F. l. 2.140/2.154: considerando que o IPL nº 0013959-41.2016.403.6181 trata-se do feito primário da operação intitulada Descarte, sendo a presente ação penal (operação Chiaroscuro) diretamente derivada das provas colhidas naquele caderno inquisitivo, ESTENDO, ex officio, os efeitos da liminar concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do habeas corpus nº 5021613-05.2019.4.03.0000, para DETERMINAR A SUSPENSÃO do trâmite da presente ação penal, nos termos da decisão proferida pelo Eminente Ministro Dias Toffoli, nos autos do RE nº 1.055.941, do Excelso Pretório. Em consequência disso, tendo em vista que os réus LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO e GABRIEL SILVEIRA DAFONSECA CLARO encontram-se presos desde 27 de novembro de 2018, entendo ser caso de reavaliar a necessidade da medida gravosa. Primeiramente, anoto que, nos casos envolvendo réu preso, o princípio da duração razoável do processo deve ser analisado com rigor, juntamente com o princípio da razoabilidade, devendo-se levar em conta a peculiaridade de cada caso, como a complexidade da matéria, o elevado número de réus e outras questões incidentais. In casu, a despeito de tratar-se de feito revestido de alta complexidade, lastreado por farto material probatório, entendo que a suspensão do processo prolongará excessivamente a formação de culpa pelos acusados presos, ressaltando que a continuidade da ação dependerá do resultado do habeas corpus nº 5021613-05.2019.4.03.0000, que poderá ou não confirmar a liminar, e, nesta última hipótese, do julgamento do RE nº 1.055.941 pelo E. Supremo Tribunal Federal, que se dará somente em novembro deste ano. Além disso, verifico que a prisão dos réus foi decretada como medida de garantir a ordem pública, face aos indícios de que LUIZ CARLOS e GABRIEL engendram esquema ilícito destinado ao recebimento e movimentação de valores por meio de empresas de fachada e negócios simulados. Ainda, tal esquema persistiu, mesmo após as fiscalizações pela SRF, sendo que ambos montaram documentos com o fim de induzir em erro o Fisco Federal. Contudo, note-se que os indícios de crime encontram-se fortemente consubstanciados nas provas produzidas no IPL nº 0013959-41.2016.403.6181, de modo que o questionamento acerca de sua validade afeta a própria justa causa para a prisão dos réus. Portanto, sendo inevitável o excesso de prazo para a prisão dos réus, e não podendo a medida pautar-se em prova cuja validade encontra-se em discussão, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos acusados LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO e GABRIEL SILVEIRA DAFONSECA. Todavia, aplico as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal: (i) comparecimento pessoal em Juízo, bimestralmente; (ii) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside; (iii) acautelamento (ou manutenção do acautelamento) de seus passaportes em Juízo, devendo a polícia federal ser comunicada da proibição de saída do país. Ressalto que, caso seja revogada a suspensão do processo, a necessidade da prisão poderá ser reavaliada. Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados. Estendo os efeitos desta decisão à ação penal nº 5000721-59.2019.403.6181, tanto no que concerne à suspensão de sua tramitação quanto à concessão de liberdade aos réus. C. ciência às partes.

PETICAO CRIMINAL

0012467-53.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181 ()) - ANTONIO HONORATO BERGAMO (SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ E SP143482 - JAMIL CHOKR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. F. face a defesa de ANTONIO HONORATO BERGAMO intimada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão de fls. 276,277.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7979

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0009331-38.2018.403.6181 - YURY GOMES MIGUEL (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO X MARCELO MARTINS X DARIO DE ARAUJO MESQUITA

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 57/59, certificado à fl. 83, intime-se o querelante para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias.2. Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 7980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005417-29.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRANI FILOMENA TEODORO (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP227805E - JOANES SOUZA COSTA)

Autos nº. 0005417-29.2019.4.03.6181 Fls. 40/43 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra IRANI FILOMENA TEODORO, como incurso na pena do artigo 313-A, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, agindo de forma livre, consciente e dirigida, na condição de funcionária autorizada da Autarquia Previdenciária, inseriu dados falsos, alterando, ainda, dados corretos nos Sistemas Informatizados e Bancos de Dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem ilícita indevida para si e para outrem, concedendo indevidamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Carlos Alberto de Souza Brandão. Fls. 44/45 - A denúncia foi recebida aos 30 de maio de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 54/65 - A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO, em resposta à acusação, pugnou, primeiramente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ressaltou que a denunciada sofre, desde a época dos fatos, de graves problemas de saúde psíquica, principalmente em virtude de alcoolismo, o que, inclusive, ocasionou sua aposentadoria por invalidez. E, diante da gravidade de seu problema de saúde, deve ser reconhecida sua inimputabilidade. No mérito, sustentou a ausência de dolo e a inexistência de provas nos autos a sustentar o édito condenatório. Não arrolou testemunhas. E a síntese necessária. Decido. Elucidado, por primeiro, que aspectos de fato concernentes à materialidade e à autoria, bem como nexo de causalidade que afaste o dolo ou inexistência de dolo específico, são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. No tocante à inimputabilidade alegada, convido que, até o presente momento, inexistem nos autos quaisquer dúvidas acerca da sanidade da denunciada, nada indicando ser esta portadora de qualquer deficiência mental ou distúrbio que comprometa sua capacidade de compreensão dos fatos que lhe foram imputados. Ao contrário, da detida análise dos atestados médicos juntados pela defesa, nota-se que o próprio médico psiquiatra, ao responder os quesitos formulados em processo administrativo, assim afirmou: a) Sim, seu transtorno mental não limita seu entendimento. B) acompanho paciente desde junho de 2016 até data atual. Nesse período, seu transtorno mental não limitou sua plena capacidade de entendimento. (...) Observo, ainda, que os documentos juntados pela defesa foram confeccionados no ano de 2017, em datas próximas ao encerramento do procedimento administrativo disciplinar, no qual, de forma expressa, acatou o parecer da Junta Médica exarado após a Avaliação de Sanidade Mental da denunciada, conforme Histórico de fl. 17 do Pt 35664.000309/2017-27 - anexo ao PAD, onde se lê: a servidora IRANI a época dos fatos como também nos dias atuais, detém plenas condições psíquico/mentais de discernir sobre seus atos, como ainda de acompanhá-los e ser interrogada no presente PAD. Com efeito, a instauração do incidente de sanidade mental somente deve ser determinada quando ocorrer sérias dúvidas quanto à higidez mental do acusado, decorrente de elementos concretos contidos nos autos. E, no caso dos autos, nada há a justificar a instauração do incidente de sanidade mental, nesse momento processual, salientando que esta decisão não obsta a reapreciação do pedido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o artigo 313-A, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Nesse passo, cumpre esclarecer que tramita perante este Juízo 06 (seis) ações penais, envolvendo os fatos similares aos narrados nos autos, cujas denúncias já foram recebidas por este Juízo e estão aguardando a citação dos envolvidos. Desse modo, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, este Juízo acha prudente aguardar-se a citação em todas as ações penais que tramitam neste Juízo e, após a apreciação das respostas à acusação apresentadas, designar audiência única, para as oitivas das testemunhas de acusação comuns, acerca de todos os fatos dos processos em questão. Postergo, por ora, o exame de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a defesa constituída da acusada para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclareça a qualificação desta constante no Instrumento de mandato (servidora pública federal aposentada), diante da cassação de sua aposentadoria por ato de improbidade administrativa e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal. C. ciência ao MPF. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2019. RAECLEER BALDRASCA Juíza Federal

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO**Expediente N° 7990****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003935-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DA COSTA RIBEIRO X EDIVALDO ANTONIO GUIMARAES (SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP069490 - PAULA BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA)**

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu AMAURI DA COSTA RIBEIRO às fls. 552, cujas razões encontram-se às fls. 553/572, em seus regulares efeitos.

Recebo ainda o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu EDIVALDO ANTÔNIO GUIMARÃES às fls. 590, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

O Ministério Público Federal deverá ser intimado para apresentar contrarrazões após a apresentação das razões de apelação do correu EDIVALDO.

Sem prejuízo, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0013373-04.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011002-67.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOARLES XAVIER DOS SANTOS (SP417078 - EDMILSON DAS NEVES REIS) X MATHEUS AUGUSTO LIMA DOS SANTOS (SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1024v, certificado a fl. 1043, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento aos recursos defensivos, apenas para reduzir a pena-base do crime do artigo 288 do Código Penal e a quantidade de dias-multa aplicada ao réu JOARLES XAVIER DOS SANTOS e para fixar regime semiaberto para o início do cumprimento da pena ao réu MATHEUS AUGUSTO LIMA DOS SANTOS, de forma que as penas ficaram definitivamente fixadas em 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 18 (dezoito) dias-multa para JOARLES XAVIER DOS SANTOS, e em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa para MATHEUS AUGUSTO LIMA DOS SANTOS, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Encaminhe-se cópia do Acórdão bem como do trânsito em julgado ao DEECRIM/SP 1ª RAJ a fim de tomar as Guias de Recolhimento Provisórias em definitivas.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se os réus no rol dos culpados.

Deixe de determinar a intimação dos acusados para recolhimento das custas processuais, tendo em vista a isenção determinada na sentença de fls. 857/872.

Com relação aos bens apreendidos, decorrido mais de um ano sem que os réus tivessem manifestado interesse na restituição e nem comprovada a aquisição lícita, conforme decidido na sentença condenatória, determino que os materiais apreendidos (calça, celulares) sejam encaminhados à doação, e na falta de interessados, sejam destruídos. O termo de doação/destruição deverá ser encaminhado a este Juízo.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus JOARLES XAVIER DOS SANTOS e MATHEUS AUGUSTO LIMA DOS SANTOS.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002135-43.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOYSES COSTA DE SA (SP099620 - NATHANIEL COSTA DE SA) X CARLOS ALBERTO BENAGLIA (SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X ANTONIO CELSO COMINETTI (SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP357597 - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS E SP386152 - VINICIUS GOMES ANDRADE E SP370496 - NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de ANTONIO CELSO COMINETTI em face da sentença de fls. 403/421, sob o argumento de ocorrência de contradição na referida decisão. Afirma haver contradição a ser sanada pois, em momento posterior à prolação da sentença de mérito o embargante foi absolvido, em grau recursal, do outro processo que havia em andamento, razão pela qual faria jus à suspensão condicional do processo, por se tratar do único caso em que está sendo processado. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há contradição a ser sanada na sentença. Com efeito, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, o réu ANTONIO COMINETTI NÃO FAZIA jus à suspensão condicional do processo, pois NÃO preenchia os requisitos do artigo 89 da lei n. 9.099/95: possuía outro processo em andamento. Nota-se que desde o momento do recebimento da denúncia a questão da aplicação do sursis processual já foi analisada por este Juízo, o qual determinou expressamente a manifestação do Ministério Público Federal a respeito, tendo este deixado de oferecer proposta porque o réu possuía outro processo em andamento (fls. 148/149, 27/11/2017). Desde 2017 até a prolação da sentença de mérito aos 11 de julho de 2019 a situação do réu NÃO FOI ALTERADA, pois o processo n. 0011280-36.2011.403.6119 pendia de julgamento de recurso. Ocorre que UM MÊS após a sentença, os Embargos de Declaração na Apelação Criminal foram julgados (não havendo sequer notícia de trânsito em julgado), levando a defesa a afirmar haver direito superveniente à suspensão. Ora, a sentença é um fato no mundo jurídico, que não pode ser simplesmente desconsiderada pelo Juízo prolator em Embargos de Declaração. Os requisitos da suspensão condicional do processo são verificados durante o decorrer da ação, o que aconteceu no presente caso, não podendo haver oferecimento de proposta após a sentença: termo FINAL do processo, principalmente em decorrência de fato posterior à sentença. Ainda que a anulação fosse possível pelo próprio Juiz, o que frise-se, não o é, o embargante continuaria a não fazer jus ao benefício, pois sequer houve trânsito em julgado noticiado nos autos. No sentido da impossibilidade de oferecer-se suspensão condicional do processo APÓS a sentença, cito a melhor doutrina processual penal: Ainda que se admita que o Judiciário possa, validamente, suspender o processo, sem a intervenção do Ministério Público, restaria ainda presente, e válida, uma decisão condenatória; por isso, nessa hipótese, o tribunal deveria, antes, anular o julgado, por violação do devido processo legal (aplicação de norma mais benéfica, não apreciada) e devolver o processo ao conhecimento do juiz de primeira instância. Portanto, não preenchidos todos os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 pelo acusado AO TEMPO DA SENTENÇA, não há falar-se em direito subjetivo à suspensão condicional do processo superveniente. Diante do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo/SP, 22 de agosto de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPU Juiz Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000206-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAIHONG DONG (SP359139 - ZHU SHIQI)**

4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/Ação Penal n.º 0000206-80.2017.403.6181 SENTENÇA TIPO E Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SAIHONG DONG, como incurso inicialmente nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2017 (fls. 142/142 verso). Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da suspensão condicional do processo, foi oferecida proposta pelo MPF, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, que por sua vez foi aceita em audiência realizada em 27 de abril de 2017 (fls. 166/166 verso). Como o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 215). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas foram devidamente cumpridas pelo réu (fls. 201/203) conforme asseverou o próprio órgão acusador à fl. 2015, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SAIHONG DONG qualificado à fl. 139, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, C do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 28 de agosto de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005974-84.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE SOUZA (SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP362566 - SILVANA SAMPAIO ARGUELHO E SP394913 - LIDIA LAES MATHIAS)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO CEZAR DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I e II, c/c art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90. Os autos tramitaram regularmente, e aos 22 de Julho de 2019 foi prolatada sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o réu PAULO CEZAR DE SOUZA pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei nº 8.137/90, a pena definitiva de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. (fls. 353/359). As fls. 364/372 a defesa apresentou embargos de declaração, pugnando, dentre outros requerimentos, pela declaração da extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição. Os embargos declaratórios foram parcialmente providos para fazer constar a razão pela qual foi prolatada sentença por magistrada que não concluiu a instrução, bem como, retificar o erro material constante no nome do réu. Ademais, no tocante à alegada prescrição, ficou consignado que não houve omissão, uma vez que a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada em concreto, apenas pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. (fls. 373/375). As fls. 378 foi certificado o trânsito em julgado para a acusação aos 27/08/2019. Assim, vieram os autos conclusos para análise da prescrição. É o relatório. DECIDO. Não prospera a alegação da defesa de que houve consumação da prescrição da pretensão punitiva. De acordo com a Súmula Vinculante nº. 24 do STF e jurisprudência dominante, a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição. Isso porque se trata de crime que possui condição objetiva de punibilidade necessária ao exercício da pretensão punitiva do Estado, o que apenas se configura, como aludido, após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito precedente do Colendo STJ: REsp 1178381/MG; RHC 122.339 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 4-8-2015, DJE 171 de 1º-9-2015. Conforme disposição expressa do documento de fls. 24, o crédito foi definitivamente constituído em 23 de outubro de 2016. Destarte, considerando a pena aplicada concretamente ao réu, qual seja, 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, tem-se que o delito prescreve em oito anos (art. 109, IV, do CP). Assim, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, bem como, entre o recebimento da denúncia e a sentença, não decorreram os oito anos necessários para a prescrição da pretensão punitiva. Desta feita, não há que se falar em prescrição. Intime-se. São Paulo, 28 de agosto de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPU Juiz Federal substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002973-57.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS**

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelas defesas dos réus PAULO THOMAZ DE AQUINO e PAULO SOARES BRANDÃO às fls. 498 e 526, cujas razões encontram-se às fls. 499/524 e 527/573, respectivamente, em seus regulares efeitos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001669-86.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011339-22.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CAIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA E SP342933 - AMANDA FURLANETTO FARIA E QUEIROZ)
SENTENÇA TIPO D TRATA-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CAIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA e RONALDO OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, I, II e V do Código Penal, em razão de fatos havidos em 14 de Agosto de 2014. A denúncia foi recebida por decisão datada de 12 de Novembro de 2018, oportunidade em que também foi decretada a prisão preventiva dos réus (fl. 237). Considerando que o réu CAIQUE não foi inicialmente localizado, determinou-se o desmembramento do feito em relação a este, dando origem a estes autos, regularizando o respectivo mandado de prisão preventiva expedido. Aos 06 de Março de 2019, diante da não localização do réu, determinou-se a suspensão deste feito e do lapso prescricional (fl. 319). As fls. 331/401 o réu CAIQUE compareceu aos autos e apresentou resposta à acusação, alegando já ter sido processado e condenado pelos fatos tratados nestes autos. Aduz que o processo anterior tramitou perante a 24ª Vara Criminal da Capital, sob o nº. 0072483-87.2014.8.26.0050 e que naqueles autos foi denunciado e condenado pelo delito de receptação, cuja pena já cumpriu integralmente. Anexou aos autos cópia do referido processo e pugnou pela rejeição da denúncia, em respeito ao princípio da vedação ao bis in idem. Ainda, requereu a revogação da prisão preventiva decretada e a competente expedição de contramandado de prisão. As fls. 402 intimou-se o Ministério Público Federal para se manifestar sobre a alegação, tendo este requerido a absolvição sumária do denunciado, com fundamento no artigo 397, IV do CPP, fls. 403/404. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afirma o denunciado já ter sido processado e condenado por fatos idênticos aos narrados neste feito, não obstante no outro processo a capitulação legal tenha sido em relação ao crime descrito no artigo 180 do Código Penal, não no artigo 157. Pois bem. Verifica-se procedermos alegações da defesa. Consta na denúncia de fls. 231/234 que no dia 14/08/2014, por volta das 15h40min, na Rua Otávio Conceição de Senne, altura do nº. 220, bairro Grajaú, nesta Capital, CAIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA e RONALDO OLIVEIRA, em concurso e em unidade de designios comuns de um indivíduo de qualificação ignorada, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 22 encomendas que estavam sob os cuidados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (...). Ainda, conforme os autos, no dia 15/08/2014, a polícia militar apresentou ocorrência, registrada no BOP nº. 2931/2014, informando ter sido acionada via COPOM para averiguar a subtração de mercadorias dos Correios localizada mediante o acionamento de localizador GPS presente em uma das encomendas roubadas. Os policiais militares Adailton Ribeiro Dias e Adilson Chiari Puga, juntamente com a testemunha Andre Gulin, compareceram ao local apontado pelo rastreador, um imóvel situado na Rua Nova Zelândia, nº. 33, Parque São José, São Paulo/SP, tendo sido recebido no local por CAIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA. Após ser informado acerca do localizador GPS, o denunciado franqueou a entrada dos policiais em parte de sua residência, e mostrou onde estavam localizadas as mercadorias, consistentes em parte da carga subtraída no dia anterior do automóvel dos Correios. (...) Conforme Auto de reconhecimento Fotográfico de fls. 13, a vítima R.S reconheceu CAIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA como sendo um dos indivíduos que praticaram o roubo das mercadorias no dia 14/08/2014 (...). A denúncia dos autos nº. 0072483-87.2014.8.26.0050, por sua vez, descreve que no dia 15/08/2014, às 15h30, aproximadamente, na rua Nova Zelândia, 33, Grajaú, nesta Capital, o denunciado foi preso em flagrante delito, ocultando 05 pares de calçados, da marca zoto e 01 aparelho Bluray, da marca, que recebera anteriormente, sabedor de que se tratava de bem de ilícita procedência. Conforme se logrou apurar, policiais em patrulhamento, orientados pelos sinais emitidos por um rastreador presente no interior da carga, se dirigiram à residência do denunciado, oportunidade em que o mesmo, ciente do rastreador, indicou a localização da carga no interior do imóvel (...). Análises dos trechos das iniciais acusatórias acima, assim como as provas constantes dos autos, resta evidente que os objetos do crime de roubo tratado neste processo são os mesmos objetos da receptação apurada nos autos nº. 0072483-87.2014.8.26.0050. Assim sendo, eventual condenação do denunciado pelo crime de roubo dos mesmos objetos materiais pelos quais já foi condenado por receptação implicaria em bis in idem. Isso porque se o bem tivesse sido efetivamente roubado pelo denunciado, conforme alega a denúncia, este não poderia responder pela receptação, pois o uso do bem roubado pelo próprio agente nada mais é do que post factum impuniável, ou seja, mero exaurimento do crime de roubo. O Eg. STJ já proferiu decisão em caso semelhante, no qual reconheceu afronta ao princípio que veda a condenação do sentenciado duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido, trago à colação decisão proferida: PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. RECEPTAÇÃO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS PRONTAMENTE DELINEADAS. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. I - Sendo o paciente condenado por crime de receptação, tendo por objeto um bem por ele mesmo subtraído, e vindo a ser condenado em outro feito pelo delito de roubo do mesmo bem, é de se anular, nesse aspecto, sob pena de afronta ao princípio do non bis in idem, o primeiro processo. II - A posse do produto do roubo não configura o delito de receptação, porquanto é apenas exaurimento da primeira infração, pela qual, na espécie, já houvera sido condenado o paciente. III - Restando demonstrado nos autos, por meio das informações prestadas pelo MM. Juízo de primeiro grau de jurisdição e dos documentos acostados ao feito, a ocorrência da indevida dupla apuração imposta ao paciente, afigura-se viável a via do habeas corpus para a resolução da controvérsia. Recurso provido. (RHC 13.372/RJ, Rel. Ministro Féliz Fischer, 5ª Turma, 04/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 296). Grifo nosso. Assim, tendo o réu sido investigado, processado e julgado em ação penal que tramitou perante a Justiça Estadual, por crime de receptação dos objetos materiais do roubo destes autos, sendo certo que os dois fatos relatados subsument-se em apenas uma conduta penal, inexistindo dúvida sobre a ocorrência de coisa julgada, circunstância que impede qualquer possibilidade de prosseguimento do presente feito. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado CAIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA da imputação da prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, com fundamento no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transida em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 20 de agosto de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006686-45.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER SALVO ROSA X WALTER SALVO ROSA JUNIOR (SP122206 - JORGE CARLOS MILE NICOLICH)
Autos em Secretaria para a defesa apresentar os memoriais.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003526-26.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIAS LEITE (SP121247 - PHILIP ANTONIOLI e SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI e SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES e SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA e SP235020 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAÍDE e SP405474 - LUCAS DE MELO FONTANA e SP404584 - SABRINA SALES e SP398575 - NICOLE DE CARVALHO MAZZEI e SP389745 - RAISSA REIS VANDONI e SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES)

Vistos. 1. Verifico que não consta dos autos requerimento formal de habilitação para que as vítimas atuem como assistentes da acusação. Assim, intimem-se os peticionantes de fls. 358/359, por meio de seu advogado constituído, para que promovam habilitação caso queiram que suas manifestações sejam consideradas por este Juízo. 2. Intimem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS e RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT e SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO e SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI e SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA e SP271909 - DANIEL ZAHLIS e SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR e RP025717 - JULIANO JOSE BREDA e SP019014 - ROBERTO DELMANTO e SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR e SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e SP220359 - DENISE PROVASI VAZ e SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI e SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE e SP273293 - BRUNO REDONDO e SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES e SP260108 - DANIEL DEL CID GONCALVES e SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO e SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO e SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO e SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e SP220359 - DENISE PROVASI VAZ e SP019014 - ROBERTO DELMANTO e SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR e SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e SP220359 - DENISE PROVASI VAZ e SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE e SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR e SP183646 - CARINA QUITO e SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI e SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO e SP286606 - JULIANA MOYARIOS FERREIRA SILVA e SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO e SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO e SP273293 - BRUNO REDONDO e SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e SP220359 - DENISE PROVASI VAZ e SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE e SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR e SP183646 - CARINA QUITO e SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI e SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO e SP286606 - JULIANA MOYARIOS FERREIRA SILVA e SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO e SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO e SP273293 - BRUNO REDONDO e SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON e SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA e SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI e SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS e SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO e SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN e SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO e SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER e RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES e RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES e RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA e RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES e RJ101708 - RENATO SIMÕES HALLAK e SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER e SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA e SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA e SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRALSTEIN e SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES e SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES e SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR e SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO e SP050783 - MARY LIVINGSTON e SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES e SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SADOS SANTOS e SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERREIRANDES e SP154210 - CAMILLA

essencial do fato imputado, sine qua non à qualificação jurídica do tipo penal 6. Habeas corpus conhecido e, no mérito, concedida a ordem (HC 258.581/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016) Os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no artigo 304 do Código Penal, conforme asseverou o MPF, contudo, combinado com o artigo 297 do mesmo Codex, tendo em vista que o acusado teria utilizado perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo diploma de bacharelado em Arquitetura e Urbanismo pretensamente emitido pela Universidade São Marcos. Assim, conforme entendimento jurisprudencial indicado à fl. 227-verso e 228, diplomas de curso superior, ainda que emitidos por instituição de natureza privada, constituem documento público para todos os fins, dado o caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino, bem como a sujeição do diploma a registro federal (MEC). Por sua vez, o artigo 297 do CP (Falsificação de documento público) prevê pena mínima de dois anos de reclusão, o que inviabiliza a adoção de procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, o que justificou a manifestação deste Juízo antes da fase da prolação da sentença a fim de adequação do procedimento a ser adotado. No mais, entendo que a denúncia descreve a suposta conduta criminosa, havendo indícios suficientes de autoria delitiva, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial e indicados pelo MPF na própria exordial acusatória. Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Por fim, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem como condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Não há que se falar, portanto, em inexistência de substrato fático-probatório e ausência de justa causa para a ação penal. Cumpre registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 09 DE MARÇO DE 2020, ÀS 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia. As testemunhas indicadas pela Defesa com endereços nesta Capital/SP devem ser trazidas independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificando a necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme consignado à folha 228, item 13. Anotando que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CNJ, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Exceçam-se Precatórios às Subseções de Mogi das Cruzes/SP e Rio de Janeiro/RJ para a intimação das testemunhas lá residentes, que serão ouvidas através de videoconferência, durante a audiência de instrução, consignando-se que, caso não possível a realização da videoconferência na data acima designada, deverá o Juízo deprecado realizar a oitiva pelo método convencional, nos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Providencie o necessário para realização do ato. Desde já, faculto a apresentação de memorias escritas na audiência supracitada. Intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2019.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES (SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA (SP186937 - ARISTOTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X LUIZ CARLOS SANTOS SOARES (SP252790 - DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de VANDA MARIA SANTOS SOARES, CRISTIANE SANTOS SOARES, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA e LUIZ CARLOS SANTOS SOARES, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia, oferecida inicialmente em face apenas de VANDA MARIA SANTOS SOARES, CRISTIANE SANTOS SOARES e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA, em 3 de fevereiro de 2012, narra o *modus operandi* das acusadas da seguinte forma: As denunciadas [] na qualidade de sócias administradoras da empresa SPECIAL OTHODONTIC ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA ESPECIAL LTDA. [] reteram da remuneração paga aos empregados da referida empresa as contribuições devidas à Seguradora Social. Entretanto, deixaram de recolher, na época própria, tais valores aos cofres públicos. Tal prática criminosa foi adotada naquela empresa em relação a contribuições previdenciárias referentes aos períodos de julho de 2000 a dezembro de 2005 (inclusive com relação aos décimos terceiros salários de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, e 2005). Durante esse período, a administração da empresa esteve a cargo das denunciadas VANDA, CRISTIANE e MARIA, conforme demonstram os documentos societários da empresa e os relatos das próprias denunciadas. [Com efeito, embora CRISTIANE e MARIA tenham negado a sua participação na administração da SPECIAL OTHODONTIC, os elementos dos autos e as declarações de VANDA comprovam que a empresa era gerida e administrada pelas três denunciadas. É que a SPECIAL OTHODONTIC é empresa familiar (as denunciadas são irmãs) e VANDA não exercia a administração com exclusividade, mas em conjunto com suas irmãs MARIA e CRISTIANE, que também prestavam serviços para a empresa e recolhiam-se salários por meio de remessas feitas por VANDA, a Fortaleza (onde a empresa possuía filial).] Não há nos autos notícia de pagamento ou parcelamento em vigor do (sic) créditos tributários referidos nestes autos (fls. 206, 230 e 302/322). O prejuízo causado à Seguradora Social está comprovado pela N.F.L.D. n. 37.101.091-8 (crédito tributário cujo valor atualizado até janeiro de 2012 atingiu o montante de R\$ 266.874,18) (fls. 303). A denúncia de fls. 328/330, acompanhada do IPL n. 0068/2008-5 (fls. 02/325), foi recebida em decisão proferida no dia 20 de março de 2012 (fls. 331/334). As acusadas MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA e CRISTIANE SANTOS SOARES foram citadas por hora certa (fls. 389/390 e 392/393). A defesa constituída das acusadas MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES e CRISTIANE SANTOS SOARES apresentou resposta à acusação às fls. 404/410 e 445/450, respectivamente. Arrolou 05 (cinco) testemunhas. Juntou documentos (fls. 411/444 e 452/477). A acusada VANDA MARIA SANTOS SOARES foi citada através de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Parnaíba/PI (fl. 497). Nova citação da acusada à fl. 503. A defesa constituída da acusada VANDA MARIA SANTOS SOARES apresentou resposta à acusação às fls. 504/511. Arrolou as mesmas 05 (cinco) testemunhas de defesa. Juntou documentos (fls. 513/522). A decisão de fl. 643 declarou preclusa a inquirição da testemunha de defesa Luiz Carlos Santos Soares. Foi realizada audiência de instrução em 24 de setembro de 2014, oportunidade em que se inquiriram as testemunhas de defesa Ana Luiza de Melo e Mariane Lisandro Correia (fls. 745/748 e mídia de fl. 749). No mesmo ato, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha de defesa Luísa Priscilla Villar da Trindade. Outrossim, à vista do teor dos depoimentos, este Juízo abriu vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que este avaliasse o interesse em eventual oferecimento de aditamento à denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia às fls. 755/756, a fim de imputar os mesmos fatos já processados ao acusado LUIZ CARLOS SANTOS SOARES. Conforme narrou o parquet, [Ficou constatado após apresentação das defesas escritas de fls. 404 a 410, 445 a 450 e 504 a 511 que Luiz Carlos Santos Soares também administrava [a empresa SPECIAL OTHODONTIC ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.]. As proações juntadas por cópia nas folhas 417, 458 e 513 provam que em 19 de fevereiro de 1999 a sócia majoritária Maria da Conceição Santos Soares lhe outorgou amplos poderes de gerência e administração. A ele também cabia portanto contratar, demitir, pagar empregados, providenciar o pagamento das contribuições previdenciárias decididas e praticar os demais atos de gestão em geral. (fl. 756). O aditamento foi recebido em 04 de novembro de 2014 (fls. 758/760). Aos 05 de novembro de 2014, a testemunha de defesa Roberta Gasparini foi inquirida através de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Campinas/SP (fls. 779/780 e mídia de fl. 781). A defesa constituída do acusado LUIZ CARLOS SANTOS SOARES apresentou resposta à acusação às fls. 868/873. Não arrolou testemunhas. O acusado LUIZ CARLOS SANTOS SOARES foi interrogado em audiência realizada aos 22 de novembro de 2017 (fls. 909/911 e mídia de fl. 912). As acusadas VANDA MARIA SANTOS SOARES, CRISTIANE SANTOS SOARES e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA foram interrogadas em audiência realizada aos 05 de setembro de 2018 (fls. 941/949 e mídia de fl. 950). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 952/964. Pugnou pela condenação do acusado LUIZ CARLOS SANTOS SOARES, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. De outra face, requereu a absolvição das acusadas VANDA MARIA SANTOS SOARES, CRISTIANE SANTOS SOARES e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. As defesas constituídas das acusadas VANDA MARIA SANTOS SOARES, CRISTIANE SANTOS SOARES e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA apresentaram memoriais escritos às fls. 970/973, 980/982 e 983/985. Na oportunidade, requereram a absolvição das acusadas, nos termos do art. 386, V, do CPP. A defesa constituída do acusado LUIZ CARLOS SANTOS SOARES apresentou memoriais escritos às fls. 990/1.002. Alegou que a suposta apropriação indevida de contribuições previdenciárias ocorreu em contexto de crise financeira da empresa, e que, por conseguinte, o acusado teria delinqüido em estado de necessidade ou por inexistência de conduta diversa. Caso ultrapassada a excludente de culpabilidade aventada, alegou ainda a inexistência de dolo em sua conduta. Certidões e demais informações criminais foram acostadas aos autos às fls. 377, 387, 379 e 525 (VANDA); 361/362, 385 e 523 (CRISTIANE); 370/371, 386 e 524 (MARIA); e 783/797 (LUIZ). É o relatório. Fundamento e decisão. I - Da materialidade: A materialidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do CP, está amplamente demonstrada nos autos, serão vejamos. O processo administrativo fiscal juntado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não foram repassadas ao INSS, no prazo e forma legais, relativa às competências de 07/2000 a 13/2005, conforme se depreende da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 35.101.091-8 (fls. 13/150), cujo montante exclusivamente tributário corresponde a R\$ 95.308,36 (noventa e cinco mil, trezentos e oito reais e trinta e seis centavos), com valores atualizados até janeiro de 2012 (fl. 303). II - Da autoria delitiva quanto às corréis VANDA MARIA SANTOS SOARES, CRISTIANE SANTOS SOARES e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA. Com relação à autoria, observo que, analisando as assertivas apresentadas pelas partes, em conjunto com as provas produzidas, esta não está suficientemente comprovada para ensejar um decreto condenatório contra as acusadas VANDA MARIA SANTOS SOARES, CRISTIANE SANTOS SOARES e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA. De início, cabe apontar que os contratos sociais juntados aos autos e suas alterações (fls. 178/201), todos, consignam como sócia da empresa a Srª Maria da Conceição Santos Soares, mãe dos acusados. Assim, conforme restou apurado da instrução criminal, e será posteriormente pormenorizado, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA somente passou a atuar na empresa SPECIAL OTHODONTIC em período muito posterior ao recorte temporal cingido na denúncia, na qualidade de advogada, de modo que não se verificam elementos que a responsabilizem pelos fatos. Pois bem. Apesar de o estatuto social da empresa e suas alterações (fls. 178/201) atribuir à acusada VANDA MARIA SANTOS SOARES, em conjunto com sua mãe, a titularidade da sociedade e os poderes de gestão e administração, os documentos apresentados por sua defesa constituída (além da defesa constituída de CRISTIANE e VANDA) incluem procuração outorgada por instrumento público a LUIZ CARLOS SANTOS SOARES, conferindo-lhe [amplos, gerais e ilimitados poderes para, isoladamente, gerir e administrar todos os negócios de interesse da firma outorgante [SPECIAL OTHODONTIC ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA ESPECIAL LTDA.], lavrada aos 19 de fevereiro de 1999 (fls. 417 e 458 - estes com autenticação lavrada pelo 27º Tabelião de Notas da Capital -, e 513). Do acervo probatório amalhado pelas acusadas, ainda, estão incluídas atas de audiências realizadas perante a Justiça do Trabalho, nas quais a empresa em questão foi representada por LUIZ CARLOS (fls. 437/444 e 470/477). Demais disso, também a prova oral produzida em Juízo dá suporte à conclusão de que a acusada VANDA MARIA SANTOS SOARES foi incluída na sociedade a título formal e não exercia sua administração de fato, consistindo naquilo que usualmente denomina-se *laranja*. Tampouco restou provado que esta ou as demais acusadas, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA e CRISTIANE SANTOS SOARES teriam alguma participação de fato na sua gestão. Explico. As testemunhas arroladas pela defesa foram unânimes em asseverar que o acusado LUIZ CARLOS SOARES era o único responsável pelo exercício de todos os atos de gestão no âmbito da empresa SPECIAL OTHODONTIC ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA ESPECIAL LTDA., tais como contratações, demissões e determinação dos pagamentos a serem realizados. A testemunha Mariane Lizardo Correia afirmou, em sua inquirição, que foi gerente da unidade Lapa da empresa, entre 13/07/2005 e 23/01/2007, e que fora contratada num contexto de renovação do quadro pessoal da empresa. Afirmou peremptoriamente que LUIZ CARLOS era seu patrão, e que decidia quais as contas da empresa que seriam pagas - pagamentos estes realizados a partir da reserva em caixa da própria unidade, oriunda de contraprestação pelos serviços odontológicos prestados. Ademais, afirmou desconhecer as funções desempenhadas pelas acusadas VANDA e MARIA DA CONCEIÇÃO dentro da empresa. Quanto a CRISTIANE, mencionou que esta trabalhou na unidade Lapa, no setor de cobranças. Por fim, asseverou que os pagamentos da empresa eram feitos a partir de lista elaborada pela própria testemunha, a qual discriminava todos os débitos contribuídos, insunhos e salários. Afirmou que o acusado pedira para deixar separada a guia de GPS, e que pagava somente os valores correspondentes ao FGTS dos empregados. Não obstante, entendeu que a empresa vivia boa saúde financeira durante todo o período em que trabalhou nela. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Ana Luiza de Melo, gerente administrativa da unidade Santana da empresa SPECIAL OTHODONTIC ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA ESPECIAL LTDA entre março de 2005 e setembro de 2007. Segundo seu relato, a testemunha desconhecia as acusadas VANDA e MARIA DA CONCEIÇÃO. Conhecia a acusada CRISTIANE, a qual mexia com contratos para tratamento odontológico e como atendimento e captação de clientes. Afirmou, no entanto, que CRISTIANE nunca teria realizado pagamentos pela empresa, seja acompanhada de LUIZ CARLOS, seja por ordens deste. A testemunha afirmou, ainda, que era responsável pela realização dos pagamentos em sua unidade. Nesse contexto, recebeu ordens de LUIZ CARLOS SANTOS SOARES - a quem incumbia a administração

causou vultoso prejuízo aos cofres previdenciários, num valor total de R\$ 178.165,74 (cento e setenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), excluídos juros e multa (Precedentes: STJ, RESP 200800109757, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008; TRF3, EINFU 199961050131603, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CUI DATA:22/08/2011 PÁGINA:158), 9. Na segunda fase, não havendo agravantes, a pena deve ser reduzida em 1/6 (umsexto) em razão do magistrado sentenciante ter reconhecido a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, o que resulta na pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa. 10. Na terceira fase, considerando que a acusada deixou de repassar à Previdência Social contribuições relativas às competências relativas ao período de dezembro/1996 a junho/1997 e agosto/1997 a junho/1998, o aumento da pena em 1/5 (um quinto) deve ser mantido, totalizando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa (Precedente: TRF3, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). 11. O valor unitário de cada dia-multa deve ser mantido em 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, uma vez que não há maiores informações nos autos a respeito da situação econômica da acusada. 12. Apelação da acusação parcialmente provida para majorar a pena do réu para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. (Processo - ACR 00006787720004036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45239, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão - TRF3, Órgão julgador - QUINTA TURMA, Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014) Ressalto novamente que não foram apresentadas provas orais ou documentais que corroborassem alegadas dificuldades financeiras da empresa. Observe, no fecho, que os débitos encontram-se ativos, em fase de cobrança, e não há qualquer prova da liquidação das dívidas apontadas (fls. 303), nem há que se falar em reflexos penais de eventual prescrição ou decadência parcial do crédito tributário, o que de qualquer forma não está caracterizado no bojo do processo administrativo fiscal juntado aos autos. Desta forma, plenamente demonstrada a autoria da conduta descrita no artigo 168-A do Código Penal, pelo acusado LUIZ CARLOS SANTOS SOARES, de maneira livre e consciente, com o objetivo de omitir o pagamento de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de quaisquer natureza, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra os réus para absolver as acusadas VANDA MARIA SANTOS SOARES, CRISTIANE SANTOS SOARES e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA, qualificadas nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e condenar LUIZ CARLOS SOARES SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena aplicável ao acusado LUIZ CARLOS SANTOS SOARES. Comefeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado LUIZ CARLOS SANTOS SOARES, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação sobre especiais circunstâncias da conduta - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Não há falar-se em elevação da pena em virtude das consequências do crime em razão do valor descontado dos empregados e não repassado à Previdência Social, haja vista o valor do débito remanescente concernente ao objeto da presente ação penal não ser vultoso (R\$ 95.308,36 - noventa e cinco mil, trezentos e oito reais e trinta e seis centavos -, com valores atualizados até janeiro de 2012), principalmente se considerarmos que foi produzido em 72 meses, circunstância que será apreciada na segunda fase. Inobstante seja elevado o valor total do débito tributário da empresa, isso se deve à soma desses valores, inadimplemento da contribuição do empregador na condição de contribuinte (art. 195, I, a, CF), conforme já explicitado no capítulo referente à materialidade delitiva, e não deve ser considerado, pois foge ao objeto deste processo. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Na segunda fase, reconheço apenas a atenuante da confissão (art. 65, III, d do Código Penal), porém fixa a pena mantida no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. No ponto, não há se falar em inconstitucionalidade da aplicação da Súmula nº 231 do STJ, haja vista a impossibilidade de transposição dos limites mínimos e máximos da pena prevista no preceito secundário do tipo penal em razão da aplicação de atenuantes ou agravantes. Ressalto abaixo trecho de importante precedente originário para elaboração do verbete sumular: Pela sistemática enfocada, a fixação da pena definitiva pode desdobrar-se em três etapas cuja sequência esta evidenciada. A pena-base (e não ponto de partida) e obtida com as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). A seguir, em segunda operação, devem incidir as agravantes e as atenuantes (ex vi arts 61 a 67 do CP), surgindo, daí, a pena provisória. Esta só se torna definitiva ou final se não houver a aplicação das denominadas causas legais, genéricas ou específicas, de aumento ou diminuição da pena (majorantes ou minorantes, ex vi art. 68 do CP). Como se vê, primo ictu oculi, até à vol doiseau, o critério é claro, a sua sequência evidente e os limites, nas duas primeiras operações, decorrem não só dos textos mas até por uma questão de elemental lógica. Se assim, não fosse, existindo os parâmetros apontados, teríamos um sistema de ampla indeterminação que é incompatível com o princípio da reserva legal e possibilita constantes tratamentos inflacionados diferenciados. (STJ, REsp 146056/RS, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 10/11/1997) Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 72 (setenta e dois) crimes praticados (julho de 2000 à décima terceira competência de 2005), nos termos do art. 71 do Código Penal. No ponto, ressalto que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Dessa forma, a majorante deve ser aplicada na fração de 2/3 (dois terços), pois foi comprovada a prática de 72 condutas consumadas em continuação consistentes no desconto das contribuições previdenciárias dos empregados sem repasse à União. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, conduzido pelo Eminentíssimo Desembargador Nelson dos Santos, a saber: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO PENAL. ARTIGO 168-A. DOLO GENÉRICO. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DEBILIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. 1. A consumação do delito de apropriação indébita previdenciária prescinde do prévio esgotamento da via administrativa. Assim, não há falar em necessidade de ocorrência do lançamento pela autoridade administrativa para que o tipo penal reste configurado, pois trata-se, in casu, de crime formal. 2. A Lei nº 9.983/2000 revogou expressamente o art. 95, d, da Lei n. 8.212/1991, mas não acarretou a abolição criminis, pois incrimina a mesma conduta. Houve, somente, sucessão de leis, fenômeno que não produz consequência perseguida pelo apelante. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária, é imperiosa a confirmação da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 4. Meras dificuldades financeiras não escusam o empregador de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. 5. Não comprovada a alegada inexigibilidade de conduta diversa, é de rigor a rejeição de tal tese. 6. A existência de condenação sem trânsito em julgado não autoriza a exasperação da pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A míngua de razões concretas que autorizem a exasperação da pena-base, esta deve ser fixada no patamar mínimo previsto em lei. 8. Segundo a jurisprudência da Turma, firmada para os casos de apropriação indébita previdenciária, a fração de aumento, pela continuidade delitiva, deve ser fixada conforme os seguintes parâmetros: de dois meses a um ano de omissões de recolhimentos, 1/6 (umsexto) de acréscimo; acima de um ano e até dois anos, 1/5 (um quinto); acima de dois anos e até três anos, 1/4 (um quarto); acima de três anos e até quatro anos, 1/3 (um terço); acima de quatro anos e até cinco anos, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos, 2/3 (dois terços) de aumento. 9. Adequação da pena de prestação pecuniária à comunidade ou a entidades públicas para que seja proporcional à duração da pena privativa de liberdade substituída. 8. Recurso defensivo desprovido. Redução, ex officio, das penas privativas de liberdade e de prestação pecuniária, assim como do valor do dia-multa. (TRF 3ª Região, ACR 28134, Processo: 11051016419984036109, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Data Decisão: 18/06/2013, e-DJF3 Judicial 27/06/2013, grifei) Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva a ser aplicada a LUIZ CARLOS SANTOS SOARES em 03 ANOS e 04 MESES de reclusão. Condeno ainda o réu a pena de multa em 16 (dezesseis) dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, valor adequado à capacidade econômica do réu. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê a partir do início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redução dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP); b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, a razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno o réu, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008819-2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN BARBETTO X CAMILA ALVES SILVA X DAMIANA DA LUZ SILVA X JOSIMAR PAULO DA ROSA X ANTONIO JACINTO ALVES DOS SANTOS (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X ALEXANDRE JOSE BORGES (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X EDSON TEIXEIRA DE SOUZA X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA (SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP133319 - RODRIGO JOSE AZORLA E SP306117 - RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO)
(DECISÃO DE FL. 2939): Em face da certidão negativa de fl. 2791, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Havendo novos endereços, expeça-se o necessário para citação da acusada CAMILA ALVES SILVA. Oportunamente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que patrocine a defesa dos acusados IVAN BARBETTO, DAMIANA DA LUZ SILVA e JOSIMAR PAULO DA ROSA. Fl. 2916: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, que deverá ser retirada pela defesa constituída do acusado OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA embaixo de Secretaria. Mantenham-se os autos empenso 0008876-15.2014.403.6181 sobrestados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA AMELIA EVANGELISTA SALGADO (SP292372 - ANDRE PIACITELLI)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FLS. 561 e VERSO): Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, (...) publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA JOSICLEIDE DOS SANTOS DANTAS (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)

Diante do decurso de prazo, intime-se novamente a defensora da ré, DRA. DENISE RODRIGUES ROCHA OAB/SP nº 226.426, para que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Após, cumpra-se o parágrafo final da decisão de fls. 264.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007532-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JULIO GALVAO LUCCHESI (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 242. Dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação das devidas razões recursais, no prazo legal. Em seguida, intime-se a defesa constituída do réu FRANCISCO JULIO GALVAO LUCCHESI a fim de que tome ciência da sentença condenatória prolatada nos presentes autos, bem como para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. Cumpridas as deliberações acima, tomemos os autos conclusos. SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO JÚLIO GALVÃO LUCCHESI, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, II e IV, c.c. art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. A denúncia descreve, em síntese, que o acusado FRANCISCO JULIO GALVÃO LUCCHESI, agindo de forma livre e consciente, na qualidade de administrador da empresa Comercial e Industrial Lucchesi Ltda. (CNPJ 48.546.857/0001-38 matriz e CNPJ 48.546.857/0005-61 filial), suprimiu e reduziu tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS), mediante fraude à fiscalização tributária, qual seja, inserção de elementos inexatos e omissão de operações às autoridades fazendárias. A denúncia narra que as irregularidades perpetradas pela aludida pessoa jurídica foram apuradas por meio dos seguintes procedimentos administrativos fiscais 10.803.000.086/2010-69, 10.803.000.001/2011-23, 10.803.720.098/2011-94, 10.803.720.031/2011-31, 10.803.720.034/2012-74, resultando no lançamento do crédito tributário no valor total de R\$ 62.566.300,78 (sessenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos reais e setenta e oito centavos), os quais foram constituídos definitivamente, respectivamente, em 22/12/2010, 30/12/2010, 27/11/2015, 13/01/2014 e 03/03/2017 (fl. 21). A denúncia veio instruída com os autos do procedimento investigatório criminal nº 1.34.0001.004274/2016-08 e foi recebida em 10 de agosto de 2017 (fls. 26/27). A defesa constituída do réu FRANCISCO JULIO GALVÃO LUCCHESI apresentou resposta à acusação às fls. 47/88. Arrolou 03 (três) testemunhas de defesa. A testemunha de acusação Fernando Andrade Martins e a testemunha de defesa Adenir Ferreira foram inquiridas em audiência de instrução realizada aos 18 de abril de 2018, oportunidade em que foi interrogado o acusado FRANCISCO JULIO GALVÃO LUCCHESI (fls. 115/117 e mídia de fl. 118). Nesse ato, foi homologada a desistência das testemunhas de acusação Jair Tolentino e Sebastião Soares, conforme certidão de fl. 145. As testemunhas de defesa Paulo Roberto Cardoso e Rosemir Gino Cantão foram inquiridas por meio de carta precatória acostada às fls. 131/141. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal O

o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo como presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco (...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF 3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TIPCIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuir social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. (...). OI - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; Constatou que a conduta do acusado, comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de sócio administrador da COMERCIAL E INDUSTRIAL LUCCHESI LTDA, omitiu rendimentos e prestou declarações falsas à administração tributária por meio do registro em livros contábeis de notas fiscais com apenas 10% de valores e de notas fiscais inidôneas no ano calendário 2005, bem como omitiu rendimentos tributáveis ao entregar zerada a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2008, ano calendário 2007. Com as condutas acima explicitadas, o acusado reduziu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre a receita tributável da sociedade empresária, de sorte a incorrer, por duas vezes, na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar o recolhimento dos referidos tributos em valores inferiores aos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitiva. Nesse ponto, ressalto que a defesa opta por uma linha argumentativa de ausência de dolo. Sucede que a conduta ora comprovada consiste em complexo estratagem engendrado para omitir e falsear receitas, a saber, redução drástica de valores de notas fiscais; simulação de aquisições e negócios com empresas inativas ou inidôneas; dissimulação de receitas e simulação de custos que, se existentes, implicariam diminuição da base de cálculo do tributo etc., notadamente destinado a reduzir o pagamento dos tributos devidos conforme acima explicitado. Resta evidente que, como sócio administrador e titular das quotas societárias, único beneficiário econômico do estratagem para reduzir o pagamento de tributos, o acusado JÚLIO consciente e voluntariamente reduziu o pagamento de tributos mediante omissão de informações e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, bem ainda mediante alteração de notas fiscais concernentes a obrigações tributáveis. Nesse contexto, exsurge a responsabilidade penal de FRANCISCO JÚLIO GALVÃO LUCCHESI, o qual era administrador COMERCIAL E INDUSTRIAL LUCCHESI LTDA, com poderes integrais de gestão, que não foram inferidos em nenhum momento dos autos. Crime continuado Constatou que a condenação alcança duas condutas distintas, que ensejaram a supressão do pagamento de tributos concernente aos anos-calendário de 2005 e 2007, pouco importando a espécie tributária. Consoante se extrai do tipo penal, a elementar é tributo, termo que alcança todas as espécies tributárias; ademais, o núcleo do tipo é suprimir ou reduzir, condutas que se exteriorizam mediante diversos meios de execução, consignados nos incisos (in casu, nos incisos I e III), de sorte que a adoção dos diversos meios de execução em um mesmo interstício temporal de apuração do tributo devido não implica condutas distintas, mas sim crime único, ocorrido no âmbito do mesmo contexto fático. Assim, o âmbito da condenação abrange dois crimes, a saber, um concernente ao ano-calendário de 2005 e outro, concernente ao ano-calendário de 2007. Entretanto, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, a saber, a prestação de informações falsas concernentes a receitas tributáveis e a criação de créditos fictícios, colimando diminuir o valor do pagamento de tributos, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Nesse diapasão: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IRPF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. PROVA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 69 DO CP. REGIME ABERTO. MULTA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 8. Na terceira fase, aplicado o disposto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6, em detrimento do art. 69 do mesmo diploma legal, requerido pela acusação, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie, quais sejam, nas declarações anuais de renda. (ACR 20061810030859, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2008) Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. Constatando que as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. Entretanto, no que concerne à culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - bem como em relação às circunstâncias, reputo que a realização de complexo estratagem engendrado para omitir e falsear receitas, a saber, redução drástica de valores de notas fiscais; simulação de aquisições e negócios com empresas inativas ou inidôneas; dissimulação de receitas e simulação de custos que, se existentes, implicariam diminuição da base de cálculo do tributo etc., notadamente destinado a reduzir o pagamento dos tributos devidos consistem em situações que desbordam a normalidade do tipo. Ademais, no que concerne às consequências do crime, reputo que o considerável valor dos créditos tributários apurados nos presentes autos, a saber, R\$ 1.435.860,33 (COFINS); R\$ 252.644,48 (PIS), R\$ 491.852,04 (IPI) no ano calendário 2005 e R\$ 2.663.698,90 (IRPJ); R\$ 1.209.464,52 (CSLL); R\$ 3.359.623,64 (COFINS) e R\$ 727.918,40 (PIS) no ano calendário 2007, os quais totalizaram a quantia de R\$ 10.141.062,31 (dez milhões, cento e quarenta e um mil, sessenta e dois reais e trinta e um centavos), ensejou substancial lesão ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar bem superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Constatando não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 2 (dois) crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena acima no mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática, por duas vezes, do crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Ressalto que não há falar-se em incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto não restou configurado o grave dano à coletividade, termo vago e aberto utilizado pela lei, o que torna discutível sua definição precisa, (rectius: tipicidade), conforme exige o Direito Penal. Desse modo, entendo que a solução jurídica adequada é a elevação da pena-base, alocando nas consequências do crime, em razão do valor dos tributos sonegados, consoante realizado supra. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento nos autos relativo à capacidade econômica do réu, na atualidade, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base no art. 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) CONDENAR o acusado FRANCISCO JÚLIO GALVÃO LUCCHESI, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. b) ABSOLVER o acusado FRANCISCO JÚLIO GALVÃO LUCCHESI da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 relativo à redução de IRPJ e CSLL no ano calendário de 2005 (processo administrativo fiscal n.º 10.803.720.098/2011-94 - mídia à fl. 57) e ao não recolhimento do IPI nos meses de outubro e novembro de 2008 (processo administrativo fiscal n.º 10.803.720.034/2012-74 - mídia fl. 60), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação. O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015022-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON JORGE MINELLO (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 268, com razões incluídas às fls. 269/277. Após, intime-se a defesa para ficar ciente da sentença de fls 264/266, bem como para oferecimento de suas contrarrazões recursais à apelação intentada pelo Órgão Ministerial. Oportunamente, providencie-se o envio destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades pertinentes

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007188-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MARCOS BAUM (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

(DECISÃO DE FL. 90): Fls. 73 e 79: Tendo em vista que a testemunha da defesa CARLOS EDUARDO LIUCHY reside no município de Paraty/RJ, expeça-se carta precatória àquela Comarca para sua oitiva. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010816-73.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS PIKELAIZEN (SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ)

(DECISÃO DE FL. 217): Fl. 214: Defiro o pedido formulado pela defesa. Destarte, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 08 de OUTUBRO de 2019, às 14:30 horas. Recolham-se os mandados porventura expedidos para a sua realização, independentemente de cumprimento. Designo o dia 05 de dezembro de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa Meir Fligelman, João Batista Dias da Silva, Jacques Griffl, Paula Alves de Campos, David Marovic, Mario Duarte e Mauro Catani, bem como será realizado o interrogatório do acusado LUIS PIKELAIZEN. Intimem-se, testemunhas e acusado, a fim de que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP na data e horário supradesignados. Expeçam-se ofícios aos seus superiores hierárquicos comunicando a designação da audiência, se necessário. Ciência às partes.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015439-25.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014293-46.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALCEU LUIZ WILLNNBRINCK (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E SP184916 - ANA CAROLINA MOYA VILANI) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR X GILMAR FLORES (PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X NILSON CARNEIRO DURAES (PR039108B - JORGE DA SILVA GIULIAN)

Ante o teor da certidão de fls. 1446, INTIME-SE novamente o advogado JORGE DA SILVA GIULIAN (OAB/PR nº 39108B), para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, atenda ao chamamento judicial e apresente os memoriais finais com fundamento no art. 403 do Código de Processo Penal.

Findo o prazo, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União para que apresente memoriais pelo réu ERIBERTO.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001012-59.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATA DO REGO BARROS ESTEVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE16427, FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO - PE17821, VICTOR LAPORTE DE ALENCAR TRINDADE - PE42424
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em face de sentença em embargos de terceiro opostos por RENATA DO REGO BARROS ESTEVES, em face de decisão proferida pelo TRF da 5ª Região no curso dos autos nº 0000300-53.2018.405.0000, que determinou a busca e apreensão do veículo da marca JEEP, modelo COMPASS, de placas PEB-6253, constando como proprietária a embargante, requerendo o reconhecimento de que o veículo citado pertence à EMBARGANTE e foi por ela adquirido com recursos próprios e/ou em sub-rogação de bens particulares.

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 20997353).

A sentença de ID 21256722 julgou improcedente o pedido da embargante por considerar que não foram apresentadas provas sobre a origem dos R\$ 55.000,00.

Nos embargos de declaração, a embargante alegou contradições na sentença prolatada, requerendo a liberação do veículo através da sua substituição por outro bem, cujo valor seja equivalente à parte controversa (ID 21671994).

O MPF opinou favoravelmente à liberação do veículo por meio do depósito em conta vinculada ao juízo de R\$ 55.000,00 ou apresentação de fiança bancária equivalente (ID 21882260).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração foram conhecidos em decisão de ID 21684584, pois presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade.

No **mérito**, não merecem acolhida.

A defesa pediu a liberação do bem sob a alegação de que o veículo foi adquirido com recursos pertencentes exclusivamente à embargante (ID 19936875, fls. 18/26).

A sentença indeferiu o pedido ao argumento de que a embargante não comprovou a origem lícita do veículo, notadamente de R\$ 55.000,00, além de indicar que os documentos juntados aos autos são insuficientes para o esclarecimento da relação patrimonial existente entre RENATA e LEONARDO depois da aquisição do veículo apreendido, apontando a possibilidade de lavagem de dinheiro na manutenção do veículo em nome de RENATA (ID 21256722).

A sentença reconheceu a propriedade dos veículos JEEP RENEGADE e TUCSON, e não do JEEP COMPASS (apreendido em poder de LEONARDO). Ao se afirmar que houve parte do pagamento com recursos que comprovadamente se originaram do patrimônio da embargante não significa reconhecer que a embargante tem direito atual à integralidade do veículo JEEP COMPASS, em especial porque foi apontada na sentença a possibilidade de lavagem de dinheiro pela manutenção do veículo em nome de RENATA para ocultação do real proprietário LEONARDO. Nesse sentido, a decisão não tem contradição, pois o reconhecimento de que há prova de entrega do veículo pessoal como parte do preço não implica no reconhecimento do **atual** direito sobre a integralidade do bem apreendido em poder de terceiro acusado da prática de lavagem de dinheiro. Não por outra razão a decisão faz menção à ausência de provas sobre o histórico financeiro da embargante em momento posterior ao pagamento do preço com recursos próprios, já que este histórico poderia apontar que RENATA pode ter recebido de LEONARDO o equivalente ao veículo por ela entregue.

Em síntese, concluiu a sentença que não há qualquer indicação da origem dos R\$ 55.000,00 e, embora tenha sido demonstrada a origem dos R\$ 63.000,00, a ausência de provas do histórico de evolução patrimonial após a transação impede o reconhecimento de que atualmente a embargante faz jus à integralidade do veículo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Todavia, considerando que o MPF opinou favoravelmente à liberação parcial do valor do bem, a despeito da dúvida sobre os fatos que se sucederam ao pagamento do preço, RECONSIDERO a decisão de rejeição dos embargos de terceiro e AUTORIZO a realização de depósito em conta vinculada ao juízo ou apresentação de fiança bancária, no valor de R\$ 55.000,00, para liberação da construção do veículo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014784-23.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICA INDUSTRIA DE SEPARADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017673-47.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequirente, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016157-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE VILLE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001573-80.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017

DECISÃO

Indefiro o requerido, tendo em vista que o montante bloqueado supera o teto que é cobrado como custas nas ações cíveis no âmbito da Justiça Federal, qual seja, R\$ 1.915,38.

Proceda a Secretaria a imediata transferência dos valores valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006892-29.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CDBU DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a Autora sobre a petição na qual a Requerida (PGFN) informa que os débitos inscritos sob nº. 80.6.18.006778-84, 80.6.18.006779-65, 80.7.18.002898-57 e 80.7.10.002899-38, estão com a exigibilidade suspensa por depósito judicial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COMUNICACOES 100FIO LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240, RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Em que pese a existência de pedido de liminar, verifico dos autos da EF nº. 0046938-97.2009.403.6182, que o representante legal da Autora teve imóvel de sua propriedade penhorado, sendo intimado da penhora em 14/12/2018 (fs. 123/124 dos autos físicos da EF).

Considerando que não consta distribuição de Embargos do Devedor nos autos físicos da execução, nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a parte Autora para se manifestar sobre preclusão, que impediria o processamento.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009298-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA

SENTENÇA-TIPO M

IDs 20098749: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao acolher a exceção de pré-executividade, bem como reconhecer a sucumbência da exequente, condenando-a em honorários.

Com efeito, as alegações apresentadas pela parte não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

De qualquer forma, também pelo princípio da causalidade, a condenação fica mantida, uma vez que a exequente tinha ciência do depósito, não sendo relevante se só veio a conferir a integralidade do valor posteriormente.

Logo, mantenho integralmente a sentença (ID 19031243).

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005588-63.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: TRANSITDO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

DECISÃO

Considerando que, segundo informa a Exequente, os débitos objeto desta execução não estão incluídos nos parcelamentos requeridos pela Executada, prossiga-se na execução, devendo a Exequente requerer o que de direito.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007914-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

IDs 20820316 e 2128300: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao acolher parcialmente a exceção de pré-executividade, conforme fundamentada.

Com efeito, as alegações apresentadas pelas partes não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 20538802.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001846-93.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO:OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE SEABRA - SP98996

DECISÃO

Na petição de fl. 60 (id 21923344), a Executada questiona a decisão retro, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fl. 28 (id 14856412) nos seguintes termos:

“A Exceção, no caso, resume-se à sustentação de prejudicialidade em razão do ajuizamento de Mandado de Segurança originalmente distribuído em Juízo diverso e, posteriormente, remetido a este Juízo, que indeferiu a inicial.

Assim, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, rejeito a Exceção.

No mais, é direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e DEFIRO o pedido da Exequite, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.”

Afirma que foi surpreendida pelo bloqueio de R\$54.000,00 de suas contas bancárias, valor esse que constituiria todo o seu capital de giro, comprometendo pagamentos com fornecedores e funcionários, com risco para manutenção das atividades empresariais. Ponderou que, a despeito do disposto nos artigos 11 e 15 da Lei 6.830/80, deve-se observar o malefício que o bloqueio traz para empresas de pequeno porte e o respeito ao princípio da menor onerosidade ao devedor, o que não teria sido observado nos autos.

Por outro lado, alegou que a Exceção não se resumia à sustentação de prejudicialidade de “Mandado de Segurança”, tendo explicitado a seguinte situação:

“A CDA nº 2018.T.LIVRO01.FOLHA0107-PR, objeto da Execução fiscal, é nula de pleno direito, foi sacada ao arrepio da lei, justamente porque inexistente a constituição definitiva do crédito tributário que está em discussão no âmbito administrativo (processo nº 53504.007219/2018-62 – Anexo I), cuja prova está no despacho decisório assinado pelo gerente da ANATEL em 09.01.2019 para cuja ciência foi dada à Executada em 16.01.2019, vide comprovantes documentais anexos. (Ofício nº 557/2018/SEI/AFF06/AFFO/SAF-ANATEL – Anexo II; despacho decisório nº 360/2018/SEI/AFF06/AFFOSF E - Anexo III; informe nº 489/2018 – Anexo IV). Ora, a Execução Fiscal ora combatida de nº 5001846-93.2018.4.03.6182 foi distribuída em 28.02.2018, ou seja, 01 ANO ANTES DA INTIMAÇÃO E PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO ACIMA CITADO DE 16.01.2019 – Anexo V, portanto NÃO HAVIA CDA alguma em 28.02.2018!!! NÃO EXISTINDO A CDA, NULA E ILEGAL É A EXECUÇÃO FISCAL EM APREÇO! TANTO É QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 53504.007219/2018-62 ESTÁ ATIVO E AINDA EM DISCUSSÃO, VIDE COMPROVANTE ANEXA que demonstra que o processo administrativo está na conclusão na Unidade desde 14.02.2019.”

Diante da nulidade evidenciada, defendeu a necessidade de se obstar a execução, extinguindo a execução pela nulidade apontada ou, subsidiariamente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, em respeito ao art. 151, III, do CTN.

Decido.

Recebo a petição como Embargos de Declaração, porém conheço apenas de omissão quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade em função das nulidades alegadas, já que, no tocante a recusa dos bens oferecidos, a decisão já abordou as questões suscitadas pela executada, cabendo apenas observar que não foi comprovado risco à continuidade das atividades empresariais pela penhora realizada, o que eventualmente demandaria dilação probatória para perícia contábil, incabível nesta sede.

Passo à análise da nulidade alegada.

Em síntese, na Exceção de Pré-Executividade, a executada expôs que impetrou Mandado de Segurança nº 1005139-66.2019.4.01.3400, distribuído para 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, com o objetivo de declarar nulo ato decisório da Gerente de Finanças, Orçamento e Arrecadação da ANATEL nº 360/2018/SEI/AFFO6/AFFO/SAF e ineficaz a inscrição em Dívida Ativa, com a consequente perda de objeto da presente Execução Fiscal.

Expôs que a presente Execução Fiscal não poderia ter sido ajuizada em 28/02/2018, uma vez que inexistia constituição definitiva do crédito tributário ainda em discussão em âmbito administrativo, tendo em vista que o aludido despacho decisório foi proferido em 09/01/2019, com ciência da Executada em 16/01/2019. Assim, a exigibilidade estaria suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, norma que teria sido desrespeitada pela ANATEL, violando o contraditório e ampla defesa, sob a alegação de que a impugnação seria intempestiva. Ao contrário, a impugnação seria tempestiva, consoante razões expostas no Mandado de Segurança.

Diante disso e considerando o perigo de dano ou de difícil reparação pela possibilidade de constrição de ativos financeiros, requereu a suspensão da exigibilidade judicial do débito pelas razões ora expostas e aquelas constantes do Mandado de Segurança. Requereu, também, o cancelamento de eventual ordem de penhora e imediata comunicação ao Distribuidor para que deixe de apontar este processo judicial em seu desfavor. Finalmente, pontuou que também não teriam sido considerados pagamentos realizados, no importe de R\$4.466,83 e, para demonstrar sua boa-fé, ofereceu em garantia os bens acima referidos.

Anexou documentos (fls. 13/27).

Intimada a se pronunciar sobre a Exceção, conforme despacho de fl. 29, a Exequirente esclareceu que não consta da distribuição no Distrito Federal o Mandado de Segurança impetrado pela Executada, tampouco haveria notícia de lininar ou antecipação de tutela para suspensão da execução fiscal. Ademais, afirmou que, conforme cópia do processo administrativo anexada (fls. 32/45), foi apurado o débito conforme relatório de fiscalização (fls. 1.003/1.014 do PA) e expedida notificação para pagamento (fls. 1.015/1.016), recebida pela Executada em 15/09/2017, segundo AR (fls. 1.017 do PA). Como não houve pagamento, foi proferido despacho determinando a inscrição em Dívida Ativa, em 27/12/2017, o que ocorreu em 31/01/2018. Dessa forma, seriam improcedentes as alegações da executada.

Na sequência, a Executada apresentou petição e documentos (fls. 47/49, id 15328628), informando que o Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal declarou-se incompetente para julgar o Mandado de Segurança, uma vez que reconheceu conexão com a presente Execução, razão pela qual o processo seria remetido a este Juízo.

Em 20/03/2019, em cumprimento ao despacho de fl. 50, trasladou-se sentença proferida no Mandado de Segurança, redistribuído a este Vara sob nº 5006012-37.2019.4.03.6182 (fl. 52). Segundo a sentença, o processo foi extinto sem julgamento de mérito (art. 485, IV, do CPC), em razão do indeferimento da inicial, diante da ocorrência de decadência para impetração, com fundamento no art. 10 e 23 da Lei 12.016/2019, considerando que a nulidade alegada já seria do conhecimento da Executada desde 19/03/2018, quando foi citada nesta Execução.

Também em cumprimento ao despacho de fl. 50, foi determinada nova vista à Exequirente, que reiterou suas razões e acrescentou que a matéria discutida só poderia ser conhecida em Embargos, pois demandaria dilação probatória.

Relatado o necessário, passo a decidir.

Segundo documentos de fls. 17 e 45, o crédito executado, de contribuições ao FUST, foi constituído mediante notificação nº 001-009819/2017/AFFO, recebida pela Executada em 15/09/2017. Segundo fls. 1.015/1.025 do processo administrativo originário da inscrição executada, nº 53500.030501/2016-11 (fl. 45), não consta que tenha sido certificado o decurso de prazo para impugnação sem manifestação pela Executada, tendo sido desde logo determinado, mediante despacho emitido em 27/12/2017, o encaminhamento dos autos para inscrição em Dívida Ativa, a qual ocorreu em 15/01/2018. Por outro lado, consta de fl. 15 que a Executada apresentou impugnação administrativa em 30/05/2018, justificando sua tempestividade da seguinte forma:

“1. Preliminarmente, antes de adentrar às razões trazidas pela IMPUGNANTE, cumpre consignar que a presente Impugnação é apresentada no prazo legal de 30(trinta) dias, nos termos do Art. 15 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, uma vez que a OLUP recebeu a intimação contendo a Notificação de Lançamento nº 001-009819/2017/AFFO-ANATEL em 15/09/2017 (sexta-feira), sendo o primeiro dia do prazo 18/09/2017 (segunda-feira).

2. Entretanto, esta IMPUGNANTE requereu vista e cópia integral do Processo Administrativo em questão na data de 04/10/2017 (quarta-feira), decorrido, portanto, 17 (dezesete) dias do prazo, restando tão somente 13 (treze) dias.

3. Em data de 11/10/2017 foi deferida a vista do Processo Administrativo, retornando a fluir o prazo para apresentar impugnação.

4. Porém, fora disponibilizado para vista processo diverso daquele solicitado, sendo disponibilizada vista ao Processo nº 53500.026898/2012-13, conforme pode-se constatar no chamado aberto em data de 16/10/2017. Desta feita, ante a disponibilização do processo incorreto (Processo nº 53500.026898/2012-13), em data de 16/10/2017 houve reiteração ao pedido de vista para que fosse disponibilizado os documentos do processo objeto da referida impugnação, qual seja, Processo nº 53500.030501/2016-11, portanto, utilizando-se 05(cinco) dias do prazo, restando 08(oito) dias para apresentação da referida Impugnação, vez que a disponibilização dos documentos para consulta ocorreu em data de 24/05/2018.

5. Assim, o prazo para interposição da Impugnação encerra-se no dia 01/06/2018, haja vista que tal requerimento suspende o prazo para interposição de impugnação, conforme preconiza a Resolução nº 612 de 29/04/2013, em seu Art. 129, §4º, III, desta forma, comprovada a tempestividade da presente Impugnação.”

A Executada, na impugnação, também requereu devolução de prazo, pois não teve acesso ao Relatório de Fiscalização, por meio do qual se apurou a dívida, além de juntar guias de arrecadação da contribuição no período, no total de R\$4.598,37 (fl. 14), valor considerado devido e já recolhido.

Contudo, a impugnação não foi conhecida por ter sido considerada intempestiva, consoante despacho decisório nº 360/2018/SEI/AFFO6/AFFO/SAF, em 09/01/2019 (fl. 20), da Gerente de Finanças, Orçamento e Arrecadação da ANATEL, pelos motivos expostos no INFORME Nº 489/2018/SEI/AFFO6/AFFO/SAF (SEI nº 3572614). Referido informe (fl. 19) assim fundamentou a intempestividade:

“3.4 Considerando que, no caso, a entidade não apresentou quaisquer argumentos que demonstrem que protocolou sua petição no prazo legal, recomenda-se a não instauração da fase litigiosa do procedimento, o não julgamento do mérito do pedido e a notificação da entidade – meramente para fins de ciência, para que realize o adimplemento de sua obrigação tributária, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e no CADIN.

(...) Em que pese a argumentação da empresa acerca da contagem do prazo, não foi juntada aos autos a comprovação da solicitação de vistas referente ao presente processo. Assim, entende-se que a presente petição é intempestiva.”

Com efeito, não consta dos documentos anexados com a impugnação o pedido de vista.

Porém, nestes autos, com fundamento no documento de fl. 16 (id 14856433), a Executada alegou que, seguindo orientação contida na notificação, solicitou vista do processo pelo sistema FOCUS – SUPORTE DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS (SIS versão 2.2.61), sucessivamente em 04/10 e 16/10, vindo a ser atendida, parcialmente, em 24/05/2018. Consta do documento protocolo de solicitação de vista dos autos por meio eletrônico, nº 2751151-2017, registrado em 04/10/2017, ou seja, 13 dias antes do vencimento do prazo para impugnação, em 17/10/2017, considerando que a notificação ocorreu em 15/09/2017 (sexta-feira). Segundo histórico da solicitação, a vista foi concedida em 11/10, por meio de acesso externo, pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), mediante envio ao e-mail paulo@olupmt.com.br. Sucede que, em 16/10, foi reaberta a solicitação, tendo em vista que teria sido disponibilizado o processo errado, nº 53500.026898/2012-13. A solicitação foi encerrada em 24/05/2018, com disponibilização de acesso externo ao inteiro teor processo até 07/07/2010.

Não consta que tal documento tenha sido levado em conta no processo administrativo, tampouco sobre ele se manifestou a Exequirente. Tal manifestação é fundamental para deslinde da controvérsia, sendo necessário saber quando foi disponibilizado o acesso ao processo à Executada, se houve erro no envio do código de acesso ao processo SEI, se esse equívoco foi corrigido antes do término do prazo para impugnação, bem como se foi disponibilizado o inteiro teor do processo ou se faltou algum documento essencial para o exercício da ampla defesa e contraditório na esfera administrativa. A Exequirente também deve se manifestar sobre a interrupção ou suspensão do prazo pelo pedido de vista dos autos, de acordo com art. 129, §4º, III, da Resolução ANATEL nº 612, de 29/04/2013, bem como, caso confirmada a intempestividade, quando se findou o prazo para recurso.

Ressalte-se que, se é certo que o recurso intempestivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário, tal como orienta a jurisprudência (vide, como exemplo, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL nº. 0010856-41.2008.4.03.6105/SP. Rel. Des. Maril Ferreira. Publicado em 18/11/2014), também certo é que a intempestividade deve ser manifesta, extrema de dúvidas, sob pena de cerceamento de defesa.

Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para suspender o andamento da presente execução, sem prejuízo da penhora realizada e da exigibilidade do crédito tributário (impedimento de certidão, CADIN e outros atos administrativos já praticados), até manifestação da Exequirente acerca da alegada nulidade, mormente considerando os documentos anexados pela Executada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretária

Expediente Nº 4535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0026479-69.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - VOE CANHEDO S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026491-83.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA-BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONALS/ A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da decisão do E TRF 3 que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto cumpra-se a decisão de fl. 159 e façamos autos conclusos para sentença. Desapensem-se os autos 0026492-68.2012.403.6182.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028912-46.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da decisão do E TRF 3 que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto cumpra-se a decisão de fl. 160 e façamos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030111-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.208), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 208.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036896-81.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da decisão do E TRF 3 que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto cumpra-se a decisão de fl. 159 e façamos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045846-79.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.593), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 593.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045849-34.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA-BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.577), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 577.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025604-94.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051504-50.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se a Embargante da decisão de fl. 94 por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004208-22.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-74.2013.403.6182 ()) - EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA (PE020183 - GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA E PE030177 - EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A Embargante interps Embargos de Declaração (fls. 57/62) da decisão de fls. 52/56, que indeferiu pedidos de recebimento dos Embargos com suspensão e de tutela de urgência em caráter liminar para suspender os efeitos do redirecionamento da Execução à Embargante. Quanto ao indeferimento do recebimento com suspensão, afirmou que a decisão considerou inexistir o perigo de dano alegado, ou seja, penhora de percentual do faturamento superior ao fixado, tendo em vista que o percentual de 4% foi acordado pelas partes, de modo que nova penhora seria hipótese remota e dependeria de fato novo. Arguiu haver omissão no que diz respeito à natureza e produção de efeitos do acordo, válido até 05/10/2019, firmado com o objetivo de garantir certidão de regularidade fiscal à Embargante para participação de futura licitação do transporte público municipal. Isso porque, considerando recente decisão determinando a suspensão da licitação, não haveria qualquer previsão quanto à conclusão do certame licitatório e, nesse contexto, seria provável que a Fazenda Nacional requeria o prosseguimento do feito executivo com a realização de novos atos de construção de seu patrimônio. Além disso, também não teria sido observado que a continuidade da cobrança de dívida milionária mediante redirecionamento a terceiro, sem contraditório e ampla defesa prévios, por si só já configuraria perigo de dano. Apontou obscuridade quanto ao fato novo que viesse a caracterizar o perigo de dano, cabendo esclarecer se seria o pedido de reforço da penhora pela Fazenda Nacional, seu efetivo deferimento por esse Juízo ou a expiração do acordo firmado entre as partes. Tal esclarecimento far-se-ia necessário para possibilitar futura renovação do pedido de efeito suspensivo, se fosse o caso. Reputou, também, omissa e obscura a decisão por considerar insuficiente a penhora, já que o valor depositado seria inferior à dívida executada. Nesse sentido, afirmou que o artigo 919, 1º, do CPC exige, para deferimento do efeito suspensivo, garantia suficiente, e não integral, requisito esse que teria sido preenchido, pois o percentual da penhora sobre faturamento teria sido acordado com a Fazenda Nacional e a Embargante não possui outros bens para oferecer em garantia, haja vista que seus veículos estão alienados fiduciariamente e sua garagem é alugada, tal como consta do próprio relatório da decisão. Por outro lado, não teria sido observado que a penhora sobre faturamento em caráter sucessivo e continuado é diferente da penhora única, bem como, diferentemente de outros bens e direitos, tais como imóveis, cujo valor pode sofrer depreciação, os depósitos mensais tendem a aumentar, ainda mais no caso da Embargante, em que há previsibilidade de receita e os descontos são feitos diretamente pelo Poder Público. Destarte, restaria esclarecer o que se considera garantia suficiente para deferimento do efeito suspensivo. No tocante ao indeferimento da tutela de urgência, afirmou que a decisão embargada teria se limitado a transcrever a decisão de redirecionamento, sem analisar e enfrentar diretamente todos os argumentos e documentos apresentados como inicial, a saber: a) limitação da responsabilidade por sucessão ao valor dos bens efetivamente transferidos, após abatimento de créditos próprios da empresa sucedida, cujo efeito imediato é a redução do valor do débito exequendo e, por conseguinte, da garantia a ser ofertada; b) não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias e auxílio-doença, conforme jurisprudência pacífica do STJ; c) inexistência de sucessão tributária em relação às multas compensatórias e punitivas. Tais omissões deveriam ser supridas, sob pena de nulidade, nos termos do art. 485, 1º, IV, do CPC, que considera não fundamentada a decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Decido. Inexiste omissão na decisão que indeferiu o efeito suspensivo, por não terem sido atendidos os requisitos do art. 919, 1º, do CPC. Assim, explicitou-se que a garantia não é suficiente, por não cobrir o valor da dívida, motivo este, por si só, para indeferimento do pedido. Sem embargo, esclareceu-se que, a priori, não se vislumbra risco de dano por penhora de faturamento mensal em percentual superior ao que vem sendo depositado, tendo em vista a existência de acordo entre as partes, conciliando seus interesses, sendo, por isso, remota a hipótese de deferimento do pedido dessa natureza. Não restam dúvidas, também, de que nova penhora dependeria de pedido da Exequente, em cujo interesse se processa a execução. Cabe ponderar, por fim, que a análise do pedido se deu a partir de fatos concretos e comprovados, não servindo de fundamento para o pedido o mero juízo hipotético sobre qual conduta será adotada pela Fazenda Nacional diante do vencimento do acordo quanto à penhora sem que se realize a licitação ou se saque vencedora a Embargante, contratando com o Poder Público. No que concerne ao indeferimento da suspensão dos efeitos do redirecionamento, ao contrário do que alega a Embargante, a MM. Juíza não só transcreveu a decisão que deferiu o redirecionamento da Execução, como também ponderou que os fatos nela aduzidos conferiam, em tese, regularidade ao redirecionamento, cujo reexame depende de dilação probatória neste feito. Ressalte-se que não cabe, em sede de análise preliminar, aprofundar-se sobre os argumentos sustentados pela Embargante para a reforma total ou parcial da decisão, tampouco a probabilidade do direito invocado confunde-se com a possibilidade de êxito no reconhecimento das teses alegadas. A probabilidade do direito alegado depende de prova inequívoca dos fatos alegados e de sua subsunção a normas de conteúdo e interpretação indiscutíveis a anparar o pleito invocado, não sendo este o caso dos autos. Acresça-se que a decisão atacada se baseou também no fato de que a regularidade fiscal já é objeto do Mandado de Segurança n. 5001422-69.2019.4.03.6100. No mais, a pretexto de sanar omissão e obscuridade na decisão, constata-se que a Embargante pretende manifestar seu inconformismo quanto a eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de Agravo de Instrumento. Destarte, inexistente omissão ou obscuridade na decisão, devidamente fundamentada, razão pela qual rejeito os Declaratórios. Intime-se e, decorrido o prazo recursal, promova-se vista à Embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004631-79.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056085-40.2015.403.6182 ()) - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO S/C - MASSAFALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo.

Apense-se.

Após, vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010443-06.1999.403.6182 (1999.61.82.010443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAIN MILLS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequentes acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014424-09.2000.403.6182 (2000.61.82.014424-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DA GRACAS GONZALEZ) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequentes acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047724-88.2002.403.6182 (2002.61.82.047724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequentes acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039854-21.2004.403.6182 (2004.61.82.039854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP359090 - ROBSON GUSTAVO ALVES)

Fls. 149/150: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 148.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0057421-65.2004.403.6182 (2004.61.82.057421-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0036016-46.1999.403.6182 (1999.61.82.036016-5), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007972-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITAL PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE DOMINGUES QUITERIO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequentes de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028625-30.2005.403.6182 (2005.61.82.028625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JM TINTAS E PINTURAS LTDA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES) X GILDENOR SERGIO DA SILVA X TADEU PEREIRA DA SILVA

Fls.211/223: Tendo em vista que o bem arrematados não foi localizado conforme certidão da Sr. Oficial de Justiça de fl.203, bem como diante da ausência de imposição coercitiva ao depositário para pagar ou apresentar os bens sob sua guarda (HC 123755/SP - 2008/0276437-9 - STJ) e (RE 466343 - STJ), e ainda, para não incorrer em eventual prejudicialidade ao terceiro arrematante, embora não esteja previsto no art. 903 do CPC como hipótese de anulação da arrematação, trata-se de situação que dá ensejo ao desfazimento do ato, por impossibilidade superveniente do objeto negociado.

Assim, defiro o desfazimento da arrematação de fls.168/169.

Espeça-se o competente Alvará de Levantamento dos valores recolhidos às fls. 171 e 172, em favor da arrematante Genial Serviços e Representações Ltda- ME - CNPJ n. 02.010.433/0001-53.

Nos termos do disposto no artigo 1º, inciso 5º, letra 8.1, da Resolução n. 541/2011 do CJF, intime-se o Leiloeiro a proceder à devolução dos valores referentes à sua comissão, diretamente ao Arrematante, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Para fins de expedição de alvará, intime-se o arrematante para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, em consulta ao sistema WebService, cuja juntada aos autos ora determino, verifica-se que consta na situação cadastral do coexecutado Gildenor Sérgio da Silva a informação CANCELADA POR

ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO. Assim sendo, antes de apreciar o pedido de fl. 207, manifeste-se a Exequentes. Na oportunidade, providencie a juntada da matrícula atualizada do bem imóvel indicado à penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049073-24.2005.403.6182 (2005.61.82.049073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP359090 - ROBSON GUSTAVO ALVES E SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Fl. 178: Defiro a carga dos autos, nos termos requeridos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0054311-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 175/177, uma vez que a condenação em honorários já foi apreciada na sentença proferida nos embargos opostos.

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005784-70.2007.403.6182 (2007.61.82.005784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM GUELFILTD(A) (SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.439), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029100-15.2007.403.6182 (2007.61.82.029100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGINA FERREIRA MARTINS DE GOES (SP390792 - SABRINA OLIVEIRA MACHADO E SP390351 - PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO)

Fls. 330/336: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0041598-46.2007.403.6182 (2007.61.82.041598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO MECANICA LTDA.(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Tendo em vista a penhora sobre o faturamento efetivada nos autos, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a regularidade dos depósitos, bem como, sobre a satisfação integral da cobrança. No caso de quitação parcial, forneça o valor atualizado do débito, sendo que pedidos de conversão só serão analisados após comprovação de que tais valores promoverão a quitação integral do débito. Outrossim, não se verificando o cumprimento da ordem de penhora, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013766-67.2009.403.6182 (2009.61.82.013766-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTD(S) (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028331-36.2009.403.6182 (2009.61.82.028331-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

- 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.
 - 2-Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tomam limitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.
 - 3-CTN, artigo 134: Nos casos de possibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
 - 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
 - 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:
I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
II - com violação da lei ou do estatuto.
 - 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.
 - 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.
 - 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.
 - 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.
 - 5º Responderá solidariamente como administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.
- Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 202/203 (JOÃO DEGUIRMENDIAN, CPF 529.470.258-49), na qualidade de responsável(is) tributário(s).
- Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉ.
- Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0039595-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JM BRITTO PARTICIPACOES S.A.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Considerando a inexistência de depósitos nos autos correspondente ao percentual do faturamento penhorado, o que implica em ausência de garantia, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065247-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA (SP207122 - KATIA LOCELLI GUTIERRES)

Cadastre-se a advogada substabelecida no sistema processual. Após, republique-se a decisão de fl. 300. Decisão de fl. 300 Tendo em vista as informações trazidas aos autos nas fls. 218/296, defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD. PA 1,10 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequente. 7-Intime-

se

EXECUCAO FISCAL

0010339-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA E MG103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Cumpra-se a decisão de fl. 230.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021292-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABS ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 87), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 87.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054650-36.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLAUDIO SIQUEIRA(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI E SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO)

Diante do informado às fls. 100/102, de que não foi possível localizar a inscrição da dívida ora exequenda na consulta feita ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, diga a Exequirente sobre eventual liquidação do débito e extinção do feito.

Por cautela, susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055448-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MATSUMORA(SP221013 - CHRYSYAN REIS ALVES)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028879-85.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada da decisão de fl. 102 por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0022196-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FUNDACAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Defiro a expedição de mandado de constatação do funcionamento e penhora livre de bens, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 54.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064118-19.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CENTER TOYS ELETRONICOS COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP202328 - ARMANDO BRAVO ALBA E SP324118 - DIOGO MANFRIN)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048172-70.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LEANDRO ROCHA DA SILVA RODRIGUES(SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5014980-12.2018.4.03.0000, cumpra-se a decisão de fls. 130/132, intimando-se a Exequirente a requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029918-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029933-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento cumpra-se integralmente a decisão de fl. 44 intimando-se a Exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010293-05.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053552-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053552-2)) - CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS (PR048632 - JULIA SANTOS FERRAZ MINATTI E PR053258 - LUIS GUSTAVO MINATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS

Intimado para efetuar o pagamento da condenação em honorários advocatícios o Executado efetuou o recolhimento mediante pagamento de GRU, código 18710-0 (referente a custas judiciais), quando o deveria ter feito por meio de DARF, código de receita 2864.

Intime-se o Executado para efetuar o pagamento da condenação em honorários advocatícios, nos mesmos termos do despacho de fl. 192.

Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001232-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

DESPACHO

Não conheço o pedido contido na petição posta com número de identificação 18481112, uma vez que o mandado de penhora já foi devolvido.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes à transferência da garantia prestada em tutela cautelar antecedente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001821-80.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: THIAGO VALENTIM DE REZENDE

DESPACHO

Determino que a Secretaria realize a pretendida pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001328-40.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA

EXECUTADO: FELIPE FERNANDES DA CRUZ

DESPACHO

F. 23/24 - Indefiro o pedido apresentado porque, embora seja possível utilizar o Infojud para obter endereços, a operação daquele sistema é bastante complexa e disponibilizada a poucos servidores do Juízo.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002806-49.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA

EXECUTADO: POLLYANNA ARAUJO PEREIRA HEITOR

DESPACHO

F. 14 e seguintes - Considerando que a parte exequente diligenciou com o fim de obter endereço onde a parte executada pudesse ser localizada, sem lograr êxito nesse intento, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000140-41.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: ANA LUZIA MIOTO RIBEIRO

DESPACHO

Determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa (endereço da parte executada) pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-88.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RITA DE CASSIA CARDOSO DOS SANTOS SHITO

DESPACHO

Determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa (endereço da parte executada) pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000131-79.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES DE ABREU

DESPACHO

Determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa (endereço da parte executada) pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019979-86.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018407-95.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: ADAMANTINA IND COM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013411-88.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI

EXECUTADO: DANIELA MARIA PELLEGRINO DA COSTA LIMA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 8, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018283-15.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: REGINALDO HERCULANO RAMOS

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 10, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2018

EXECUCAO FISCAL

0051100-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTAREM COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS HIDRAUL LTDA - (SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 42/45: Indefero o pedido de substituição dos bens penhorados. Com efeito a impenhorabilidade a que se refere o artigo 833, inc. V do CPC não é absoluta, conforme jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA EMPRESA EXECUTADA POR PERCENTUAL MENSAL DE SEU FATURAMENTO. REJEIÇÃO DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE NÃO-ACEITAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro. Precedentes: AgRg no AG n.º 790.080/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 14/05/2007; MC n.º 8.911/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28/11/2005; e REsp n.º 753.540/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24/10/2005. 4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: REsp 511.508 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 08 de novembro de 2005; AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005. 5. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 891630.2006.00.09794-2, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2008 ..DTPB-)Ademais, os bens foram penhorados em 27/11/2015 e somente agora, às vésperas do leilão, a parte vem oferecer penhora sobre o faturamento, sem juntar balanço, indicar porcentagem ou mesmo apontar o valor mensal que depositaria em juízo, tomando, assim, a proposta inexecutable. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de substituição dos bens penhorados. Prossiga-se com os leilões. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002048-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5000152-89.2018.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 16395771), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013476-83.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da existência de litispendência.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Como extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de Id 9645383.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pedido de desistência é significativamente anterior à defesa apresentada e em razão de ter sido reconhecida a litispendência, de forma que o presente caso se enquadraria no disposto no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2513

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0020760-48.2008.403.6182 (2008.61.82.020760-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046510-91.2004.403.6182 (2004.61.82.046510-6)) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Embargante, tendo em vista que os instrumentos de mandato de fls. 43 e 631 encontram-se ambos com prazo de vigência vencidos.

Desta forma, colacione aos autos a parte Embargante instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0054595-85.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042010-74.2007.403.6182 (2007.61.82.042010-0)) - JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 275: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a embargante cumprir integralmente a decisão de fl. 273.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0031648-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046566-41.2015.403.6182 ()) - MAXITRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

1) Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO promova a Secretaria o desapensamento destes, dos autos principais n. 0046566-41.2015.403.6182, trasladando-se cópia

desta decisão e de fl. 218 para os referidos autos.

A fim de preservar a regularidade da representação processual da parte executada em relação ao feito executivo, traslade-se, também, cópia do instrumento de mandato de fl. 23 e do contrato social de fls. 25/32, promovendo a inclusão do nome do patrono no Sistema Processual para fins de intimação.

II) Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048139-71.2002.403.6182 (2002.61.82.048139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CPARTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP146664 -

ALEXANDRE ROBERTO DASILVEIRA)

CPARTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA interpôs embargos de declaração às fls. 129/134 contra a sentença proferida às fls. 127/127-v, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença embargada, conquanto tenha fundamentado a razão pela não condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, não teria levado em consideração o princípio da causalidade e a atuação dos patronos dos Executados no presente caso. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Na decisão questionada, houve pronunciamento claro deste Juízo no sentido de que, justamente em razão da aplicação do princípio da causalidade, não haveria cabimento da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, uma vez que quem deu causa indevida ao processo foram os Executados, porquanto o crédito era hígido e passível de cobrança à data da propositura da execução, deixando de sê-lo apenas posteriormente em razão do comportamento omissivo do devedor que ocasionou a paralisação do processo, pois não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediriam o regular andamento do feito. Nesse contexto, conquanto a parte exequente seja responsável pela inércia processual detectada nos autos, conclui-se que a parte executada foi quem deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016877-69.2003.403.6182 (2003.61.82.016877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada, na pessoa da inventariante dos sócios falecidos (fls. 59/63 e 66/75), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 80/81. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fidejuzário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediriam o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0072424-94.2003.403.6182 (2003.61.82.072424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECAR AUTOPECAS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Fls. 575/576: A questão suscitada pela exequente encontra-se preclusa.

Este executivo fiscal encontra-se com trânsito em julgado certificado em face da sentença (fls. 418 e 454), sendo que os valores anteriormente depositados à disposição deste Juízo já foram transferidos de forma correta ao Juízo da Recuperação Judicial (fls. 569/572 e 574), além de tal questão já ter sido objeto de decisão (fls. 568 e 574). Demais disso, a certidão e extrato de fls. 580/581 corroboram a informação de fl. 571 de que os valores foram transferidos corretamente para o Juízo da 1ª Vara da Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo - SP.

Publique-se, intime-se a exequente e cumpra-se a decisão de fl. 574 integralmente, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0046510-91.2004.403.6182 (2004.61.82.046510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 435 encontra-se com prazo de vigência vencido.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando-se que o presente executivo fiscal encontra-se garantido por carta de fiança (fls. 1360/1362), aguarde-se o processamento dos embargos em apenso.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016107-37.2007.403.6182 (2007.61.82.016107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEINADO MARTOS(SP163169 - ROGERIO DA SILVA LAU) X ALESSANDRA PEINADO

Os autos retomaram o arquivo para juntada de petição da parte Executada MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA, na qual requer o desarquivamento do feito para análise e juntada de procuração (fls. 242/251), bem como para juntada de petição da parte Executada JOSE ANTONIO PEINADO MARTOS, na qual requer a baixa dos seus apontamentos junto ao Setor de Distribuição e o levantamento da indisponibilidade de seus bens (fls. 252/257).

Dê-se ciência às partes Executadas do desarquivamento.

No tocante ao requerimento da parte Executada MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA, defiro o pedido de vista dos autos formulado, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, uma vez que as partes Executadas estão representadas processualmente por procuradores distintos, nos termos do art. 107, 3º do CPC/2015.

Por sua vez, com relação ao pedido da parte Executada JOSE ANTONIO PEINADO MARTOS, desde já defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja.

No entanto, no que concerne ao seu requerimento de cumprimento do acórdão de fls. 220/232, observo que, conquanto tenha o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinado o retorno dos autos ao E. TRF3 para que fosse proferido novo julgamento dos embargos de declaração (fl. 231-verso), houve a baixa definitiva do agravo de instrumento n. 2009.03.00.010937-0 ao Juízo da 1ª instância, sem o cumprimento da aludida determinação do STJ, conforme se infere do extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Desta forma, determino que a Serventia proceda ao desarquivamento dos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.010937-0 para posterior encaminhamento destes ao TRF3, como o fito de cumprir a ordem exarada à fl. 231-verso.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017409-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO COML/ E INDL/ S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Defiro o pleito da Executada de fl. 454 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n.

2527.635.00046413-0 (fls. 317/318 e 381), levando em conta que já houve levantamento parcial às fls. 362/363 e 402/403.

Como resposta da CEF, promova-se vista dos autos à Exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo do determinado supra, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do valor da causa, tendo em vista que houve redução substancial após a substituição da CDA às fls. 338/359, conforme extrato atualizado da CDA acostado às fls. 466/468.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009873-34.2010.403.6182 (2010.61.82.009873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP375513 - MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR)

Fls. 569/576: Diante do montante depositado pela parte executada à disposição deste Juízo, consoante extratos de fls. 567/568, o qual garante integralmente a presente execução fiscal, conforme extratos atualizados do débito que ora determino a juntada, DEFIRO o pleito da executada e declaro o débito garantido substituído por depósito integral do valor devido, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80.

No tocante ao pleito da executada quanto à intimação da seguradora, determino que a serventia proceda ao cadastro do advogado indicado à fl. 558 no sistema processual, excluindo-o deste após a publicação desta decisão, para que tenha ciência de que a parte executada depositou integralmente o valor do débito, bem como que o depósito em relação ao qual a referida seguradora pleitou concessão de prazo, tornou-se desnecessário.

Por fim, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para ciência acerca desta decisão, além de se manifestar nos termos da decisão de fl. 526, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002543-02.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP003056SA - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS)

As providências a serem adotadas pela Sociedade de Advogados não se sujeitam a prazo preclusivo, assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para virtualização deste processo, nos termos da decisão de fl. 80. Decorrido o prazo assinalado, cumpram-se as demais determinações constantes na decisão em tela.
Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2514

EXECUCAO FISCAL

0049529-47.2000.403.6182 (2000.61.82.049529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X CLEUSAMIR VALENTA MALFATTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. No curso do processo, houve o redirecionamento da execução em face do sócio CLEUSAMIR VALENTA MALFATTI (fs. 35/36). Apresentada exceção de pré-executividade pela empresa executada alegando a prescrição intercorrente (fs. 92/110), a Exequente, em um primeiro momento, reafirmou as alegações da Exequente (fs. 112/114). No entanto, instadas as partes a ratificarem suas manifestações, a Executada quedou-se inerte (fs. 115/115-v), enquanto a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executando (fs. 116/136). É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente do crédito em execução tendo em vista que o reconhecimento da prescrição aproveitou a todos os Executados, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049530-32.2000.403.6182 (2000.61.82.049530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X CLEUSAMIR VALENTA MALFATTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal principal n. 0049529-47.2000.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 12 e certidão de fl. 13. Nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal principal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro. É o relatório. Decido. Anoto que o mesmo posicionamento deve ser adotado para estes autos. Isso porque não há como prosseguir a presente execução fiscal em curso, uma vez que foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro, conforme sentença proferida nos autos da execução fiscal principal n. 0049529-47.2000.403.6182, ante a paralisação do processo por prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 40, 4º, da L.E.F. c/c art. 174, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073406-16.2000.403.6182 (2000.61.82.073406-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X CLEUSAMIR VALENTA MALFATTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal principal n. 0049529-47.2000.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 10 e certidão de fl. 10-v. Nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal principal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro. É o relatório. Decido. Anoto que o mesmo posicionamento deve ser adotado para estes autos. Isso porque não há como prosseguir a presente execução fiscal em curso, uma vez que foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro, conforme sentença proferida nos autos da execução fiscal principal n. 0049529-47.2000.403.6182, ante a paralisação do processo por prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 40, 4º, da L.E.F. c/c art. 174, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038224-95.2002.403.6182 (2002.61.82.038224-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TK E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X HUMBERTO TAVOLARO NETO X EDGARD DE CASTRO X HIROYUKI KAWAMURO

A empresa executada interpôs embargos de declaração da decisão de fl. 515 que determinou a certificação do curso de prazo para oposição de embargos. Alega, em síntese, obscuridade do decisum impugnado na medida em que, segundo entendimento jurisprudencial, os Embargos à Execução Fiscal não podem ser manejados antes de garantido plenamente o juízo. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Como efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao dispor sobre a abertura de prazo para oposição de embargos. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso apropriado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Coma juntada aos autos do mandado n. 8207.2019.01053 (fl. 517), promova-se vista dos autos à Exequente conforme determinado na decisão impugnada. Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0064830-63.2002.403.6182 (2002.61.82.064830-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COML/VAREJISTA ODISAN LTDA ME(SP164494 - RICARDO LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fl. 43). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (fs. 59/64), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executando, conforme manifestação de fs. 66/68. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Não houve recolhimento das custas judiciais iniciais. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Advindo o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069869-07.2003.403.6182 (2003.61.82.069869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X X-RAY RADIOLOGIA MEDICA SC LTDA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sobreveio decisão deferindo o pedido da Exequente para o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei n. 10.522/02 (fl. 54). Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada (fs. 59/64), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executando, conforme manifestação de fs. 66/68. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Por sua vez, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante, uma vez que não restaram comprovados os requisitos do art. 98, do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a

condenação da exequente no ónus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato do crédito remanescente não ter atingido o patamar do valor mínimo de R\$ 10.000,00, o que ensejou o arquivamento do feito, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o baixo valor do crédito aliado ao comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030743-76.2005.403.6182 (2005.61.82.030743-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO X MARIA BENEDITA DINIZ PREU X JOAO ERNESTO JENS X ANTONIO A. BARTUIRA TOURNIEUX(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA) X JOSE JOAO BEZERRA BICUDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Considerando-se a decisão proferida em sede recursal (fls. 917/921) remetam-se os autos ao SEDI para excluir ANTONIO ARCANJO BATUIRA TOURNIEUX do polo passivo.

Defiro o pleito da exequente de fls. 905/916 quanto à manutenção no polo passivo de MARIA BENEDITA DINIZ PREU, JOÃO ERNESTO JENS e JOSE JOÃO BEZERRA BICUDO, na medida em que constatada a dissolução irregular da empresa executada (fl. 901).

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049173-76.2005.403.6182 (2005.61.82.049173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COMERCIAL NAHUEL LTDA(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada (fls. 43/64), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, bem como esclareceu que a suposta decretação de falência da Executada foi noticiada de forma equivocada, uma vez que acostada ficha cadastral da JUCESP de empresa diversa, conforme manifestação de fls. 68/74. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não houve decretação da falência da empresa executada, conforme esclarecido pela Exequente, bem como reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ónus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requiera a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030979-91.2006.403.6182 (2006.61.82.030979-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRIASOFT SISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada alegando a prescrição intercorrente (fls. 62/79), a Exequente, em um primeiro momento, reafirmou as alegações da Excipiente (fls. 81/82). No entanto, instada posteriormente por este Juízo a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, diante do novo posicionamento adotado pelo C. STJ sobre o tema (fl. 83), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, mas pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 84/89). É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ónus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requiera a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010837-32.2007.403.6182 (2007.61.82.010837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLICLINICA CHAI S/C LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada (fls. 52/71), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 73/91. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ónus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requiera a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023013-43.2007.403.6182 (2007.61.82.023013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL ELECTRIC CAPITAL DO BRASIL LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0030082-53.2012.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo havido o trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 132/136. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do montante depositado nos autos (fls. 117/118) para a conta corrente indicada pela parte executada na petição de fls. 198/199. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037175-72.2009.403.6182 (2009.61.82.037175-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREVIDENCIA B FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 157/161). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021671-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIAL AGROZAM SAMPAIO MENDES) X EZ TEC ENGENHEIROS S/C LTDA(SP142639 - ARTHUR RABAY)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 74). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0042519-97.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAVED S.A. X BANCO ITAU BBA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos (CDAs n. 80.2.10.003482-67, n. 80.2.10.003483-48 e n. 80.6.10.008635-78). Foram realizados depósitos judiciais para garantia do Juízo (fls. 87/89) e, em seguida, opostos embargos à execução, autuados sob n. 0030076-46.2012.403.6182 (fl. 102). Sobreveio decisão à fl. 109 homologando a desistência parcial da presente execução fiscal em razão do cancelamento das CDAs n. 80.2.10.003482-67 e n. 80.6.10.008635-78, inclusive com levantamento dos depósitos relativos aos referidos títulos cancelados (fls. 125/137). Posteriormente, os referidos embargos foram extintos em razão da homologação do pedido de desistência daquela ação (fl. 138), com trânsito em julgado (fl. 141). Por fim, a Exequeute requereu a extinção da presente execução, em razão da satisfação do crédito relativo à CDA n. 80.2.10.003483-48 por meio da conversão em renda do depósito de fl. 87, conforme manifestação de fls. 155/160. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento da CDA n. 80.2.10.003483-48 foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Quanto à extinção parcial em razão do cancelamento das CDAs n. 80.2.10.003482-67 e n. 80.6.10.008635-78, a questão dos honorários já foi decidida nos termos das decisões de fls. 125 e 138, não tendo sido objeto de recurso. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Tendo em vista a notícia de incorporação da empresa executada (fls. 13/21 e 90/95), remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do polo passivo desta execução fiscal, no qual deverá constar apenas BANCO ITAU BBA S/A, devendo ser excluída CAVED S.A. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0022160-92.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Tendo em vista o tempo decorrido, junto aos autos a parte Executada certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança n. 99.0014040-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos para apreciação da Execução de Pré-Executividade apresentada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0032441-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA E COPIADORA AMERICA DO SUL LIMITADA(SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequeute (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 9º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0012333-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, acostando aos autos extrato das CDAs que apontam crédito liquidado por parcelamento (fls. 69/71). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Ressalte-se que, enquanto a Executada tenha alegado por simples petição que a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 25/54), não comprovou de plano que o acordo estaria vigente na data da propositura da ação e, tendo a Exequeute apresentado despacho da Receita Federal no qual consta que não havia causa suspensiva vigente àquela época (fl. 66), deve prevalecer, no caso, a presunção de hipótese de que gozamos CDAs (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0022033-86.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JOSE CARLOS DE SOUZA ARAUJO(SP330228 - CAROLINE PARMIJANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 40/42). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0031986-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DECASTRO ASSESSORIA CONTABILE FISCAL S/S LTD(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DECASTRO ASSESSORIA CONTABILE FISCAL S/S LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada pelos correios (fl. 12), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/122, alegando, em suma, a decadência do crédito, bem como o exaurimento do prazo previsto para a guarda dos livros trabalhistas, o que excluiria a responsabilidade pela apresentação da documentação solicitada pelo fisco. Instada a se manifestar, a Exequeute defendeu a legalidade da cobrança ante a incoerência de decadência/prescrição, bem como ressaltou a responsabilidade da excipiente pela apresentação da documentação solicitada (fls. 124/152). Em seguida, requereu o bloqueio de ativos financeiros em face da empresa pelo sistema BACENJUD (fls. 153/157). Instada a regularizar sua representação processual (fl. 162), a parte executada o fez, colacionando a procuração de fl. 164. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao exaurimento do prazo de guarda de documentos trabalhistas são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. No que tange à decadência, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), bem como na Súmula n. 436/STJ. Cumpre ressaltar, todavia, que, não havendo entrega de declaração, nem o pagamento antecipado, por óbvio, não há constituição alguma pelo contribuinte. Cabe, então, à Fazenda Pública apurar tal desconformidade e efetuar o lançamento de ofício do valor devido, sujeitando-se ao prazo de decadência para tanto. Neste cenário, conforme entendimento do C. STJ acerca do prazo decadencial de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Cite-se, a propósito: (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2012). No caso em apreço, o crédito tributário discutido é relativo ao período de 11/2007, sendo que não houve entrega de declaração, tampouco antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesse critério, o Fisco poderia fazer o lançamento de ofício (substitutivo) até o dia 01/01/2013, e, conforme documentação trazida pela própria excipiente, a empresa tomou conhecimento do auto de infração em 26/11/2007 (fls. 40 e 48). A defesa apresentada pela empresa foi rejeitada, conforme cópias de fls. 140/147, julgada em 28/07/2007. Desta decisão a excipiente interpôs recurso no âmbito administrativo em 26/12/2007, o qual foi julgado pelo CARF improcedente em 17/04/2012 (fls. 130/135). Foi determinada a intimação da executada para o pagamento da dívida no prazo de 30 dias, sendo considerada a data da constituição do crédito 16/08/2012 (fl. 137). Portanto, não decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o ele poderia ter sido lançado, não há que se falar em decadência. No que tange à prescrição, embora a Excipiente não tenha trazido expressamente ao debate a questão, passo a analisá-la, uma vez que é questão de ordem pública e a Exequeute tratou do tema em suas manifestações. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nessa linha ineficaz, tendo em vista a constituição do crédito em 16/08/2007, e considerando que a execução fiscal foi afluída em 16/07/2013 (fl. 02) com despacho citatório em 08/10/2013 (fl. 11), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a prescrição da dívida. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao alegado exaurimento do dever de guarda dos livros trabalhistas, nos termos da fundamentação supra. b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de decadência e prescrição do crédito exigido. No tocante à representação processual, registro que em que pese a regularização da procuração de fl. 34, assinada pelo representante da excipiente, conforme instrumento de fl. 164, as futuras publicações devem ser realizadas em nome de PATRICIO DE CASTRO FILHO, ante o subestabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl. 159. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 155/156, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita inscrita, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequeute mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0043736-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (fls. 23/42), na qual alega a prescrição do crédito em cobro, a ilegalidade da inclusão de verbas indenizatórias no cálculo das contribuições previdenciárias e a inconstitucionalidade dos valores representados pelo encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Impugnação às fls. 44/47. Em suma, a Excepta alega a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Ao final, requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em face da empresa. Instada a regularizar sua representação processual, a excipiente o fez, juntando procuração em via original e cópia do contrato social da empresa (fls. 52/58). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inconstitucionalidade da inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias e a ilegalidade do encargo de 20% previsto pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgados (g.n.): E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CDA. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESI, SENAI E AO SAT. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. TAXA SELIC. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinária-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem ampliado o rol de matérias arguíveis pela via da exceção de pré-executividade, incluindo, além daquelas já citadas, qualquer questão que possa ser conhecida de plano, sem necessidade de dilação probatória. In casu, as alegações formuladas pela recorrente no tocante à não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas aos empregados e multas aplicadas demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, com o oferecimento de garantia para tanto. 2. No tocante à CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 3. Legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o SAT. 4. Em relação às contribuições destinadas ao chamado Sistema S, observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. 5. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5003008-79.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019). No que se refere à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgamento (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigorava a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Nesse sentido, inclusive, também há súmula do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso dos autos, os títulos executivos foram constituídos em momentos diversos, sendo que a competência mais antiga (08/2007) foi constituída mediante entrega da GFIP em 21/07/2012, conforme extrato de fl. 45, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 06/09/2013 e o despacho citatório ocorreu em 08/10/2013 (fl. 22), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à inconstitucionalidade da inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias e a legalidade do encargo de 20% previsto pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição do crédito em cobro. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado na inicial, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0009441-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP266717 - JULIANA GUESSE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito confirmada após a posterior alocação de valores decorrentes de acordo de parcelamento, todavia, informa que se opõe ao levantamento do saldo depositado nos autos, tendo em vista a existência de outros débitos não quitados de responsabilidade do Executado (fls. 82/88 e 96-v). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Quanto ao saldo à disposição deste Juízo nos termos do ofício de fls. 94/95, promova-se a intimação da Exequente para que comprove o pedido de penhora no rosto destes autos em relação à(s) execução(ões) fiscal(is) em que estaria(m) sendo cobrados os outros débitos não quitados de responsabilidade do Executado, especificando o(s) respectivo(s) valor(es), sob pena de ser deferido o levantamento do referido valor em favor do Executado. Colacione aos autos a parte executada a cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar eventual levantamento de valores. Advindo o trânsito em julgado e solucionada a questão do saldo depositado nos autos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005267-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de EUCLIDES YUKIO TEREMOTO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Frustrada a tentativa de citação pelos correios (fl. 18), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a nulidade do processo administrativo por erro material na notificação por edital, circunstância que prejudicaria o exercício do direito de defesa (fls. 24/41). Instada a se manifestar, a Excepta defende que, a despeito do erro material indicado, não houve efetivo prejuízo ao contribuinte, de forma que não haveria que se falar em nulidade do processo administrativo. Ao final, postulou a penhora de ativos financeiros pelo BACENJUD (fls. 46/48). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Excipiente quanto à nulidade do processo administrativo por vício da notificação por edital e ao consequente cerceamento de defesa no âmbito administrativo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o juízo por meio da penhora. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação ao Executado, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 48, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0019744-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 102/112 por COMPLEXO HOSPITALAR J. S. J. VIEIRA, na qual sustenta, em suma, a aplicabilidade da denúncia espontânea para fins de exclusão da multa, bem como a legalidade da incidência concomitante de multa e juros moratórios. Instada a regularizar a sua representação processual, a excipiente o fez, juntando procuração original e cópia do contrato social às fls. 116/121. Por sua vez, a Excepta defendeu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussões de tais matérias. No mérito, sustentou a regularidade do título executivo e dos consectários legais nele inseridos. Ao

final, pugnou pelo prosseguimento do feito por meio da penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 123/128). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cogoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Exequente quanto à aplicabilidade da denúncia espontânea e a ilegalidade da incidência concomitante de multa moratória e juros são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação à empresa Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 128, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0029659-54.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 104/107). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Cadeado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002733-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELLETA REFERENCIAL LINGERIE LTDA (SP049404 - JOSE RENA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SELLETA REFERENCIAL LINGERIE LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 67), a Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 68/76 alegando, em suma, a prescrição do crédito em cobro. Instada a se manifestar, a Executada defendeu a legalidade da cobrança ante a inocorrência de prescrição e, ao final, postulou a penhora de ativos financeiros pelo BACENJUD (fls. 68/82). Neste ínterim, a Exequente requereu a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF (fls. 88/151). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cogoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que, assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; III - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgamento (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigorava a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Sá; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em apreço, o crédito tributário aqui discutido relativo aos períodos de 2008 a 2010 foi constituído através da cobrança da declaração pela empresa em 13/07/2012, momento em que aderiu ao parcelamento do débito (fl. 158) e a partir do qual se iniciaria a contagem do prazo prescricional. No entanto, a aludida opção pelo parcelamento representa a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, pelo que enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha sido aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado ou tenha sido rescindido posteriormente no âmbito administrativo, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste ínterim, nos termos do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, tendo em vista a coincidência temporal entre o termo inicial do prazo prescricional e a sua interrupção pela adesão ao parcelamento do débito em 13/07/2012, só iniciou-se de fato a sua fluência em 21/02/2015 (fl. 158), data em que ocorreu o cancelamento administrativo do acordo. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 26/01/2017 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 19/05/2017 (fl. 66), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagido à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por sua vez, deixo a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação à Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 164, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0099040-14.2000.403.6182 (2000.61.82.099040-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MREA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X MREA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual MREA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 19/22, com trânsito em julgado à fl. 73. Inicial do cumprimento de sentença e memória de cálculos, às fls. 80 e 82. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fls. 87/88), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 107. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Executada, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 108-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0030414-35.2003.403.6182 (2003.61.82.030414-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIJO) X ONESTEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E S P174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E S P0020725A - SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS (SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido em sede de apelação às fls. 162/163, com trânsito em julgado à fl. 165-v. Inicial do cumprimento de sentença e memória de cálculo às fls. 172/258. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fls. 264), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 427. Antes de expedida a RPV, porém, a executada foi intimada a para regularizar sua representação processual, o fazendo às fls. 399/407. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Executada, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 427-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026678-04.2006.403.6182 (2006.61.82.026678-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA (SP239992 - THAIS

CRISTINA DOS SANTOS) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS GIORDANO DE OLIVEIRA FERNANDES X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido em sede de apelação às fls. 184/185, com trânsito em julgado à fl. 187. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 189/191. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 194), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 244. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Executada, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 245-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0048202-57.2006.403.6182 (2006.61.82.048202-2) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA (SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAUZI BUTROS (SP177258A - JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA) X NEWTON CURTI (SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação do INSS/FAZENDA ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido à fl. 205, com trânsito em julgado à fl. 292. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 296/299. A FAZENDA NACIONAL, concordando como o valor apresentado (fl. 302) efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 311. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, o Executado, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fl. 313). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0048330-77.2006.403.6182 (2006.61.82.048330-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X PICCOLO POSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X IGRÉCIO PEREZ FLORA (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X MAURITY OLIVEIRA JURITI X NORTON VILLAS BOAS X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual NORTON VILLAS BOAS busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA/INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 47/52, e, mantidos em sede de apelação (fls. 79/81) com trânsito em julgado à fl. 84. Inicial do cumprimento de sentença e memória de cálculo às fls. 94/95. A FAZENDA NACIONAL, não se opondo ao cálculo apresentado, efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 119. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Executado, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 120-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034018-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RASCAL RESTAURANTES LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X MARINA PASSOS COSTA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual MARINA PASSOS COSTA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 121/122, com trânsito em julgado à fl. 160. Inicial do cumprimento de sentença às fls. 127/157. A FAZENDA NACIONAL não se opôs ao cálculo apresentado pela parte executada (fl. 159) e efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 169. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Executado, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 170/170-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0065540-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO E SP0029445A - SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido em sede de apelação às fls. 133/135, com trânsito em julgado à fl. 196-v. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos às fls. 198/200. A FAZENDA NACIONAL informou que não apresentaria embargos (fl. 203) e efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 214. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Executada, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 215/215-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013900-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA IMPACTA - UNI. IMPACTA (SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA IMPACTA - UNI. IMPACTA X FAZENDA NACIONAL X ANDRE RODRIGUES YAMANAKA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA IMPACTA - UNI. IMPACTA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido à fl. 74, com trânsito em julgado à fl. 104. Inicial do cumprimento de sentença à fl. 78. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 282), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 125. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Executado, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 126/126-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028222-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE (SP156001 - ANDREA HITELMAN) X TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido em sede de apelação às fls. 225/228, com trânsito em julgado à fl. 229-v. Inicial do cumprimento de sentença e memória de cálculos, às fls. 231/233. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 240), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 264. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Executada, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 265-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0045042-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUSTON ALIMENTOS LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X MIRIAN TERESA PASCON X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual MIRIAN TERESA PASCON busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido à fl. 217, e, majorado sede de apelação às fls. 249/253, com trânsito em julgado à fl. 256. Inicial do cumprimento de sentença e memória de cálculo às fls. 258/272. A FAZENDA NACIONAL, não se opondo ao cálculo apresentado, efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 291. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Executada, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 292-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032052-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J RYAL E CIA LTDA (SP246525 - REINALDO CORREA) X REINALDO CORREA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual REINALDO CORREA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 126/127, com trânsito em julgado à fl. 136. Inicial do cumprimento de sentença à fl. 132. A FAZENDA NACIONAL, não se opondo à quantia apresentada (fl. 134), efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 147. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Executado, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 148/148-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046520-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUGUSTO DE PADUA SOARES (SP205221 - PATRICIA PEREIRA DA CRUZ) X PATRICIA PEREIRA DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual PATRICIA PEREIRA DA CRUZ busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 22/23, com trânsito em julgado à fl. 28. Inicial do cumprimento de sentença às fls. 30/31. A FAZENDA NACIONAL não se opôs ao cálculo apresentado pela parte executada (fl. 33) e efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 41. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Executado, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 42/42-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema

informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027128-44.2006.403.6182 (2006.61.82.027128-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Os presentes embargos à execução foram suspensos sucessivas vezes a fim de se aguardar o julgamento definitivo das ações ordinárias n. 2008.34.00.040519-8 (2ª Vara Federal Cível do Distrito Federal) e n. 1999.61.00.045586-3 (21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP), nos termos dos despachos de fls. 549, 569, 607, 619, 628, 644 e 916, por entender-se que se tratava de questão prejudicial. Em que pese, até o presente momento, tenha havido apenas o trânsito em julgado da ação ordinária n. 2008.34.00.040519-8, que culminou na substituição das CDAs em discussão (fl. 918) e, por conseguinte, no adiamento aos embargos apresentado às fls. 920/948, entendo que a pendência de julgamento definitivo da ação ordinária n. 1999.61.00.045586-3 (fls. 952/963) não constitui questão prejudicial aos presentes embargos, mas sim litispendência parcial, ou eventual coisa julgada parcial, que será analisada por ocasião da prolação da sentença. No entanto, por ora, guarde-se o cumprimento do despacho exarado nesta data nos autos principais da execução fiscal objeto destes embargos. Após, e diante do certificado à fl. 963-v, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038842-98.2006.403.6182 (2006.61.82.038842-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017599-98.2006.403.6182 (2006.61.82.017599-0)) - SECOVI SINDICATO EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCACAO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SP(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os finais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011326-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046754-68.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU sobre imóveis pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (fl. 15), vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR da Caixa Econômica Federal. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei n. 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário n. 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado.

Intime-se a parte embargante para que tenha ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requiera o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Suspendo, por ora, o cumprimento da ordem de intimação da embargada nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80 (fls. 37-v e 59).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar como exequente o MUNICÍPIO DE COTIA (CNPJ n. 46.523.049/0001-20).

Após, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 884.

Publique-se. Intime-se a embargada, por carta precatória, da presente decisão e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049649-85.2003.403.6182 (2003.61.82.049649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 14), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 19/34), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram ao arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 19/34.

Desta forma, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0065808-06.2003.403.6182 (2003.61.82.065808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 08), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 18/34), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram ao arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 18/34.

Desta forma, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X LEONARDO PLACUCCI X ANA PAULA PLACUCCI X WANDA MARIA STOCCO PLACUCCI X LEONARDO PLACUCCI FILHO X MARIA BETANIA PLACUCCI X MARCO ANTONIO PLACUCCI X ANA PAULA PLACUCCI

Fls. 278/539: Defiro a substituição da(s) certidão(ões) de dívida ativa - CDA(s), conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. No entanto, considerando que já houve o adiamento dos embargos à execução fiscal n. 0027128-44.2006.403.6182, nada a determinar sobre este ponto.

Por sua vez, diante da expressa concordância da Exequente manifestada à fl. 551-v, remetam-se os autos ao SEDI tanto para ADEQUAR o valor da causa, alterando o respectivo montante de cada inscrição em dívida ativa, consoante extratos de fls. 555/556, quanto para EXCLUIR do polo passivo todas as pessoas físicas incluídas neste feito.

Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios quanto à referida exclusão, uma vez que os referidos Executados não constituíram advogado(s) nestes autos, havendo patrono(s) tão somente do Executado INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR.

No que diz respeito aos honorários advocatícios quanto à substituição/retificação da CDA, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o

Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e a reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)

Da mesma forma, os pedidos da Executada para condenação da Exequente em litigância de má-fé e indenização por dano serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

No tocante à alegação de excesso de penhora, formulado pela Executada às fls. 542/544, há de se tecer algumas considerações.

Em que pese a considerável redução da dívida em tela após a substituição das CDAs, há de se considerar que o imóvel de matrícula n. 65.758 do 3º CRI de SP avaliado à fl. 94, possui diversas penhoras averbadas, além de indisponibilidade de bens da parte executada registradas, consoante certidão de fls. 190/194.

Com isso, razão assiste à Exequente em sua manifestação de fl. 551 verso, considerando-se o elevado valor dos débitos da parte executada como Fazenda Nacional, a existência de diversas penhoras registradas em relação ao

aludido imóvel, não há que se falar em excesso de penhora nestes autos.
No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal n. 0027128-44.2006.403.6182.
Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023457-81.2004.403.6182 (2004.61.82.023457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOGRAFE SOC GRAFICA E EDITORALTX GOFFREDO DANGELO X DIONISIA DE FELICE DANGELO(SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fl. 177), na qual requer o desarquivamento do feito para extração de cópias.
Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ora deferido, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da Lei n. 8.630/80, conforme determinado à fl. 176.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052319-62.2004.403.6182 (2004.61.82.052319-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECELAGEM SIRIUS S A(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Por ora, verifico que, conquanto tenha a parte executada apresentado subestabelecimento sem reserva de poderes (fls. 299), este foi subscrito por advogados que não possuem nesta execução fiscal poderes outorgados.
No entanto, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os subestabelecidos seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).
Decorrido o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo dos autos, passando a constar COMÉRCIO DE MÁQUINAS SIRIUS S.A.
Após, tomemos autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040249-76.2005.403.6182 (2005.61.82.040249-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FINANCREDASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMEN X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifico que o comparecimento espontâneo dos coexecutados FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA aos autos (fls. 97/161 e 162/227, respectivamente) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015, porquanto reconsidero a decisão de fls. 849 no que tange à citação dos referidos coexecutados.
No entanto, tendo em vista as certidões de fls. 852/853, deixo de determinar a expedição de mandados de livre penhora, conforme requerido pela parte exequente às fls. 845.
Intime-se a coexecutada CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA da penhora de fls. 818, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061367-11.2005.403.6182 (2005.61.82.061367-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BRF S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 316/361), na qual requer o desarquivamento do feito para extração de cópias.
Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ora deferido, tomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que constitui processo findo.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042288-07.2009.403.6182 (2009.61.82.042288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO HIRSCHFELD(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 20/29.
Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade ofertada.
Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048035-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DMPAR DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Fl. 62: Requer a parte exequente a liberação dos valores constritos, por meio do Sistema BACENJUD, em favor da massa falida pois já habilitou seu crédito perante o juízo falimentar.
Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), determinando sejam os valores depositados à disposição deste juízo (fl. 31) transferidos para conta à disposição do juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/Capital, vinculada ao processo falimentar n. 1009705-69.2018.8.26.0100, utilizando-se para tanto da guia de depósito judicial a ser emitida diretamente do portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaljsp/pages/guia/publica/>).
Comprovada a transferência, comunique-se ao Juízo Falimentar por meio eletrônico.
Considerando que a administradora judicial da massa falida é representada por advogada, cadastrada na OAB/SP sob n. 157.111, proceda a Serventia à inclusão de seu nome no Sistema Processual Informatizado - ARDA para fins de intimação.
Por fim, tendo em vista a manifestação da exequente de que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 48/48-v), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040654-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO 127 SPE LTDA.(MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada, na qual requer o desarquivamento do feito para obtenção de cópias em balcão de Secretaria (fl. 36).
Inicialmente, observo que conquanto tenha a parte Executada requerido às fls. 33/34 que as publicações atinentes ao feito fossem endereçadas aos advogados FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA e FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, não houve apresentação de instrumento de mandato, tampouco de contrato social da empresa.
Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os subscritores de fl. 34 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).
Caso os interessados não possuam procuração para tanto, poderão examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, nos termos determinados à fl. 32.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046754-68.2014.403.6182 - FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Cotia em que se objetiva a cobrança de IPTU sobre imóveis pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (fl. 05/19), vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR da Caixa Econômica Federal.
O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam ao patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei n. 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário n. 928.902-SP.
Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado.
Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de direito para o prosseguimento do feito.
Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar como exequente o MUNICÍPIO DE COTIA (CNPJ n. 46.523.049/0001-20).
Após, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 884.
Publique-se. Intime-se a exequente, por carta precatória, da presente decisão e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055498-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPPEEDAUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Verifico que a petição acostada às fls. 252/254 não veio acompanhada dos documentos ali mencionados.

Notícia a exequente a recuperação judicial da executada e requer a penhora no rosto dos autos do processo de Recuperação Judicial n. 1003801-36.2016.8.26.0101 em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Ocorre que a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de barra 8, tema 987.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão Recuperação Judicial no polo passivo.

Publique-se, intime-se a exequente e após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027879-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANETA DECOR CONFECÇÕES DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA(SP347380 - RAPHAEL GARZESI ARAUJO E SP306644 - MELINA MEIRELLES RAMOS)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição do patrono da parte Executada (fls. 27/28), na qual requer a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes.

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não obstante tenha apresentado substabelecimento original à fl. 28, este foi suscrito por advogados que não possuem nesta execução fiscal poderes outorgados.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter os substabelecidos seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo supra assinalado, tornemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, nos termos determinados à fl. 26.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026744-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURITECH PROJETOS E EQUIPAMENTOS DE DEF AMBIENTAL LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 79/85), na qual informa o parcelamento da dívida, fato este já noticiado nos autos anteriormente.

Destarte, não há providências a serem determinadas nesta oportunidade, visto que a situação de suspensão da exigibilidade do crédito permanece.

Retornemos os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado às fls. 65 e 76.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2516**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

0014417-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014417-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036967-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036967-9)) - POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLYSIUS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual POLYSIUS DO BRASIL LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme sentença proferida às fls. 1.027/1.029, mantida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 1.262/1.263, com trânsito em julgado à fl. 1.265. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 1.274/1.279. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 1.286), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 1.303. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 1.304/1.304-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0042947-60.2002.403.6182 (2002.61.82.042947-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026642-98.2002.403.6182 (2002.61.82.026642-3)) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual o patrono MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 481/483, mantido às fls. 490/495, 503/507 e 526/527, com trânsito em julgado à fl. 529. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 531/533. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 535), e após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 546. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, o patrono da Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 547/547-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000453-15.2004.403.6182 (2004.61.82.000453-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053763-67.2003.403.6182 (2003.61.82.053763-0)) - CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA(SP172666 - ANDRE FONSECA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme sentença proferida às fls. 179/183, mantida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 202/205 e 219/221, com trânsito em julgado à fl. 231. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 238/260. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 263), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 272. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 273/273-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0058747-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058747-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023350-03.2005.403.6182 (2005.61.82.023350-9)) - PIANOFATURA PAULISTA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PIANOFATURA PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual PIANOFATURA PAULISTA LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 193/197, mantido às fls. 206/208 e 232/234, com trânsito em julgado à fl. 235. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 238/248. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 250), e após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 287. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 288/288-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0030551-36.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) - LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA(SP220911 - HENRIQUE HYPOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENRIQUE HYPOLITO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos de terceiro, no qual o patrono HENRIQUE HYPOLITO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme sentença proferida às fls. 1.450/1.455, com trânsito em julgado à fl. 1.463. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 1.480/1.482. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 1.484), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 1.492. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o patrono do Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 1.493/1.493-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0033821-68.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069851-83.2003.403.6182 (2003.61.82.069851-0)) - GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA) X ALBERTO SRUR - ESPOLIO(SP066666 - CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGACA) X AIDA LUTFALLA SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR(SP066666 - CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGACA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual o patrono CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGACA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme sentença proferida às fls. 144/154, mantida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 223/225, com trânsito em julgado à fl. 226. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 223/232. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 237), e após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 272. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, o patrono dos Embargantes, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 273/273-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011589-28.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025624-9)) - CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme sentença proferida às fls. 223/226, mantida pelo Juízo às fls. 354/354-v e pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 404/405 e 415/418, com trânsito em julgado à fl. 421. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 426/484. Concedida vista dos autos (fl. 485), e após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 510. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 511/511-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003358-02.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061936-60.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
DROG SAO PAULO S.A. opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0061936-60.2015.403.6182 Verificado por este Juízo que os presentes embargos são idênticos aos embargos à execução fiscal n. 0001358-63.2017.403.6182, estes últimos ajuizados anteriormente e em regular andamento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o ajuizamento em duplicidade da presente ação, caracterizando a litispendência e, conseqüentemente, a ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento destes embargos, a extinção deste feito é medida de rigor. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve recebimento dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0058783-82.2016.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0080829-27.2000.403.6182 (2000.61.82.080829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL GLS LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X SERGIO ROBERTO GRANIERI X PASQUALINO GRANIERI X LUIZ CARLOS GRANIERI

Conquanto os pedidos de fls. 122 e 125 tenham sido formulados pelo coexecutado Sergio Roberto Granieri, constato que se trata de cumprimento, pela empresa executada, à decisão de fl. 121. Assim, tenho por regularizada a representação processual da executada COMERCIAL GLS LTDA, ante os documentos colacionados às fls. 123/124 e 126/127.

Defiro o pedido de vista, formulado nos presentes autos e nos autos em apenso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CPC/2015.

Aguardar-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002270-12.2007.403.6182 (2007.61.82.002270-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UMBERTO BENATTI NETO(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Diante da inequívoca ciência da penhora efetivada neste feito (fls. 128/19), inclusive porque os coexecutados UMBERTO BENATTI NETO e SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI requereram substituição dos ativos financeiros por percentual sobre o faturamento da empresa, determino que a serventia certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se, também, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, pela empresa executada, pois inequívoca a ciência da penhora realizada nos autos, uma vez que realiza, mensalmente, depósitos sobre o percentual do faturamento.

Ato contínuo, defiro o pleito da exequente de fls. 425/425-v e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados nas contas judiciais n. 2527.280.00053022-2 (fl. 465), 2527.280.00003492-6 (fl. 155), 2527.280.00003223-0 (fl. 128) e 2527.280.00003228-1 (fl. 129).

Cumpridas as determinações supra, inclusive, com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que informe o valor atualizado da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007904-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA CUNHA FERRAZ FILHO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, acostando aos autos extrato das CDAs que apontam que a dívida foi liquidada por parcelamento (fls. 149/153). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043926-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVDESIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Fls. 160/165: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo notificando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se o advogado beneficiário, André Luiz Mateus - OAB/SP n. 254.235, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sempositiva a manifestação, expeça-se, ficando dispensada nova intimação das partes ante a ausência de alteração substancial. Após, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058521-06.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WANDA CARVALHO BRAGA(SP212012 - EDUARDO FRANCIS GONCALVES BUENO)

Requer a parte executada de exclusão das anuidades dos anos de 2012 e 2013.

Alega que solicitou a baixa do registro, no entanto, não apresentou o protocolo do requerimento junto ao Conselho Regional de Educação Física.

Acostou aos autos cópia da comunicação eletrônica encaminhada ao Conselho-Exequente aos 03/04/2012 (fls. 25/26).

Em que pese a comunicação eletrônica demonstrar o interesse na baixa do registro, não comprova, de fato, a adoção das medidas administrativas cabíveis, pela executada, junto ao órgão de classe.

Observe-se, ainda, que na data do envio da comunicação eletrônica, a executada possuía débitos pendentes, o que inviabilizaria, inclusive, o pedido de isenção nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, da Resolução CONFEF 206/2010.

Desta forma, indefiro o pedido de exclusão das anuidades de 2012 e 2013.

No mais, considerando a certidão de fl. 52 de que não há pauta para audiência de conciliação com o Conselho Regional de Educação Física, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento ou parcelamento do débito junto ao Conselho-Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Tendo em vista o documento de fl. 51, defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 46/47.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010707-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTILABRIL LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Fls. 77/82: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se o advogado beneficiário, João Aparecido Ribeiro Penha - OAB/SP n. 95.072, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sempositiva a manifestação, expeça-se, ficando dispensada nova intimação das partes ante a ausência de alteração substancial. Após, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0037441-30.2007.403.6182 (2007.61.82.037441-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059284-56.2004.403.6182 (2004.61.82.059284-0)) - SIBALE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X SIBALE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual SIBALE LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme sentença proferida às fls. 168/170, mantida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 189/191, com trânsito em julgado à fl. 192-v. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 197/201. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 205-v), e após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 262. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 263/263-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0042046-19.2007.403.6182 (2007.61.82.042046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279883-38.1981.403.6182 (00.0279883-2)) - RUBENS RUI CALZETA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS RUI CALZETA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual RUBENS RUI CALZETA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença condenou a UNIÃO a arcar com o ônus da sucumbência no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da sentença de fls. 194/203, tendo sido negada a apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL (fls. 248/252), transitando em julgado à fl. 254. Apresentada a inicial do cumprimento de sentença e a memória de cálculos (fls. 260/261), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 274, razão pela qual foi prolatada sentença declarando extinta a execução dos honorários fixados, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC (fl. 275). Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 163). Por sua vez, o valor depositado foi estornado pelo TRF3 (fls. 277/286), sendo intimada a beneficiária do requisitório para informar interesse em nova expedição da RPV (fls. 294). Manifestado o interesse (fl. 295), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de novo Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 300. Intimado, o patrono da Embargante, ora Exequente, informou a quitação do crédito (fls. 302/303). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0047099-78.2007.403.6182 (2007.61.82.047099-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030873-32.2006.403.6182 (2006.61.82.030873-3)) - RONDO MEDICAL CENTER LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONDO MEDICAL CENTER LTDA X FAZENDA NACIONAL X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual RONDO MEDICAL CENTER LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme sentença proferida às fls. 209/211, mantida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 267/269, com trânsito em julgado à fl. 271-v. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 277/294. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 295), e após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 321. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 322/322-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055354-54.2009.403.6182 (2009.61.82.055354-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X METROFIBRA TELECOMUNICACOES S/A(S/146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X METROFIBRA TELECOMUNICACOES S/A X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES X ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual METROFIBRA TELECOMUNICACOES S/A busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido na sentença de fl. 200, majorados em sede de apelação (fl. 231) com trânsito em julgado à fl. 293. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculo às fls. 295/298. A AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, não se opondo ao valor apresentado, efetuou o recolhimento da importância devida por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 328. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Executada, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fl. 330). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009597-18.2001.403.6182 (2001.61.82.009597-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-31.2001.403.6182 (2001.61.82.001280-9)) - HAROLDO MEHLBERG(S/108621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAROLDO MEHLBERG X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual HAROLDO MEHLBERG busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença condenou a FAZENDA NACIONAL a arcar com o ônus da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à execução fiscal (fls. 68/72), tendo o E. TRF da 3ª Região reduzido a referida condenação para o patamar de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado (fls. 97/102), com trânsito em julgado à fl. 105. Apresentada a inicial do cumprimento de sentença e a planilha de cálculos (fls. 115/119), bem como efetuada a citação para pagamento da verba de sucumbência (fl. 126), a FAZENDA NACIONAL após embargos à execução de título judicial, autuados sob n. 0002315-16.2007.403.6182, visando à exclusão da taxa SELIC sobre referida verba (fl. 128). Os referidos embargos ao cumprimento de sentença foram julgados improcedentes, com a condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da verba de sucumbência fixada nestes autos principais (fls. 130/132). No entanto, houve reforma desta sentença pelo E. TRF da 3ª Região para determinar a exclusão da taxa SELIC sobre a verba de sucumbência, devendo esta ser atualizada na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 143/146), com trânsito em julgado à fl. 147. Então, foi apresentada nova petição para o cumprimento de sentença de acordo com o decidido pelo TRF3, acompanhada de planilha de cálculos (fls. 151/153). Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 155), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 161. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 163). Destarte, decorrido o prazo legal sem manifestação do interessado, o valor depositado foi estornado pelo TRF3 (fls. 164/169). Intimado sobre o interesse em nova expedição de RPV, o Embargante manifestou concordância (fls. 170/174), motivo pelo qual a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 175. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o patrono do Embargante, ora Exequente, novamente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 176/176-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0044097-76.2002.403.6182 (2002.61.82.044097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METRO-SISTEMAS LTDA. X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA. X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(S/10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X METRO-SISTEMAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(S/10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual METRO-SISTEMAS LTDA. busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 302/304, 346/349 e 395/395-v, mantido pelo C. STJ às fls. 415/417 e 426/431, com trânsito em julgado à fl. 432-v. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 438/444. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 446), e após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 527. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a parte executada, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fls. 529/533). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0041317-95.2004.403.6182 (2004.61.82.041317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X HOTELARIA ACCORINVEST BRASIL S.A.(S/144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X THIOILLIER, PANELLA ADVOGADOS X THIOILLIER, PANELLA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual THIOILLIER, PANELLA ADVOGADOS busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 220/222, com trânsito em julgado à fl. 223. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 225/229. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 231), e após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 259. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a satisfação do respectivo crédito, a sociedade de advogados, ora Exequente, informou que o saque não havia sido possível em razão de questões envolvendo a representação desta sociedade perante a instituição bancária (fl. 261). Decorrido o prazo informado para resolução da questão, e intimada novamente a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a sociedade exequente quedou-se inerte (fls. 262/262-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0048347-84.2004.403.6182 (2004.61.82.048347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP261404 - MARISA SANTOS SOUZA PETKEVICIUS E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X VILLARREAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X VILLARREAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual VILLARREAL ADVOGADOS ASSOCIADOS busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios. A fixação dos honorários advocatícios foi efetuada pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da empresa executada para condenar a FAZENDA NACIONAL a arcar com o ônus da sucumbência no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 113/115), com trânsito em julgado à fl. 118. Apresentada a inicial do cumprimento de sentença e a planilha de cálculos (fls. 123/132), bem como efetuada a citação para pagamento da verba de sucumbência (fl. 136), a FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução de título judicial, autuados sob n. 0030709-28.2010.403.6182, visando à exclusão da taxa SELIC sobre referida verba (fl. 137). Os referidos embargos ao cumprimento de sentença foram julgados parcialmente procedentes para determinar a substituição da taxa SELIC pela TR, sobre a verba de sucumbência, não tendo havido condenação em honorários advocatícios naquele feito (fls. 139/141), com trânsito em julgado à fl. 142. Então, foi apresentada nova petição para o cumprimento de sentença, acompanhada de planilha de cálculos (fls. 147/150). Após o saneamento de algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 211. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a sociedade de advogados, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 212/212-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0057379-79.2005.403.6182 (2005.61.82.057379-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021493-24.2002.403.6182 (2002.61.82.021493-9)) - VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA.(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO E SP239950 - WILLIAN MARCEL DA SILVA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL X ADAO BATISTA MARTINS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA) X OLEGARIO ANTUNES NETO X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à arrematação, no qual o patrono OLEGARIO ANTUNES NETO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 133/136, 144/149, 160/163 e 175/176, mantido pelo C. STJ às fls. 186/187, com trânsito em julgado à fl. 191. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 193/195. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 197), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 206. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência, o patrono do Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 207/207-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0047429-12.2006.403.6182 (2006.61.82.047429-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-08.2006.403.6182 (2006.61.82.003443-8)) - PENTAGONAL CONSTRUCOES LTDA.(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULA FISCHER DIAS X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual a advogada PAULA FISCHER DIAS busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 134/136, mantido às fls. 143/144, com trânsito em julgado à fl. 151. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 153/160. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 175-v), e após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 195. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a advogada da Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 196/196-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0031755-57.2007.403.6182 (2007.61.82.031755-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-34.2007.403.6182 (2007.61.82.006155-0)) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Fls. 843/848: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se a beneficiária, Machado Meuer, Sendacz e Opice Advogados - OAB/SP n. 485, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva manifestação, expeça-se, ficando dispensada nova intimação das partes ante a ausência de alteração substancial. Após, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0029867-19.2008.403.6182 (2008.61.82.029867-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094914-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094914-1)) - JOAO CARLOS DOUAT(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEBASTIAO VALTER BACETO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual o patrono SEBASTIAO VALTER BACETO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme sentença proferida às fls. 98/105, reformada parcialmente pelo E. TRF da 3ª Região apenas quanto ao fundamento da procedência dos embargos à execução, tendo sido mantida a condenação da verba de sucumbência (fls. 141/156), com trânsito em julgado à fl. 157-v. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, à fl. 161. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 162), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 170. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência, o patrono do Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 171/171-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0034753-27.2009.403.6182 (2009.61.82.034753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual o patrono JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 139/143, 150/153 e 176/176-v, mantido pelo C. STJ às fls. 199-v/200-v e 208/211, com trânsito em julgado à fl. 213. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 218/219. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 223-v), e após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 236. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, o patrono da Executada, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 237/237-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0037465-87.2009.403.6182 (2009.61.82.037465-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052286-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052286-2)) - GLOBALSERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual o patrono PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme sentença proferida às fls. 149/151, mantida pelo Juízo às fls. 161/163 e pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 185/187, com trânsito em julgado à fl. 194. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 202/203. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 205), e após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 219. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência, o patrono da Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 220/220-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000027-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GEN TIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido à fl. 141, com trânsito em julgado à fl. 143-v. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 146/148. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 154), e após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 179. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Executada, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 180/180-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004555-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID's nºs 18075830 e 18075831 - Diga a requerente (RUMO MALHA OESTE S.A.), em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001752-82.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID nº 11291257 - Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado (ID nº 11291255), dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015694-50.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 12239384, 12239396, 17940833 e 21959672 - Digam as partes, em 05 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016959-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

PJ-e.

Ante o teor da certidão de ID. 21960215, providencie a Secretaria a importação dos metadados de autuação referentes ao processo físico de nº 0023698-69.2015.403.6182 para o sistema do

Após, intime-se a parte exequente para que apresente as peças digitalizadas nos autos do processo eletrônico de nº 0023698-69.2015.403.6182.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-20.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

DESPACHO

Id 16369878 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002074-05.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

ID's nºs 17377408 e 17377409 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011228-13.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFIDE CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO BARROS - SP282946

DESPACHO

ID nº 17787304 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018389-74.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

DESPACHO

ID nº 11802706 - Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal nº 5002414-46.2017.4.03.6182 (ID nº 21874892).

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018500-58.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal de nº 5000180-91.2017.403.6182 (ID nº 21876611).

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016461-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ZIPERES E ARMARINHOS 25 LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

DESPACHO

ID - 20414941. Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007634-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 8635264 (fls. 46/46 v. - sentença), ID - 8635269 (fls. 53/53 v. - decisão de embargos de declaração), ID - 8635272 (certidão de trânsito em julgado) e ID 8634882 (pedido de cumprimento de sentença). Tendo em vista os documentos indicados, prossiga-se no feito.

ID's 17124168 e 17124170. Manifieste-se a parte exequente - Flávio Callado de Carvalho, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020727-84.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELISABETH MEDEIROS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os dizeres do Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP, competente para processar e julgar o pedido formulado na inicial.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008538-45.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

IDs. nºs 9295760, 12798254, 17992603 e 17992629 - Servindo esta decisão como ofício, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível/SP, nos autos do processo de recuperação judicial nº 1099340-32.2016.8.26.0100, acerca da existência do crédito não tributário executado nesta demanda, para ciência e providências cabíveis. O expediente deverá ser instruído com cópias da inicial, certidão de dívida ativa, manifestação do exequente (ID. nº 17992629) e desta decisão.

Após a expedição do ofício, determino a suspensão desta execução fiscal, tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº 1.712.484-SP ao rito dos recursos repetitivos, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), com determinação de suspensão das demandas pendentes no território nacional, que tenham como questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014171-03.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA

DESPACHO

ID nº 15593119 - Diante do comparecimento espontâneo da executada (ID nº 10913321), fica suprida a citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Acolho os argumentos apresentados pela exequente e, por consequência, indefiro a penhora dos bens oferecidos (ID nº 10913321), eis que não obedecem à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e são, ademais, de difícil alienação.

Assim, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 10163115), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 20100542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 13329282 - Indefero o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que o quadro clínico do advogado não impede que a parte venha a proceder ao pagamento do tributo, na forma da lei. Assim, diante da ausência de comprovação do recolhimento do tributo, passo ao exame do pedido de BACENJUD.

ID 16212266 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, citado conforme certidão de ID 5906316, no limite do valor atualizado do débito (ID 16212267), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0025275-58.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048060-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048060-9)) - CARVAJAL INFORMACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela embargante às fls. 815/816, de parcelamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

A quantia arbitrada na decisão de fl. 814 deverá ser depositada em 3 parcelas mensais e iguais.

Com a comprovação do depósito da última parcela, cumpra-se a decisão de fl. 814, intimando-se o perito para início dos trabalhos.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030100-74.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante para manifestação acerca da petição e documento de fls. 281/282 e manifestação quanto ao interesse na produção de prova técnica pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no item IV da decisão de fls. 278/279.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023119-92.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030812-64.2012.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à embargante acerca da petição e documentos apresentados pela embargada às fls. 273/295.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039260-89.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013755-67.2011.403.6182 ()) - ZENAIDE APARECIDA DO NASCIMENTO (Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo complementar apresentado pelo perito às fls. 163/167.

Na ausência de solicitação de novos esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais, conforme determinado na decisão de fl. 154.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043643-13.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028914-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028914-7)) - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA (SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à embargante acerca das alegações formuladas pela embargada às fls. 202/203 para que, querendo, renuncie ao direito ao direito em que se funda a ação (artigo 487, inciso III, c, do CPC), apresentando, na oportunidade, instrumento de procuração com poderes específicos para a prática de tal ato.

Após, voltemos autos conclusos.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002038-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030802-49.2014.403.6182 ()) - CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME (SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para especificação de provas, conforme determinado à fl. 26.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028647-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028650-57.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 188.

EXECUCAO FISCAL

0004417-89.1999.403.6182 (1999.61.82.004417-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPAC COOP MULT DE ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos em inspeção.

1. Considerando o tempo decorrido desde a indicação de dados para expedição de alvará de levantamento (fl. 127), bem como a superveniência do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..

2. De acordo com a manifestação da executada a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor depositado às fls. 93 para a conta por ela indicada.

3. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009838-55.2002.403.6182 (2002.61.82.009838-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO E SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à exequente acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Tendo em vista que não consta nos autos ofício encaminhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o motivo do cancelamento do ofício, a parte interessada deverá diligenciar no Setor de Precatórios daquele Tribunal afim de obter informações acerca do motivo do cancelamento e proceder às devidas regularizações para que seja possível a expedição de novo ofício.

No silêncio, arquivem-se os autos até que sobrevenha manifestação.

I.

EXECUCAO FISCAL

0022202-20.2006.403.6182 (2006.61.82.022202-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUI SERVICE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Ficam executada, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimada a indicar os dados de sua conta bancária para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 187, conforme determinado na decisão de fl. 260 DECISÃO DE FL. 260: 1. Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 251/254, dê-se vista dos autos à exequente para que informe o valor atualizado a ser convertido em renda. 2. Em seguida, oficie-se para conversão em renda parcial do depósito de fl. 187, no valor a ser indicado pela exequente, bem como para que a Caixa Econômica Federal informe o saldo remanescente na conta n.º 2527.635.00033779-1. 3. Indique a executada os dados de sua conta bancária para que o saldo remanescente do depósito de fl. 187, após o cumprimento do item 2, seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 4. De acordo com a manifestação da executada a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do saldo remanescente do depósito de fl. 187 para a conta por ela indicada. 5. Após, dê-se vista às partes, e nada sendo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0052452-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052452-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do C.P.C. fica a executada intimada a se manifestar, conforme determinado na decisão de fl. 57 DECISÃO DE FL. 57: 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 2. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada. 3. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, dê-se vista dos autos à executada para que se manifeste acerca da alegação, da exequente, de existência de saldo remanescente. I.

EXECUCAO FISCAL

0038897-15.2007.403.6182 (2007.61.82.038897-6) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SUNISA S/A X HENRY HOYER DE CARVALHO X RONALDO MACHADO X ORLANDO BARBIERI - ESPOLIO (RJ162807 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA) X EDUARDO RASCHKOVSKY (RJ108981 - FERNANDO LACERDA SOARES) X NEY ROBINSON SUASSUNA (RJ127610 - ELVIS BRITO PAES E RJ127204 - GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO)

Vistos em inspeção.

1. Regularize o executado Eduardo Raschkovsky sua representação processual, tendo em vista que a assinatura lançada no instrumento de procuração de fls. 412 diverge da assinatura constante no documento de fl. 466.

2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 397/411.

3. Deverá, ainda, a exequente, se manifestar acerca das alegações formuladas às fls. 554/557, pelo espólio de Orlando Barbieri.

3. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0069590-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTD (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos em inspeção.

1 - Considerando que a executada constituiu advogado nos autos dos embargos à execução, sem contudo, apresentar instrumento de procuração nestes autos, regularize sua representação processual.

2 - Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 89/97, providencie a executada, a complementação da garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a integralidade da garantia da execução. Em caso de manifestação positiva, abra-se conclusão nos autos dos embargos à execução.

4 - Na ausência de cumprimento dos itens 1 e 2, exclua-se o advogado da executada do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0030812-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à executada acerca da petição e documentos apresentados pela exequente às fls. 70/93.

I.

EXECUCAO FISCAL

0044733-90.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficamos partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL**0051501-32.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

1. Efetue a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do saldo remanescente indicado pela exequente, acrescido dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução, nos termos do artigo 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil.
2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 0014457-08.2014.403.6182 a fim de que conste, naqueles autos, a informação de que os honorários neles arbitrados foram incluídos ao valor total da execução, nos termos do artigo 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil.
3. Informe a exequente os dados bancários para que o depósito realizado nos autos seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe que transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos.

I.

EXECUCAO FISCAL**0036193-19.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ABBAS IND TECNICALTA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL**0043473-41.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a exequente dos honorários advocatícios ciente do depósito de fls. 65, conforme determinado na decisão de fl. 58

EXECUCAO FISCAL**0021082-24.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MARA SILVA GARCIA DUARTE DE PAULA ME X MARASILVA GARCIA DUARTE DE PAULA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0054135-11.2006.403.6182** (2006.61.82.054135-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAVITAL LTDA (SP153633 - STANIA MARA GREGORIN SANTANNA DO CANTO E SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência à exequente acerca do depósito de fls. 124.
2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..
3. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada.
4. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção dos honorários.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0030951-55.2008.403.6182** (2008.61.82.030951-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030030-33.2007.403.6182 (2007.61.82.030030-1)) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA (SP134958 - ADRIANA CRISTINA FRANCA LEITE DE CARVALHO E SP164706 - LETICIA MARA DE BARROS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência à exequente acerca do depósito de fls. 170.
2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..
3. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada.
4. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção dos honorários.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0016455-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARMO SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS E PLANEJAMENTO EM ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA - ME (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X MARMO SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS E PLANEJAMENTO EM ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

1 - Não conheço dos pedidos de fls. 95/96 e 98, tendo em vista que o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 87 foi regularmente encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e liquidado, conforme extrato de fl. 89, razão pela qual, inclusive, proferiu-se sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios (fls. 91/92), já transitada em julgado (fl. 97 vº).

O levantamento do depósito realizado para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor deverá ser realizado diretamente na instituição financeira, sem qualquer interferência do Juízo, uma vez que se trata de depósito à ordem do beneficiário.

Arquivem-se os autos.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0533223-82.1996.403.6182** (96.0533223-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA E SP086177 - FATIMA BONILHA) X DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA (Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

- 1 - Reconsidero a decisão de fl. 478 pois, embora DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA não seja a beneficiária do ofício requisitório de pequeno valor, a correta indicação de seu nome se faz necessária por exigência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que procede à conferência acerca da identidade das grafias indicadas nos ofícios requisitórios e aquelas cadastradas no CPF, e ao cancelamento dos ofícios requisitórios no caso de divergência. Saliento, ainda, que a omissão do campo CPF/CNPJ da parte autora nos casos em que a requisição é referente a honorários advocatícios, mencionada na decisão de fls. 478 apenas é possível na hipótese de cadastros em situação irregular na Receita Federal, não aplicando-se aos casos de divergência de grafia de nome/denominação social.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor anteriormente expedidos, comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a correta grafia do nome da executada na ação originária (a divergência entre as grafias está demonstrada à fl. 461). Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá a exequente providenciar a regularização no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia do documento de identidade afim de que seja retificada a autuação.
- 3 - Comprovada a correta grafia do nome, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o nome da executada na demanda originária (representada pelo exequente dos honorários advocatícios), nos termos dos documentos apresentados pelo exequente.
- 4 - Retificada a autuação, expeça-se ofício novo ofício requisitório de pequeno valor e intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
- 5 - Após, cumpram-se os itens 3 a 5 da decisão de fls. 462/463.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0060224-55.2003.403.6182** (2003.61.82.060224-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015247-46.2001.403.6182 (2001.61.82.015247-4)) - MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP253997 - VANESSA SANDRIM E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X VANESSA SANDRIM X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Vistos em inspeção.

- 1 - Reconsidero o item 1 da decisão de fls. 118/119 e determino que comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a correta grafia da denominação social da executada na ação originária (a divergência entre as grafias está demonstrada à fl. 116). Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá a exequente providenciar a regularização no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia da alteração contratual afim de que seja retificada a autuação.
- 2 - Saliento que, embora MC DONALDS COM DE ALIMENTOS LTDA não seja a beneficiária do ofício requisitório de pequeno valor, a correta indicação de sua denominação social se faz necessária por exigência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que procede à conferência acerca da identidade das grafias indicadas nos ofícios requisitórios e aquelas cadastradas no CNPJ, e ao cancelamento dos ofícios requisitórios no caso de divergência. Saliento, ainda, que a omissão do campo CPF/CNPJ da parte autora nos casos em que a requisição é referente a honorários advocatícios, mencionada na decisão de fls. 118 apenas é possível na hipótese de cadastros em situação irregular na Receita Federal, não aplicando-se aos casos de divergência de grafia de nome/denominação social.
- 3 - Comprovada a correta grafia da denominação social, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique a denominação social da executada na demanda originária (representada pelo exequente dos honorários

advocaticios), nos termos dos documentos apresentados pelo exequente.
4 - Retificada a autuação, expeça-se ofício novo ofício requisitório de pequeno valor.
5 - Após, cumpram-se os itens 3 a 8 da decisão de fls. 118/119.
I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0073121-18.2003.403.6182 (2003.61.82.073121-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X EMPAX EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor, noticiado às fls. 367/370, comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a correta grafia da denominação social da executada na ação originária (a divergência entre as grafias está demonstrada à fl. 369). Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá a exequente providenciar a regularização no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia da alteração contratual afim de que seja retificada a autuação.
2 - Saliente que, embora EMPAX EMBALAGENS LTDA não seja a beneficiária do ofício requisitório de pequeno valor, a correta indicação de sua denominação social se faz necessária por exigência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que procede à conferência acerca da identidade das grafias indicadas nos ofícios requisitórios e aquelas cadastradas no CNPJ, e ao cancelamento dos ofícios requisitórios no caso de divergência. Saliente, ainda, que a omissão do campo CPF/CNPJ da parte autora nos casos em que a requisição é referente a honorários advocatícios, apenas é possível na hipótese de cadastros em situação irregular na Receita Federal, não se aplicando aos casos de divergência de grafia de nome/denominação social.
3 - Comprovada a correta grafia da denominação social, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que a denominação social da executada na demanda originária (representada pelo exequente dos honorários advocatícios), nos termos dos documentos apresentados pelo exequente.
4 - Retificada a autuação, expeça-se ofício novo ofício requisitório de pequeno valor.
5 - Após, cumpram-se os itens 2 a 9 da decisão de fls. 341/342.
I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0056111-24.2004.403.6182 (2004.61.82.056111-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.
Tendo em vista que não consta nos autos ofício encaminhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o motivo do cancelamento do ofício, a parte interessada deverá diligenciar no Setor de Precatórios daquele Tribunal afim de obter informações acerca do motivo do cancelamento e proceder às devidas regularizações para que seja possível a expedição de novo ofício.
No silêncio, arquivem-se os autos até que sobrevenha manifestação.
I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010272-29.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021503-87.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO
Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abra vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para ciência do depósito de fls. 170 e informação dos dados bancários para transferência, conforme determinado à fl. 163.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008074-21.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que determine o afastamento das penalidades de multa pecuniária aplicadas, objetos das certidões de dívida ativa que embasam a Execução Fiscal nº 5006746-56.2017.4.03.6182. Subsidiariamente, requer a redução das sanções pecuniárias que lhe foram impostas e a correção dos cálculos apresentados, fixando-se o valor da execução em R\$739.177,56.

Argumenta, em suma, com incorreção do método de cálculo dos encargos aplicados aos débitos, vez que houve incorreta incidência de multa sobre o valor atualizado pela Selic.

No mérito, discorre sobre as demandas que originaram os processos administrativos, alegando que a Operadora não cometeu quaisquer das infrações objetos das denúncias, sendo ilegal a aplicação das multas.

Aduz ser necessária a redução das multas, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos.

Embargos recebidos com suspensão da execução.

A Embargada apresentou impugnação (ID 4110550), na qual sustentou: a exigibilidade dos títulos executivos, eis que revestidos da presunção legalidade e veracidade; a quantia da dívida está bem expressa no valor consolidado, demonstrando valores afines aos juros, correção monetária e encargos legais, inclusive com indicação do fundamento legal de incidência; a correção do método de cálculo adotado, bem como dos juros e multa; a regularidade dos processos administrativos e a observância ao devido processo legal.

Alegou, ainda, o descumprimento das normas legais, sendo legítima a imposição das multas, bem como que foram observados os parâmetros legais para a fixação da multa, não havendo qualquer violação aos princípios invocados. Requer, assim, a improcedência dos embargos.

Houve réplica (ID 8981506).

Sem o requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertedo.

A Embargante se insurge contra as multas que lhe foram aplicadas, consubstanciadas nas certidões de dívida ativa, afirmando a ausência da prática de qualquer infração.

A Lei 9961, de 28/01/2000 criou a Agência Nacional de Saúde, tendo por finalidade "promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País" (artigo 3º).

Para o exercício de suas atribuições, foi editada a Lei 9.656, de 03/06/98, regulatória do setor de saúde suplementar, estando a ela submetidas "as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade" (artigo 1º), as quais se subordinam "às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica" (§1º do mesmo artigo).

A não observância dessas normas sujeita a operadora de planos de saúde infratora às sanções previstas na lei citada, que são:

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) (Vigência)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Passo à análise das questões suscitadas pelas partes.

PROCESSO DE N° 25789.063524/2013-45

A Embargante se insurge contra o fato de ter sido multada por motivo diverso daquele objeto da denúncia que consistia em suposto descumprimento de unidade hospitalar (Hospital Santa Casa de Santo Amaro) sem aviso prévio e substituição por outro prestador, e que restou descaracterizada.

A multa foi lavrada por outro fundamento (artigo 20 da Lei 9.656/98 c/c o artigo 1º e anexo III, item 4, da RN 56/03, alt. pela RN 95/05), consistente na falta de comunicação à ANS, até aquela data, das informações devidas com relação à rede vinculada ao produto "U 59 Albatroz", visto que não constava em seu registro a informação do credenciamento do Hospital Santa Casa de Santo Amaro, desde 24/02/2013 – conduta prevista no art.34 da RN 124/2006 (IDs 4110635 e 4110639).

Embora a Embargante tenha comprovado que não houve o descumprimento informado pelo beneficiário do plano, afastando, assim, o objeto da denúncia, na diligência realizada para a apuração dos fatos, a fiscalização constatou a irregularidade mencionada, ensejadora da atuação, e não há qualquer ilegalidade nisso.

Ao contrário, a atividade administrativa está adstrita às disposições legais, de modo que, tendo a autoridade fiscal verificado o descumprimento de obrigação por parte da Operadora, agiu dentro de suas atribuições e no exercício do poder de polícia que lhe fora conferido por lei, aplicando a multa pertinente à infração verificada.

Neste ponto, a Embargante não logrou comprovar que a constatação da autoridade estava equivocada para o fim de afastar a penalidade imposta.

A embargante foi devidamente notificada da atuação e apresentou defesa na esfera administrativa, não restando configurado cerceamento de defesa.

PROCESSO DE N° 25789.092817/2013-30

PROCESSO DE N° 25789.078559/2016-21

(Infração ao artigo 12, II, "d" da Lei nº 9656/98 c/c art. 77 da Resolução Normativa nº 124/2006)

Os autos de infração foram lavrados em razão de denúncias formuladas por beneficiários do plano de saúde da negativa de cobertura para a realização de procedimento de tomografia de tórax, solicitado à Operadora em julho de 2012 e de negativa de consultas médicas nas especialidades de ginecologia e nutrição, demandadas em setembro de 2015, respectivamente.

Quanto ao primeiro caso, a justificativa apresentada pela Embargante foi de: para certos exames, o pedido é submetido à avaliação prévia, mediante apresentação de documentos, conforme previsão contratual; que o exame não foi autorizado porque se trata de procedimento ambulatorial e, quando solicitado, o paciente estava internado (ID 4110622).

Ocorre que o procedimento requerido se encontra no rol do Anexo I, da RN 262/2011 da ANS, para segmento ambulatorial e hospitalar, de modo que a cobertura não poderia ter sido negada.

Observo, neste caso, que as imposições previstas em contrato não podem se sobrepor às disposições normativas que garantem ao beneficiário as coberturas mínimas a serem prestadas, inexistindo na lei 9656/98 qualquer exigência de justificativa para a realização de procedimentos médicos solicitados.

De acordo com a RN 48/2003, artigo 11, §5º, a reparação voluntária e eficaz somente poderia ser reconhecida se fosse comprovada até a data do envio da demanda para abertura do processo administrativo para apuração de infração, em 24/01/2013, o que não ocorreu. Também não há prova nos autos de que o procedimento se tornou desnecessário.

Destarte, deve ser mantida a multa e, por conseguinte, o débito inscrito em dívida ativa.

No tocante aos motivos para a aplicação da segunda multa, verifico que a negativa de atendimento teria ocorrido em setembro/2015, tendo sido formalizada a reclamação perante a ANS somente em 05/07/2016 pela Associação dos Servidores Municipais de Paulínia/SP – ASMUP (ID 4110651, fls. 6).

Conforme se denota dos dados cadastrais da beneficiária dos serviços na ANS (ID 4110654, fls. 41), na data de 14/09/2015 houve o seu cancelamento do plano por motivo de desligamento da empresa. Consta do processo administrativo (ID 4110651, fls. 12/14) o envio de notificação de rescisão contratual, com aviso prévio de 60 dias, a contar da data do recebimento, em 16/10/2015.

Parece-me assistir razão à Embargante, quando alega que a Operadora deve ser demandada previamente a fim de que possa disponibilizar o atendimento almejado pelos seus beneficiários, nos termos do art. 3º, § 1º da RN nº 259/2011:

Art. 2º A operadora deverá garantir o acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos definidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS para atendimento integral das coberturas previstas nos arts. 10, 10-A e 12 da [Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), no município onde o beneficiário os demandar, desde que seja integrante da área geográfica de abrangência e da área de atuação do produto.

I – consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetria: em até 7 (sete) dias úteis;

IV – consulta/sessão com nutricionista: em até 10 (dez) dias úteis;

.....

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização.

É que, neste caso específico, a reclamação foi formalizada pela Associação de Servidores cerca de dez meses após os fatos, inexistindo a indicação do número de protocolo de reclamação da beneficiária junto à Operadora para que se possa efetivamente apurar a negativa de atendimento.

Anoto, ademais, que a demanda é posterior ao cancelamento do plano em relação à servidora/empregada, fato que impede qualquer tipo de correção por parte da Operadora.

Assim, à mingua de elementos outros que demonstrem efetiva negativa, a multa relativa ao processo 25789.078559/2016-21 (Auto de Infração 12358/2016) deve ser anulada.

PROCESSO DE N° 25789.089842/2013-36

PROCESSO DE N° 25789.085225/2012-81

Infração ao artigo 12, II, "a" da Lei nº 9656/98 c/c art. 77 da Resolução Normativa nº 124/2006

As multas que deram origem aos processos em pauta foram motivadas, respectivamente, por demandas relativas a impossibilidade de marcação de consultas em especialidades distintas no mesmo dia ou com intervalo inferior a 15 (quinze) dias e a negativa de cobertura para realização de cirurgia de varizes.

Quanto ao primeiro processo, não procede a alegação da Embargante de que a negativa teria se dado pelo prestador do serviço médico.

Os elementos dos autos demonstram que a negativa se deu por parte da Operadora, que não resolveu a demanda (ID 4110614, fls. 13 e 44/48), devendo ser mantida a multa.

No tocante ao processo 25789.085225/2012-81, o procedimento cirúrgico de varizes foi de fato liberado pela Operadora e realizado pela beneficiária denunciante no dia 10/09/2012 (ID 4110663, fls. 19/20).

Necessário, assim, verificar quanto ao cabimento da multa, face às disposições do artigo 11, §5º, da RN 48/2003, relativa à reparação voluntária e eficaz, antes do envio da demanda para abertura do processo administrativo para apuração de infração.

Pois bem. Em resposta à reclamação, a Operadora informou que agendou consulta para a beneficiária com o cirurgião vascular para 14/05/2012, vez que o pedido inicial se referia a cirurgia bilateral de membros inferiores e, segundo auditoria, seria necessária cirurgia apenas na perna direita (fls. 10).

Considerando a autoridade administrativa que “não foram vislumbrados documentos suficientes que comprovem as alegações da OPS” e que “possivelmente a beneficiária ainda não realizou o procedimento por práticas impostas pela denunciada que são passíveis de apuração frente a normas da ANS, como por exemplo: a constituição de uma junta médica”, encaminhou-se a demanda para abertura do processo administrativo para apuração de infração, em 15/08/2012 (ID 4110663, fls. 10/12).

Conforme anteriormente mencionado, a cirurgia da perna direita da beneficiária foi realizada em 10/09/2012, o que afasta a aplicação da regra da reparação voluntária e eficaz.

Ressalto, ainda, que constou do relatório da autuação que a Operadora, ao oferecer a junta médica, estaria obrigada a comunicar à ANS a decisão dessa junta, no prazo de um dia útil e, na obrigatoriedade de cobertura, comprovar sua autorização quando da comunicação da decisão da junta médica (artigo 21 da RN 226), o que não fez (fls. 97/98 do ID 4110663).

Nesta senda, melhor sorte não socorre à Embargante, sendo mantida a autuação.

PROCESSO DE N° 25789.061348/2016-50

PROCESSO DE N° 25789.062426/2016-33

Infração ao artigo 13, parágrafo único, inciso II da lei nº 9656/98 c/c artigo 82 da RN nº 124/2006, atualizada pela RN nº 396/2016.

Ambas as demandas se referem a reclamações de beneficiários contra o recebimento de correspondência informando a rescisão de contrato coletivo firmado junto à pessoa jurídica contratante, alegando que firmaram plano individual.

Segundo a Embargante, os beneficiários estavam vinculados aos seus serviços, através de contrato de adesão (ANS N° 34852-0), firmado com a Igreja Evangélica Assembleia de Deus do Atalaia (ID 4110627, fls. 16/37 e ID 4110612, fls. 23/33), classificado como coletivo, que foram rescindidos, por terem sido firmados anteriormente à RN 195, não preenchendo, portanto, as condições de elegibilidade contempladas na referida norma.

A autoridade administrativa entendeu que não havia a comprovação de vínculo do beneficiário à pessoa jurídica contratante, nos termos do artigo 2º do instrumento contratual e, ainda, que a proposta de adesão não indica se tratar de plano coletivo.

O contrato firmado com a pessoa jurídica se deu sob a égide da CONSU 14/98, que disciplina os planos coletivos da seguinte forma:

Art. 3º. Entende-se como planos ou seguros de assistência à saúde de contratação coletiva empresarial, aqueles que oferecem cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica.

§ 1º. O vínculo referido poderá ser de caráter empregatício, associativo ou sindical.

§ 2º. O contrato poderá prever a inclusão dos dependentes legais da massa populacional vinculada de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A adesão deverá ser automática na data da contratação do plano ou no ato da vinculação do consumidor à pessoa jurídica de que trata o caput, de modo a abranger a totalidade ou a maioria absoluta da massa populacional vinculada de que trata o § 1º deste artigo.

Comefeito, não há qualquer prova nos autos do vínculo dos beneficiários com a pessoa jurídica contratante, nos termos do previsto no contrato e na norma acima citada, senão apenas a menção “empresa: IG. ASS.DEUS ATALAIÁ” inserida nas carteirinhas do plano de saúde. Outrossim, a proposta de adesão não faz menção de que se tratava de plano coletivo.

Destarte, devem ser acolhidas as conclusões da autoridade fiscal para a manutenção da multa.

INCORREÇÃO DO MÉTODO DE CÁLCULO

A Embargante aduz que a ANS calculou o valor da multa moratória em cima do valor do principal, acrescido do valor dos juros Selic, “GERANDO IMPACTO SOBRE OS ENCARGOS LEGAIS E MULTA”, o que reputa ser ilegal, apontando que o valor atualizado da dívida deveria ser de R\$739.177,56.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa), e a forma de cálculo realizada pela Embargada, a partir do vencimento do débito, encontra fundamento nos artigos 30 e 37-A da Lei 10.522/2002 [Lei 10.522/2002](#)

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passamos a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Siste

[Lei 9.430/96](#)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\)](#)

Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido Nos termos da Súmula 45 do extinto TFR, “as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

Desse modo, a multa moratória fica sujeita à correção monetária, no caso, calculada à taxa Selic, que contempla juros e correção monetária, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada.

A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (súmula nº 565). A sua incidência está pautada no adimplemento tardio da obrigação e visa justamente a diferenciar o contribuinte inpuntual daquele que paga suas obrigações em dia.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas.

2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%.

3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ónus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

DAREDUÇÃO DAS MULTAS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

No caso em análise, não se verifica ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto obedecidos os parâmetros legais e o previsto na Resolução Normativa nº 124/2006 para a fixação dos valores.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados para determinar o cancelamento da multa objeto do Processo Administrativo nº 25789.078559/2016-21, tomando insubsistente a respectiva inscrição em dívida ativa.

Custas na forma da Lei.

Considerando a *sucumbência recíproca*, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o benefício econômico obtido, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo. Deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL.1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5006746-56.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020540-76.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DECISÃO

Vistos etc.

TELEFÔNICA BRASIL S.A. ajuizou ação para antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0468810, no valor de R\$ 622.494,97 (seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), com o objetivo de garantir os créditos tributários de FUST das competências de março, outubro, novembro e dezembro de 2001, consubstanciados no Processo Administrativo no 53500.003031/2007-22, assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, como o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Verificada, assim, a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação explanada, observo, ainda, que o perigo de dano é evidente, ante a necessária comprovação da regularidade fiscal para a consecução dos atos negociais da Autora.

Outrossim, considerando que a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016, intime-se a ANATEL (PRF da 3ª Região) para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Caso a garantia ofertada preencha as condições acima estabelecidas, **concedo a tutela de urgência**, para que a Requerida proceda as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Expeça-se mandado para citação e intimação da ANATEL.

I.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012517-15.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a aceitação do seguro garantia por parte da exequente, suspendo o curso da execução.

Desnecessária a intimação da executada para oposição de embargos, haja vista que já foram distribuídos sob o nº 5005465-32.2018.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os r. Embargos.

I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013427-42.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO TUCURUVI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841, ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

DESPACHO

1 - Considerando que apesar de não haver indicação do signatário do instrumento de procuração (ID nº 10859925), pode-se claramente perceber que o subscritor do instrumento não possui poderes para fazê-lo conforme documento ID nº 10859927, fl. 08. Desta forma, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no novo instrumento o signatário deste.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000908-35.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANTOMAR DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007258-39.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a embargante intimada acerca da impugnação apresentada pela embargada, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, nos termos da decisão ID 11673423.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0068199-45.2014.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000852-28.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018244-04.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: IVAIR FRANCO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012314-82.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767208-07.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-43.2018.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ RUFINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010229-23.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARINA MITIKO YOSHIIURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINA MITIKO YOSHIURA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 22.02.2019 (protocolo n. 98066974). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 23.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-71.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: IZABEL MARTINS DE SA SILVA, HILMA DE SA SILVA, ELAINE DE SA SILVA, IZABEL DE SA SILVA, EDVALDO DE SA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. 20574887.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012429-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: OLGA MARIA CALOGERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008610-58.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação de agendamento da avaliação social em 22.07.2019, diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do writ.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021349-97.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CONCEICAO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ107864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010239-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - VITAL BRASIL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELIO DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VITAL BRASIL**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 29.05.2019 no âmbito do requerimento NB 178.607.974-4.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o recurso foi submetido à 3ª Câmara de Julgamento do CRSS.

O impetrante reiterou seu interesse no *writ*.

É o relatório.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Conselho de Recursos, verifica-se que o recurso pendente foi julgado, e o processo foi encaminhado ao Serviço de Reconhecimento de Direitos. Foram exauridas, assim, as providências demandadas:

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012457-68.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 185.066.112-7**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007797-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO JOAO PESSINI
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

A fim de comprovar os recolhimentos do período como contribuinte facultativo (código 1406) entre maio a dezembro de 2004, março e maio a dezembro de 2005, janeiro de 2006, apresentou cópia de guias de recolhimento (Num. 18671509 - Pág. 12/32).

Há indicação no CNIS de “recolhimentos com indicadores/pendências” e “recolhimento abaixo do valor mínimo” (Num. 18671509 - Pág. 88/109).

Concedo prazo de 15 dias para que a parte autora apresente cópias legíveis das guias de recolhimento do período de 05/2004 a 01/2006, bem como esclareça o valor do recolhimento do período de 05/2004 a 04/2005 (R\$48,00), considerando que a portaria nº 470, de 7 de maio de 2004, estabeleceu para o salário-de-contribuição o valor mínimo de R\$ 260,00, sendo que contribuintes individuais e facultativos deveriam recolher com a alíquota de 20% sobre o salário base.

Coma juntada, vista à parte contrária.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-49.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ELENICE APARECIDA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil,

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010689-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEONÍSIO DA CONCEIÇÃO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, cumpra integralmente a parte exequente a decisão Id. 21088902, mormente no que tange ao item e), visto que os honorários sucumbenciais não confundem-se com os contratuais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-18.2019.4.03.6183

AUTOR: ODAIR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011545-71.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando as informações prestadas pela autoridade, caso assim entenda, promova o impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015453-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 21411715, da parte exequente:

Considerando que, até a presente data, não houve decisão sobre a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5005244-33.2019.4.03.0000, conforme certidão Id. 21792129 e anexo, mantenho o despacho Id. 18435410.

Aguarde-se o escoamento do prazo recursal acerca do ato ordinatório Id. 20509923.

Após e, se em termos, encaminhe-se o presente feito para transmissão do requisitório provisório.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010235-30.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA TIMOTEO DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA TIMOTEO DE MEDEIROS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 22.02.2019 (protocolo n. 348809353). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 22.02.2019 (doc. 20121854).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 348809353, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à seguradora para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-85.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALDO FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011157-71.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCA ALVES PEREIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou em 01.04.2019 (protocolo n. 2046688469). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 01.04.2019 (doc. 20870571).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes da impetrante que já tenham sido analisados.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 2046688469, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à seguradora para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019032-84.2018.4.03.6100

AUTOR: WALKIRIA DE SOUZA MARANESI

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012387-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARLI FERREIRA GOMIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os pedidos, causas de pedir e partes.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência da impetrante e extrato atualizado do andamento do recurso administrativo referente ao NB 190.871.606-9**.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009335-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALTER LUIS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (APS VILA MARIANA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALTER LUIS CORREIA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA**, objetivando seja dado cumprimento às diligências ordenadas pela 2ª Junta de Recursos do CRSS, no âmbito do recurso administrativo interposto no NB 42/185.347.231-7 (proc. n. 44233.587412/2018-11).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante requereu ao INSS, em 28.12.2017, a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada em 16.03.2018:

Contra a decisão, o segurado interpôs recurso administrativo em 12.06.2018. Com contrarrazões, o recurso foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica (CGT) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), hoje Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), e em 27.08.2018 distribuída à 2ª Junta de Recursos. Houve solicitação de diligência preliminar ao órgão de origem em 25.11.2018, e desde então o feito não teve mais andamento:

Prescreve o artigo 7º do Provimento CRPS/GP n. 99/08 que "o período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem". Os prazos para as tarefas internas do órgão julgador são minudenciados no artigo seguinte:

Art. 8º. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observados os seguintes prazos:

I – recebimento de Boletim de Remessa de Documentos e Processos – BRDP no Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social – SIPPS no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da entrada do processo no Órgão Julgador;

II – cadastramento de processos no Órgão Julgador no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento;

III – elaboração de relatório e voto pelo conselheiro e entrega dos autos à Secretaria para inclusão em pauta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de distribuição;

IV – inclusão em pauta e julgamento dos processos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do processo pelo Conselheiro à Secretaria da Unidade Julgadora;

V – remessa dos processos julgados ao INSS no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento.

O artigo 31, § 5º, da Portaria MDSA n. 116/17 (Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS), por sua vez, estabelece regra específica para os "recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria", que "deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador".

O Regimento Interno ainda estabelece que, no caso da baixa em diligência prevista no artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, o INSS dispõe de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para atender as providências determinadas pelo órgão colegiado, lapso que naturalmente não se inclui no cômputo da tramitação perante as Juntas de Recursos ou as Câmaras de Julgamento. O conselheiro relator também pode, na forma do artigo 16, inciso IV, "solicitar, a qualquer tempo, o pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, visando obter subsídios para formar o seu convencimento", mas não há prazo destacado para tais diligências internas, pelo que se conclui que elas devem ser realizadas dentro do termo geral de 60 ou 85 dias, conforme o caso:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I – conversão em diligência;

II – não conhecimento;

III – conhecimento e não provimento;

IV – conhecimento e provimento parcial;

V – conhecimento e provimento; e

VI – anulação.

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.
§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.
§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.
§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário será solicitada pelo Presidente do CRSS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.
§ 6º Para efeito do disposto no inciso II, do art. 16, a relevação da intempestividade do recurso não admite realização de diligências para instrução do feito.
§ 7º Em se tratando de matéria exclusivamente médica deverá ser ouvida previamente a Assessoria Técnico-Médica, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho.
§ 8º Nos casos em que a controvérsia for sobre o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Conselheiro Relator, mediante despacho fundamentado, poderá submeter os autos à Assessoria Técnico-Médica, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dívidas concretas.
§ 9º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.
§ 10. Ato do Presidente do CRSS trará as definições e critérios de conversão de diligência prévia.

Destarte, foi extrapolado o prazo de 30 (trinta) mais 30 (trinta) dias para o cumprimento de diligência requisitada na forma do artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99.

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua as diligências ordenadas pela 2ª Junta de Recursos do CRSS no âmbito do proc. 44233.587412/2018-11 (NB 42/185.347.231-7), no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007315-83.2019.4.03.6183
AUTOR: ELEAALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Ratifico os atos praticados pela 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado e cópia integral dos processos administrativos NB 21/300.576.057-1 e NB 88/548.178.607-5**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014086-76.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIOLA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA, FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO, FABIANA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA, GERALDO FERREIRA, JOAO GONCALVES DA SILVA, VICTOR ELPIDIO MININEL, CARLOS DE NICOLAI, REILSON TRONCON SILVA, JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO, JOSE EZIAS, THEREZA FONTINHANACARATO, GILDA HUCK BASILE, ASDUR KODJOLAMIAN, ELMO MONTEIRO, LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005542-79.2005.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

DESPACHO

Petição (ID 16867854 e seu anexo): O INSS apontou como devido ao exequente o valor de R\$ 244.885,08, atualizado até **10/2014** (fls. 454/460 e 495 dos autos físicos). A parte exequente, por sua vez, apresenta os cálculos de liquidação no valor de R\$ 414.381,71 atualizado até **04/2019**.

Diante da divergência e do teor da proposta de acordo homologada, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação atualizados até **04/2019** para que seja possível a análise da controvérsia alegada.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 240.549,95 para 09/2018 (ID 14476013).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual fâlecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012303-50.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON BALBINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura do presente fêto, considerando que parte do pedido elaborado na inicial já foi objeto de análise e julgamento no processo nº 00613912120154036301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal (ID 21853041 e seu anexo).

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013022-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 20686084): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o cumprimento da determinação anterior (ID 19668617).

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0652378-52.1991.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELICIO ANTONIO LONGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que não foram anexados os documentos referentes ao filho "Domingos", conforme solicitado pelo INSS.

Assim sendo, concedo à parte requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos referentes ao filho do autor "Domingos".

Após o decurso do prazo, abra-se vista ao INSS.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008799-10.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON FELIPE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique-se a autuação para procedimento comum.

Trata-se de ação distribuída originariamente em 2008, onde foi indeferida a inicial e proferida sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito sob o fundamento de que a parte não deu andamento ao feito.

O recurso de apelação da parte autora foi provido para que o feito tivesse prosseguimento.

Baixados os autos da Instância Superior, foi determinada a digitalização do feito para tramitação virtual em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 do TRF3.

Intimada nos autos físicos, a parte autora requereu apenas a inclusão do presente feito no sistema PJe, sem proceder à juntada das peças necessárias ao prosseguimento do feito.

Ainda, a parte autora foi intimada para juntar as peças em 20 (vinte) dias, quedando-se inerte.

Considerando o decurso do prazo para a parte autora juntar ao presente a integralidade do processo físico, concedo o prazo adicional de 30 dias para fazê-lo, sob pena de se ver reconhecida a falta de interesse no prosseguimento do presente.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos autos virtuais para prosseguimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012300-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LIGIA TIGANI MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO-PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente à despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar do teto beneficiário, a saber: 07/2019: R\$ 7.724,57 e 08/2019: R\$ 7.724,57.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021091-87.2018.4.03.6183
AUTOR: ONIZADIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o requerimento de retificação do nome e consequente regularização do pólo ativo, promova a parte autora a juntada da certidão de casamento a que se referiu sem fazer a correspondente anexação.

Sem embargo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007566-72.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO SILVA MEDINA
SUCEDIDO: MARCILIO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA REGIO - SP264692,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico a presença de erro material na decisão (ID 12560253) no que tange ao valor do crédito devido (principal acrescido dos honorários advocatícios) homologado.

Assim sendo, retifico de ofício a decisão referida (ID 12560253) para que ela passe a constar com os seguintes termos:

"Diante da expressa concordância das partes, **homologo** a conta elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 11646101) **no valor de R\$ 189.730,11 para 03/2018**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, a questão envolve contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item (e), razão pela qual indefiro o pedido.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s)."

Petição (ID 18675081): Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios, mantenho a decisão (ID 12560253) por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006412-48.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008494-23.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMERINDA BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DONIZETI PIMENTEL - SP356768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.21406013), homologo a conta no valor de **RS 149.144,35 para 08/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013044-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA BOZZATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.19610007), homologo a conta no valor de **RS 89.172,60 para 07/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012470-67.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MATSUDA - SP64723, MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS - SP245227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral da CTPS da parte autora e do processo administrativo NB 1830932770**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Outrossim, **deverá a parte autora comprovar preencher os requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita**, considerando o teor do documento anexado (ID 21901984) que demonstra um renda mensal superior ao teto dos benefícios previdenciários (RS 11.312,32).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012326-93.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL VIEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SENSIA TE - SP409631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACH

Nestes autos a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde 23/08/2018, NB 624502490-4.

O termo de prevenção acusou o processo nº00568807220184036301, cujo objeto refere-se também à concessão de benefício por incapacidade desde 23/07/2018. Embora os processos administrativos sejam diversos, nesse feito, o pedido foi julgado improcedente, em razão da constatação de inexistência de incapacidade laboral, nos termos da perícia médica realizada em 09/04/2019. Referida decisão foi confirmada pela Instância Superior e transitou em julgado em 21/08/2019 (ID 21917806 e seus anexos).

Assim, considerando que o objeto de ambos os feitos refere-se à benefício por incapacidade, fato que pode ensejar eventual litispendência/coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória **atual**, que motivou o ajuizamento da presente demanda.

O esclarecimento se faz necessário, como registrado acima, para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020624-11.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SEBASTIAO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição (ID 20068892), intime-se a parte autora para que esclareça o pedido elaborado na inicial, informando se ele diz respeito ao benefício por incapacidade decorrente de **acidente de trabalho**.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-36.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO GARCIA SANCHES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

O processo n. 0039106-92.2019.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-13.2017.4.03.6183
AUTOR: DENISE DE QUEIROZ SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020006-66.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3123

PROCEDIMENTO COMUM
000246-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000246-7) - CARLOS ALBERTO PALASTHY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
002060-21.2008.403.6183 (2008.61.83.002060-3) - JOSE VALDIR BACACHICHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009404-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009404-0) - CECILIA SHIZUE KOBAYASHI MIYAZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009667-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009667-0) - AIRTON DE SOUZA SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009749-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009749-1) - MILTON DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009938-94.2008.403.6183 (2008.61.83.009938-4) - NILTON NUNES TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009940-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009940-2) - ROBERTO HIRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012543-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012543-7) - CARLOS RAUL CONSONNI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001326-3) - LUZIA MARIA RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008731-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008731-3) - GETULIO GERALDO DE ALMEIDA FRANCO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011735-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011735-4) - BRUNO DE SANTIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012091-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012091-2) - LUIZA VICENTE FRANCA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013317-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013317-7) - ERALDO BOLOGNA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013940-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013940-4) - ORLANDO GARCIA SANCHES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014289-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014289-0) - JOAO BATISTA GONCALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008795-02.2010.403.6183 - INALDO FERREIRA DE MELO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009587-53.2010.403.6183 - MAELI LAZARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012177-03.2010.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015277-63.2010.403.6183 - NAIDE MITSUE SHINMACHI(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015799-90.2010.403.6183 - CARLOS PICCIARELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-71.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-51.2011.403.6183 - VICENTE ANTONIO(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004177-77.2011.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004224-51.2011.403.6183 - JOAO BATISTA BAZAN(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004505-07.2011.403.6183 - PAULO BRASIL SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006711-91.2011.403.6183 - CRISTOBAL RODRIGUEZ CONTRERAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-39.2012.403.6183 - ANTONIO VANDERLEI BONFIM DE QUADROS(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006909-94.2012.403.6183 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

Expediente N° 3122

PROCEDIMENTO COMUM

0000553-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000553-5) - AQUILINO PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001985-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001985-6) - MAURILIO JOSE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003218-6) - VENICIO DE SOUZA RUFINO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003255-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003255-1) - RAUL MIRANDA LEAL NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-89.2008.403.6183 (2008.61.83.004862-5) - JOELITA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006089-3) - HELIO RUBENS BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007260-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007260-3) - MARIA SOCORRO MESQUITA CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008366-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008366-2) - JOAO LUIS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008614-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008614-6) - ANTONIO MAMORU ABURAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009908-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009908-6) - JORGE EFIGENIO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010357-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010357-0) - CELSO ROSANTE(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010751-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010751-4) - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012772-70.2008.403.6183 (2008.61.83.012772-0) - ADEMIR DE GODOY FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007233-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007233-4) - DIELSON FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012727-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012727-0) - JOSE TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000129-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000129-9) - MARCIA FAGUNDES DE ALTAFIN FONSECA DE ALBUQUERQUE (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003507-73.2010.403.6183 - ADEMIR DE ANDRADE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005238-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO APARECIDO JOB DOS AFLITOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005748-20.2010.403.6183 - JONAS NUNES CARDOSO (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008908-53.2010.403.6183 - OSCARLINO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009209-63.2011.403.6183 - CLOVIS RAMPIM (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-15.2012.403.6183 - EUSTACHIO REIS BONFIM (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-02.2012.403.6183 - GERALDO BERNARDO BISPO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-63.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO BAFI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007756-96.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA DE ASSIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO E SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009537-56.2012.403.6183 - JORGE APARECIDO RODRIGUES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010483-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA MENDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 7 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DA HORARIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas serão ouvidas por videoconferência com a Justiça Federal de Feira de Santana/BA.

Adite-se a carta precatória e encaminhe-se ao Juízo Deprecado para as diligências necessárias.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010383-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO ROMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FLORES MACEDO - SP426887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.473,00), foroso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010469-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE PESSOA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAROLLO MONCAYO - SP301214
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 4.416,00), foroso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011172-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade de que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremos partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004718-23.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO GOMES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Semprejuízo da determinação supra, ante o silêncio da parte exequente, dê-se vista ao INSS a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA DONIZETE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por cautela, a fim de não prejudicar o exequente, reconsidero o despacho de ID 18016520 e tomo sem efeito o ofício ID 19465893, determinando a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que promova a retificação do ofício requisitório nº 20190018902, a fim de que conste o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento) em favor da Sociedade de Advogados.

Remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ nº 05.425.840/0001-10.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019235-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015226-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SOARES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AUXILIADORA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULARA CRISTINA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 32.700,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AFONSO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 0007102-22.2006.403.6100, visto que, de acordo com as cópias apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Entretanto, da análise das cópias do processo n. 0007102-22.2006.403.6183, juntamente com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual distribuída por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramita nesta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

A análise de todas as execuções individuais na seara do juízo de cognição da Ação Civil Pública, tomaria inviável seu encerramento, razão pela qual a presente hipótese configura exceção ao princípio da vinculação do juízo da ação ao juízo da execução.

Nessa toada, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, **a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução.** A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

Em situação análoga, já decidiu o E. TRF da 3ª Região que a execução individual decorrente de título judicial formado em ação civil pública deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sortio.

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos do SEDI para livre distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIBRAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma juntada da carta precatória de oitiva de testemunhas cumprida, defiro o prazo de 10 dias para alegações finais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIONI CIDINEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 41.334,87), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDNA DE MELLO LISBOA
INVENTARIANTE: MONICA DE MELLO LISBOA
Advogados do(a) ESPOLIO: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, CLEMENTE CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP325363, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447,
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CLEMENTE CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP325363, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 00210811720084036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00415744420104036301 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004425-67.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 00210811720084036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00415744420104036301 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que fôrem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para redistribuição.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010892-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO FONSECA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à Superior Instância.

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.

Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

Após, prossiga-se com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP para redistribuição.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007914-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA LORENZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância.

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.

Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012006-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO CARDOSO FERNANDES DA LUZ
CURADOR: LUIZ AUGUSTO CARDOSO FERNANDES DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017133-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância.

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.

Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

Após, prossiga-se com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para redistribuição.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para redistribuição.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTILIO LOPES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) autor e pelo INSS, intimem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir acerca da petição ID 21005924, tendo em vista a decisão de declínio de competência ID 20621752.

Como transcurso do prazo de eventual recurso, remetem-se os autos ao Juízo competente.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008530-87.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante a interposição de apelação pelo (a) autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AIRTON ANSELMO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009800-54.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EMBARGADO: BILDE DA SILVA PONTES, ALMIR JOSE CAJE, ANESIO BIGATTO, BENEDITO CALIXTO, FERNANDES TAFARELLA, HELIO DAVOLI SOBRINHO, JOSE SOUZA DE OLIVEIRA, LUIZ GIZ, MANOEL JOSE COCETTI, NELSON GOBBI
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALDO ROBERTO KRAEMER
Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008410-44.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ORLANDO PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR:JACINTO MIRANDA - SP77160
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EVANGELINAALVES VIEIRA
Advogado do(a)AUTOR:FABIO MORAIS XAVIER - SP314936
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências redesigno a audiência para o dia 22/10/2019, às 15:30 horas (terça-feira).

Intimem-se

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018763-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADELSON JOSE DA CONCEICAO
Advogados do(a)AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2019, às 14:00 horas (quarta-feira).

Defiro o pedido de intimação das testemunhas. Proceda a secretaria o necessário para intimação das testemunhas, observando o art. 449 do CPC.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012066-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IGOR CAMPOS DA CRUZ, JOSIAS MIGUEL NUNES, SANDRO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
Advogado do(a)AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
Advogado do(a)AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Cadastre-se o MPF como fiscal da lei.

Retifique-se o polo ativo, fazendo constar os nomes dos coautores, não os nomes de seus representantes legais.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar declaração de pobreza;

- Apresentar cópia do comprovante de residência atual; (Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.)

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009877-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURACI DE PAULA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para constar Mandado de Segurança.

Inclua-se o Ministério Público como fiscal da lei.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - LESTE.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011276-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SEVERINA FRANCISCA DA SILVA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

CITE-SE a corré SEVERINA FRANCISCA DA SILVA por edital, tendo em vista a decisão id 20932320, pág. 159. Prazo de 20 dias.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEU MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, dê-se vista para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011324-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Observe que o processo nº 00009695120134036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012048-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIALUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPD, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPD.

- Apresentar procuração recente;
- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007341-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2019, às 16:30 horas (segunda-feira).

A testemunha deverá ser intimada pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009181-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR CAPRERA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMBROZIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERANDA SILVA MORBECK - SP124205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2019, às 14:00 horas (quinta-feira).

No mesmo ato as testemunhas serão ouvidas por videoconferência com a Justiça Federal de Bom Jesus da Lapa/BA. Expeça-se carta precatória.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008292-68.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011543-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIVALDO CAMPOS NERES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere aos processos nº 00294332720094036301 e 00405919820174036301 indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00349636020194036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia do documento de identidade;

- Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011828-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA LOPES SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere aos processos indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Deverá comprovar a cessação do benefício objeto da lide.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

- Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa). Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS ARAUJO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 20732746: nada a apreciar.

Cumpra-se a determinação ID 20527286, arquivando-se os autos sobrestados.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012061-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Deverá comprovar se houve cessação do benefício objeto da lide.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001500-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010241-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIVAN MANOEL ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDER DA SILVA OLIVEIRA - SP378046, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPD, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPD.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012220-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar os documentos de identidade dos filhos indicados na certidão de óbito;
- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP275918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intímam-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009372-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MONTEIRO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **PEDRO MONTEIRO DE MATOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 46/084.585.356-2 - DIB 01/04/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 9483535).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária em preliminar arguiu a assistência judiciária gratuita e suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 10031155).

Houve réplica (id 14273888).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria especial (NB 084.585.356-2) concedida com **DIB em 01/04/1989**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro")**, não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) **20/1998 e 41/2003**, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTIVOS FIXADOS DE OFÍCIO. I - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectivos fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que seu benefício foi limitado ao teto, conforme ID 3844690, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no **Recurso Extraordinário nº 564.354**, como o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-23.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO PIRES, SUELLI APARECIDA PEREIRA MENOSI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública posposto por **LAÉRCIO PIRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em execução invertida, a autarquia federal apresentou conta de liquidação, no importe de R\$ 336.053,30, em 06/2016 (ID 13027394, fls. 216/244 dos autos físicos).

Intimada, a parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13027394, fl. 249/257 - numeração dos autos físicos). Na mesma oportunidade, apresentou cálculos no importe de R\$ 501.511,38 (em 06/2016).

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13027394 e ID 13027395, fls. 259/272 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 276/278 dos autos físicos (ID 13027395), parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial. Na mesma oportunidade, pediu pela expedição de ofícios de pagamento quanto à parcela incontroversa.

À fl. 295 dos autos físicos (ID 13027369), foi expedido com bloqueio o ofício de pagamento quanto à parcela incontroversa.

Intimado a se manifestar acerca dos cálculos do perito judicial e sobre o ofício requisitório expedido (fls. 274, 293 e 301 dos autos físicos, ID 13027395 e ID 13027369), o INSS apenas manifestou ciência, conforme fl. 302 dos autos físicos (ID 13027369).

Foi determinada nova intimação da AADJ para correto cumprimento do julgado (fl. 303 dos autos físicos, ID 13027369).

À fl. 310 dos autos físicos (ID 13027369), foi deferido o desbloqueio do ofício requisitório expedido, referente à parcela incontroversa.

Às fls. 315/318 dos autos físicos (ID 13027369), a parte exequente pediu pela complementação acerca dos valores incontroversos, incluindo juros de mora e correção monetária entre a data da conta e a data da expedição do ofício de pagamento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (ID 13027394, fls. 201/207 - numeração dos autos físicos), o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.

A data de início do benefício foi fixada na data do requerimento administrativo (13/10/1998), com fundamento no art. 54 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deverão incidir índices nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29/06/2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Deve ainda ser observada a prescrição quinquenal dos créditos anteriores à data da propositura da ação (21/05/2004).

Verifica-se, por meio de consulta aos autos, que a divergência entre as partes pairava sobre os consectários.

Após a apresentação de cálculos pelo perito judicial, no importe de R\$ 495.809,38 (em 06/2016), observa-se que o exequente manifestou concordância expressa. O INSS, por outro lado, apesar de devidamente intimado (fls. 274, 293 e 301 dos autos físicos, ID 13027395 e ID 13027369), apenas manifestou ciência, conforme fl. 302 dos autos físicos.

Dessa forma, não havendo insurgências, entendo superado o impasse entre as partes, razão pela qual a execução deverá prosseguir conforme os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 259/272 dos autos físicos (ID 13027394 e ID 13027395), no importe de **R\$ 495.809,38 (quatrocentos e noventa e cinco mil oitocentos e nove reais e trinta e oito centavos), em 06/2016**, uma vez que estão nos termos do julgado, inclusive no que se refere aos consectários. Ressalto que a parte exequente já recebeu a parcela incontroversa. Portanto, **a fim de que não ocorra pagamentos em duplicidade, cabe ao exequente receber ainda a parcela residual decorrente da diferença entre o valor acolhido nesta decisão e o montante já pago referente à parcela incontroversa.**

Deixo de apreciar a petição de fls. 315/318 dos autos físicos (ID 13027369), referente à complementação do ofício requisitório referente a parcela incontroversa, uma vez que eventuais diferenças existentes serão pagas por intermédio do ofício residual entre o valor total da execução e o montante já pago.

Em face da sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 216/244 dos autos físicos (ID 13027394) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009021-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO JOSE DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. WLADINEYM. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 04 de dezembro de 2019, às 11:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004976-47.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO NEURO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007964-41.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BUENO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se as determinações da sentença, inicialmente certificando o trânsito em julgado.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005985-44.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DAS DORES VICENTE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, encaminhem-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 26 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011751-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMELINDA GONCALVES DIAS
REPRESENTANTE: ARMANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004671-97.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CEZAR MASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009038-77.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NAZARE SILVA SATOS, TEREZINHA DIONISIO DOS SANTOS, JOSEFA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA - SP146394
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA - SP146394
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA - SP146394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013049-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIZE MONTEIRO DA SILVA, J. H. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065300-42.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-72.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR GILBERTO FURLAN, NARCISO PEDROSO PORTELA, MARILDA BIANCHI MESQUITA, SEGISMUNDO NASCIMENTO, VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MESQUITA, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID nº 16391139: requer a co-autora Marilda Bianchi Mesquita a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do co-autor Narciso Pedroso Portela, devendo informar no prazo de 10 (dez) dias, os dados do patrono responsável pela retirada do alvará de levantamento em Secretaria.

Após a transmissão do ofício, bem como expedição do alvará de levantamento, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos no ofício requisitório incontroverso.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014043-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON ALBUQUERQUE DE FREITAS, ALECSANDRA ALBUQUERQUE TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011747-51.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO RABITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21710142: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora - 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012754-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA FERREIRA QUEIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDIN ALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CORDEIRO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEEMIAS GUEDES MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID n.º 21327450: Noticiada a cessão de crédito do documento ID n.º 15921717 (ofício requisitório 20190025041), e considerando as providências já efetuadas pelo E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A (CNPJ 33.375.931/0001-23).

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado informações acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012054-68.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE BERBER DIZ AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044425-51.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE MARIA AZEVEDO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº 20943194, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025042-97.2007.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ZIMMER - SP85378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005472-76.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DJALMA CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21458338: Ciência às partes.

Refiro-me ao documento ID n.º 17958938: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010808-37.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004943-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO TEIXEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 45.346,19 (Quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.019,01 (Hum mil, dezenove reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 46.365,20 (Quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), conforme planilha ID n.º 19599645, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003049-51.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DE SOUSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se sobrestado em secretaria, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-15.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011857-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu decuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009927-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO VICENTE DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006127-53.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA VANIN VILLANOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA A TALIBA LEONEL
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010743-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDEIR TAROSSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-74.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007649-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P. M. G. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES DA ROCHA - SP392536, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando o pedido efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (documento de ID nº 21025704), intime-se a entidade autárquica acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO BEZERRA DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO GERALDO BEZERRA DE LIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.099.456-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 058.307.648-30, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO – AGÊNCIA VILA MARIANA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial, Protocolo nº 72136221, em 05-11-2018.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09/25[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 27).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 28/30 e 34/36.

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 37).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 45.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 46.

Vieram autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 12, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06-11-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 45) que, em 05-07-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e concluído pela autarquia previdenciária.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da transição dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. Isso porque, o benefício de aposentadoria especial NB 46/191.293.732-5 já foi analisado pela autoridade coatora, tendo sido indeferido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO GERALDO BEZERRA DE LIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.099.456-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 058.307.648-30, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO – AGÊNCIA VILA MARIANA**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 06-09-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-60.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS SILVA FILHO, BRENO BORGES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014668-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINAUDIO LOPES DA SILVA - SP333830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIA DEOQUINA DE PAULA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009878-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21730719: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20877336: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010758-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CSIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-47.2019.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON TERRIAGA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA - SP259604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6373

PROCEDIMENTO COMUM
0003912-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003912-0) - MARCO ANTONIO BERTONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001045-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001045-9) - OLIVEIROS GARCIA DA SILVA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000018-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000018-9) - LINO ZACCARIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000131-16.2009.403.6183 (2009.61.83.000131-5) - ISAMU OTAKE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000546-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000546-1) - LUCAS DE SOUZA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001477-2) - JOAQUIM PAULO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002191-0) - VALERIANO SANTANA FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003436-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003436-9) - INACIO FERNANDES DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006254-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006254-7) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009049-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009049-0) - PAULO PREDELLA SOBRINHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009118-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009118-3) - SERGIO MARI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011739-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011739-1) - FREDERICO FRASSINETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012249-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012249-0) - LUIS CARLOS DA LUZ(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012775-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012775-0) - GENY APARECIDA FERREZIN(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012997-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012997-6) - MARIA CRISTINA KEIKO ITO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013989-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013989-1) - EDISON BISCONTI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014927-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014927-6) - MARIA DE LOURDES ARRIVA BARONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015502-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015502-1) - HELENA BRANDAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016780-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016780-1) - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003909-57.2010.403.6183 (2009.61.83.016780-1) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-75.2010.403.6183 - ANTONIO PINHEIRO VIANA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011775-19.2010.403.6183 - DIRCE TOGNOLLO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010670-70.2011.403.6183 - VIRGINIA CHAPARRO URIZAR(SP291815 - LUANA DAPAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010706-15.2011.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012063-30.2011.403.6183 - MILTON RODRIGUES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012213-11.2011.403.6183 - MOISES ALVES SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Petição fls. 494/498: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr Perito Flávio Furtuoso Roque para que no prazo de 15 (quinze) dias preste os esclarecimentos.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Expediente N° 6374

PROCEDIMENTO COMUM

0000719-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000719-2) - ASSIS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-25.2008.403.6183 (2008.61.83.001911-0) - JOSE DO CARMO GERONIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002570-4) - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003517-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003517-5) - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005061-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005061-9) - ORLANDO VENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005250-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005250-1) - AMARILIO DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005446-59.2008.403.6183 (2008.61.83.005446-7) - ORLANDO OLIVEIRA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012732-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012732-0) - HILDA LISBOA DO NASCIMENTO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003422-9) - JESUS PUGLIEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004251-2) - VALENTIM DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005345-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005345-5) - DERMEVAL FLORENTINO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005730-8) - ELSA LEVY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005800-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005800-3) - ANTONIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007036-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007036-2) - IDALINA FIORANI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010834-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010834-1) - OLIVAR BENEDITO BIANCHI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013115-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013115-6) - JOSEFA IRENE PEREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013766-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013766-3) - MARIA LUIZA FLEURY CAIUBY ARIANI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015336-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015336-0) - ELIZABETH TANNURI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000123-8) - INIS DE SOUZA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000433-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000433-1) - EDUARDO ASAKA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003195-97.2010.403.6183 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001963-16.2011.403.6183 - JOAQUIM CANDIDO DE SOUSA FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004360-48.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013193-55.2011.403.6183 - MARIO BURIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-74.2012.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO VIEIRA SALGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009356-50.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012803-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

Expediente N° 6375

PROCEDIMENTO COMUM

0005241-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005241-3) - ESPEDITO MANICOBA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n° 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n° 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007253-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007253-2) - ANDERSON DE FATIMA QUINTILIANO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001909-1) - TARCISO AURINO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005117-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005117-0) - HELIO JUSTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007756-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007756-0) - AIRTON NAVARRO DAL MEDICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009114-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009114-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009952-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009952-9) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012085-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012085-3) - ANTONIO PORFIRIO DA SILVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006251-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006251-1) - LUIS PEREIRA LIMA(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011587-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011587-4) - GIUSEPPE LA PORTA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015803-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015803-4) - EDEZIO DE SOUSA BARROS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016289-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016289-0) - ESTER FREIRE LEO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000427-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000427-6) - MARIA APARECIDA PARENTE PIZZOLITO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002079-56.2010.403.6183 (2010.61.83.002079-8) - EDUARDO GOMES MARTINS MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-36.2010.403.6183 - ANTONIO SYLVIO BARICATTI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005818-37.2010.403.6183 - SEBASTIAO ARROGO PEREIRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008770-86.2010.403.6183 - ORLANDO FERREIRA FILHO (SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012359-86.2010.403.6183 - JOEL JOSE DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-13.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DAMIANO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-18.2011.403.6183 - SONIA REGINA NAPOLI (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-80.2011.403.6183 - LAUDEMIRSON LOPES SENA (SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-68.2011.403.6183 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004854-10.2011.403.6183 - ELZIO DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005966-14.2011.403.6183 - FRANCISCO VERIANO BRAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010219-45.2011.403.6183 - ANTONIO MADRID DA CRUZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012509-33.2011.403.6183 - JOSE CARLOS TOFANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003732-25.2012.403.6183 - ADILSON OLIVEIRA AMARAL(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008460-41.2014.403.6183 - EDSON BARBOSA BELO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 31-10-2019 às 10:00 hs) conforme fls. 259, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(tinha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

- 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 259, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006610-15.2015.403.6183 - APARECIDO DONIZETTE DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas (nos dias 21-10-2019 às 12:00 hs, 21-10-2019 às 14:00 e 01-11-2019 às 10:00 hs) conforme agendamentos de fls. 281, 282 e 283, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(tinha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminui(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se as referidas empresas comunicando que serão realizadas perícias técnicas em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que às empresas disponibilizemos documentos elencados pelo perito às fs. 281, 282 e 283, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO COMUM

0013295-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013295-1) - ANTONIO RUFINO DE SOUZA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se sobrestado no arquivo, até julgamento do Egrégio STJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-66.2016.403.6183 - LUZIA NIOBEL PINTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se sobrestado no arquivo, até julgamento do Egrégio STJ.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018053-72.2002.403.6100 (2002.61.00.018053-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501708-72.1982.403.6100 (00.0501708-4)) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MERINO X ADELSON RODRIGUES SILVA X ADHERBAL DE MORAES X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO DUARTE X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALVARO FERNANDES X AMABILE BRASERO PERES X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA GOMES ARNALDO X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X ANNA VERTA GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANTONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DUARTE BRAZIO X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO NUNES ROLO X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARLINDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARY PLAZA X ATTILIO BERTOLUCCI X AUGUSTO JANUZZI X AUGUSTO PIRES X AURORA ALONSO COUTO X AURORA ARIAS ESTEVES X AURELIO DE OLIVEIRA X BENEDITA MACHADO COELHO X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENJAMIM MARQUES X BENTA PINTO CARDINAL X BERNARDO FELIX JUSTINIANO X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIUS BABRAUSKAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTNER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS ROSSI X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO DE JESUS MENDES X CHRISTINA PALAZI X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DEOCLACIANO FERREIRA SOUZA X DEUSDEDITALVES X DINASALGO DOS SANTOS X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DURVAL ROCHA X EDITE HELENA RUDOLF SANTANA X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X ENZO AUGUSTO LEONARDI X ERNESTO DELFINI X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X ESMERALDA MARTINS ARIAS X FAUSTO GOMES FERREIRA X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLORINDA SARAIVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TARIFA X GENEVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL TRINDADE X GERALDA JOINHANS X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERALDO FRANCISCO DIAS X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILDO MAION X GINA CHAVES X GUILHERME LEAL X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HEMEGARDA VENANCIO DA SILVA X HORACIO COELHO DA SILVA X IDALINA DE CASTRO X IOLANDA DE SOUZA ALVES X ISAUARA DIAS VIEIRA X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALLIA DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X JANDYRA DOS SANTOS MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JHOPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO ALVES X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO DOMINGUES MARTINS X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES ARAUJO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM SENA GOMES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE BENEDITO CAMARGO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE CAYETANO X JOSE DE ALCANTARA AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FRAGA X JOSE GOMES X JOSE GOMES SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANZANO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA GARCIA CARVALHO X JULIETA RINALDI GRASSON X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAVIERI LOTITO X LAZARO DE SOUZA X LEONOR DOS RAMOS X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZOTTO FILHO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ VITALE NETO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL JOAO X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PEREIRA X MANOEL PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOELO X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CUBERO PERON X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BENEDITO GRACIOLLI X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X MARIA EMILIA DA ROCHA X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA LOPES DE CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBEIRO MEIRELES X MARIA VITULLO MONTES X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE X MARIO PREBIANCHI X MARY OLIVIERI PEREIRA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X MATHILDE ZUIM PEREIRA X MERCEDES FERNANDES PADIM X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA CANDIDA DIEGUES X NAIR NASCIMENTO SIMOES X NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NESTOR ROSA DE OLIVEIRA X NILZA DE ALMEIDA MENDES X NORMAN GILBERT RAMER X ODETE FERNANDES CORIO X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODETE MARICATO ALONSO X ODUVALDO SOARES MERINO X OLGA BOTASSO X OLINDA DE OLIVEIRA SILVA X OLINDA MOLA MOREIRA X OLIVIO GAVIOLI X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X OSWALDINA GONCALVES X OSWALDO DE CAMPOS X OSWALDO JOSE CORREA X OZORIO DO NASCIMENTO X PEDRO BENEDITO LAGO NEGRO X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PLINIO RIBEIRO ARANTES X PORFIRIO RODRIGUES X RAMON GALEGO PREZADO X RAUL CONCEICAO X REGILISTA YOLANDA RAMPINI CORREA X RITA ROMANA DOS SANTOS BARRETOES X RITA SARDINHA MARQUES X ROBERTO DOMINGUES CAINE X RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO X ROQUE DIAS X ROQUE PRIOLI X ROSA MARINHO CAVALIERI X ROSALINA NAZARIO GREGORIO X RUBENS PUCCI X RUTHE MASCONCELOS SEIXAS X SALVANDY BUYFORD DE SOUZA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA MENDES X SEBASTIANA SILVA GASPARINI X SEBASTIAO BARBOSA X SILVERIO SEIXAS X SOLON DE SOUZA NUNES X SOPHIA SANTAELLA ARIAS X THEREZINHA GARDONE GARCIA X URIEL MARIA PENIL DE CAMPOS X VALENITINA CORRADINI BONASSI X VENCESLAU TROCEZYNS CAIE X VITORIO JOSE PIN X WALDEMAR GIL X WALDEMAR VIEIRA AUGUIAR X WALDIR MARQUES X WALTER FERRO X WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X ZILDO IZIDORO X ZILDE JOSE DE BRITO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP050085 - VILMA MARIA GARCIA E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTACIO E SP230307 - ANDRE DA SILVA ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALHA E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA E SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP258582 - ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão proferida nestes autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100, que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU). Contudo, não houve deliberação sobre a petição do INSS.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Razão assiste a embargante.

De fato, verifico a omissão.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Quanto a petição da parte autora de fls. 1773, aguarde-se a devolução dos autos da ação ordinária, que se encontram em carga com a AGU.

Com a devolução dos autos, intime-se a parte autora para manifestação acerca da decisão de fls. 1722/1739.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003174-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003174-8) - JOSE BRILHANTE ALENCAR (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRILHANTE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011120-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011120-7) - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo o presente feito até pagamento do ofício precatório, devidamente bloqueado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001075-6) - BENEDITO JANGO DA CUNHA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JANGO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); não sendo substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS de fls. 261 2) RG e CPF de Judith Juliano da Cunha; 3) Carta de concessão de pensão.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044128-15.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA ROCHA X REGINA CELIA ROCHA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) procurações dos sucessores e de seus cônjuges, se o regime de casamento for universal de bens; 2) certidão de casamento dos filhos da de cujus; 3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023487-35.2013.403.6301 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA (SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 722.

Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000853-0) - MARIA SOLANGE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento do julgado. Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento nos Ofícios Precatórios (fl. 347/348). Comprovado o pagamento dos Precatórios (fls. 316/317). Intimada para que se manifestasse acerca da extinção da execução, a parte autora quedou-se inerte (fl. 318 v.º) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2019. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-19.2012.403.6183 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento do julgado. Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento nos Ofícios Precatórios (fl. 347/348). Comprovado o pagamento dos Precatórios (fls. 369/370). Intimada para que se manifestasse acerca da extinção da execução, a parte autora quedou-se inerte (fl. 372 v.º) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2019. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011032-38.2013.403.6301 - CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento do julgado. Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição da ordem de pagamento no Ofício Precatório (fl. 374) e no Ofício Requisitório (fl. 375). Comprovado o pagamento do Precatório (fl. 389) e do Requisitório (fl. 392). Intimada para que se manifestasse acerca da extinção da execução, a parte autora quedou-se inerte (fl. 391 v.º) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2019. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. L. V.

REPRESENTANTE: MARIA LUZIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência para 05.12.2019, às 15 horas, para continuidade de prova testemunhal e complementação da prova documental.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE LAMIM COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425, LUCINEIDE SANTANA DA SILVA - SP352242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIMONE LAMIM COSTA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 614.664.559-5) desde a data da cessação ocorrida em 11/04/2018, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 129/130), com a qual a parte autora anuiu (fls. 131).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a. **Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 6146645595, desde a data da cessação (15/04/2018)** e início do pagamento administrativo (DIP) na notificação da AADJ. **A cessação do benefício deverá ocorrer dois anos após a data do laudo pericial realizado em 04.09.2018** (conforme análise do perito judicial), ou seja, DCB em 04.09.2020, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedente a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.
- a. **b) Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.**

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.

Notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer – Restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da cessação (NB 614.664.559-5 - 15/04/2018), com início do pagamento administrativo (DIP) na data da notificação eletrônica, e data da cessação em 04/09/2020, ficando ressalvado a possibilidade da parte autora realizar o Pedido de Prorrogação do benefício.

DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007741-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO VANDERLEI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CAPITAL DA UNIDADE DA AGUA RASA

SENTENÇA

MARIA DO CARMO VANDERLEI DE SOUZA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ÁGUARAS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 22/11/2018 (Protocolo de requerimento n.º 155809028).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Intimada a esclarecer a autoridade coatora a ser notificada na presente ação, a parte impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 22/11/2018 (Protocolo de requerimento n.º 155809028).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou a concessão do benefício da aposentadoria por idade para a parte impetrante a partir de 22/11/2018 sob o NB 1904085170.

Deste modo, diante da análise do pedido de benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012124-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCO ANTONIO DE MORAES, nascido em 13.06.1973, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 621.732.984-4), cessado em 14.04.2018.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do processo, nos moldes do art. 1.048 do CPC.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Proceda a Secretária à anotação na forma do § 2.º do art. 1.048 do CPC.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 621.732.984-4).

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade neurológica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011807-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LINO JOSÉ GONÇALVES, nascido em 23.09.1958, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 616.224.685-3), desde a data do requerimento administrativo em 19.10.2016 ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do processo, nos moldes do art. 1.048 do CPC.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Proceda a Secretaria à anotação na forma do § 2.º do art. 1.048 do CPC.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 616.224.685-3).

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial nas especialidades de neurologia e clínica médica**, cujos laudos deverão observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada dos laudos, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011820-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA LOURENÇO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482, CARLOS AUGUSTO DA FONSECA JUNIOR - SP314572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NEUZA LOURENÇO DA FONSECA, nascida em 20.09.1942, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 181.175.715-1), desde a data do requerimento administrativo em 09.08.2018 (fl. 163), em razão do óbito do companheiro MÁRCIO CLÁUDIO DA ROCHA, ocorrido em 27.07.2018.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 09.08.2018, o qual restou indeferido sob a alegação de não haver comprovada a condição de dependente, pois os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor do benefício (fl. 266).

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações em que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

A partir do comunicado de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, a autarquia não reconheceu o direito ao benefício, em face da falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado do Sr. Márcio Cláudio da Rocha.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento de data para a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar a condição de companheira da Sra. Neuza Lourenço da Fonseca, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcados no mínimo 03 (três) testemunhas. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004404-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO LOURENCO LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DE PINHEIROS

SENTENÇA

PEDRO LOURENCO LOPES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PINHEIROS/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a conclusão do pedido de revisão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 19/06/2018 (NB 134.067.109-0).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Manifestação da parte impetrante requerendo a extinção do feito diante da revisão do benefício objeto da presente ação.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a análise do pedido de revisão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 19/06/2018 (NB 134.067.109-0).

Posteriormente, a parte impetrante informou que a autarquia previdenciária cumpriu administrativamente a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, e requereu a extinção do feito.

Deste modo, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003884-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLYDES ARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012186-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDELICIO FINI DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edelcio Fini de Moraes, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a análise e a conclusão do pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 14/02/2019 (Protocolo n.º 1685918240).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a análise e a conclusão do pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 14/02/2019 (Protocolo n.º 1685918240).

Por meio do Ofício n.º 993/2019, datado de 26/08/2019, o Gerente Executivo da APS Leste esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

Contudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema “Tera”, este Juízo constatou estar a parte impetrante recebendo o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 09/01/2019 sob o NB 1861412700.

Deste modo, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011445-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA NONATO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OLGA NONATO SILVA, nascida em 30/07/1956, representada por sua genitora **Dayane Ferreira Silva**, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por apresentar deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 28/01/2014 (NB 700715121). Requeceu, outrossim, indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 73/76.

Contestação às fls. 78/89.

Foi realizada perícia médica psiquiátrica (fls. 95/103 e 118/121), acerca da qual o INSS (fls. 105) e a parte autora apresentou manifestação (fls. 106/115 e 123/126)

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Do mérito

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e n.º 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da deficiência da parte autora

Da deficiência

Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou histórico de problemas psiquiátricos, tendo havido a primeira ocorrência em meados do ano de 1992 quando foi internada pela primeira vez.

Alegou, assim, não possuir condições de exercer qualquer atividade laborativa, diante dos diagnósticos descritos na CID 10 F 31,2 e F 31,4.

Realizada perícia médica psiquiátrica, a perita judicial concluiu em 27/11/2018 não caracterizada situação de incapacidade nem de deficiência, conforme a seguir transcrito:

“(…) A autora não apresenta no momento do exame alterações do humor seja no sentido da depressão ou da euforia. As dificuldades de convívio da autora decorrem da própria doença, mas não a incapacitam para o trabalho e o tipo de transtorno apresentado também não deve ser considerado como patologia que causa deficiência mental. A autora não apresenta limitações para atividades domésticas ou de faxina compatíveis com sua escolaridade. Também não apresenta sequelas pelo tempo de evolução da doença não se podendo falar em deficiência por transtorno afetivo bipolar. A autora não se enquadra nas patologias que podem receber benefício de prestação continuada.”

Intimada a prestar esclarecimentos acerca da impugnação da parte autora, a Dra. Raquel Szerling Nelken ratificou o laudo anteriormente emitido.

De qualquer sorte, apesar das alegações da parte autora constantes na petição inicial, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a deficiência da parte autora.

Afastada a deficiência da parte autora, encontra-se prejudicada a análise da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017392-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE GIOVANNINI CAMACHO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014278-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA APARECIDA VERDUGO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESSI DE OLIVEIRA - SP101934, ALINE LEITE BUTTI - SP411928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte (de todos dependentes) ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, **originais**, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para apreciação.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017410-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCESCO CERSOSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 15574590, considerando a necessidade da juntada dos documentos solicitados para verificação da legitimidade do exequente em obter os valores integrais, no caso de beneficiário da pensão por morte,

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012096-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO SCUPINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANGELO SCUPINO, nascido em 28/01/43, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão da sua renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 86.100.255-5), com data de início de benefício em 04/08/89. Requeveu os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fs. 12/58) (11).

Alegou que a autarquia previdenciária deveria corrigir seus últimos trinta e seis salários-de-contribuição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme prevê os artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8213/91, fixando-se uma nova renda mensal inicial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela de urgência (fs. 61).

O INSS contestou alegando a improcedência dos pedidos (fs. 63).

A parte autora apresentou réplica (fs. 72).

É o relatório. Passo a decidir.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. – Grifei.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistia direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedido anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (...). 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

O artigo 487, II do NCPA autoriza julgamento de mérito quando juiz decidir de ofício sobre a decadência do direito alegado.

Os requisitos da decadência estão presentes.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 04/08/89 (carta de concessão fs. 28) e a presente ação foi ajuizada, vinte e oito anos depois, mais precisamente em 01/08/2018, quando o direito à revisão da renda mensal inicial benefício já havia sido atingido pela decadência.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

J) Todas as referências às folhas nesta decisão remetam a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012837-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WOLODOMYR OSTAFIJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 19236490 e 19236184: Venham os autos conclusos para transmissão do requerimento retificado.

ID 20392517: Ciência do pagamento do requerimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011983-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: P. H. R. B.
REPRESENTANTE: RENATA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BREJINHO, menor nascido em 11/01/2003, representado por sua genitora, **Sra. RENATA RODRIGUES**, requer a tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão, requerido administrativamente em 02/04/2019 (NB 192.191.636-0).

Relatou que seu genitor se encontra recluso desde 20/12/2006 (fl. 46). Ao requerer o benefício, a autarquia federal indeferiu a sua concessão sob o argumento de perda da qualidade de segurado de seu genitor.

Alegou que a data correta do afastamento do recluso da empresa Sinal Park Service Estacionamento Ltda. aconteceu em 29/06/2005, de acordo com o termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 39) e que o segurado não pode ser prejudicado pela falta de recolhimento pela referida empresa.

Aduziu, por fim, que o último vínculo trabalhista do segurado recluso ocorreu no período de 02/02/2004 a 29/06/2005 e que, portanto, na data da prisão (20/12/2006), mantinha a qualidade de segurado e se encontrava em situação de desemprego, majorando o período de graça de 12 para 24 meses, o que acarretaria a perda de sua qualidade de segurado em 15/08/2007 e não em 15/07/2005 como considerou o INSS.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação dos requisitos do benefício pretendido.

A qualidade de segurado se comprova por recolhimento à previdência social das contribuições sociais.

O INSS informou, no comunicado de decisão (fl. 60) baseado no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) que diante da cessação da última contribuição em 05/2004, a qualidade de segurado do recluso foi mantida até o dia 15/07/2005.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora junte nestes autos, no prazo de quinze dias, cópia integral do processo trabalhista n.º 00087.2006.006.02.00.6, que tramitou na 6.ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Diante da existência de menor no polo ativo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, certidão de recolhimento prisional e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (notadamente carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos à remuneração do segurado preso).

Semprejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento de data para a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar que o segurado recluso trabalhou na empresa Sinal Park Service Estacionamento Ltda., no período de 02/02/2004 a 29/06/2005, devendo a parte autora apresentar no dia e horários marcados no mínimo 03 (três) testemunhas. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, semprejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003648-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ESPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSE ESPERANDIO** em face da sentença proferida em 05/07/2019, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na petição inicial, alegando omissão de períodos em que verteu contribuições previdenciárias.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a parte autora tomou ciência da decisão em 12/07/2019; que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 15/07/2018; e que o recurso foi protocolizado em 16/07/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença proferida em 05/07/2019 reconheceu os períodos especiais laborados nas empresas **Irmãos Negrini e Cia LTDA (02.08.1976 a 05.09.1977)**, **Promog Engenharia Com. e Ind. LTDA (18.11.1976 a 26.01.1978)**, **Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (24.10.1977 a 20.02.1978)**, **Industrial Pasco S/A – Máquinas e Motores (15.03.1978 a 08.03.1979)**, **Alexandria Indústria e Comércio de Jóias LTDA (04.02.1987 a 22.12.1988)** e **NCR do Brasil S/A (20.03.1989 a 22.09.1989)**, reconheceu o tempo de contribuição total de 29 anos, 01 mês e 22 dias na data de entrada do requerimento administrativo em 04/11/2016 (DER), bem como determinou a averbação do tempo comum total para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

No recurso interposto, a parte embargante alega a não inclusão na planilha do tempo total de contribuição das contribuições previdenciárias de 24/10/1977 a 20/02/1978, assim como de 01/02/2017 a 28/02/2017 e 01/05/2017 a 28/02/2018.

Relativamente ao período laborado na empresa **Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo** de 24/10/1977 a 20/02/1978, e reconhecido especial por este Juízo, **constata-se a concomitância de labor** com a empresa **Promog Engenharia Com. e Ind. LTDA (18.11.1976 a 26.01.1978)**, motivo pelo qual não restou considerado o intervalo entre 24/10/1977 a 26/01/1978, computando o restante de 27/01/1978 a 20/02/1978.

Por fim, após a DER, constata-se dos documentos de fls. 201/2002, ter a parte autora recolhido contribuições individuais nos intervalos de 01/02/2017 a 28/02/2017, 01/05/2017 a 28/02/2018 e de 01/06/2019 a 31/08/2019, não reunindo tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ademais, tocante à reafirmação da DER, existe controvérsia sobre a possibilidade de modificar a data de início do benefício, computando-se o período de labor posterior ao requerimento administrativo, durante tramitação do processo judicial, a fim de o autor atingir os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

A prática acaba por retirar da autarquia federal a prévia análise administrativa para concessão do benefício.

A controvérsia está delimitada no tema nº 995, pendente de análise pelo C. STJ, com a seguinte redação: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário; aplicação do artigo 493 do CPC/2015; delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”.

Sendo assim, a questão encontra-se suspensa até decisão da instância superior, impedindo a análise deste Juízo.

Com efeito, no caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida analisou os pedidos constantes na petição inicial apresentada – a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04/11/2016 (42/181.533.214-7), ou, subsidiariamente, reafirmação da *DER*, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

Ademais, a sentença foi clara ao estabelecer que “A partir das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, do reconhecimento administrativo e judicial de períodos especiais laborados, excluindo-se os intervalos trabalhados de forma concomitante, a parte autora contava, na data de entrada do requerimento administrativo em 04/11/2016, com 29 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição, o que era insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição”, e também, determinou a averbação do tempo total reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo, o que pode ser feito pela parte autora quando atingir o tempo necessário à concessão do benefício.

Deste modo, não assiste razão à parte embargante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004752-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **JOSENI DOS SANTOS**, contra a sentença de fls. 436/441, sob fundamento de contradição, devendo o período de 18/12/2002 a 18/11/2003 também ser considerado especial, diante da fundamentação explicitada na decisão embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os presentes embargos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 28 de março de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada.

Ao contrário do que aduz o embargante, constou expressamente da sentença embargada, especificamente à fl. 439, que era de 90 decibéis o limite legal de tolerância para o período de 18/12/2002 a 18/11/2003, conforme segue:

“Tendo em vista que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para o ruído era de 80,0 dB; de 90,0 dB, a partir de 06/03/97, até 18/11/2003; e de 85,0, a contar de 19/11/2003, até os dias de hoje, sobra certo que o autor trabalhou sob condições especiais ao menos em parte do período questionado. Assim, reconheço como especial somente os interregnos de 01/06/99 a 17/12/2002, e de 19/11/2003 a 24/11/2003, laborados pela parte autora junto à empresa Centro Sul Pneus Ltda.” - GRIFEI

Ora, se no período vindicado o limite de tolerância era de 90,0dB e o autor trabalhou exposto a exatamente 90,0dB, é evidente que **não** laborou sujeito a condições agressivas, já que o índice aferido no local de trabalho estava dentro do parâmetro permitido pela própria lei. Destarte, o tempo de serviço requerido só poderia ser considerado especial se o nível da pressão sonora no local fosse superior a 90,0dB. Ou seja, até 90,0dB – caso dos autos – o interregno de 18/12/2002 a 18/11/2003 não podia mesmo ser considerado especial.

A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002339-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO;
- b) certidão de existência (comprovando ser o único beneficiário) ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, cite-se o INSS nos termos do art. 690.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA DE LIMA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE SOUZA LEME - SP293989, SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SONIA DE LIMA ARAUJO** em face da sentença proferida em 11/07/2019, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 21/01/2016, alegando contradição no tocante a períodos laborados.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte autora tomou ciência da decisão em 17/07/2019; que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 18/07/2018; e que o recurso foi protocolizado em 22/07/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No **recurso interposto**, a parte embargante alega que a sentença proferida não considerou, no cálculo de tempo de contribuição, os períodos **laborados no Serviço Social da Indústria – SESI (08/02/62 a 15/01/63)** e na **Associação de Assistência à Pessoa Deficiente (25/04/63 a 05/08/65)** existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Com efeito, consoante **comunicado de decisão (fls. 13 e 105/111)**, no momento do indeferimento do pedido do benefício da aposentadoria por idade realizado em 21/01/2016, a autarquia previdenciária computou os períodos laborados no Serviço Social da Indústria – SESI (08/02/62 a 15/01/63) e na Associação de Assistência à Pessoa Deficiente (25/04/63 a 05/08/65), e considerou a quantidade de 145 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva de 180 contribuições exigidas no ano de 2011.

Por sua vez, a sentença proferida, diante do não reconhecimento dos períodos ditos laborados de 16/01/63 a 24/04/63 e 11/07/68 a 28/12/84, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, e apontou correta a contagem da carência realizada pela autarquia previdenciária.

Deste modo, no caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida analisou os pedidos constantes na petição inicial apresentada – concessão do benefício da aposentadoria por idade e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 21/01/2016 (DER).

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011319-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO TAKAO KOBAYACHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **MARCO TAKAO KOBAYACHI**, sob o fundamento de omissão na sentença de fls. 133/138, em face da ausência de manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 19 de julho de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada.

Ao contrário do que aduz o embargante, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, sim, apreciado pelo juízo antes mesmo da prolação da sentença, conforme expressamente requerido na inicial, consoante menção expressa à fl. 133:

"Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 108/109)".

Além disso, cumpre esclarecer, a sentença embargada ainda não transitou em julgado, configurando temeridade processual a concessão da medida provisória nos moldes pleiteados.

A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001579-14.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 591/606) opostos por **PAULO CARDOSO**, sob o fundamento de omissão na sentença de fls. 567/573, consubstanciada na ausência de consideração da prova pericial produzida na Justiça do Trabalho, relativamente ao caráter especial do período de 06/03/97 a 29/08/2014, trabalhado pelo autor junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 26 de março de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada.

Destarte, ao contrário das razões expendidas nos presentes embargos, a sentença analisou todos os documentos que instruíram o feito.

Quanto à não consideração do laudo produzido na Justiça do Trabalho, destaco, em primeiro lugar, que o próprio artigo 372 do Código de Processo Civil considera mera faculdade do julgador deliberar sobre a conveniência da prova elaborada em outro processo judicial.

Além disso, os documentos produzidos nos lides de ação trabalhista prestam-se, em última análise, à verificação de pressupostos autorizadores da concessão de benefícios estritamente trabalhistas, como adicionais de periculosidade.

No ponto, referidos requisitos são totalmente diversos daqueles necessários ao deferimento dos benefícios previdenciários, que obedecem à legislação própria e bastante específica.

Ao contrário do que aduz o embargante, a sentença enfrentou expressamente a questão (fl. 571), dela merecendo destaque os seguintes excertos:

“Em que pese a juntada de laudo produzido na Justiça do Trabalho para fins de eventual comprovação de insalubridade, tal documento não obriga o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária. Demais disso, o tanto o formulário DSS-8030 (fls. 88/89) quanto o PPP juntado pelo autor (fls. 96/98) foram produzidos durante a vigência do pacto laboral, retratando com maior fidelidade as reais condições do ambiente de trabalho do peticionário, em contraposição ao laudo técnico da Justiça Trabalhista, elaborado muito tempo depois da cessão do vínculo empregatício”.

A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA VOLTANI DE LIMA ALIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **SÔNIA MARIA VOLTANI DE LIMA ALIOTTO** contra a sentença de fls. 202/205, sob fundamento de omissão e contradição, uma vez que, sendo a Companhia Brasileira de Trens Urbanos/CBTU “subsidiária” da Rede Ferroviária Federal S/A, a embargante tem direito ao benefício de complementação de aposentadoria, relativamente aos trabalhadores da ativa.

Manifestação da União às fls. 210/213.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os presentes embargos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 27 de junho de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada.

Sobre o tema a egrégia Turma Nacional de Uniformização, nos lides do Pedido Nacional de Uniformização/**PEDILEF nº 5000213-47.2016.4.04.7101**, ofertado pela União Federal (DJE 27/05/2018, relatora Juíza Gisele Chaves Sampaio Alcântara), firmou compreensão no sentido de que *“o conceito de ‘ferroviário’ previsto no artigo 4º da Lei nº 8.186/91 somente contempla aquele(a) que, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria, compunha os quadros da RFFSA suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias”.*

A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. FERROVIÁRIO TRANSFERIDO PARA A FERROVIA SUL ATLÂNTICO (ATUALMENTE DENOMINADA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA) NO MOMENTO DA INATIVIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE FERROVIÁRIO NA DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO INÍCIO DA APOSENTADORIA. ART. 4º DA LEI 8.186/91. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. RECURSO DA UNLÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Para fins de complementação de aposentadoria, o conceito de “ferroviário” previsto no art. 4º da Lei nº 8.186/91 somente contempla aquele(a) que, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria, compunha os quadros da RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. 2. O funcionário da RFFSA ou de suas subsidiárias que no momento da aposentadoria havia sido transferido, em regime de sucessão trabalhista, para outras empresas privadas prestadoras do serviço de transporte ferroviário, não se enquadra no aludido conceito de “ferroviário”, não fazendo jus, assim, ao benefício. 3. Incidente da União conhecido e provido.

Ao contrário do que aduz a embargante, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos/CBTU **não é subsidiária** da extinta Rede Ferroviária Federal S/A.

Com efeito, dispõe o artigo 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 (que trata do processo de liquidação e extinção da RFFSA):

“Artigo 17 – Ficam transferidos para a Valec (obs: e não para a CBTU, portanto):

1 – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002” – grifei e acresci

Mas não é só.

Apenas inicialmente a CBTU foi subsidiária da RFFSA, tendo perdido essa condição já no ano de 1993, por ocasião da Lei nº 8.693 (dispõe sobre a descentralização do serviço de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios), desta merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Artigo 1º - **A Rede Ferroviária Federal (RFFSA) e a Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A (Agef) transferirão à União**, atendidas as condições previstas nesta lei, **a totalidade das ações de sua propriedade no capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A (Trensurb)**; **grifei**

Artigo 3º - Efetivada a transferência das ações a que se refere o art. 1º, fica autorizada a cisão da CBTU, mediante a criação de novas sociedades constituídas para esse fim, cujo objeto social será, em cada caso, a exploração de serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, respectivamente nos Estados e Municípios onde esses serviços são atualmente prestados; **grifei**

§ 6º - A transferência da exploração de todos os serviços de transporte a cargo da CBTU **implicará a sua extinção ou dissolução**, aplicando-se em quaisquer dos casos, o disposto nos artigos 18, 20, 21 e 23, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990”. **grifei**

Bem de se ver, a embargante não preencheu os pressupostos autorizadores da obtenção do benefício de complementação de aposentadoria na forma pretendida, razão pela qual a manutenção da sentença embargada é medida que se impõe.

A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008570-40.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRANI PEREIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 227/228) opostos pelo **Instituto Nacional da Seguro Social/INSS**, ao fundamento de omissão na sentença de fls. 203/212 – que julgou procedente em parte pedido de revisão de aposentadoria - porquanto não reconhecida a prescrição quinquenal em desfavor do autor.

Nesse panorama, pugna pelo reconhecimento da prescrição, retroativa ao quinquênio que antecedeu à citação válida, em 10/04/2015.

Intimado, o autor manifestou-se às fls. 231/232, impugnando a pretensão da autarquia e colacionando acórdão do STJ sobre “concessão de benefício previdenciário diverso do requerido na inicial”, tema estranho à matéria veiculada nos presentes embargos (prescrição quinquenal).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis desde a publicação da sentença, em 09/05/2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, com razão a autarquia, uma vez que a sentença embargada, de fato, não se pronunciou sobre eventual ocorrência da alegada prescrição quinquenal.

Por oportuno, enfatizo que embora o INSS não tenha ventilado a questão que ora aduz em sua contestação às fls. 133/157, certo é que o tema, exatamente por configurar matéria de ordem pública, deve ser enfrentado pelo julgador, inclusive de ofício, nos precisos termos do artigo 487, II do CPC.

Postas estas premissas, passo a apreciar o petição.

O benefício que se pretende revisar foi concedido com DER em 29/05/2006.

A presente ação ajuizada em 11/09/2014.

O INSS foi citado em 10/04/2015 (fl. 132).

O pedido foi julgado procedente em parte, com determinação de pagamento dos atrasados desde a DER, em 29/05/2006 (fl. 211).

O autor não juntou aos autos eventual pedido administrativo de revisão, circunstância excepcional que, em tese, poderia interromper o curso da prescrição.

De acordo com o artigo 240, caput, do NCPC, a citação válida constitui em mora o devedor.

E o parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que “a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroagirá à data de propositura da ação”.

Compulsando-se detidamente os presentes autos, verifico estão prescritas as prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação (art. 487, II do CPC).

Em semelhante cenário, a sentença de fls. 203/212 deve ser integrada, para dela fazer parte, em seu dispositivo, em substituição ao parágrafo respectiva e imediatamente correspondente, o quanto segue:

“As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 29/05/2006, **observada a prescrição quinquenal**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos e para os fins explicitados.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007553-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO ROSA DE JESUS ajuizou ação de cobrança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a cobrança dos valores atrasados do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/136.907.183-0) correspondentes ao interregno entre 25/10/2004 e 25/02/2013.

Narra a parte autora o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/10/2004 (NB 42/136.907.183-0), indeferido administrativamente, porém concedido judicialmente por meio da ação transitada em julgado de n.º 0006077.08.2005.403.6183 que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária.

Aduziu que, no curso da demanda judicial, implementou o requisito etário e obteve a concessão do benefício da aposentadoria por idade de forma administrativa em 25/02/2013 (NB 41/163.192.265-0).

Alega direito à opção pelo benefício que entender mais vantajoso, com o pagamento dos atrasados do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente desde a data do requerimento administrativo, perfazendo o total de R\$ 98.486,21 (noventa e oito mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte um centavo), com a devida atualização monetária.

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante documentos acostados ao autos, constata-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença proferida nos autos de n.º 0006077.08.2005.403.6183 que concedeu para a parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25/10/2004.

Com o trânsito em julgado da decisão, e diante das informações do Instituto Nacional do Seguro Social no sentido da concessão do benefício da aposentadoria por idade em 25/02/2013 (NB 41/163.192.265-0), a parte autora foi intimada para optar pelo benefício mais vantajoso, contudo ficou-se inerte.

O novo CPC ampliou as hipóteses de conexão, autorizando a incidência do instituto na hipótese de risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do art. 55, §3º, do CPC:

“§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Ante o exposto, **declino da competência deste juízo**, nos termos do art. 58 do CPC, e **determino a remessa dos autos para 7ª Vara Federal Previdenciária**.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012920-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

SENTENÇA

JOAO BATISTA ALVES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS MOOCA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/10/2018 (Protocolo de Requerimento nº 78256651).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da medida liminar.

A parte impetrante requereu a extinção do feito diante do cumprimento da medida liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/10/2018 (Protocolo de Requerimento nº 78256651).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 20/08/2018 sob o NB 1912925831.

Deste modo, diante concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

SENTENÇA

LEONARDO DA SILVA SANTOS, menor impúbere, representado pela genitora, FÁTIMA DA SILVA, devidamente qualificados, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS MOOCA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, requerido em 08/02/2019 (Protocolo de Requerimento- 929997280)

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora informou que o pedido de concessão do benefício encontra-se analisado, e aguardando cumprimento de exigência da parte interessada.

Intimada, a parte impetrante apresentou manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, requerido em 08/02/2019 (Protocolo de Requerimento-929997280).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou a concessão do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência com data de início em 08/02/2019 sob o NB 7041848940.

Deste modo, diante concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017569-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELIA MARIA BEZERRA DE BARROS, ISAULINA PEREIRA DE SOUZA, MARIA FREITAS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não anexados, para verificação da legitimidade do exequente.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para apreciação.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007682-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108, DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017972-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO BIONDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos requerimentos, dos valores incontroversos, se em termos.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para conferência..

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017367-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELOIZA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VCamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para apreciação.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015154-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitórios, dos valores incontroversos, se em termos, observando os documentos juntados e as necessárias. retificações.

. Após, remetam-se os autos à contadoria

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014214-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANICE DE CAMARGO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitórios, dos valores incontroversos, se em termos, observando os documentos juntados e as necessárias. retificações.

. Após, remetam-se os autos à contadoria

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007450-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IRINEU DA COSTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18372709: Manifeste-se a parte exequente, no prazo, de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017685-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO SOARES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e procedendo a s devidas retificações.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0053433-18.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELLE FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados aos IDs 21898747-21900169. Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012121-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PEDRO LUIZ SILVA, nascido em 18.04.1939, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria especial (NB 861.284.488), concedido em 05.02.1991, mediante a readequação da renda mensal ao limites estabelecidos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REes 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferir os pedidos de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 13.466/2017, art. 2.º, parágrafo 2.º). Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, remetam-se os autos para a contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intím-se as partes acerca da contestação e do parecer e façam os autos conclusos para sentença imediatamente.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(Iva)

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000780-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMINIA PEDROSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ERMÍNIA PEDROSO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, objetivando liquidar as prestações mensais da Pensão por Morte da qual é beneficiária.

A exequente apresentou o cálculos no valor de **R\$ 223.886,41** (principal) e **R\$ 18.815,37** (honorários sucumbenciais), para 12/2016 (fl. 07 [\[i\]](#)).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 236-282), na qual alega excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, bem como por utilizar RMI indevida.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 57.035,59** (principal) e **R\$ 4.727,92** (honorários sucumbenciais), para 12/2016 (fl. 236).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 241.742,38** (principal) e **R\$ 17.183,33** (honorários sucumbenciais), para 12/2016 (fs. 287-303).

A exequente anuiu aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fs. 311-312).

O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária e a incorreção da RMI apurada (fl. 315-318).

Os autos foram digitalizados (Id 12653073-12653084), conferidos e retificados (fs. 21908396-2109302).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

Segundo o art. 516 do Código de Processo Civil, “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”.

No presente caso, verifico pelos documentos juntados aos autos, que os valores atrasados da Pensão por Morte que se pretende executar tem origem nos autos do processo nº **0000272-93.2013.403.6183**, pertencentes à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Desta forma, tratando-se de competência absoluta, apenas a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP está habilitada a processar e decidir a presente execução.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[\[i\]](#) Numeração extraída de arquivo baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO ALVES MAZONI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS - SP274953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BRUNO ALVES MAZONI, nascido em 08.08.1989, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente desde 16.07.2011, data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (NB 542.022.773-4), como pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 95).

O INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido do autor, apresentando quesitos (fs. 99/106).

O autor apresentou réplica (fs. 111/112).

Efetuada perícia médica na especialidade de ortopedia (fs. 116/123), da qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O autor, com 30 anos de idade, relata na inicial que foi submetido à amputação do terço médio da coxa em virtude de acidente de trânsito, ocorrido em 28.05.2010.

Alega que ficou com a capacidade laboral reduzida permanentemente.

Informou ter recebido o benefício de auxílio-doença no intervalo entre 02.08.2010 a 15.07.2011 (NB 542.022.773-4).

Efetuada a perícia em 05.02.2019, na **especialidade ortopédica**, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu **estar caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa), sob a ótica ortopédica**, conforme descrito abaixo:

“O periciando sofreu acidente de moto em 28/05/2010, sendo submetido a amputação transfemural direito, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.”

O perito judicial fixou a **data do início da doença em 28.05.2010** e a **data da incapacidade do autor desde 15.07.2011, data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 542.022.773-4)**.

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que o autor apresenta redução de sua capacidade laborativa (item 5), que apresente incapacidade parcial e permanente (item 7), bem como havia incapacidade entre a data da cessação do benefício administrativo (15.07.2011) e a data da realização da perícia judicial, em 05.02.2019 (item 17).

Pelo acima explanado, constata-se que o **autor teria direito ao auxílio-acidente, desde a cessação do último auxílio-doença recebido no período de 02.08.2010 a 15.07.2011 (NB 542.022.773-4) de acordo com as informações do CNIS**, já que houve redução da capacidade para o trabalho devido ao acidente ocorrido em 28.05.2010. Nos termos do art. 86, §2.º, da Lei 8.213/91, é devido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-acidente pressupõe o recebimento do auxílio-doença, até consolidação da lesão que acarretou a perda funcional para o trabalho habitual.

No caso dos autos, **não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, tendo em vista o recebimento do benefício do auxílio-doença no período **02.08.2010 a 15.07.2011 (NB 542.022.773-4)**.

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 15.07.2011, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Por fim, o benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em 15.07.2011, a ser calculado na forma do §2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados a partir de 16.07.2011, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução.**

Em face do direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.**

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-acidente a partir de 16.07.2011.

Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3.º, inciso III, e §4.º, inciso II, do CPC, observada a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:AUXÍLIO-ACIDENTE

Renda Mensal Atual:a calcular

DIB:

RMI:a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a-) conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em 15.07.2011, a ser calculado na forma do § 2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal; b-) condenar o INSS no pagamento de atrasados a partir de 16.07.2011, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal na data da execução.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003848-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEREZINHA MARIA DA SILVA, nascida em 04/03/1950, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito do companheiro, Sr. **AGENOR BARBOSA DE ARAUJO**, ocorrido em **26/03/2015**.

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte em 09/04/2015 (NB 21/173.207.278-4), o qual restou indeferido diante da não comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fs. 135/136) e houve audiência de instrução (fs. 137/139).

Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, diante do reconhecimento da incompetência absoluta pelo JEF (fs. 143/146).

Manifestação da parte autora (fs. 166/170).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 171/172).

Nova contestação apresentada às fs. 174/213.

Réplica às fs. 215/278.

Nova manifestação da parte autora (fs. 283/285).

É o relatório. Decido.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. **Agenor Barbosa de Araújo** restam incontroversos, pois o “de cujus” percebia o benefício da aposentadoria por idade desde 25/03/1994 (NB 068.022.455-6), bem como diante da certidão de óbito anexada aos autos (fs. 15).

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.

Da condição de companheira da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido **desde o ano de 1980 até a data do óbito ocorrido em 26/03/2015**, no endereço localizado na Rua Avelino Mendes Rodrigues, n.º 250 – Santa Izabel – Embu Guaçu/SP, havendo da relação os filhos Nelson da Silva Araújo, nascido em 25/05/1981, Silvana da Silva de Araújo, nascida em 11/09/1982 e Anesio da Silva Araújo, nascido em 22/12/1985.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se aproxima da posse de estado de casado.

A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 19/04/2017 no Juizado Especial Federal com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor do benefício conviveram em regime de união estável por pelo menos 30 anos até o momento do óbito, conforme os documentos abaixo elencados:

- a) Declaração de óbito em que consta a existência da união estável com a parte autora (fs. 235).
- b) Procuração outorgada pelo segurado para a parte autora, na condição de esposa, datada de 09/06/2005 (fs. 226/228).
- c) Comprovantes de endereço em comum (fs. 229/231 e 236/252).
- d) Declaração de união estável datada de julho de 2014 (fs. 128).
- e) Fotografias (fs. 129/131).
- f) Documentos dos filhos em comum, NELSON DA SILVA ARAUJO, nascido em 25/05/1981, SILVANA DA SILVA DE ARAUJO, nascida em 11/09/1982 e ANESIO DA SILVA ARAUJO, nascido em 22/12/1985 (fs. 253/254).

Ademais, as testemunhas ouvidas na audiência afirmaram categoricamente o convívio da parte autora com o Sr. **Agenor Barbosa de Araújo** como se casados fossem.

Verifica-se que a legislação pretende proteger a relação pública como objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos.

Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. **TEREZINHA MARIADA SILVA** demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **09/04/2015 (DER)**, e o **óbito ocorrido em 26/03/2015**.

Deste modo, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito ocorrido em 26/03/2015.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora de forma vitalícia a partir de 26/03/2015 (NB 21/173.207.278-4); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 26/03/2015**, os quais serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/173.207.278-4) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.**

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/173.207.278-4).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **TEREZINHA MARIADA SILVA**

Segurado: **AGENOR BARBOSA DE ARAUJO**

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 21/173.207.278-4

DIB: 26/03/2015

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora de forma vitalícia a partir de 26/03/2015 (NB 21/173.207.278-4); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 26/03/2015, os quais serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

dej

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013289-07.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 2064283 e 21076776: Ciência ao INSS.

ID 20646984 - FLS.373/374: Manifeste-se o INSS.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014140-80.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. P. M. C., ROSA LUZIMAR MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: CELIA ANDRADE DOS SANTOS - SP257853, JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA LUZIMAR MACIEL, ISAIAS FERNANDES CORREIA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES

DESPACHO

ID 20952502/20951948: Ciência às partes, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008918-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA BLUMER MARANGONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20704568: Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória de nº 5019598-63.2019.4.03.0000, deferindo a tutela de urgência para suspender a execução do arresto aqui impugnado, tão somente em relação aos valores controversos, até o julgamento final deste feito, suspendendo-se a execução.

Notifique-se a AADJ da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-32.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RINALDO DA SILVA, ANA PAULA ROCA VOLPERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 5013261-58.2019.4.03.00000.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002923-45.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual manifestação.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012233-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.21720218: Ciência às partes.

ID 17177170 e 10906316: Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução:

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012094-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILU ALVES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARILU ALVES TRINDADE, nascida em 18.11.1965, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.603.192-2), desde o requerimento administrativo (DER) em 19.03.2019, sem inclusão do fator previdenciário, mediante o reconhecimento do período de 24.01.2006 a 23.01.2019 trabalhado na Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.

Alega que apesar de ter apresentado a certidão de tempo de contribuição e certidão de remuneração, a Autarquia-ré não computou seu tempo de contribuição vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9.º da Constituição Federal.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Isto porque, consoante comunicado de decisão acostado às fls. 153/154, o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição restou indeferido diante da falta de tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a data de entrada do requerimento.

Além disso, não há nos autos documento que comprove que a parte autora recorreu da decisão e tampouco da negativa da Autarquia-ré e em proceder à retificação do seu tempo de contribuição.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, junte nestes autos, documento que comprove a negativa do INSS em proceder à retificação do tempo de contribuição, relativo ao período trabalhado na Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, conforme alegado na inicial (fl. 05).

Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011425-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1046

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001266-0) - MANOEL JOSE BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MANOEL JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030518-83.1987.403.6183 (87.0030518-9) - COSMO FRANCISCO RAMOS X DARCI GOMES PEREIRA X ERCILIA MARIA DE BARROS PEREIRA X ANDREIA DE BARROS RODRIGUES X JOSE BISPO DOS SANTOS X IRENE CIRINO DOS SANTOS X MARILDA CIRINO DOS SANTOS SOUSA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X OSVALDO MARCELINO DE ARAUJO X PEDRO ANDRADE DE JESUS X MARIA ISABEL DOS SANTOS ANDRADE DE JESUS X QUINTINO CARVALHO X ROSA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X PRAEDES PINTO DA LUZ X RAIMUNDO NONATO XAVIER X RODOLFO FRANCISCO BALTAZAR X ODAIR BALTAZAR X ELIDIA ALBERTINA DE SOUZA BALTAZAR X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIAO ROSA PIMENTEL X SELESTINO PINHEIRO X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X NILZA PEREIRA DA CRUZ X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X VICENTE ILDEFONSO OLIVEIRA X VERA MENESES DE OLIVEIRA X VILMAR FRANCISCO SATURNINO SOUZA X VALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO X MEIRE NONATO DO NASCIMENTO X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X VALMOR JOAO SABINO X NORMA PEIXER SABINO X WALTENCIR DOS SANTOS X DARLI DE LIMA SILVA X WALTER GONCALVES CHAVES X EDISON DA SILVA X MARIA JAILVA SANTANA X JOSE ALVES LEITE X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X COSMO FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis às partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedido(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004128-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004128-0) - EZAU CAMPOS X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X REBECA DE GOES OLIVEIRA X ALBERTO BASSANI X ALECIO ANTONIO BROERING X ANTONIO BROERING X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X CARLOS VIGENTIN X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO X NATHALIA LORETO DA SILVEIRA X EDMUNDO CARVALHO X EDMUNDO CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO CARVALHO X ALINE CARVALHO X KARINE CARVALHO X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X MARCELO CARVALHO X THIAGO DE VUONO CARVALHO X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE X REGINA HELENA ROQUE MODESTO DE ABREU X FRANCISCO DE PAULA ROQUE X ZIARA CRISTINA ROQUE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO ANTONIO BROERING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMY ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE VUONO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001069-0) - PRIMO ZARA X AMANCIO ROCHA X CLEIDE MORI X DELCIO MASSAIA SNIDEI X GINO BIRINDELLI X ESTEVANA RODRIGUES BIRINDELLI X JOAO SOTERAS X LOURIVAL SANTANA DA SILVA X MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP096718 - MARCELO RIGBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CLEIDE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO MASSAIA SNIDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-60.2001.403.6183 (2001.61.83.002610-6) - DANIEL VELLEINICH X ALFREDO THEOPHILO CASTRO RODRIGUES SILVA X EDUARDO JOSE DE CARVALHO X ELYZEU DOMINGOS DE TOLEDO X IRACY SOARES DA COSTA X JORGE SOARES DE FARIA X MARIA JOSE DE FARIA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X JOSE DE SOUZA ARRUDA X JOSE ROBERTO SALATEO PIERRE X WALTER DE CAMPOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DANIEL VELLEINICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-80.2011.403.6183 - ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X JONATAS MARCOLINO MACIEL X MANOEL TELLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ELAIDE SANTOS GONZAGA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP221206 - GISELE FERNANDES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008627-63.2011.403.6183 - EDY MARIA BELOTTO X CARLA CONCEICAO BERNARDI ROSELLI X RENATA CRISTINA BERNARDI GRAMANI X ADRIANA MARIA BERNARDI PEREIRA LOPES X ODY JOAO BELOTTO X ELY JOANA BELOTTO SILVA X RICARDO URUBATAN LAFOURCADE BELOTTO X MARCELO LAFOURCADE BELOTTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDY MARIA BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005058-55.1991.403.6183 (91.0005058-0) - LAURA AGOSTINHO X TERCILIA MACEDO DE LUCA X WALDIR DE LUCCA X LUCILENE DE LUCCA X JANDYRA MIGUEL PIVA X ARISTIDES GOES X ADEGAI R PEREIRA GOULART X ANTONIO FALCO JUNIOR X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X ALEIXO DONGO X CARLOS ALBERTO VACCARI X GILBERTA THUT CORREA X TAIS GUILHERMINA THUT CORREA X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X HANS HEINZ SONKSEN X IZALINO BOTTONI X JOAO BAPTISTA TORRES X ANTONIA MESQUITA SUSICHI X JOSE JULIO HUMBERTO PIERETTI X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X MARIA TAMASSIA X MARIO FERRARI X CECILIA PLACIDO FERRARI X MAURICIO DE OLIVEIRA X ODETTE SCHMALZ X PAULO FUNKE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X SANTO GAMBAROTTO X TSUNETARO ONISHI X VICTORIANASSER X WALTER SCHMALZ X WANDA RIBEIRO DE AGUIAR X ZILDA ARANHA RODRIGUES (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO E Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094866-46.2007.403.6301 (2007.63.01.094866-1) - MARILU CAMPOS MARQUES X WESLEY CAMPOS MARQUES X VERUSKA CAMPOS MARQUES (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X VERUSKA CAMPOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU CAMPOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010413-45.2011.403.6183 - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO (SP155237 - MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002270-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO MIRACHI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, *“pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.”*

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDE o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004351-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001642-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003765-17.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE LIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, *"pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas."*

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDE o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016702-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONEZIO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, *"pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas."*

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019733-87.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012561-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CAGNIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005626-46.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, EDUARDO MULLER NUNES - SP234530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21592042: Requer o autor o restabelecimento do benefício administrativo nº 41/145.461.247-6, cessado em razão da implantação de outro mais vantajoso, concedido judicialmente e posteriormente revogado por acórdão.

Verifica-se nos autos a informação da autarquia (ID 15206648) no seguinte sentido: "Em tempo: cessado benefício deferido em tutela antecipada e solicitada reativação do benefício de aposentadoria concedida administrativamente".

Tal informação é datada de 13/03/2019. Passados mais de 5 (cinco) meses, o autor informa que não houve a mencionada reativação e que encontra-se sem nenhuma fonte de renda.

Diante do exposto, defiro o requerimento e determino a intimação do INSS para comprovar a reativação do benefício administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apreciarei o pedido da autarquia de devolução dos valores recebidos em tutela antecipada (ID 15745122).

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009214-46.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ISNA DIAS DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14969183: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS alegando omissão no tocante à apreciação de seu pedido de não imposição do ônus processual de conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino à Secretaria do Juízo que certifique a conferência das peças processuais digitalizadas.

Intime-se o autor para, querendo, iniciar o cumprimento de sentença, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Apresentados os cálculos, intime-se a autarquia nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova conta, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a Secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, como requerido, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, ou permanecendo silentes estas, proceda-se à transmissão da requisição e sobreste-se o feito, para aguardar a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010378-51.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOTER MORAES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infalegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, *"pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas."*

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003393-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANGELA PACHIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

E esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, *“pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.”*.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011504-39.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO AVERSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

E esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, *“pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.”*.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-56.2007.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DUVAL DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015316-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS RANIERI SAPIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007748-95.2007.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON JOSE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-33.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI VIEIRA COUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006033-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infalegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previud-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003979-84.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre-se o feito até o julgamento do AI 00120395320134030000 (fs. 277).

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031597-91.2011.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817, JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 21655063. Dê-se vista ao exequente para o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009255-18.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO, BERNARDO RUCKER
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpram os habilitandos as exigências formuladas pela autarquia no ID 18763463, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

Expediente Nº 1043

PROCEDIMENTO COMUM

0936253-09.1986.403.6183 (00.0936253-3) - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES X WALTER TADEU GOMES X TANIA APARECIDA GOMES LOPES (SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X PETER OTTO HANS KOCHER X CHRISTINA MARIA KOCHER (SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO X JOAO TUNES X JOAO TUNES JUNIOR X CASSIA HELENA TUNES (SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILO PASCHOALINO RAMPASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 748. Cumpra a parte autora o despacho de fs. 747.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003060-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003060-0) - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/320. Dê-se ciência dos documentos ao exequente.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001436-2) - ORLANDO MANOEL ALVES (SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 252. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

No silêncio, tomemos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002549-9) - OTAVIO CARPI (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERTE E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 447. Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito os valores requisitados nos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobresem-se os autos em secretaria para aguardar o pagamento do crédito principal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011788-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011788-0) - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

No silêncio, tomemo arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002588-5) - HERALDO ALVES DE LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.
No silêncio, tomemo arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005885-65.2011.403.6183 - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X JEFFERSON MANOELLEITE RIBEIRO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRAMARQUES DOS SANTOS) X PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRAMARQUES DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (fls. 510/514), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fls. 508.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008871-89.2011.403.6183 - JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350. Defiro o sobrestamento do feito, em secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008383-03.2012.403.6183 - ALCIDES JOAO PASSARETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOAO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.
Sem prejuízo, intime-se o INSS conforme requerido.
Int.

Expediente N° 1045

PROCEDIMENTO COMUM

0002376-05.2006.403.6183 (2006.61.83.002376-0) - VALDECI FERREIRA DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007340-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007340-1) - ELEUDORIO SEBASTIAO DE ARAUJO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-69.2011.403.6183 - NARCIZO BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005550-46.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-35.2011.403.6183 ()) - HAROLDO REIS PEREIRA(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Para o prosseguimento do feito, como requerido, deverá a parte autora proceder a virtualização dos autos, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008168-95.2011.403.6301 - VALDEMAR GOMES(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 459. O requerimento será apreciado nos autos eletrônicos.

Defiro à requerente o prazo de 15 (quinze) para promover a virtualização do feito nos termos do despacho retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006890-54.2013.403.6183** - ANTONIO VIEIRA DOMINGUES CUSTODIO (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000765-36.2014.403.6183** - ADEMIR INOCENCIO (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001507-61.2014.403.6183** - CIRO ALVES DE OLIVEIRA (SP191978 - JOSE CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para determinar à parte exequente que promova a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF3R, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004872-26.2014.403.6183** - ALFREDO HILARIO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 200. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Para o prosseguimento do feito, como requerido, deverá a parte autora proceder a virtualização dos autos, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006161-91.2014.403.6183** - FRANCISCO LUCIANO DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011969-77.2014.403.6183** - ANTONIA SIOMARA DE JESUS PEREIRA (SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000315-59.2015.403.6183** - SEVERINO TAVARES DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007511-80.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011936-53.2015.403.6183** - TORQUATO PROVASI (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3- 1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-62.2016.403.6183 - BENEDICTO OLIVAS DE MAGALHAES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001843-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001843-0) - JUVENAL DE SOUZA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JUVENAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006555-98.2014.403.6183 - APARECIDA DA SILVAROLDAN(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA ROLDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Para o prosseguimento do feito, como requerido, deverá a parte autora proceder a virtualização dos autos, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3- 1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

5ª VARA CÍVEL

OUTROS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008201-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA, LUIZ OURICCHIO, NEWTON ROBERTO LONGO, PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de embargos à execução, opostos por LUNITUBOS COMÉRCIO DE TUBOS LTDA., LUIZ OURICCHIO, NEWTON ROBERTO LONGO e PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à desconstituição do título que embasa a execução de título extrajudicial, autuada sob nº 5000668-35.2016.403.6100.

Sustenta a embargante ter sido ajuizada execução, para cobrança de débito no importe de R\$192.540,30, referente aos seguintes contratos: Cédula de Crédito Bancário - Cheque "E" nº 197/856-2, no valor de R\$ 54.000,00 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 100.000,00.

Alega que tais contratos contêm cláusulas abusivas, geradoras de onerosidade excessiva, razão por que o título que embasa a execução encontra-se evadido de vícios.

Afirma que a execução deve se fundar em título líquido, certo e exigível, o que não ocorre com o contrato de abertura de crédito, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 233.

Assevera, ainda, a ilegalidade das cláusulas 8ª e 11ª, que prevêem a utilização da taxa CDI/CETIP para cálculos dos juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor.

Defende, também, ser indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TARC), Tarifa de contratação de Cheque Empresa Caixa, Tarifa de Excesso sobre Limite de Crédito Rotativo, Tarifa de Renovação de Limite de Crédito Rotativo, Tarifa de Retificação de Limite de Crédito Rotativo e Tarifa de Manutenção de Cheque Empresa.

Sustenta a necessidade de exibição da planilha relativa ao Custo Efetivo Total da operação (CET) pelo agente financeiro, em atendimento à Resolução nº 3.517/2007 do Banco Central do Brasil.

Alega, ao final, o excesso de execução, requerendo a procedência do pedido, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas e a redução do valor do débito.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 2475520, foi concedido prazo para que a embargante fizesse a indicação do valor que entende correto e para juntada de contrato social e prestação de esclarecimentos acerca da presença de Pedro Antonio de Souza Teixeira no polo ativo do feito.

A parte embargante requereu a exclusão do coautor Pedro Antonio de Souza Teixeira e pugnou pela retificação do valor da causa para o importe de R\$ 192.540,30 (id. nº 2817174).

Os presentes embargos à execução de título extrajudicial foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (id. nº 12611464).

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação, sustentando a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais bem como a certeza, liquidez e exigibilidade do título (id. nº 12820181).

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 18076690) e a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (id. nº 18357854).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a embargante foi intimada da decisão id. nº 2475520, para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do artigo 917, §4º, do Código de Processo Civil, bem como para proceder à juntada do contrato social da empresa LUNITUBOS COMÉRCIO DE TUBOS LTDA., e esclarecer a presença de Pedro Antonio de Souza Teixeira no polo ativo destes embargos, pois a execução nº 5000668-35.2016.403.6100 foi proposta, apenas, em face da pessoa jurídica e de Luiz Ouricchio e Newton Roberto Longo.

Apesar de ter peticionado nos autos (id. nº 2817174), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação do juízo, pois não juntou a cópia do contrato social, tampouco a planilha de cálculos.

Junto a parte embargante "Ficha Cadastral Completa da JUCESP", na qual consta a informação de que a **empresa se encontra dissolvida**. No mesmo documento, há anotação de distrato social, registrado em 10/08/2015 (id. nº 2817237).

Diante disso verifica-se que sequer a empresa teria legitimidade para figurar no polo ativo deste feito, tendo em vista a existência de distrato regularmente registrado na Junta Comercial, a pessoa jurídica é extinta, não podendo, em razão disso, ser parte em processo judicial.

Além disso, o artigo 917, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que, alegando o excesso de execução, deve a parte embargante declarar na petição inicial o valor que entende devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo.

No caso dos autos, embora a embargante tenha sido intimada para tanto, limitou-se a requerer a retificação do valor da causa para R\$ 192.540,30, que corresponde justamente à quantia objeto da execução. Deixou, no entanto, de indicar o valor incontroverso e acostar a planilha respectiva.

Diante do exposto, **concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte embargante esclareça e regularize o polo ativo da presente demanda, bem como para que indique o valor que reputa devido, acompanhado da planilha discriminada e atualizada de cálculos.**

Outrossim, em face do todo o exposto, postergo a apreciação do pedido de produção da prova pericial (id. nº 18357854).

Intimem-se.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 5000668-35.2016.403.6100, cientificando, naqueles autos, a parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005926-53.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES, MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES, MARCIA DREON GOMES CORREA, MARCIA REGINA ANGELI JORDAO, MARCIA VICENTE DE JESUS, MARCO ANTONIO LAUAND, MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI, MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO, MARIA APARECIDA GUILHERME, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente MÁRCIA REGINA ANGELI JORDÃO do valor requisitado e depositado, à ordem da respectiva beneficiária, para saque diretamente na agência bancária, conforme extrato de pagamento juntado (Id 21435563).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019304-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA VIEIRA DE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-4
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Decisão ID 21252454 e manifestação da executada ID 21410486 - Dê-se vista à exequente, para que se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias.,

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015706-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, relativamente aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal e com trânsito em julgado em 08/10/2014.

Foi determinada a intimação da parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, na forma da resolução regente e, querendo, impugnar a execução no prazo legal (id. 10945516).

A executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Afirmou que o valor correto da execução é R\$ 28.912,62. Aduziu que não pode concordar com a correção pelo IPCA-E até 09/2017 e requereu o acolhimento da impugnação apresentada para adequação dos cálculos ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, de forma que a correção pelo IPCA-E não seja aplicada (id. 11440514).

Foi determinada a intimação da parte exequente para manifestação (id. 11515520).

A parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório, referente ao valor incontroverso (R\$ 28.912,62). Reiterou todos os termos expostos na inicial da execução, sustentando que os cálculos por ela apresentados encontram-se em perfeita conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não havendo excesso de execução (id. 12224723).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes do processo, fossem elaborados os cálculos atinentes à matéria (id. 12318634).

Os cálculos foram elaborados (id. 14782233) e as partes foram intimadas para manifestação (id. 14855631).

A União Federal, ora executada, manifestou discordância dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, posto que utilizado a variação do IPCA-E a partir de 07/2009 (id. 15240251).

A parte exequente apresentou manifestação (id. 15536819). Afirmou que a Contadoria chegou ao mesmo valor por ela calculado, o que demonstra a correta metodologia adotada no cumprimento de sentença, bem como o direito de receber o valor integral executado.

Aduziu, igualmente informou a executada no id. 11440513, que há Recurso Extraordinário nº 870.947 com embargos de declaração pendentes de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que trata do índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, especificamente se a correção deve ser feita pela Taxa Referência (TR), como pretende a executada ou (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), como pretende a parte exequente, e como calculado pela contadoria judicial (id. 15536819).

Requereu, ao final, a expedição de ofício requisitório, referente ao valor incontroverso (R\$ 29.754,22, fev/2019), devidamente atualizado.

É o relatório. Decido.

Apresentada a conta de liquidação, restringiu-se a discussão à aplicação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009.

No tocante à aplicação da TR, cumpre destacar que havia previsão acerca da sua incidência, a partir de julho de 2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado **inconstitucional**.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIs 4.357 E 4.425. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, § 12, da Constituição Federal, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. A atualização monetária dos débitos fazendários segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança continuará em vigor enquanto não for decidido pelo Plenário o pedido de modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425. Precedentes: RE 836.411-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; e ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/10/2014. o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. (...) (RE 747703 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, Acórdão Eletrônico DJe-045 Divulg 09-03-2015 Public 10-03-2015).

Em 25/03/2015, foi decidida a Questão de Ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos:

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

(ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJE-152 Divulg 03-08-2015 Public 04-08-2015)

Sendo assim, é autorizada a incidência da TR, como índice de correção monetária, desde que constante de decisão judicial proferida e requisito expedido até 25 de março de 2015 e, depois dessa data, deve ser determinada a incidência do IPCA-E.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DO VALOR PEDIDO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo a doutrina, os juros moratórios constituem uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, ou no retardamento na devolução do capital alheio. Funciona como uma indenização pelo retardamento na execução do débito e devem incidir desde o início da inadimplência. 2. Em se tratando de cobrança de valores não pagos, por óbvio que os juros devem incidir somente sobre a parcela inadimplente. Assim, considerando que houve pagamento parcial do que era efetivamente devido, por óbvio que os juros devem incidir somente sobre a diferença inadimplida. 3. Observando os critérios adotados pela contadoria é simples verificar que os cálculos fizeram incidir juros sobre a totalidade do valor efetivamente devido, todavia, desconsiderou o montante já pago administrativamente. Com isso, remunerou com juros todo o capital como se naqueles meses específicos a dívida fosse integral e não parcial como realmente era. 4. Muito embora não seja o caso de fazer incidir juros também sobre o montante pago administrativamente, já que tecnicamente não se pode remunerar em desfavor dos autores o que lhes era devido por direito, por certo que os cálculos merecem ser refeitos para que os juros incidam, mês a mês, somente sobre a diferença entre o valor apurado como efetivamente devido e o valor pago administrativamente no mesmo período. 5. A Taxa Referencial não pode ser o critério de atualização monetária das diferenças devidas, considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCA-e, no período em que seria aplicada a TR, ou seja, a partir de julho de 2009, índice esse (IPCA-e) que também deverá incidir quanto às diferenças devidas desde 2008. 6. Segundo o STJ, não há julgamento 'ultra' ou 'extra petita' nem infração ao artigo 492 do NCPD quando o crédito executado é fixado na importância apurada pela contadoria judicial, vez que os valores indicados pelas partes na execução de título judicial têm mero caráter informativo, não vinculando o juízo. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Ap - Apelação Cível 748898 - 0400680-90.1998.4.03.6103, Desembargador Federal Wilson Zauliy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:07/03/2017, g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JUNHO/2009. TR. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. RE 870.947. 1. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.482.192, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 16/11/2015). 2. Na espécie, o julgado acolheu parcialmente os embargos à execução da UNIÃO, condenou a embargante ao pagamento de R\$ 9.301.494,91, válido para outubro/2013, conforme cálculo da contadoria judicial, a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, à luz do artigo 20, § 4º, CPC/1973. 3. Em seguida, houve requerimento da embargada dando início ao cumprimento de sentença em relação à verba honorária arbitrada nos presentes embargos, no valor atualizado de R\$ 128.737,80 (em fevereiro/2017, IPCA-E), tendo sido apresentado o respectivo demonstrativo de cálculo para fins de expedição do ofício requisitório. 4. Neste cenário, é certo que a incidência exclusiva da TR ao invés do IPCA-E como índice a ser aplicado para a correção monetária foi requerida com base no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/2009), porém, a Suprema Corte havia concluído, em 25/03/2015, no exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425. 5. Sobreveio então, recentemente, nova decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar sobre o tema 810 em regime de repercussão geral no RE 870.947, Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, fixou o entendimento de que "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". 6. Com efeito, considerando que o índice discutido não foi delimitado na coisa julgada, não houve expedição de precatório ou de ofício requisitório até a data de 25/03/2015 e, declarada a inconstitucionalidade pela Suprema Corte da aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na forma pretendida pela embargante, não se autoriza, portanto, a aplicação da TR para a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo, assim, prevalecer o cálculo na forma como realizado pela embargada para a futura expedição do ofício requisitório. 7. Apelação desprovida. (TRF3 - Ap - Apelação Cível 588570 - 0044099-40.1998.4.03.6100, Juíza Federal Convocada Denise Avelar, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:02/03/2018, g.n.)

No caso em tela, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial (id. 14782233 e 14782234) contemplam os valores devidos na forma do julgado proferido e com a incidência do IPCA-E, impõe-se o seu acolhimento para fixar o valor da execução em R\$ 45.210,86 a título de verba honorária, válido para fevereiro de 2019.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e reputo como válidos os cálculos da Contadoria Judicial, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 45.210,86, válido para fevereiro de 2019.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a executada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor considerado devido pela parte executada e o pleiteado pela exequente, acolhido pelo Juízo, atualizado monetariamente.

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, intime-se a parte exequente para que informe em nome de qual patrono será expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios devidos, tendo em vista que há nos autos pedido de expedição em nome de duas advogadas (id. 9115254 e id. 15536819).

Em termos, expeça-se o respectivo ofício requisitório e intime-se a parte exequente acerca do teor da requisição, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao imediato protocolo eletrônico dos requisitórios perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014458-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI HONORATO ALVES, VANIA LUCIA DA CUNHA, VITORINO MASSAO KITO, VITORIO DE JESUS DE LUCABRUNHEROTO, WAGNER KIYOSHI SHIGUEMATU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, para a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da verba denominada GAT, desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Portanto, foi determinada a suspensão de levantamentos ou pagamentos de eventuais precatórios ou RPVs até a apreciação colegiada da tutela provisória concedida na ação rescisória do julgado ora em fase de cumprimento.

No presente feito, em fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobreestado/suspenso.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014450-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TATIANA FINK LINS E SILVA, TELMA FABIANA DIEZ FERNANDES ROCHA, TULIO MOREIRA CASTRO, ULISSES PANAYOTIS VOULGARIS, TERBIO JOSE BRANDAO CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, para a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspensão.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027664-44.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPSON PAULISTA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Observo que a parte autora, ora exequente, ao proceder a digitalização dos autos físicos, omitiu a decisão do Superior Tribunal de Justiça a que se refere a certidão de trânsito em julgado ID 15171530.

Desse modo, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a digitalização da peça faltante, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 10º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - No mesmo prazo, deverá formular a petição inicial da Fase de Cumprimento de Sentença, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022734-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CUNHA FERAZ FILHO - SP106352, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535, JULIANA DE SOUSA - SP208240, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição id. nº 18443354:

Tendo em vista que o autor comprovou, mediante a apresentação de protocolo eletrônico (id. 18443359), que os Embargos de Declaração (id. 14702132 e 14702135) foram opostos tempestivamente, no dia 21/02/2019, e considerando, ainda, que a Divisão de Processo Judicial Eletrônico, atendendo ao chamado nº 10254906 da Secretaria deste Juízo (id. 21785525), informou a ocorrência de falha no Sistema PJe, tendo corrigido o erro com a inserção dos Embargos de Declaração no sistema, na data em que protocolados (21/02/2019), providencie a Secretaria o CANCELAMENTO da certidão de trânsito em julgado (18406258).

Em seguida, com fundamento no art. 1.023, §2º, c/c art. 183 do CPC, intime-se a União para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos (id. 14702135).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

(Assinatura eletrônica)

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026072-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Após a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, foi proferido despacho determinando a restituição dos autos a este Juízo para regularização da virtualização (id. nº 12335617).
 2. Sendo assim, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos de origem (0014818-43.2015.403.6100) e a conversão dos respectivos metadados de autuação, a fim de preservar o número de registro original, remetendo-os à Central de Digitalização para que sejam virtualizados.
 3. Ressalto que, conforme exposto no tópico anterior, o processo voltará a tramitar com o número de origem (0014818-43.2015.403.6100) e como processo eletrônico no Sistema PJe.
 4. Junte-se cópia deste despacho nos autos físicos de origem.
 5. Oportunamente, cumpridas as providências determinadas no item 2 supra, encaminhe-se o presente feito (5026072-54.2017.4.03.6100) para cancelamento da distribuição.
- Cumpram-se. Intimem-se.
- São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010030-56.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NELSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que na petição de id 21333596 há requerimento para extinção da ação, sem resolução do mérito, intime-se o autor para que indique, de forma expressa, se requer a desistência do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007977-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTER PLAZA CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LOURENCO DOS SANTOS - SP350952
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-53.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHEL WAJCHMAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-30.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO CLOVIS MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS - SP381804

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-30.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO CLOVIS MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS - SP381804

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056388-39.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (ID 17793168), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056388-39.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (ID 17793168), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000540-10.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALTON TAGLIATI, NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016978-82.2017.4.03.6100

AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 30 dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006603-44.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE LEO JUNIOR, JOSE ROBALINHO CAVALCANTI, MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EMBARGADO: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943

Advogados do(a) EMBARGADO: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022969-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: BRUPHEN SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME, ROBSON TADEU DE OLIVEIRA, REGIANE DE CASSIA DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a informação acerca da designação de audiência de conciliação (ID 21432057), bem como para que informe se persiste o pedido ID 19398964).

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUTADO: RICARDO CATALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CATALDO - SP65610

DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça a Secretaria ofício para conversão em renda da União, dos valores depositados neste feito, nos termos da manifestação de fl. 640 dos autos físicos.
- 3- Como resposta do ofício supra, intime-se novamente a União, a fim de que apresente memória de cálculo atualizada dos valores devidos, já descontados os valores convertidos em renda da União.

Cumprida a providência acima determinada, serão decididos os requerimentos de fl. 641.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010377-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI, VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ALVES SERRANO - ME, DOUGLAS ALVES SERRANO

DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017067-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente quanto à petição ID 18529075.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017067-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente quanto à petição ID 18529075.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012533-50.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZAUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro, por ora, o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
2. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.
4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
6. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020378-29.2016.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026585-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E&F COMERCIO DE SECOS MOLHADOS LTDA. - ME, ELIGIVANIA MARIA DOS SANTOS, FABRICIO XAVIER DE LIMA SANTOS

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência negativa, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002013-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIMARAES E DURANTE DROGARIA LTDA - ME, LENILAPARECIDO GUIMARAES

DESPACHO

Ciência à parte exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018652-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA STORTE

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno da carta precatória (ID 18787832), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025602-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAZZO DO BRASIL EIRELI - EPP, FABIO VIEIRA DE MACEDO

DESPACHO

Ciência à parte autora das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017635-17.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira q exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007147-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. C. R. FARIA - DROGARIA - ME, TEREZA CUSTODIA RIGUEIRA FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CAROLI - SP177829
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CAROLI - SP177829

DESPACHO

Ante a ausência de composição entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028620-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DECIO BORGES TAVARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargante quanto à impugnação ID 15659849.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016380-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTE CAM BRASIL LTDA - ME, JONATA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOICE PIRES NUNES

DESPACHO

Ante a ausência de composição entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010322-69.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: NEYUVO, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO - SP157931
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DI GLAIMO CABOCLO - SP183740

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR - SP97691, ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226, FELIPE LE GRAZIE EZABELLA - SP182591
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 - Altere a Secretaria a classe processual daqueles autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
 4. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se.
- São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041901-40.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRANLAJES CERAMICA LTDA - ME, SUPERMERCADO TERNURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. C. Comunique-se Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí/SP que foram realizadas, em 04/03/2016, as seguintes transferências dos valores penhorados no rosto destes autos:
 - 1.1 Execução Fiscal nº 0003161-19.2005.8.26.0624, cujo executado é Supermercado Temura Limitada (CNPJ nº 50.921.3291/0001-63), no valor de R\$ 1.790,73, para a conta judicial nº 4500104493592; e
 - 1.2 Execução Fiscal nº 0001959-31.2010.8.26.0624, sendo executada Granlajes Cerâmica Ltda. EPP (CNPJ nº 49.013.4361/0001-04), no valor de R\$ 3.876,53, para a conta judicial nº 2600104493751.
2. Providencie a Secretaria link para acesso ao Ofício nº 31/2016 e aos comprovantes das transações acima referidas.
3. Efetue-se a atualização da planilha de penhora neste feito.
4. Efetivadas as medidas acima, retomemos autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048053-60.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 - Altere a Secretaria a classe processual daquele feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
 4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no mesmo prazo. No silêncio, arquite-se.
- São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE S. FELIX CONFECÇÕES - ME, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA FELIX SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à alegação de pagamento do débito exequendo (ID 19081024).

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015655-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO JECTO - GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245, KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das anuidades exigidas pelo CREA/SP, bem como da obrigatoriedade de permanecer inscrita perante aquele conselho.

Decido.

Os poucos documentos que instruem a exordial demonstram que a autora solicitou voluntariamente o seu registro perante o CREA/SP.

Em 2013 pleiteou o cancelamento do registro, pedido que foi apreciado parcialmente, com conversão do julgamento em diligência para verificar a efetiva natureza dos serviços prestados pela autora.

Diante desse quadro fático, em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no pleito da autora.

Incabível, por ora, a suspensão da exigibilidade das anuidades devidas desde 2013, pois o mero pedido de cancelamento do registro, não possui o condão de eximir a autora do pagamento das anuidades, sendo imprescindível, na hipótese, o cancelamento formal do registro, por ora, não deferido pelo conselho réu.

Em relação ao registro, a Lei 5.194/1966, define as atividades próprias dos engenheiros, arquitetos e agrônomos:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

...

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

E, nos termos dos artigos 59 e 60 do mesmo texto legal:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

A multiplicidade de atividades que compõem o objeto social da autora impede extrair, por ora, qualquer conclusão favorável ao pleito da autora, pois, em tese, “*manutenção predial, locação em mão de obra efetiva, serviços de preparação e digitação de dados, serviços de inspeção de qualidade, mão de obra de teste de rodagem e instalação de esportes*” são atividades que podem exigir a assistência de profissional com formação técnica sujeita à fiscalização do conselho réu, legitimando a exigência de registro compulsório da autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018228-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANDRE HELIO LENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho ID 14438626.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005636-38.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
EXECUTADO: CAIO RONDO, CAMILA RONDO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO TOLEDO DE ALMEIDA - SP368540, RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934, JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO TOLEDO DE ALMEIDA - SP368540, RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934, JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265

DESPACHO

ID. 19233207: indefiro a exclusão da CAIXA SEGURADORAS/A deste feito.

ID. 19419204: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o acordo proposto pelos executados, assim como apresente o valor da dívida atualizado, já considerando o bloqueio de ativos determinado por meio do sistema BACENJUD (ID. 1813387).

ID. 20067452: ante a juntada da guia de depósito judicial em favor da CEF (conta 0265.005.86414913-4), em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a execução.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013865-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP, GILMAR RODRIGUES

DESPACHO

Ante a ausência de composição entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014828-63.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA RIGOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028253-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JUSSARA SANTOS COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargante quanto à impugnação ID 15672218.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023943-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

DESPACHO

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeito o cumprimento da condenação.
2. Em caso de expressa concordância, e pelos motivos expostos na petição ID. 19982180, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a conversão em favor da União do montante integralmente depositado na conta 0265.005.86415062-0 (ID. 19982188), por meio de DARF e Código da Receita 2864.
3. Comprovada a conversão acima, sendo o caso, retomemos autos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023629-02.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

DESPACHO

ID. 19424820: ante a ausência de comprovação do pagamento da condenação, defiro o pedido de bloqueio de ativos existentes em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Ficam as partes intimadas da pesquisa, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026892-62.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ABEL TEIXEIRADIAS, EDISMAR MARTINS DA SILVA, ELZA MARIA CORREIA DA SILVA PAIVA, GILSON JOSE TORTOZA PIMENTEL, LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO, LUCIANA DE PAULA, RICARDO FIALA DE OLIVEIRA, GIOVANNA TOCAIA DOS REIS, SUSELI ADAME, SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o trânsito em julgado dos embargos n.º 0020940-09.2014.403.6100.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008735-89.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 15783519).

2. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais realizados pela exequente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0017701-02.2011.4.03.6100

TESTEMUNHA: LUIZ ALBERTO BASSETTO

Advogado do(a) TESTEMUNHA: CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR39889

TESTEMUNHA: JOSE SANCHEZ OLLER, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) TESTEMUNHA: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogados do(a) TESTEMUNHA: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Defiro o pedido formulado na petição ID. 18592125 - Pág. 22/28, a fim de que o valor total da conta 0265.005.00716586-5 seja transferido à Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás (CNPJ nº 14.891.472/0001-96), depósito relativo aos honorários advocatícios fixados na sentença. Para tanto, deverá a parte interessada apresentar dados bancários completos para transferência (banco e conta de respectiva titularidade).

3- Cumprido o item 2, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Comprovada a transação, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014761-59.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MARIAROSA - SP163155

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036719-46.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS, SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EXECUTADO: BOBROW E TEIXEIRA DE CARVALHO ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA MIDORI FUTAMI KINOSHITA - SP334964, HELIO BOBROW - SP47749, CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte executada sobre a petição ID. 18870814, cumprindo-se na hipótese de concordância com o valor indicado.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022293-16.2016.4.03.6100
SUCESSOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: MAURO MUNHOZ - SP53316, PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela União.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012950-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, ADEMAR JOSE DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora quanto aos embargos à execução ID 12587249.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5012950-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, ADEMAR JOSE DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora quanto aos embargos à execução ID 12587249.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0084911-37.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: M.G.ART MOVEIS E DECORACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

ID_19289934: concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja formulado eventual pedido. Transcorrido este lapso temporal sem manifestação, determino o arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024968-49.2016.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE CANZI

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MORETIM CANZI - SP159378

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: HELOIZA KLEMPDOS SANTOS - SP167202

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011228-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência de composição entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011228-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência de composição entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006022-42.2014.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472, AKRAM MOHAMED - SP328459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI - SP184650

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014991-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SO AGUAS COMERCIO LTDA - ME, VERA LUCIA RODRIGUES LACERDA, WASHINGTON NUNES LACERDA

DESPACHO

Ciência à parte exequente das diligências positivas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025139-55.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221
Advogado do(a) RÉU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

1. Não obstante a ausência de manifestação das partes quanto ao despacho ID. 17798956, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias às partes, a fim de manifestem eventual interesse na produção de provas.
 2. No que diz respeito à parte autora, deverá, ainda, retificar seu pedido e indicar todos os documentos que serão submetidos à perícia técnica, inclusive "com a juntada de todos os contracheques/holerites para que o Perito possa aferir se de fato o agente financeiro (COHAB) deixou de observar os índices da categoria profissional indicada pelo mutuário ao reajustar as prestações mensais", conforme expressamente consignado no V. Acórdão prolatado pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID. 13933018 - Pág. 248/257), no julgamento da apelação interposta contra a sentença ID. 13933018 - Pág. 108/148.
- Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023313-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADELIA YAEKO OSHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se o exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020080-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: WANDERLEY DA COSTA SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIGIA TAVARES BURRONE - SP309898

DESPACHO

Petição ID 19398247: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se o processo sem necessidade de nova intimação.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018524-97.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELINEI SOUZA EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União cientificada do documento apresentado pela parte autora - id. 17650930, bem como intimada para apresentar alegações finais, em 15 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 11/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002486-78.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003396-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRANDI COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ARLINDO BRANDI JUNIOR, FLAVIA SENSULINI MACHADO, GILIARDE REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF quanto à notícia de pagamento do acordo celebrado entre as partes (ID 19794548), bem como sobre a satisfação da obrigação ora em discussão.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020254-56.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO - SP222021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, ficam partes cientificadas das expedições dos ofícios 20180032710 e 20180032711 (fls. 345 e 346 dos autos físicos), com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006010-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REQUERIDO: MARCUS VINICIUS BRAGA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 49.654,09, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Contrato de Crédito Direto Caixa – CDC.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 8569292).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Monitória e requereu, em preliminar, a concessão de tutela de urgência para impedir a inclusão do nome do réu nos Cadastros de Proteção ao Crédito. No mérito, alegou nulidades correspondentes a capitalização diária e composta de juros mediante aplicação da Tabela Price, que deve ser substituída pelo Método Gauss, e outros encargos não contratados. Apresentou planilha de cálculos com o valor incontroverso de R\$ 8.559,95. Sustentou lesão contratual. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial (ID 16111930).

Intimada, a CEF se manifestou sobre os Embargos (ID 17754900).

A parte ré se manifestou e requereu a produção de prova pericial contábil (ID 20490197).

É o essencial. Decido.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID 5055541), devidamente assinado pela parte ré em 10/04/2013.

Além disso, os Sistemas de Histórico de Extratos apresentados no ID 5055543 e 5055544 comprovam créditos em conta do réu.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, que dispensa a produção de prova pericial requerida pela parte ré.

As demais alegações da parte ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza "a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Nesse ponto, convém ressaltar que não existe qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

Por sua vez, os demonstrativos de débito e a evolução da dívida presentes nos IDs 5055550 e 5055551 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de cobrança, por sua vez, não podem ser acolhidas.

Os cálculos apresentados pela parte ré em Relatório de Auditoria (ID 16111935), que indicam o suposto saldo devedor correto, apenas alteram a incidência dos juros, os quais, como já decidido, não incidiram de forma composta nos cálculos da CEF, além de aplicarem o Método Gauss, o qual não foi previsto no contrato firmado entre as partes.

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que o réu estava submetido, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido no princípio de anatocismo, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente.

Quanto à alegação de lesão contratual, esta ocorre na circunstância em que uma das partes aproveita-se da outra pela inexperiência, leviandade ou estado de premente necessidade, situações aferidas no momento do contrato. O lesado vê-se na premência de contratar impulsionado por urgência inevitável ou inexperiência.

Nenhum desses requisitos foi demonstrado pela parte ré, que contratou de livre e espontânea vontade.

Além disso, a inadimplência também enseja a possibilidade de negativação do nome do devedor, fato que sequer foi comprovado nos autos, sendo impossível se averiguar qualquer abuso por parte da Caixa Econômica Federal, estando ausentes, portanto, os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 49.654,09 (quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), em 02/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034989-80.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: D ANJOU CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fls. 445/451, dos autos físicos: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037550-48.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA CUNHA, LUIZ FELIPE CORREA VASQUES, ROBERTO JUNS GOMES, SIMONE PEREIRA CHAGAS, AKEMI YKEDA, PAULO GARCIA CARDOSO, WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA, CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES, ELIO BOLSANELLO, ROBERTO CIVIDANES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ante a ausência de impugnações das partes quando ao ofício 20170000003 (fl. 1123 dos autos físicos), determino sua transmissão, para pagamento, ao TRF3.

Junte-se o comprovante e aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o pagamento.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010570-83.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOLS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0520616-46.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709

EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

DESPACHO

IDs 20908920, 17057564 e 13806363: dê-se ciência à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID 20359779.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008557-28.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ

DESPACHO

Ante a ausência de composição entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000212-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J D TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ROGERIO LUPINO, JULIANA ALVES DOS REIS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da diligência parcialmente positiva (ID 11573230) e das negativas (IDs 16553920 e 19672640), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006268-66.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: RONALDO SAMBINELLI, ANTONIO SAMBINELLI, SAMBINELLI TINTAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024087-16.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JOAO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023782-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, THIAGO PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP376294

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018107-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COBAIXO AUTO PECAS EIRELI - ME, JOAO ELIAS COBAIXO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FRITZONS MARTINS LOPES - SP228829

DESPACHO

Ante a certidão ID 21682840, devolva-se à exequente o prazo para cumprimento do despacho ID 19163527.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016443-85.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, bem como para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011232-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO LUIZ VIANA

DESPACHO

Ciência à parte autora das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004478-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIONS FASHION HAIR CABELEIREIROS LTDA - ME, OFELIA DA SILVA PINTO, MARIA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772

DESPACHO

Ante a ausência de composição entre as partes, requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, archive-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017228-45.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: RR FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RICARDO PIRES RIBEIRO, RENATO BEZERRA

DESPACHO

Devolvo à exequente o prazo para cumprimento do despacho ID 14118256.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018251-70.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada da diligência negativa, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021071-18.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: SERGIO BANDEIRA NUNES

DESPACHO

Devolvo à parte exequente o prazo para cumprimento do despacho ID 16008727.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001148-35.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RECONVINDO: MARCIO PAULO BATISTA COSTA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016619-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: PROVENCE GESTAO EM SERVICOS EIRELI - EPP, CRISTIANE DASILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GABRIEL LIMA ACCIOLY - AL14382

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA MARQUES - SP407929, FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA - SP289178, JULIO GABRIEL LIMA ACCIOLY - AL14382

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023388-81.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS PALERMO PALHARINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE DOMINGUES - SP189426

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em Embargos de Terceiro na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A EMGEA depositou o valor requerido pela parte (ID 13929329 – Págs. 1/2).

A exequente considerou satisfeita a dívida (ID 16753325).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido no ID 16753325.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5011251-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DE SOUZA LUPIANHAS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID 18945089.

Ausente manifestação, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015397-54.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP, CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO, MARCOS ROBERTO BALDUINO

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

DESPACHO

Petição ID 20255300: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Ausentes requerimentos, em termos de prosseguimento do feito, archive-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021262-92.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ALEX MAXIMO PEREIRA

DESPACHO

Petição ID 20255352: Concedo à exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID 19005501.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027686-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: LUCAS SERVICOS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DO AMARAL DIAS, JOAO CARLOS PIRES DIAS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

DESPACHO

Petição ID 20182850: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se acerca de eventual realização de acordo entre as partes.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012950-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, ADEMAR JOSE DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora quanto aos embargos à execução ID 12587249.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015626-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DIRCEUD ALKMIN TELLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004331-21.2018.4.03.6100
INVENTARIANTE: WALLACE MONTEIRO
IMPETRANTE: ESPÓLIO DE HELENA MARIA BRAITO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AVELINO TORRAO - SP182458

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002434-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: B.R.A. INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002349-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008513-50.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ROBERTO BAPTISTA DA COSTA, ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA, ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, SIDNEI TURCZYN - SP51631, ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, SIDNEI TURCZYN - SP51631, ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950, SIDNEI TURCZYN - SP51631

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030793-15.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELLO DE MORAES ESTEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027784-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: APONTADOR BUSCALOCAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025806-33.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALOG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013069-61.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PATRICIA FURTADO FALCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016046-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5013455-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SIN ALTA PROPISTA SIN ALIZACAO, SEGURANCA E COMUNICACAO VISUAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5011469-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA, BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) N.º 5030001-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INVEST CEFA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016577-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISTEN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, TADEU LEONARDI SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA TUFANO - SP179030
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA TUFANO - SP179030
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA TUFANO - SP179030

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016577-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISTEN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, TADEU LEONARDI SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA TUFANO - SP179030
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA TUFANO - SP179030
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA TUFANO - SP179030

DECISÃO

Ambas as partes solicitaram encaminhamento do processo para tentativa de acordo.

A executada juntou documento relativos aos pagamentos realizados.

Decido.

1. Solicite-se à CECON a inclusão do processo em pauta de audiências.
2. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF das petições da executada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022692-21.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS MAPLE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145, FABIANO ROBERT DE SOUSA - MG119192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: legal. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EMIDIO GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014842-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA - SP197465
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **27 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, em conjunto com o processo n. 5014827-75.2019.403.6100, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027004-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO - SC41388
IMPETRADO: MAJOR DO EXÉRCITO BRASILEIRO-COMANDO MILITAR DO SUDESTE, UNIÃO FEDERAL

Sentença (Tipo C)

PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO impetrou mandado de segurança em face de ato do **MAJOR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, SR. MEDERSON CAMARGO MENDES** cujo objeto é concurso público.

Narrou, em síntese, que foi indevidamente desclassificado pela não apresentação de documentação necessária.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] possibilitar ao IMPETRANTE que prossiga no ‘processo seletivo’ para Oficial Técnico Temporário (OTT) de Direito, a fim de viabilizar a sua participação na ‘Análise Curricular’ que ocorrerá nos dias 30 e 31 de outubro de 2018 no Ginásio Poliesportivo Mauro Pinheiro, localizado na Rua Abílio Soares, nº 1361, Paraíso, São Paulo/SP, servindo-se a decisão liminar como ofício a ser entregue à autoridade coatora pelo próprio IMPETRADO, considerando-se a proximidade da data da realização da referida ‘Análise Curricular’”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] com cassação do ato administrativo praticado pelo IMPETRADO, a fim de viabilizar a permanência do IMPETRANTE no “processo seletivo” para Oficial Técnico Temporário (OTT) de Direito”.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que mantenha o impetrante no Processo Seletivo, mantendo-o incluído na fase subsequente, até que apresente fundamentação legal e motivo concreto para a desclassificação do impetrante na fase de apresentação de documentos.

A autoridade coatora informou que “[...] restou publicada a Retificação da Ata de Resultado da Documentação Obrigatória no sítio eletrônico da 2ª Região Militar, divulgando nova relação de candidatos classificados para participação da Avaliação Curricular, na qual constou o nome do requerente [...] Assim, reitera-se que esta Administração Militar permitiu o prosseguimento do impetrante no processo seletivo, corrigindo o lapso ocorrido no sistema eletrônico, em estrito cumprimento à ordem do juízo [...] Por oportuno, insta registrar que esta Força sempre age pautada nos princípios encartados na Constituição Federal, sobretudo no que diz respeito à legalidade, de maneira que eventuais equívocos são prontamente sanados quando percebidos, como ocorreu no caso em comento”.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo ante a perda superveniente do objeto.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não obstante o deferimento do pedido liminar, a autoridade impetrada reconheceu e sanou o equívoco mediante atividades administrativas próprias.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032975-45.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FREIXIEL PAES E DOCES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DECISÃO

FREIXIEL PAES E DOCES LTDA iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são honorários advocatícios devidos pela União e pela Eletrobrás (num. 13622775 – Págs. 45-46), bem como de diferenças à título correção monetária sobre os valores devolvidos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (num. 13622775 – Págs. 47-60).

Foi proferida decisão que intimou a União e a Eletrobrás para pagamento dos honorários advocatícios, bem como consignou que o acórdão determinou a liquidação da sentença, com a juntada de documentos (num. 13622775 – Págs. 61-62).

A exequente interpôs embargos de declaração (num. 13622775 – Págs. 63-83).

A Eletrobrás efetuou depósito judicial dos honorários advocatícios (num. 13622775 – Págs. 85-86).

A União informou que não impugnará os honorários advocatícios (num. 13622775 – Págs. 88-89).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O objeto do cumprimento de sentença são diferenças à título correção monetária sobre os valores devolvidos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

O acórdão determinou (num. 13456931 – Pág. 62):

“[...] Apesar, de não constar dos autos os comprovantes de pagamento das contas de energia elétrica, comprova a autora a qualidade de contribuinte, visto estar anexado "Extrato Empréstimo Compulsório" datado de 02/06/2005, emitido pela ELETROPAULO - Metropolitana Elétrica de São. O total devido será apurado em liquidação de sentença, quando haverá necessidade de se apresentar os documentos relativos aos pagamentos do empréstimo compulsório.”

Ou seja, o acórdão expressamente determinou a realização de liquidação de sentença, com apresentação de documentos.

Foi proferida decisão que determinou a liquidação da sentença, com a juntada de documentos (num. 13622775 – Págs. 61-62).

A exequente interpôs embargos de declaração com alegação de que o acórdão não disse quem deveria juntar os documentos e, que precedentes jurisprudenciais reconheçam possibilidade da juntada de documentos pela Eletrobrás.

Contudo, a exequente deixou de observar que no presente caso, a exequente juntou parecer técnico, no qual foi consignado que a planilha de cálculos foi elaborada (num. 13622775 – Pág. 51):

“2. VALORES INFORMADOS PELA ELETROBRÁS

Os valores a seguir foram extraídos do extrato informado pela

Eletrobrás e Anexo2 a este Parecer Técnico”.

Ou seja, não se trata do fornecimento de documentos pela Eletrobrás para possibilitar a elaboração de cálculos.

A exequente tem a posse dos documentos, tanto que elaborou os cálculos.

A exequente somente não juntou o mencionado “Anexo2”, como extrato que foi informado por seu perito particular.

A fase é de liquidação de sentença, e nos termos do artigo 510 do CPC, as partes tem que juntar pareceres e documentos elucidativos.

Sema juntada dos documentos utilizados para a elaboração do laudo este não pode ser aceito.

Em outras palavras, a exequente alegou que elaborou cálculos com base em documentos que disse que juntaria, mas não os juntou.

Decisão

1. Indique a exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito judicial dos honorários depositados pela Eletrobrás, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado, para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios devidos pela União e dê-se vista às partes.

4. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

5. **REJEITO** os embargos de declaração interpostos pela exequente.

6. Somente se a exequente juntar os documentos utilizados na elaboração de seus cálculos, que foram mencionados pelo seu perito particular, a liquidação da sentença prosseguirá, com a intimação da União para apresentar seu parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

7. Efetivados os pagamentos dos honorários advocatícios e, não iniciada a liquidação de sentença e apresentados documentos pela exequente, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023822-22.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDI DE MELLO CAMARGO, FLAVIO TRAVAGLIA, IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA, JOAO CARLOS MICHELETTI, WELTON CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WELTON CARLOS DE CASTRO, IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA, FLAVIO TRAVAGLIA, EDI DE MELLO CAMARGO e JOÃO CARLOS MICHELETTI iniciaram cumprimento de sentença, cujo objeto é incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas acunladamente em ação trabalhista (num. 13347708 – Págs. 3-10, 11-18, 19-26, 27-34 e 35-42).

Manifestação dos exequentes sobre a metodologia de cálculo utilizada (num. 13347708 – Págs. 45-47).

A União apresentou impugnação com alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução (num. 13347708 – Págs. 50-72).

Manifestação dos exequentes ao num. 13347708 – Págs. 75-76.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O objeto do cumprimento de sentença é incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente em ação trabalhista.

Assiste razão à União de que os documentos são insuficientes para elaboração dos cálculos, pois não consta do processo quais são os valores que os exequentes receberam na época correta, que deveriam ser acrescidos dos valores que deveriam ter sido pagos juntamente a eles, mas foram pagos em parcela única de forma acumulada.

Esses dados não constam da documentação juntada e, além disso, a condenação não foi fixada em quantia certa para que a execução prossiga na forma prevista pelo artigo 534 do CPC.

Os únicos documentos juntados foram a declaração de imposto de renda do ano em que os valores foram recebidos acumuladamente (2005) e termo de rescisão do contrato de trabalho.

O pedido da autora é a redução da alíquota aplicada sobre os valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista.

Os exequentes pretendem que o valor recebido acumuladamente seja dividido pelo período em que as verbas deveriam ter sido pagas, com a elaboração de nova alíquota de incidência do IR, porém, a alíquota do imposto de renda é calculada sobre o montante total recebido no período, de forma que as parcelas do valor pago acumuladamente devem ser somadas às demais verbas recebidas em cada mês para revisão da alíquota.

Os exequentes sequer juntaram cópia da ação trabalhista para demonstrar em quais datas os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Além disso, constou expressamente na sentença (num. 13347711 – Pág. 98):

“[...] Condono a ré ao pagamento dos valores eventualmente apurados em virtude desta alteração de cálculo. Para a determinação do valor da condenação, far-se-á a liquidação por arbitramento [...]” (sem negrito no original).

A mera apresentação de cálculos aritméticos, na forma que procederam os exequentes, não se enquadra no procedimento estabelecido pelo artigo 510 do CPC, que determina a apresentação de pareceres ou documentos, tanto que a alegação da União na impugnação é exatamente de falta de documentos para elaboração e conferência dos cálculos apresentados.

A natureza do objeto da execução, qual seja, incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente em ação trabalhista exige a realização de liquidação, pois a apuração não depende apenas de cálculo aritmético.

Importante registrar que os exequentes apresentaram planilha de cálculos na qual consta que, mesmo com o desconto dos valores, a alíquota do imposto de renda seria de 27,5%, o que aparentemente afastaria a alegação dos autores na petição inicial do processo de conhecimento de que “[...] calculados dentro de seus respectivos exercícios e abatidas as despesas, estariam parcialmente isentas” (num. 13347717 – Pág. 12).

Decisão

1. **ACOLHO** a impugnação da União quanto à necessidade de liquidação da sentença.

2. Intime-se os exequentes para, se quiserem, dar início à liquidação de sentença.

3. Os exequentes deverão juntar documentos que demonstrem em qual época os valores recebidos acumuladamente deveriam ter sido pagos, bem como os demais valores que receberam no mesmo período, assim como planilha de cálculos como valor da diferença de cada parcela somada aos valores recebidos em cada mês.

4. Não iniciada a liquidação da sentença, encaminhe-se o processo ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7530

DESAPROPRIAÇÃO

0037618-37.1993.403.6100 (93.0037618-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X UNIAO FEDERAL (SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

1. Providencie o expropriado e carree aos autos prova da propriedade e da quitação de dívidas fiscais, nos termos do disposto no artigo 34 do D.L.3365/41, no prazo de 30 dias.

2. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, cuja publicação fica a cargo da expropriante.

3. Cumpridos os itens 1 e 2, expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em favor da expropriada.

4. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para registro da servidão administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

5. Após, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025740-81.1994.403.6100 (94.0025740-6) - VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.
RICARDO GOMES LOURENCO

PROCEDIMENTO COMUM

0013228-95.1996.403.6100 (96.0013228-3) - PEDRO SANT'ANNA FILHO X PETRONILHA BATISTA PEREIRA X POLICENA FRANCISCO RODRIGUES X REGINA APARECIDA DE JESUS LOTHERIO DE ARAUJO X REGINALDO ELIAS DE ARAUJO X REGINA SANTOS SOUZA DE ARAUJO X RENE MARIA DOS SANTOS (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

REGINALDO ELIAS DE ARAUJO
ALBERTO BENEDITO DE SOUZA

PROCEDIMENTO COMUM

0009188-21.2006.403.6100 (2006.61.00.009188-4) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP234523 - CHESMAN STOLF CAVALLARO E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL LTDA(SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS MARTINS E SP162242 - AYRTON CALABRO LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Ciência às rés do pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais, indicado às fls. 698-699.
 2. Indique o INPI o código de conversão que deverá ser utilizado.
 3. Indique a ré União Química Farmaceutica Nacional Ltda dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias para cada.
 4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência e a conversão na proporção de 50% para cada ré, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
 5. Noticiada a transferência, arquivem-se.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027892-48.2007.403.6100 (2007.61.00.027892-7) - JEANS STORE COML/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Aguarda-se provocação da parte autora pelo prazo de 30 dias.
Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006679-59.2002.403.6100 (2002.61.00.006679-3) - YVES CHARLES ALBERT JULIEN BONNIN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Cancele-se o alvará de fl. 426.
 2. Expeça-se novo alvará de levantamento.
 3. Liquidado, arquivem-se.
- Inf.NOTA: É INTIMADA A PARTE INTERESSADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, E QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR A SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O MESMO TEM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675017-22.1991.403.6100 (91.0675017-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053975-63.1991.403.6100 (91.0053975-9)) - DIVASA VEICULOS E PECAS LTDA X SANTA BARBARA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO E SP100407 - ERICA UEMURA E SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X DIVASA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTA BARBARA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIVASA VEICULOS E PECAS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X SANTA BARBARA VEICULOS E PECAS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

CARLOS SOARES ANTUNES
DIVASA VEICULOS E PECAS LIMITADA
SANTA BARBARA VEICULOS E PECAS LIMITADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019577-85.1994.403.6100 (94.0019577-0) - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

ARIIVALDO DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039291-60.1996.403.6100 (96.0039291-9) - MARIA CELESTE MARTINS X MARTHA MARIA PORTO CARVALHO X MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO X MARIA DO PILAR COSTA SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1438 - TATIANA TASCHEITTO PORTO) X MARIA CELESTE MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FERRAZ DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA LUCIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

ELIANA LUCIA FERREIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008613-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008613-3) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Determino à SEDI a retificação do polo ativo, para fazer constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42).
 2. Em vista da procedência do pedido, defiro o levantamento, pela parte autora, do depósito indicado à fl. 168.
 3. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
 4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
 5. Noticiada a transferência, arquivem-se.
- Int.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000534-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA ANDRADE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150

RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **27 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA ANDRADE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **27 de novembro de 2019**, às **14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012695-45.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: WILSON ROBERTO MASSUCATO

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **11 de novembro de 2019**, às **14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016775-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIULIA LONGANO ESPIR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR - SP109967
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA UNIDADE DE IMPORTAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

GIULIA LONGANO ESPIR impetrou mandado de segurança em face do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA UNIDADE DE IMPORTAÇÃO EM SÃO PAULO** cujo objeto é liberação de mercadorias e imposto de importação.

Narrou ter recebido por doação o aparelho celular da marca Samsung, modelo GALAXY S10 preto, com 128 GB, IMEI n. 354624105294070, fabricado no Brasil, em 30/06/2019, na loja da Samsung do Shopping Higienópolis, em São Paulo, Brasil, pelo valor de R\$ 3.499,00.

A impetrante mudou-se para a Austrália e, por ter o celular apresentado defeito, enviou o aparelho pelo correio para conserto, porém, a fiscalização aduaneira o taxou em 60%. A impetrante formalizou pedido de revisão, mas a tributação foi mantida.

Sustentou que o celular é brasileiro, fabricado na Zona Franca de Manaus e não pode ser considerado importação, pois se trata de bem de uso pessoal.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] para que seja determinada a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário objeto da DIR nº 190001610690, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, determinando-se que tal crédito tributário não seja apontado como óbice para a liberação da encomenda (CRP nº EJ242494130AU), determinando-se a D. Autoridade Impetrada que libere imediatamente tal bem para a Impetrante; alternativamente, caso assim não se entenda (o que não se espera), ainda m sede de medida liminar, requer-se seja autorizado o depósito judicial do valor constante da DIR nº 190001610690, determinando-se, com isso que tal crédito tributário não seja apontado como óbice para a liberação da encomenda (CRP nº EJ242494130AU), e que a D. Autoridade Impetrada libere imediatamente a encomenda (CRP nº EJ242494130AU)”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para afastar definitivamente o ato coator ora impugnado, [sic] ue aplicou tributos sobre bem nacional remetido ao Brasil para assistência técnica, EXTINGUINDO-SE definitivamente o crédito tributário objeto da DIR nº 190001610690 e assegurando-se a liberação da liberação da encomenda (CRP nº EJ242494130AU)”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo é saber se a mercadoria de fabricação nacional proveniente do exterior pode ser liberada sem o pagamento de imposto de importação.

A impetrante alegou que formulou pedido de revisão, com a juntada de documentos na via administrativa, mas nenhum dos documentos juntados comprovam essa alegação.

Não é possível saber quais foram os documentos entregues à autoridade aduaneira e nem o motivo pelo qual o pedido de revisão teria sido negado.

Contudo, os documentos demonstram que, aparentemente, o celular que foi retido pela fiscalização aduaneira é o mesmo que foi comprado no Brasil e, que ele somente retornou para reparos.

Além disso, consta no site Itamaraty a informação de que os bens pessoais, tal como é o telefone celular, não precisa ser declarado (<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/retorno-ao-brasil/bagagem-e-alfandega>). Por esta razão, não há documento comprovando a saída.

Por esse motivo, justifica-se a suspensão da exigibilidade do imposto de importação e, por consequência, a liberação do celular.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento de imposto de importação e a liberação do celular.

2. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. Sem prejuízo da intimação por mandado, para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, o advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016545-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA e GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA impetraram mandado de segurança cujo objeto é contribuição para terceiros (SEBRAE, APEX e ABDI).

Não foi formulado pedido de concessão de liminar.

Decido.

1. Emendas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Comprovar o recolhimento das custas.
- b) Indicaremos endereços eletrônicos, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- c) Regularizar a representação processual da impetrante GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA, com a juntada de procuração assinada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014827-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: RICARDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA - SP197465
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **27 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014827-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: RICARDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA - SP197465
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tutela Provisória

RICARDO CARLOS DA SILVA ajuizou ação cujo objeto é indenização por danos morais.

Narrou o autor ter sido surpreendido por bloqueio efetuado pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na execução de título extrajudicial n. 5000217-10.2016.403.6100, porém, nunca teve qualquer tipo de relacionamento com a CEF, sendo que o contrato executado é fraudulento.

Alegou que os dados do contrato fraudulento não conferem com os seus dados, bem como que a assinatura do contrato é bem diversa da sua assinatura, além de o RG juntado na execução ter foto diferente da sua.

Sustentou aplicação do CDC e artigos 186 e 927 do Código Civil.

Requeru antecipação de tutela “[...] **PARA IMPEDIMENTO DE INCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO**”.

Fez pedido principal de condenação da ré para “[...] indenizar o Requerente em danos morais oriundos da prática de ato ilícito, cabalmente comprovados nesta peça exordial, no montante de 50 (Cinquenta) salários mínimos vigentes à época da condenação”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O autor efetuou pedido de antecipação de tutela “[...] **PARA IMPEDIMENTO DE INCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO**”.

O pedido de mérito é somente indenização por danos morais.

A questão da exigibilidade do contrato que seria fraudulento, assim como as duas consequências, não está em discussão na presente ação, mas nos embargos à execução n. 5014842-44.2019.403.6100.

Desse modo, tendo em vista que o objeto da presente ação é somente indenização por danos morais, o pedido de antecipação da tutela de impedimento de inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção de crédito deve ser indeferido porque não tem pertinência.

Gratuidade da Justiça

O autor requereu a concessão da gratuidade da justiça.

O artigo 4º da Lei n. 1.060/1950 utilizado pelo autor para justificar o pedido de concessão da gratuidade da Justiça (num. 20709137), foi revogado pelo artigo 1.072, inciso III, do CPC.

Os artigos 98, caput e, 99, §2º, do CPC dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios** tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

(sem negrito no original)

Foi efetuado bloqueio pelo sistema BACENJUD no valor de R\$42.038,91, bem como anotada restrição de transferência de veículo automotor.

Obviamente que o bloqueio efetuado pode momentaneamente impedir o pagamento das custas pelo autor, mas essa situação não é definitiva.

O texto legal atualmente vigente menciona expressamente a suficiência ou não de recursos para pagamento de custas e honorários.

Não é possível acreditar que a situação econômica do autor não lhe permita pagar as custas do processo, despesas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo necessária a sua comprovação, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

Dessa forma, o autor deverá comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de impedimento de inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção de crédito.
2. Comprove o autor a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça. O pedido será decidido após a réplica do autor.
3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016255-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CQM CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

CQM CONSTRUTORA LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requereu a concessão de medida liminar “[...]” para o fim de afastar a exigência das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação, dada a inconstitucionalidade da eleição da folha de pagamento ou total das remunerações pagas como base de cálculo, suspendendo-se sua exigibilidade e determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir por qualquer forma as exações indevidas [...].”

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...]” para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação e de ter restituído os valores pagos indevidamente, corrigidos pela SELIC desde o desembolso, **inclusive mediante compensação**, observando-se o prazo prescricional”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011514-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENAMI POSSO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Sentença proferida que julgou liminarmente improcedente o pedido.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010503-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM, CELESTE CANTELLI TOSIM
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Sentença

(Tipo A)

NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM, CELESTE CANTELLI TOSIM ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narraramos autores que firmaram como ré contrato de financiamento imobiliário, e que em virtude do inadimplemento o bem foi levado a leilão extrajudicial.

Sustentaram a inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/1997, por infringir o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, assim como violação ao devido processo legal.

Requereram concessão de tutela cautelar para suspender a execução extrajudicial.

No mérito, requereram procedência do pedido da ação “[...] tomando definitiva a liminar concedida, condenando-se a Ré a suportar o ônus da sucumbência, inclusive no pagamento da verba honorária [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para suspender a execução extrajudicial” (num. 7453688).

A CEF ofereceu contestação, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 8350140).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 14108658).

Foi realizada audiência que restou infrutífera (num. 11308629).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme consta dos autos, os autores firmaram contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré.

Os autores inadimpliram prestações e ajuizaram a ação n. 0008952-20.2016.403.6100 para rever o valor das prestações, na qual foram realizados depósitos judiciais dos valores que entendiam corretos, mas a ação foi julgada improcedente.

Em virtude de terem-se tomado inadimplentes, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Na sequência, os autores ajuizaram a presente ação com alegação somente de inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/1997.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição da consolidação da propriedade como também do procedimento de execução extrajudicial que a antecedeu.

Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se os autores pretendessem pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Revogo a antecipação da tutela.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021092-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME, FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803
Advogado do(a) RÉU: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803

DESPACHO

O processo encontra-se em fase recursal.

A ré Caixa Econômica Federal requereu o desentranhamento de petição de ID 18830601, pois é estranha a este processo.

Decisão.

1. Exclua-se a petição de ID 18830601.
2. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010659-30.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAMIR RATLEH
Advogado do(a) REQUERENTE: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, com o recolhimento de custas processuais, comprovação da nacionalidade do genitor, e apresentação procuração, mas deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014235-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPRIVILLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTI - SP310122, SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

O autor pediu a desistência da ação, antes de apresentada a contestação pela parte ré.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022032-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ALBERTO LABOISSIERE AMBROSIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, STEFFANIA GONCALVES DE CAMPOS SCOMPARIN - SP395145
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

LUIS ALBERTO LOBOISSIERE AMBRÓSIO impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF**, cujo objeto é isenção de imposto de renda em caso de venda de imóvel.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 629/865

Narrou o impetrante que efetuou a venda de um imóvel pelo valor de R\$ 4.475.000,00 e utilizou parte deste montante na quitação de dois outros imóveis anteriormente adquiridos.

Sustentou que o montante aplicado na aquisição de outros imóveis é isento de Imposto de Renda, nos termos do artigo 39, da Lei n. 11.196 de 2005.

Acontece que o art. 2º, § 11º, inciso I, da IN SRF n. 599 de 2005 estabelece a inaplicabilidade da isenção na hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante, o que não se coaduna com a disposição legal. Afirmou, ainda, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.469.478.

O artigo 39 da Lei n. 11.196 de 2005 tem como verbo nuclear 'aplicar', e não 'adquirir'. Com efeito, considerar que a isenção não incide na aplicação de aquisição de imóvel novo leva a uma interpretação equivocada do dispositivo legal, no sentido de restringir o gozo do benefício fiscal instituído em lei.

Requeru concessão de liminar para "[...] conceder medida liminar inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de cobrar a diferença do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, correspondente à aplicação do produto da venda na quitação parcial dos empréstimos contraídos para a aquisição de outros imóveis residenciais no prazo de 180 dias, consoante como art. 39 da Lei nº 11.196/2005 e entendimento proferido pelo STJ no REsp nº 1.668.268 e REsp nº 1.469.478".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] afastar em definitivo possível ato coator para assegurar o direito líquido e certo do Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da diferença do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, discutido no presente writ, em consonância ao dispositivo do art. 39 da Lei nº 11.196/2005".

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à aplicação do produto da venda na quitação parcial dos empréstimos contraídos para a aquisição de outros imóveis residenciais pelo impetrante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da venda do imóvel objeto desta ação.

A autoridade impetrada informou que as isenções devem ser interpretadas literalmente, a teor do artigo 111 Do Código Tributário Nacional. Da interpretação do artigo 39 da Lei n. 11.196 de 2005 resulta o entendimento de que "para a concessão da isenção deve ocorrer primeiro a venda de um imóvel (imóvel velho), e depois, em até 180 dias, a compra de outros (imóveis novos), usando o valor de ganho de capital obtido na venda para a compra [...] se a lei considera que a venda do imóvel velho abre o prazo para que se usufrua da isenção, não faz sentido a aplicação do valor em uma compra que tenha ocorrido antes mesmo do prazo legal ser aberto".

No caso concreto, o "contribuinte se utilizou de um total de R\$ 2.120.717,52 para quitar diversos contratos celebrados com terceiros, um de financiamento com uma instituição financeira, um de mútuo e um de empréstimo (ambos com pessoas físicas diversas dos vendedores dos imóveis) [...] Ou seja, o valor não foi aplicado na aquisição de um imóvel residencial, mas sim no abatimento de dívidas contraídas junto a terceiros [...] Em ambos os casos é patente o dinheiro da venda de um imóvel não foi utilizado na aquisição dos imóveis novos, como manda a lei. Foram operações mais complexas. O contribuinte comprou dois imóveis, contratou empréstimos com terceiros, depois vendeu outro imóvel e usou o dinheiro para abatimento do dessas dívidas".

Das três operações narradas, apenas aquela com o Citibank o impetrante comprova ter relação com a aquisição de imóvel residencial.

Pedi pela improcedência; ou, subsidiariamente, pela improcedência parcial pela não comprovação da utilização de R\$ 1.930.000,00 em operações vinculadas a aquisição de imóveis residenciais.

O impetrante apresentou manifestação sobre as informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente, ressalto que o rito do mandado de segurança não prevê a possibilidade de réplica ou complementação de documentação em momento posterior à petição inicial. Assim, as manifestações e documentos apresentados após a manifestação da autoridade coatora não podem ser considerados para o deslinde da causa, até por que a autoridade coatora não tomou ciência de tais elementos.

Do mérito

No que tange à questão jurídica, não foram trazidos aos autos, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se no alcance da isenção prevista no artigo 39, da Lei n. 11.196 de 2005, assim redigido:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

No dispositivo legal não há a limitação prevista no artigo 2º, § 11, da IN SRF n. 599 de 2005. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.469.478, reconheceu a ilegalidade da norma infralegal, por limitar indevidamente a isenção concedida por lei.

Conforme restou consignado no voto do Ministro Mauro Campbell Marques:

"[...] O caso é que a restrição da lei isentiva feita mediante instrução normativa da Receita Federal torna a aplicação da norma quase que impossível. Com efeito, é de sabença geral que a grande maioria das aquisições imobiliárias das pessoas físicas é feita mediante contratos de financiamento de longo prazo (até trinta anos). Isto porque a regra é que a pessoa física não tenha liquidez para adquirir um imóvel residencial à vista. Outro ponto de relevo é que a pessoa física geralmente adquire o 'segundo imóvel' ainda 'na planta' (em construção), o que dificulta a alienação anterior do 'primeiro imóvel', já que é necessário ter onde morar. A regra então é que a aquisição do 'segundo imóvel' se dê antes da alienação do 'primeiro imóvel'. Sendo assim, a finalidade da norma expressa na citada exposição de motivos é mais bem alcançada quando se permite que o produto da venda do imóvel residencial anterior seja empregado, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na aquisição de outro imóvel residencial, compreendendo dentro deste conceito de aquisição também a quitação do débito remanescente do imóvel já adquirido ou de parcelas do financiamento em curso firmado anteriormente.

Outrossim, a necessidade de interpretação restritiva das normas isentivas também não socorre a FAZENDA NACIONAL, isto porque a literalidade da norma insculpida no art. 39, da Lei n. 11.196/2005 exige apenas a aplicação do 'produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País'. Efetivamente, não há qualquer discrimen que estabeleça literalmente o momento da aquisição onde será aplicado o capital da venda. Não há qualquer registro na lei de que as aquisições de que fala sejam somente aquelas cujos contratos ocorreram depois da venda do primeiro imóvel residencial [...]"

Das provas

Razão assiste à União quanto às provas carreadas aos autos. Os TED nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 30.000,00 supostamente pagos ao Sr. José Luis Camargo Jr. não foram identificados, e não há como saber, efetivamente, a destinação de tais valores. Também não há como saber se foram aplicados na quitação de outro imóvel.

Quanto ao pagamento de R\$ 1.800.000,00, para quitação de empréstimo contraído junto ao Sr. Gustavo Jorge Laboissière Loyola, tem-se, na verdade, o pagamento de um mútuo, e não de financiamento imobiliário.

Dos documentos apresentados não é possível afirmar que o empréstimo se destinou exclusivamente para o financiamento do imóvel adquirido – situado à Rua Bueno Brandão n. 282, apartamento 101. É de se notar, ainda, que foi oferecido em alienação fiduciária o apartamento antigo, situado na Rua Brás Cardoso n. 563, apartamento n. 61.

Por não se tratar de financiamento, mas de empréstimo, sem qualquer vinculação visível ao imóvel adquirido, não é possível afirmar que os valores tomados foram utilizados para aquisição do imóvel na Rua Bueno Brandão, nem que o pagamento se deu em quitação daquele empréstimo.

A exceção se faz apenas quanto ao imóvel financiado pelo Citibank, na Rua Brás Cardoso n. 547, apartamento n. 91, tal como defendido, de maneira subsidiária, pela autoridade coatora.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. CONCEDO** para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de cobrar a diferença do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, correspondente à aplicação do produto da venda na quitação parcial do empréstimo contraído para a aquisição do imóvel financiado pelo Citibank, na Rua Brás Cardoso n. 547, apartamento n. 91, no valor de R\$ 190.717,52. E **DENEGO A SEGURANÇA** no que tange aos valores supostamente aplicados nos demais imóveis, nos montantes de R\$ 1.800.000,00 e R\$ 130.000,00.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

3. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 3ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 5029070-25.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006284-33.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES MAKRAKIS, CARLOS ALBERTO CESCATO THEODORO, CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA, JOSE HENRIQUE DOMINGUES DE OLIVEIRA, MARCI YOSHIKAWA, MARIA AUXILIADORA COLOMBO, MARIA CRISTINA DE ATHAYDE RAYMUNDI BOTARELLI, MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ COSTA VAJANI, SILVIA SALLES TURRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP que informe sobre o a transferência de valores solicitada, para conta à disposição deste processo.

2. Manifestem-se os exequentes sobre os valores apontados pela União como passíveis de levantamento pelos exequentes Aristides Makakis, Maria Cristina de Athayde Raymundi Botarelli, Maria Auxiliadora Colombo, Carlos Augusto Figueiredo Bronca e Marci Yoshikawa e Silva Salles Turri (ID 13535457).

3. Quanto aos exequentes Carlos Alberto Cescato, José Henrique Domingues de Oliveira, Marilene Mendes Marino dos Santos e Pedro Luiz Costa Vajani, intimem-se-os para que forneçam a documentação solicitada pela autoridade fiscal, uma vez que a União informou a impossibilidade de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos relativa ao crédito da exequente Maria Cristina de Athayde Raymundi Botarelli, oriunda do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos/SP (Execução Fiscal n. 5006694-66.2018.4.03.6104), encaminhada a este Juízo por meio da Carta Precatória n. 5013547-17.2019.4.03.6182 (Juízo deprecado: 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP). Anote-se a penhora.

5. Suspendo o levantamento de quaisquer valores em favor da referida autora enquanto pendente de apuração. Informe-se ao Juízo da penhora tão logo seja decidido sobre o valor, este Juízo o comunicará e informará sobre a suficiência de crédito para garantir a penhora.

6. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

7. Informada a transferência de valores para este processo e se houver concordância dos exequentes (item 2), determino a expedição de ofício para conversão e transferência aos beneficiários, à exceção da autora Maria Cristina (item 5).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010801-37.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida (ID 18154630), são intimadas as RÉS a manifestarem-se sobre petição e documentos de ID 18816082 e seguintes.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

9ª VARA CRIMINAL***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0015111-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BALIEIRO FELIPE (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO E SP296282 - FLAVIO JOSE HERNANDO E SP389002 - THAIS FLESCH FARIA PIRES E SP224049E - JOÃO PEDRO SANTOS TEODORO)**

Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDSON BALIEIRO FELIPE, filho de Honorato Felipe Neto e Inês Balieiro Felipe, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º RG 29.289.091-6 SSP/SP, e do CPF n.º 319.752.488-80, com incurso nas sanções do artigo 183, da Lei n.º 9.472/97. A denúncia foi recebida aos 30/11/2017 (fl. 80/80v). Aos 28/02/2019 foi proferida sentença condenatória (fls. 145/152v). Houve trânsito em julgado para a acusação aos 11/03/2019 (fl. 154) e para a defesa aos 22/04/2019 (fl. 157v). Instadas as partes sobre a ocorrência da abolição criminis, em razão do disposto na Resolução da Anatel n.º 680, que acrescentou o artigo 10-A ao Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 614 de 28/08/2013, MPF (fls. 159/161) e defesa (fls. 163/164) pugnaram pela aplicação do referido instituto, em razão da descriminalização da conduta imputada ao condenado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa. O artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 criminaliza a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. No entanto, aos 27/06/2017 sobreveio a Resolução n.º 680 da ANATEL que prevê: Art. 10-A. Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço. Destaca-se o decidido pelo eminente Desembargador Federal Fausto de Sanctis nos autos de apelação criminal n.º 0004363-30.2014.403.6140/SP: (...) Cumpre inicialmente asseverar que a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995, determinou a criação da Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, como função de órgão regulador das telecomunicações (artigo 8º). De certo, o artigo 183, que incrimina o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (considerando clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite - artigo 184, parágrafo único), trata-se de norma penal de branco, necessitando de regulamentação complementar a ser expedida pela ANATEL sobre os serviços que necessitam de concessão, permissão ou autorização para exploração por terceiros. Especificamente quanto ao caso, o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), ou internet via rádio, é definido como um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional, e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviços. A autorização do Serviço de Comunicação Multimídia será expedida às empresas que preencherem as condições previstas no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013 (...). A autorização para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia será dada sempre a título oneroso, sendo devido o Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite - PPDESS, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme estabelecido pelo Regulamento aprovado pela Resolução n.º 386, de 3 de novembro de 2004 alterado pela Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013. Importante ressaltar que por meio da resolução mencionada, reduziu-se o preço da outorga do serviço, anteriormente no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), visando estimular a sua expansão. (Site da ANATEL: link <http://www.anatel.gov.br/setorregulado/comunicacao-multimidia-outorga>, acessado em 08.08.2018). Portanto, conforme acima descrito, o Serviço de Comunicação Multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação e, para sua exploração, imprescindível a existência de autorização a ser concedida pela ANATEL. Quando o serviço é operado clandestinamente, configura o delito descrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Contudo, a Resolução ANATEL n.º 680, de 27 de junho de 2017, que entrou em vigor 60 dias após sua publicação (artigo 7º), estabeleceu novas regras para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia de radiação restrita até cinco mil usuários, nos seguintes termos: Art. 5º O Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo: Art. 10-A. Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço. 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel. 3º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá atualizar seus dados cadastrais anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sistema eletrônico próprio da Anatel. 4º A dispensa prevista no caput não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação. 5º Atingido o limite de acessos em serviço previsto no 1º, a prestadora terá 60 (sessenta) dias para providenciar a competente outorga para exploração do serviço. Analisando o texto citado, constata-se que para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia de radiação restrita até cinco mil usuários, tornou-se prescindível a prévia outorga da ANATEL. DA ABOLIÇÃO CRIMINIS No caso concreto, de acordo com Termo de Representação e Relatório de Fiscalização elaborado pela ANATEL (fls. 03/18), agentes de fiscalização do órgão constataram que HÉLIO DO NASCIMENTO, responsável pela empresa HHLN Informática (CNPJ 12.514.440/0001-46), operava clandestinamente Serviço de Comunicação Multimídia, auferindo lucro sobre a exploração (...) eximindo-se do recolhimento de impostos estaduais e federais. Em resposta a ofício para esclarecimento sobre o enquadramento do caso nos ditames previstos no artigo 10-A da Resolução n.º 680, de 27 de junho de 2017 (fl. 240), concluiu a ANATEL referente à prestação de serviço da entidade Hélio do Nascimento, CNPJ n.º 12.514.440/0001-46, esta à época dos fatos, data de 01/11/2011, prestava clandestinamente o Serviço de Comunicação Multimídia. Conforme se observa dos relatórios, a entidade explorava o serviço com equipamentos via rádio, na faixa de 2,4 GHz, ou seja, com equipamentos de radiação restrita, além de ser uma prestadora de pequeno porte com menos de 5.000 (cinco mil) acessos. Cabe informar que, após a entrada em vigor da Resolução n.º 680, de 27 de junho de 2017, se fossem mantidas as mesmas condições de funcionamento, a entidade se enquadraria nos limites de dispensa de autorização, entretanto importa destacar que esta dispensa só passou a vigorar em 27/06/2017, ou seja, 60 dias após a data de sua publicação, em 27/06/2017, e o caso em tela ocorreu em 01/11/2011, onde ainda era necessária a autorização para a prestação do serviço de comunicação multimídia. De certo, embora a Resolução n.º 680/2017 seja norma complementar, afiança a tipicidade da conduta nos casos de dispensa da prévia outorga da ANATEL para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, nas hipóteses de radiação restrita até cinco mil usuários, alterando a abrangência típica sobre o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Trata-se de evolução na compreensão técnica da agência reguladora quanto aos requisitos para a prestação do referido serviço. Ressalta que a necessidade de prévia comunicação à ANATEL quanto a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia, nos termos do artigo 10-A, 2º da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, acrescido pela Resolução n.º 680/2017, configura formalidade administrativa, devendo ser apurado no âmbito da entidade autárquica e não mais no âmbito do poder judiciário, não caracterizando violação à lei, pois, conforme já destacado, somente será considerado clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço (artigo 184, parágrafo único, da Lei n.º 9.472/1997) Portanto, constata-se a ocorrência do fenômeno da abolição criminis, tendo a regulamentação posterior emitida pela ANATEL sobre o Serviço de Comunicação Multimídia deixado de considerar criminosa a conduta perpetrada pelo acusado. (...) Há que se ressaltar, por fim, que não se trata de situação excepcional ou temporária, de forma que seja permitida a ultratividade da regra anterior ao caso concreto, sendo necessário o reconhecimento da extinção da punibilidade pela retroatividade da lei mais benéfica (artigo 5º, XL, da Constituição Federal - a lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu -, e artigo 2º do Código Penal). (...) Embora os fatos tenham ocorrido no ano de 2014, diante dessa Resolução n.º 680/2017 da ANATEL, deve a nova disposição, mais benéfica, retroagir em favor do condenado. Diante de todo o exposto declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDSON BALIEIRO FELIPE, filho de Honorato Felipe Neto e Inês Balieiro Felipe, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º RG 29.289.091-6 SSP/SP, e do CPF n.º 319.752.488-80, com fundamento no artigo 107, III, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 30 AGO 2019.

Expediente Nº 7312

PETICAO CRIMINAL**0013578-62.2018.403.6181 - NATACHA VISTOCA (SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS)**

Vistos. Às fls. 253/258, foi proferida decisão por este Juízo, que: 1) Indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para apuração da frequência escolar e expedição de ofício ao hospital para obtenção do prontuário do menor; 2) Revogou a autorização de ampliação do perímetro da tomazeleira entre a residência da monitorada e o Colégio Carlos Drummond de Andrade, uma vez que não restou comprovada a efetiva matrícula do menor pela documentação acostada aos autos, sem prejuízo de eventual reapreciação, caso juntada a documentação pertinente; 3) Deferiu a ampliação do perímetro da monitoração entre a residência da Ré e Hospital São Paulo para acompanhamento do filho da monitorada, até a alta médica; 4) Indeferiu, por ora, o pedido de trabalho externo por parte da Ré, diante da ausência de declaração com firma reconhecida, de que a mãe da acusada se responsabilizaria pelo cuidado de seu filho menor durante o período de trabalho; 5) Advertiu a Ré de que a violação das condições da prisão domiciliar e monitoração eletrônica ensejará a revogação da medida; 6) Decretou o sigilo dos autos (nível 4 - documentos) Juntado aos autos extrato de monitoração, às fls. 261/264. Às fls. 268, a defesa da acusada peticionou nos autos alegando: 1) que os aparelhos de monitoração seriam falhos e imprecisos; 2) Que não teria ocorrido abandono intelectual, sendo que a Ré teria tentado promover a matrícula de seu filho em colégio que teria se recusado inicialmente e que, posteriormente, a ré permaneceu por cerca de um mês presa na carceragem da Polícia Federal. Não obstante, o menor encontra-se efetivamente matriculado na escola; 3) Que não quebrou nenhuma das regras para a prisão domiciliar, pelo que não seria aplicável o artigo 40 do Código de Processo Penal. 4) Que teria ocorrido a alta do filho da Ré, conforme documentação acostada, e que, todavia, o referido menor padece de doença crônica e necessitaria de acompanhamento médico constante e uso de medicamento controlado, os quais deverão ser retirados nos locais de distribuição disponibilizados pelo governo do Estado de São Paulo. Além disso, requereu, novamente, autorização para realização de trabalho externo, juntando documentos. Juntou os seguintes documentos: Dados Cadastrais da empresa Zoo Mooca (fls. 272); Cópia de documento de identidade e declaração de Jose de Souza Melo Filho (fls. 273/274); Cópia de declaração firmada por Rosângela Aparecida Jeleasco Vistoca (fls. 275); Declaração de matrícula de Gabriel Vistoca Ferraz na escola João XXIII (fls. 276); Comprovantes de comparecimento no Conselho tutelar (fls. 277/278); Resumo de alta de Gabriel Vistoca Ferraz (fls. 279); Receituários Médicos (fls. 280/284) Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou não se opor ao pedido de trabalho externo formulado pela defesa; porém, pleiteou a juntada das notas fiscais a serem emitidas no âmbito dos serviços prestados (fls. 286). É o relatório. DECIDO. I- Das alegações sobre o funcionamento dos aparelhos de monitoração. Nada há a deliberar em relação às alegações de suposto mal funcionamento das tomazeleiras eletrônicas, eis que nenhum requerimento fora formulado pela parte nesse sentido. Além disso, as alegações não foram instruídas com provas. Cumpre salientar que o uso de monitoração eletrônica consiste em benefício concedido à acusada, como alternativa à prisão, já tendo sido a Acusada advertida de que tal benefício pode ser revogado em caso de descumprimento. Além disso, também já se determinou que eventual violação das condições impostas deverá ser certificada nos autos pela Secretaria do Juízo, cabendo à Ré, se o caso, apresentar as justificativas cabíveis, caso a caso. II- Das alegações quanto a eventual crime de abandono de incapaz Nada há a deliberar em relação às alegações referentes às condições a que o menor filho da acusada está submetido, uma vez que este Juízo já consignou em decisão anterior que eventual apuração deverá ocorrer em procedimento autônomo, exaurindo-se a atuação deste Juízo com comunicação de fatos considerados relevantes, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, devendo a apuração de eventual conduta ilícita se dar pelas autoridades competentes. III- Da ampliação de perímetro Tendo em vista a juntada de declaração da escola João XXIII (Grupo Drummond) no sentido de que o menor Gabriel Vistoca Ferraz encontra-se regularmente matriculado naquela escola para o ano letivo de 2019, RESTABELEÇO a autorização de ampliação do perímetro da tomazeleira entre a residência da monitorada e a referida Escola, localizado na Avenida Penha de França, nº 35, Penha, São Paulo, e retorno nos dias letivos. Tendo em vista possíveis compromissos escolares fora do horário regular, amplo a autorização para o horário das 6h às 19h dos dias letivos. Providencie a Secretaria o necessário para anotação do sistema de monitoramento eletrônico. Diante dos documentos que demonstram que o filho da Ré teve alta do Hospital São Paulo (fls. 279), bem como a informação de que se trata de doença crônica com exigência de tratamento contínuo, INTIME-SE a defesa para no prazo de 10 (dez) dias informar e comprovar i) o local e datas em que serão recolhidos os medicamentos; e ii) o local em que o menor receberá o acompanhamento e tratamento médico. Após, retomem conclusos para deliberação sobre o perímetro para fins médicos. IV- Do pedido de trabalho externo Consoante exaustivamente reiterado por este Juízo, a cabal comprovação nos autos da pessoa que ficaria responsável por Gabriel Vistoca Ferraz durante o horário de trabalho da ré é condição essencial para eventual autorização, uma vez que foi concedida à acusada prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, em substituição à prisão preventiva, para assistir a seu filho, criança com necessidades especiais. Por mais de uma vez, este Juízo salientou que tal comprovação deve ser feita mediante declaração com firma reconhecida da pessoa que ficaria responsável pelo cuidado do menor. Ocorre que, não obstante tenham sido claras as condições exigidas, verifica-se, mais uma vez,

que a Defesa formulou pedido de autorização para trabalho externo sem a devida comprovação do compromisso de cuidado do menor, tendo juntado aos autos uma cópia simples de declaração supostamente firmada por Rosângela Aparecida Vistoca (fls. 275), ou seja, sem qualquer valor quanto à sua autenticidade. Diante de todo o exposto, INDEFIRO, por ora, a realização de trabalho externo por parte da acusada. O pedido poderá futuramente ser reanalisado, se a defesa juntar aos autos toda a documentação pertinente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 12 de setembro de 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019279-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO GAMA AMARAL - SP324673, THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, em face da decisão de ID 13285177, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a Embargante haver omissão na decisão embargada. Afirma que a omissão se deve ao fato de que a decisão recorrida teria deixado “de apreciar a questão quanto à incompetência do Juízo 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Brasília/DF para determinar a suspensão da cobrança nestes autos”.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 13285177, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Primeiramente deve ser esclarecido que o Douto Juízo do Distrito Federal não determinou a suspensão da presente execução fiscal, mas sim da exigibilidade do crédito em cobro neste processo, o que reflexivamente acarreta a suspensão da marcha processual.

Ademais, ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo não cabe dispor acerca dos limites da competência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Brasília, muito menos sobre os da competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Finalmente, se este Juízo determinou a suspensão da presente execução fiscal em função da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito retratado na certidão de dívida ativa que lhe dá espeque, é porque entende que tal decisão tem validade e, por consequência, deve ser observada.

Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

ID 14376138: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002676-44.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente, contra a decisão de ID 13285177. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001413-89.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal na qual a executada lançou mão de um seguro garantia a fim de garantir a dívida exequenda. Na ocasião, requereu a expedição de ofício ao cartório competente a fim de que seja sustado o protesto do título executivo efetivado pelo exequente, devendo este último, ainda, proceder às devidas anotações no CADIN (ID 8483836).

Intimada, a parte exequente recusou a garantia, ao argumento de que há na apólice cláusulas que se encontram em desacordo com a Portaria PGF nº 440/2016, na medida em que preveem a necessidade de endosso para a correção do valor segurado (ID 13591852).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A execução fiscal, de fato, dá-se no interesse do credor. Todavia, nos termos do art. 805 do Novo Código de Processo Civil, “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

No caso dos autos, o seguro garantia que a parte executada oferta, a despeito das alegações da parte exequente, mostra-se idôneo e, nessa condição, capaz de garantir integralmente a execução.

Após a apreciação das razões apresentadas por ambas as partes, é forçoso concluir que os argumentos invocados pelo exequente para justificar sua posição não se sustentam. De início, tem-se que a apólice do seguro garantia em questão baseia-se em três modalidades de condições, definidas como “condições gerais”, “condições especiais” e “condições particulares”, sendo certo que, nessa ordem, as últimas derogam as anteriores no que comelas forem incompatíveis.

Assim, no caso específico dos autos, verifica-se que a cláusula 4 das Condições Particulares é taxativa ao alterar a cláusula 3.2 das condições especiais de forma a prever a atualização da garantia de acordo com a taxa SELIC, sem fazer qualquer referência à necessidade de endosso para tanto.

Considerando que essa(s) previsão(ões), por compor(em) as Condições Particulares, sobrepõe(m)-se a quaisquer outras cláusulas existentes nas demais condições, conclui-se que o seguro garantia em questão presta ao crédito tributário executado garantia suficiente para permitir que a executada exerça seu direito de defesa por meio de eventuais embargos.

Diante do exposto, e tendo em vista que a apólice do seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGF nº 440/2016, sendo, portanto, instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido da parte executada e **ACOLHO A GARANTIA**, nos termos do art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais.

Conseqüentemente, **DETERMINO** a intimação da parte exequente para que, tendo conhecimento da presente decisão, possa tomar as providências administrativas com vistas à sustação do protesto da(s) certidão(ões) de dívida ativa objeto da presente execução, bem como para que promova as devidas anotações em seus cadastros de inadimplentes, providências estas que são decorrência lógica da aceitação da garantia.

DETERMINO, finalmente, a intimação da parte executada para, querendo, apresentar embargos à execução fiscal, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017458-71.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHITE PROPAGANDA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada, por meio de exceção de pré-executividade (ID 12511570), questiona a aplicação sobre o crédito executado dos encargos legais previstos no Dec. Lei n. 1.025/69. Alega que o Novo Código de Processo Civil teria rompido “a sistemática até então vigente, na medida em que veiculou regra destinada a reger especificamente a fixação de honorários ‘nas causas em que a Fazenda Pública for parte’ (§3º do art. 85)”. Requer “que os honorários advocatícios sejam devidamente adequados às faixas do novo regramento, fixando-os nos termos do §3º, II do art. 85 do CPC, com a consequente condenação da parte adversa ao ônus da sucumbência” (*sic*). Alega, ainda, a excipiente, a inconstitucionalidade dos referidos encargos, nos termos da petição de ID 13656069.

Intimada, a exequente refutou os argumentos da excipiente, nos termos da petição de ID 13363563. Afirmou que o Novo Código de Processo Civil não revogou a disposição prevista no Dec. Lei n. 1.025/69, na medida em que “a destinação desse último é muito mais ampla do que a mera substituição de honorários advocatícios em execuções fiscais (cf. Súmula 168/TFR)”.

Este o relatório.

Decido.

Insurge-se a excipiente contra o encargo legal de 20% previsto no Dec. Lei n. 1.025/69, que incide sobre crédito executado.

Tal arguição, todavia, não merece guarida, na medida em que o referido diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada com a vigente Constituição Federal.

E nem se argumente no sentido de que, com a edição do novo Código de Processo Civil, foi a matéria regulada de forma diversa, já que se trata de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela UNIÃO, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado.

Transcrevo, por oportuno, ementas de recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que confirmam a orientação jurisprudencial a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIEZ DA CDA. ÔNUS DA PROVA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. ATOS DE ALIENAÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. DL. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/2007. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.

2. A embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu.

3. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do *artigo* 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do §7º do *artigo* 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências.

4. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial ou alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes.

5. Os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

6. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

7. Consolidado o entendimento na Corte Superior no sentido de que são devidas contribuições sociais para entidades paraestatais por quem desenvolve atividade empresária como a contribuinte o faz.

8. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inera, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. Tal entendimento, inclusive, convolveu-se em enunciado da Súmula nº 516 da mesma Corte.

9. No que concerne à alegação cobrança abusiva de multa, além de ser de duvidosa correção lógica a aplicação do princípio tributário de vedação ao confisco à multa, cuja natureza jurídica é exatamente de sanção ao contribuinte omissão (vide Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 20. ed., pgs. 239-240), o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que multa superior à impugnada pela apelante (25%) não caracterizaria qualidade confiscatória (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014). Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%.

10. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, sua legitimidade já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). O Supremo Tribunal Federal considera tal matéria de índole infraconstitucional (RE 894027 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 10-08-2015 PUBLIC 12-08-2015).

11. Aplicável ao caso o entendimento exarado no REsp 1.143.320/RS, bem como na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista que trata-se de execução de contribuições ajuizada posteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, de maneira que há incidência do encargo previsto no *Decreto-Lei nº 1.025/69* no crédito discutido, sendo de rigor a exclusão dos honorários advocatícios arbitrados na sentença recorrida.

12. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015, são devidos honorários recursais nos termos do *artigo 85* do referido diploma legal. Deixo todavia de majorar a condenação em honorários a ser suportada pelo embargante, considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no §11 do citado dispositivo.

13. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios. (TRF3, AC 2293266 / SP, 1ª T. Des. Hélio Nogueira, DJe 22.05.2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RESP 1.073.846. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. DL 1025/69. LEGALIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO DA EMPRESA IMPROVIDA. - Com relação aos juros de mora, o art. 161, §1º, do CTN, define que estes deverão ser de 1% ao mês, na ausência de lei específica sobre o tema. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. - Também não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória imposta no percentual de 75% ex vi da Lei nº 9.430/96 (art. 44, inciso I). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - **O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.** - Apelação da União Federal e Remessa oficial provida. Apelação da empresa improvida.

(ApelRemNec 0001707-76.2008.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2019.) (Grifou-se).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade (ID 12511570 e ID 13656069).

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014814-58.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOL'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal da qual a executada busca se defender por meio de exceção de pré-executividade (ID 12182581). Alega a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial, na medida em que se referem a cobrança de PIS e COFINS, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 14009436), refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Para tanto alegou que a exceção de pré-executividade não é meio de defesa cabível no presente caso; que as CDAs atendem aos requisitos exigidos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional; que a decisão do Supremo Tribunal Federal ainda não é definitiva e que pode vir a ter efeitos prospectivos; a parte executada não provou a alegada incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos exigidos nestes autos.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a excipiente que as certidões de dívida ativa que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devemos títulos ser considerados nulos.

Tal alegação, todavia, demanda dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia, será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos aqui executados.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgador do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se firmado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não – na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos –, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo embobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem reboços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Federal JOHNSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:03.06.2019).

Em face do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada** (ID 12715359).

Deixo, contudo, de condenar a executada, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019516-47.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMETRA SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal da qual a executada busca se defender por meio de exceção de pré-executividade (ID 13804679).

Alega a excipiente, em suma: i) a nulidade da certidão de dívida ativa que estriba a petição inicial, uma vez que de tal título não constaria a forma de cálculo dos juros de mora, da multa e da correção monetária; ii) a ilegalidade da cobrança concomitante de multa e juros; e iii) ilegalidade da cobrança de multa com efeito confiscatório.

Intimada, a exequente, refutou os argumentos da excipiente, nos termos da petição de ID 13937646. Reiterou a higidez do título executivo e requereu, ao final, o prosseguimento da ação.

Este relatório.

Decido.

A excipiente argumenta que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial seria nula, uma vez que não atenderia aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, já que, segundo sua visão, não conteria todos os elementos essenciais descritos na legislação tributária.

Mesmo considerando todos os argumentos trazidos pela parte executada, suas alegações não merecem guarida.

Com efeito, o título executivo em questão atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e artigo 202, do Código Tributário Nacional), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal.

Com relação aos específicos requisitos reputados, pela parte executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise do título demonstra a improcedência de tais alegações.

Ao discorrer sobre o requisito do inciso II, do artigo 202, do Código Tributário Nacional, Leandro Palsen assevera em sua obra “Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência”:

Indicação do valor originário e dos critérios para os acréscimos. O Art. 2º, §5º, II, da LEF prevê que conste do termo de inscrição “o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”. Os textos, pois, se complementam. Exige-se que conste da inscrição e, posteriormente, da respectiva CDA, o montante original devido a título de cada tributo, ou seja, o valor apurado para o montante (sic) do seu vencimento, bem como o modo de calcular os acréscimos. O mesmo diga-se quanto ao valor das multas. (16. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora – p. 1408)

Mais adiante, na mesma obra literária, ainda discorrendo sobre o requisito do inciso II, do artigo 202, o autor pontifica:

Indicação da maneira de calcular os juros. Fundamento legal. Suficiência. Faz-se necessário que conste da CDA a legislação pela qual se rege o cômputo de correção e de juros. A indicação correta dos dispositivos legais aplicáveis supre a exigência de indicação do modo de cálculo. (16. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora – p. 1408)

A adoção de tal linha de pensamento é pacífica na jurisprudência pátria, o que fica claramente demonstrado no julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, no qual ponderou-se o quanto decidido pelo igualmente Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA LEF. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA DECLARAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANULATÓRIA QUE POR SI SÓ NÃO GERA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. MULTA MORATÓRIA DE 20%. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à Certidão de Dívida Ativa, deve-se ter vista o quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1138202/ES (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), julgado na sistemática dos recursos repetitivos. À luz de tal julgado, a indicação, na CDA, da legislação pertinente se mostra suficiente para atendimento do art. 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais, pois explicita de modo hábil não só a origem da dívida, mas também a forma de calcular encargos de juros, correção e multa. Aquele mesmo E. Tribunal Superior, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, definiu ainda que “a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco” (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). A “ausência de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. Na verdade, nos dias atuais, é até impróprio se falar em livro de inscrição de dívida, já que o termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal são gerados por mecanismo tecnológico, sendo possível, inclusive, a subscrição por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25 da Lei 10.522/02)” (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). 2. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser inválizável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Descabido cogitar de prevenção do juízo da anulatória, uma vez que a presente execução foi ajuizada anteriormente. 3. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015). 4. Recurso desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 571875 0028146-07.2015.4.03.0000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/06/2018) (Grifou-se)

Pois bem, a análise do título executivo que instrui os presentes autos demonstra que a fundamentação legal tanto das multas moratórias, como dos índices de correção monetária e juros, está exaustivamente descrita em parte específica reservada para tanto.

Desta forma, à vista do até aqui articulado, conclui-se pela improcedência das alegações da executada quanto à nulidade da Certidão de Dívida Ativa que estriba a presente execução fiscal.

A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento.

Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.

Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor inoportuno.

A parte executada sustenta, por fim, a ilegalidade da multa aplicada, a qual, fixada nos moldes descritos na Certidão de Dívida Ativa, ostentaria, no seu entender, efeito confiscatório.

Também esta alegação não merece acolhida. Devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão.

Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional).

É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante.

Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado.

Diante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, REJEITO a exceção de pré-executividade (ID 13804679).

Defiro o pedido da exequente e determino:

1. o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de R\$283.106,37, atualizado até janeiro/2019 (ID 13937647), que a parte executada SEMETRA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. (CNPJ nº 73.316.507/0001-22), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fomento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009172-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: DESENTUPIDORA JUPITER GR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP111079

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 10242362), alegando, basicamente, que os dispositivos legais constantes da certidão de dívida ativa em execução como fundamentação da multa que lhe foi aplicada não têm nenhuma relação com as atividades por ela desempenhadas.

A parte exequente, ora excepta, se manifestou (ID 12228742) refutando os argumentos expendidos na exceção. Para tanto alegou que a parte executada não provou que as atividades por ela desenvolvidas não guardam relação com os dispositivos que fundamentam a aplicação da multa retratada na certidão de dívida ativa em testilha.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente impende consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a parte excipiente que a fundamentação legal constante do título executivo em cobro não tem nenhuma relação com a atividade econômica por ela desenvolvida. Impende destacar que a parte executada não trouxe aos autos nenhum começo de prova, sequer, para dar espeque às suas alegações.

Por outro lado, numa breve consulta à página de internet mantida pela própria parte executada (<https://www.jupifersp.com.br/> - realizada em 13/09/2019 às 16:13h) é possível constatar que a indicação do seu objetivo social, tal qual consta de seu contrato social (página 5 do documento de ID 10242371), é, no mínimo, imprecisa e insuficiente para abarcar todos serviços propagandeados por ela.

Conclui-se, portanto, que a(s) alegação(ões) apresentada(s) na exceção de pré-executividade não pode(m) ser comprovada(s) apenas e tão somente com o conjunto probatório presente nos autos, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida mediante dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto e eventual realização de perícia será possível à parte executada demonstrar que a atividade econômica por ela desempenhada não guarda qualquer relação com os dispositivos legais que fundamentaram a aplicação da multa que lhe está sendo exigida.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução, e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituído-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017)

Em face do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada** (ID 10242362).

Deixo, contudo, de condenar parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, dado que já fixados no despacho que determinou a citação (ID 3251556).

Intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002095-44.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCYANA LOURENCO SARAIVA

DESPACHO

Id 20887379: Intime-se o exequente para que comprove que a executada anuiu expressamente a conversão dos valores bloqueados em seu favor.

Após, retomem conclusos.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013881-51.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO CONCORDIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos, vez que tempestivos, porém deixo de acolhê-los por não haver no despacho embargado omissão ou obscuridade.

O despacho que determinou o cancelamento da distribuição dos presentes autos baseou-se nas disposições previstas na Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do TRF3, que disciplina a forma como o cumprimento de sentença deve ser protocolado no PJE.

Assim, a leitura dos dispositivos das referidas Resoluções, citadas no despacho embargado, seria suficiente para que o cumprimento de sentença fosse protocolado da forma correta. Aliás, o despacho proferido nos autos do processo físico, em 21/03/2019, descreve minuciosamente os atos que a parte requerente deve seguir para dar início ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065613-26.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESPETO CHIC LANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060376-11.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGILDO MASSARA RODRIGUES BAR, AGILDO MASSARA RODRIGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020721-77.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: WELLINGTON RODRIGUES GALASSI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que esclareça a divergência do nome da parte executada cadastrado no Sistema PJe e petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, do CPC.

No silêncio, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002944-16.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARIA ENORILENE JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001459-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARIA MONALISA OLINDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SAITO ROCHA - SP340325

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 4054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003664-93.2003.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502908-08.1995.403.6182 (95.0502908-0)) - NATURA COML/EXPORT LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 244/248: Dê-se vista à embargante, após, tomem conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014977-07.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-10.2009.403.6182 (2009.61.82.017999-5)) - ATENTO BRASIL S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Fls. 729/766: Intime-se a embargante para que se manifeste, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0019646-64.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042773-02.2012.403.6182 ()) - TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA. (SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013124-84.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053282-55.2013.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Fls. 976/998: Tendo em vista que a juntada da documentação trazida pela embargante ensejaria a abertura de mais dois ou três volumes neste feito, bem como considerando-se o grande volume de processos em tramitação perante este Juízo e quadro reduzido de servidores, determino, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, a intimação da embargante para que colacione aos autos a referida documentação em mídia

eletrônica (CD/DVD). Prazo: 15 dias.

Faculo à embargante, a retirada em Secretaria da documentação ora apresentada, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de destruição das peças.

Com a juntada da documentação em mídia eletrônica, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006268-36.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-53.2015.403.6182 ()) - MINERACAO BURITIRAMA S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Fls. 52/62: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bemapurar a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, considerando-se os valores dedutíveis e PIS, COFINS e despesas de transporte e seguro, objeto destes embargos.

Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3060, cj.205 - CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculo às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026883-47.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011752-32.2017.403.6182 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 291/323: Diante da controvérsia acerca da valoração dos custos de aquisição dos títulos patrimoniais da BOVESPA e da BM&F, que a União considerou zero, entendo que apenas a apresentação da documentação contábil, por parte da embargante, não será suficiente ao deslinde do feito. A documentação a ser apresentada deverá ser criteriosamente analisada por perito contábil.

Assim, defiro a realização das provas documental e pericial contábil requerida pela parte embargante para o desate da controvérsia. Entretanto, por se tratar de documentação contábil, esta deverá ser apresentada diretamente à perita contábil oportunamente quando requerida pela profissional.

Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3060, cj.205 - CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculo às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0502908-08.1995.403.6182 (95.0502908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NATURA COML/EXPORT LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos do art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0535455-33.1997.403.6182 (97.0535455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MOINHOS CRUZEIRO DO SULS(A/SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP180643B - GILSON TEODORO FAUSTE SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Processo nº 0535455-33.1997.403.6182 Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida pelo depósito judicial realizado em 29/12/2005 (fls. 97/100). Agora, retorna aos autos a executada para requerer a substituição da garantia existente por seguro garantia, ao argumento de que necessita do numerário depositado para utilizar como capital de giro e realizar novos investimentos. Intimada, a exequente discordou da medida requerida, nos termos da petição de fls. 173. É a síntese do necessário. Decido. As alegações da executada, no que se refere à substituição da garantia hoje existente nos autos, não merecem guarida. Nos termos do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Considerando que o dinheiro é a forma mais efetiva de garantia da dívida executada, tendo em vista que qualquer outro bem ofertado deverá ser transformado em moeda para a satisfação do credor, salvo eventual adjudicação, tem-se que a substituição de qualquer bem penhorado por dinheiro é medida contra a qual não poderia se opor a exequente, razão pela qual a Lei de Execuções Fiscais determina, de forma cogente, que tal pretensão será deferida pelo juiz ao executado. Ressalte-se que o dinheiro foramequiparados, para tal fim, a fiança bancária e o seguro garantia. Todavia, a recíproca não é verdadeira. A substituição de uma garantia por outra de menor liquidez depende da anuência do credor, já que é no seu interesse que se dá a execução. Conforme se desprende da petição de fls. 173, a exequente rejeitou a substituição da garantia, por caracterizar, a pretensão da executada, uma subversão à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Essa questão já não representa novidade nos tribunais pátrios, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas, oriundas dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 135-139, e-STJ) que deu provimento ao recurso fazendário. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu ser possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o posicionamento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJE 27.5.2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 23.9.2015). 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9, II, da LEF. Precedentes específicos: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 1º.6.2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 24.10.2012. 5. Não há falar em ofensa ao art. 525, I, do CPC/1973. O Tribunal de origem consignou à fl. 122, e-STJ, que eventual nulidade das intimações anteriores (...), ou deficiência na instrução dos presentes autos deveria ter sido arguida no momento oportuno, quando a parte se manifestou nos autos às fls. 52/55, o que não ocorreu. O STJ entende que a ausência ou nulidade de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão (AgInt no AREsp 1.307.819/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 7.12.2018). 6. Agravo Interno não provido. ...EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1754365 2018.01.84982-4. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ...DTPB: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS INTERNOS - RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO BANCÁRIO - SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA - DISCORDÂNCIA DA UNIÃO FEDERAL - INDEFERIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo interno interposto pela União Federal. Ulterior desistência do recurso. Homologação. 2. Oferecimento de seguro garantia, em substituição a depósito bancário, para fins de suspensão da exigibilidade. Rejeição. 3. Inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito em dinheiro e pelo montante integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito. Precedentes. 4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida monocraticamente, adotando-se, pois, tais fundamentos como razão de decidir na medida em que reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relacionem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir (AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma). 5. Inaplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 6.830/80 à espécie, na medida em que o presente feito não se encontra em fase de execução. Agravo das autoras desprovido. (ApelRemNec 0009627-44.2011.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019.) Por fim, há que se salientar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se como princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor e, ainda, como interesse público presente no caso, consubstanciado na natureza do crédito tributário executado. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0015726-05.2002.403.6182 (2002.61.82.015726-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514596-59.1998.403.6182 (98.0514596-4)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES, em face da decisão de fls. 546/547, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver omissão na decisão embargada, na medida em que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo tendo a sua impugnação ao cumprimento de sentença sido rejeitada. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Em que pesem as alegações, a decisão de fls. 546/547 ainda não pôs fim à impugnação do presente cumprimento de sentença, o que fica claro diante da determinação do oportuno encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para o correto cálculo da verba honorária, de acordo com as orientações do Juízo. Por isso, mostrou-se, como ainda se mostra, prematura a condenação da UNIÃO ao pagamento de nova verba honorária na decisão ora embargada. Ademais, os ditos esclarecimentos apresentados por FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES na petição que veiculou os embargos de declaração ora analisados reforçam as constatações declinadas na decisão de fls. 546/547, o que implica na sua manutenção. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS mantendo, por consequência, a decisão de fls. 546/547 por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pela fundamentação acima disposta. Ademais, em que pese o quanto certificado às fls. 577, para evitar qualquer alegação futura de nulidade, DETERMINO a intimação da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA, conforme o item b de fls. 546-verso. Após o término do prazo fixado para a manifestação da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA, cumpra-se o item correção de fls. 546-verso. Como o retorno dos autos, abra-se vista sucessiva às partes na seguinte ordem: 1º) o Doutor FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES; 2º) a FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA; e 3º) a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0047126-61.2007.403.6182 (2007.61.82.047126-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1)) - CAFE PILAO - CABOCLO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CAFE PILAO - CABOCLO LTDA X

condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre os imóveis objeto das matrículas nº 158.227 e nº 158.218, ambas do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, somente com relação à execução fiscal nº 000413-09.1999.403.6182. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao(à)(s) embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012961-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

JOAO PEREIRA DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fs. 228/229), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requerer, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.116, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP (fs. 101/103), somente com relação à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao(à)(s) embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000934-50.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528801-64.1996.403.6182 (96.0528801-0)) - RODOLFO JOSE SANCHEZ SERINE X ANA PAULA ADAMI SERINE (SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLETTI SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Conclusão certificada às fs. 108-verso. Trata-se de embargos de declaração opostos por RODOLFO JOSE SANCHEZ SERINE e ANA PAULA ADAMI SERINE, em face da sentença de fs. 95/95-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o(a) embargante, em apertada síntese, a necessidade de integração da sentença vergastada que: i) teria deixado de apreciar a questão relativa ao cancelamento da declaração de ineficácia da alienação descrita na averbação AV. 06 do registro do imóvel objeto da matrícula nº 139.884, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital; ii) teria deixado de determinar a expedição de ofício ao sobredito cartório determinando o cancelamento requerido; e iii) deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada a parte embargada manifestou-se, pugando pela rejeição do recurso apresentado (fs. 107/108). É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material. Senão vejamos: Primeiramente há de se salientar que os presentes embargos foram extintos por perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a penhora que recai sobre o imóvel, cujo direito de propriedade se pretendia garantir por meio da presente ação, foi desconstituída nos autos da Execução Fiscal nº 0528801-64.1996.403.6182, a pedido da própria exequente (ora embargada). Ora, basta tal constatação para inferir que as questões relativas aos trâmites para a efetivação do levantamento da penhora emanasse (inclusive a expedição de ofício ao Registro de Imóveis) devem tratadas, e decididas, nos autos que se deu a sua decretação, e desconstituição, ou seja, nos autos da Execução Fiscal nº 0528801-64.1996.403.6182. Nada obstante, como bempontado pela parte embargada em sua resposta de fs. 107/108, impende destacar que, uma vez determinada a desconstituição da penhora por desinteresse da mesma parte que requereu a decretação da ineficácia da alienação do bem (penhorado), tal decretação de ineficácia, por consequência lógica, também cai por terra. Ademais, como pode ser constatado no traslado de fs. 109/110, já foi determinado nos autos da Execução Fiscal nº 0528801-64.1996.403.6182 a expedição de ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital requisitando-se o cancelamento da ineficácia da alienação descrita na averbação AV. 06 do registro do imóvel objeto da matrícula nº 139.884 daquela serventia extrajudicial. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, observe que a sentença, embasando-se nos elementos de convicção presentes nestes autos, foi clara ao dispor de forma fundamentada acerca do tema. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo(a) embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o(a) embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui exposto. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001983-29.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062482-57.2011.403.6182 ()) - CELIA REGINA TAMER MARQUES DE ALMEIDA (SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

CELIA REGINA TAMER MARQUES DE ALMEIDA, qualificada(s) na inicial, ajuizou(aram) estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0062482-57.2011.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fs. 149/151), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requerer, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9.899, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, somente com relação à execução fiscal nº 0062482-57.2011.403.6182. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao(à)(s) embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002703-93.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA X ALLIDA MUFFO RANGEL PEREIRA (SP415868 - ISABELA MELLO QUINTANILHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA e ALLIDA MUFFO RANGEL PEREIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fs. 174/176), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requerer, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o lote nº 19 da quadra nº 24 e sobre o lote nº 09 da quadra nº 29, ambos do imóvel objeto da matrícula nº 39.657, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao(à)(s) embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002704-78.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - MARIA LUIZA GRIECO DO PRADO X SONIA BARROS GRIECO (SP415868 - ISABELA MELLO QUINTANILHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

MARIA LUIZA GRIECO DO PRADO e SONIA BARROS GRIECO, qualificadas(s) na inicial, ajuizou(aram) estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fs. 92/93), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requerer, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o lote nº 26 da quadra nº 20 do imóvel objeto da matrícula nº 39.657, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao(à)(s) embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a

necessidade de pagamento dos emolumentos Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002901-33.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - HELIO BATISTA DOS SANTOS X ROSMARI APARECIDA BRANCO DOS SANTOS (SP242521 - ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)
HELIO BATISTA DOS SANTOS e ROSMARI APARECIDA BRANCO DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 169/170), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeru, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontra desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 54.307, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao(à)(s) embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003282-41.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - NILSON CORREA DA SILVA (SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)
NILSON CORREA DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 40/42), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeru, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontra desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre os lotes nº 08 e 09 da quadra nº 20 do imóvel objeto da matrícula nº 39.657, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao(à)(s) embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0058703-21.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito espelhado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de provimento jurisdicional definitivo, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0032127-54.2017.403.6182, foi reconhecida a legitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da presente execução. É o relatório. D E C I D O. Declarada a ilegitimidade passiva da executada, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Deixo de condenar a parte exequente por litigância de má-fé, pois, ainda que não seja digna de elogios, entendo que sua atuação não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica a parte executada autorizada a promover a apropriação direta dos valores depositados em garantia à presente execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018704-86.2001.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506266-49.1993.403.6182 (93.0506266-0)) - WANFLEX IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME (SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO DE QUIMICA IV REGIAO (SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X WANFLEX IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Trata-se de execução de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga por meio de alvará de levantamento (fls. 359/360 e fls. 363/364). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001462-70.2008.403.6182 (2008.61.82.018704-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040322-58.1999.403.6182 (1999.61.82.040322-0)) - PAES MENDONCA S/A (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO E Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PAES MENDONCA S/A
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a PAES MENDONCA S/A ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio de conversão em renda (fls. 167/168), com a qual a União concordou (fls. 169). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

004341-24.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640860-68.1991.403.6182 (06.0040860-5)) - TOURING CLUB DO BRASIL (RJ083102 - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TOURING CLUB DO BRASIL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a TOURING CLUB DO BRASIL ao pagamento de honorários advocatícios. A requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0055244-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055244-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-22.2009.403.6182 (2009.61.82.014060-4)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 242, cujo valor foi colocado à disposição da requerente (fls. 254/255). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010556-71.2010.403.6182 (2010.61.82.010556-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-77.2009.403.6182 (2009.61.82.011211-6)) - PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 139, cujo valor foi colocado à disposição da requerente (fls. 148/149). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0026636-13.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-12.2009.403.6182 (2009.61.82.013220-6)) - PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 189, cujo valor foi colocado à disposição da requerente (fls. 199/200). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0026638-80.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-39.2009.403.6182 (2009.61.82.013063-5)) - PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 139, cujo valor foi colocado à disposição da requerente (fls. 149/150). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0043556-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-95.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICIPIO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 147, cujo valor foi apropriado diretamente pela exequente (fls. 159/161). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4056

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033246-41.2003.403.6182 (2003.61.82.033246-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-58.2001.403.6182 (2001.61.82.004615-7)) - CESAR BERTAZZONI CIA/LTDA (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X MAURO DEL CIELLO (SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMAREIS)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048079-30.2004.403.6182 (2004.61.82.048079-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673353-11.1985.403.6182 (00.0673353-0)) - NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO (Proc. OLAVO MARSURA ROSA O AB/GO 18023) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039726-25.2009.403.6182 (2009.61.82.039726-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068430-63.2000.403.6182 (2000.61.82.068430-3)) - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA X PRAGIBE NOGUEIRA JUNIOR (SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sempre prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001184-17.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-63.2010.403.6500 ()) - MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050263-75.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518831-40.1996.403.6182 (96.0518831-7)) - REINHOLT ELLERT (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009103-02.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) - SERGIO TOSHIO SHIBUYA (SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066114-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-06.2001.403.6182 (2001.61.82.007716-6)) - REGINA MARIA GALVAO ROSNER (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sempre prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030835-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028917-97.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063817-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032993-67.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Fls. 489/526: Indefero o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não temo condição de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO. Pela mesma razão, indefiro a prova emprestada, oriundas de produtos diversos dos analisados pela autoridade fiscal.

No tocante à produção de prova documental suplementar, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Fls. 531/653: Manifeste-se a parte embargada. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006890-52.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033224-07.2008.403.6182 (2008.61.82.033224-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de atuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033234-70.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021098-12.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Fls. 234/261: Indeferido o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não temo condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO.

Intimem-se, após, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025292-50.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013888-36.2016.403.6182 ()) - FERNANDO DELNERO (SP142659 - DENER JORGE BARROSO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fls. 118/119: Considerando que os autos da Execução Fiscal estiveram em carga como Procuradoria da parte exequente no período de 10/04/2019 a 03/05/2019, prejudicando assim, o cumprimento da determinação de fls. 117, defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026934-58.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022980-04.2017.403.6182 ()) - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante a concordância das partes, bem como que o crédito tributário objeto destes embargos encontra-se em discussão no Mandado de Segurança de nº 0018347-36.2016.401.6100, em trâmite perante 9ª Vara Cível Federal desta Capital, suspendo o curso do feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil até que sobrevenha o trânsito em julgado daquela ação, o que deverá ser noticiado nestes autos pelas partes litigantes.

Intimem-se as partes, após, arquivem-se os autos, sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032712-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026986-54.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001015-96.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-83.2005.403.6182 (2005.61.82.007566-7)) - BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X COMPORTE PARTICIPACOES S/A (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A e COMPORTE PARTICIPACOES S/A, qualificadas na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que as executa no feito nº 0007566-83.2005.403.6182. Conforme certificado às fls. 226/228, os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos fora do prazo legalmente fixado. É o relatório. DE C I D O. Como narrado linhas acima, os presentes embargos foram opostos fora do prazo estabelecido pelo artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80, o que implica na falta de interesse de agir (possibilidade) da parte embargante e no conseqüente indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024329-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044533-78.2015.403.6182 ()) - ANA MARIA DA SILVA GHION (SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com esteio no art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No tocante à produção de prova documental suplementar, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002949-89.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044196-94.2012.403.6182 ()) - SILVIA CARDILLO NUNES ALVES (SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0044196-94.2012.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 108.024, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com esteio no art. 71 da Lei 10.741/2003.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004746-03.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043001-45.2010.403.6182 ()) - INIMAR MINUCCI (SP381415 - MARIANA DUENHAS MARCOS E Proc. 3426 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, verifico que a embargante não instruiu os autos com as peças essenciais para o seu recebimento. Assim, determino sua intimação para que instrua o feito com cópia da inicial dos autos da execução fiscal e respectiva CDA, bem como como auto de penhora do imóvel objeto destes embargos. PRAZO: 15 DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005393-95.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040312-52.2015.403.6182 ()) - COSENZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PLGM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GMB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0040312-52.2015.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 27.159, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil. Diante da suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel(ies) acima identificado(s) - artigo 678, do Código de Processo Civil - resta prejudicado o pedido liminar aduzido pela parte requerente em sua inicial. Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005395-65.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030831-31.2016.403.6182 ()) - SM SERVICOS E MAQUINAS EIRELI (SP247026 - IVAN JOSIAS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para informar o valor da causa, que deve corresponder ao valor do bem penhorado e, com base nele, efetuar o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto na Lei nº 9.289/96 e Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia da inicial e da respectiva CDA dos autos da execução fiscal, bem como do comprovante da penhora realizada no veículo, conforme alegado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-97.1990.403.6182 (90.0002374-2) - COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA (SP104102 - ROBERTO TORRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA

Fls. 163/172 e 173-verso: Considerando que o acordo de parcelamento firmado entre as partes não abrange o verba sucumbencial em execução neste feito, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fls. 162.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029595-83.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045546-88.2010.403.6182()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Executado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Ofício-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para transferência do valor depositado na conta nº 2527.005.86405138-9 para conta de titularidade de ANPINFRA-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES (CNPJ 10.818.139/0001-09), Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag. 1041 - c/c 3596-4, conforme requerido à fl. 98.

Como cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004162-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: LUCIANA REZENDE RIBEIRO SOLOM

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para o endereço da pesquisa Webservice deprecando-se a citação, penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001642-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: SILENE ROSA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010545-39.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLELIA DA SILVEIRA BARRA

DESPACHO

Pela derradeira vez, cumpra o exequente o requerido como recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004195-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: INSTITUTO SALUTARIS DE FISIOTERAPIAS/S LTDA.

DESPACHO

Intime-se o exequente a recolher guia de diligência do Sr. Oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a citação, penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002168-50.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIÃO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: ANA BEATRIZ LOPES MACIEL

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011162-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011162-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000987-77.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS DOMINGOS

DESPACHO

Intime-se o exequente a recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça . Após, expeça-se carta precatória para o endereço indicado deprecando-se a citação, penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002114-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSE DA SILVA

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça . Após, expeça-se carta precatória para o endereço declinado na pesquisa Webservice , deprecando-se a citação, penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000506-85.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ROSELY TERESINHA ASSIS

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para manifestação.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020464-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: PREVENCAO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001306-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCELO DANIEL CERRINI DE CALDA

DESPACHO

Intime-se o exequente para recolher as diligências do oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória para o endereço indicado pelo exequente, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001137-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSEFA PEQUENO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020657-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CLINICA ESTETICAL ESSENCIALS/S LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020625-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada.

2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (id 21571498), no montante do débito.

Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas.

In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, atribuindo-se aos embargos o efeito suspensivo.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009674-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HIROMI YONEYAMA

DESPACHO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021709-35.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RODRIGO PENHAMACIEL

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005378-41.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILSON ZACARIAS SAMPAIO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005735-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDNA MIRANDA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019822-79.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: COFCO BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403, PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA - SP235638

DESPACHO

Ciência à executada da manifestação do exequente para providências em relação a transferência do depósito. Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013874-59.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0032149-35.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015193-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, MULTIFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS
LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO - MT11393/O

DESPACHO

Os embargos à execução constituem ação autônoma e devem ser distribuídos pela parte interessada, que receberá outro número de processo.

Assim, determino que a serventia proceda à exclusão dos respectivos documentos.

Intime-se a executada Pontual Com, Imp e Exp de Peças Automotivas Ltda para ciência e providências cabíveis. Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047308-81.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REATA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAT PARA CONSTR LTDA - ME, JOAO MIGUEL, PAULO HENRIQUE MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003888-81.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ZILDA CAMPOS MACIEL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045607-80.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLGA SARTI CAMPAGNA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANA DA SILVA - SP269857

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada visando à cobrança de verba de sucumbência.

O exequente requereu a desistência desta ação de cumprimento de sentença considerando o valor a ser executado e a impossibilidade de seu cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

sent

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007641-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO DE VASCONCELOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530412-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE FELIX DE ALMEIDA FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009055-16.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GAFOR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA RUIZ - SP305427

DESPACHO

Promova-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010384-63.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA APARECIDA AATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006649-56.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: NILSON DE QUEIROZ BANDEIRA

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os valores convertidos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018408-80.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AUTO POSTO ANA CAROLINA LTDA, EDILSON JOSE NEGRELLI, OSWALDO NEGRELLI JUNIOR, EMERSON LUIS NEGRELLI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021582-97.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ALVES DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

DECISÃO

Sem prejuízo da manifestação da exequente na forma da decisão id 20865352, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses junho, julho e agosto de 2019, demonstrando a impenhorabilidade dos valores, na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 5014111-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MATEUS BENITES DIAS - SP408383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21968787: Prejudicado o pedido, pois os valores estão disponíveis para retirada pela parte diretamente na instituição bancária, independente de expedição de alvará.

Int

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007308-31.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA ALBERTA CERIELLO FUSCO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH DE SOUZA RIBEIRO ALVES DA SILVA - SP212521

DECISÃO

IDs 21165088 e 21683365: Trata-se de petições por meio das quais a executada requer o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora *on line* via BACENJUD, sob o argumento de impenhorabilidade e de parcelamento do débito.

Alega a parte que a constrição recaiu sobre valores recebidos a título de salário.

Todavia, os extratos juntados ao feito indicam que na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú foram depositados valores de origem desconhecida, cuja impenhorabilidade não restou demonstrada pela executada, que sequer comprovou ser funcionária da empresa "LADEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS", conforme alegado.

Assim, não constando nos autos comprovação inequívoca de que os valores bloqueados se enquadram em uma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio.

Ademais, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela executada e pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Quanto ao desbloqueio dos valores, considerando que a ordem ocorreu anteriormente à adesão ao parcelamento administrativo, verifico que a questão da possibilidade de manutenção da penhora sobre os valores via sistema Bacenjud no caso de parcelamento do débito, está submetida ao tema tratado no REsp 1.756.406/PA, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1012), conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques: "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional".

Diante do exposto, em relação ao desbloqueio dos valores, fica suspensa a questão até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001404-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

DECISÃO

ID's 18194358 e 18526774: A executada opôs exceções de pré-executividade em que alega, em síntese, nulidade da citação, cobrança indevida e impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema BacenJud, que seriam provenientes de verba salarial. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita.

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 17911661).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sobre as demais questões suscitadas, consigno que é possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme segue.

Os extratos juntados ao feito indicam que na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú foram depositados valores de origem desconhecida, cuja impenhorabilidade não restou demonstrada pela executada. Registro, por oportuno, que o documento de ID 18526794 não é suficiente para demonstrar que os valores depositados na conta atingida pelo bloqueio (R\$ 150,00 em 20/03/2019, R\$ 200,00 em 27/03/2019, R\$ 150,00 em 01/04/2019, R\$ 2.427,44 em 05/04/2019, dentre outros) consistem em verba salarial.

Assim, não constando nos autos comprovação inequívoca de que os valores bloqueados se enquadram em uma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converta-se o bloqueio em penhora com a transferência dos valores.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001021-18.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA RIZELDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055

DECISÃO

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de salário da executada, conforme demonstra o documento de ID 21757798, determino o imediato desbloqueio do montante indicado ao ID 20612719, com fundamento no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001398-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO19700

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de ID 21932306, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015772-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA MOURA FERREIRA ALENCAR, SILVANA MOURA FERREIRA ALENCAR ESTACIONAMENTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUEL BENEDITO DE FARIAS - SP177122, ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER - SP137891
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUEL BENEDITO DE FARIAS - SP177122, ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER - SP137891

DECISÃO

Não cabe a este juízo a intimação da parte para comprovação de pagamento referente à parcela do acordo administrativo. É de competência do exequente verificar se o executado vem cumprindo com as condições estabelecidas pela Administração. Assim, tendo a executado feito opção pelo parcelamento, cabe à Administração, em caso de descumprimento do acordo, proceder a exclusão do executado do referido parcelamento administrativo.

Diante do exposto, considerando que não há notícia de que o executado foi excluído do acordo, determino nova vista ao exequente para que informe se persiste o parcelamento do débito.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007977-84.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO ELAGUILUCHO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013079-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A&L COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

DECISÃO

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80).

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002339-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCATTO PIZZARIA LTDA - ME, PAULO DE ANDRADE MAIA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001629-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARIA EUGENIA DE SOUZA ARANHA LORENZETTI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004464-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ELISANGELA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 21768694) pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034940-45.2003.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: C.E. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FANG LI MEI, LI YAN, JOAO DURVAL MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 20166032, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 21352724).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035797-71.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A, EDUARDO SILVALUSTOSA - SP241716-A
EXECUTADO: ANS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a ANS ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 19266524, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 21320940).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048816-13.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIA FIGUEIREDO CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA CALDAS CRESTANA - SP293704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 19265899, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 21320910).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007237-66.2008.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604, FERNANDO HENRIQUE ANADAO LEANDRIN - SP286561
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 19265870, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 21319405).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016052-18.2009.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILLA'S CHURRASCARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 19265886, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 21320213).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068809-13.2014.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 19265876, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 21319428).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021745-85.2006.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DÚPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 20166757, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 21322710).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004756-93.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: LAECO ASSET MANAGEMENT LTDA

DESPACHO

Intime-se o executado acerca da informação de existência de saldo remanescente. Prazo de 5 (cinco) dias.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA FREIRE PORTASIO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008489-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMENTINO DE SOUZA E CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010140-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008929-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MANUEL GALHARDO ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006848-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006842-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008469-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROCHA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS - SP245227, JORGE MATSUDA - SP64723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010313-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS GUZELA
REPRESENTANTE: DALMO DI NAPOLI GUZELA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEIA PERES PAVON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA CECILIA TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009079-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIANO FERREIRA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008911-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARC Y GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VILAMARIA

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA, EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010714-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO VOLPE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JOSUE LINS
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008328-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. P. T., ROSIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008799-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002690-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Indefiro o pedido de sigilo, já que o caso dos autos não se enquadra nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012156-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012158-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS MUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011342-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES LELIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008242-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009131-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE RIOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434, ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PINTO TEIXEIRA MERLO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documentos 17092185, 17092187 e 17092191: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012145-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUGUSTA BARBOSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012297-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE BRITO LUPPI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012415-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDALOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012334-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINA FERMINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

AUTOR: CELIA MARIA NOVITA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012418-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR RODRIGUES ALVES
REPRESENTANTE: MILTON RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012424-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA HELLEN CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012389-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012501-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DA SILVA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012381-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006063-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS APARECIDO VITORINO
REPRESENTANTE: ROMILDO JOSE VITORINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINADOS SANTOS VITORINO - SP329803,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 20 do despacho retro para que seja intimada a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL BARRETO LINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO GOMES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012708-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12021

PROCEDIMENTO COMUM

0024819-43.1989.403.6183 (89.0024819-7) - ADOLPHO GERALDI X ADMUL PINTO X ANTONIO ANTONIO X ANTONIO RIBEIRO X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X BARTOLOMEU FERRAZ DE AZEVEDO X BENEDITO ALEIXO X BENEDITO DE BARROS X DANIEL SOARES X DEODATO MARTINS PORTO X DIOGO ARROYO PERES X ANTONIO RIGO X DIRCE FERRAZ X FIRMINO DE PAULA SOUZA X GENESIO LIMA X GUERINO AUGUSTO MANENTE X HERMOGENES GUILHERME X HUMBERTO CARLOS MOLFI X IRINEU NARDIM X ISABEL GARCIA X JACINTO SANCHES RUIZ X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X JOAO RODRIGUES SILVA JUNIOR X JOAO SANTO LAZARINI X JOSE DE SOUZA QUEIROZ X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE GIL CANO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PERES NABERO X JOSE PIGOZZO X JOSE RAMOS DE SOUZA X JOSE RODRIGUES RECHE X JURANDY TENORE X LUIZ BELUZZI X LUIZ FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES ROZON DE LIMA X MARTIMIANO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIGUEL BARROSO TAMAYO X MOACYR CLARO DE CAMPOS X NATALIA DOMENES MARTINS X NOEL VIVAN X REINALDO SILVA X ROMEU BERNABEL HERNANDES X RUBENS VITTE X SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS DA CRUZ X TOMICO SABANAE X ULISSES PAES VIEIRA X WALDOMIRO DAS NEVES (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP161224 - NIDELCI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 1044: defiro ao patrono Dr. Sidnei Montes Garcia o prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003251-4) - ANTONIO VITO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal em diligência. 2. Recebo o recurso adesivo do autor. 3. Vista ao INSS para contrarrazões. 4. Após, retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008505-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008505-1) - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO E SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 397: vista às partes. 2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20180234617 para que passe a constar 61 (sessenta e um) meses de rendimentos recebidos acumuladamente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-25.2013.403.6103 - ANTONIO NEWTON LICCIARDI JUNIOR (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 86 a 116: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001341-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001341-2) - ADILVO TAMANINI (SP127108 - ILZA OGI CORSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009596-10.2013.403.6183 - MARIA IVA DA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 107 a 108: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000805-5) - FRANCISCO LESSA SALES (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO LESSA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao setor de Cópias para a devida digitalização do volume 2 do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe se houve o levantamento do PRC 20160097163, da c/c 1181005131059610. Em caso de estorno do crédito, deve ser juntado aos autos o valor estornado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004709-80.2013.403.6183 - CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236/237: vista às partes. 2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180239090 para que passe a constar 39 (trinta e nove) meses de rendimentos recebidos acumuladamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002682-95.2011.403.6183 - DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO (SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 255 a 264: nada a deferir, haja vista a sentença de extinção da execução de fls. 252, transitada em julgado em 13/07/2018. 3. Decorrido in albis o prazo recursal, retomemos arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005466-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: D. A. C. B.

REPRESENTANTE: CAROLINA PAULA DE AMORIM BELEBONI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARADA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021105-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR HENRIQUE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CALLERO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019090-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro para intimar a parte autora para oferecer contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDELINO DALECIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria.

Ante a impossibilidade de o referido setor elaborar os cálculos, já que não foi juntado nos autos o comprovante da citação válida do INSS e que os documentos pertinentes ao processo concessório está ilegível, providencie a secretaria o desarquivamento dos autos físicos para digitalização integral.

Após a juntada dos referidos documentos, remetam-se os autos à AADJ para que providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB: 42/088.238.717-0.

Cumpridas todas as referidas diligências, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos, conforme determinado anteriormente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008010-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS STEFANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21931815).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-92.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21808945 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048049-79.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002760-16.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que o exequente se manifestasse acerca do despacho ID: 20336273, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, já que a exequente, devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VISITACION MIGUEL GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca da execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004878-14.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMELIA SOMERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21822033: tendo em vista que, de fato, não foi concedida oportunidade para que o exequente manifestasse opção pelo benefício que considerasse mais vantajoso e o exequente, na referida petição, optou pela aposentadoria por idade concedida administrativamente, remetam-se os autos à AADJ para que restabeleça o benefício NB: 171.930.210-0 desde a sua cessação, em 09/08/2019, efetuando o pagamento administrativo das diferenças devidas desde a cessação, juntando aos autos o comprovante do restabelecimento e do PAB AUTORIZADO. Na mesma oportunidade, deverá cancelar o benefício NB: 191.509.635-6.

Em face da opção do exequente, destaco que o exequente NÃO TERÁ DIREITO A PARCELAS ATRASADAS, já que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados.

Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgador exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007262-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELA MARIA APARECIDA DE AZEVEDO
SUCEDIDO: ARNALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21224926: Não há que se falar em expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, tendo em vista que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Destaco, novamente, que a conta não foi apresentada pelo INSS em sede de impugnação, de modo que não se trata, neste momento, de valores incontroversos.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 21226778).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008483-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009001-74.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, ainda, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Por fim, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, averbe os períodos reconhecidos, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LETIGIA MARIA BARILE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROSSI - SP241944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003887-62.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21551690).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-38.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HERMANA THEODORO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21923248).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005709-57.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21618312).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BRANDINA JOANA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21825300).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006343-77.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO, CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ANDREA REGINA DO NASCIMENTO, SONIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, SILVIA REGINA DO NASCIMENTO, SELMA MARIA DO NASCIMENTO, MARCELO DO NASCIMENTO, MARCOS JOSE DO NASCIMENTO, DJAIR DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO NASCIMENTO NUNES, B. N. N., E. N. N.
SUCEDIDO: JOSE DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: PEDRO DONIZETE NUNES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21844397).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018471-76.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou o restabelecimento do benefício e providenciou o pagamento do PAB das diferenças devidas após a sua suspensão, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035874-77.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIO LUIZ SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-80.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: G. C. F.
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018269-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDA PATRICIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS informou que o exequente nem sequer teria reflexos financeiros com a aplicação do IRSM, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se haveria diferenças a serem pagas no benefício do exequente com a referida revisão pelo IRSM. O referido setor deverá utilizar os salários de contribuição que constam no CNIS, facultando este juízo que a parte exequente, antes do parecer da contadoria, caso queira, junte comprovantes de pagamento/recolhimento de períodos que não constam no CNIS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008575-91.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21821132: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012345-02.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVINO BOAVENTURA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente pretende a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM e considerando que o trânsito em julgado da ação objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017987-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE BOLOGNISI DI CICCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004797-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KIOGI TAKIGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Postergo a apreciação do pedido de expedição dos valores incontroversos para o momento da apreciação dos cálculos da contadoria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015923-07.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: SILVIA REGINA GALVAO DE LIMA
EXEQUENTE: NOEL APARECIDO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 18845279.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014120-55.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ANDERSON RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora ANTONIO ANDERSON RODRIGUES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Consoante parecer da contadoria de id 20650051, foram ratificadas as contas de fs. 270-273 e 327-332 do id 13035049, que apuraram valor negativo.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre o parecer, com a advertência de que o decurso do prazo sem manifestação importaria na presunção de concordância com o referido parecer (id 20683825).

Sobreveio a certidão de decurso do prazo para manifestação (id 21669940).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de cumprimento de sentença, o parecer da contadoria judicial informou que não havia valores devidos ao exequente.

Ressalte-se que, intimado para se manifestar a respeito do parecer da contadoria que ratificou os cálculos em que a conta foi negativa, apresentados às fls. 270-273 e 327-332 do id 13035049, o exequente não se manifestou, embora advertido de que o decurso do prazo importaria na presunção de concordância. Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005219-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 16634603, que rejeitou a impugnação da autarquia, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 36.219,12 (trinta e seis mil, duzentos e dezoito reais e doze centavos), atualizado até 31/08/2017, conforme cálculos ID: 14359620.

Sustenta que há omissão no que tange à fixação dos juros de mora.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que assiste razão ao INSS, eis que, de fato, houve omissão na decisão ID: 16634603.

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Os demais parâmetros do setor contábil devem ser mantidos, inclusive, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes, posicionados na mesma data.

Após o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-18.2017.4.03.6183
AUTOR: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014918-50.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDA ALICE SEGETE
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (id 19483334) e da ausência de impugnação do INSS com o valor depositado (id 21571747), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012679-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEUZA CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO SERGIO SILVA LEME
REPRESENTANTE: MARINEUZA CAMILO DA SILVA

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI a fim de excluir a autora como representante do réu PAULO SÉRGIO.

Demais disso, providencie a parte autora cópia do processo administrativo na qual requereu o benefício de pensão por morte em decorrência do segurado falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-37.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO RAMO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:21860299: defiro apenas a remessa dos autos à AADJ para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte exequente, bem como revise o benefício do exequente, nos termos do que foi determinado no agravo de instrumento nº 5008340-56.2019.4.03.0000 (ID: 16757534 e 21861608).

Intime-se o procurador do INSS para que preste os devidos esclarecimentos ao setor, a fim de se evitar a necessidade de nova remessa.

Quando ao pedido de realização de novos cálculos, a referida providência somente deverá ser adotada após a certidão de trânsito em julgado do referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007079-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE ETELVINO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

JOSUE ETELVINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O INSS apresentou impugnação, sustentando impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública em obrigação de pagar (id 19234315).

Manifestação da parte autora na petição id 21798705.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso especial e extraordinário.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública**.

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO .

*A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.***

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. **Apeação provisória para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução decorrente da extração de carta de sentença.****

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)**

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra legal de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou as seguintes teses: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeat*; já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão dos recursos especial e extraordinários interpostos. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Com base na conclusão acima, fica prejudicado o pedido de suspensão da demanda, formulado pelo INSS.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008914-89.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL DE ALBUQUERQUE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 21217058), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010233-58.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 18956254, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 16494139, **acolho-os**. EXPEÇA-SE o ofício requisitório referente **apenas** aos honorários de sucumbência.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006653-64.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução nº 0011061.20.2014.403.6183, ID 17581755, páginas 13-54: **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008484-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ILMA ANTONIA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho ID 18844995.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial**, nos termos do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005783-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a retificar o polo passivo e juntar cópias das peças relativas ao processo constante do termo de prevenção, a parte impetrante limitou-se a corrigir a autoridade impetrada.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 18764855), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008141-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITERIA ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. De fato, no caso presente, como a própria parte impetrante frisou em sua petição inicial, o seu processo administrativo já se encontra em grau de recurso na 4ª Câmara de Recursos da Previdência Social. Desta forma, somente a autoridade vinculada a esse órgão é quem possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008194-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON NERY DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008202-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINIVALDO MUNIZ BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS; momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008217-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO SALAZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
IMPETRADO: CHEFE INSS - PENHA DE FRANÇA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008225-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIO KIYOSHI TAMOGAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS; momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIONOR COELHO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Determinada a emenda da inicial (doc 18697768), a parte impetrante deu cumprimento (doc 18996207).

Com a emenda da inicial, verifico, da análise da inicial, que o requerimento administrativo está em fase de julgamento de recurso perante a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Desta forma, somente a autoridade vinculada a ela teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Natal/RN, cuja jurisdição pertence a Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária de Natal/RN, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008278-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA QUINTO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008293-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA AARRIAGA MARTINS ROCHA - SP192508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008233-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE NARUSEVICIUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008411-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA MARIA BERTHOLDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APSSP DA VILA MARIANA - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Todavia, aponto que o documento 19097657 informa que houve transferência do requerimento administrativo para outra agência. Desta forma, saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS; momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012604-63.2011.4.03.6183
IMPETRANTE: VALTER JOSE SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008645-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DE TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026304-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Doc 18368814: INDEFIRO a inversão do ônus probatório, posto que a parte impetrante sequer se deu ao trabalho de comprovar a recusa da autoridade impetrada em fornecer os documentos em seu nome. Além disso, o rito mandamental não comporta a produção de quaisquer provas que não sejam documentais, posto que inviável a realização de audiência.

Desta forma, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008650-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEYZE MONTEIRO BRASILEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Doc 20946913: Prejudicado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008715-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVAR CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social em Santos/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Santos/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Santos, cuja jurisdição pertence a 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 4ª Subseção Judiciária de Santo André, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO RAIMUNDO DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a existência de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Emende a parte impetrante inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009138-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005881-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HELENA MARIA DE OLIVEIRA**, contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício.

A impetrante requereu a desistência da demanda alegando a competência do juízo cível (id 17799223).

Instada a prestar esclarecimentos acerca das alegações de incompetência do juízo federal previdenciário (id 18812586), a impetrante esclareceu que foi ajuizada demanda idêntica no juízo cível, sendo os autos remetidos à 1ª Vara Previdenciária, razão pela qual pleiteia a desistência da presente demanda (id 19045612).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ENEILDE LOURENÇO DOS SANTOS**, contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício.

A impetrante requereu a desistência da demanda alegando a competência do juízo cível (id 17799223).

Instada a prestar esclarecimentos acerca das alegações de incompetência do juízo federal previdenciário (id 18819855), a impetrante esclareceu que foi ajuizada demanda idêntica no juízo cível, sendo os autos remetidos à 10ª Vara Previdenciária, razão pela qual pleiteia a desistência da presente demanda (id 19016343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON DE ALMEIDA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora não emendou a inicial a contento, na medida em que deixou de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 18732614), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009675-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE DOS REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008581-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000307-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

No mesmo prazo (15 dias), dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001737-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELE GORITO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002260-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020454-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014592-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA FARIAS DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018818-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ALVES RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008466-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HENRY CHRISTIAN VRECH LOREDO - SP206961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005216-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANT'ANNA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a sanar as irregularidades apontadas na inicial, a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 18608902), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001748-64.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímese.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008494-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GAMALIEL CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora requer o pagamento de parcelas vencidas APÓS a propositura do mandado de segurança nº 5003929-29.2017.403.6114, que se deu em 04/12/2017. Nesse termos, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, tais parcelas, até a data da efetiva implantação (17/09/2018) deverão ser reclamadas no próprio mandado de segurança originário ou administrativamente.

Desta forma, deverá a parte autora emendar a inicial para excluir do pedido tais parcelas; inclusive, com a retificação do valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intímese.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011594-42.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI DE JESUS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MANZATTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JANUARIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008960-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO ANDRADE
Advogado do(a)AUTOR:SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PASCHOAL ROSA
Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIO DE MUZIO VIEIRA GUIMARAES
Advogado do(a)AUTOR:CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 19768632:Prejudicado.

Intímem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-69.2018.4.03.6183
AUTOR:MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS apresentou *proposta de acordo na apelação interposta*, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados.

Caso concorde, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretaria, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO JOSE JABUR MALUF
Advogado do(a)AUTOR:FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 20500349:Prejudicado.

Intímem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CLEONICE RIBEIRO VILELA
Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020050-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FORTE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006326-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMOGENES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000822-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809, JOILSON LIMADOS SANTOS - SP369123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000909-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSMARIE SUSANNE LUGADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016984-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CRUZ GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 20594319: Prejudicado.

Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU ROSALEM
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 20351999: Prejudicado.

Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005453-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DIAS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento contra sentença extintiva, sem resolução do mérito, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MOLIANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 20480848: Prejudicado.

Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006344-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA SHISSAKO IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIR ANSELMO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007758-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELTON CHIAVENATO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Doc 20984255: Prejudicado.
Intímem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALSH GOMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZALTINA XAVIER TELLES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO OSCAR SAMPAIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MINGONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008634-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 20404219). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 21719030).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENTO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNITA DE SANTIS CRECCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 20358791: Prejudicado.

Intímese.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 21185676: Prejudicado.

Intímese.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. R. R.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR - SP218616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 28483360: Recebo a manifestação da parte autora, como pedido de reconsideração, visto que, quando do seu protocolo, já decorrido o prazo para interposição de embargos de declaração.

No entanto, é o caso de manter a r. sentença (doc 20024750) pelos seus próprios fundamentos, posto que a parte se manifestou, para emendar a inicial, após o decurso do prazo assinalado no r. despacho (doc 19613186). Além disso, se não concordou com os termos da sentença extintiva, sem resolução do mérito, deveria ter se utilizado do recurso processual cabível.

Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado.

Intímese.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO JOAO MARIA BRENTAN
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007653-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006609-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE FERNANDO PIMENTEL, SONIA LENA MERKEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005662-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIMENI LOBACH KRAUSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO GIORJIANI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO EURIPEDES SPIRLANDELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021127-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELMIREZ CAVALCANTE DE QUEIROGA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006342-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA TEREZINHA TOCCI PIEROBON
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GUILHERME TOBIAS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018437-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMELIA LIMA GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 20931380: Apesar de na sistemática do Código de Processo Civil atual não mais prever a obrigatoriedade de comunicação ao Juízo da interposição do agravo de instrumento (art. 1018), tal medida, seguramente, evita transformos processuais tal como o ocorrido nestes autos. Além disso, o patrono da parte exequente comunicou a interposição do recurso 7 (sete) dias após a prolação da sentença. Desta forma, não há nada o que se fazer em relação a tal fato.

Intímese.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018971-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008088-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERLANDA SILVA MORBECK - SP124205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014852-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDEFONSO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 18806282: Prejudicado.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002372-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERVAL SANTANA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 21879075: Prejudicado.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020026-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTO TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO MARIANO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 16/12/2016, ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram documentos.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade oncologia (id 14145435).

Realizada perícia médica, com junta do respectivo laudo (id 17650218).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19277927), alegando a falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial (id 19354396).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 27/11/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 27/11/2013.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, o INSS alega que o autor obteve o auxílio-doença no período de 26/11/2018 a 26/05/2019, sendo o benefício convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez. Por se encontrar no gozo do benefício, sustenta, por conseguinte, a falta de interesse de agir.

Ocorre que o pedido formulado na exordial foi de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício sob NB 614.155.567-9, ocorrida em 16/12/2016. Logo, no caso de eventual reconhecimento do direito a benefício por incapacidade em momento anterior a 26/11/2018, o autor terá, em tese, direito a parcelas pretéritas. Descabe, portanto, falar na falta de interesse de agir.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por médico especialista em oncologia, realizada em 07/05/2019, foi relatado que o periciando, de 55 anos, foi diagnosticado em 16/11/2015 como sendo portador de neoplasia renal, sendo submetido a inúmeras cirurgias em razão da presença de novas lesões no rim D e rim E. A última cirurgia ocorreu em 15/01/2018.

Consta que o autor se encontra, atualmente, em tratamento paliativo de primeira linha com um inibidor da angiogênese para doença metastática de pulmão, apresentando alguns dos efeitos colaterais da referida droga, como síndrome mãos-pés, cansaço e dores musculares. Ao final, o perito concluiu acerca da incapacidade laborativa total e temporária, pois o autor se encontra em tratamento para uma doença neoplásica metastática. A data de início da incapacidade foi fixada em novembro de 2015.

Como houve novo requerimento administrativo, após a cessação do NB 614.155.567-9, somente em 28/02/2018 (NB 6221428410), a DII deve ser fixada em **28/02/2018**.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra que o autor manteve vínculo empregatício na empresa CHALER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA, no período de 02/01/2001 a 10/2015, obtendo, posteriormente, a concessão de auxílio-doença nos lapsos de 28/01/2016 a 13/12/2016 e de 26/11/2018 a 26/05/2019.

Como a DII foi fixada em 28/02/2018, conclui-se que o autor não preencheu a qualidade de segurado. Isso porque, com a extensão do período de graça previsto no artigo 15, inciso III, da Lei nº 8.213/91, contado a partir da cessação do auxílio doença recebido no período de 28/01/2016 a 13/12/2016, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/02/2018.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018101-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

JAIR DE CAMARGO, qualificado nos autos, promoveu o presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução (id 14663551).

A autora manifestou-se sobre a impugnação, requerendo o pagamento dos valores incontroversos (id 17840990).

Expedido o precatório, com bloqueio (id 18929373).

Em seguida, constatou-se ação idêntica com decisão transitada em julgado com o mesmo pedido e causa de pedir (id 19074086).

Foi realizado o cancelamento do precatório expedido na presente demanda.

A parte foi instada a apresentar as cópias do feito nº 03.00001921 que tramitou na 1ª Vara de Catanduva/SP (id 20468791).

O exequente juntou as cópias (id 21884418).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende o cumprimento de sentença proferida na presente demanda.

Ocorre que os documentos juntados dão conta de que o impetrante propôs, anteriormente, demanda de idêntico teor ao proposto na presente ação (Processo nº 03.00001921), sendo procedente a demanda, tendo, inclusive, sido expedido precatório em favor do autor e extinta a execução (id 21884963, fls. 61-62).

Conclui-se, portanto, que o cumprimento de sentença deve ser extinto, ante a constatação da coisa julgada material, instituto que impossibilita à parte rediscutir os fundamentos de fato e de direito enfrentados na demanda anterior.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016860-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 20683734: Compete à parte interessada comprovar que a ordem judicial não foi cumprida a contento. Desta forma, compete ao exequente demonstrar que não houve o pagamento das parcelas relativas aos meses maio junho e julho de 2019. Posto isto, INDEFIRO, por ora, nova notificação da AADJ/Paissandú.

Demais disso, providencie a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019815-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER PEREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000775-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MARIA FELICONIO, MARTA HELENA FELICONIO CALEIRO, SONIA REGINA FELICONIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015762-79.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MONIQUE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: BARTOLO MACIEL ROCHA - SP159821

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009498-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO ZANQUIN
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016257-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018909-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012940-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA JULIA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALESSIO MOURA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU LOPES - SP94273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009620-74.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBSON PEREIRA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LUISA DA COSTA SANTOS - SP266287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012861-56.2018.4.03.6183
AUTOR: ADINILZA TORRES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-92.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIADA PENHA CEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO MOYA RIOS - SP61655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013497-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON FRANCISCO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **AYRTON FRANCISCO RIBEIRO**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 24/01/1985 a 17/04/2007, laborado como policial militar na SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao vedar o direito ao reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor como policial militar com fundamento no artigo 40, parágrafo 10º, da Constituição da República. Sustenta que, como o dispositivo acima foi incluído pela EC 20 de 15/12/1998, tem o direito líquido e certo ao tempo especial com base no princípio *tempus regit actum*, não podendo a lei nova retroagir os seus efeitos em relação ao ato jurídico consumado sob a vigência da lei anterior.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Conquanto sustente o direito ao reconhecimento da especialidade do período em que foi servidor estatutário, porquanto laborado antes da Emenda Constitucional 20/98, que vedou a contagem de tempo de contribuição fictício, impende salientar que, na referida época em que foi policial militar, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria. Logo, não há que se falar em direito adquirido à regra anterior à EC 20/98 e sim expectativa de direito.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAILTON COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ RAILTON COSTA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8387178).

Emenda à inicial.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade psiquiatria (id 9281721), sendo o laudo juntado nos autos (id 11770898), com o qual o autor se manifestou (id 13032786).

Deferida, por outro lado, a produção de perícia antecipada na especialidade oftalmologia (id 14123543), sendo o laudo juntado nos autos (id 16205232), com o qual o autor se manifestou (id 17527484).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18753174), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Diante da petição id 15756958, sobreveio o despacho id 16736876.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 18/04/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 18/04/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 01/10/2018, por especialista em psiquiatria (id 11770898), o autor foi diagnosticado como portador de "(...) F 41 Outros transtornos ansiosos, F 41.0 Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica), F 33.2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, F 06.3 Transtornos do humor [afetivos] orgânicos, F 62 Modificações duradouras da personalidade não atribuíveis a lesão ou doença cerebral, I 87.2 Insuficiência venosa (crônica) (periférica), T140 Traumatismo superficial de região não especificada do corpo. DAT: 14/02/2012".

Consta que o autor faz tratamento psiquiátrico em razão da depressão desde 11/04/2012, que costuma ver coisas como rato dentro de casa e não consegue dormir. Além disso, não se encontra fazendo psicoterapia, tem muita vergonha de se expor em grupo, problema visual e não consegue escrever.

No exame do estado mental, foram aduzidas as seguintes conclusões:

"Comparece ao exame desacompanhado, com idade aparente compatível com a idade cronológica, com compleição física normal, sem deformidade física, veste adequada, asseado, razoavelmente cuidado da aparência, colaborador: Psicomotricidade sem alterações. Entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala espontânea e, em resposta, volume e fluxo normais. Inteligência dentro dos limites inferiores da normalidade. Capacidades mentais superiores preservadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo preservados. Apetite normal, sono regular. Pensamento lógico e coerente, sem alteração de curso, forma e conteúdo. Ele não apresenta alterações da sensopercepção nem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente, lúcido, comunica-se com adequação. Associação ideofetiva preservada. Memória remota recente e imediata preservada. Baixa auto-estima e ausência de ideação suicida. Humor reativo discretamente ansioso e depressivo com afeto congruente. Orientado no espaço e no tempo. Crítica consistente e capacidade de julgamento da realidade preservada".

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se como não caracterizada situação de incapacidade laborativa, atual ou prévia. Elucidou o perito, nesse passo, que o autor é portador de episódio depressivo de leve a moderado, não o impedindo de realizar suas tarefas habituais e laborativas, pois o quadro se encontra estabilizado e há recebimento do mesmo esquema medicamentoso desde que começou o tratamento, indicando estabilidade.

Por outro lado, na perícia realizada em 03/04/2019, por especialista em oftalmologia, o autor queixou-se de perda visual do olho direito, percebida aos quinze anos de idade, sendo diagnosticado como portador de ambliopia, estrabismo convergente e cegueira em um olho.

Constatou-se a perda de acuidade visual sem que o olho apresentasse qualquer anomalia estrutural, possuindo o autor, também, um discreto estrabismo convergente, "(...) de bom aspecto estético, mas que determina supressão importante da visão, e portanto ambliopia. A visão do autor neste olho direito está plenamente justificada pelo estrabismo". Salientou-se, ainda, que a perda visual é congênita e que deu tempo de o autor desenvolver "(...) mecanismos de compensação tão importantes que o autor nem tinha percebido antes dos 15 anos que não enxergava de um dos olhos. Além disso, a atividade de porteiro é compatível com visão monocular, tanto que o autor sempre a exerceu nestas condições". Ao final, concluiu-se que o autor não se encontra incapacitado para suas atividades laborais.

De fato, conforme informação prestada pelo autor e constante no laudo, toda a sua vida laboral ocorreu como porteiro, tendo que receber as pessoas e anuncia-las por interfone. As doenças apontadas na perícia, portanto, especialmente a visão monocular, não demonstram o impedimento para o exercício da profissão habitual de porteiro. Ao contrário, o contexto apresentado indica que se encontra adaptado à função, não preenchendo os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Ressalte-se, por fim, que, em respostas aos quesitos, a perita especialista em psiquiatria recomendou a perícia na especialidade oftalmologia, tendo esta última, por outro lado, recomendado o exame em psiquiatria. Como ambas as perícias foram realizadas e não tendo sido apresentados documentos médicos, na inicial, indicando a necessidade de realização de exame em outra especialidade, descabe o pedido do autor de exame em ortopedia.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Leitº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NOBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO LEONARDO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019926-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-86.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS BORTAGARAY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA PARRAL SUAREZ
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019099-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIRENE APARECIDA SARZI
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007336-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA CASTILHO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016220-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENI DIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021031-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA - SP194772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016865-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012443-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA AMELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020948-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-19.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: BIANOR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20977338, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20889171 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-18.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOISES FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21954784, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21824353, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005476-50.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JANOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21970995, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20579221, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004920-89.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: IRENITA ALVES VILLELA FARIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21395270, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21091005 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007827-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID: 21322871, tendo em vista que a parte exequente está em gozo de benefício que foi deferido em sede de tutela antecipada por este juízo. Destarte, antes as opções de benefícios que foram fixadas no título executivo, remetam-se os autos à AADJ para que simule os valores de RMI/RMA dos benefícios, conforme parâmetros abaixo (estabelecidos no título):

1 - Aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER, em 08/04/2005, valendo-se do tempo total de 31 anos, 04 meses e 07 dias, compagamentos a partir da DER.

2 - Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes até o advento Emenda Constitucional nº 20/1998, valendo-se do tempo total de 25 anos e 16 dias, com pagamento de parcelas a partir da DER, em 08/04/2005; e

3 - Aposentadoria integral por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na Medida Provisória nº 675/2015, valendo do tempo total de 39 anos, 04 meses e 01 dia (101 pontos), fixando-se a DIB em 18/06/2015 e efetuando o pagamento de parcelas a partir de então, com o desconto dos valores já recebido a título do benefício concedido.

Intime-se o procurador do INSS para que preste os esclarecimentos necessários à AADJ.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002859-83.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ESTHER ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON CARVALHO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-41.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO EDUARDO MOITA VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-57.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13191227).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 14969604). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 20766479), tendo o INSS discordado (ID: 21972372) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 21004895).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Desse modo, como o título executivo determinou a aplicação da legislação vigente à época da execução e, na data da conta das partes, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (janeiro de 2018 – ID: 20766479, página 3), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.

Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente.

Assim, não deve ser acolhida a impugnação.

apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 124.434,88 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 01/01/2018, conforme cálculos ID: 12194406, páginas 141-147.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 7089,93**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 124.434,88) e a conta da autarquia (R\$ 53.535,53), ou seja, R\$ 70.899,35.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007771-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEA MENDES GAMA - SP267413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, observo que a AADJ ainda não cumpriu o determinado por este juízo no despacho ID: 21677195. Destarte, intime-se o procurador do INSS para que preste as devidas orientações para o correto cumprimento da obrigação de fazer.

Deixo de apreciar as petições ID: 21828652 e anexos, acerca de uma suposta cobrança do INSS de valores pagos em valor superior ao devido, eis que se trata de claro erro da administração, de modo que o exequente, que não deu causa aos pagamentos incorretos, recebendo-os de boa-fé e presumindo que a autarquia cumpriu corretamente a obrigação de fazer, não deve ser penalizado pelos referidos erros. Todavia, é evidente que tais valores deverão ser descontados de eventuais valores a serem recebidos pela parte exequente, de modo que, em caso de apuração negativa, será proferida sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003202-16.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA VERA BALDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001143-60.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM MARUJO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 20241130.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do **agravo de instrumento nº 5008847-17.2019.403.0000**.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009011-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREZ MARQUES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18315280.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009339-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739, MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho ID 18663061.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004615-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GIL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18865398.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010663-39.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: MARILZA ALBERTO BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho ID 20332259.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009364-32.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA LUIZA DA SILVA VILELA, MARIA CRISTINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA APARECIDO, MARCOS PAULO DA SILVA
SUCEDIDO: LAZARINA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No termos do despacho ID 13379993, página 57, defiro a habilitação de LUIZ PAULO DA SILVA, CPF: 387.173.938-33 e CRISTIANE DANIEL FERREIRA MATOS, CPF: 363.443.678-65 (filhos de Galdino, filho falecido da autora falecida Lazarina Rosa da Silva), como sucessores processuais de Lazarina Rosa da Silva.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios aos exequentes acima habilitados, **COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**, dos cálculos do INSS, acolhidos no despacho de ID 13379993, página 123.

Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de **05 dias**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou três recursos especiais – Resp 1.727.063/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, contendo a seguinte questão: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”. Nota-se que a decisão de afetação transitou em julgado em 19/10/2018.

Assim, tendo em vista que se vislumbra, no caso em comento, a possibilidade de o pedido principal de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não ser acolhido até a DER, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste se desiste do pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Em caso positivo, dê-se vista ao INSS para que diga se concorda com a desistência. Caso a parte autora pretenda manter o pedido subsidiário de reafirmação da DER, tomem os autos conclusos para a suspensão da tramitação do processo, nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE EDUARDO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou três recursos especiais – Resp 1.727.063/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, contendo a seguinte questão: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”. Nota-se que a decisão de afetação transitou em julgado em 19/10/2018.

Assim, tendo em vista que se vislumbra, no caso em comento, a possibilidade de o pedido principal não ser acolhido até a DER, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste se desiste do pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Em caso positivo, dê-se vista ao INSS para que diga se concorda com a desistência. Caso a parte autora pretenda manter o pedido subsidiário de reafirmação da DER, tomem os autos conclusos para a suspensão da tramitação do processo, nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-18.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROMILDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17631607: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LESSA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 17504870, 18082399 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00060117120194036301 considerando sua extinção sem resolução do mérito.
 2. ID 17504872: observe que faltou a apresentação de cópia legível da página 10 do ID 15369257, devendo a parte autora trazer aos autos no prazo de 10 dias.
 3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
 6. Após cumprimento do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020875-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MAURO GONCALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ARIDES BRAGANETO - MG96909, HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - MG97311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 18312240: recebo como aditamento à inicial.
 2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DAS DORES DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 17189619 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 00011305220184036312, 00253366620184036301 e 00287082320184036301, considerando que foram extintos sem julgamento do mérito.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.
6. Sem prejuízo, cite-se o INSS que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010984-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 17668567**: Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista o encerramento das atividades das empresas **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.** (vínculo empregatício no período de 20/05/1995 e 05/11/2003 e de 20/09/2004 a 11/10/2005) e **CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** (vínculo empregatício no período de 07/11/2007 a 15/02/2012), **DEFIRO** que a prova pericial seja produzida, **por similitude**, na empresa **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** (Rua dos Coqueiros nº 1.366, Campestre, Santo André/SP, CEP 09080-010).

3. Nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011158-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 17771970**: Tendo em vista que a empresa **COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A** permanece ativa em seus cadastros perante a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, **EXPEÇA-SE ofício** para referida empresa, a fim de que esclareça, no prazo de **10 (dez) dias**, se houve encerramento de suas atividades empresariais.

2. Havendo a possibilidade, deverá ainda informar se o autor **CARLOS ALBERTO DE NOVAIS** (CPF/MF nº 059.359.738-98; RG 17.340.670-1 SSP/SP, NIT 1.213.180.220-1, DN 02/07/1964, filho de Isabel Rosa de Novais) trabalha(ou) para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

3. Por fim, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis fisiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LICAT, PPRA, PCMSO e outros) referentes ao funcionário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009291-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERVALDOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **ID 17271036: INDEFIRO** o pedido de **expedição de ofício** à administradora judicial da falida CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA, tendo em vista as afirmações da empresa no sentido de que “a alteração do PPP não será possível, uma vez que não contamos com relatório em que conste informações pormenorizadas sobre o ex-funcionário Roberval dos Santos Costa” (ID 8931154 – Pág. 28) e ainda que “não constaram as informações e documentos exigidos pelo Autor nesta demanda” (ID 14867221 – Pág. 3). Em outras palavras, ou tais documentos não existem ou não se encontram em poder da administradora judicial, razão pela qual seria inócua a tentativa de expedição de ofício.

2. Diante disso, considerando a inatividade da empresa e o intuito da parte em ver comprovado o exercício de atividade especial, **INFORME**, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização de prova pericial por **similaridade**. Neste caso, deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(ão) inerente(s) à função.

3. No mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

4. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE ALMEIDA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRÍCIA DA CUNHA - SP322462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **ID 18040329: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade ou impossibilidade da realização de prova pericial na empresa ARTEX INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., tendo em vista a empresa estar em recuperação judicial.

3. Com relação às empresas LUSTRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES e METALÚRGICA DESA LTDA., **DIGA** se há interesse na realização de prova pericial por **similaridade**. Neste caso, deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(ão) inerente(s) à função.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006653-64.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução nº 0011061.20.2014.403.6183, ID 17581755, páginas 13-54: **EXPECA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 17629635: a autora requer que a perita especialista em psiquiatria informe se se, no período de 03/2016 a 10/2017, esteve incapacitada para trabalhar em razão dos transtornos psíquicos, levando-se em consideração os documentos ids 961530, 961525, 961519 e 961514.

Encaminhem-se os autos à perita, a fim de que preste os esclarecimentos necessários.

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12325

PROCEDIMENTO COMUM

0022216-22.2007.403.6100 (2007.61.00.022216-8) - DIONYSIA APARECIDA ROBERTO GERALDINO X CONCHETA FRANCISCA FERREIRA X DIRCE BARBOZA MOTTA X DIRCE FRANCESCHE TI PETRONI X DIVA APARECIDA PIMENTA DA SILVA X DOLORES GUTTIERREZ LARROCCA X DOMINGAS VANI CASUSCELLI ACETOSE X DORA SOARES COSTA X EDMEIA SOARES ROCHA X EDNA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA X ELZA APARECIDA BRUNO GONZALES X ELZA BIAGINI LEITAO X ERMINDA SCUTARI IMBRIANI X FRANCILIA TELES DOS SANTOS X GENI BERGAMIM DA ROCHA X GEORGINA RODRIGUES GEREMIAS X GERALDA ELDA RAMOS CUSTODIO X GLAUCIA GIOVANA MENDONCA X HELENA GUERREIRO CERETTI X HELIO CASUSCELLI X HERMINIA CHIQUITELLI AUGUSTO X IDA LANGIONE BAPTISTELLA X IDALINA ALVES DE FREITAS X INES JARDIM DA ROCHA X INEZ SIMOES RAMOS X IRACEMA FERREIRA DE FREITAS X IRACEMA PAGASSIM REIS X IRANI ALVES TOLEDO LIMA X ISABEL DA ROCHA RODRIGUES X ISAUARA CANDIDA DA SILVA X IRENE JONAS PEREIRA X FRANCISCO LARROCCA X HELDER LARROCCA X NELSON LARROCCA X EZQUIEL LARROCCA X MARA REGINA CUSTODIO X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI X HELIO CASUSCELLI FILHO X IVANA MARIA CASUSCELLI X JORGE GUILHERME CASUSCELLI X PAULO CESAR CASUSCELLI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CELIA REGINA RODRIGUES PANZA X SUELI ROCHA RODRIGUES BOVOLON X JULIO CESAR ROCHA RODRIGUES X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES X ANDRE LUIS ROCHA RODRIGUES X PAULO CESAR ROCHA RODRIGUES X VICENTE DAMIAO ROCHA RODRIGUES X RAQUEL APARECIDA ROCHA RODRIGUES X LEONICE ROCHA RODRIGUES DA SILVA (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual requeremos exequentes o pagamento de complementação de seus proventos de ex-ferroviários do quadro da antiga Ferrovias Paulista S/A. - FEPASA. No curso da ação, foi comunicada a sucessão empresarial da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA e desta pela União Federal. Por conta disso, foi deslocada a competência jurisdicional para o processamento do feito para a Justiça Federal.

A Lei Estadual nº 9.343/96, em seu artigo 4º, que trata, entre outras coisas, acerca da responsabilidade de pagamento de tal complementação, prevem que esse encargo pertence à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, até como contrapartida pela incorporação da FEPASA pela RFFSA.

Isso, portanto, permite concluir que, nada obstante aos termos lançados pela r. sentença de fls. 549/556, o ingresso da fazenda estadual no pólo passivo deste processo como simples assistente negou vigência a legislação estadual.

Além disso, no curso do trâmite destes autos, a União Federal informou que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo cumpriu a obrigação de fazer como adimplente das parcelas vincendas.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a própria fazenda estadual, apesar de não integrar o pólo passivo, informou o pagamento das parcelas vincendas.

Nesse contexto, descabe exigir a obrigação de fazer (art. 632, CPC/73) de um ente público (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) e a obrigação de pagar (art. 730, CPC/73) de outro (União Federal).

Fica patente, pois, que a r. sentença de fls. 549/556 não deve ser ratificada. Cabe assim a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Desta forma, tendo em vista que o ônus financeiro da condenação recai, EXCLUSIVAMENTE, sobre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 9.343/96, falece a competência da União Federal para figurar no pólo passivo do procedimento de execução, nos termos do artigo 575, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Saliente que esta decisão não afasta a questão relativa à sucessão da antiga Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, mas, tão somente o reconhecimento de que, neste momento, a execução deverá prosseguir nos termos da referida legislação estadual de regência, ressalvado, contudo, o direito de fazer-lá contra a União Federal, em caso de inadimplemento da sua obrigação de pagar. Neste sentido, confira-se o julgado da lavra do e. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, no AI nº 0008765-18.2012.403.0000.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o prosseguimento do presente execução e determino o retorno dos autos ao E. Juízo de Direito da Fazenda Pública originário.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003963-52.2012.403.6183 - ZAIRA ALBANEZ DA COSTA(SP192346 - VALQUIRIALIRA MONSANI E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PEREIRA SILVA

Vistos, em sentença, ZAIRA ALBANEZ DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de SILAS PEREIRA SILVA, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte. Após acordo efetuado com o corréu Silas Pereira Silva, em audiência realizada na 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, processo nº 0009900-87.2012.8.26.001, a autora requereu a desistência da ação (fl. 242). Instado a se manifestar, a autarquia não concordou com a desistência da demanda, salvo se houver renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação (fls. 246-248). Em seguida, a autora renunciou o direito sobre o qual se funda a presente demanda (fls. 251-253). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de renúncia à pretensão formulada na ação encontra previsão no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No caso dos autos, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). HOMOLOGO o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 90, caput, e 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000639-49.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022037-96.2009.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MILTON PADILHA GARCIA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005769-83.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO FELIX FERREIRA (SP351191 - KARINA KAREN DOS SANTOS E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência ao impetrante do cumprimento da ordem judicial.

Desta forma, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15534

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00005769-83.2016.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO (SP159517 - SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. retro, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época os valores foram requisitados por Ofício Precatório, o saldo remanescente dos mesmos serão, necessariamente, requisitados por Ofício Precatório, devendo ser considerada a soma dos mesmos com os valores incontroversos já expedidos.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS (SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a sua manifestação de fls. 741/742 para informar se pretende a expedição de Ofício Precatório também para a verba honorária sucumbencial, tendo em vista que o valor devido a título de honorários não ultrapassa o limite previsto na Tabela de verificação de Valores Limites para as RPVs do E. TRF da 3ª Região.

Ressalto que inexistindo manifestação em contrário, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor no que concerne à verba honorária sucumbencial.

No mais, ante a documentação juntada às fls. 14, 744 e 746, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do nome da exequente RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRÉ RODRIGUES LINARES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRÉ RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o manifestado pelo INSS em fl. 504, HOMOLOGO a habilitação de RODRIGO MIGUEL PEREIRA LINARES, CPF 004.298.188-31, como sucessor do exequente falecido André Rodrigues Linares, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 460/467, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010287-58.2012.403.6183 - ADENILSON DAMACENO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADENILSON DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 537/538: Verifico que o V. Acórdão, transitado em julgado, proferido pelo E. TRF-3 nos autos de agravo de instrumento 5018623-75.2018.403.0000 teve como objeto do recuso em questão a irresignação do agravante em relação à decisão proferida por este Juízo em fls. 380/381, que indeferiu o requerimento da MANARIM E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. para constar como titular a cessionária dos valores referentes ao Ofício Precatório 20170049681 (Protocolo de Retorno 20180003098), bem como a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja habilitado novo credor no Precatório em questão, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da mesma, separadamente do valor devido ao advogado patrona da ação a título de honorários advocatícios contratuais.

Ocorre que o requerimento postulado pelo subscritor da petição de fls. 537/538, no tocante ao reconhecimento do contrato de cessão de crédito de precatório para ROBERT FELLIPE DO NASCIMENTO já fora objeto de apreciação por este Juízo, sendo o mesmo indeferido pela decisão constante no primeiro parágrafo de fl. 430, deixando a colenda Corte do TRF-3 explicitado em seu V. Acórdão de fls. 448/455 do agravo de instrumento suprarreferido que nada haveria a decidir, tendo em vista que a pretensão em questão não era objeto do agravo em questão.

Sendo assim, ante a ausência de interposição de recurso específico em relação à decisão constante do primeiro parágrafo de fl. 430, tem-se por preclusa tal questão.

Sendo assim, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos alvarás de levantamento, 70% em favor da cessionária MANARIM E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. e 30% em favor de JOSÉ EDUARDO DO CARMO, OAB/SP 108.928, referente à verba honorária contratual a que tem direito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009200-33.2013.403.6183 - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA (SP159517 - SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Tendo em vista a informação de fls. 341/355 no que tange à interposição do agravo de instrumento 5022731-16.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5020589-39.2019.403.0000 (fls. 455/463) verificado, conforme Ofício da Agência da Caixa Econômica Federal juntado em fl. 482 que os valores referentes ao depósito noticiado em fl. 297 já encontram-se bloqueados, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento supracitado. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006415-98.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE CLAUDIO X INGRID CLAUDIO RODRIGUES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a sucessora MARIA JOSÉ CLAUDIO RODRIGUES SILVA para que, no prazo 15 (quinze) dias, esclareça as divergências verificadas em relação ao seu nome, comprovando documentalmente suas manifestações, tendo em vista a análise dos documentos de fls. 265 (CERTIDÃO INSS), 261 (RG) e 266 (PROCURAÇÃO) em comparação com o Extrato de Receita Federal juntado em fl. 288.

Outrossim, informe as sucessoras do exequente falecido em nome de que advogado deverá ser oportunamente expedido o Alvará de Levantamento, tendo em vista que nos instrumentos procuratórios de fls. 266 e 267 constam dois patronos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083137-76.2014.403.6301 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do INSS de fl. 381, verificado em fls. 385/386 que o benefício NB 189.133.942-4 encontra-se cessado, HOMOLOGO a habilitação somente de EMILY DUARTE CELESTINO DE ALMEIDA, CPF 472.699.158-22, como sucessora do exequente falecido João Ferreira de Almeida, com filcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Outrossim, informe a sucessora acima mencionada em nome de que advogado deverá ser oportunamente expedido o Alvará de Levantamento, tendo em vista que no instrumento procuratório de fls. 356 constam dois patronos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15535

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037054-76.1988.403.6183(88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTI NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMANANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI X DUILIO GIACHINI FILHO X FABIANA BERNARDINO GIACHINI X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado em fls. 1238/1239 que os patronos Dr. Francisco Isidoro Aloise, OAB/SP 33.188 e Dra. Yanne Sgarzi Aloise Mendonça, OAB/SP 141.419 estão com a situação suspensa junto à Ordem dos Advogados do Brasil/OAB, não há como viabilizar a expedição de alvará de levantamento em nome dos mesmos.

Sendo assim, providencie a parte exequente a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento procuratório em nome de advogado em situação regular ou informe, comprovando documentalmente, sobre eventual regularização de algum dos patronos acima citados.

No mais, tendo em vista o determinado no Comunicado 03/2019-UFEP da Presidência do E. TRF-3 e ante os esclarecimentos contidos no Ofício 0031878, do Conselho da Justiça Federal, Oficie-se à Gerência do Banco do Brasil determinando que não proceda ao estorno, tampouco aplique as disposições contidas na Lei Federal 13.463/2017 em relação aos valores referentes ao depósito de fl. 1227 (Conta 4600132628248), até ulterior determinação do Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004557-71.2009.403.6183(2009.61.83.004557-4) - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL às fls. 716/717, fixando o valor remanescente da execução do autor em R\$ 3.427,64 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), para a data de competência 11/2018.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL às fls. 398/399, fixando o valor remanescente da execução do autor em R\$ 41.358,52 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), para a data de competência 03/2018.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 447 com status de pagamento a disposição do Juízo, e ainda pendente o trânsito em julgado de decisão proferida no Agravo de Instrumento 5022849-26.2018.403.0000, por ora, tendo em vista o determinado no Comunicado 03/2019-UFEP da Presidência do E. TRF-3 e ante os esclarecimentos contidos no Ofício 0031878, do Conselho da Justiça Federal, Oficie-se à Gerência do Banco do Brasil determinando que não proceda ao estorno, tampouco aplique as disposições contidas na Lei Federal 13.463/2017 em relação aos valores referentes ao depósito de fl. acima mencionada (Conta 1300129389321), até ulterior determinação do Juízo.

No mais, intime-se novamente o subscritor da petição e fls. 448/450 para que cumpra a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 427.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Fls. 286/287: No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

No que se refere ao pedido de destaque da verba honorária contratual, verifico que não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o autor e o patrono, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da referida verba.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011284-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE FRANCISCO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011334-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PLINIO LUIZ REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 03692742920044036301 e 00079847320064036315, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID nº 20958212, pág. 12: indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011336-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIO MARTINS
Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 02488193520044036301, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID nº 20958822, pág. 12: indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011149-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:HERBERT ROGERIO DE ALMEIDA
Advogado do(a)AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011339-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:FRANCISCO BENEVALDO DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 20948295 - Pág. 69/73).

-) item 'd', de ID 20947524 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011291-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00138574220194036301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00297655720104036301 e 00514447420144036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011327-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00191360920194036301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), procuração legível e declaração de hipossuficiência atualizada, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011463-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEI DE LIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0006055-32.2014.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001789-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTIM FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Allega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.637,58 (quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 20066336.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENICIO MOREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 20067326), todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELBIO VIDAL DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.878,38 (oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 21677089.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intinem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE CORDEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 20847767.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

A autora, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais a autora.

Indefiro o pedido do INSS, no qual requer a intimação da parte autora para juntada de sua Declaração de Imposto de Renda.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEDINA MARIA LEMOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.963,83 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou, nos termos da petição de ID 20865857.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018856-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.861,87 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 19973070), todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ALEXANDER SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.612,04 (oito mil, seiscentos e doze reais e quatro centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora manteve-se silente.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA FUNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 20860572.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

A autora, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais a autora.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.768,98 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 20367372.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA CRISTINA VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.491,96 (cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou, nos termos da petição de ID 19207236.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018776-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH LUCIA GRECHI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as demais determinações constantes do despacho de ID 19442200, juntando aos autos a cópia da petição inicial e eventual petição de acordo do processo nº 1016449-22.2014.8.26.0100 (ação de divórcio).

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003234-42.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à contraproposta da parte autora ao ID 19770708.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SWATZ DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GOMES DE SOUZA - SP271314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na juntada do processo administrativo referente ao NB 107.579.901.2, tendo em vista se tratar de documentação referente à pessoa estranha aos autos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007281-04.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora ao ID 20375922, intime-se novamente o INSS para que, no mesmo prazo, manifeste-se quanto ao pedido de habilitação, nos termos do despacho de ID 17801305.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013013-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CIRERA PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRESCHI - SP149393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Itens "a" e "b" de ID 19688235 - Pág. 05: Indeferido, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020985-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENILDA ALVES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015875-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 20124580, aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS BINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para designação de audiência, conforme consignado no despacho de ID 17050698.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004043-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SOUSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006108-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIRY CONCEICAO SOUZA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS dos laudos periciais para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de designação de audiência para inspeção pessoal da parte autora, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019146-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057214-14.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELIO FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA CECILIA GUZMAN URIBE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto do presente feito.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016516-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: PUBLIUS ROBERTO VALLE - SP196347, MARIA JOSE VITAL - SP203535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FELIPE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as certidões negativas do Oficial de Justiça de IDs 20481471 e 20481486, providencie a secretaria o **cancelamento da audiência designada para o dia 26/09**, conforme despacho de ID 18292939.

No mais, manifestem-se as **PARTES** em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006410-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MOISES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por PAULO MOISES DE CASTRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a implantação do benefício de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões afetas ao NB:91/612.780.707-0.

É relatório. Decido.

A pretensão inicial versada nestes autos é a implantação/restabelecimento de um benefício acidentário e verifica-se pelo teor dos documentos juntados aos autos que o benefício objeto desta lide está atrelado a acidente do trabalho (auxílio doença por acidente do trabalho – espécie 91).

O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do Juiz Federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/revisão benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la, bem como a concessão/restabelecimento de derivado de tais benefícios.

Nesse sentido é a dicação da súmula 501 do STF, que deverá ser aplicada analogicamente ao caso, *verbis*:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Por tal razão, com fulcro nos artigos 64, § 1º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004310-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

NIVALDO APARECIDO MONTEIRO propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.515.080-7, protocolado sob o nº 61491996, em 04.12.2018.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17123968 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 17666079 acompanhada de ID com documento.

Pela decisão de ID 19113647 instado o impetrante a complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 20457985, acompanhada de ID's com documentos, porém não cumpriu integralmente a determinação, mesmo com dilação de prazo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

Afasto a ocorrência de prevenção ou outras causas a gerar prejudicialidade entre os presentes autos e os de nºs 0032368-35.2012.403.6301 e 0028091-39.2013.403.6301.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 22 de abril de 2019, mediante decisão de ID 17123968, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão de ID 17123968, eis que os novos documentos trazidos somente repisam as informações daqueles inicialmente acostados aos autos, os quais não informam a "situação atualizada" do andamento, informação essa contida em outros extratos "MEU INSS", apresentados em casos análogos.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Iserção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007859-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ARRUDA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO ARRUDA CARVALHO propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para a autoridade coatorã... *decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante...*

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 053692, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão publicada em julho de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Iserção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007458-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SOARES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

JOSE SOARES DE ALBUQUERQUE propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade coatorá... *decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante...*”.

Como inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 19008226, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão publicada em julho de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013296-96.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 86/95 do ID 12233084, que julgou improcedente o pedido de autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 143/157 do ID 12233084, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 15795956).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 18437470 e 18437473), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 19393965, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003943-71.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIANA VENANCIO DOS SANTOS, SISENANDO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309,

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 149/160 do ID 12956946 que julgou parcialmente procedente o pedido de autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 229/241 do ID 12956946, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 15007599).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de período laborado em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 18378512 e 18378514), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 18898436, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer, deferindo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito e, no silêncio, determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019532-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR JOSE FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por WLADIMIR JOSÉ FISCHER, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 12586143, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15922943, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 16338898, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica juntada através do ID 16457116.

Decisão de ID 17100812, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 14.11.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, *"...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..."* (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/077.536.273-5**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16289710, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 16645936, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 17424670, réplica juntada através dos ID's 17755576 e 17755577.

Decisão de ID 17981437, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

Manifestação de ciência da parte autora (ID 18315303).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos como Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 28.03.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, *"...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..."* (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/083.982.133-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016066-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11478533, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 14847883, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 175, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 15547442, cópia do processo administrativo juntada através do ID 15659277 e réplica de ID 15731401.

Decisão de ID 17530035, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

Manifestação de ciência da parte autora (ID 17754808).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 29.09.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor-teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, *"...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) em caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..."* (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/078.842.680-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017059-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ADELINO BELLASCO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

FRANCISCO ADELINO BELLASCO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 17496038, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 17866181.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 17866181, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015140-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

NILTON DE GODOI apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 17901131, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 18134363.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18134363, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000719-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 18034556, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 18220083.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18220083, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015004-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

GERALDO MAGNOLI apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 17909279, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 18132943.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18132943, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014520-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOAB VENANCIO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MOAB VENANCIO SAMPAIO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 18053647, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 18220064.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18220064, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017206-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRANELLI SARETTA SCHWARTZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ELETRANELLI SARETTA SCHWARTZ apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 18056749, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 18220061.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18220061, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015016-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR CIONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

18219999. WLADIMIR CIONI apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 18069898, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18219999, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020815-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES FRANCO LAURIANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

de ID 18561555. ULISSES FRANCO LAURIANO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 18161561, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18561555, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010376-13.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CIRO GOMES DA SILVA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 18751832, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 19115798.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargada, ora embargante, ressaltando que, a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 19115798, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007908-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES MONDINI apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 18786060, alegando que a mesma apresenta omissões, conforme razões expendidas na petição de ID 19303902.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissões ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargada, ora embargante, ressaltando que, a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 19303902, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008475-10.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLINO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 110/114 do ID 12956764, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 150/156 do ID 12956764, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 15580222).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 18293893 e 18293896), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 18417949, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002177-12.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SATIRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação da petição de ID Num. 20772798.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008379-39.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIDALTON DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO CAPEL FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19940992: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de ID 19005616.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015047-21.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILSON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006787-96.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009060-96.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SERAFIM IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001607-02.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CAMACHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-58.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE DOMINGOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-83.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LICENA MASSUMI SHIMIZU YOSHIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-83.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONATO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003850-11.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012054-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES FRATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012273-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALVES SENNE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013084-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA EUNICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação do patrono em relação ao despacho de ID 19769513, bem como que as peças juntadas trata-se de autor diverso ao da autuação, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-74.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISALINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011963-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA ROCHA VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011842-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADILVO LUNA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000072-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMAR ARCEBISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro, por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente quanto à proposta de acordo do INSS, conforme consignado no despacho de ID 20023282.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004410-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações da parte autora ao ID 19685500, e tendo em vista que já foi juntado o recurso de apelação, conforme ID 19686457 - Pág. 02/16, bem como que o juízo de admissibilidade do recurso não cabe a este Juízo, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004413-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINO PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do despacho de ID 17893248, bem como das informações de ID 18322237 e 18322243, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002861-29.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS BRADASCHIA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20246019: Ciência ao patrono.

No mais, ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007731-59.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: EUFLAUDISO DANTAS SOARES
Advogado do(a) SUCESSOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, e tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 19816676, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é que seja declarada a inexigibilidade do débito decorrente da suspensão de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/143.871.198-8, sob a alegação de que evidenciado o caráter alimentar e diante de sua boa-fé no recebimento do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-12.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 06/13 do ID 12953602, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 71/93 do ID 12953602, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 15631452).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 18229399 e 18229901), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Petição e ofício do INSS de ID's 18320470, 18320472 e 18320471).

Despacho de ID 18832186, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Petição da parte autora de ID 19261134, manifestando ciência.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002460-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILSON DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

VILSON DE ASSIS DA SILVA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 11340661, requerendo a apreciação de documento novo e a aplicação de efeito modificativo aos embargos, conforme razões expendidas na petição de ID 18090843.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 18090843, posto que tempestivos.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/ora embargante, para o qual se presume que a real intenção é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Outrossim, prejudicada a análise dos documentos que acompanham a petição de embargos declaratórios, uma vez que, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18090843, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009071-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELABARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

TELMA SALLES, qualificada nos autos, propõe *concessão de Pensão por Morte*, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu ex-marido, Sr. Laércio Migani, ocorrido em 23.03.2017. Defende o direito o ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais desde a data do óbito ou do requerimento administrativo – 23.05.2017.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita nos termos da decisão ID 4137652, ratificada pelo ID 4730303. Petições e documentos ID 4439453 e ID 5098858.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu – decisão ID 7364180.

Contestação com extrato ID 9021337.

Instadas as partes pela decisão ID 9247846, réplica ID 9385321, na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu.

Decisão ID 9949317 na qual deferido o pedido da autora e designada audiência de instrução. Audiência realizada, com registro ID 13031172.

Petição da autora com documentos ID 13219731. Cientificado o réu dos documentos anexados – decisão ID 14866420. Manifestação do réu ID 15109234.

Instadas as partes – decisão ID 15811260. Alegações finais da autora – ID 15967671. Silente o réu, conclusos os autos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, a autora, alegando ser ex-esposa do Sr. Laércio Migani, pretende a concessão de pensão por morte, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais. O óbito ocorreu em 23.03.2017 e, segundo documentado nos autos, pela interessada, comprovado um pedido administrativo ao benefício de pensão por morte datado de 23.05.2017 (NB 21/183.300.161-0), indeferido pela ‘...*cônjuge não comprovou ajuda financeira do instituidor...*’.

No que pertine à qualidade de segurado do pretense instituidor, os extratos insertos nos autos, demonstram que o Sr. Laércio recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.06.2009 (NB 42/149.556.511-1), cessado quando do seu óbito. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, quando do óbito, o Sr. Laércio detinha a condição de segurado.

Relatou a autora ter sido casada com o Sr. Laércio, união da qual tiveram dois filhos e, por questões pessoais, mias de uma vez havida a separação do casal, e posterior retorno ao casamento, segundo defende, convivendo como mesmo nos últimos anos de vida deste.

Pelas cópias das certidões de casamento e de óbito, a autora detinha condição de ‘divorciada’. Formalmente, houve a separação consensual do casal ao ano de 1982. Há o registro de reconciliação em 1988 e, em 1996, havido o divórcio consensual do casal. E, em nenhuma das situações, há o registro do direito a alimentos.

O ponto controverso reside na comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao Sr. Laércio, não só pela sua condição de ‘divorciada’, mas, também porque, conforme documentalmente noticiado nos autos, desde 09.10.2013 a autora recebe o benefício de amparo social ao idoso – NB 88/700.562.225-2, ainda ativo.

Contudo, seja no processo administrativo, afeto ao pedido de pensão por morte, seja nesta demanda, a autora não trouxe documentos comprobatórios, ao longo dos anos e, principalmente, naqueles havidos após a concessão do benefício de amparo social até o óbito, de que houve o retorno da relação matrimonial. É fato que, em alguns dos documentos anexados aos autos há o endereço similar, como também menção ao nome da autora em uma declaração hospitalar na época do óbito. Contudo, os extratos dos CNIS/PLENUS da época, mostram diversos endereços residenciais. Na ação de interdição do Sr. Laércio, cuja sentença data de 02/2016, o curador fora um dos filhos; não a autora. Há documento afeto a determinado plano de saúde, no qual a autora e filhos estão como ‘dependentes’, entretanto, pertinem ao período entre 2010/2012; não há correlatos aos anos posteriores, inclusive e, principalmente, aos próximos ao óbito. Há um demonstrativo de Imposto de Renda do ano/exercício 2016/2017, contudo, tal fora feito no ano seguinte ao óbito. Documento similar dos exercícios anteriores não fora trazido e deveria haver a mesma informação documentada, já que segundo afirmado pela autora na petição inicial (primeiro parágrafo ‘dos fatos’) ‘... **e nos últimos anos de vida do falecido, esposa da autora, essa estava convivendo com o mesmo em união estável e que ambos residiam no mesmo endereço na cidade de São Paulo...**’ (grifei). Aliás, quanto a esta afirmação, também detectada contradição entre a assertiva contida na inicial (ora transcrita) e a inserta na declaração manuscrita prestada pela autora nos autos do processo administrativo, datada de 26 de maio de 2017, na qual registrado que ‘... **Declaro abrir mão do meu Benefício de nº 700562225-2 pois voltei com ele a 1 ano, Laércio Migani o qual passei a depender dele.**’ (grifei)

Paralelamente, compulsando os dados inscritos no processo administrativo atinente ao benefício de LOAS, requerido e concedido à autora, tem-se que o requerimento fora feito pela própria autora, aliás, com declaração da mesma, na qual afirmado que era ‘desquitada’, e vivia ‘sozinha’, imputando sua residência em outro endereço, diverso do Sr. Laércio. Sobre dito fato, as testemunhas, não obstante a imprecisão de alguns dos depoimentos e confusas algumas declarações, bem como algumas delas, com falta de conhecimento de certos fatos, alegaram que a autora teria convivido com o Sr. Laércio até a data do óbito deste.

De qualquer forma, a prova oral, isoladamente, não conduziria à efetiva existência e manutenção do convívio e/ou dependência até o falecimento. As justificativas da autora acerca de dita situação e, as alegações das suas testemunhas, não tem o condão de alterar a situação fática, não só pelo contexto das declarações e por certas imprecisões, mas, principalmente, pela prova documental relacionada ao processo administrativo de LOAS e a ausência desta no processo administrativo de pensão por morte.

Diante da situação fática delineada, sem a comprovação incontestada da existência do estado de ‘casada’ da autora, necessário houvesse prova material relacionada ao restabelecimento da união conjugal, imprescindível a tanto, inclusive, vigentes os critérios estabelecidos pela Lei 13.183/2015, deveria haver um tempo mínimo antes do óbito e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais. Em suma, tem-se que a autora não trouxe aos autos elementos documentais necessários à prova do alegado direito até a data do óbito.

O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a dependência da autora em relação ao segurado falecido, situação necessária uma vez que, havido o divórcio, a dependência econômica não é mais presumida. Muito pelo contrário. E, suposta alegação acerca da ajuda financeira à autora deveria ter sido comprovada através de documentos pertinentes.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte - NB 21/183.300.161-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASON DOMINGOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual JASON DOMINGOS RAMOS, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A inicial veio acompanhada dos documentos que a seguem

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 5329895.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 8297778, afastando eventual prevenção com o feito n.º 0057765-57.2016.403.6301 e determinando a citação do INSS.

Contestação do INSS com extratos (ID 8569224).

Decisão de ID 8929786, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e às partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Réplica juntada através do ID 9186428. Não houve especificação de provas pelas partes.

Decisão de ID 9902254, determinando a conclusão dos autos para sentença, ante a ausência de provas a serem produzidas.

Sentença de ID 16389942, julgando **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.01.2004 a 24.06.2016** ('DURATEX S.A') como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e consequente **implantação do benefício de aposentadoria especial** desde a DER, atinente ao **NB 46/178.769.517-1**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Cumprimento da obrigação de fazer – ID's 16802448 e 17659723.

Petição da parte autora de ID 18092165, manifestando ciência.

Apelação do INSS de ID 18282761, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação/revisão do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos observando-se o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja **inacumulável** com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo sua homologação e a certificação do trânsito em julgado.

Despacho de ID 18749385, cientificando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e intimando a mesma para apresentação de contrarrazões, bem como para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Petição da parte autora de ID 19223647, informando que concorda com a proposta de acordo, requerendo sua homologação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 26.02.2018, pretendia o autor, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 18282761, resta evidente a composição entre as partes e, consequentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao cômputo do período de **01.01.2004 a 24.06.2016** ("DURATEX S.A"), como se exercido em atividades especiais, devendo proceder a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, quando da concessão do benefício, e a consequente implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor **JASON DOMINGOS RAMOS – NB:46/178.769.517-1** -, nos termos do acordo firmado e conforme determinado na sentença de ID 16389942, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A correção monetária e os juros moratórios devidos até a elaboração dos cálculos deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001591-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADERALDO LEALDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, e tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 19971837, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005124-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM TADEU LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro da parte autora, tem-se por demonstrado desinteresse na proposta de acordo formulada pelo INSS.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007030-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: MAURICIO HALLULI KESSAR
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA SAVINO SIMOES MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 10.887,94 (dez mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou, nos termos da petição de ID 18828920.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugna, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO TORRES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.619,70 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e setenta centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 18987908.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da decadência e da prescrição:** Quanto as prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 19040475.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.688,62 (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora manteve-se silente.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Allega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.787,96 (sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 18770947), todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.591,94 (oito mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 19203922.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012085-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALDAIR SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 19672517), todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidema presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012333-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS GALIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20063728 - Pág. 1/2: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo, bem como, em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID acima mencionado. Atenda-se na medida do possível.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 20063731 - Pág. 1/2), intime-se o INSS para adequar os cálculos apresentados ao ID 11274497, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014524-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVIO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 19514455), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-67.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLYSSON PIMENTA - SP236528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17534340: Primeiramente, não obstante o manifestado pela parte exequente no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer, deixo consignado que oportunamente será reapreciada tal questão.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela mesma em ID acima mencionado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006648-76.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20306137: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018343-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDIA NOGUEIRA RODRIGUES
CURADOR: LOURDES RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19461290: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013623-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21645211: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009143-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVERNAZ DE SOUZA, GRIMALDO TORRES DE ALVERNAZ, SATIL TORRES DE ALVERNAZ, DANIEL TORRES DE ALVERNAZ, MARLENE TORRES DE ALVERNAZ, MARCIA TORRES DE ALVERNAZ, MARIA ERMENEGILDA ALVERNAZ TORRES, EUNICE TORRES DE ALVERNAZ, FABIANA TORRES DE ALVERNAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16774804: Não obstante o manifestado pelo INSS em ID acima mencionado, não vislumbro impedimento ao prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença, para fins de apuração do valor devido ao exequente.

Entretanto, não haverá a requisição de nenhum valor através de ofícios requisitórios, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado, requisito essencial e obrigatório para fins de expedição dos ofícios requisitórios, conforme disposição expressa constante no inciso XI do artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Sendo assim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000657-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR DIAS SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19437152: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011552-37.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011391-17.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NERINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à revisão, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-11.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JADIELE GONCALVES CAPITO, SEVERINA GONCALVES DE AQUINO, JADIEL GONCALVES CAPITO, PAULO DE OLIVEIRA CAPITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19059330: Diante do falecimento de PAULO DE OLIVEIRA CAPITO, autor original desta demanda, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer reflexa no benefício de pensão por morte do(s) sucessor(es), tendo em vista não ser objeto desta ação.

Assim, eventual irsignação a respeito da revisão da pensão por morte e seus reflexos deverá ser objeto de nova ação ou pleiteado na própria via administrativa, restando aos sucessores apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da presente ação.

ID 20136763 e seguintes: No mais, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que se refere ao termo inicial, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007336-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MORAIS
CURADOR: MARLY VIANA DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação de ID 18453746 - Pág. 30, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009997-38.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALUIZIO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que determinou a condenação, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027266-27.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO XAVIER DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que determinou a condenação, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008810-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte exequente no ID 20064413 e seguintes, não verifico a ocorrência de prevenção, coisa julgada, ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0010153-60.2014.403.6183.

No mais, ante o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010859-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002041-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005671-06.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009237-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA LIMA PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (ID 17682841 - Pág. 1/7), consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010876-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON DA SILVA - SP344757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20261028 e 20261030: Ciência ao EXEQUENTE.

Tendo em vista as informações da AADJ acerca do restabelecimento do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID 15242726 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

No mais, tendo em vista a informação de ID 20261028 e documentos de ID 20261030, ressalto que a convocação do segurado para comparecimento em perícia médica deve ser efetivada por vias administrativas, não configurando via adequada o presente processo judicial.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005565-83.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOZIAS FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21173723 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008042-79.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE TIBURCIO DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA

DESPACHO

1. ID 21176065 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-84.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZETE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21349393 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054462-41.1992.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE TEREZINHA SPANGHERO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21352155 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-26.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21352803 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036501-98.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUCAS LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21358763 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006694-94.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21350353 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009224-66.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

1. ID 21058909 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005871-62.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO ALVES MENDES, RICARDO ALVES MENDES
SUCEDIDO: ADILSON RIBEIRO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21359555 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001522-35.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21059946 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004413-34.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21350866 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-24.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21076436 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022961-44.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21064341 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004282-64.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ERBERELLI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21075538 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001038-83.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILO VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21067214 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007621-60.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE LE MONACHE BRANDAO, RONALDO LE MONACHE BRANDAO
SUCEDIDO: CRESCENCIA LE MONACHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990, SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI - SP67993,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990, SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI - SP67993,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21351716 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008706-47.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONIDAS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REIS DOS SANTOS - SP206193-B, JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20998435 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-95.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME PIRES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

DESPACHO

1. ID 21001253 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011844-22.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21001296 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019699-52.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEITE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20998410 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005064-27.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON GOMES MATARAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21002969 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-25.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WEBER GIOVANNI RIBEIRO BOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21004116 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012889-61.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21005488 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006817-24.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20997891 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-24.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALNIR TEIXEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA SOARES - SP207214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21004676 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023972-06.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI - SP131239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21009412 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010411-12.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21009964 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-21.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MENDES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21125628 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000759-63.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALTER MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21010729 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-64.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21126325 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003740-80.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA SEGURA PEREZ
SUCEDIDO: VLADIMIR PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21126349 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-54.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIPIO RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21010729 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003075-30.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ABETINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21123583 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006870-78.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CESAR CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELINGTON DE ALMEIDA LIMA - SP295539, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21128975 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-63.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE REIS TIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21128125 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014610-77.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21125099 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005831-70.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MENDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES

DESPACHO

1. ID 21137231 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002975-12.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS DE SOUZA BELONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21132297 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003703-04.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR MARQUESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21136521 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007497-14.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMALIA BATISTA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21127636 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-71.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21130811 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000245-81.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA, GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

DESPACHO

1. ID 21131420 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

TATIANARUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8846

PROCEDIMENTO COMUM

0009403-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009403-9) - RINO DE CIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011808-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011808-1) - JOSE CARLOS MONTEIRO GAUDENCIO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014712-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014712-7) - MANUELAUGUSTO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016455-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016455-1) - SYLVIA OLIVEIRA NOCETTI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002569-78.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO LEONE (SP270596B - BRUNO DESCIO OC ANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005568-04.2010.403.6183 - WALTER VILA MARIM (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006644-63.2010.403.6183 - LEOPERCIO ALIPIO DA COSTA (SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011885-18.2010.403.6183 - JOSE RAMOS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-56.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005211-87.2011.403.6183 - JOSE HERMINIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente N° 8847

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000700-7) - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001083-3) - ANTONIO CARLOS CARVALHO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001165-5) - PEDRO LUIZ MILHORANZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004245-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004245-7) - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004546-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004546-0) - BERENICE DE JESUS PAULINO(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004962-2) - JOSE ROBERTO LOURENCO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005655-9) - EURLI APARECIDA MORETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007901-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007901-8) - RAFAEL MUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008412-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008412-9) - VALDIR APARECIDO SANCHES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008677-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008677-1) - AMELIO TRIVELLATO JUNIOR(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009260-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009260-6) - JOAO FORTES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente N° 8848

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006088-1) - JOAO MARIA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001722-0) - LADSLAU AMANCIO PEREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017480-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017480-5) - SEVERINO BELARMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003567-46.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DO ROSARIO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-72.2010.403.6183 - JOSE MAURICIO VITAL DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004776-50.2010.403.6183 - MAURO DE ANDRADE MAGENTA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004972-20.2010.403.6183 - NERCI RODRIGUES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014226-17.2010.403.6183 - SILVINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014877-49.2010.403.6183 - JADEL BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009953-58.2011.403.6183 - CARMEN LUCIA TIVERON(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5011392-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011145-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO CESAR LUZ
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA - SP404623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, isento de rasuras, adequando sua finalidade à propositura da ação neste Juízo;
- b) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
- c) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- d) emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

Expediente N° 8849

PROCEDIMENTO COMUM
0009965-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009965-7) - DORIVALDO CASTRO RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011407-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011407-5) - ULRICH LINGNER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012839-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012839-6) - ADEMIR FARIAS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000162-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000162-5) - RINALDO PIERROTTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000271-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000271-0) - CLOVIS MARQUES MIGUEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005950-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005950-0) - MILTON MACIEL DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0015188-40.2010.403.6183 - MARIA LUIZA MEDINA MATHIAS (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015269-86.2010.403.6183 - WEBER ANTONIO MAGAGNATO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015759-11.2010.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015910-74.2010.403.6183 - EDISON DA SILVA CONCEICAO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001662-61.2011.403.6121 - NISVALDO ALVES FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001501-59.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO KOCH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003679-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO FATIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19666521: o patrono do exequente requer o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), de acordo com o contrato juntado aos autos, no ID 19666546.

Observo, contudo, que, no instrumento contratual, figura como contratante a pessoa diversa, chamada José Geraldo de Souza, com CPF igualmente diferente (089.134.308-35), bem como data de nascimento (16/06/1965) destoante em relação ao exequente.

Sendo assim, para que possa se viabilizar o destaque dos honorários contratuais, deve o advogado do autor juntar novo instrumento de contrato, no qual conste como contratante o autor da presente demanda: José Geraldo Fátima de Souza, CPF 990.175.558-15, nascido em 11/11/1957, nos termos do documento ID 19666545.

Prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013249-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO LUIS COSTA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de cumprimento do item 7, do despacho de ID 17475681 por parte do exequente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007051-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FERREIRA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a o exequente o determinado no Id n. 20155761, apresentando o comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C/JF, bem como especifique a modalidade da requisição, **precatório ou RPV**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013239-73.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR ROBERTO CAPITANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18540562 e 18767675), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 56.428,92 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), atualizado para junho de 2019.

2. ID 18767675: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C/JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

Expediente Nº 8850

PROCEDIMENTO COMUM

0012345-97.2013.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO DE MATOS(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ROBERTO FURLANI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18021785: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na sentença de ID 15224429, no valor de R\$ 32.197,83 (trinta e dois mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado para setembro de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C/JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026810-24.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: FATME AHMAD DIB MOHAMAD EL KADRI, AHMAD MOHAMAD KADRI
EXEQUENTE: ALI AHMAD KADRI, YUSSEF AHMAD KADRI, MOHAMAD AHMAD KADRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação de ID 21903994, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO do ofício protocolo 20180143399 - ID 12829280.

Após, retomem os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença, consoante despacho ID 14406842.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011966-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDEZIO MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte impetrante a juntada de cópia do seu CPF ou de outro documento que contenha seu número, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008812-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11443277, p. 3, e 17247364), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 35.311,78 (trinta e cinco mil, trezentos e onze reais e setenta e oito centavos), atualizada para setembro de 2018.

2. ID 13681284: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018572-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16020373 e 16501323), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 13.571,96 (treze mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado para março de 2019.
 2. ID 16020373: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta acolhida acima.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C/JF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008767-05.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15407609: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 14944225, no valor de R\$ 25.839,03 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e três centavos), atualizado para março de 2018.
 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C/JF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009825-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUSA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 26 de março de 2019, sob o nº 278044671 – Id n. 19791028 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 21481073 como emenda à inicial.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias, inclusive quanto ao nome da impetrante conforme documento juntado – Id n. 21481076 – pág. 3.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011748-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDOVAL PEREIRA CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o(a) impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012364-55.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA CESTARI MAGNONI
SUCEDIDO: SEVERINO GUIDO MAGNONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 13697776 e 14651374) para pagamento do(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório de pequeno valor - RPV COMPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 623,28 (seiscentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), atualizado para setembro de 2018 – ID 12974821, p. 27.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005937-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ORMIDES APARECIDA GUIDOTTI DE ABREU, DANIELA GUIDOTTI DE ABREU
SUCEDIDO:LAERCIO CARLOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14751742: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório de pequeno valor – RPV para pagamento das exequentes e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 12529197, no valor de R\$ 84.973,72 (oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizado para dezembro de 2016.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais somente da autora ORMIDES APARECIDA GUIDOTTI DE ABREU, conforme contrato apresentado aos autos – ID 14751744, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006909-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIDALVA PEREIRA DE SENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13210060 e 14661022), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 8.067,77 (oito mil e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado para dezembro de 2018.

2. ID 14661022: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009850-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA MACEDO - SP255743, LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da Sentença (ID 9626949), expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 28.030,57 (vinte e oito mil, trinta reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para abril de 2018 – ID 8106186.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003219-72.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAMIRANDO AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19908407: Manifeste-se o INSS quanto à conta apresentada pela parte exequente, referente aos juros em continuação, no prazo de 15 (quinze).

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011755-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISPIM ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o(a) impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007035-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14721476: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 14562787, no valor de R\$ 1.059,34 (mil e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

Expediente Nº 8843

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005425-2) - SATURNINO DE QUADROS FILHO (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003618-0) - RENATO PAULO DAVOGLIO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003909-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003909-0) - GERALDO BENTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004606-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004606-9) - NEIDE DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006586-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006586-6) - ALOISIO FREIRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000064-7) - ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001078-1) - FERNANDO ANTONIO BRITO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001546-8) - JOSE REINALDO SCHNOOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001574-2) - OSNI DELGADO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001812-3) - EXPEDITO EVANGELISTA DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001574-2) - JOSE SALDANHA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013552-05.2011.403.6183 - NILZA RONCHEL SOWARDS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008302-54.2012.403.6183 - KATIA AIOLFI FONTAO NARDY RIBEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0800009-62.2012.403.6183 - OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-32.2013.403.6183 - SEBASTIAO LUIZ FOLONI(SP304710B - POLLYANA LEONEL CHIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-11.2013.403.6183 - OLGA RAMOS PIRES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-74.2013.403.6183 - JOSE PIRES DOS SANTOS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente N° 8851

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000723-4) - OLINDO VIEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002055-0) - MIKLOS SUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002810-9) - PLACIDO SILVA CINTRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004488-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004488-7) - MARIA EMILIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004855-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004855-8) - SALVADOR ANTONIO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005305-40.2008.403.6183 (2008.61.83.005305-0) - YOSUKE NAGATOMY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006085-6) - EZILDA PEDROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007350-4) - EMILIA YUKIE AOKI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008938-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008938-0) - ARISTIDES DE CAMPOS AMBROSIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009907-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009907-4) - DECIO SANTOS NEGREDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-31.2009.403.6183 (2009.61.83.000033-5) - MACIO JOSE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014459-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014459-0) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005421-75.2010.403.6183 - BERNARDO SCONZA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013531-63.2010.403.6183 - LAZARO DE SOUSA ROBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003459-80.2011.403.6183 - ARNALDO URIAS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004311-07.2011.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA DE PASSOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004764-02.2011.403.6183 - DORIVAL DA SILVA ROSA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004788-30.2011.403.6183 - EDEVALDO DA CRUZ(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006307-40.2011.403.6183 - NAIR DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013019-46.2011.403.6183 - MARINES DE FATIMA RODRIGUES COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013340-81.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARTOLOMEU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, te o constante em fls.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000503-91.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960, JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL - SP261911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20891741 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002703-76.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20892785 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000746-40.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMAO BATISTA DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20997856 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008300-55.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER RODRIGUES DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20893392 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-17.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20894198 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000452-56.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANIELLO DOMINGOS IBELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20901841 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004492-52.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTE DE LUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20952048 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002317-75.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20955489 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009380-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PETRONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20895903 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011874-57.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20950235 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003817-55.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20956178 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028805-38.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CORDEIRO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20960361 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022256-35.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCIA IVETE SALGUEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUREMA RODRIGUES DA SILVA - SP118590, ARTUR COSTA NETO - SP157852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20952860 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023966-58.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINA FEROLLA RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA MARQUES BALARINI, ROSA GONCALVES ESPOSITO, ELZA CAPALDO RUFFO, JOSE ROBERTO SALGADO, DENISE PATRICIA SALGADO, ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE, JOSE DE ALMEIDA, IGNALDO BALARINI, JOSE LUCIANO RUFFO, LAURA BRUNO CRIPPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IGNALDO BALARINI, JOSE LUCIANO RUFFO, LAURA BRUNO CRIPPA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI

DESPACHO

1. ID 20961870 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005875-60.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20953375 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008452-45.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER FRARI
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20954162 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011252-70.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA DIAS MARIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20951516 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013460-95.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERY FUJIMORI NAMBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20954715 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015143-80.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20959203 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007057-37.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DELFINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20957323 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-48.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO QUESSADA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20900079 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008042-79.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE TIBURCIO DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA

DESPACHO

1. ID 21176065 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036501-98.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUCAS LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21358763 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022961-44.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21064341 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004282-64.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ERBERELLI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21075538 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-95.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME PIRES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21001253 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005064-27.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON GOMES MATARAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21002969 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003740-80.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA SEGURA PEREZ
SUCEDIDO: VLADIMIR PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21126349 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003075-30.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ABETINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21123583 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-63.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE REIS TIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21128125 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000245-81.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA, GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

DESPACHO

1. ID 21131420 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR OSMAR CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18598483: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 17966690, no valor de R\$ 48.133,21 (quarenta e oito mil, cento e trinta e três reais e vinte e um centavos), atualizado para abril de 2019.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045174-40.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DELAMO CORREA CUSTODIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ZACARIAS LUIZ FERNANDES, VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA, VITOR COSTA DA SILVA, ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA, VERONICA CAMPOS DA SILVA, MANOEL MACARIO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ENOQUE GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYRLEIA ALVES DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO CARNEIRO

DESPACHO

1. ID 19014097 e 21015363: Expeça-se novo ofício de requisição de pequeno valor - RPV, para pagamento do valor ESTORNADO, nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CRISTO VAO GUIMARAES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19115382 e 20389533), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 32.082,50 (trinta e dois mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada para junho de 2019.
2. ID 20389533: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007703-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EREMILDO OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17145743: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 16755032, no valor de R\$ 46.786,42 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado para junho de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

8. Tendo em vista ausência de intimação do réu despacho ID 16755032, intime-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINO REALES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 21919605, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003195-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON RIBEIRO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
 2. Dê-se vista dos autos ao INSS.
 3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

Expediente N° 8852

PROCEDIMENTO COMUM

0000832-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000832-9) - PAULO JOSE DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006585-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006585-4) - CLAUDIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007372-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007372-3) - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008215-3) - ANGELO CALANDRINO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008638-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008638-9) - YOSHIAKI NIKUMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009129-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009129-4) - JOAO ANTONIO FERRAZ ROSA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004634-12.2011.403.6183 - RAYMUNDO RIBEIRO(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005860-52.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008529-78.2011.403.6183 - RENATO FARANI(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-89.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO LIMA CANUTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-98.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006206-32.2013.403.6183 - NEUSA FATIMA FANTINI SILIPRANDI(SP290892 - THAIS SANCHES ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente N° 8853

PROCEDIMENTO COMUM

0006917-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006917-3) - IVO KIYOSHI IEGAMI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008405-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008405-8) - JAIR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009773-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009773-9) - HAMILTON TORRES CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011633-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011633-3) - OSWALDO BOMFIM DOMENICI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012083-26.2008.403.6183 (2008.61.83.012083-0) - ESTELA DUARTE MESQUITA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000697-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000697-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001591-0) - ANA MARIA SOARES GUIMARAES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001761-0) - AIRAN DE ABREU(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002887-4) - JOAO ROBERTO POZZER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006137-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006137-3) - JOSE WALDEMIR PANACHAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007199-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007199-8) - VIRIATO SIMAO MENIQUETI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008006-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008006-9) - AGENOR ALVES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011143-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011143-1) - MATEUS OLMEDILHA MORENO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011454-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011454-7) - ZULENE SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015397-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015397-8) - JOSE FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017535-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017535-4) - LUCAS DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-49.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007935-98.2010.403.6183 - ANTONIA JINETI GIRARDI MANGIONE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009005-53.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO BASSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012163-19.2010.403.6183 - GASTAO FRAGUAS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007448-94.2011.403.6183 - LUCIA HELENA PITELLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011690-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010722-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH DE CASSIA AFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Id retro: Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do seu nome perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010556-65.2019.4.03.6183
AUTOR: OLIVIA TEODORO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS - SP245370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OLIVIA TEODORO FONSECA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Sebastião Alves da Fonseca.

Este Juízo concedeu prazo à parte autora para prestar esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa (id. 20528475).

A parte autora manifestou-se requerendo a desistência da ação (id. 20773869).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006807-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENÇO CARLOS DE SAMPAIO GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora optou em dar seguimento ao processo de executivo de forma autônoma, determino que acoste aos autos cópia integral do processo 0002473.53.2016.6183. Deve, ainda, esclarecer o porquê da opção, vez que o processo principal já foi digitalizado e tramitou de forma regular.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005913-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RICARDO PERINI SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

A questão quanto ao destaque de honorários já foi decidida.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida no AG. 5007761-11.2019.4.03.0000.

Sendo assim, oportunamente, venham-me conclusos para o regular prosseguimento da execução.

Intimem-se..

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILSON FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o efeito suspensivo concedido pelo E.TRF-3, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº: 5022059-08.2019.4.03.0000 para o regular prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-66.2007.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA GLORIA CRUZ

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento nº 5008095-79.2018.403.0000.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-06.2019.4.03.6183
AUTOR: GODOFREDO CAETANO FRANCA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000331-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº: 5018554-09.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005230-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAMIRA CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JORGE - SP214213, FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir, vez que os valores já foram sacados, conforme se observa pela certidão Id. 21972629.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004846-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO RIBEIRO FILHO, DARIO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR, SERGIO EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA JOSE FIDELIS NOJOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014216-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007126-08.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE EVARISTO PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma legível.

Após, se em termos, retomem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010074-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES ALMEIDA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, bem como sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009209-31.2018.4.03.6183
AUTOR: ELYANE MARIA TOCANTINS DA GAMA BARROS BETTIOLI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIZ COSTA ANTONIO - SP360709, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795, EMERSON DUPS - SP162269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012394-43.2019.4.03.6183
AUTOR: URSULINA DA SILVA VILACA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 16.866,72, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-71.2018.4.03.6183
AUTOR: IVONETE MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-59.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE AVILA ALMEIDA - MT14442/B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da devolução do A.R. negativo, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o autor forneça o endereço **atualizado** da empresa.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-21.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS POSTIGO

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 03/10/2019, às 11h00 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016696-52.2018.4.03.6183

AUTOR: IRACI MARTINS PELEGRINE

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/11/2019, às 12h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-56.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OTAVIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007208-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Muito embora o perito nomeado tenha indicado, apenas por prudência, avaliação com médico ortopedista e médico psiquiatra em seus esclarecimentos, entendo que nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Eventuais considerações de ordem subjetiva do novo perito quanto à incapacidade do autor de exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal incapacidade e efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial.

Ademais, considerando que os laudos periciais combatidos estão objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Considerando o fim da fase postulatória, determino, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006990-72.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS DORES TIBERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-39.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA ABRAM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012096-51.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ASSIS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-29.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS DE ALBERTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013346-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GONCALO BONAVINA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000247-75.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS ALENCAR LIBORIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E.TRF-3 deu provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para manter, ao autor, a condição suspensiva da exigibilidade com relação às despesas processuais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019770-17.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR GRANITO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016597-82.2018.4.03.6183
AUTOR: M. E. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013164-70.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO ISSAMU UEHARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CAIRES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011060-71.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002984-37.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012544-24.2019.4.03.6183
AUTOR: CELIA RITA DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HELENA TORRENTES SILVA DALLAN - SP207205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005695-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id.21982196, manifeste-se o patrono da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-48.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-88.2018.4.03.6183
AUTOR: MILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA - SP151427, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de Apelação do INSS e União Federal, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-38.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011277-17.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.
Afásto a prevenção em relação ao processo associado, pois o processo nº. 5001674-51.2018.403.6183, originariamente da 9ª Vara Cível Federal obteve determinação para remessa ao JEF/SP, por incompetência, onde teve indeferimento da petição inicial e foi encerrado sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, combinado com o artigo 330, todos dispositivos do NCPC (Lei 13.105/2015 e alterações).
Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:
a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
b) instrumento de mandato atualizado;
Como o cumprimento, se em termos, cite-se.
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5012430-85.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MAGDA URTADO, WALTER URTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os impetrantes apresentem:
a) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado é específico para ajuizamento de outra ação;
b) comprovante do requerimento administrativo.
Como o cumprimento, voltem-me conclusos.
Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001821-17.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008073-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO OLIVEIRA SANTOS - SP242468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011608-96.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO DEMUCIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI - SP317754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto extintos sem resolução de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002384-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO SANTOS DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020419-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da justificativa apresentada pela parte autora, determino a designação de nova data para perícia.

Cumpra-se.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006254-90.2019.4.03.6183
AUTOR: REJANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Após análise dos documentos apresentados, entendo ser necessária a realização de perícia com médico neurologista, para tanto nomeio a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista, para atuar no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020638-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIZIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição do autor, ora apelado, requerendo reconsideração do prazo para contrarrazões, esclareço que o decurso de prazo para o autor certificado pelo sistema como findo em 21/08/2019 refere-se à publicação da sentença proferida nos autos e não ao despacho id. 20339804.

O recurso de apelação e as contrarrazões apresentadas serão apreciadas nos termos do artigo 1010, § 3º, do NCPC.

Cumpra-se os demais termos do despacho id. 20339804.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-62.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE GARCEZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009470-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITE MOISES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005858-09.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA ELPIDIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008116-60.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINALDO LINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016398-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGDA HELENA MARQUES TEZOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007658-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIMIR CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, aguardando-se provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007949-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE ATILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 15595450**, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – **ID 18568997**, equivalente a **R\$ 8.969,56 (oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, **atualizado até 05/2018**.

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 10.781,80) e o acolhido por esta decisão (R\$ 8.969,56), consistente em **R\$ 181,22 (cento e oitenta e um reais e vinte e dois centavos)**, **assim atualizado até 05/2018**. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto como devido em execução (R\$ 6.279,26) e o acolhido por esta decisão (R\$ 8.969,56), consistente em **R\$ 269,03 (duzentos e sessenta e nove reais e três centavos)**, **assim atualizado até 05/2018**.

Preclusa esta decisão, expeça-se RPV suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008791-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA ILLHEO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, visto que a decisão que fixou os parâmetros a serem seguidos pela Contador foi bastante clara em sua fundamentação. Em verdade, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006591-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIETA ROASIO HAHNEKAMP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a cessão de crédito da sociedade **Paiva e Sobral Sociedade de Advogados S/S** em favor de **Nascimento Fiorezi Advogados Associados S/S**, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi, conforme subestabelecimento "sem reservas de idênticos poderes" inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Decorrido o prazo eventual recurso, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010347-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIA SOARES IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a cessão de crédito da sociedade Paiva e Sobral Sociedade de Advogados S/S em favor de Nascimento Fiorezi Advogados Associados S/S, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 19926189 – p.01) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi, conforme subestabelecimento "sem reservas de idênticos poderes" (id 9240494 – p. 2), inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Semprejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCP, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 11561491), SEM qualquer destaque.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007932-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA PASCOALIM
SUCEDIDO: JOSE FABRICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526, DOUGLAS LISBOA DA SILVA - SP253783, MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 16998836 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017894-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA PLACIDO CAMPOZANO, MANOEL SEVERINO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contratos Id. 11764958 e 11764700. Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios atinentes aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS (Id. 15832232).

Oportunamente, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DA FONSECA NEVES

DECISÃO

Entendo que os documentos juntados pela AADJ (Id. 14784048), juntamente com os documentos juntados pela Autarquia na contestação (Id. 11427502), são suficientes para formação do juízo de convencimento, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova intimação da AADJ.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020840-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENTO DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012447-24.2019.4.03.6183
AUTOR: WALDOMIRO DIAS DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, **impõe** uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, **implicam** em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter nas partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **31ª Subseção Judiciária de São Paulo - BOTUCATU/SP** para redistribuição.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003032-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a prioridade especial na tramitação do feito.

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos da contadoria Id. 17435862.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios atinentes ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002958-53.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA NAVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 18111959.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004096-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 17427004.

Decido.

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Quanto aos valores, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 14239530. No mais, acolho os esclarecimentos Id. 17427004 - Pág. 1 como entendimento do Juízo.

Posto isso, **ACOLHO parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 17427004, equivalente a **R\$291.873,61 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos)**, atualizado até **março/2018**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$187.377,42) e o acolhido por esta decisão (R\$291.873,61), consistente em R\$10.449,61 (dez mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), assim atualizado até março/2018.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-49.2019.4.03.6183
AUTOR: K. H. S. S.
REPRESENTANTE: ANDERSON SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS TEMOTEO SUKEDA - SP375836, BRENDA BARBOSA ARAUJO - SP384941,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS TEMOTEO SUKEDA - SP375836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.976,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012454-16.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDER MAGALHAES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Caetano do Sul, estabelecido/domiciliado na cidade de São Caetano do Sul, e, portanto, considerando que a COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, o juízo da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Santo André. Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se a remessa àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015772-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE MIRALHA ARIGUELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATORIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Disserendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal e a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Comisso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela **TR apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...”

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...”

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...”

Dispositivo

“...”

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MAYARA ARAUJO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.303,13) e o salário mínimo vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003691-19.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS JADON
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, assevero que o segredo de justiça deve ser decretado sempre que haja necessidade de se observar a privacidade de terceiros, no atendimento ao interesse público ou para preservar o sigilo fiscal e bancário. No presente caso, a parte autora acostou informações protegidas pelo sigilo fiscal, razão pela qual **determino que feito trâmite em segredo de Justiça**.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.

2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.

(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)

No caso, a parte autora recebeu, conforme declaração de IR, recebeu valores que superam o teto do RGPS (lucros e dividendos e rendimentos recebidos de PJ), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, REVOGO a gratuidade da justiça.

Com a preclusão da presente decisão, ao INSS para requerer o que de direito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012396-13.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIAREJANE ORTIZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, como prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Realço, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012564-15.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE LUIS STANO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.**

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, **impõe** uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, **implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.**

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter nas partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Bernardo do Campo**, para redistribuição.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-20.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO AVILA SEVILHA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com a realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificação de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos em maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária de São Paulo - SOROCABA/SP** para redistribuição.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.